



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2019 – São Paulo, segunda-feira, 04 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008121-76.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029925-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MOLINA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP70580

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029925-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MOLINA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP70580

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026740-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026740-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026852-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS COVRE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026740-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026717-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE FRANCA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027040-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027062-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO BENKARO LILLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024983-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA ALVES FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029518-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029514-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029471-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DINIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029452-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029441-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOFIA MENTZ ALBRECHT

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029394-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHEILA CARLA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029388-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVANA SILVA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029383-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVANA BENCARDINI JARDIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029325-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANE BANDEIRA DE MELO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029167-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO CARRIL FERRE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026623-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONAM BAESSO DA SILVA LIZIERO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025213-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025103-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDNA SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025049-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALBERTINA DE FATIMA ESTEVES PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024981-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO BALLOUK SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024916-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024849-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TAYLISI DE SOUZA CORREA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741
EMBARGADO: O AB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029925-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MOLINA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP70580

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029925-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MOLINA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP70580

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MACIEL MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026929-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO CHIOLDI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027033-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO MACHADO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027022-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DONATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029925-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MOLINA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP70580

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026848-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DE PAULA DAROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025207-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024845-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024838-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRESSA LELIS BECHER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024288-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA IORIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024259-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024115-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELIA DANTAS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024094-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MONTES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023849-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA SOLANGE GUEDES ALCOFORADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023834-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NAIR DAVILA OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023748-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIRIAM SZAPIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023742-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA FRAGOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023731-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VISANI ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023590-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO SHIMABUKURO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025738-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO CARLOS KUMRUIAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026778-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA DO AMARAL LAPA CESAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000878-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA ARAUJO - SP212530

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017657-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYLMARA FELICIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030376-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BARANJ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024607-32.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030319-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO VERNINI FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030294-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELOY CAMPAGNONI ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030287-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030219-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CECILIA RUIZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030213-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030211-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MODESTO HIDALGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024377-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMINA SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMINA SATO - SP156366

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024824-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO BRAGANCA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024537-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA VEIGA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030594-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029658-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO LUIZ BALSARIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029656-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029589-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA VALLADARES FARIA BRUNO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029584-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO ROPERTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029576-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029566-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029313-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029304-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA REGINA DIAS MARANHOLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029276-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA RUSSO BRAGA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029262-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORMA SUELY NEGRAO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029174-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA TOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029565-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA FAZZINGA OPORTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029548-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHIRLEY PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029533-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDIRENE MARQUES DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029753-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA MARIA KABA PARDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019359-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE TREJGIER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023988-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO SREDOJA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024120-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL MACHADO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025768-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028924-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO PECCHIAE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012802-89.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030535-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA BELUCIO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023299-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA - SP159213

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030325-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VAHAN KECHICHIAN NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030537-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024928-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA AUGUSTA VIEIRA GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-90.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO - SP234741
EMBARGADO: O AB SP
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO AGENCIAS CAIXA - FII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO AGENCIAS CAIXA - FII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032196-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença.
Insurge-se a embargante contra a sentença sob o fundamento de que houve omissão, que o Juízo não analisou todos os argumentos apresentados.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a autora contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Refêrido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

A sentença analisou todos os postos controvertidos, uma vez administrativamente não foi admitido o parcelamento pretendido sendo que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020297-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

E-VINO COMÉRCIO DE VINHO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/338.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção apontada como o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENTVOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007336-74.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, NCD PARTICIPACOES LTDA., BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, quanto à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 5002213-73.2017.403.0000.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007336-74.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, NCD PARTICIPACOES LTDA., BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, quanto à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 5002213-73.2017.403.0000.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020143-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DA GRACA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DELABALY - SP299843
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intime-se a CEF nos termos da petição ID 22225069 da embargante.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003759-58.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO MEROTTI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

ID 23797482: Razão assiste à parte exequente.

A sentença, de fato, determinou que as rés promovessem o cancelamento da hipoteca. Até porque, como consta na fundamentação, o autor não foi o responsável pela hipoteca.

Assim, intime-se a CEF para que compareça à secretária do Juízo e retire o termo de quitação original e proceda ao imediato cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel objeto da presente ação, no prazo de 5 dias.

Em caso de descumprimento, venhamos autos conclusos para arbitramento de multa diária.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. M. C. A.
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

HELENA MAGRINI COSTA AGUIAR, representada por sua genitora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare liminarmente o direito de a autora obter, junto aos réus, o medicamento CRYSVITA, nos quantitativos que se façam necessários.

ID 21905990: decisão que indefere a tutela de urgência.

ID 22373789: decisão que determina a inclusão do Estado e do Município de São Paulo, reconsidera a decisão de não concessão de assistência judiciária gratuita e nomeia a Dra. Luciana Audi para realização de perícia médica.

ID 23259975: Laudo pericial.

ID 23453837: manifestação da parte autora sobre o laudo pericial.

ID 23458728: ciência da União acerca do laudo pericial.

ID 23831119: manifestação do Município de São Paulo sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que declare liminarmente o direito de a autora obter, junto aos réus, o medicamento CRYSVITA, nos quantitativos que se façam necessários.

Examinando o feito, especialmente o laudo pericial de ID 23259975, no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, verifico elementos suficientes para evidenciar o preenchimento dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A perita, no item 2.11, afirma: "**O medicamento pleiteado Burosumabe** tem mecanismo de ação fisiopatológico muito compatível com as alterações que ocorrem no Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X, **podendo potencialmente reverter o raquitismo da criança, diferentemente da terapia convencional**, que se baseia apenas na correção do fósforo no sangue, não bloqueando as outras ações secundárias ao aumento do fator de crescimento do fibroblasto-23 (FGF23) que ocorre nesses pacientes".

Além disso, assevera, no item 3.13, quando questionada quais as consequências que **a ausência da terapia** com o medicamento Crysvida acarretará à autora: "**manutenção do raquitismo, com comprometimento da estatura final, dores, fraturas e deformidades ósseas que são diminuídos como tratamento convencional mas, não totalmente evitáveis, como evidenciado no estudo publicado [...]**".

Por fim, à fl. 15 do laudo, a perita afirma: "**Não existe medicamento similar nacional que possa substituir o Crysvida** em suas funções que é o primeiro tratamento para o Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X."

Assim, noto que está evidenciada, até o presente momento, a necessidade da utilização urgente do medicamento pela parte autora, porquanto a terapia convencional não é suficiente para reverter a doença, o que apenas será possível com a utilização do medicamento pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que os réus forneçam o medicamento CRYSVITA, no prazo de 5 dias, no quantitativo exposto no receituário de fl. 10 do ID 20491146, que deverá acompanhar a presente decisão, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em razão de eventual descumprimento, uma vez que tal responsabilidade é solidária entre os entes federativos.

No silêncio de quaisquer dos réus, comunique-se imediatamente o Ministério Público Federal para providências cabíveis, bem como venhamos autos conclusos para arbitramento de multa diária.

Intimem-se todos os réus por mandado (a ser cumprido inclusive por oficial de plantão), com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, desde já, da presente decisão.

Por fim, considerando: (i) a dificuldade de cadastramento da profissional no sistema AJG, comunicado tal impasse via telefone a este Juízo, (ii) a complexidade do laudo pericial, elaborado por médica especialista na área, e (iii) a urgência requerida na finalização do laudo, com ajustes necessários e remanejamento na agenda da médica, fixo o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para pagamento de honorários à perita, com expedição de requisição de pagamento, por se tratar de Justiça Gratuita. Ciência à União (AGU) e, após, expeça-se pagamento.

Aguarde-se as demais contestações.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR DE SOUZA MASSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 1373937087, desde a DER 30/07/2019 com DIP a DER, com direito à opção mais vantajosa.

Alega, em síntese, que deu entrada no pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 30/07/2019, não sendo tal requerimento analisado até a presente data pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelo impetrante cinge-se a questões previdenciárias, especificamente no que diz respeito à análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, benefício este de natureza previdenciária.

Desta forma, dada a natureza da matéria, entendo que a competência para julgamento do presente mandado de segurança é da Vara Previdenciária.

Neste sentido entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC – Conflito de Competência 00052908820114030000, Relator Federal Carlos Muta, TRF3, Órgão Especial, E-DJF3 Judicial 1, Data 22/07/2011, Página: 51).

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008245-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A, NATURA COMERCIAL LTDA., NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NATURA COSMÉTICOS S.A., NATURA COMERCIAL LTDA E NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dão líquido e certo, de recolherem as contribuições à terceiros (contribuição ao FNDE – Salário Educação, contribuição ao INCRA e às contribuições ao Sistema “S” – SENAC, SESC e SEBRAE), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas excedam tal limite.

Alegam impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea “a” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relatam que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Mencionam que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduzem que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Sustentam que, ao contrário do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB) “o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não determinou expressamente a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, nem com ele é integralmente incompatível, ou regulamentou inteiramente a matéria, pois, como se viu, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, ao remover o limite de 20 salários mínimos, fez expressa referência apenas às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, e não às Contribuições destinadas a Terceiros”.

Argumentam que, “que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

À fls. 518/524(ID 17416750) foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DEFIS apresentou suas informações (ID 17840439), por meio das quais alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT prestou suas informações (ID 18662441), alegando a legalidade dos atos praticados, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 18260523).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 19674040).

À fl. 578(ID 21815866) foi juntada a decisão que não conheceu o agravo de instrumento interposto pela impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela impetrada DEFIS, esta deverá ser acolhida. Assim, conforme estatuído na Portaria MF nº 430/2017, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização- DEFIS compete “*gerir e executar as atividades de fiscalização de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização e dentre outros*”.

Deste modo, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada DEFIS, devendo esta ser excluída do polo passivo da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de recolherem as contribuições a terceiros (contribuição ao FNDE – Salário Educação, contribuição ao INCRA e às contribuições ao Sistema “S” – SENAC, SESC e SEBRAE), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas excedam tal limite.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de saláriobase de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

(grifos nossos)

Sustentam as impetrantes que “que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCR, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.” (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados". (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente." (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)

(grifos nossos)

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de promover a exclusão da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização- DEFIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011285-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LDM LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027350-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235, ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026047-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELLA MALLET TERLIZZI - SP389273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027408-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, devidamente qualificada na inicial, opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 22526555.
Alega, em síntese, que a decisão deixou de analisar questão primordial na ação, qual seja, que a materialidade da infração aplicada no processo administrativo não restou efetivamente configurada, na medida em que ainda pendente de julgamento o referido auto de infração (ID 23666509).
Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.
Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.
Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo

Civil

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial. Ressalta-se que a sentença embargada abordou a possibilidade de cumulação das penalidades, conforme os ditames no art. 99, do Decreto-Lei n.º 37/66 além de não verificar ilegalidade nos atos administrativos na cominação das penas impostas à embargante.

Vale dizer que, não há previsão legal para a suspensão dos efeitos da pena de advertência pela mera pendência de julgamento do procedimento administrativo referente à pena de multa.

Assim, restou analisado na decisão ora guerreada o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024703-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEUSELIA LIMA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MARIA NEUSELIA LIMA COELHO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seu benefício previdenciário, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, bem assim condene a União Federal a repetir os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, incidentes sobre seu benefício previdenciário.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferido o pedido de gratuidade da justiça (ID 11327197).

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo o INSS sua ilegitimidade passiva (ID 12253719), ao passo que a UNIÃO pugnou pela improcedência do pedido (ID 12789895).

Houve réplica (ID 17160659).

Foram as partes intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (ID 16232707).

Tanto a UNIÃO quanto a parte autora notificaram seu desinteresse na produção de provas (ID 16445210 e ID 17160659).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pelo INSS, visto que o direito à isenção requerida deve ser pleiteado em face da UNIÃO FEDERAL, que é a titular do tributo questionado, devendo a presente ação prosseguir, tão somente, em face da referida Pessoa Jurídica de Direito Público.

Passo ao exame do mérito da demanda.

A legislação do Imposto de Renda trata das isenções tributárias decorrentes do acometimento de doença grave, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, no qual estão elencados os rendimentos favorecidos pela isenção, dentre eles os proventos de aposentadoria auferidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que reconhecidos por instituição médica oficial mediante a elaboração de laudo pericial, conforme a redação do artigo 30, da Lei nº 9.250/95.

Assim, para a concessão da isenção postulada, devem ser preenchidos determinados requisitos, que, no caso da parte autora, são a condição de aposentado e a existência de uma das moléstias elencadas na lei, constatada por Laudo Pericial emitido por instituição médica oficial.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a qualidade de aposentada, está demonstrada pelos documentos constantes do ID 11267553, que comprovam ser a autora titular do benefício NB 147.807.984-0, aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11/12/2009.

A existência da moléstia elencada na lei está comprovada nos autos. Com efeito, a parte autora juntou na presente ação inúmeros documentos hospitalares os quais demonstram ter ele sido acometido de neoplasia maligna pelo menos a partir de 2005, conforme exames e relatórios médicos e hospitalares constantes do ID 11267566. Convém destacar que a exigência de Laudo Pericial emitido por instituição médica oficial vincula a Administração, mas não o Poder Judiciário, que pode se valer de outros meios para fundamentar seu convencimento.

Ainda que não haja demonstração de que, na atualidade, a autora esteja padecendo dos mesmos males, este fato não enseja o indeferimento do pedido, visto que o controle da doença não é impeditivo da concessão da isenção, conforme o teor da Súmula nº 627 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Restou, portanto, comprovado o direito da parte autora na obtenção da isenção da incidência do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário.

REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS

No que tange à repetição dos alegados valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precedeu a propositura da ação, o pedido é procedente.

Com efeito, a documentação juntada com a inicial comprova que a autora pleiteou a isenção do IRPF perante o INSS, estando acometida de neoplasia maligna desde o ano de 2006 e o valor do benefício recebido em julho de 2018, qual seja, R\$ 2.828,26 não deixam dúvidas de que a autora se encontrava na faixa de pagamento do IRPF em outubro de 2013.

Desta forma, ante os elementos de prova colacionados aos autos, tem a autora o direito à repetição do indébito nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer à autora o direito à isenção do recolhimento de imposto de renda sobre seu benefício previdenciário, bem assim para condenar a parte ré a promover a restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à **UNIÃO** que promova os atos necessários à imediata cessação dos descontos relativos ao IRPF efetuados no benefício previdenciário da autora.

Os valores indevidamente recolhidos serão restituídos acrescidos de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação determinada pela Resolução nº 267/13 do CJF.

Custas *ex lege*.

Condeno a **UNIÃO** ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o benefício econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser verificado por ocasião da liquidação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025734-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que objetiva a impetrante obter o provimento jurisdicional a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária dos artigos 22, inciso I e 20 cc 28. todos da Lei nº 8.212/91, incidentes a totalidade das remunerações pagas aos seus empregados (cota patronal) e a contribuição devida aos Terceiros, sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

1) Adicional sobre horas extras e adicional noturno.

2) Salário maternidade;

3) Férias gozadas;

4) 13º Salário Indenizado

Preende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela SELIC, com débitos vincendos da mesma contribuição.

A União Federal requereu ingresso no feito, nos termos do art. 75, I, do CPC/2015 (id 11863054).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias (id 11922792).

O Ministério Público Federal deixa de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (id 18144317),

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.

Nesse diapasão, observo que “folha de salários” pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que **tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício**, pode ser fato gerador da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas se enquadram ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

ADICIONAL DE HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO.

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que se trata de verbas de **natureza remuneratória**.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. **Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas.** 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. **O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial.** 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Assim, o salário-maternidade é verba que integra a base de cálculo do salário de contribuição, devendo ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.

FÉRIAS GOZADAS

Entendo que as férias, quando gozadas, **têm caráter eminentemente remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:)

13º salário indenizado.

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a ela, as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários de seus empregados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012."(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGIN A:671.) - Sem destaque no original.

Assim, igualmente, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre a verba acima.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, no caso de opção pela restituição do indébito esclareço, ainda, que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o 13º indenizado, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros sobre o 13º salário indenizado**.

Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento da contribuição por parte da impetrante.

b) à compensação, nos moldes acima mencionados.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema;

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019152-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPTON ASSESSORIA EM FISICA DAS RADIAÇÕES S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATÁLIA AFFONSO PEREIRA - SP326304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nas alíquotas de 8 e 12%, com base no art. 15 da Lei nº 9.249/95.

A autora relata, em síntese, que tem como atividade principal a prestação de serviços de radioterapia; que atua na prestação de serviços médicos voltados à promoção da saúde de pessoa acometidas por câncer; que realiza o planejamento do tratamento radioterápico da neoplasia maligna (tumores), determinado os ângulos de incidência dos feixes de radiação no volume alvo do tumor a ser irradiado, realizando os cálculos de distribuição das doses de radiação, o tempo de cada tratamento e a análise de riscos de reações adversas, além de operar máquinas de diagnóstico por imagem e realizar a gestão de qualidade dos aceleradores lineares utilizados no tratamento de radioterapia.

Alega que recolhe o IRPJ e a CSLL na sistemática do lucro presumido com base na prestação de serviços em geral na base de 32% sobre a receita bruta auferida, mas com relação à prestação de serviços hospitalares ou equiparados, de auxílio ao diagnóstico e terapia a Lei nº 9.249/95 concede benefício fiscal em relação à incidência do IRPJ e CSLL, sendo respectivamente de 8% e 12% e que vem equivocadamente recolhendo tais tributos na alíquota maior.

Afirma que apesar de prestar os mencionados serviços hospitalares, a Secretaria da Receita Federal do Brasil acaba restringindo o direito a tal redução tributária no momento em que exige o cumprimento de outros requisitos, além daqueles previstos na legislação em vigor, para enquadramento do serviço como hospitalar. Cita-se como exemplo a exigência de local para internação de pacientes, ambulâncias, dentre outros requisitos.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que para o enquadramento da atividade como serviço hospitalar, bastaria que o serviço fosse voltado à promoção da saúde, podendo ou não ser prestado no interior de estabelecimentos hospitalares, mas sendo afastadas as simples consultas médicas.

Pleiteia o deferimento liminar para assegurar seu direito em realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/1995, não somente sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (serviços de radioterapia, física médica em radioterapia e radioproteção), bem como que seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para a liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 23678184 como emenda à petição inicial. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, senão vejamos:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema e firmou o entendimento no sentido de que:

para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

De acordo com a Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com a documentação acostada aos autos que a parte impetrante presta serviços de física da radiação ionizante voltado ao tratamento de pacientes em ambientes hospitalares, os quais se enquadram no conceito de “serviços hospitalares” constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que essas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo, independentemente se prestadas dentro de ambiente hospitalar ou em clínica própria.

Saliente-se o fato de que somente as receitas percebidas, decorrentes de procedimentos cirúrgicos e devidamente comprovadas mediante emissão de notas fiscais de prestação de serviços em favor da impetrante devem ser consideradas para a concessão do benefício fiscal.

Assim, entendo presente tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade da exigência dos tributos com a alíquota majorada.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, não como requerido mas para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente às receitas provenientes dos serviços médicos hospitalares** (cirurgias), nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015522-71.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EUGENIA MARCOLINO, MARIA DE LOURDES MANUEL MARCOLINO, ROBERTO MARCULINO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVONILDA GLINGLANI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Promova a Exequente em 5 (cinco) dias, a retirada em secretaria mediante recibo.

Decorrido o prazo de cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, em 22 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020151-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexistência da contribuição social geral instituída pelo Art. 1º da LC 110/2001 (10% sobre o saldo de FGTS dos trabalhadores demitidos sem justa causa), bem como que seja determinado que a D. Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, prováveis atos coatores futuros da Impetrada.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de "contribuição social" imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, em que pese os argumentos espostos pela parte impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde a entrada em vigor da EC 33/01 ou, ainda, no ano de 2012 e, somente em 2019, foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Cientifiquemos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

gse

MONITÓRIA (40) Nº 5014693-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA MARIA FERREIRA DE JESUS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020156-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ADV ESPORTE E SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando a conexão com o processo sob o nº **5020154-98.2019.4.03.6100**, bem como que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, nos termos do § 3º do artigo 55 do CPC, tomem os autos ao distribuidor para **redistribuição ao r. Juízo da 22ª Vara Federal Cível** desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020185-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR CRUZ SHINZATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ESCOLA NAVAL DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONCURSO PUBLICO DE ADMISSÃO DA ESCOLA NAVAL, DIRETOR DE ENSINO DA ESCOLA NAVAL

DESPACHO

Id 23860783: Por ora, regularize a representação processual, considerando que a procuração sob o id 23857863 não atribui poderes para desistência da ação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025878-20.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMINE NASSIB MOURAD

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020375-18.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON DOS SANTOS BRAGA TRANSPORTES - ME, ANDERSON DOS SANTOS BRAGA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018864-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERPACK COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, SERGIO OSORIO FERNANDES, LUCIANE CENEM

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão negativa de penhora (ID 18396758) para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021080-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELECTRILEQUIPAMENTOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA- EPP, VICTALIANO MACHADO, VITAL MACHADO, REGINA DIVINA MACHADO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022502-60.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDE SOM COMERCIAL EIRELI, SIDENALDO EZARCHI

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018014-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO SAGRES PAIXAO - ME, MARCELLO SAGRES PAIXAO

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão (ID 16848674) para que requeira o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0010189-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: CLOUD COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004768-62.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMPREITEIRA E DEMOLIDORA VARGAS SANTOS LTDA. - ME, REINALDO TEIXEIRA VARGAS, INACIO ARAUJO DOS SANTOS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018703-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOAL MAIS SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, SONIA CARNEIRO BORGES LOPES

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

EXECUTADO: CICERO DIONIZIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão (ID 16741565) para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019953-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE GERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - SP363154

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito decorrente do financiamento estudantil FIES com a condenação da parte ré em obrigação de fazer de realizar o pagamento integral do financiamento estudantil adquirido pela parte autora.

Pretende, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

A autora relata, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços com o grupo réu; que o grupo educacional réu ministraria aulas, em nível universitário, de enfermagem, com previsão de conclusão em dezembro de 2017.

Sustenta que, anexo ao contrato principal, estipulou-se por meio do programa "UNIESP PAGA", que se a parte autora celebrasse contrato de financiamento estudantil (FIES), o grupo réu arcaaria com todos os valores, que é o que consta em panfleto publicitário: "Estude na Faculdade, por meio do FIES e a UNIESP PAGA! SEM PAGAR NADA E SEM FIADOR".

Narra que se inscreveu no programa FIES; que o valor do contrato com a CEF é de R\$88.072,50 (oitenta e oito mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos); que a instituição de ensino P/UNIESP ficou responsável por adimplir os débitos derivados da contratação do FIES, desde cumpridas condições previstas na Cláusula Terceira do contrato anexo; que cumpriu com todos os seus deveres; que nunca teve o curso concluído.

Aduz que findo o curso, o grupo réu não cumpriu com o pagamento do financiamento da parte autora, conforme se comprometera por meio de contrato; que a instituição realiza os descontos em sua folha de pagamento de forma indevida.

Argumenta que somente no Estado de São Paulo já foram instaurados mais de 50 (cinquenta) procedimentos de investigação e inquéritos civis pelo Ministério Público Estadual; que apesar de a CEF não ser praticado qualquer conduta ilícita, pois é apenas agente financeiro que representou o pacto juntamente com a parte autora em relação ao FIES, deve ser decretada a inexigibilidade do débito por força da propaganda enganosa empregada; que a CEF deverá exigir a integralização/quitação do financiamento; devendo se abster de empreender cobranças futuras em face da autora, bem como providenciar a retirada do nome da autora de cadastros de crédito, se ocorrer.

Por tudo isso, pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança do FIES, até desfecho final da lide.

Requer, por fim, a gratuidade da justiça.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Inicialmente o feito fora distribuído perante a Justiça Estadual, mas considerando a presença da CEF no polo passivo, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido

Inicialmente: 1) de firo a gratuidade de justiça; 2) retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$108.072,50 (cento e oito mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos). Anote-se.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 311.

Vejamos.

A parte autora teve seu contrato FIES nº 21.3053.185.0003622-13 incluso no Programa a UNIESP Pode Pagar, mediante assinatura do Contrato de Garantia das prestações do FIES.

Consta do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, na Cláusula segunda – Das Responsabilidades da Instituição, no item 2.4:

2.4 Efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES (do) a aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano;

Da leitura dos documentos apresentados, denota-se que há irregularidade no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, firmado entre a parte autora e o Grupo Educacional UNIESP.

Todavia, não vislumbro, ao menos neste momento perfunctório, qualquer irregularidade no contrato FIES de número 21.3053.185.0003622-13, que tem como agente operador a CEF.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Citem-se e Intimem-se, inclusive para que se manifestem se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

GSE

MONITÓRIA (40) Nº 5017580-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CDG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, HULLAAMADIO, DANIELLIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a manifestação dos réus, encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018934-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS DA COSTA NASCIMENTO - EPP, DOMINGOS DA COSTA NASCIMENTO DASILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024352-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO REIS CIRINO FOTOCOPIAS - EPP, JOSE FERNANDO REIS CIRINO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010773-31.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da notícia de sucessão por incorporação de todos os autores, retifique-se o polo ativo para que conste a incorporação de Franseg Corretora de Seguros Ltda por ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S/A, CNPJ 43.644.285/0001-06, de Franfactoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda por ITAÚ RENTADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 02.180.133/0001-12, e de Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A por ITAÚ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 58.851.775/0001-50, fazendo constar, ainda, os patronos Dr. Sidney Kawamura Longo, OAB/SP 221.483 e Rafael Augusto Gobbi, OAB/SP 221.094.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando informar os números das contas de depósito judicial realizados no presente feito, bem como seus respectivos extratos, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove eventual deferimento de penhora no rosto destes autos, bem como a manifestação conclusiva da RFB no e-dossiê 10080.004501/0818-16.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003033-91.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO ROBENILDO DE LIMA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020161-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ARANTES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido da antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes em relação às verbas indenizatórias recebidas no contexto de Acordo Coletivo, especificamente aquelas pagas sob a rubrica 52 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho no valor de R\$ 365.396,54 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), pagas por força do Acordo Coletivo de 30 de outubro de 2018.

Emsíntese sustenta que não deve incidir o imposto de renda sobre os valores indenizatórios, uma vez que no presente caso teria sido efetuado um acordo coletivo de trabalho.

Afirma, portanto, que a sua rescisão tem natureza jurídica de um plano de demissão voluntária, uma vez que ficou acordado o pagamento de uma gratificação com base nos anos trabalhados.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende seja determinado que a Bayer se abstenha de recolher o IRRF, o que irá ocorrer até 19 novembro de 2019, de modo a pagar a indenização a parte autora sem qualquer retenção.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

A incidência de imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial do contribuinte, a teor do que preceitua o art. 43 do CTN.

Assim, de acordo com a jurisprudência pátria, o pagamento de indenização por rescisão de vínculo contratual decorrente de convenção coletiva e incentivo à adesão à programas de desligamento voluntário não incide imposto de renda.

No caso em tela, da documentação acostada aos autos, tenho que é crível a existência de acordo para demissão da parte autora, mediante o pagamento da gratificação acertada, graduada de acordo com o tempo de serviço, tendo por rubrica "52. Gratificação", no termo de rescisão do contrato de trabalho e, sobre tal verba, não deve incidir o imposto de renda.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes.

2. O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada.

3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).

4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida.

5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358042 - 0018130-61.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018)

O perigo de dano se apresenta, haja vista que uma vez indevidamente recolhidos os valores a título de imposto de renda à União Federal, deverá a impetrante sujeitar-se à repetição de indébito, restando justificada a urgência da medida. Impõe-se, assim, a concessão da medida.

Posto isso, DEFIRO a tutela pleiteada a fim de que a empresa pagadora não recolha os valores relativos ao IRRF, referentes ao montante a ser pago à parte autora a título de **gratificação**.

Oficie-se, com urgência, à empresa BAYER S/A, enviando cópia desta ao endereço indicado na inicial: Rua Domingos Jorge, 1000, Bairro Socorro, São Paulo-SP, CEP 04779-900.

Deverá constar do ofício que quanto a parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como "não tributada por força da decisão liminar proferida no procedimento comum nº 5020161-90.2019.4.03.6100" no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, considerando se tratar de direito indisponível.

Cite-se a União. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023543-56.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE LOURDES COLHADO HARO CHICARELLI, SORAIA GOMES GUEDES DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos as peças obrigatórias para início da execução do julgado, elencadas no art. 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021434-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPB BAR E DANCETERIA LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0017050-67.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS PEDRO SPAGNOL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, bem como manifeste-se expressamente acerca da manutenção do pedido de fls. 84 dos autos físicos.

Sem prejuízo, no que tange à expedição de alvará, manifeste-se acerca do interesse na expedição de alvará ou expedição de ofício para expropriação do valor transferido.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023602-77.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: KOMBINADO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho que determinou a pesquisa de endereço do executado através do SIEL, tendo em vista a natureza jurídica do executado.

Desta forma, dê a exequente regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017375-66.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WK66 COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, BILALLJAMEL TALES

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012042-12.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA FERNANDES RIBEIRO

DESPACHO

ID 18168506: Indefiro a busca por ativos financeiros via sistema BACENJUD, bem como veículos via RENAJUD e sistema INFOJUD, tendo em vista o polo passivo não ter sido devidamente citado.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021009-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. - ME, FAISSAL MAKHOUL

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014990-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ARTERO DA MATA - ME, THIAGO ARTERO DA MATA, ENIO DA MATA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0008101-88.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

ID 18120392: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, bem como o pedido de pesquisa e bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infutúfera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005010-77.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OMAR MAZLOUM

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de dar o regular andamento ao feito.

Silente, aguarde-se em sobrestamento até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUIMARAES ALVES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que interrompa o seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que aos 07/04/2014 requereu seu registro provisório no CREA, por ter concluído o curso de Tecnologia em Manufatura Aeronáutica pela FATEC de São José dos Campos.

Relata que, desde 1998 desempenha a função de Montador Estrutural Aeronáutico na Embraer.

Entretanto, em razão de sua formação em Curso de Tecnologia, requereu sua inscrição no órgão de classe, almejando promoções em sua carreira, as quais não se verificaram. Assim, pretende seu descredenciamento junto ao CREA, por entender que as atividades por ele desempenhadas não exigem a fiscalização daquela entidade.

Inicialmente a presente demanda foi distribuída na Justiça Estadual, sendo redistribuída para a 1ª. Vara Federal de São José dos Campos, que se declarou incompetente, tendo em vista que a autoridade impetrada está lotada em São Paulo, sendo determinado a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo (id 14668882).

A medida liminar foi indeferida (id 663725).

A autoridade Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou informações alegando, em síntese, que as atividades desempenhadas pelo impetrante (mecânico montador de estruturas de aeronaves) estão sujeitas à fiscalização pelo sistema Confêa/Creia, sendo que a Resolução Confêa 473/02 é expressa em mencionar o tecnólogo em aeronaves (curso realizado pelo impetrante e exercido profissionalmente junto ao seu empregador). Por fim requereu a denegação da segurança (id 1175867).

O DD representante do Ministério Público Federal informou que não resta caracterizado interesse público que justifique a sua intervenção na presente ação mandamental (id 1502348).

É o relatório. Fundamento e decido

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito líquido certo de interromper seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Vejamos.

A Lei nº 5.194/1966 regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e estabelece os casos nos quais os profissionais devem se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e prevê:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

A Resolução nº 313, de 26/09/1986, do CONFEA, por sua vez, dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/1966, dispõe:

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;

(....)

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 9º - O exercício de atividade definida nesta Resolução por pessoa física não legalmente registrada não produzirá qualquer efeito jurídico e será punido na forma da legislação de fiscalização da Engenharia, Arquitetura e agronomia.

Art. 10 - Os profissionais de que trata esta Resolução só poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 14 - O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

Parágrafo único - Aplicam-se igualmente aos TECNÓLOGOS disposições da Lei 6.496, de 07 DEZ 1977.

Art. 16 - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, os TECNÓLOGOS ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:
1 – AGRONOMIA

1.1 - Tecnólogo em Cooperativismo

1.2 - Tecnólogo Industrial de Açúcar de Cana

1.3 - Tecnólogo em Laticínios

1.4 - Tecnólogo em Bovinocultura

1.5 - Tecnólogo em Administração Rural

1.6 - Tecnólogo em Mecanização Agrícola

1.7 - Tecnólogo em Heveicultura

2 - ENGENHARIA CIVIL

2.1 - Tecnólogo em Construções Cívicas/Edifícios

2.2 - Tecnólogo em Construções Cívicas/Edificações

2.3 - Tecnólogo em Construções Cívicas/Movimentação de Terra e Pavimentação

2.4 - Tecnólogo em Construções Cívicas/Obras Hidráulicas

2.5 - Tecnólogo em Construções Cívicas/Obras e Solos

2.6 - Tecnólogo em Saneamento Ambiental

2.7 - Tecnólogo em Saneamento Básico

2.8 - Tecnólogo em Topografia

3 - ENGENHARIA ELÉTRICA

3.1 - Tecnólogo em Máquinas Elétricas

3.2 - Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica

3.3 - Tecnólogo em Telefonia

3.4 - Tecnólogo em Telecomunicações/Telefonia e Redes

Externas

3.5 - Tecnólogo em Eletrônica Industrial

3.6 - Tecnólogo em Instrumentação e Controle

4 - ENGENHARIA MECÂNICA

4.1 - Tecnólogo em Mecânica/Desenhista Projetista

4.2 - Tecnólogo em Mecânica/Oficinas

4.3 - Tecnólogo em Produção de Couro

4.4 - Tecnólogo em Produção de Calçados

4.5 - Tecnólogo em Mecânica, Oficina e Manutenção

4.6 - Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem

4.7 - Tecnólogo em Mecânica: automobilismo

4.8 - Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos

5 - ENGENHARIA DE MINAS

5.1 - Tecnólogo em Manutenção Petroquímica

5.2 - Tecnólogo em Processos Petroquímicos

6 - ENGENHARIA QUÍMICA

6.1 - Tecnólogo em Conservação de Alimentos”

Art. 17 - Na eventualidade de serem definidas novas modalidades profissionais de TECNÓLOGOS, o CONFEA baixará Resoluções visando ao estabelecimento das correspondentes atividades, bem como ao enquadramento na área de habilitação.

No presente caso, resta claro, conforme normas acima elencadas, que tecnólogo se sujeita a registro perante o CREA, bem como o exercício profissional somente poderá ocorrer com a devida inscrição no órgão de classe.

Com base nos documentos juntados aos autos está comprovado que o impetrante exerce atividade de “Mecânico Montador de Estruturas de Aeronaves e que tal atividade nos termos do parecer proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica está sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA.

Assim, nos termos da legislação (art. 30 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA e art. 2º da Instrução nº 2.560/2013 do CREA-SP) é facultado ao profissional que não exerça atividade regulada pelo Sistema CONFEA/CREA a interrupção de seu registro.

Destaco, ainda, que nos termos da Resolução 1.00/2003 do CONFEA, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, os profissionais com diplomas de nível superior, bem como de ensino médio somente poderão exercer sua profissão após o registro no conselho-rêu.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Não restando caract

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)”.

Conclui-se, portanto, que não assiste razão ao impetrante.

Diante disso, confirmo liminar e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028658-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO GRECCHI

SENTENÇA

As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente.

Há documentos nos autos que comprovam o acordo noticiado.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 924, II c/c 487, III "b" do novo Código de Processo Civil**.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MONITÓRIA (40) Nº 5016924-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASA KUBOTA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que distribuição ação em duplicidade, gerando litispendência em relação ao processo nº 5016928-85.2019.4036100, em fase mais adiantada.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia o desinteresse em prosseguir no presente feito, tendo em vista a distribuição anterior de ação com as mesmas partes e objeto.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal as partes em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

MONITÓRIA (40) Nº 0025506-84.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA

DESPACHO

Requeira a CEF, expressamente, o que de direito, tendo em vista o pedido (ID 14931965), tendo em vista o despacho proferido nos autos físicos às fls. 169, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0026291-07.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA, MARCOS PEREIRA, CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000264-50.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIXPLAY LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, FORMATURAS, TURISMO LTDA- ME, JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025196-02.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, RINA BONANNATA AMBROSIO

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 29 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0021450-71.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0013234-87.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGA 2000 LIMITADA - ME

Advogado do(a) RÉU: ISABELLA GIGLIO LEITE GOMES - SP223752

DESPACHO

Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007402-05.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FÁBIO DOS SANTOS SAITO, MÁRCIO EDUARDO ZANI
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022825-29.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSIO LUCCHESI, ANGELA MARIA FAGUNDES LUCCHESI, WALDIR OLINTO LUCCHESI

DESPACHO

Informe a autora o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015700-44.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDVALDO QUINTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 18168734: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se em sobrestamento até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0007664-28.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CUSTON VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO LEANDRO DE DEUS, JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

DESPACHO

Defiro a expedição de citação por edital conforme requerido.

Traga a autora aos autos minuta para aprovação deste Juízo no prazo de dez dias.

Após, cumpra a secretária o disposto no art. 257, inciso II do CPC, bem como a parte o disposto no § único do mesmo artigo, tendo em vista a peculiaridade desta subseção.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIA REGINA LEITE MACHADO BEZERRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-32.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

RÉU: LUMI BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0016988-32.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA FRANCISCA DO CANTO, MARIA LOURENCA DO CANTO, ANA MARIA DO CANTO, ALFREDO FRANCISCO DO CANTO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON TELES BALAN - SP221564
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON TELES BALAN - SP221564

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para que passe a constar:

Defiro o pedido de citação por edital conforme requerido.

Assim, traga a autora aos autos, no prazo de dez dias, minuta do edital para aprovação deste Juízo.

Após, cumpra a secretaria o disposto no art. 257, inciso II do CPC e intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no § único do mesmo artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011812-96.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: OLICENTER COMERCIO REPRESENTACAO DECORACAO E INSTLTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Ante a petição (ID16489223), depreque-se a penhora no rosto dos autos, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013468-93.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória fundada em contrato de financiamento, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que considerando o resultado infrutífero das diligências com intuito de localizar bens à penhora requer a desistência da presente execução.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005882-73.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: ALZIRO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital.

Traga a exequente aos autos a minuta para aprovação por este Juízo, no prazo de 10 dias.

Após, se me termos, providencie a secretaria a publicação, nos termos do art. 257, inc. II do CPC, bem como a parte a publicação nos termos do § único do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010727-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DISK EMBREAGEM RAREMA LTDA - EPP, MARIZA VIEIRA SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada a CEF, que se interte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) SUCEDIDO: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
SUCEDIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Intime-se o perito, conforme anteriormente determinado.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024042-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCEY NOEMIA FERNANDES SARAGIOTTO, PAULO DE TARSO FERNANDES SARAGIOTTO, DANIEL FERNANDES SARAGIOTTO, RENATA FERNANDES SARAGIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a ... para o oferecimento de contestação, em 30(trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006888-44.2019.4.03.6100

AUTOR: OPERGEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, OPERGEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

**ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA**

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020158-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY DOS SANTOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA VIEGAS - SP382669

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se a União para que se manifeste se tem interesse em ingressar no feito.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007585-65.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CASA DE MOVEIS RAINHA DO PARQUE LTDA - ME, MOHAMAD AHMAD HASSAN, HASSAN AHMAD HASSAN

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Semprejuízo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, em 28 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0013182-42.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINA DE FATIMA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003772-64.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELIO MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 28 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5013929-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021724-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL DAS CHAGAS RUAS SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME, RAFAEL DAS CHAGAS RUAS

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009069-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUTEMBERGE ALVES DE LIMA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018056-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MIYOKO WATANABE FEIRANTE - ME, MIYOKO WATANABE

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021734-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARIA CASTELO BRANCO VILLARREAL

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014132-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA CRISTINA SILVA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000494-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA NORONHA DE QUEIROZ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte o despacho de fls. 63 dos autos físicos, para que conste:

Defiro o pedido de citação, por edital, conforme requerido.

Traga a autora aos autos a minuta para aprovação deste Juízo.

Após, proceda secretaria a publicação nos termos do art. 257 do CPC e, comprove a parte a publicação em jornal de grande circulação, com fulcro no § único do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009446-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA CARVALHO DE MELO SOUZA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012918-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA REGINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002036-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: NG WAKID COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA, NAZIRA WAKID, GHAZI AHMAD ANKA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014910-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EXTERNATO SAO PAULO LTDA, FLORENTINA PURIFICACION NICIEZA RUBIO RIBEIRO

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5029905-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BAR E RESTAURANTE J.M. DA SILVA EIRELI - EPP, JOAO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002888-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTER & MASTER COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006876-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERICA REPSOLD

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR DA ROCHA SANTOS EMPREITEIRA - EPP, GILMAR DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento dos autos até ulterior provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008085-61.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRES HENRIQUE PEREIRA AGUIAR, CAMILA MARTINS DA COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
RÉU: BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO LEONARDO DE SOUSA - SP215759

DESPACHO

Ciência ao autor e ao corréu dos Embargos de Declaração (ID 18921951), para que se manifestem no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004092-51.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ASSISTENTE: VANESSA BECHIATO LEMES MAIMONE

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0021176-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELOISA SOUZA COSTA

DESPACHO

ID 20044947: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido independente de nova intimação.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003590-13.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALIA CHAHINE

DES PACHO

ID 20009708: Indefero o pedido de pesquisa e bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, bem como indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferidos por este juízo anteriormente, restando infrutíferas. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0902361-03.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO PELICARIO ITRI

DES PACHO

Ante a ausência manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013186-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO DAS CAMERAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, SILVANE LEMOS DASILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005074-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVALDO CESAR ARGOLLO

DESPACHO

ID 18167628 : Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024509-18.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA EIRELI - ME, TANIA KHERDAJI HAYFAZ, DANIELA HAYFAZ

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), não citados diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), especifique(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c", item "II", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015330-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BADEN INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c resolução do Conselho de Administração do TRF 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Comprove o autor que a guia GRU foi recolhida na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

.*A 1.ª Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

PROCEDIMENTO COMUM

0028981-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028981-3) - MONARK PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIASCAFF VIANNA)

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promove a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJE e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS). Cumpra-se e Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045260-95.1992.403.6100 (92.0045260-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038713-39.1992.403.6100 (92.0038713-6)) - CRUZEIRO CHURRASCARIA LTDA X FARMACIA CONVENCÃO LTDA X MORTARI E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X COM/DE COSMÉTICOS GAROTA LTDA X CHURRASCARIA SAO PAULO LTDA(SP133350 - FERNANDA DONABELLA CAMANO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 729/733: Deferido o pedido de dilação de prazo requerido pela Exequirente DROGARIA CONVENÇÃO, qual seja de 30 (trinta) dias para apresentar documentação pertinente ao feito. Intime-se e, decorrido o prazo sem manifestação ou como novo pedido de dilação de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1516619-20.1955.403.6100 (00.1516619-8) - BENEDITO PINTO DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BENEDITO PINTO DA CUNHA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 588/589: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da informação acostada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Exequirente para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal às fls. 818/818vº, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.(SP159346A - ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO) X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP166720A - EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X CIMOB PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP342668 - CELIA MARIA ALVES VEIGA BARBOSA)

Cuida-se de requerimento formulado pelos herdeiros de CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA, sócio da exequirente CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS LTDA. Requer o ingresso no feito, bem como que quaisquer levantamentos de valores sejam comunicados ao Juízo do Arrolamento de bens do falecido. Requer, por fim, a expedição de certidão de inteiro teor, para instruir o mencionado Arrolamento de Bens. A presente demanda foi ajuizada por CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS LTDA. E CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A, pessoas jurídicas, devidamente representada por seus sócios que outorgaram procurações aos advogados que as representam. É princípio basilar de direito privado que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seus sócios, positivado pelo Código Civil, que prevê: Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Assim, se um dos sócios da autora faleceu, a solução para a sucessão será a prevista no art. 1.028, do Código Civil, que dispõe: Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. De rigor mencionar que o que se transmite pela saísine é o direito a cotas sociais, ou seja, o direito patrimonial. Assim, os requerentes não são sócios da pessoa jurídica, nem este Juízo competente para dirimir tais questões. Do exposto, indefiro o requerimento formulado. Após, dê-se vista à UNIAO FEDERAL acerca do presente despacho bem como da decisão de fl. 5.506. Nada mais sendo requerido, venham os autos dos embargos em apenso, conclusos para sentença. Após a publicação, retire-se o nome da advogada que subscreveu a petição, do sistema processual. A obtenção de certidão não exige que a advogada esteja cadastrada nos autos, bastando fazer o recolhimento das custas e comparecer ao balcão da Secretaria para agendar sua retirada.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0048626-69.1997.403.6100 (97.0048626-5) - ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X VERALUCIA LIMA DA SILVA X ADEMAR ALVES LIRA X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X ANA GRACA REGO ARAUJO X ANANIAS LINO DA SILVA X ANDRE FREITAS DA SILVA X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X ANTONIO VIEIRA DE SA X ARMINDA ANTONIO DIAS X CASSIO AMERICO DA SILVA X CICERO DA SILVA LEITAO X CLEA LOPES MACEDO SOARES X CLEIDE PAULA DE SOUZA X CONCEICAO CIODARO VECCHI X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X EVALDO AQUINI SANTOS X FERNANDA ALVES LEMOS X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X HELDER ITO DE MORAIS X HERBERT SILVA DE ARAUJO X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X IOCHITO WATANABE X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X JOAO QUADROS COIMBRA X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X LEVI DE QUEIROZ X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X LUIZ CLAUDIO SANTANA X MARCELO DE BRITO FARIA X MARCIO BICUDO CURTY X MARCIO TAIRA X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X MARILENE MARTINS BRAGA X MARLENE MARQUES DA PAZ X NILSON FERNANDES X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X ROBERTO VELASCO DA SILVA X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSELY COSTA VIEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO PEREIRA XAVIER X SERGIO SANTOS DA SILVA X SHEILA MOREIRA CYSNE X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X SUZANA AMERICO GONCALVES X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X VERALUCIA KAHTALIAN(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERALUCIA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR ALVES LIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X UNIAO FEDERAL X ANA GRACA REGO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANANIAS LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ARMINDA ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO AMERICO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA SILVA LEITAO X UNIAO FEDERAL X CLEA LOPES MACEDO SOARES X UNIAO FEDERAL X CLEIDE PAULA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO CIODARO VECCHI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVALDO AQUINI SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ALVES LEMOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HELDER ITO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X HERBERT SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X IOCHITO WATANABE X UNIAO FEDERAL X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X JOAO QUADROS COIMBRA X UNIAO FEDERAL X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LEVI DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE BRITO FARIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO BICUDO CURTY X UNIAO FEDERAL X MARCIO TAIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARTINS BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MARQUES DA PAZ X UNIAO FEDERAL X NILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VELASCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY COSTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SHEILA MOREIRA CYSNE X UNIAO FEDERAL X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X UNIAO FEDERAL X SUZANA AMERICO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VERALUCIA KAHTALIAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 674/676: Cuida-se de pedido formulado pelo advogado para o fim de cancelamento de precatório transmitido e expedição de novo requisitório, incluindo-se os juros moratórios, que seriam devidos desde a conta de liquidação. Colho dos autos que a minuta do precatório da verba honorária foi expedida à fl. 664, nos termos do despacho de fls. 663. Dada vista ao advogado, manifestou sua aquiescência expressa com a transmissão (fl. 669), ressalvando, contudo, o direito de requerer eventuais diferenças, mediante requisição complementar. Assim, com a manifestação de fls. 669 operou-se a preclusão consumativa em relação ao ilustre causídico, não havendo que se pretender o cancelamento do precatório regularmente transmitido. Por outro lado, indefiro a incidência de juros moratórios na requisição expedida. Isto porque, não é devida a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, uma vez que sua base de cálculo - o valor da condenação - já inclui juros moratórios. Tal pretensão acarretaria o cômputo de juros sobre juros. Ademais, o Comunicado 03/2017 UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência indica que para a aplicação no campo juros a ser aplicado deverá ser verificado na sentença/acórdão que definiu os parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação se houve condenação em juros de mora e qual seu percentual. Uma vez que o julgado nos Embargos à Execução nº 0011052-65.2004.403.6100 não indicou o percentual, nada a prover. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. NÃO INCIDÊNCIA 1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional. 2. No presente caso, observa-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que anpara o acórdão recorrido, qual seja, a base de cálculo dos honorários advocatícios já incluiu os juros de mora, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento

suficiente e o recurso não abrange todos eles.. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.3. Ainda que superado esse óbice, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é devida a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, uma vez sua base de cálculo - o valor da condenação - já inclui juros moratórios. Precedentes.4. Cumpre, ainda, esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no Resp 1599634/RS, DJE 07/03/2017) Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha o pagamento do precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024845-37.2005.403.6100 (2005.61.00.024845-8) - BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL X BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Exequente acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 366/369, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005676-85.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENISE LEME BORGES - SP375313

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando sua relevância, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005676-85.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENISE LEME BORGES - SP375313

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando sua relevância, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5001640-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICALTA, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES, WILSON ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Vistos.

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 22602298), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEPAT BRASIL IMPORTAC?O E EXPORTAC?O LTDA. - ME, ANA LUIZA BORGES DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SOLANO PEREIRA - SP114169

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SOLANO PEREIRA - SP114169

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 22541370), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011658-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: ATLETICA SANTA FE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FLAVIA PEROTTI DE AZEVEDO LUSTOSA, ROBERTO FAZZIO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 23566310), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5018920-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAMANTHA CRISTINA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELKE DE SOUZA BRONDI - SP180948, GUSTAVO DA SILVA BOZA - SP393287

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Tendo em vista a desistência noticiada pela autora (ID 23377239) nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0034222-27.2008.403.6100, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Destaco que cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5016382-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO ISADORA LTDA - EPP, DALVA CANTEIRO MARTINS, ALEXANDRE MARTINS DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO ISADORA LTDA – EPP, ALVA CANTEI MARTINS** e **ALEXANDRE MARTINS DOS REIS**, objetivando o pagamento de R\$ 54.875,39 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e nova centavos), em razão do inadimplemento contratos celebrados entre as partes.

Em documento de id 22747001, a autora requereu a extinção parcial, ante o pagamento do débito relativo ao contrato 213208734000032120.

Considerando a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o processo nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deve a demanda prosseguir em relação aos contratos 3208003000014390 e 3208197000014390.

Assim, cite-se os Réus nos endereços declinados pela Autora (id 22747001), devendo a Serventia instruir o mandado com a planilha de cálculos atualizada do débito (ID 22747003).

Cumpram-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 0034222-27.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA BOZA - SP393287, ELKE DE SOUZA BRONDI - SP180948

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (Id 2332694), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Considerando a interposição de Embargos à Execução, distribuídos sob n. 5018920-81.2019.403.6100, cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5004891-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMA SERVICOS DE ARQUIVOS LTDA - ME, MARCIO CANDIDO, ROSEMEIRE HENRIQUES TICHAK

Vistos.

Vistos.

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 23185477), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: YURIE MIYANISHI GUIMARAES CONFECÇÕES - ME, YURIE MIYANISHI GUIMARAES

DESPACHO

Primeiramente, recolha a exequente todas as guias devidas à Justiça do Estado, uma vez que a Carta Precatória foi devolvida pelo não recolhimento de todas as guias devidas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com relação a expedição da Carta Precatória à Itapeverica da Serra/SP, recolha as custas devidas à Justiça Estadual, no prazo acima definido.

Cumpridas as determinações acima, expeçam-se as Cartas Precatórias solicitadas.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020121-11.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINALDO BARRETO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Primeiramente, recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP., para citação da Ré.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

DESPACHO

ID 17665558: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017129-07.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP, RODRIGO VIANNA GAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP190526
Advogado do(a) EXECUTADO: LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP190526

DESPACHO

Indefiro, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD, até que a Exequente comprove o esgotamento de diligências na busca de bens do Executado, com a juntada, por exemplo, de pesquisas em cartórios extrajudiciais, em 10 (dez) dias.

Restando silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010193-29.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: E. CIAMBARELLA - EPP

DESPACHO

Face a não oposição de embargos pela ré devidamente citada, requeira a parte autora o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026804-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEUSA CATARINA VIEIRA**

DESPACHO

ID 18369283: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002881-09.2019.4.03.6100

**EMBARGANTE: C R J SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CLAUDIA REGINA
DA CUNHA GOBIRA, GERISNALDO NOLASCO GOBIRA**

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando sua relevância, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESPEJO (92) Nº 5015404-87.2018.4.03.6100

AUTOR: LUPA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO - SP137810, MAURICIO REBELLO DA SILVA JUSTO - SP114866

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas e a autora consignou o interesse na conciliação.

Assim, venham-me conclusos para sentença.

I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013676-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: MOVIMENTO HABITACIONAL MORADA DO SOL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública que visa, em suma, a declaração de ilicitude da conduta da ré no mercado de seguros, proibindo-a de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro.

A parte autora foi intimada para "justificar o ajuizamento da demanda na Subseção de São Paulo, uma vez que, aparentemente, o dano ocorre em Guarulhos/SP, já que a ré tem sede naquele Município" (ID 20140088).

Em resposta, a demandante sustenta que o dano decorrente da comercialização de seguros de forma ilegal é de âmbito nacional (ID 22767901).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 7.347/85 assim dispõe quanto à competência:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Trata-se de competência territorial funcional, de natureza absoluta, do juízo do local do dano. Isso permite maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, por facilitar a produção de provas e otimizar o acesso à Justiça.

No presente caso, a parte autora alega a ocorrência de dano nacional, pelo que o presente Juízo seria competente para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 93, II do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, deve-se considerar que a parte ré tem sede no Município de Guarulhos.

Com efeito, a tramitação do feito perante aquela Subseção proporcionará maior celeridade no julgamento, de acordo com o interesse público norteador do microsistema de ações coletivas, uma vez que não se fará necessária a expedição de cartas precatórias para o cumprimento das diligências, o agendamento de eventual audiência por videoconferência, etc.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO. 1. Discute-se nos autos sobre qual Juízo deverá julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de servidores da Receita Federal do Brasil, por terem, supostamente, participado de processo administrativo disciplinar de forma irregular. 2. A competência nas ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente: CC 97.351/SP, relator ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/6/9. 3. Extraí-se dos autos que, de fato, o processo administrativo disciplinar foi instaurado pela 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, que engloba o estado do Rio de Janeiro. De modo que a maior parte dos fatos em apuração ocorreram naquele estado da Federação, ainda que algumas despesas de estada e deslocamento dos integrantes da comissão processante tenham sido determinados por órgão central da Receita Federal em Brasília. Assim, imperioso reconhecer a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para o julgamento da demanda. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no CC 116815/DF (2011/0086279-2), Primeira Seção, relator ministro Humberto Martins, data do julgamento 28/3/12, data da publicação 3/4/12)

Ante o exposto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para apreciar o presente feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para livre distribuição.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remeta-se a uma das **Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as homenagens de estilo.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003360-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGYTHE ACESSORIOS CIRURGICOS LTDA - ME, ISIS TUMOLO, THEREZINHA PELEGRINI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 13868696), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) / nº 0006540-63.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS NETO, FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA - SP200632

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (depósito fl. 327), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Autorizo, desde já, a apropriação do saldo das contas vinculadas a estes autos por parte da CEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022167-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP, LUIZ GONCALVES VALENCIO, JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566

DESPACHO

Face a devolução do processo pela Central de Conciliação sem acordo firmado, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007388-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C R J SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, GERISNALDO NOLASCO GOBIRA, CLAUDIA REGINA DA CUNHA GOBIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do processo da Central de Conciliação sem acordo, manifeste-se a requerente, no prazo de 10

(dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031003-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019786-34.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA
DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL LTDA - ME,
WELLINGTON JOSE TEIXEIRA, LUIZ CARLOS BARIUNUEBO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON CASTILHO RODRIGUES - SP219187,
MARCIO LANDIM - SP124314**

DESPACHO

**ID 23972812: Ciência às partes da designação de hasta pública pelo Juízo Trabalhista de Jaú/SP.
(15ª Região).**

**Após, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até
ulterior provocação da parte interessada.**

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019786-34.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA
DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A**

**EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL LTDA - ME,
WELLINGTON JOSE TEIXEIRA, LUIZ CARLOS BARIUNUEBO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON CASTILHO RODRIGUES - SP219187,
MARCIO LANDIM - SP124314**

DESPACHO

**ID 23972812: Ciência às partes da designação de hasta pública pelo Juízo Trabalhista de Jaú/SP.
(15ª Região).**

**Após, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até
ulterior provocação da parte interessada.**

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020354-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

DESPACHO

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, observando que foi lavrada penhora sobre bens imóveis (ID 19194909).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019943-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
REQUERIDO: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada pela FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, em face da FINANCIADORA DE INOVAÇÃO E PESQUISA – FINEP, por meio da qual pretende, em caráter cautelar, obter determinação judicial para que a requerida deixe de incluir ou excluir a autora do SIAFI.

Afirma que celebrou o convênio nº 01.06.1108.00, com vigência de 27/12/2006 a 30/04/2008, tendo prestado contas em 15/08/2008. Inobstante, após dez anos, a requerida teria oficiado a Autora a fim de sanar algumas irregularidades, sob pena de inscrição no SIAFI.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Não vislumbro, em análise perfunctória, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Com efeito, a parte autora não esclarece qual seria a ofensa do devido processo legal no presente caso, sequer acostando aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

De igual modo, aponta, de forma genérica, ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Ante o exposto, **indefiro a tutela cautelar requerida em caráter antecedente.**

Intime-se a autora para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, formule o pedido principal.

Com a emenda à petição inicial, altere-se a classe processual para o Procedimento Comum.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019696-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS HERMENEGILDO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ELIANE DOS SANTOS HERMENEGILDO** em face do **BANCO DO BRASIL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da UNIESP S/A**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência consistente na determinação de que os réus se abstenham de efetuar cobranças relativas ao FIES e procedam à imediata exclusão do nome da Autora junto aos Órgãos de Proteção ao Consumidor, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Relata a parte autora, que ingressou no curso de administração da Faculdade Integrada Paulista em 2013 atraída pela propaganda “UNIESP PAGA”, por meio da qual a Uniesp se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para os alunos que aderissem ao programa.

Alega que foi obrigada a firmar em 29/01/2013 como FNDE, representado pelo BANCO DO BRASIL, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 063.504.789.

Esclarece que cumpriu todas os requisitos exigidos para permanência no programa Uniesp Paga.

Assevera que diante do não pagamento pela UNIESP do FIES, a Autora passou a sofrer frequentes cobranças pelo BANCO DO BRASIL, com várias ameaça de ter seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, até ter seu nome inscrito no SERASA.

A Autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade, dirige-se tão somente em face da corré UNIESP, que teria se comprometido a pagar o financiamento da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

O Banco do Brasil, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo o beneficiário dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

A autora cursou o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado como Banco do Brasil.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação como FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta faltosa do FNDE ou da instituição financeira, mas sim da UNIESP que, por liberalidade, prometeu arcar com o financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que, em que pese terem Banco do Brasil e o FNDE participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo o Banco do Brasil e o FNDE tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

Desta forma, não há como se atribuir às corré FNDE e Banco do Brasil, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado como FNDE e o Banco do Brasil. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a UNIESP.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”. (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ao BANCO DO BRASIL**, tendo em vista suas ilegitimidades passivas, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Sem condenação em honorários posto que não formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016058-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das petições do perito (id. 23958571 e 23958572), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019692-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.

Considerando que nos autos do Procedimento Comum n.º 5021482-97.2018.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível, tem como autor YURI GOMES MIGUEL, que pleiteia a ocorrência de dano moral por parte da OAB/SP pela inércia de tomar providências diante de representações do autor pedindo providências. Em 19.07.2019, foi publicado a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

E tendo em vista que a presente ação ordinária tem como partes YURI GOMES MIGUEL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, sendo o objeto do provimento jurisdicional a inércia da ré, tendo ficado omissa, jamais atuado na defesa do autor, verifico presentes os elementos da prevenção, haja vista que se trata de reposição da mesma ação, conforme disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente ação ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016144-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERALDO DE PAULA DA SILVA

DESPACHO

Comprove a CEF o recolhimento das custas do sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N° 0006790-23.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567, GILBERTO ANTONIO VIEIRA - DF8914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5003982-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: GG BRASIL INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE**, requerendo provimento liminar para que a parte ré realize o registro da empresa e de seu responsável técnico nos quadros do conselho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento.

Narra ter identificado, por intermédio de análise da inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a informação de que a parte ré exerce ou possui como razão social a atividade de representação comercial.

Alega que, a teor do que dispõe o artigo 1.158, §2º do Código Civil, a informação constante na razão social ou no objeto do estatuto social define a atividade principal da pessoa jurídica.

Relata ter notificado a parte ré para realização de registro em seus quadros de forma amigável, sem, todavia, lograr êxito.

Sustenta que a recalcitrância da parte ré em proceder à inscrição em seus quadros implica em infração aos artigos 2º da Lei nº 4.886/65, 1º da Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e na prática de contravenção penal.

Pugna, igualmente, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 133 e 134, §2º do Código de Processo Civil, a fim de que os sócios sejam responsabilizados solidariamente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvando entendimento anterior desta magistrada, tenho que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que a ação não merece prosseguir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No que concerne especificamente ao interesse de agir, leciona Luiz Guilherme Marinoni que:

“O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.

Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou nega) provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse firmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas).

(...) Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito”.

(MARINONI, Luiz Guilherme. *In* “Curso de Processo Civil, Volume 1: Teoria Geral do Processo”. São Paulo: RT, 2006, págs. 170-171).

Deve-se ressaltar, também, que a pretensão autoral deve ser balizada pela reserva da legalidade, segundo a qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei* (CF, art. 5º, II).

Nesse contexto, não se mostra lícito requerer ao Estado-Juiz prestação jurisdicional visando compelir a parte à adoção de medidas ou à incursão de situações distintas daquelas previstas pelo sistema normativo vigente.

No caso dos autos, tendo o Conselho-Autor identificado o exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a lei regimental, cumpre averiguar se a prestação jurisdicional invocada adequa-se à exegese normativa.

A atividade de representante comercial foi originalmente regulamentada pela Lei Federal nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, prevendo a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercessem a atividade de representação comercial. Confira-se:

Art. 1º - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício dêste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º - É obrigatório o registro dos que exerçama representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Adiante, a lei especial concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de “*baixar instruções para a fiel observância da presente Lei*” (art. 10, V), bem como a aplicação de sanções administrativas ao representante infrator, na forma seguinte:

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

a) advertência, sempre sem publicidade;

b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;

c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;

d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado a direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal. (g. n.).

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo apurativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Cumpre destacar, ainda, que os conselhos profissionais, embora não integrem a Administração Pública, possuem natureza jurídica autárquica conferida por Lei (art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69), colaborando como Poder Público para o exercício da atividade de fiscalização das profissões.

Trata-se de verdadeira atividade delegada pela Administração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. REGIME DOS FUNCIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ainda que sejam considerados como autarquias corporativas, não há como se afastar a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização de profissões, já que exercem verdadeira atuação de poder de polícia, função essencialmente da Administração Pública. Precedentes.

III - A Eg. Quinta Turma, em recente julgamento, se manifestou no sentido deque, por força no disposto no Decreto-lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos conselhos defiscalização de profissões era celetista. Após a Constituição Federal de 1988, com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários alçados a estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, oportunidade em que foi abarcado o art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, ArRg no REsp nº 330.517-SC, *Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.06.2006*) (g. n.).

Nesse contexto, não há como negar que a atuação dos conselhos na fiscalização da atividade profissional de seus congêneres é dotada de autoexecutoriedade, não dependendo da interferência do Poder Judiciário para a sua realização ou efetivo desempenho.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a questão,

“As medidas de polícia administrativa frequentemente são autoexecutórias, isto é, pode a Administração Pública promover por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciais. Assim, uma ordem para dissolução de comício ou passeata, quanto estes sejam perturbadores da tranquilidade pública, será coativamente assegurada pelos órgãos administrativos. Estes se dispensam de obter uma declaração preliminar do Judiciário, seja para declaração do caráter turbulento do comício ou da passeata, seja para determinar sua dissolução

(...) Todas essas providências, mencionadas exemplificativamente, têm lugar em três diferentes hipóteses: a) quando a Lei expressamente autorizar; b) quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade; c) quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a Administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.

É natural que seja no campo do poder de polícia que se manifesta de modo frequente o exercício da coação administrativa, pois os interesses coletivos defendidos não poderiam, para eficaz proteção, depender das demoras resultantes do procedimento judicial, sob pena de perecimento dos valores sociais resguardados através das medidas de polícia, respeitadas, evidentemente, entretanto, as garantias individuais do cidadão constitucionalmente estabelecidas”.

(DE MELLO, Celso Antônio. *In Curso de Direito Administrativo*, 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 834).

Portanto, não obstante os argumentos lançados pelo Conselho-Autor, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenar a parte ré à obrigação de inscrever-se em seus quadros.

Se a lei de regência prevê sanções específicas para o caso de exercício profissional fora dos parâmetros estabelecidos, compete ao Conselho Autor, no exercício de sua função primordial, adotá-las.

Portanto, de rigor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas processuais pelo Autor. Tendo em vista a revelia, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5006000-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: TZREPRESENTACAO EIRELI

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE**, requerendo provimento liminar para que a parte ré realize o registro da empresa e de seu responsável técnico nos quadros do conselho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento.

Narra ter identificado, por intermédio de análise da inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a informação de que a parte ré exerce ou possui como razão social a atividade de representação comercial.

Alega que, a teor do que dispõe o artigo 1.158, §2º do Código Civil, a informação constante na razão social ou no objeto do estatuto social define a atividade principal da pessoa jurídica.

Relata ter notificado a parte ré para realização de registro em seus quadros de forma amigável, sem, todavia, lograr êxito.

Sustenta que a recalcitrância da parte ré em proceder à inscrição em seus quadros implica em infração aos artigos 2º da Lei nº 4.886/65, 1º da Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e na prática de contravenção penal.

Pugna, igualmente, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 133 e 134, §2º do Código de Processo Civil, a fim de que os sócios sejam responsabilizados solidariamente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvando entendimento anterior desta magistrada, tenho que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que a ação não merece prosseguir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No que concerne especificamente ao interesse de agir, leciona Luiz Guilherme Marinoni que:

“O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.

Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse firmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas).

(...) Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito”.

(MARINONI, Luiz Guilherme. *In* “Curso de Processo Civil, Volume 1: Teoria Geral do Processo”. São Paulo: RT, 2006, págs. 170-171).

Deve-se ressaltar, também, que a pretensão autoral deve ser balizada pela reserva da legalidade, segundo a qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei* (CF, art. 5º, II).

Nesse contexto, não se mostra lícito requerer ao Estado-Juiz prestação jurisdicional visando compelir a parte à adoção de medidas ou à incursão de situações distintas daquelas previstas pelo sistema normativo vigente.

No caso dos autos, tendo o Conselho-Autor identificado o exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a lei regimental, cumpre averiguar se a prestação jurisdicional invocada adequa-se à exigência normativa.

A atividade de representante comercial foi originalmente regulamentada pela Lei Federal nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, prevendo a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercessem atividade de representação comercial. Confira-se:

Art. 1º - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º - É obrigatório o registro dos que exerçama representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiveremno exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Adiante, a lei especial concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de “*baixar instruções para a fiel observância da presente Lei*” (art. 10, V), bem como a aplicação de sanções administrativas ao representante infrator, na forma seguinte:

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

a) advertência, sempre sem publicidade;

b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;

c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;

d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado a direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal. (g. n.).

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo apurativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Cumpra destacar, ainda, que os conselhos profissionais, embora não integrem a Administração Pública, possuem natureza jurídica autárquica conferida por Lei (art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69), colaborando como Poder Público para o exercício da atividade de fiscalização das profissões.

Trata-se de verdadeira atividade delegada pela Administração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. REGIME DOS FUNCIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ainda que sejam considerados como autarquias corporativas, não há como se afastar a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização de profissões, já que exercem verdadeira atuação de poder de polícia, função essencialmente da Administração Pública. Precedentes.

III - A Eg. Quinta Turma, em recente julgamento, se manifestou no sentido deque, por força no disposto no Decreto-lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos conselhos defiscalização de profissões era celetista. Após a Constituição Federal de 1988, com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários alçados a estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, oportunidade em que foi abarcado o art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, ArRg no REsp nº 330.517-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.06.2006) (g. n.).

Nesse contexto, não há como negar que a atuação dos conselhos na fiscalização da atividade profissional de seus congêneres é dotada de autoexecutoriedade, não dependendo da interferência do Poder Judiciário para a sua realização ou efetivo desempenho.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a questão,

“As medidas de polícia administrativa frequentemente são autoexecutórias, isto é, pode a Administração Pública promover por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias. Assim, uma ordem para dissolução de comício ou passeata, quanto estes sejam perturbadores da tranquilidade pública, será coativamente assegurada pelos órgãos administrativos. Estes se dispensam de obter uma declaração preliminar do Judiciário, seja para declaração do caráter turbulento do comício ou da passeata, seja para determinar sua dissolução

(...) Todas essas providências, mencionadas exemplificativamente, têm lugar em três diferentes hipóteses: a) quando a Lei expressamente autorizar; b) quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade; c) quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a Administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.

É natural que seja no campo do poder de polícia que se manifesta de modo frequente o exercício da coação administrativa, pois os interesses coletivos defendidos não poderiam, para eficaz proteção, depender das demoras resultantes do procedimento judicial, sob pena de perecimento dos valores sociais resguardados através das medidas de polícia, respeitadas, evidentemente, entretanto, as garantias individuais do cidadão constitucionalmente estabelecidas”.

(DE MELLO, Celso Antônio. In Curso de Direito Administrativo, 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 834).

Portanto, não obstante os argumentos lançados pelo Conselho-Autor, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenar a parte ré à obrigação de inscrever-se em seus quadros.

Se a lei de regência prevê sanções específicas para o caso de exercício profissional fora dos parâmetros estabelecidos, compete ao Conselho Autor, no exercício de sua função primordial, adotá-las.

Portanto, de rigor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas processuais pelo Autor. Tendo em vista a revelia, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020136-77.2019.4.03.6100
AUTOR:ADRIANA DOURADO RUEDA
Advogado do(a)AUTOR:CASSIANO DE OLIVEIRA TRINDADE - SP388300
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5008502-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALBINO DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERLI FORTI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pela corrê CVM, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Outrossim, publique-se o despacho id. 23631504." Id. 23428459: Defiro a ouvida do sr. ROQUE DALCIN. Depreque-se a oitiva dele como sr. VOLMIR DE ALMEIDA para Franca/SP.

Ademais, em complemento ao despacho ao Id 22345816, determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da oitiva, adeque o rol de testemunhas ao disposto no §3º do artigo 357 do CPC, o qual prevê que o número máximo de três testemunhas para cada fato, incluindo-se, aí, as testemunhas ouvidas por precatória.

Por fim, constata-se que foi arrolada a Sra. MARILZA NATSUCO IMANICH, que é parte autora em processo que tramita perante esta Vara (5009145-76.2018.4.03.6100), a respeito de fatos análogos, sendo, portanto, suspeita (artigo 447 do CPC)."

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020039-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PABLO ENRIQUE KAMINITZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521,
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020277-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE MATTIOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **GUILHERME HENRIQUE MATTIOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, em que requer, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o Requerido altere o local de prova do Requerente, a fim de que possa realizar no município de São Paulo, as duas provas do ENEM (03/11/2019 e 10/11/2019).

Relata o Requerente, residente no bairro Mirandópolis, na cidade de São Paulo, que realizou sua inscrição para o ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, em 13/05/2019, no site do INEP.

Para sua surpresa, ao consultar o local da prova, verificou que deveria realizar o exame na cidade de Mirandópolis, localizada a 600 km de sua residência.

Sustenta que requereu por três vezes, através de mensagem eletrônica, a alteração de município para realização da prova. Todavia, seu pedido foi negado pelo INEP, sob a alegação de que o Requerente informou e confirmou o município para realização da prova no ato de sua inscrição e que não era mais possível alterar qualquer item aplicado, pois a data para alterações já havia se esgotado.

Alega que ao verificar sua inscrição, constatou que se confundiu com os campos bairro e cidade e equivocadamente, informou o nome do bairro em que reside Mirandópolis, no campo do município.

Afirma que seu pleito é justo e razoável e que não acarretará nenhum prejuízo ao Réu.

É o breve relatório. DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em pauta a parte autora requer a alteração do local das duas provas do ENEM para a cidade de São Paulo, posto que se equivocou no preenchimento do formulário de inscrição inserindo no local do município o nome do bairro em que reside.

O requerente reside na rua das Hortênsias, 50, bairro Mirandópolis, cidade de São Paulo. Sendo assim, é evidente que houve um equívoco no momento do preenchimento do formulário do ENEM.

Em que pese a inépcia do procedimento do autor, pessoa maior e capaz na acepção jurídica dos termos, ao cometer um erro tão fundamental no preenchimento da inscrição para um exame de tamanha importância para seu futuro profissional, entendo que não é razoável que seja obrigado a realizar a prova em local distante 500 km de sua residência.

Desta feita, verifico a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Réu altere o local de prova do Requerente, a fim de que possa realizar no município de São Paulo, as duas provas do ENEM (03/11/2019 e 10/11/2019).

Expeça-se mandado a ser cumprido em regime de plantão nesta data.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 310 c/c artigo 308, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015765-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: XEPA DA ARMENIA RESTAURANTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA - SP146868
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do feito com base no Artigo 64 do Código de Processo Penal, posto não se tratar de ação civil *ex delicto*, mas sim de demanda em que busca a parte autora o pagamento de indenização por dano moral decorrente de fato ocorrido nas dependências da ré.

No tocante à tempestividade da contestação, a defesa foi apresentada dentro do prazo legal, conforme se constata na aba associados do presente feito.

Por fim, considerando que as partes não pleitearam a produção de outras provas, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019396-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL GANANIAN
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA - SP398977, NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, Gabriel Guanarian, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença (ID 22986863).

Sustenta a necessidade de que o julgado seja aclarado para que conste autorização de retificação, por formulário, de suas declarações de rendimentos de 2015, 2016, 2017 e 2018 a fim de incluir pagamentos outros, diversos da pensão alimentícia.

Após a manifestação da União Federal (ID 23859860), vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

De fato, ao peticionar, o autor menciona a necessidade de incluir "outros pagamentos" realizados à sua esposa nas declarações de rendimentos (DIRPF). Após a contestação da União Federal, na qual houve alegação de falta de interesse processual por já ter havido retificação das declarações (2014 a 2018) para incluir pagamentos de pensão alimentícia, o autor não menciona nada a respeito em sede de Réplica, não podendo fazê-lo agora, em tal momento processual, via Embargos Declaratórios.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013453-51.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, Automasa Mauá Comércio de Automóveis LTDA, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 22655650), a qual julgou improcedente a ação.

Entende que a fundamentação relativa à ausência de provas do direito creditório ensejaria a “extinção da ação sem julgamento de mérito” e não a improcedência da ação.

Sustenta, ainda, omissão em relação à declaração do direito creditório e análise expressa acerca do artigo 17 da Lei nº 11.033/04; artigo 16, da Lei nº 11.116/2005 e artigo 195, § 12º da CF/88.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Tal como constou logo no início da fundamentação da sentença embargada, “A presente demanda não diz respeito a controvérsia jurídica entre as partes, mas sim acerca da comprovação da efetiva existência do crédito pretendido pela parte autora, a partir de escrituração e documentos fiscais.”

Não tendo sido comprovada a existência de crédito, afastou-se a possibilidade de haver reconhecimento do direito à restituição pleiteada, o que ensejou a improcedência da demanda, de modo que a análise dos dispositivos legais citados pela embargante não se fez necessária.

Ademais, a reiteração dos argumentos contidos na inicial denota a intenção da Embargante em modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO - SP165810

DESPACHO

Petição de ID nº 23686661 – Considerando o teor do despacho de ID nº 23212678 e diante das alegações de que os valores bloqueados são essenciais à subsistência do executado, determino o desbloqueio imediato da conta atingida pela constrição, antes mesmo do decurso do prazo para eventual recurso da Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados pela exequente no ID nº 23338493.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

DESPACHO

Petição de ID nº 23545899 – Prejudicado o pedido de expedição de ofício, ante a ausência de indicação da conta bancária da exequente, para a realização da transferência.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado, consultando-se, após, o número da respectiva conta de depósito judicial.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinada no despacho de ID nº 22504944.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Petição de ID nº 23700671 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017750-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350
RÉU: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID nº 23700829 - Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, ante a ausência de comprovação de subsunção às hipóteses descritas no artigo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010921-70.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: C. H. T. BARGMANN - ME, CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN

DESPACHO

Petição de ID nº 23679580 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Considerando que o referido pedido evidencia o desinteresse da credora na localização dos veículos de propriedade do devedor, determino a retirada da restrição dos mesmos, via sistema RENAJUD.

Por fim, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037761-60.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: E LOMONICO & IRMAO LTDA - ME, EVILACIO LOMONICO JUNIOR, THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO, ENIO LOMONICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

DESPACHO

ID nº 23579921: Anote-se a renúncia do patrono dos executados.

Cumpra-se o despacho de ID nº 21629126.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PIZZARIA PLAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

DESPACHO

Petição de ID nº 23467691 - Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso, em face da decisão anterior.

Após, proceda-se ao desbloqueio e transferência ali determinados.

Por fim, tomemos os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados pela exequente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011694-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: M.E.S. MODAS E ACESSÓRIOS EIRELI, MARCELO EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020415-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021425-72.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BELO ANIMAL RACOES LTDA - ME, MARIA ROSINEIDE DA SILVA, CICERO FLORENTINO FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória juntada no ID nº 23854643.

Considerando-se a existência de 01 (um) endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Caieiras/SP (mediante o prévio recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias), para nova tentativa de citação do executado CÍCERO FLORENTINO FILHO, direcionada para o seguinte endereço: Rua Imperatriz Leopoldina nº 25-A, Serpa, Caieiras/SP, CEP 07715-030.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 23778841 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho anterior, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013917-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LANCHONETE NOSSA SENHORA DO ESCARIZ LTDA - ME, JOAQUIM SOARES NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 22370808.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058640-55.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL CABRERA GALVES, GERMANO MOINHOS, JOAO MANOEL BORGES ASSIS, OTONIEL GOMES DA SILVA, ARLETE MARIA CANOLA, FABIANO CANOLA, ANDREZA CANOLA, KARINA CANOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido no ID nº 21781147.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018236-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GROUND COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE BICICLETAS LTDA - ME, JOAO VICTOR SOUZA DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011231-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA KYOMI NAGAHAMA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025547-41.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO SILVA FERRAZ BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22920232: Dê-se ciência ao impetrante do pagamento efetuado.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023292-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA - ME, ANTONIO FOGANHOLI, REGINA CELIA BEZERRA FOGANHOLI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 23603593), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Outrossim, dou por levantada a penhora dos bens descritos na diligência ID 14507175 (pág. 49), bem como, reputo prejudicada a apreciação do pedido formulado pela exequente sob o ID 18920388.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019134-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937
IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

Considerando que nas informações prestadas não há qualquer menção acerca do acordo firmado para quitação das mensalidades em atraso por parte da impetrante (ID 23132467), oficie-se novamente ao impetrado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe ao Juízo quais os débitos que impedem a matrícula da estudante, bem como se esta vem marcando como pagamento do débito confessado.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013622-58.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964
RÉU: FER-WAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 18521541) a indicar novos endereços para tentativa de citação da ré, apenas reiterou o pedido de citação por edital que já havia sido indeferido, após o que, quedou-se inerte.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008820-31.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIAS EDMOND GHATTAS - ME, ELIAS EDMOND GHATTAS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor bloqueado e já transferido para conta à disposição deste Juízo, considerando que os executados foram citados por edital, assim permanecerá até eventual manifestação dos mesmos.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

RÉU: JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES, RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA, JOSE ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO, MONDEO COMLE DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA, MARCIA PROENÇA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO GOMES - RJ26846
Advogados do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, MOACYRAMANCIO DE SOUZA - MG32593
Advogados do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202, FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA - SP305245
Advogados do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202, FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA - SP305245
Advogados do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202, FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA - SP305245, CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, ajuizada em 28/04/2016, pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação de JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES, RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA, JOSÉ ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO, MONDEO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA e MÁRCIA FONSECA DOS REIS às penalidades previstas na Lei 8.249/92.

Consta na petição inicial que José Alberto Silveira Bueno enriqueceu ilícitamente ao receber vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo de Coronel e Comandante do 8º Batalhão de Engenharia e Construção Santarem.

Imputa sua conduta no artigo 9º caput e inciso I e artigo 11, caput da LIA

José Luiz Fernandes e Rui Carlos Victória Batista, militares da reserva remunerada, concorreram e se beneficiaram do ato de improbidade, assim como os demais réus, quais sejam, Mondeo e suas sócias Marcia e Regina.

No caso destes, a conduta está tipificada no artigo 9º caput e inciso I, art 11 caput cc art 3 da LIA

Segundo relata, no decorrer dos anos de 2007 a 2009 a empresa Mondeo participou e venceu diversas licitações promovidas por diversos órgãos das Forças Armadas.

Durante ação fiscal foi apurado grande montante de receita fiscal omitida e em busca de beneficiários de valores omitidos, foram localizados pagamentos em contas de servidores do Comando do Exército, seus familiares ou pessoas jurídicas das quais eles participavam do quadro societário.

As propinas foram pagas através de cheques emitidos pela Mondeo.

As fraudes empregadas pelas rés CRISTINA e MARCIA consistiam em participar e ganhar diversas licitações promovidas por diversos órgãos das Forças Armadas Brasileiras, através de pregão eletrônico onde somente empresas de pequeno porte e microempresa poderiam concorrer. Entretanto, a empresa MONDEO era uma empresa de grande porte por conta da receita que recebia anualmente, e embora não preenchendo os requisitos necessários e legais para participar de atividades licitatórias, referidas rés assinaram diversas declarações no sentido de que preenchiam os requisitos para participar do certame. Em relação a referidos crimes licitatórios, CRISTINA e MARCIA já foram denunciadas (Ação Penal 0007994-19.2015.4.03.6181)

José Luiz Toledo, Rui Carlos, José Alberto e Marcia também foram alvo de outra ação penal pela prática de corrupção passiva (ação penal 0002455-38.2016.4.03.6181)

Concomitantemente foi instaurado Inquérito Policial Militar.

Decisão de fls 481 dos autos digitalizados deferiu o pedido liminar formulado pelo MPF para decretar a indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e dos imóveis dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia mencionada na inicial com a realização das seguintes providências: - o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros dos requeridos; - consulta da existência de eventuais veículos em nome dos requeridos, via sistema RENA JUD, para o posterior bloqueio em caso de resposta positiva. - averbação da indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade dos réus, na forma regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, através da Central de Indisponibilidade; - expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo — JUCESP, para registro da indisponibilidade das cotas titularizadas pelos réus.

Os valores bloqueados foram transferidos para conta de titularidade do juízo conforme determinado em decisão de fls 547 dos autos digitalizados.

José Alberto Silveira Ribeiro apresentou defesa preliminar a fls 562 e ss dos autos.

Alega inexistência de improbidade.

Esclarece que os pregões que a Mondeo participou eram eletrônicos não se permitindo que ao pregoeiro, que ao ordenador de despesas conhecer a identidade dos participantes.

Também alega que o simples fato de ser casado com depósitos de beneficiária de depósitos de ordem de R\$ 103.000,00 não faz prova da prática de ato de improbidade.

Alega não ser aplicável a Lei 8.112/90 aos militares, não havendo de se falar em perda da função pública.

Posteriormente invoca a ocorrência de prazo prescricional para ajuizamento deste feito.

José Luiz Toledo Fernandes manifestou-se a fls 632 e ss dos autos digitalizados, bem como agravou da decisão concessiva da liminar fls 645)

Alega ter laborado como vendedor autônomo da empresa Mondeo sem qualquer vínculo empregatício, tendo recebido 40.000 em razão de venda realizadas.

Postula ser inepta a petição inicial por falta de pedido e causa de pedir.

Informa que os fatos estão sendo apurados pela Justiça Militar, tomando desnecessário esse procedimento

Também alega que estava em Barueri na época dos fatos não tendo como intermediar suposta obtenção de vantagem indevida com alguém em Santarem

Sustenta ser parte ilegítima para responder a demanda sendo injusta a acusação de intermediação de recebimento de vantagem recebida por JOSÉ ALBERTO em Santarém/PA, assim como, imputação de responsabilidades por suposta sonegação fiscal cometida pela Corrê MONDEO, pois, jamais exerceu qualquer cargo na direção daquela empresa.

Cristina Aparecida dos Santos Fraga Proença, Marcia Proença dos Reis e Mondeo Comercial e Distribuidora Ltda apresentaram defesa preliminar a fls 667 e ss.

Alegam que o Decreto 8.538/2015, editando após os fatos descritos nesta ação, regulamentaram a responsabilidade pelo desenquadramento de EPP ou ME. Ademais, nos 26 pregões eletrônicos jamais lançou mão da prerrogativa de preferência reservada a EPP.

Também não houve dolo ou prejuízo à administração não havendo de se falar em enriquecimento ilícito.

Decisão de fls 771 determinou o sobrestamento do feito ante o disposto no RE 852.475 do STF, reconsiderada a fls 823, sendo que o MPF se manifestou que no presente feito deve se adotar a utilização do prazo prescricional penal.

O TRF, em decisão noticiada nos autos, deferiu parcialmente a tutela pleiteada no agravo para desbloquear valores de até 40 salários mínimos da conta poupança de José Luiz Fernandes.

Rui Carlos Victória Baptista apresenta defesa preliminar a fls 890 e ss alegando que a inicial é genérica e não esclarece quais foram os atos de improbidade efetivamente praticados.

Aduz que os valores recebidos se referiam a material comprado para emprego nas obras e referente ao trabalho prestado como administrador de obras junto à empresa Mondeo. Também aduz ser a lei 8.112/90 inaplicável aos militares e ocorrência de prescrição.

Decisão de fls 918 e ss recebeu a inicial e determinou a citação dos réus

Rui Carlos Victória Baptista contestou a fls 961 e ss reiterando os termos da defesa preliminar.

No mesmo sentido a contestação de Cristina Fraga, Marcia Proença e da Mondeo (fls 995)

Contestação de José Alberto dos Reis a fls 1019.

José Luiz Toledo Fernandes não contestou o feito.

A União não demonstrou interesse em integrar o feito (fls 1086)

Foi apresentada réplica a fls 1093 e ss.

As partes especificaram provas.

Saneador de fls 1133 e ss decreta a revelia de José Luiz Toledo e deferiu a realização de depoimento pessoal dos réus e ouvida de testemunha arrolada pelo MPF.

As corés Cristina e Márcia foram ouvidas em depoimento pessoal realizado por este juízo e gravado por forma audiovisual.

É o relato do essencial. Fundamento e decido

A preliminar de inépcia da petição inicial por falta de justa causa para ajuizamento desta não se sustenta, as instâncias civil, militar e penal são autônomas e salvo hipóteses específicas elencadas em lei não se interferem no resultado reciprocamente.

A ilegitimidade passiva alegada é na realidade matéria concorrente ao mérito e com ele será analisado.

Passo à análise da prejudicial de mérito consistente na prescrição.

O prazo prescricional da ação de improbidade, quando o fato também se traduz em tipo penal, deve ser pautado na regra do Código Penal, mesmo se ainda não tiver sido ajuizada esta. (veja-se a esse propósito o decidido no ERESP 1.656.383)

No presente caso o fato imputado aos Réus constitui crime conforme disposto no artigo 90 da Lei 8.666/93

Dispõe o artigo que frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação importa em pena de detenção de dois a quatro anos.

Dessa forma, nos termos do artigo 109 do Código Penal o prazo prescricional seria de oito anos.

Tendo em vista que os fatos ocorreram entre 2007 e 2009 não ocorreu o lapso prescricional para ajuizamento do feito

Também não há de se falar de impossibilidade de aplicação da LIA aos militares

O STF assentou que a competência para decidir sobre perda de posto ou de patente somente será de competência da Justiça Militar se acessória a crime militar, o que não é o caso dos presentes autos.

Passo ao exame do mérito:

Os réus são acusados de prática de atos de improbidade cuja tipificação assim consta da LIA;

Art 9 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei

L- receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público

Art 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Por toda documentação carreada aos autos não se desincumbiu o órgão ministerial de demonstrar qual seria a conduta impropria dos Réus.

Isso porque, embora haja indícios de enriquecimento indevido, não há demonstração nos autos de qual teria sido a conduta impropria praticada pelo requeridos.

Explico:

Segundo narra a exordial todos os demandados teriam agido em conluio para fraudar inúmeras licitações.

No entanto, a única conduta apontada pelo órgão ministerial nesse sentido foi o praticado pela Mondeo se cadastrando como empresa de pequeno porte para fins de participação dos certames.

De resto todas as pregões das quais se sagrou vencedora foram realizados de forma eletrônica.

Nessa modalidade licitatória caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica credenciar-se no SICAFI e remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos.

Uma vez classificadas as propostas o pregoeiro dará início a fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Não apontou o MPF, em nenhum momento, qual ato cada um dos Réus teria praticado para burlar o mecanismo de pregão eletrônico.

Segundo Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 4ª edição fls 267) "o elemento subjetivo que deflagará este elo de encadeamento lógico entre vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração de culpabilidade do agente, poderá apresentar-se sob duas únicas formas: o dolo e a culpa". "A culpa, por sua vez, se caracteriza pela prática voluntária de um ato sem a atenção ou o cuidado normalmente empregados para prevenir ou evitar o resultado ilícito". "o não ter previsto a consequência ofensiva distingue o dolo da culpa

Ressalte-se que as aplicações de penas decorrentes de reconhecimento de improbidade são extremamente severas, importando em demissão de servidores públicos, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com órgão público, dentre outras.

Desta forma deve constar de forma clara qual foi o ato de improbidade praticado, no dizer do autor supra citado o "elo de encadeamento lógico entre vontade, conduta e resultado", lembrando que a previsão do artigo 9 exige dolo para sua prática.

Ademais o fato de uma conduta ser punível criminalmente não significa necessariamente que ela também importe em prática de ato ímprobo.

Nesse caso o cadastramento equivocado da empresa Mondeo como de pequeno porte não importa em prática de improbidade e sim em tipo penal previsto na lei de licitações.

Os depósitos recebidos nas contas indicadas são indícios de enriquecimento indevido, cuja concatenação lógica com a vitória em licitações não restou demonstrada

Assim, considerando a absoluta falta de provas rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação cassando a tutela deferida.

Sem custas e sem honorários por interpretação analógica do art 18 da Lei 7.347/85

Sentença sujeita ao duplo grau necessário ((ERESP 1.108.542)

P.R.I

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026412-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, ANA LATROVA VILLAS BOAS, FERNANDA GELSOMINI VILLAS BOAS FRANCOIS CHIARELLI, PARTNER JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS - SP23171, ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO - SP155944, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, ROBERTO CARDONE - SP196924, REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO - SP254810

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS - SP23171, ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO - SP155944, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, ROBERTO CARDONE - SP196924, REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO - SP254810

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS - SP23171, ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO - SP155944, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, ROBERTO CARDONE - SP196924, REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO - SP254810

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008781-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILCALEANZA

DESPACHO

ID 23817999: Indefero, tendo em vista que já houve diligência no endereço fornecido tendo restado negativa (ID 17696359 e 19622794).

Em relação ao pedido de anotação no nome do advogado reporto-me já decidido no despacho ID 20566056.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018193-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA ALVES MOTA, VANY ALVES MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

IMPETRADO: DIRETORIA DE SAUDE DAAERONAUTICA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 23854768 e 23854769: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027970-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos monitorios pretende o embargante André Gonçalves Jeremias (ID 17968965), representado pela Defensoria Pública da União, a rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria, apresentando os embargos por negativa geral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

No presente caso o embargante firmou na qualidade de avalista Cédula de Crédito Bancário – CCB em favor da embargada, conforme comprovamos cópias acostadas na inicial (IDS 4036818 e 4036819).

Verifica-se que todos os dados referentes ao contrato se encontram acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, bem como de extratos e planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.

Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura da ação monitoria, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014744-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID's 23699843 e 23699847: Aguarde-se pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, Robertshaw Soluções de Controles LTDA, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 23261047), a qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Entende haver contradição entre o caso tratado nos autos e a decisão paradigma utilizada pelo juízo para fundamentar a decisão embargada, o que ensejaria (i) a anulação dos Despachos Decisórios proferidos nos Processos Administrativos de Crédito, ou, alternativamente (II) a necessidade de determinação de suspensão da análise das DComp's até o desfecho do procedimento fiscal instaurado para análise dos débitos lançados nas DCTF's Retificadoras.

Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 23831728.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Simple leitura do julgado demonstra que a jurisprudência mencionada pela embargante como decisão paradigma visou apenas demonstrar a regularidade de apreciação das DCOMP's antes das DCTF's retificadoras, situação ilustrada na ementa.

Ademais, a reiteração dos próprios pedidos formulados pela autora na petição inicial denota a intenção da Embargante em modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661256-65.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIS - SP84813, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

DESPACHO

Petições IDs 22027888 e 22757864: Defiro.

Expeça-se ofício para transferência dos valores atinentes ao PRC 210180111199 - ID 16962283 ao Juízo da falência, tal qual requerido.

Após, oficie-se àquele Juízo noticiando a transferência realizada.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para transferência dos valores atinentes ao PRC 20180111200 - 16962289 para a conta indicada pela Sociedade de Advogados.

Ao final, cumpridas todas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e, na ausência de impugnações, cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23681145: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009045-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos custos de armazenagem, uma vez que, conforme bem apontado pela União Federal em sua manifestação ID 22777576, a mensagem eletrônica encaminhada pelo Dry Port não comprova a despesa.

Após, tomem conclusos para a análise da impugnação apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018542-95.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO TRESS S A INDE COM
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23418179: Aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento, conforme já determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003904-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO PILAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 23898214 e 23898217: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001168-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: LUCIANA TAVARES, VAGNER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

DESPACHO

Petição ID 23311547: Manifeste-se a CEF acerca dos comprovantes de depósito anexados pelos executados.

Concorde, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da instituição financeira.

Coma juntada da via liquidada, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012652-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUTER DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a exequente a desistência de execução dos valores nos autos da ação coletiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para análise da impugnação apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011307-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSPINA INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação da União Federal no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020283-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON TADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD - SP206567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014994-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a exequente a desistência de execução dos valores nos autos da ação coletiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para análise da impugnação apresentada.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008242-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO NUNES PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715

DESPACHO

ID's 23828970 e 23828971: Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado e, se concorde, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União, após apresentação do Código de Receita.

Como cumprimento, dê-se ciência à União Federal.

Considerando que o cumprimento de sentença se deu nos moldes do art. 523 do CPC, desnecessária a prolação de sentença, devendo os autos serem remetidos ao arquivo-fimdo, após o cumprimento das determinações supra..

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667984-88.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA CUNHA - SP95271, FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, comprovando seu direito creditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verificando a existência de erro material no despacho - ID 23765991, retifico-o de ofício para fazer constar a seguinte redação: Diante da proximidade da data de vencimento, promova a **AUTORA** a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032459-79.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARKA EMBALAGENS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI COTON PEREZ - SP195128, PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864, ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO - SP116998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026440-66.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verificando a existência de erro material no despacho proferido no ID anterior, retifico-o, de ofício, para fazer constar a seguinte redação:

"Diante da proximidade da data de vencimento, promova a PARTE AUTORA a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se."

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABILIO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379, NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 23772022: Intime-se a CEF nos termos do Artigo 523 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020204-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 20379572, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020233-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO SOUZANASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, visando obter medida judicial que assegure o fornecimento do medicamento BETAGALSIDASE 35 – FABRAZYME, conforme prescrito por profissional médico que o assiste, sob pena de aplicação de multa diária, expedindo-se ofício ao Ministério da Saúde para que o órgão seja imediatamente notificado acerca da obrigatoriedade do fornecimento.

Relata ser portador da enfermidade cientificamente denominada DOENÇA DE FABRY (CID E75.2), necessitando fazer uso da referida medicação para estabilização do quadro clínico e o retardo da evolução da doença.

Aduz que o medicamento já vem sendo fornecido pelo Poder Público, inclusive a seus irmãos, mas não há nenhum programa garantindo acesso ao tratamento aos cidadãos brasileiros portadores da doença de FABRY.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, observo que o direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

O Ministro Celso de Melo, em diversas decisões monocráticas, já ponderou que o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, tal fator associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, deve-se, por razões de ordem ético-jurídica inpor ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

O Ministro enfatiza que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, traduzindo-se em bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O direito pleno à saúde confrontado como orçamento limitado do administrador é questão atual no direito brasileiro, tendo sido inclusive objeto de Audiência Pública n. 4 conduzida pelo STF.

Dessa audiência surgiu a Recomendação 31 do CNJ, que, em síntese, sugere que os magistrados instruem as ações com relatórios médicos descritivos da doença tratada, evitem o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, ouçam os gestores de saúde antes de decidir o pedido, verifiquem junto à Comissão Nacional de Ética e Pesquisa se os requerentes integram algum programa do tipo e verifiquem se há alguma política pública que abranja o requerente.

Para tal fim, foi criado o NAT-JUS pela Resolução 238/2016 do Conselho Nacional de Justiça, consistente em um núcleo de apoio formado por profissionais da área da saúde com o objetivo de fornecer apoio técnico por meio de pareceres, notas técnicas e julgados nessa área aos magistrados e demais operadores do direito, nas demandas que envolvam questões relativas à saúde.

Assim, em consulta ao NAT-JUS este Juízo constatou já haver parecer e nota técnica acerca da doença/medicamento ora tratados, concluindo que a qualidade das evidências foi classificada como baixa e a recomendação do medicamento foi considerada fraca contra a betagalosidase, nos seguintes termos:

"A ocorrência rara da doença representa um desafio para a obtenção de dados de eficácia. A terapia de reposição enzimática à base de alfa galactosidase é mais propensa a ter taxas mais altas de eventos clínicos em comparação a betagalactosidase. A betagalactosidase está associada a uma incidência significativamente menor de eventos renais, cardiovasculares e

cerebrovasculares do que pacientes que não foram submetidos a TRE, e a uma incidência significativamente menor de eventos cerebrovasculares do que alfa galactosidase.

A partir destas evidências que foram consideradas como de muito baixa qualidade pode-se recomendar o uso de betagalactosidase para postergar complicações de órgãos principais relacionados à DF, porém o grau da evidência é FRACO."

Denota-se, outrossim, da documentação anexada pelo autor que, em caso similar, a União Federal, em contestação, aduziu que referida doença tem sido tratada com medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas.

Assim sendo não há evidências a autorizar, nesse momento processual, o requerido pelo Autor, em especial diante do mencionado parecer desfavorável e tendo em vista a informação de o SUS fornecer tratamento alternativo para a doença.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Sem prejuízo, determino desde já a produção de prova pericial, a ser realizada por médico nefrologista, devendo a Secretaria entrar em contato com especialista constante na lista de profissionais da assistência judiciária, a fim de confirmar sua disponibilidade para a execução da perícia.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento.

Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias, sem prejuízo do prazo da contestação.

São quesitos do Juízo:

1. Esclareça o Sr. Perito se o tratamento com o medicamento BETAGALOSIDASE 35 – FABRAZYME é indicado para a doença do autor.
2. Esclareça o Sr. Perito se o SUS oferece medicamentos eficazes para o tratamento da doença que acomete o autor ou se o medicamento BETAGALOSIDASE 35 – FABRAZYME é o único eficaz para tanto.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, bem como para que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013891-43.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação restou prejudicada, prossiga-se como curso do feito.

Expeça-se a Carta Precatória para a Comarca do Guarujá/SP, instruindo-a com as custas recolhidas a fls. 129/131 dos autos físicos.

Por fim, dê-se ciência à OAB acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
RÉU: ANA MARIA SAUAIA TRIPARI, ANTONIO CARLOS TRIPARI, MARIA JOSE SANTANA SAWAYA AMARAL GURGEL, RICARDO TADEU SAUAIA, ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA, NEUSA DA SILVA SAUAIA, SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI, CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA, SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA, SAUAIA SAUAIA, NAIM SAUAIA, VERA AIDAR SAUAIA, JAMIL SAUAIA, AZIZ SAUAIA, JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA, LOURDES AIDAR SAUAIA, HENI SAUAIA, MARIA REGINA GAMA SAUAIA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605

Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605, REGINA GODOI LEMES - SP178084

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLA SAUAIA, JAMIL SAUAIA, CALIL SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FENELON MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU SAUAIA

DECISÃO

Trata-se de ação de constituição de servidão, proposta em 29 de abril de 1987, em face de ABDALLA SAUAIA.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, arbitrando indenização de R\$ 21.640,00 (fls. 388/392).

As partes interpueram recursos, tendo sido a sentença anulada pelo E. TRF da 3ª Região a partir de fls. 175, em função da ausência de intimação do inventariante do expropriado acerca da realização da prova pericial, com a consequente impossibilidade de indicação de assistente técnico, em prejuízo ao seu direito de defesa.

Ao retornar os autos para este Juízo, aos 06 de junho de 2012 foi proferida decisão determinando a citação de todos os herdeiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o espólio estava na ocasião representado por inventariante dativo (fls. 469/470 - verso).

Desde então o Juízo tenta, sem sucesso, localizar os herdeiros do expropriado para o regular andamento do feito, com a realização de incontáveis diligências, e até mesmo a expedição de edital.

Ainda há diversos herdeiros a serem localizados, circunstância que impede o prosseguimento da lide com a realização de nova perícia.

Aos 03 de outubro de 2019, o herdeiro RICARDO TADEU SAUAIA anexou aos autos a certidão de inventariante, pleiteando o prosseguimento do feito, com a indicação de assistente técnico e apresentação do valor que entende devido a título de indenização.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Petição ID 22807253: Proceda a Secretaria à retificação da autuação, conforme requerido.

Petição ID 22804772 e ss: Dê-se vista à expropriante acerca dos documentos anexados aos autos referentes ao inventário de Abdalla Sauaia, os quais demonstram que o Herdeiro Ricardo Tadeu Sauaia é atual inventariante do espólio.

Na mesma oportunidade, intime-se o inventariante para que providencie a juntada aos autos da certidão de objeto e pé atualizada do inventário, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que, com a destituição do inventariante dativo e nomeação de um dos herdeiros para representação do espólio, desnecessária a intimação dos demais herdeiros para compor a lide na forma determinada por este Juízo em decisão proferida no ano de 2012, podendo o feito prosseguir sem o risco de eventual nulidade.

Também cumpre asseverar que eventual indenização aqui reconhecida será destinada ao Juízo do inventário, para a devida partilha entre os herdeiros do expropriado falecido.

Adotadas as providências acima, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000171-24.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ANA CAROLINA NOGUEIRAS SALIBANAPOLI - SP226336

EXECUTADO: VALDEMAR MATEUS VALARIO, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, SIDNEI ROMANO - SP251683

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO BRAGA DE MILANI - SP169556

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o registro da carta de adjudicação expedida no ID nº 21850127.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: APORTS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FRANCISCO STROPA

DESPACHO

Petição de ID nº 23882625 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0024564-08.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016246-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AVICULTURA AGJ LTDA - ME, ADILSON GOES JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010554-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO DAGON
Advogado do(a) EMBARGADO: MAYARA PERES - SP349297

DESPACHO

Petição de ID nº 23763816 - Indefiro o pedido de apropriação de valores, por ausência de previsão legal.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sobrevinda a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIADA SILVA COSTA - SP325535

DESPACHO

ID nº 19070774 - Enquanto não cumprida a determinação contida no Artigo 112 do CPC, mantenho a patrona da executada no patrocínio da demanda.

ID nº 23934562 - Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos, demonstrando a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5003966-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAHUE NEVES VIANA - SP344787, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de habeas data, com pedido de tutela de evidência, objetivando acesso a informações sobre os prejuízos fiscais de imposto de renda e da base de cálculo da CSLL, constante do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, relacionados a empresa sucedida Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV.

Alega que, para verificar a conformidade das informações em posse da Receita Federal do Brasil sobre os saldos de Prejuízos Fiscais de Imposto de Renda e da Base de Cálculo Negativa da CSLL com o resultado dos processos administrativos referentes a autuações de IRPJ e CSLL, uma vez que utilizados em parcelamentos excepcionais, em relação à empresa incorporada Companhia de Bebidas das Américas -- Ambev, CNPJ n. 02.808.708/0001-07, a Impetrante protocolou requerimento administrativo (Dossiê n. 10010.014300/0219- 47) solicitando a disponibilização do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL - "SAPLI".

Sustenta que, para sua surpresa, conquanto sejam informações de prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Base de Cálculo Negativa da CSLL da Impetrante detida em registros ou bancos de dados da Receita Federal do Brasil, a Autoridade Coatora indeferiu o pedido, injustificadamente, por meio do Ofício/DEFIS/SPO/EQEXP n. 044/20 19, ao simples argumento de que "a Receita Federal do Brasil não fornece essas informações".

Aduz ter direito de acesso aos dados em comento, razão pela qual não lhe restou outra alternativa, que não a propositura do presente.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido na decisão ID 15498908, para determinar ao impetrado o imediato fornecimento à impetrante das informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI a respeito da pessoa jurídica incorporada pela impetrante, e mencionada na petição inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito na manifestação ID 15917869, o que foi deferido no despacho ID 15941363.

Noticiado pela impetrante o descumprimento da tutela de evidência deferida nos autos, houve determinação de expedição de ofício para que a impetrada prestasse esclarecimentos em 48 (quarenta e oito) horas.

Prestadas informações sob o ID 16072863, a autoridade impetrada colacionou ao feito as informações solicitadas pela Impetrante, sendo certo que, acerca da referida documentação foi dada ciência à Impetrante – ID 16078331.

A impetrante manifestou-se no ID 16293626 salientando que o documento fornecido não atende ao pedido formulado, eis que omitidas todas as informações sobre os ajustes das bases negativas realizadas pelo Fisco.

Sobreveio, então, nova determinação de intimação do impetrado para prestar esclarecimentos sobre as divergências apontadas em 48 (quarenta e oito) horas – ID 16309583.

Manifestou-se o Impetrado no ID 16677406, trazendo aos autos o relatório emitido no âmbito do sistema e-Sapli, indicando o histórico de alterações de demonstrativos, acerca do qual foi dada ciência à impetrante, que ao final da dilação de prazo que lhe foi concedida no ID 17527687, quedou-se inerte.

Dada vista dos autos ao MPF, o mesmo opinou na manifestação ID 18794831 pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista exaurimento do objeto da presente ação, com a apresentação dos documentos pelo impetrado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal:

"Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo"

O direito de acesso às informações constantes de sistemas informatizados da Receita Federal foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 673.707, de 17.06.2015, pelo regime da Repercussão Geral, ocasião em que foi estabelecido que "aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente" e que "as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)".

Assim, por se tratarem de informações fiscais da própria parte, as quais não se confundem com informação imprescindível à Segurança Nacional, não se afigura razoável o indeferimento do pleito por parte do impetrado.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar o direito de acesso da impetrante das informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da C.SLL – SALPI a respeito da pessoa jurídica incorporada pela mesma, e mencionada na petição inicial.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento do ato deprecado, considerando que depende de providências de sua incumbência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002495-11.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HOSPITALITA - ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA, MARIO FERRARA JUNIOR, JULIO CESAR PERES, RICARDO PERES JUNIOR, SYLVIO ANTONIO MOLLO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, prossiga-se como curso do feito.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca da reavaliação do bem penhorado (ID nº 21388431), devendo a exequente esclarecer se há interesse na adjudicação do automóvel constrito.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da referida penhora, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DESPACHO

Petição ID 20215148 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição ID 18491604 - Diante do decurso do prazo para manifestação da CEF acerca do despacho ID 18180191, restando evidente a falta de interesse no prosseguimento da execução, resta prejudicado o pedido de sobrestamento formulado pela devedora em função do processo de recuperação judicial.

Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas, conforme determinado.

Após, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028808-24.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: ADE J CARDOSO, ALMIR DE JESUS CARDOSO

DESPACHO

Petição de ID nº 23886194 - Concedo ao BNDES o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILENE DIAS COSTA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edilene Dias Costas, pela qual pleiteia a autora a concessão de medida liminar que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.

Sustenta ter firmado com a ré "Contrato de Arrendamento Residencial", cujas obrigações lá estipuladas deixaram de ser cumpridas, gerando a rescisão do contrato.

Aduz que a ré, embora devidamente notificada, não efetuou o pagamento dos valores em aberto nem tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório, motivando o ajuizamento da presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Designada audiência de justificação prévia pela Central de Conciliação – CECON, a mesma restou infrutífera em razão do não comparecimento da ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

A Lei nº 10.188/2001 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário, que deverá ser notificado ou interpelado antes da propositura da ação de reintegração.

Da leitura dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a autora notificou a ré extrajudicialmente para a purgação da mora, conforme o que consta no id 20065451 – pág. 1 e ss, sem que houvesse o pagamento dos encargos devidos, o que configura o esbulho possessório, e autoriza a reintegração da posse.

Assim sendo, **DEFIRO** a medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial.

A fim de que sejam evitados maiores transtornos à devedora, antes da expedição do mandado concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma proceda à desocupação do imóvel, com a entrega das chaves diretamente à administradora.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020099-50.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

RÉU: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual do coautor Sindicato dos Músicos Profissionais, nos termos da certidão retro.

No mais, considerando o pedido de Justiça Gratuita, em caso de pessoa jurídica, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da autarquia, não bastando as alegações narradas na inicial e a juntada dos protestos recebidos contra si por falta de pagamento.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017778-35.2016.4.03.6100

AUTOR: D. I. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100

AUTOR: ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que o autor reside na cidade de São Caetano do Sul/SP, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André/SP, observando o artigo 51, § único do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que regularize a sua representação processual, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinados pelo autor.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001602-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA TRENO RITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO - SP334929, LEANDRO GIAO TOGNOLLI - SP331865

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se..

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-44.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010052-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS

BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a CEF e a União Federal para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIORGIO BERTACHINI D'ANGELO - SP376055, GUILHERME RIZZO AMARAL - RS47975

DESPACHO

Ante a concordância do MPF, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela ré (Id 23709344) e suspendo o feito por mais 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se às partes.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020174-89.2019.4.03.6100
AUTOR: WALTER APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por WALTER APARECIDO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de que lhe seja concedido benefício previdenciário.

Considerando a existência de Vara Especializada na matéria previdenciária, declino da competência para julgar este feito e determino a remessa ao SEDI para livre distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020531-33.2014.4.03.6100
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA - SP260970, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da petição juntada aos autos sob o ID nº 18846378.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004887-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.I.I.B. - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A parte autora entende que é inexigível a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) n.º 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A União Federal apresentou contestação, combatendo do mérito.

A parte autora apresentou réplica.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a ação se encontra bem instruída com os documentos necessários ao seu ajuizamento, versando esta sobre questão de direito. No que toca ao pedido relacionado à restituição do indébito, nota-se que a parte autora não somente requer o reconhecimento ao crédito correspondente.

Deste modo, fica afastada a preliminar suscitada pela União Federal neste tocante.

Passo, então, ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C. DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#) -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses alíquotivamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFR/88](#) não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário-educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, instituídas sobre a folha de salários.

Reconheço, ainda, o direito da autora de ser ressarcida, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos, mediante restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Custas *ex lege*.

Condene a União em honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011530-35.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., RIBEIRAO DO COLEGIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167
RECONVINDO: RIBEIRAO DO COLEGIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIA FERAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042912-02.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPENNA CIALTDA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0040180-43.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006716-03.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015367-24.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011973-38.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO ROMA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372, JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010948-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MORENO VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GERMANO - SP260898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 23773353: promova a secretaria a exclusão dos documentos de ID's 23769252, 23769255, 23769257 e 23769258 por serem estranhos ao feito.

Petição ID nº 23773391: Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse de que os valores sejam transferidos diretamente para conta de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança).

Informado os dados, oficie-se à Agência 0265 da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado na conta 0265.005.86415788-9, em favor do exequente.

Após, com a informação de cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007147-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013575-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA REGINA PASCHO ALETO, ANDRELINO MARCOS FERREIRA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 2M2N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela 2M2N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, em face da sentença proferida no Id nº 23346966, que concedeu a segurança para reconhecer o direito de a parte impetrante não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Alega que não houve a realização de depósito judicial nos autos, conforme constou na última frase da sentença.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para corrigir o erro material e suprimir da sentença (id 23346966) a frase final, referente ao depósito judicial, qual seja: “*Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos*”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034331-41.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER, HELENA MARQUES JUNQUEIRA, HUMBERTO GOUVEIA, JOSE ROBERTO SERTORIO, LISA TAUBEMBLATT, MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES, MARGARETH ANNE LEISTER, MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA, ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21259613 – Concedo à parte autora, ora exequente, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034331-41.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER, HELENA MARQUES JUNQUEIRA, HUMBERTO GOUVEIA, JOSE ROBERTO SERTORIO, LISA TAUBEMBLATT, MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES, MARGARETH ANNE LEISTER, MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA, ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21259613 – Concedo à parte autora, ora exequente, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044463-29.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002258-50.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MURILO MARIO DURANS, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores paguem a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5020312-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO, JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem os impetrantes:

1) A juntada de suas procurações, outorgadas na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, devendo conter inclusive a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do mesmo diploma legal;

2) Esclarecimentos acerca da impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária e em face do Procurador da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo/SP, retificando o polo passivo se for o caso, considerando que são domiciliados em Santana de Parnaíba/SP e a impugnação foi apresentada e analisada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP (Ids 23920843 a 23920846);

3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando nova procuração subscrita pelo sócio Giovanni Marco Delle Sedie, conforme cláusula 5ª de seu contrato social (Id 23890335).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015822-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA ALVES em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir de seu empregador a retenção do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre os rendimentos decorrentes de sua atividade profissional.

Alega o impetrante que além de receber benefício previdenciário de aposentadoria, possui vínculo empregatício perante a empresa Mix Administração e Participações Ltda, de forma que sobre o seu pagamento está sendo retido na fonte o imposto de renda pessoa física – IRPF.

Aduz, no entanto, que é portador de moléstia grave com a classificação “CID: C-61”, ou seja, neoplasia maligna de próstata e, nesse contexto, se enquadra na hipótese de isenção tributária prevista no inciso XIV do Art. 6º da Lei 7.713/89, que prevê a isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os proventos de aposentadoria.

Sustenta que a referida isenção, já incidente sobre sua aposentadoria, deve ser estendida também aos rendimentos de seu trabalho assalariado, afastando-se a retenção na fonte do IRPF.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP arguiu a sua ilegitimidade passiva e informou que compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas responder à presente impetração.

Retificado o polo passivo, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de extensão da isenção do IRPF, concedida sobre proventos de aposentadoria a portadores de moléstia grave.

O artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22.12.1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe acerca da isenção ao imposto de renda sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Entretanto, não existe fundamento jurídico válido que conceda suporte ao pedido, eis que a isenção fiscal, na forma prevista pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988, nos termos de seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, somente alcança os benefícios de aposentadoria, de modo que é vedado ao Poder Judiciário proceder à concessão de ordem que determine a extensão da isenção sem supedâneo legal.

A interpretação da norma isentiva deve se submeter a critério específico, contido na norma do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando tratar de isenção fiscal, vedando, assim, a integração e ampliação do texto legal.

Assim, tendo em vista que a presente ação tem por objetivo a concessão de isenção fiscal sobre os rendimentos decorrentes da atividade profissional do autor, verifica-se que o pleito não se amolda aos estreitos limites da norma isentiva, cuja abrangência restringe-se tão somente a eximir da incidência fiscal os proventos de aposentadoria.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ART. III, II, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da isenção do Imposto de Renda do portador de moléstia grave, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.

II. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal.

III. Diante da redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, e do art. 111, II, do CTN, que prevê que as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria são abarcados pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; STJ, EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008.

IV. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ART. III, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente.

2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. A Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1520090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

Logo, não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que não há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018125-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ST. EDWIRGES TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ST. EDWIRGES TRANSPORTES LTDA, em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto inexistente, desde a EC nº 33/2001, previsão constitucional de sua base de cálculo, e que a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 23765872 como emenda à inicial. Mantenho o valor atribuído originariamente à causa, tendo em vista os esclarecimentos da impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre o afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, visto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A presente demanda está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Dentre os principais argumentos, alega que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código Tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir a sua inconstitucionalidade, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido posto nos autos está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, como fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações formuladas.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com aliquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- Remessa oficial e Apelação da União providas.

4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

- A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores individualmente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020184-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PAULO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PAULO FERREIRA em face do D. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que analise e promova o devido andamento ao seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante alega que requereu, em 18/07/2019, por meio do sistema informatizado do INSS (*site* do INSS), sua aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo o protocolo nº 1433752584.

Aduz, no entanto, que até o ajuizamento da presente ação, a autarquia não proferiu qualquer decisão acerca de seu requerimento.

Sustenta haver afronta à razoável duração do processo administrativo e ao prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

No presente caso, o impetrante insurge-se contra a demora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo na data de 18/07/2019, via internet (id 23857532, p. 05), pendente de análise desde então.

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em casos semelhantes já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 18/07/2019, sob o nº 1433752584, **no prazo de 15 (quinze) dias**, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020057-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNALURI KOGA - SP429256, HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao parcelamento do débito de FGTS objeto da lide.

A impetrante relata que possui débito de FGTS no importe de R\$1.709.467,28, objeto do processo administrativo nº 46243.002660/2015-68, que, segundo alega, não foi localizado nem na Caixa Econômica Federal, nem no Ministério do Trabalho.

Aduz que, em 15/10/2019, foi notificada na caixa postal do “Programa Regularize” da PGFN que possuía débito de FGTS, o que ensejaria sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Dessa forma, esclarece que se dirigiu a uma das agências da CEF, em 18/10/2019, para protocolizar o pedido de parcelamento do débito, recebendo, posteriormente, mensagem eletrônica no sentido de que este se daria apenas em 02/12/2019, tendo em vista problemas com o sistema informatizado.

Alega que, tendo em vista o vultoso valor do débito, o prazo para a realização do parcelamento onerará ainda mais a impetrante (juros e atualização monetária), razão pela qual se socorre do presente *mandamus* para evitar, ainda, a sua exclusão do PERT.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Deveras, a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que consiste no parcelamento de débitos tributários e não tributários vencidos até 30/04/2017.

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 1º da referida lei, a adesão ao PERT implica, entre outros, no “cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” (inciso V). Nessa esteira, a preocupação da impetrante quanto à possibilidade de ser excluída do referido programa se revela factível.

Os documentos apresentados no feito comprovam que, de fato, houve tentativa de parcelamento de débito de FGTS, por meio do sistema informatizado da Caixa Econômica Federal.

Não obstante, conforme veiculado no próprio sistema informatizado da instituição financeira, este se encontrava “temporariamente indisponível” (id 23783541, p. 02), razão pela qual se procedeu ao protocolamento do pedido de parcelamento diretamente na agência bancária (abertura de atendimento Vila Guilherme, SP, em 18/10/2019 – protocolo 545813.2019.0).

De acordo com informações prestadas pela gerência do banco, o prazo para apreciação do pedido tem previsão para 02/12/2019 (id 23784208, p. 02).

Evidentemente, é de rigor reconhecer que a digna autoridade impetrada nada pode fazer em face às incongruências do sistema informatizado. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável que o contribuinte corra o risco de ser excluído do PERT, ou, ainda, ter elevado o valor de seu débito de FGTS, em razão de atualização monetária e incidência de juros, por não ter conseguido efetivar o parcelamento de seu débito.

Com efeito, evidencia-se possível ofensa ao direito de petição e, ainda, à garantia de duração razoável do processo na esfera administrativa, conforme assegurado pela Constituição da República no artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII. Ademais, da mesma forma, afigura-se desprestígio ao princípio da eficiência administrativa, aplicável à prestação do serviço público, por força do disposto no artigo 37, caput, do Texto Magno.

Assim, considerando que para a prática dos atos administrativos se deve lançar mão de instrumentos informatizados com vistas à solução rápida dos problemas tributários, e não o contrário, fazendo-se refém do sistema eletrônico, é de rigor a concessão parcial da segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de parcelamento, protocolizado em 18/10/2019, sob o nº 545813.2019.0.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à d. autoridade coatora que ultime a análise do pedido de parcelamento, protocolizado em 18/10/2019, sob o nº 545813.2019.0, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014555-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOMES & GUIDONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIK TRUNKL GOMES - SP356366, MARIANA DE PAULA MARCON GUIDONI - SP336672

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008332-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO PINHO MELLAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020108-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAETANO ZANGARI, LUCIANA RONSINI ZANGARI LOSACCO, MARIA CRISTINA DEL TEDESCO LOSACCO, HEBRON COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172
RÉU: ALEBIMAR KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade às pessoas naturais. Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica, promova a parte autora a comprovação de que faz jus ao benefício da gratuidade, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020192-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILDO BALESTRIN
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC7487
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, bem como o recolhimento das custas processuais correspondentes, bem ainda a juntada de cópia do CPF e de documento que comprove a pretensão deduzida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016757-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANI JUNILIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NANI JUNILIA DE LIMA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine a sua imediata remoção para o Campus Zona Leste da UNIFESP, ou, alternativamente, para o IFSP – São Miguel Paulista.

A autora esclarece que é servidora pública concursada, nomeada para o cargo de técnica em assuntos educacionais, atualmente prestando serviços no Campus da Unifesp de Diadema.

Esclarece que, em razão de problemas de saúde de sua mãe, portadora de Alzheimer, e da qual é curadora judicial, levou seus pais, de idade avançada, para residirem consigo na Zona Leste de São Paulo, após adaptar esse imóvel da família às necessidades dela.

Ocorre que, em razão da distância existente entre sua residência e o local de trabalho, vê-se impossibilitada de cumprir o “mínus” para o qual foi nomeada judicialmente, deixando sua genitora aos cuidados de seu pai, também doente, por cerca de seis horas, o que vem lhe causando instabilidade emocional.

Diante disso, pretende, com a presente ação, mudança de seu local de trabalho para a Zona Leste de São Paulo (podendo ser lotada no campus Zona Leste da UNIFESP), ou, na impossibilidade, no IFSP – São Miguel Paulista, a fim de que não haja degradação de sua saúde, e possa, assim, prestar assistência aos seus pais.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, com o devido recolhimento das custas.

Após, consignou-se que o exame do pedido de tutela de urgência antecipada seria realizado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Citada, a União apresentou sua contestação, alegando, inicialmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a necessidade de realização de perícia médica oficial, que deverá expressar de forma conclusiva a necessidade de mudança de localidade de exercício do servidor.

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida.

De fato, não obstante a indicação para que o ente federativo figurasse como réu, os fatos narrados envolvem a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira.

Dessa forma, em relação ao ente da Administração Direta, é medida de rigor proceder à extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Apesar de a UNIFESP não ter sido incluída, formalmente, no polo passivo da presente demanda, verifica-se que todos os fatos alegados, assim como os documentos apresentados, se referem à autarquia, razão pela qual determino a regularização do referido polo.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se os requisitos para a concessão da medida emergencial. Serão, vejamos.

A **Lei n. 8.112, de 1990**, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, disciplina o instituto da remoção em seu **artigo 36**, descrevendo-o como “o deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”, sendo que poderá ocorrer de 3 (três) formas diferentes, a saber: (i) de ofício, no interesse da Administração; (ii) a pedido, a critério da Administração; e (iii) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nas hipóteses taxativas que estabelece o inciso III do parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Por sua vez, a remoção na modalidade estabelecida no **inciso III do parágrafo único do artigo 36** do referido diploma normativo, exige a comprovação de uma de suas hipóteses autorizadoras, quais sejam: (i) acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (ii) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; e (iii) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Não obstante, no que tange às demais hipóteses autorizadoras da remoção do servidor público federal, há que se salientar a dependência de ato discricionário da Administração Pública a sustentar o requerimento, em razão do que, tanto de ofício, quanto a pedido do servidor, a remoção será submetida ao crivo do Administrador.

Muito embora uma das finalidades da realização de remoção de servidores seja prestigiar a escolha pessoal, não há impedimento para o estabelecimento de condições, desde que representativas do interesse público, especialmente diante do princípio da continuidade do serviço público.

Dessa forma, verificado conflito entre o princípio de proteção à entidade familiar e a continuidade do serviço público, este último deve prevalecer sobre o primeiro. A Administração Pública tem discricionariedade para dispor acerca da lotação e da remoção dos seus servidores, prevalecendo o interesse público sobre o particular.

Ressalte-se, todavia, que a referida prevalência do interesse público não se cinge apenas à possibilidade ou não da efetivação da remoção, mas, ainda, a sua delimitação temporal: tendo em vista o interesse público, cessados os motivos que ensejaram a remoção, nada obsta o retorno do servidor à sua lotação originária/anterior.

Assim se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO MÉDICO. SITUAÇÃO PROVISÓRIA.

1. O STJ já decidiu que, “se a remoção tem por escopo possibilitar o melhor tratamento médico da doença de que é acometida a genitora do recorrente, nada obsta que a Administração verifique, por perícia médica periódica, a gravidade da doença, ou até mesmo seu controle (como é possível, in casu) ou sua total recuperação, ocasião em que cessa a razão motivadora da regra de exceção e, em tese, passa a ser possível a determinação pelo ente público do retorno do servidor ao local de sua antiga lotação, à luz da supremacia do eventual interesse público no deslocamento do servidor para o lugar de onde este proveio” (REsp 1272272/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012).

2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 650004 2015.00.05947-0, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2015 ..DTPB..)

Em sua petição inicial, a autora, servidora pública concursada, nomeada para o cargo de técnica em assuntos educacionais, afirma que, atualmente, exerce o seu mister no campus de Diadema da UNIFESP.

Afirma, ainda, que, em razão de problemas de saúde de sua mãe (de quem é curadora judicial), levou seus pais para com ela residir, para fins de amparo financeiro e emocional, tendo que, inclusive, proceder à adaptação de seu imóvel.

Ocorre que, tendo em vista a distância entre a sua residência e o local onde exerce suas atividades laborais, não está conseguindo cumprir com suas atribuições – o fato de ter que deixar seus pais durante várias horas vem lhe causando instabilidade emocional – razão pela qual requereu, inicialmente, permuta com outro servidor, para exercício no campus mais próximo de sua residência (o que não logrou êxito), e, posteriormente, pedido de horário especial (igualmente indeferido) (id 21809271).

Consigne-se, inicialmente, que os documentos apresentados comprovam que a genitora da autora apresenta sérios problemas de saúde (id 21808534, 21809257, 21809260, 21809285).

De acordo com relatório médico acostado ao feito, exarado por profissional médico da própria Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, a genitora da autora apresenta “diagnóstico de demência mista (demência de Alzheimer + demência vascular)”, tratando-se de “doença crônica neurodegenerativa, portanto, sem cura, em tratamento sintomático atual”. De acordo com a profissional médica, “no momento, com a progressão da doença, a paciente encontra-se em estágio avançado, necessitando de cuidados devido ao comprometimento de suas atividades instrumentais e básicas de vida diária” (id 21810012).

Tendo em vista o estado de saúde de sua mãe, a autora, inicialmente, solicitou mobilidade funcional triangulada (id 21810033), o que foi deferido pela autarquia (id 21810033, p. 11). Ocorre que a direção acadêmica do campus Guarulhos se manifestou contrária à remoção de servidor que participaria da triangulação (id 21810033, p. 19), o que ensejou, pela autora, pedido de concessão de horário especial (id 21810033, p. 21).

Por sua vez, o documento id 22834654, p. 01 traz em seu bojo o agravamento da situação vivenciada pela autora (dessa vez, seu pai foi acometido de um AVC, o que ensejou a necessidade de acompanhamento médico especializado), levando-a a requerer, a partir de janeiro de 2020, redução de sua carga horária para 20 horas semanais, com redução de salário.

Do até agora exposto, algumas ponderações.

Não obstante a comunicação enviada ao setor de mobilidade funcional da UNIFESP, pelo Núcleo de Segurança, Medicina do Trabalho e Perícias Médicas – SESMT, no sentido de que “foram analisadas características médicas e biopsicossociais, e verificado que a dependente não necessita da presença da servidora em tempo integral”, relatório médico do próprio Hospital São Paulo (Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP) foi conclusivo no que tange ao estágio avançado da doença da genitora da autora, com o comprometimento de suas atividades instrumentais e básicas da vida diária, o que ensejaria a necessidade de cuidados por terceiros.

Na mesma comunicação, em que se denegou o pedido de concessão de horário especial, ponderou-se que a mãe da autora “cuidadora das 7 às 16 horas, sendo assistida pelo marido das 16 horas até que a servidora retorne pra casa (por volta das 20 horas)”.

Ora, elucidase que o próprio fato de a Sra. Junília Rosa Lima ser amparada por uma cuidadora, “das 7 às 16 horas”, ratifica a necessidade de cuidados assistenciais (e médicos) de forma diuturna e efetiva, o que justifica o pleito da autora de laborar em localidade que reduza o tempo de sua ausência.

Verifica-se que a autora não apenas comprova o frágil estado de saúde de sua mãe (o estado de saúde do pai poderá ser igualmente comprovado), como todo o percurso legal que vem utilizando para fazer valer um direito seu.

Inicialmente, pleiteou uma triangulação (que, deferida, não ocorreu em razão de desistência de terceiro servidor); após, requereu a concessão de horário especial – o que foi indeferido, chegando ao ponto de, como última opção, pleitear a redução de carga horária com a correspondente redução de seu vencimento (o que não se afigura salutar, principalmente para quem possui dependentes doentes).

Pois bem

Os documentos constantes dos autos delimitam não apenas se tratar de motivo de saúde, e de dependente da servidora, como atestam a necessidade de cuidados, atualmente, tendo em vista o comprometimento das atividades instrumentais e básicas da vida diária da mãe da autora (que, conforme verificado pela própria autarquia, necessita de cuidadora).

Dessa forma, constata-se que a situação trazida para deslinde se amolda perfeitamente ao normatizado na alínea “b”, do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/1990.

Há que se ressaltar, por oportuno, que a alteração de lotação requerida envolve uma mesma pessoa jurídica (no caso, a UNIFESP), alterando-se apenas o *campus* em que a autora prestará os serviços públicos de técnica administrativa.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTES. ART. 36, III, “B” DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REMOÇÃO. PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO À FAMÍLIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende o impetrante, servidor público federal, sua remoção para o município de Três Lagoas/MS com fundamento no artigo 36, inciso III, alínea “b” da Lei nº 8.112/90.

2. Em se tratando de pedido de remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, nos termos do art. 36, III, “b” da Lei nº 8.112/90, atendidos os requisitos legais, há direito subjetivo do servidor público à remoção, independentemente do interesse da Administração, não se havendo de falar em discricionariedade quanto à apreciação do requerimento, portanto. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Tendo a enfermidade dos dependentes do servidor público impetrante, que vivem às suas expensas e constam de seu assento funcional, sido comprovada por meio de junta médica oficial, resta evidente o seu direito líquido e certo à remoção, independentemente do interesse da Administração, sendo irreparável a sentença que concedeu a segurança para determinar tal remoção.

4. No caso dos autos, além de a norma legal em comento dar concretude à especial proteção do Estado à família prevista no art. 226, caput, da Constituição Federal, também se tem aí a concretização do dever constitucional dos filhos de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade, nos termos do art. 229 da Carta Magna, sendo este um motivo a mais para se conceder a segurança pretendida.

5. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApelRemNec 0010726-31.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019.)

Pelo exposto, em relação à União, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, constata-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Com relação à Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar a imediata remoção da servidora NANI JUNILIA DE LIMA para o *campus* Zona Leste da referida autarquia, até ulterior decisão judicial.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se a UNIFESP.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018333-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho id. 22693307, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017135-14.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO, REGINA CELIA MONTEIRO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho id.22441538, no prazo improrrogável de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes acerca do v. acórdão prolatado nos autos de Agravo de Instrumento (id. 23912564).

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010800-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ANDRADE DOS SANTOS - SE11722
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRISCILA LINI, NATALIA CARDOSO MARRA, GEZIELA IENSUE, ELTON FOGACA DA COSTA, CESAR TAVARES

DESPACHO

Manifêste a parte autora acerca da Carta Precatória negativa (id. 23412863), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011568-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS

Advogados do(a) RÉU: BENEDITO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Em complemento à decisão Id 23911961, designo audiência para o dia **21 de novembro de 2019**, às **14:30 horas**, para o depoimento pessoal do réu João Ronaldo dos Santos Matheus e as oitivas das testemunhas domiciliadas neste município.

Intimem-se pessoalmente o réu e as testemunhas Nelson França Celestino, Tirso Batista de Souza e Paulo Jakson da Silva Lucas para comparecimento neste Juízo na referida data.

Ademais, considerando que as demais testemunhas residem em localidades fora do âmbito territorial da competência deste juízo, as suas oitivas serão realizadas por meio de videoconferência, nos termos do artigo 453, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Colendo Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe em seu Art. 3º, "Quando a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição de carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência."

Em face do exposto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, solicitando-se a intimação da testemunha Hamilton Fernando Castardo, devendo ser requisitado na forma do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, no endereço declinado no documento Id 21622820, para que seja ouvido na audiência designada para o dia **22 de novembro de 2019**, às **14:30 horas**, por meio do sistema de videoconferência.

Outrossim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, solicitando-se a intimação da testemunha Isidoro da Silva Leite no endereço declinado no ofício Id 21550871, para que seja ouvido na audiência designada para o dia **25 de novembro de 2019**, às **14:30 horas**, também pelo sistema de videoconferência.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009778-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RANGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014821-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MORAES E SICHIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022115-72.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCAR CONSTRUÇÕES LTDA, ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO, ADRIANO DE CARVALHO

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018777-92.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA, CARLOS JOSE DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE CORREIA TEIXEIRA DA SILVA - SP267410, MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006987-14.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO SALLOVITZ ZACCHI
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002622-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOVI'S COMERCIO E INDUSTRIA DE ENFEITES LTDA - ME, JAILSON BELIZZE, JOSE CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade interposta pela Defensoria Pública da União no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020135-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRILHOS DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROGERIO JORGE FEITEN

DESPACHO

Antes que seja determinada a citação dos executados no novo endereço indicado pela autora, deverá esta inicialmente cumprir o já determinado por este Juízo e informar acerca do andamento da Carta Precatória já expedida nos autos em trâmite perante a Justiça Federal de Cascavel no Estado do Paraná.

Após, apreciarei o novo pedido de citação.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005893-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito tendo em vista que muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar a forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil. Nesses termos entendo que a expedição de ofício às operadoras de cartões de crédito para que transfiram a ordem deste Juízo qualquer valor que os executados receberem de medida extrema.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001829-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UILLIANS CABRAL GOMES

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora.

A diligência requerida pode ser realizada pela própria autora que possui procuradores para tanto.

Não sendo, novamente, indicado novo endereço para a citação do réu, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029002-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA EDUARDA FISCHER ALCURE

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016062-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA PANTANAL NOGUEIRA EIRELI - ME, ZORAIDES DOS SANTOS NOGUEIRA PASSOS

DESPACHO

Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027199-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO SANTIAGO GOMES NETO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022001-07.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022001-07.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027659-85.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TAYU INDUSTRIAL LTDA - ME, MARISA FERNANDES DE ALMEIDA, CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI, FLAVIO RIGONATI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023994-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.B. SUKAITIS - EPP, EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS

DESPACHO

Diante do informado pela exequente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026809-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON SCARPIN

DESPACHO

No que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação do Executado, entendo que o mesmo não é cabível.

Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas.

Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequente, o que poderia embasar o pedido ora formulado.

Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo.

Indique a exequente novo endereço para a citação do executado, bem como a designação de nova audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024856-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, assim, tendo em vista a citação válida do executado, requeira a parte autora o que de direito de acordo com o procedimento que regema ação proposta.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009961-17.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por **THIAGO HENRIQUE PAIVALOPES** contra ação de execução de título extrajudicial – processo nº 0010696-84.2015.4.03.6100 - promovida pela Caixa Econômica Federal no qual visa a satisfação de obrigação decorrente de diversos contratos firmados perante a instituição bancária.

O embargante alega ter sofrido fraude na medida em que foi colocado como avalista dos contratos firmados na instituição embargada sem o seu conhecimento/consentimento. Destaca que teria perdido seus documentos pessoais antes mesmo da assinatura dos contratos bancários que sustentam a execução, conforme Boletim de Ocorrência juntado nos autos.

Aponta, ainda, que “*ingressou com ação cível na esfera estadual para ver nulo o ato que o colocou com sócio da empresa executada, (Processo 1007303-30.2016.8.26.0053 — documento 67/71) estando ainda em fase de conhecimento; bem como acabou por processar a embargada em 06/2015, junto ao JEF/SP (processo 00293267020154036301 — DOCUMENTO 72/74), para ver indenização por danos morais em razão da negativação de seu nome efetuado pela embargada*”.

Diante da evidência de fraude, requer a extinção do processo de execução contra sua pessoa.

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, houve impugnação às fls. 91-95 do processo digitalizado apontado, em síntese, que o embargante não logrou em comprovar a falsificação de assinatura dos contratos, inexistindo indícios de vícios nestes.

Em manifestação às fls. 101-103, o embargante reitera os termos da inicial.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o cumprimento dos termos do art. 98 do CPC.

Conforme certificado em id 23208991, nos autos do Processo nº 0029326-70.2015.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, restou declarada a inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos n. 01211371734000035740 e n. 01211371605001217630 sob o seguinte fundamento:

“(…) é de rigor o reconhecimento da fraude de que foi vítima a parte autora. Faça constar que, a par da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a distribuição natural de tal ônus impunha à ré a atribuição de comprovar o fato. Afinal, seria impossível à parte autora a prova de fato negativo (prova de que não constituiu sociedade empresária ou solicitou o empréstimo cujo débito lhe foi imputado) [...] confrontando a assinatura constante do contrato social e do contrato de empréstimo cujas cópias foram anexadas (vide fl. 8 do arquivo 24 e fl. 8 do arquivo 33) e a assinatura do autor (vide procuração à fl. 1 do arquivo 1), fica evidenciada a divergência, a apontar para a efetiva fraude de que ele foi vítima. Assim, é de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos n. 01211371734000035740 e n. 01211371605001217630 em relação à parte autora, bem como a sua exclusão dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em razão de tais débitos”.

Em relação ao Processo nº 1007303-30.2016.8.26.0053, que tramita na Justiça Estadual de São Paulo, como este corre em segredo de justiça, não foi possível a consulta do andamento do mesmo.

Por fim, analisando a documentação que instrui o processo nº 0010696-84.2015.4.03.6100 iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, verifico que a execução busca a satisfação de débito em relação aos seguintes contratos: 21.1371.605.0012176.30 - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, valor de R\$ 87.929,31 (fls. 25/112); 21.1371.653.0000002.54 - Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE, no valor de R\$ 104.280,36 (fls. 34/117); 21.1371.734.0000357.40, - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, no valor de R\$ 50.000,00, com débito na conta 734-1371.003.00002079-1 (fls. 60/104/122).

Tendo em vista que **inexistibilidade dos débitos relativos aos contratos n. 01211371734000035740 e n. 01211371605001217630, já reconhecido em sentença transitada em julgado, dispensa-se maiores debates sobre tal ponto.**

Resta, contudo, a controvérsia em relação ao contrato 21.1371.653.0000002.54 - Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE, no valor de R\$ 104.280,36 (fls. 34/117). Tem em conta a real possibilidade de fraude sofrida pelo ora embargante e já reconhecida em relação aos outros dois contratos firmados perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, converto o julgamento em diligência para as seguintes providências: 1) DETERMINO que o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópias das peças decisórias e andamento do processo 1007303-30.2016.8.26.0053, que tramita na Justiça Estadual de São Paulo. Sempre juízo, e no mesmo prazo, apresente suas alegações finais. Após, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação quanto ao documento juntado, no prazo de 15(quinze).

Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

lcq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5010103-28.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MATHEUS BARRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA MAGALHAES PASSARELLI - DF60642, MATHEUS BARRA DE SOUZA - DF59076
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do ofício expedido nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.M.PEREIRA PISOS - ME, WILLYS MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Tal como já determinado por este Juízo, cumpra a exequente o determinado pelo Juízo Deprecante e recolla corretamente as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, expeça-se nova Carta Precatória.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.M.PEREIRA PISOS - ME, WILLYS MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Tal como já determinado por este Juízo, cumpra a exequente o determinado pelo Juízo Deprecante e recolha corretamente as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, expeça-se nova Carta Precatória.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007293-51.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE, JOSE MARIA TEIXEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Promova-se vista à Defensoria Pública da União do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal e comprovando nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca da sucinta exceção de pré-executividade interposta pela Defensoria Pública da União.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023340-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OFFICINA SANTA GEMMA CONFEITARIA E DOCERIA LTDA - ME, PAULO JOSE MARIUTTI RIBAS, JOAO LUIS MARIUTTI RIBAS

DESPACHO

Compareça o advogado ANTONIO HARABARA FURTADO OAB/SP 88.988, ou qualquer outro advogado da exequente devidamente substabelecido nos autos, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021717-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO MOREIRA

DESPACHO

Compareça o advogado ANTONIO HARABARA FURTADO OAB/SP 88.988, ou qualquer outro advogado da exequente devidamente substabelecido nos autos, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029599-42.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477
EXECUTADO: ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284, ANTONIO BRITO PEDRO - SP128424, ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS - SP108921
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Compareça o advogado DANIEL MICHELAN MEDEIROS - OAB/SP 172.328, ou qualquer outro advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devidamente substabelecido nos autos, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016882-26.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VANIA SOARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS REIS MOREIRA - SP322264, DANIELA FAGUNDES PIMENTA SALES - MG93468

DESPACHO

Compareça o advogado VINICIUS REIS MOREIRA - OAB/SP 322.264, ou qualquer outro advogado representante da ré, devidamente substabelecido nos autos, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010413-42.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES DAVILA - SP238493-B, ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: ELIZETE SANTANA SOARES

DESPACHO

Compareça a advogada LUCIANA PORTINARI DE MENEZES DAVILA - OAB/SP 238.493, ou qualquer outro advogado da exequente devidamente substabelecido nos autos, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012952-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO LOPES

DESPACHO

Considerando a sentença proferida em audiência de conciliação, que homologou o acordo entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013737-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MIGUEL JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a sentença proferida em audiência de conciliação, que homologou o acordo entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012581-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UNI-FAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VITORIO SANTOS LAMBRAKOS, ANDREZA CARVALHO LAMBRAKOS

DESPACHO

Considerando a sentença proferida em audiência de conciliação, que homologou o acordo entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027785-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCY MARY MOTTA BERTEZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009066-56.2016.4.03.6100
AUTOR: APARECIDO CARLOS GRULKE, DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELO VERAS GALBETTI - SP204062, PRISCILA LEAL GRULKE - SP339507
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELO VERAS GALBETTI - SP204062, PRISCILA LEAL GRULKE - SP339507
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Considerando que houve interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO pela PARTE AUTORA, determino a suspensão do feito até decisão final do recurso em questão.

I.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016099-07.2019.4.03.6100
AUTOR: DENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela requerida na inicial.

Aponta nos embargos que a r. decisão é contraditória, sendo mesmo extra petita, uma vez que fixou o depósito judicial de valores que não correspondem àqueles que constituem o pedido da Autora. No mais, defende que o valor recebido pela autora em decorrência da rescisão contratual não tem natureza indenizatória, mas de gratificação.

Vista à embargada, esta destaca que “Em relação ao valor mencionado na decisão para depósito pela Bayer, remete-se à petição de ID. 22210292, na qual DENISE manifesta sua concordância com o valor depositado pela Bayer - que é inferior ao valor mencionado na decisão -, mas refere-se ao valor integral retido a título de IRPF sobre a indenização. Nesse ponto, portanto, os embargos da UNIAO perderam o objeto. Quanto às alegações trazidas pela UNIAO FEDERAL quanto a natureza do valor recebido, pugna pela rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença; trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

No que tange à contradição apontada pela UNIAO FEDERAL os embargos merecem acolhimento na medida em que, incluiu na ordem de depósito judicial, valor correspondente a imposto de renda incidente sobre verba de natureza remuneratória (13º salário).

Não verifico, contudo, prejuízo ao curso do processo vez que a própria BAYER S.A. corrige o erro ora afastado promovendo o depósito do montante de R\$ 67.553,97 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) que é aquele efetivamente referente ao IRRF incidente sobre a verba recebida em razão da rescisão voluntária (id 21833093 2183323).

Quanto às demais indagações trazidas pela UNIAO FEDERAL, o embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão de modo que, objetivando postular a reapreciação dos fatos, deve socorrer-se da via recursal adequada.

Posto isso, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos para sanar contradição r. apontada, o que passo a fazer:

Onde constou:

“[...]”

Consta da inicial que a autora foi empregada da empresa Bayer S/A (“Bayer”) ao longo de 32 anos. Recentemente a empresa passou por reestruturação e formalizou ACORDO junto à Comissão de Trabalhadores de São Paulo e Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo plano de indenização pelas dispensas voluntárias (id 21407323). Assim que, em 01/08/2019, a autora recebeu COMUNICAÇÃO DE DISPENSA, conforme id 21407325.

Com a rescisão contratual, a autora receberá o montante de R\$ 359.111,42 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos), sob o qual haverá incidência total de imposto de renda no valor de R\$ 67.553,97 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) que é aquele efetivamente referente ao IRRF incidente sobre a verba recebida em razão do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho firmados entre a autora e a Bayer S/A.

[...]

Ante todo o exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e DETERMINO seja oficiada a empresa Bayer S/A (“Bayer”), sediada nesta Capital à R. Domingos Jorge, 1100 – Vila Socorro, para proceder ao DEPOSITO JUDICIAL do valor de R\$ 67.553,97 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob risco de incorrer em descumprimento de decisão judicial.

DETERMINO, ainda, que a empresa Bayer S/A (“Bayer”), se abstenha proceder ao recolhimento do valor de R\$ 67.553,97 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), a título de imposto de renda retido na fonte do valor indenizatório pago à autora a título de adesão ao programa de demissão voluntária.

[...]”

Passe a constar:

“[...]”

Consta da inicial que a autora foi empregada da empresa Bayer S/A (“Bayer”) ao longo de 32 anos. Recentemente a empresa passou por reestruturação e formalizou ACORDO junto à Comissão de Trabalhadores de São Paulo e Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo plano de indenização pelas dispensas voluntárias (id 21407323). Assim que, em 01/08/2019, a autora recebeu COMUNICAÇÃO DE DISPENSA, conforme id 21407325.

Com a rescisão contratual, a autora receberá o montante de R\$ 359.111,42 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos), sob o qual haverá incidência total de imposto de renda no valor de R\$ 67.553,97 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) que é aquele efetivamente referente ao IRRF incidente sobre a verba recebida em razão do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho firmados entre a autora e a Bayer S/A.

[...]

Ante todo o exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e DETERMINO seja oficiada a empresa Bayer S/A (“Bayer”), sediada nesta Capital à R. Domingos Jorge, 1100 – Vila Socorro, para proceder ao DEPOSITO JUDICIAL do valor de R\$ 67.553,97 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob risco de incorrer em descumprimento de decisão judicial.

DETERMINO, ainda, que a empresa Bayer S/A ("Bayer"), se abstenha proceder ao recolhimento do valor de **RS 67.553,97 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos)**, a título de imposto de renda retido na fonte do valor indenizatório pago à autora a título de adesão ao programa de demissão voluntária.

[...]"

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020168-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: OSCAR RICARDO NARANJO OSTOICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSCAR RICARDO NARANJO OSTOICH contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL objetivando à concessão de ordem judicial que determine a imediata realização de entrevista para renovação do visto do autor nos termos da solicitação nº 201910021256459803.

Consta da inicial que o impetrante é estrangeiro domiciliado a 30 anos no Brasil - inclusive, com núcleo familiar- e exerce atividade de farmacêutico (CRF - 19808) e nutricionista (CRN-46870/p).

Narra que a validade do seu RNE se estendia até 14/10/2019 e, em razão disso, protocolou pedido de renovação no dia 12/09/2019 (solicitação nº 201910021256459803).

Contudo, por várias vezes no site da Polícia Federal, não conseguiu realizar o agendamento da entrevista. Relata que encaminhou reclamação para a ouvidoria da impetrada (protocolo 08198.020586/2019-99 e código de acesso ao protocolo spto7518), porém até o presente momento não houve o agendamento da renovação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

É de ser reconhecida as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração Pública em geral para atender a contento as necessidades dos administrados. O mesmo, aliás, ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, deve-se recordar que a administração está sujeita à observância de uma gama de princípios constitucionais, dentre os quais se destacam os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. Isso porque a incapacidade do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando a eficiência é exigência constitucional.

Vide o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal:

Art. 5º - *caput*

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nessa mesma esteira dispõe a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, espera-se do administrador o cumprimento de suas atividades dentro dos prazos previstos em lei ou, quando ausente a previsão legal expressa, dentro da razoabilidade constitucionalmente exigida.

Nesse sentido, inclusive, já definiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 28172/DF, conforme a seguir destacado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE PARA FINS FILANTRÓPICOS – CEBAS. RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO: DEMORA NA Apreciação. REQUERIMENTO AO PODER JUDICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECIAL QUE VEDA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CEBAS (DECRETO N. 3.048/1999, ART. 377). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999: DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO EM PARTE. (RMS 28172, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

No que tange à aferição do que seria "duração razoável", tanto o STF quanto o STJ fixaram que tal verificação não se realiza de forma puramente matemática. Antes demanda do magistrado a aferição do caso concreto e a complexidade da causa (nesse sentido HC 163132, HC 169962 AgR, HC 480967 / PA).

Contudo, no âmbito puramente administrativo, considero como perfeitamente cabível a aplicação do regramento trazido pela Lei nº 9.784/99, a qual dispõe da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos interessados, no âmbito do Processo Administrativo Federal:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Utilizando-se desse regramento, considera-se como razoável o prazo de 30 (trinta) dias – prorrogável por mais 30 dias –, para apreciação e julgamento de requerimentos administrativos formalizados perante a Administração Pública em geral.

Assimque, verificando-se no *in casu* a demasiada e injustificada extrapolação do prazo supra referido, cabível a intervenção do Poder Judiciário para correção de curso. Nesse sentido já definiu o E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. 2. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que o órgão público se manifeste em relação ao pleito formulado pelo cidadão. 3. Sentença concessiva mantida. (TRF-3 - ApReeNec: 00086446320164036106 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 07/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida. (TRF-3 - ReeNec: 00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

No caso concreto, o impetrante comprova que, de forma antecipada, adotou providências no intuito de renovar seu documento de imigração formalizando Requerimento nº 201910021256459803 no dia 12/09/2019, às 11h08 (id 23852774). Prova, ainda, ter entrado em contato com a Ouvidoria da Polícia Federal no dia 02/10/2010 tendo como resposta "Novo prazo para Atendimento: 01/11/2019".

Resta, assim, configurada a verossimilhança das alegações.

Por sua vez, o impetrante comprova o *periculum in mora* ao juntar no processo cópias dos ofícios enviados pelo CRF-SP (23/10/2019) e pelo CRN (14/10/2019) comunicando o cancelamento do registro em nome do impetrante diante da perda da validade do RNE.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino que a autoridade coatora, no prazo de 48 horas, realize o atendimento [entrevista] do Requerimento nº 201910021256459803 formulado pelo impetrante, na DELEMIG/DREX/SR/PF/SP.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão sob pena de restar configurado descumprimento de ordem judicial, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020116-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja determinada a concessão, à Impetrante, do direito de se apropriar do crédito de IPI das aquisições de insumos (MP, PI e ME) provenientes de indústrias estabelecidas na Zona Franca de Manaus, no tocante às futuras aquisições, por força do disposto no artigo 43, §2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado como artigo 40 do ADCT.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, e tem como objeto social a exploração da indústria e comércio de produtos metalúrgicos, adquirindo insumos (MP, PI e ME) de indústrias estabelecidas na ZFM, não onerados pelo IPI em atendimento à previsão constitucional de incentivo ao desenvolvimento regional.

No mérito, requereu a ratificação da liminar, bem como o direito à compensar os valores referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Não vislumbro a presença dos requisitos para concessão da medida.

Isso porque, no que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que o disposto no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre compensação.

Cumprе salientar, por oportuno, que o tema acerca do direito ao creditamento na entrada de insumos originários da Zona Franca de Manaus exige o exame do regime jurídico especial pertinente, especificamente os incentivos constitucionais previstos ao desenvolvimento de peculiar região do país. A questão que envolve os insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, afetada ao RE 592.891, não se encontra, portanto, abarcada na análise genérica do direito ao creditamento de IPI na entrada de produtos isentos, imunes ou sujeito à alíquota zero, o que é objeto de exame no RE 398.365/RS.

Regra geral, o C. STF firmou entendimento pela impossibilidade de creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Sem prejuízo desse entendimento, observo que a Suprema Corte em recente precedente firmado na sessão de julgamento 25.04.2019, entendeu pela possibilidade do creditamento do IPI na específica hipótese de aquisição de insumos isentos provenientes na Zona Franca de Manaus, razão pela qual necessária a demonstração do regime jurídico pertinente ao caso concreto, o que não restou demonstrado pela Impetrante.

Demais disso, a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA PAULA SERPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEDSON CRUZ - SP67275
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão ID. 22202655, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 22599307).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver; no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-04.2019.4.03.6100
AUTOR: CELSO AURELIO TASSINARI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020223-33.2019.4.03.6100
AUTOR: EFIGENIA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIA EFIGENIA ROBERTI - SP158995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por EFIGENIA MIRANDA DOS SANTOS em face da CAIXA EXONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré à atualização da conta vinculada do FGTS da ré.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ R\$2.000,00 (dois mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026997-16.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23726158: Ciência às partes acerca da decisão, proferida em sede de Agravo de Instrumento Nº 5030750-45.2018.4.03.0000, interposto por BANCO GMAC, a qual DEU PROVIMENTO ao recurso da PARTE AUTORA.

Em ato contínuo, retomem os autos à conclusão para sentença.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020047-54.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIA ANTUNES BARATA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, RENATO MARQUES DOS SANTOS - SP316920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA de rito comum proposta por MARCIA ANTUNES BARATA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a AUTORA requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com a aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS1.000,00 (hum mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021727-67.2016.4.03.6100

AUTOR: SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO - SP355699, PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR - SP377449

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ESTADUAL DE SAO PAULO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO METROPOLITANA DA GRANDE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - SP238781-A, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID - SP337937, PABLO BIONDI - SP299970, SABRINA STEFANNY MARCELINO - SP391766

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a necessidade de readequação da pauta ante a extraordinária convocação desta Magistrada para participação de evento em dia e hora coincidente com data de audiência agendada, **DETERMINO** a redesignação da referida audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2019, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar, para a tomada de depoimento pessoal das partes, em conformidade com o artigo 357, §6º, do CPC.

Após, dê-se regular prosseguimento do feito.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

LEQ

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021002-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO LAURINDO ODONTOLOGIA LTDA - ME, RAFAEL SIMIONATO BONATO, PAULA SERRA BONATO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **RAFAEL SIMIONATO BONATO e PAULA SERRA BONATO**, em relação à sentença Id 20594540, na qual se julgou improcedente os embargos à monitoria opostos.

Afirmam os embargantes a existência de erro material, posto que teria se indicado no relatório da sentença se tratar de embargos à execução. Alegam que haveria contradição, ao se entender “*como posterior uma contratação que ocorreu antes da data da efetiva data do registro da retirada dos Embargantes em 28/11/2016, QUAL SEJA: 23/09/2016*”. Ademais, sustenta que a sentença teria sido omissa quanto aos fundamentos do indeferimento da inversão do ônus da prova.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Primeiramente, verifico a presença de erro material ante a indicação de que se trataria de embargos à execução, e não embargos à monitoria.

Dessa forma, onde consta:

“Rafael Simionato Bonato e Paula Serra Bonato foram citados (Id 5284364) e apresentaram embargos à execução (Id 5606850), no qual alegam que teriam transferido a empresa em data anterior aos débitos. Afirmam, ademais, que a ausência de extratos e evolução da dívida demonstraria sua iliquidez e incerteza e requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e afastamento de juro abusivos.”

Deve passar a constar:

“Rafael Simionato Bonato e Paula Serra Bonato foram citados (Id 5284364) e apresentaram embargos à monitoria (Id 5606850), no qual alegam que teriam transferido a empresa em data anterior aos débitos. Afirmam, ademais, que a ausência de extratos e evolução da dívida demonstraria sua iliquidez e incerteza e requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e afastamento de juro abusivos.”

Ainda, os embargantes afirmam que “*contraditoriamente, esse D. Juízo considerou como posterior uma contratação que ocorreu antes da data efetiva data do registro da retirada dos Embargantes em 28/11/2016, QUAL SEJA: 23/09/2016 (ID 3169432).*”.

Contudo, da leitura do trecho impugnado, se afere, claramente, que se considerou que o registro da saída dos embargantes da sociedade se deu posteriormente à data de ambas as contratações, conforme se verifica:

“*Além disso, a alteração contratual registrada a fim de realizar sua retirada da sociedade se deu somente em 28/11/2016 (Id 3169428), data posterior à contratação do crédito, em 13/11/2016 (Id 3169434) e 23/09/2016 (Id 3169432).*”.

Não há contradição, portanto.

Por fim, quanto à alegação de que a sentença teria sido omissa em relação aos fundamentos do indeferimento da inversão do ônus da prova, verifico que pretendem os embargantes a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6345

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intimada a prestar esclarecimentos acerca da divergência apurada na liquidação da conta judicial 1181.635.4929-7, a Caixa Econômica Federal deixou de apontar os motivos ensejadores da insuficiência do saldo (posicionado em 04/09/2018) para cumprimento integral do determinado pelos Ofícios 359, 360 e 361/2018, deste Juízo. Comunicou a realização da transferência objeto do Ofício 360/2018 às fls. 1880/1881-verso. Por fim, a instituição consulta sobre a possibilidade de serem fornecidos índices percentuais para o efetivo cumprimento.

Não obstante a ausência de prestação dos esclarecimentos pela instituição bancária, fundamentais para serem evitados os mesmos percalços operacionais na liquidação de distintas contas judiciais, verifica-se que a liquidação da referida conta judicial dar-se-á com a transferência e a conversão em renda objeto dos Ofícios 359/2018 e 361/2018.

Os percentuais acordados entre as partes, conforme planilhas de fls. 1718, 1773, 1830 e 1849 e no esteio das decisões de fls. 1699/1700(rev.fl.1706), fls.1774/1774v, fl. 1827 e fl. 1851, foram os seguintes:

44,85% para conversão em renda da União;

30,33% para transferência de valores controversos;

24,82% para levantamento pela impetrante.

*(a parcela de 24,82 foi liquidada por meio dos Alvarás 3271377 (fls.1780/1782) e 4347157 (fls.1865) e da transferência ao DD. Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais (fls.1880/1881-v).

Destarte, proceda a Caixa Econômica Federal à liquidação da conta judicial nº 1181.635.00004929-7, servindo, para tanto, a presente decisão como ofício, na seguinte conformidade:

a) transformação em pagamento definitivo da União do valor equivalente ao percentual de 59,66% do saldo existente (proporcional ao índice de 44,85%);

b) transferência do valor equivalente ao percentual de 40,34% do saldo existente (proporcional ao índice de 30,33%) para conta vinculada ao processo PJ-e 5007908-41.2017.403.6100, mantendo-se os mesmos critérios de atualização utilizados no caso de débitos tributários, conforme fls. 1827/1827-v.

Ultimadas as determinações supra, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5001627-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MAGAZINE 25 FESTAS LUZES E FANTASIAS - EIRELI - ME, ARLETE MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MAGAZINE 25 FESTAS LUZES E FANTASIA e ARLETE MENDES DE OLIVEIRA**, em face da sentença Id 20923627, na qual se julgou procedente a ação monitoria.

As embargantes afirmam que a sentença seria omissa, posto que não apresentaria os valores de condenação da embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Ademais, sendo a sentença de procedência, o valor da condenação é aquele requerido na inicial, inexistindo, portanto, omissão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011026-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
EXECUTADO: ESTACAO FASHION PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME, MARCELO NUNES AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ESTAÇÃO FASHION PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME e MARCELO NUNES AGUIAR** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Pela petição Id 19732167, a exequente requereu a extinção parcial do feito.

Pela petição Id 20779384, a exequente requereu a extinção total, uma vez que haveria a perda do objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 20779381 a exequente afirma que obteve a regularização dos débitos, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014854-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
EXECUTADO: DILSON ALVES DA SILVA PEDRAS - ME, DILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JOSE PAVAN TORRES - SP229924
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JOSE PAVAN TORRES - SP229924

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DILSON ALVES DA SILVA PEDRAS ME e DILSON ALVES DA SILVA** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os exequentes foram citados.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Pela petição Id 20775774, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que haveria a perda do objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 20775774 a exequente afirma que obteve a regularização dos débitos, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046763-73.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAFEIRA BERTIN LTDA - ME, TINTO HOLDING LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM
PROCURADOR do(a) INTERESSADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do despacho de fls. 838/838-verso e ID Num 22925969, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020146-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA FIGUEIREDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICA FIGUEIREDO DA SILVA para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Pela petição Id 22870113, a autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 22870113 a autora afirmou que obteve a regularização do débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRIMASTER - ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958, RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRIMASTER ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS IMPOR e RODRIGO VILELA ROMIO para cobrança de valores decorrentes de anuidades inadimplidas.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os executados foram citados e opuseram embargos à execução.

As audiências de conciliação restaram infrutíferas.

Pelo Id 19558439 a exequente requereu a extinção parcial do feito. Pela sentença Id 20974960, foi extinta parcialmente a execução.

No Id 23124606 a exequente informou a quitação da dívida.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 23124606 a exequente noticiou a quitação dos débitos que deram origem à demanda.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001823-95.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO SILVA SANTOS para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O executado foi citado.

Foi realizada penhora online (fls. 48-49 do Id 19634627). Com a inércia do executado, os valores foram transferidos e convertidos a favor da exequente.

Pelas petições às fls. 109 do Id 19634627 e Id 22073764 a exequente requereu a extinção do processo, uma vez que o executado teria renegociado sua dívida.

É o relatório. Passo a decidir.

Nas petições Id 19634627 e 22073764 a exequente afirma que as partes se compuseram e que o executado teria renegociado a dívida, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025532-77.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDELZIA LUISA DE RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) RÉU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistas à parte autora.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0750227-89.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOSHIBA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos parágrafos 16 e 17 do despacho de fls. 2127/2129, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-10.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: HELIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010965-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIAYU WAITANABE - SP152046
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-82.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA, GUILHERME DE LIMA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA - SP290754
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LIMA REZENDE - SP334556
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009293-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNCAO INFORMATICA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018485-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018205-73.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO PAVLIUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DO FGTS EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

D E S P A C H O

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019234-61.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011802-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020801-30.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DANIEL DOMICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010336-59.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JESSICA GUERRA SERRA - SP306821

D E S P A C H O

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020202-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIANE CORREA GUTIERREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014568-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPHAVILLE 2011 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023097-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES EM PRAZO COMUM PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023097-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES EM PRAZO COMUM PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LEANDRO WILLIAM SOARES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023097-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES EM PRAZO COMUM PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015902-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FELIPE DA SILVA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PINAS WENCESLAU - SP361935, RICARDO THONGPARN ALMEIDA - SP217391
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 23874902: Dê-se ciência ao impetrado, pelo prazo de dez dias, do teor dos documentos apresentados pelo impetrante.

Aguarde-se, ainda, o decurso de prazo para a manifestação determinada pelo despacho ID 23235848.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020284-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, indicando a autoridade da Receita Federal do Brasil competente para nele figurar, de conformidade com o art. 270 da Portaria MF 430/2017 e o seu Anexo VI.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-80.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATAN BARIL - PR29379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23810709: Expeça-se a certidão de inteiro teor, de conformidade com o requerido.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019910-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA PEREIRA VEREGUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAROLINA PEREIRA VEREGUE** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO** visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata ativação do número de sua inscrição definitiva de auxiliar de enfermagem junto ao site do impetrado, até decisão final da presente ação.

Relata a impetrante que possui formação em Enfermagem com registro de inscrição definitiva junto ao impetrado com número de inscrição 370823 na categoria – Enfermeiro, desde 28/05/2013, cuja situação é ativa.

Narra que por dificuldades para conseguir emprego na área de formação, procurou realizar habilitação como profissional técnico em Enfermagem e Auxiliar em Enfermagem, onde há mais vagas.

Informa que participou de um processo seletivo para preenchimento de vaga de auxiliar de Enfermagem junto à Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, logrando êxito no processo seletivo, sendo aprovada, oportunidade em que foi indagada se possuía o número de inscrição no COREN de auxiliar de enfermagem, instada para tanto a entregar uma lista de documentos.

Assevera que, dentre as exigências para a contratação, um dos documentos exigidos é o “comprovante do registro profissional no Conselho Regional de classe, no caso de inscrição provisória estar dentro do prazo de validade”, razão pela qual efetuou o pagamento da taxa correspondente e o protocolo de seu pedido de inscrição de auxiliar de enfermagem no órgão, ora impetrado.

No pedido de inscrição constava que a impetrante teria o prazo de 01 (um) ano a contar da expedição da carteira, apresentar o original e cópia do certificado devidamente registrado pela instituição de ensino competente.

Salienta que foi informada por um funcionário que apenas o histórico escolar de auxiliar de enfermagem não era suficiente para conseguir a inscrição como auxiliar de enfermagem, pois para abrir o processo para registrar era necessária uma declaração do órgão ou instituição de ensino onde tem certificação, razão pela qual afirma que providenciou o referido documento junto à instituição de ensino.

Aduz que de posse da declaração de conclusão em mãos, no dia 22 de outubro de 2019, foi informada da exigência de certificado ou diploma de enfermagem para gerar o número de inscrição do registro como auxiliar de enfermagem, uma vez que não se aceitaria a declaração de conclusão pelo fato de já ter sido ultrapassado o prazo de 1 ano, contado da conclusão do curso que ocorreu em 05/08/2016.

Sustenta que a referida exigência é totalmente contrária ao artigo 18 da resolução do COREN-SP, 560/2017, sendo a exigência contida no art. 19 referida norma, excessivamente desproporcional ao exercício profissional previsto na Constituição Federal, defendendo a validade da declaração datada em 11/10/2019, razão pela qual pleiteia a expedição de número de inscrição urgentemente, para que ingresse no mercado de trabalho e preencha a vaga pretendida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que o COREN/SP tem natureza jurídica de autarquia federal, reconhecida expressamente pelo STF na ADI 1717-6, mostra-se competente para o seu julgamento esta Justiça Federal.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, observo parcialmente a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para controlar e regular o exercício profissional.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei exigir organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando a preservação de aspectos como a vida, a saúde, a liberdade e a honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

A Lei nº 7.498, de 25.6.1986 estabelece, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício".

Especificamente no que tange à área de Enfermagem, a Lei n.º 7.498/1986 regula o exercício da profissão estabelecendo que:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação."

"Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem."

Portanto, dois requisitos são necessários ao exercício da atividade de Enfermagem a prova da habilitação técnica e a inscrição no COREN.

Regulamentando referida Lei, assim estabelecem artigos correlatos, constantes da resolução do COREN-SP, 560/2017:

Art. 18. O requerimento de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Enfermagem na ausência de Diploma/Certificado, além daqueles referidos no art. 16, deverá conter:

I – Em se tratando Enfermeiro e Obstetriz, a apresentação de documento emitido pela instituição de ensino formadora, que comprove ter havido a colação de grau;

II – Para Técnico e Auxiliar de Enfermagem a apresentação de documento que comprove a conclusão do curso;

III - relação de formandos expedida pela instituição de ensino formadora, na qual conste data de colação de grau ou conclusão do curso.

Art. 19. O requerimento de inscrição somente será deferido se formulado no prazo máximo de 1 (um) ano contado da colação de grau ou da conclusão do curso.

Art. 20. A carteira profissional de identidade expedida nos termos desta seção, terá validade de 1 (um) ano contado da data de sua emissão. Parágrafo único. A contagem do prazo a que se refere o caput do artigo não se interrompe nos casos de transferência ou inscrição secundária.

Art. 21. Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado da data de emissão da carteira profissional de enfermagem, para que o profissional apresente ao Conselho Regional de Enfermagem, em que esteja inscrito, o diploma ou certificado para registro.

In casu, importa considerar que a impetrante possui cadastro no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, conforme documento id nº 23682413, na qualidade de inscrição definitiva, na categoria de enfermeira (nº 370823), com data de validade até 29/05/2018.

Outrossim, observo que a impetrante possui habilitação profissional em técnico de enfermagem, consoante se depreende do Id 23682404.

Por sua vez, através do documento acostado no Id 23682404 a impetrante apresenta a declaração de conclusão do curso de qualificação profissional de técnico em nível médio de auxiliar de enfermagem, concluído em 05/08/2016, por meio do qual pretende suprir a apresentação de diploma.

Por meio do Id 23682410 vislumbra-se que a negativa pela autoridade impetrada reside no fato de que o requerimento para o registro, após um ano da conclusão do curso, somente pode ser efetivada mediante a apresentação do diploma ou certificado correspondente, segundo a Resolução 560/2017, desconsiderando a validade do documento constante no Id 23682407 e Id 23682408.

Destarte, considerando-se a observância da máxima razoabilidade, bem como o fato de que as atribuições dos Técnicos em Enfermagem, estabelecidas no art. 12 da Lei nº 7.498/86 e as de Enfermeiro como no caso em tela, por serem mais amplas e, por assim dizer, englobarem aquelas inerentes aos Auxiliares de Enfermagem, tomam aqueles profissionais perfeitamente habilitados ao exercício das atividades funcionais realizadas por estes últimos.

Portanto, de rigor, a princípio, nesta mera fase de cognição sumária, entendo que se faz necessária a determinação ao COREN/SP no sentido de que proceda à inscrição provisória da profissional mediante a apresentação de documentos apresentados tendentes à comprovação da habilidade técnica necessária ao exercício do ofício, garantindo-se a manutenção da inscrição provisória até a apresentação do diploma devidamente registrado.

Nesse sentido, veja julgamento análogo ao caso em tela:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COREN/SP. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO PARA AUXILIAR DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO Nº 142/2016, DO CONSELHO PLENO DO COREN/SP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que a autora - portadora de diploma de Técnico de Enfermagem, em curso realizado no Estado de Minas Gerais - visa obter o registro de Auxiliar de Enfermagem, no COREN do Estado de São Paulo. Tal pedido fora negado, sob o argumento de que a impetrante deveria buscar a certificação de conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem no seu Estado de origem, com fulcro na Indicação nº 142/2016, do Conselho Estadual de Educação. 2. É fato incontroverso que a capacitação do profissional Técnico de Enfermagem é mais abrangente que a do Auxiliar de Enfermagem, conforme se observa nos artigos 12 e 13 da Lei nº 7.498/86. 3. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. A final, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso" - REsp 308.700/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 269. 4. As atribuições dos Técnicos em Enfermagem, estabelecidas no art. 12 da Lei nº 7.498/86, por serem mais amplas e, por assim dizer, englobarem aquelas inerentes aos Auxiliares de Enfermagem, tomam aqueles profissionais perfeitamente habilitados ao exercício das atividades funcionais realizadas por estes últimos. (...) (Apelação Cível 371484, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF 3º Região, Terceira Turma, Data da Publicação 28/11/2018, e-DJF3 28/11/2018)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para garantir a inscrição do registro provisório na condição de auxiliar de enfermagem pela Impetrante até o julgamento final da presente demanda, a fim de que não reste impossibilitada de continuar a exercer livremente sua profissão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELETECH DRILL SIST NAO DESTRUTIVOS LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual objetiva a obtenção de medida liminar para determinar que a autoridade coatora seja compelida à apreciação dos pedidos de restituição, no prazo de 15 (quinze) dias corridos ou em outro que este Juízo entenda adequado e, que caso seja constatado o direito de crédito sejam ultimadas em igual prazo, as providências para a realização de compensação de ofício e/ou emissão da ordem bancária, não sendo computados os dias necessários para que a Impetrante cumpra eventuais determinações expedidas pela autoridade impetrada, determinando-se que, na eventual apresentação de manifestação de inconformidade pela Impetrante, em face de decisão de reconhecimento parcial do crédito, que o prazo seja observado para as providências relativas à parte incontroversa.

Relata a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita à retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte dos tomadores de seus serviços, conforme previsão contida no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei 9.711/98.

Narra, em síntese, que protocolizou pedidos de restituição eletrônicos, para verificação de créditos, e que até o presente momento não foram analisados.

Sustenta que a demora da autoridade impetrada viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, uma vez que extrapola o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007.

Vieram os autos conclusos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 31/08/2018 (Id 23770763), importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

No caso em exame, verifica-se que a impetrante protocolizou as PER/DCOMPS em 31/08/2018, consoante se observa do ID 23770763. Desta forma, na presente data já transcorreu período superior a 360 dias.

Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do(s) processo(s) administrativo(s) em questão.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

De outra parte, entendo que não há que se falar em direito ao ressarcimento da impetrante no prazo pretendido, uma vez que se trata de questão afeta à atribuição da autoridade impetrada, eis que quanto a esse aspecto inexistia ato coator. De igual forma, quanto a alegação de eventual manifestação de inconformidade acausa seu pedido de ressarcimento seja deferido parcialmente.

Dessa forma, a presente decisão visa, tão-somente, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *minus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados no Id 23566462, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a ausência de qualquer das situações descritas no art. 189 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria o levantamento da anotação de sigilo dos documentos marcados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AB CONCESSOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 21097434: tendo em vista a determinação constante do r. despacho proferido pelo Exmo. Desembargador Relator Mairan Maia, dê-se vista à União, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se, concretamente, a respeito da situação dos depósitos judiciais efetivados pela Impetrante, notadamente quanto à eventual necessidade de efetuar alguma alteração no tocante à vinculação com os débitos tributários em discussão no presente feito.

2. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013174-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS64572

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO EDITAL E DO CERTAME, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INMOV - INTELIGENCIA EM MOVIMENTO LTDA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, que designa os atos ordinatórios, fica a parte impetrante intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada pela litisconsorte passiva necessária no evento ID 22556955.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho ID nº 18256770, item 10, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre as minutas dos ofícios requisitórios expedidas (ID's nºs 23976614 e 23976616).

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015020-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0025450-56.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: LÍDIA TOYAMA - SP90998

DESPACHO

1. ID nº 19539861: dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos Autores, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem, expressamente, acerca das informações colacionadas pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo/COHAB/SP, bem assim para requererem o que de direito.

2. Após, tomemos os autos conclusos para análise.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012239-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

Expediente Nº 6346

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL
0009879-54.2014.403.6100 - SARAIVA SÁ LIVREIROS EDITORES (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da juntada das r. decisões proferidas nos tribunais superiores e comunicadas eletronicamente às fls. 1439/1525, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000868-45.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J.E. AMORIM LTDA - ME, NILTON JOSE DA SILVA, SALVADOR JOSE DOS REIS

DESPACHO

1. ID. 16718989: anote-se

2. Primeiramente dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência da digitalização dos autos, conforme r. despacho de ID. 16806835, bem como de todo o processado desde a fl. 311 dos autos físicos (ID. 14245875 – Vol2 - pág. 45)

2. Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, fica deferida, desde já, a realização de pesquisa de titularidade de imóveis e requisição das certidões mobiliárias, via ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, requerida pela Exequente na petição de ID. 17192327.
3. No mais, sem prejuízo das determinações supra, intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual nos autos em relação ao advogado subscritor da petição de ID.19964847, uma vez que constato que o advogado que o substabeleceu (ID.20083145) não consta dos instrumentos de procuração e substabelecimentos juntados aos autos.
4. Juntados os documentos referentes ao item 2 supra, dê-se nova vista à Exequente para se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art.921, § 2º, CPC), independentemente de nova intimação.
6. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC) e arquivem-se os autos como feito sobrestado
7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

Expediente N° 6347

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002641-96.2005.403.6100 (2005.61.00.002641-3) - MARIA CECILIA MONTEGNER LOVERRO (SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Diante da manifestação da impetrante de fls. 213/219 e da União Federal às fls. 220, arquivem-se os autos, em consonância com o despacho de fls. 212.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013487-26.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DEX - TERRA LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA - EPP, EDUARDO JORGE CARLOS, SUELY DE QUEIROZ LEITE CARLOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938, MARCOS LEANDRO EVARISTO - SP303223

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938, MARCOS LEANDRO EVARISTO - SP303223

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938, MARCOS LEANDRO EVARISTO - SP303223

ATO ORDINATÓRIO

(...) 2.2. Após o desbloqueio dos valores constantes do item 1.2., dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste quanto aos valores remanescentes no bloqueio de fls. 250/251 em nome de Suely de Queiroz Leite Carlos e DEX – Terra Locação de Caçambas, Ltda - EPP, bem como se persiste interesse no cumprimento do item 4 de fls. 249 (RENAJUD). Tomando-se oportunamente conclusos os autos.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5021289-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SERGIO ELIAS FREITAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n° 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001020-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUSERV COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, SANDRA REGINA DE SOUSA E SILVA, ANA MARIA JORGE, MONIQUE BIANCA RODRIGUES HUDSON MINGUEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5007922-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AACZ - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, JONAS GARIGLIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5031251-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILMARA COELHO MAIA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5004916-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GABRIELA RAMOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoriais** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0053527-80.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21986256: Indefiro a expedição de requisitório autônomo dos honorários contratuais, já que é vedado o fracionamento da execução (art. 100, § 8º, da CF). Embora seja possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, não é permitida a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório.

Desse modo, aguarde a regularização da situação cadastral da empresa autora, nos termos do despacho id 21790387, para prosseguimento quanto à expedição do ofício precatório complementar, já ficando autorizado o destaque dos honorários contratuais, nos termos do ofício precatório expedido anteriormente (fls. 706).

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008166-73.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSUE REGINO DA COSTA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019020-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO ERNESTO DE CARVALHO WALTER

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **PEDRO ERNESTO DE CARVALHO WALTER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva, em tutela de urgência, a suspensão da expedição de alvará em favor do embargado relativos aos valores bloqueados ou, de ao menos, de 50% de seu valor de conta bancária por determinação judicial nos autos da ação de execução nº 5020469-97.2017.4.03.6100.

Relata o embargante que não faz parte do processo em que a CEF move em face Moara Projetos e Gerenciamento Ltda. e suas avalistas Maria de Lourdes Carvalho e Assumpta Luzzo de Carvalho, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.0249.558.0000030-90, com valor do Empréstimo à pessoa jurídica no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Narra que naqueles autos foi deferido o Bloqueio BACEN-JUD nas contas das executadas até o montante do débito (Fls. 20), oportunidade em que foi localizado no Banco Bradesco, para a executada Maria de Lourdes de Carvalho através do protocolo de bloqueio nº 20180003803811, o valor de R\$ 6.034,89.

Assevera, entretanto, que o bloqueio incidiu na conta conjunta entre a executada e o embargante, bloqueando também o benefício previdenciário de caráter alimentar da executada Maria de Lourdes.

Informa que foi requerida a impugnação da indisponibilidade dos valores, requerendo seja declarado indisponível o saldo bloqueado de aposentadoria no valor de R\$ 3.863,74 na conta da Maria de Lourdes Carvalho, declarado impenhorável o restante do valor, conforme julgado do STJ e seja reconhecida a titularidade conjunta da conta em voga, pertencente ao Pedro Ernesto de Carvalho, estranho aos autos de execução, requerendo a desconstituição das penhoras realizadas.

Aduzindo ser sabido que a executada não poderia pleitear em nome do embargante, vem por meio deste instrumento requerer a desbloqueio do valor mencionado na petição inicial, pendente de apreciação na ação de execução.

Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Recebo os presentes embargos de terceiro, sem entretanto, o efeito suspensivo pretendido, eis que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida pleiteada.

Afirma o embargante que o valor bloqueado na conta conjunta de sua titularidade e da executada pertencem integralmente a ele, razão pela qual pleiteia a sua liberação ou, ao menos de 50% de seu montante.

De fato, verifico a existência de conta conjunta entre o embargante e a executada, a Sra. Maria de Lourdes Carvalho, a sua genitora, consoante os documentos acostados nos Ids. 23057244 e 23057246.

Entretanto, considerando que o ônus da prova pertence ao embargante, não reputo, por ora, que tenha ele comprovado suficientemente que a integralidade dos valores mencionados é de sua titularidade, não fazendo prova o documento por ele trazido no Id 23057233, eis que se trata de mera declaração elaborada unilateralmente por seu genitor. Do mesmo modo em relação ao pedido subsidiário.

No mais, deixo de analisar o pedido de liberação da metade do valor bloqueado sob o argumento de que sejam decorrentes de proventos de aposentadoria da executada, uma vez que esta já foi objeto de impugnação, consoante se vislumbra no Id 20667874 nos autos da ação de execução vinculado a estes embargos, não podendo, neste aspecto, haver substituição processual.

Ausente ademais o preenchimento do requisito urgência, que não permita o embargante aguardar a implementação do contraditório e a dilação probatória eventualmente necessária ao deslinde do feito.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006862-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA SEGALLA DE SOUZA

DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: 0010/AIRCROSS GLX 16 16VFLEXSTART BAS 4P ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2013 COR: MARROM PLACA: FGP0793 CHASSI: 935SUNFN YDB525149, objeto de contrato de alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 16714935.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3.º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de Id 16714940.

Destarte, **defiro a liminar requerida** para determinar a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0010/AIRCROSS GLX 16 16VFLEXSTART BAS 4P ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2013 COR: MARROM PLACA: FGP0793 CHASSI: 935SUNFN YDB525149, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 02 da inicial, constante no Id 16714929.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item “4.1” da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006856-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUREKA COMERCIAL DE COMPONENTES E MOBILIÁRIO LTDA - EPP, EDUARDO SCATIGNO, CLAUDIA FONTANA SILLES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026901-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOSSO EMPORIO SUPERMERCADO LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-38.2017.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA A C F LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-04.2019.4.03.6100
AUTOR: AEROCUBO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022717-63.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013473-81.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YOSHIKO TOMOTO - SP183929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0705452-76.1991.4.03.6100
AUTOR: AUTO LINS S/A - ASSESSORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, §1º, do CPC.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10857

PROCEDIMENTO COMUM**0029866-91.2005.403.6100** (2005.61.00.029866-8) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Fls. 837. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado requerente, tendo em vista que o mesmo não foi substabelecido com poderes para receber e dar quitação expressamente indicados no Substabelecimento, mas sim, apenas indicados de forma genérica (fls. 18 e 19). Assim, apresente o patrono novo substabelecimento ou, subsidiariamente, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0025131-44.2007.403.6100** (2007.61.00.025131-4) - IVO EMILIANO TREVISAN(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BAMERINDUS SAO PAULO- CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência à parte da importância depositada às fls. 302/307.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005659-47.2013.403.6100** - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP049739 - VERA LUCIA NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos, passando o feito a tramitar eletronicamente no sistema PJE, como o mesmo número, ficam as partes cientes que não deverão mais peticionar nestes autos. Proceda a Secretaria a digitalização da petição de fls. 183/197, para o processo eletrônico, onde, então, será apreciada. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0020130-63.2016.403.6100** - BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP274361 - MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

À vista do trânsito em julgado e havendo interesse na tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito.

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos.

3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0015897-96.2011.403.6100** - POSTO JOTAS LTDA X FABIO DOMINGUES(SP24467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Restando infrutífera a determinação supra, considerando que a parte credora tem acesso pesquisas de bens, bem como ser possível à parte proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria, promova o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0012014-15.2009.403.6100** (2009.61.00.012014-9) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alteração da denominação social, bem como alteração do quadro societário, providencie a parte nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para fins de levantamento valor depositado na conta 0265.635.267569-5. Remetam-se os autos ao SEDI para constar: SEB Sistema Educacional Brasileiro S.A., como atual denominação de Pueri Domus Escola Experimental Ltda. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10870**DESAPROPRIACAO****0031681-08.1977.403.6100** (00.0031681-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Fls. 708/710. Ciência às partes para que no prazo de 5 dias, requeiram quê direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**0015783-36.2006.403.6100** (2006.61.00.015783-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da decisão proferida na ação rescisória 5023645-80.2019.403.0000.

Aguardar-se o trânsito em julgado da referida ação rescisória. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0457928-82.1982.403.6100** (00.0457928-3) - CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO

Oficie-se a CEF para conversão em renda da totalidade dos depósitos efetuados nos presentes autos, conforme requerido às fls. 831/835. Instrua-se o ofício com as fls. 821/829, 831/835 e deste despacho.

Prestadas as informações, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021329-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIVALDO GARUTTI (SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X NIVALDO GARUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 289/290: Fica a parte exequente ciente do creditamento efetuado pela CEF, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção.

Havendo discordância, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito.

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos.

3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903295-25.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: POLYENKA LTDA., LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022558-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLANKE AUTOMACAO LTDA - ME, MARCOS CORREIA DA SILVA, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001167-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXTERNATO GALVAO PEREIRA LTDA - ME, BARBARA LITIANE ALMEIDA SANTOS, ALINE DUTRA DA SILVA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, considerando que a parte credora tem acesso pesquisas de bens, bem como ser possível à parte proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria, promova o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016744-14.2018.4.03.6182
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022059-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, tendo como exequente Neide Maria Adriano da Silva, objetando o pagamento da quantia de R\$25.605,32 (abril/2009).

A executada União, por sua vez, apresenta impugnação alegando ser devido o montante de R\$ 4.508,78 (abril/2009), que atualizado para maio de 2019 resulta em R\$8.891,77.

Instada a se manifestar, a executada concorda com os cálculos apresentados pela União (id 18209119).

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União (id 17570151).

Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC,.

Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF do patrono que deverá constar da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000521-90.2014.4.03.6124
IMPETRANTE: NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAS ANTONIO PERUCCHI - SP136693

DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nadyr Aparecida Martins Luz em face do Chefe de Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde em São Paulo, visando ordem para afastar a revisão do benefício de pensão.

A impetração se deu em 22/04/2014, sendo que, em 08/10/2014 foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a autoridade impetrada se abstenha de reduzir o valor da pensão da Impetrante enquanto não houvesse decisão que assim determinasse, em procedimento administrativo instaurado especificamente para esse fim, sem prejuízo da autoridade impetrada efetuar o depósito judicial do montante controvertido até a decisão final (fls. 206 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir). Após, em 10/12/2015, sobreveio sentença julgando procedente o pedido na mesma extensão da liminar (fls. 313), posteriormente confirmada pelo E.TRF da 3ª Região em sede de remessa oficial, em 10/10/2017 (fls. 406/407).

Foram juntadas dez guias de depósito judicial vinculados ao feito (fls. 491/500), todas efetuados após o deferimento da liminar.

Posteriormente ao trânsito em julgado, a parte-impetrante sustenta que teve redução do valor da pensão desde a competência de janeiro/2014, tendo sido notificada da instauração do Procedimento Administrativo em 23/10/2014. Por isso, a parte-impetrante pede: o pagamento das diferenças suprimidas desde a competência de janeiro/2014 até novembro/2014, com remessa dos autos à Contadoria; o pagamento das diferenças devidas referentes ao período de janeiro/2016 até data atualizada do cálculo inclusive gratificação natalina; a imediata incorporação em folha de pagamento, do valor atualizado mensal de sua pensão; a declaração de que não há se falar em ressarcimento de valor algum, eis que nada foi recebido pela impetrante, desde a redução de sua pensão em janeiro/2014.

Intimada a União, apresentou manifestação no id 13527606. A impetrante apresentou nova petição no id 13527606.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão da impetrante está calcada em vários pedidos não abrangidos pela coisa julgada. Por óbvio, em vista do contido na sentença que julgou procedente o pedido na mesma extensão da liminar (fls. 313), posteriormente confirmada pelo E.TRF da 3ª Região em sede de remessa oficial, em 10/10/2017 (fls. 406/407), a coisa julgada material formada nestes autos corresponde à ordem mandamental para que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir o valor da pensão da impetrante enquanto não houver decisão administrativa que assim o determine, em procedimento administrativo instaurado especificamente para esse fim, na qual a impetrante figure como parte, nos termos da Lei 9.784/1999, nada falando sobre o pagamento das diferenças devidas, ou incorporação em folha de pagamento, do valor atualizado mensal de sua pensão, ou mesmo em valor a ressarcir.

Após o trânsito em julgado do presente *mandamus*, não é possível averiguar se houve ou não a garantia de contraditório e ampla defesa em processo administrativo não apreciado à fase de conhecimento, tendo em vista tal questão ser eminentemente de mérito, apreciada em eventual demanda autônoma, com dilação probatória.

No que concerne aos depósitos realizados no feito, determinados na decisão liminar de 08/10/2014 (fls. 313) e efetuados desde 15/10/2015, os mesmos estão atrelados à coisa julgada (vale dizer, à impossibilidade de redução do valor da pensão da impetrante enquanto não houver decisão que assim o determine).

Ocorre que, após deferida a liminar neste writ, a autoridade impetrada tomou providências para instruir o processo administrativo nº 25004.007663-2014-50, de tal modo que a Administração indeferiu o pleito da interessada, negando o pagamento de reajustes de sua pensão civil em duplicidade de índices de correção. Às fls. 449/486v, a União traz processo administrativo nº 25004.007663/2014-50, decidido em 06/11/2014 (fls. 527), com ciência à impetrante em 17/11/2014 (fls. 527v), com indeferimento da manutenção da paridade em seu benefício, em procedimento administrativo instaurado especificamente para esse fim, na qual a impetrante figura como parte.

Pelo exposto, a autoridade impetrada deu cumprimento às decisões judiciais proferidas nestes autos, além do que os depósitos judiciais foram efetuados após a necessária decisão administrativa comunicada à parte-impetrante, razão pela qual devem ser convertidos em renda a favor da União (sem prejuízo do direito de a parte-impetrante recuperá-los em via processual própria).

Logo, intime-se a União para que informe o código correspondente para conversão em renda dos depósitos judicialmente efetuados na conta n. 0265.005.00713463-3; após, comunique-se a CEF. Com o cumprimento da medida, arquivem-se os autos.

Por fim, registro que o id 22543116 foi excluído por inclusão equivocada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025316-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23184652: Assiste razão o requerente.

Solicite-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao cancelamento do precatório número 20190237023, protocolado em 04/10/2019, em razão da divergência do tipo de procedimento.

Após, proceda a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento, nos moldes da conta acolhida nos autos, atentando-se para o tipo de procedimento como RPV.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011523-32.2014.4.03.6100
AUTOR: SUZETE APARECIDA ROMAGNOLI VALLE, NOELI MARGARETE ROMAGNOLI, DIRCE EUCHIQUE MARASSI, AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI, HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020207-79.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovamos documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentado). Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000372-64.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: REGIANE MARTINELLI
Advogados do(a) RÉU: ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424, LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ - OAB SP227175

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Após, dê-se vistas ao MPF.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030871-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, noto que o presente feito tem como processo de referência os autos físicos 0014345-09.2005.403.6100 que pertence ao Juízo da 2ª Vara Cível.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência para redistribuição destes autos eletrônicos para a 2ª Vara Cível.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004005-56.2008.4.03.6114 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do despacho ID nº 23946880.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005966-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERTIN LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

DESPACHO

Determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021913-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YGOR BORGES SILVA
Advogados do(a) RÉU: ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

DESPACHO

Vistos etc..

Petição ID nº 19299551: defiro. De fato, constata-se, dos autos, a ausência de intimação dos patronos acerca da prolação da sentença, razão por que se faz necessária uma nova publicação.

Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados subscritores da petição ora apreciada e, após, republique a sentença ID nº 18100047.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0740830-93.1991.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho.

Proceda-se a inclusão da Fazenda Nacional no feito, excluindo-se o INSS.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021910-58.2004.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Acolho.

Proceda-se a inclusão da Fazenda Nacional no feito, excluindo-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0026647-85.1996.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911
RÉU: MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA, ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP98839, NORIVAL MILAN - SP121581, PAULO DANILO TROMBONI - SP102037
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARMANDO PAGAN - SP32255

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão proferida nos autos opostos pela União.

Intimada a parte contrária, quedaram-se inertes.

Decido.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

De início, a recorrente não indica qual vício supostamente incorreu a decisão recorrida.

Todavia, analisando os embargos, o que o embargante questiona, na verdade, é a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

Na verdade, o que pretende a parte recorrente é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. Senão vejamos um julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irrisignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. Processo: EDcl nos EDcl nos EAg 1372536 SP 2011/0312552-5. Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Julgamento: 15/05/2013. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Publicação: DJe 29/05/2013.)

Deveras, as razões dos embargos demonstram apenas a insatisfação da parte executada quanto ao que restou decidido na decisão.

Posto isso, não conheço dos embargos, tendo em vista a ausência dos pressupostos processuais para a sua admissibilidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001839-22.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..

Petição ID nº 18793418: indefiro o pedido de reconsideração.

Ao requerer a reapreciação, a embargante se cingiu a acostar cópia de partes da CTPS, que, isoladamente, não tem o condão de comprovar a ocorrência de eventuais prejuízos à subsistência própria e de sua família advindos do pagamento das custas e despesas processuais, até porque o embargante, na atual condição de empresário (exordial e procuração), obtém seus ganhos de outras fontes, que não um empregador fixo.

À vista do silêncio das partes em relação à produção probatória e da ausência de Impugnação aos Embargos, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012596-73.2013.4.03.6100
AUTOR: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058291-04.2001.4.03.0399
AUTOR: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 0023622-63.2016.403.6100.

Houve impugnação pela União Federal.

Instada a juntar documentos essenciais à propositura da ação, a embargante silenciou.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que, mesmo após duas intimações, a embargante deixou de atender à determinação do Juízo, deixando de indicar corretamente o valor da causa e juntar as peças documentais relevantes. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 485, §2º e §. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0023622-63.2016.403.6100.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012428-73.2019.4.03.6100
AUTOR: DENAIDE LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito tendo em vista o não recolhimento de custas pela autora.

Em síntese, o embargante alega que a sentença deve ser reconsiderada, pois a autora teria apresentado agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e a matéria ainda não foi apreciada pelo TRF.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada não há qualquer vício de contradição, omissão ou obscuridade a autorizar a oposição de embargos de declaração.

Com efeito, a autora limita-se a requerer a reconsideração do decidido sob o argumento de que teria apresentado agravo de instrumento em face de decisão anterior. Ocorre que não houve deferimento de efeito suspensivo pelo TRF e a autora não cumpriu seu ônus de informar o Juízo de 1º grau sobre a interposição de recurso. Ressalto que a jurisprudência do STJ já se pronunciou no sentido de que o art. 1.018, §2º, do CPC se refere à obrigatoriedade de se juntar cópias da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso se os autos forem eletrônicos, remanescendo a obrigação de se informar da interposição. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. § 2º DO ART. 1.018 DO NCPC. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PROCESSO ELETRÔNICO TRAMITANDO NA ORIGEM. (...) 2. A finalidade dos parágrafos do art. 1.018 do NCPC, é a de possibilitar que o juiz de primeiro grau exerça juízo de retratação sobre suas decisões interlocutórias e o exercício do contraditório da parte adversária, impondo que necessariamente eles tenham efetivo e incontroverso conhecimento do manejo do agravo de instrumento. 3. A melhor interpretação do alcance da norma contida no § 2º do art. 1.018 do NCPC, considerando-se a possibilidade de ainda se ter autos físicos em algumas Comarcas e Tribunais pátrios, parece ser a de que, se ambos tramitarem na forma eletrônica, na primeira instância e no TJ, não terá o agravante a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1708609 2017.02.87693-6, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2018 .DTPB:.)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

17ª VARACÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por GP – SERVIÇOS GERAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fûmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Atribua corretamente a parte autora o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-20.2017.4.03.6100
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Ids nºs 21916947 e 21916950), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-55.2017.4.03.6100
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Ids nºs 21533860 e 21533862), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-84.2017.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 23915851, 23915854, 23915861 e 23915863), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022802-54.2010.4.03.6100

AUTOR:ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994,

DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes (ID nº 20821167 e seguintes e ID nº 22048625 e seguinte), intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-02.2016.4.03.6100

AUTOR: MIADOS E LATIDOS DA ZONA LESTE LTDA - ME, ALEX SANDRO SOUZA GOMES 34735622896

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Ids nºs 22922211, 22922218 e 22922222), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011071-96.2016.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 23586231, 23586236, 23586234 e 23586235), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023384-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000412-22.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

De início, promova a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0651476-04.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, VIVIAN CAROLINA TROMBINI - SP178438, DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR - SP139776
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004654-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO WAHHAB
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Diante das alegações deduzidas pela parte autora constante dos Ids nº 18874332 e 18874335, bem como do sistema do Processo Judicial Eletrônico apresentar diversas inconsistências operacionais, determino:

- a) a Secretaria as medidas cabíveis junto ao sistema processual eletrônico – PJe para que os documentos constantes dos Ids nº 17764139, 17765109, 17765111, 17765112, 17765113, 17765114, 17765115, 17765117, 17765118, 17765120, 17765122, 17765123, 17765124, 17765125, 17765126, 17765127, 17765128, 17765129, 17765130, 17765131, 17765132, 17765133, 17765135, 17765136 e 17765138, anexados pela parte ré sob sigilo total, sejam visualizados pelas partes cadastradas nos autos no aludido sistema; e
- b) após, **de ofício** a devolução do prazo para manifestação da parte autora acerca da decisão exarada no Id nº 17935542, somente quanto à contestação apresentada pela parte ré, na qual não foi possível visualização, bem como sobre a especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019236-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos relativos a adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, conforme requerido no Id n.º 10399290 – Pág. 1.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que declare a inexigibilidade dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10909.722088/2016-10, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

Segundo a parte autora, presta serviço de agenciamento de cargas, razão pela qual não deve ser responsabilizada pelo descumprimento da obrigação acessória, imposta no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66. Sustenta, ainda, que os agentes de navegação promoveram em tempo hábil a inclusão das informações perante a Receita Federal.

Requer, caso seja superada a arguição acima apontada, que a multa imposta seja declarada nula, tendo em vista que ocorreu a denúncia espontânea. Por fim, alega que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, bem como não se mostra proporcional e razoável.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do débito constante no processo administrativo nº 10909.722088/2016-10, desde que o depósito judicial tenha sido suficiente para cobrir todo o débito. A parte ré ofertou contestação, bem como noticiou a integralidade do referido depósito. Houve réplica.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A questão gira em torno de saber a respeito da legitimidade (ou não) das multas impostas à parte autora por supostas infrações às formas e prazos estipulados pela legislação aduaneira, acerca das informações sobre cargas transportadas, comproveniência do exterior.

Com efeito, o art. 37 do Decreto-lei n.º 37/66 dispõe que:

“O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.”

Tal obrigação, a teor do § 1º do aludido preceito, é impingida ao agente de carga, nos seguintes termos:

“§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

O descumprimento dessa obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados, segundo previsto no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” e inciso VII, alíneas “d” e “f”, todos do Decreto-lei 37/66.

Já o modo e o prazo para que a obrigação seja adimplida são dados por normas infra legais, o que, por si só, não ofende ao princípio da legalidade, uma vez que foi o próprio legislador, ciente das especificidades técnicas das operações que envolvem o comércio exterior e os procedimentos aduaneiros, que assim optou.

Observando-se os documentos constantes dos autos (Id n.º 568596), é possível verificar a ocorrência da infração:

“001 – NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDO PELA RFB”

No presente caso, a legitimidade da parte autora para responder pelo auto de infração, nos termos do art. 37, § 1º do Decreto Lei n.º 37/66 resta clara, eis que atuou como agente de cargas.

Ademais, verifico que a parte autora não comprovou a exclusão de sua culpabilidade no fornecimento e alimentação das informações que estão sob sua responsabilidade.

Portanto, permanecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade próprias e insitas aos atos administrativos, nos termos da melhor doutrina.

Prosseguindo, conforme acima exposto, o descumprimento dos prazos estabelecidos pela Receita Federal para prestar informações sobre as cargas transportadas autoriza a imposição de multa.

Assim, a multa tratada nesta demanda se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido na legislação aduaneira, ou seja, existe uma obrigação (obrigação positiva, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.

Muito embora o início do procedimento fiscal tenha ocorrido após a inserção de dados pela parte autora, o fato é que tal registro se deu a destempo, o que levou a incidência da multa discutida no feito. A multa tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação acessória (obrigação de fazer), conforme acima salientado e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea.

Ora, tratando-se de obrigação de índole administrativa (e não tributária), não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN. Também não entendo seja aplicável o § 2º do art. 102 do Decreto-lei 37/66 (redação dada pela Lei 12.350/2010). É que, na linha do que vem decidindo a jurisprudência, a denúncia espontânea (independente da origem ou natureza da infração) é aplicável apenas às “obrigações de dar” (relativas a pagamento em dinheiro) e não às “obrigações de fazer” (*in casu*, prestar informações), tenha cunho acessório ou principal.

Nesse sentido, destaco:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.

- No caso concreto, a Instrução Normativa nº. 28/1994, **vigente à época**, disciplinava a forma e o prazo para que fossem prestadas as informações à autoridade aduaneira

- Depreende-se, portanto, que competia ao agente marítimo registrar os dados pertinentes no SISCOMEX imediatamente após o embarque da mercadoria, não se admitindo considerar que houve mero atraso na prestação das informações apto a afastar a incidência de penalidade, conforme pretende a parte autora.

- Na hipótese, a apelante apresentou a destempo os dados do embarque referentes às mercadorias despachadas, causando embaraço à fiscalização aduaneira e enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “c”, Decreto-Lei nº 37/66, e artigo 37 da Instrução Normativa n. 28/1994, todos anteriormente transcritos.

- Não se verifica, assim, irregularidade no auto de infração, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos **enquadramentos legais, que se mostram consentâneos com a infração apontada.**

- No tocante à alegação do indébito, ora questionado, alcançado pela denúncia espontânea, ressalto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, de **caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.**

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, 5007451-60.2018.4.03.6104, DJ 12/07/2019, ReL. Des. Fed. Mônica Nobre, grifei).

“DIREITO ADUANEIRO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 107, IV, “E”, DO DL N.º 37/66. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAS POR AGENTE MARÍTIMO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à legalidade de imposição de pena de multa à parte autora prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66.
2. Não procedem as alegações da parte autora, ora apelada, no sentido de que, por se tratar de agente marítimo, não teria responsabilidade pela infração em exame. O §1º do art. 37 expressamente atribui a responsabilidade pela prestação de informações ao agente que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, exatamente a situação da parte autora.
3. A finalidade da norma é responsabilizar não apenas os principais atuantes no comércio exterior (importador e exportador) pela prestação de informações imprescindíveis ao exercício do poder de polícia sobre essa atividade, mas também os demais intervenientes na cadeia de logística, tais quais transportadores, agentes e operadores portuários.
4. O prazo para a prestação das informações encontra-se previsto no art. 22 da Instrução Normativa - RFB n.º 800/2007.
5. Trata-se de multa aplicada por infração à obrigação acessória autônoma prevista na legislação tributária. Pertinente salientar nesse ponto, que a hipótese é distinta daquela que foi objeto do Recurso Especial n.º 1129430/SP, submetido ao rito de recursos repetitivos, em que o STJ analisou a responsabilidade tributária solidária do agente marítimo sobre o imposto de importação.
6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração.
7. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o rápido e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afigura desproporcional, tampouco possui caráter confiscatório, pois atende as finalidades da sanção. Precedentes.
8. **Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN n.º 1.473/2014, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.**
9. Em relação às infrações da legislação tributária por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, **não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Precedentes do STJ.** No caso em exame, a infração consiste em deixar de prestar informações no prazo previsto na legislação. Ainda que as informações sejam prestadas posteriormente ao prazo, a conduta, de todo modo, não terá respeitado o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese. Precedente da Terceira Turma.
10. Inexistência dos vícios no auto de infração, pois **nele consta devidamente a descrição suficiente dos fatos para a identificação da infração, os quais foram enquadrados na correta disposição legal** (artigos 37 e 107, IV, “e”, ambos do DL n.º 37/66).
11. Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos 0014560-96.2016.4.03.6100, DJ 12/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

“ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISCOMEX - RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO - OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA: INOCORRÊNCIA.

1. As retificações foram realizadas após a entrada dos veículos, precedentes do exterior.
2. “Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois **os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas**” (AgRg no REsp 1466966/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).
3. Cabe à lei complementar o estabelecimento das normas gerais tributárias (artigo 146, da Constituição Federal). O artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei nº. 37/66, recepcionado como lei ordinária, não afasta a vedação estabelecida no artigo 138, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência da Sexta Turma.
4. Não há denúncia espontânea.
5. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos 5000110-93.2017.4.03.0000, DJ 12/06/2019, Rel. Juiz José Eduardo Leonel Ferreira, grifei).

Por fim, quanto ao valor da multa aplicada, é de se ressaltar que este decorre de expressa previsão legal, estipulada em valor fixo, não passível de redução, nos termos do art. 81, II, da Lei 10.833/2003. Tal valor não configura violação à capacidade contributiva nem confisco, antes apenas cumpre o objetivo de coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro. Também não se verifica ofensa ao princípio da legalidade, posto que instituída por diploma recepcionado pela CF/88 com força de lei (Decreto-lei 37/66). A Receita Federal apenas regulamentou, por meio da Instrução Normativa RFB 800/2007, o disposto na alínea ‘e’ do inc. IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66, sem desbordar dos ditames legais.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar da parte ré quanto à necessidade de integração a lide do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM, como litisconsórcio passivo necessário, eis que tal entidade é responsável pela lavratura dos autos de infração e imposição de multa.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.
 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.
 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.
 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo como IPEM/SP.”
- (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5008548-74.2018.403.0000, DJ 10/05/2019, Rel. Des. Fed. Luís Antonio Johanson Di Salvo).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, a fim de requer a citação do IPEM.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020264-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR ROBERTO DE GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nºs 23900035, 239200041 e 239200045 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

4. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

5. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020130-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLENITUDE DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que constemos causídicos do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE:

- a) Dra. Maria dos Socorro Lins (OAB/SP nº 265.414), representante legal da parte autora, devendo ser excluídos os Drs. Rodrigo de Souza Rezende, Josue Ferreira Lopes e Casem Mazloum e
- b) Dr(a)(s). Rafael Di Jorge Silva (OAB/SP nº 250.266) e Laiante Ferreira Cavalcante (OAB/SP nº 409.851) – representantes do corréu H. C. Menchini Comércio de Móveis.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Cite-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intimem-se

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO RODRIGUES CORNES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ÁLVARO RODRIGUES CORNES (empresa individual) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO FEDERAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa exigida no processo administrativo nº 13807.729546/2015-05, referente à declaração de entrega de GFIP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 26.04.2019, foi indeferida a liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 03.06.2019, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 04.07.2019, pugnano pela denegação da segurança.

Pelo despacho exarado em 05.09.2019, foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 21578386 e 21578387), em 27.08.2018 a impetrante teve seu registro empresarial cancelado, encontrando-se como baixada perante a Receita Federal, o que implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a sanar o apontamento, a impetrante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por irregularidade de representação processual.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026549-80.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR RUDGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICIS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o patrono da parte autora/exequente/credora (ADHEMAR RUDGE) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento - referência: depósito(s) judicial(is) de ID(s) nº(s) 20973853, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, uma vez cumprida a determinação supra expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da parte autora/exequente/credora.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 21776661, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013680-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 23303013 e 23506171: A r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021942-17.2019.403.0000, deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, "tão somente para a expedição de certidão de regularidade fiscal, caso a apólice de seguro esteja garantindo integralmente a dívida e atenda aos requisitos da Portaria nº 440/2016".

Foi determinada a intimação da Ré em 22/10/2019, via sistema PJe, para que cumpra a referida decisão.

A autora alega descumprimento da ordem, mas o prazo para a União se manifestar nos autos ainda não terminou, hipótese que afasta o alegado descumprimento.

Por outro lado, a autora ressalta que a certidão negativa de débitos vence em 03/11/2019, data na qual a União ainda estará no prazo para tomar ciência do despacho e se manifestar.

Por conseguinte, a fim de evitar prejuízos à autora, determino que a intimação da União de mandado.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a autora obter provimento judicial destinado a afastar a cobrança de sanções atinentes a *antidumping* na importação de alho chinês "tipo especial".

Afirma que o Brasil, desde 2006, já aplicava sanções de *antidumping* nas importações de alhos providos da China ao majorar o imposto e importação para o patamar de 35%, tarifa que até hoje permanece, sendo incongruentes as resoluções da Camex que determinam sobretaxas sobre as respectivas importações.

Relata que, após vasto estudo investigativo, houve a edição da Resolução Camex 80/2013 e todas anteriores resoluções e circulares constataram que a aplicação das medidas de *antidumping* só deve se dar em relação aos alhos 5,6 e 7 do tipo Extra.

Sustenta que a resolução 47/2017 alterou a resolução 80/2013 sem um prévio estudo investigativo previsto em lei e para atender ao pleito de alguns produtores nacionais, para impor, de forma genérica, a toda importação de alho chinês, aplicação de medida de *antidumping*

Alega que essa alteração ocorreu ao arripio do prazo estipulado no parágrafo 1º do artigo 156 da Lei 8.058/2013.

Aduz que a medida *antidumping*, antes das resoluções em debate, já havia sido imposta pela Camex, ao incluir os Alhos da China, na Tarifa de Exceção do Mercosul, e majorar o imposto de importação para o patamar de 35%, a teor do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 3.244/57.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A sobretaxa denominada *antidumping* é medida de defesa comercial autorizada e regulamentada pela Organização Mundial do Comércio – OMC a fim de evitar que a comercialização de produtos nacionais seja prejudicada por importações realizadas a preços inferiores.

De seu turno, o valor da sobretaxa *antidumping* impugnada pela Impetrante não configura a prática de confisco, haja vista que a previsão e sua exigência levou em conta a necessidade de neutralizar os efeitos da prática abusiva.

A Lei nº 9.019/1995 dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, prevendo a cobrança de direitos *antidumping*, na forma 1 do seu Artigo 1º, sendo a aplicação dessas medidas competência da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, nos termos do Artigo 6º, da Lei nº 9.019/1995.

Tais disposições são confirmadas nos Artigos 1º a 6º do Decreto nº 8.058/2013 que, ao revogar o anteriormente vigente Decreto nº 1.602/1995, passou a regulamentar os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*, além de definir, em seu Artigo 7º, a prática de *dumping* como "a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal".

A Resolução CAMEX impugnada, nº 47/2017, tem caráter declarativo e busca, a partir de dados e pesquisas que embasaram a Resolução CAMEX nº 80/2013, definir qual(is) tipo(s) de produto(s) seria(m) atingido(s) pela medida *antidumping*.

Por isso, após a análise concernente à existência de *dumping* e do grau de influência prejudicial ao mercado brasileiro, foi efetuada para todos os tipos e subtipos de alho, indistintamente, concluindo-se que não pode ser limitado a determinado(s) grupo(s), subgrupo(s) e classe(s) de alho, mas sim a todas elas, indistintamente.

Assim, não se afasta a aplicação do direito *antidumping in casu*, em função do tipo de alho importado pela Impetrante, uma vez que a norma editada posteriormente à Resolução 80/2013 não inovou seu conteúdo normativo ou sua incidência, limitando-se apenas a traduzir e estabelecer o significado dos termos da norma originária, que já previa a incidência dos direitos *antidumping* nos alhos frescos ou refrigerados importados da China, tendo em vista que o alvo da proteção sempre foi o alho fresco ou refrigerado originário da China, em sua forma genérica, qualquer que seja sua classificação.

Neste sentido colaciono os recentes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA. 1. O julgador apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não trazendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material sobre qualquer matéria que tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado. 2. No presente feito, o acórdão foi claro no sentido de que ainda que o cerne da avaliação tenha discutido sobre a incidência ou não dos direitos *antidumping* em relação a alhos de classes diferentes da ora em discussão, a ratio é a mesma, tendo em vista que houve o reconhecimento de equívoco no texto a Resolução CAMEX nº 80/13, que definiu o produto objeto da medida *antidumping*, tendo sido realizada, para que se alcançasse tal conclusão, uma interpretação sistemática e teleológica de seu texto e dos documentos de instrução constantes dos autos do processo da revisão que culminou com a sua publicação. 3. Restou salientado no procedimento de revisão que não houve qualquer segregação dos dados por tipo, classe ou grupo, havendo, ao revés, referência à comercialização e importação de alho de forma genérica. 4. A Resolução CAMEX nº 13/16 prevê de forma expressa que "os alhos frescos ou refrigerados de classe 3 e 4 não estão excluídos da medida *antidumping* vigente" apenas porque tais classes eram o objeto da avaliação de escopo, o que não quer dizer que a referida resolução atingiu apenas as novas classes do produto, mas sim que estas classes nunca estiveram excluídas da incidência da medida *antidumping*, da mesma forma que as demais classificações, dentre as quais o tipo de alho, tendo em vista que o alvo da proteção sempre foi o alho em sua forma genérica. 5. Para evitar quaisquer dúvidas interpretativas, foi editada a Resolução CAMEX nº 47/17, esclarecendo que "as importações de alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações, quando originários da República Popular da China, estão sujeitos à incidência do direito *antidumping* instituído pela Resolução CAMEX nº 80/13", não subsistindo, portanto, qualquer sorte de dívida quanto o alcance da medida protetiva. 6. A Resolução CAMEX nº 47/17, não alterou o conteúdo normativo da Resolução CAMEX nº 80/13, limitando-se a esclarecer a norma anterior, evidenciando que o alvo da proteção sempre foi o alho, em sua forma genérica, importado da República Popular da China. 7. O acórdão, assim, evidenciou que o ato praticado pela autoridade indigitada coatora encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente. 8. A embargante objetiva rediscutir a substância do voto, o que se afigura inadmissível em sede de embargos de declaração. 9. Nítido se mostra que os embargos de declaração não se constituem como via recursal adequada para suscitar a revisão na análise fático-jurídica decidida no acórdão e, mesmo para efeitos de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser acolhidos se presentes qualquer um dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não se constata na situação vertente. 10. Embargos de declaração improvidos.*

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0022438-89.2016.4.02.5101, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA..ORGAO_JULGADOR.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ARTIGO 10, CPC/2015). VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ANTIDUMPING. IMPORTAÇÃO DE ALHO ORIGINÁRIO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÕES CAMEX Nos 80/2013, 13/2016 E 47/2017. LEGALIDADE E REGULARIDADE (LEI Nº 9.019/1995 E DECRETO Nº 8.058/2013). ABRANGÊNCIA. CORREÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA REGRA. NÃO CARACTERIZANDO AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING. ALHO DE QUALQUER CLASSE, GRUPO OU TIPO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de Segurança, impetrado em 28.07.2016, por Island International Trade Ltda., ora Apelante, em que se postulou, em face da Autoridade indicada como Impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória/ES), e vinculada à União Federal/Fazenda Nacional (ora Apelada), a concessão de segurança visando "com base no reconhecimento da inaplicabilidade da medida antidumping ao alho especial importado da China, determinar, em definitivo, à autoridade coatora que promova o processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria amparada pela Licença de Importação nº 16/1529912-7, ficando impedido de exigir da impetrante o recolhimento do direito antidumping mencionado na presente ação". 2. Impetrante/Apelante que, ao efetuar importação de alho ("NCM: 0703.20.90, Grupo: Roxo, Sub-Grupo: Nobre, Tipo: Especial [...] Size: 5.0 cm", conforme especificações da Nota Fiscal), amparada pela Licença de Importação (LI) nº 16/1529912-7, "teve o despacho aduaneiro da referida carga interrompido em razão da cobrança do direito antidumping", contra a qual se insurge, alegando que há "evidente inaplicabilidade do direito antidumping ao alho importado, por ser do tipo especial e não extra", por força do disposto nos itens 3.1 e 3.2, do Anexo da Resolução CAMEX nº 80/2013. 3. Inexiste a alegada violação ao princípio da não surpresa, consubstanciada no Artigo 10, CPC/2015, em razão da adoção das disposições da Resolução CAMEX nº 47, de 05.07.2017 (editada após impetrado o presente writ) na fundamentação da sentença atacada, tendo em vista que, conforme enunciado pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, em passagem do voto proferido no julgamento dos EDCL no Recurso Especial nº 1.280.825/RJ, DJ 01.08.2017, "Entende-se por "fundamento" referido no art.10 do CPC 2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes", concluiu acertadamente seguinte: "Os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz (iura novit curia), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção iure et de iure (art.3º da LINDB)". Precedentes: STJ, 4ª T., REsp 1.755.266, Relator: Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJe 20.11.2018; STJ, 4ª T., AIREsp 1.701.258, Relatora: Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29.10.2018. 4. A Lei nº 9.019/1995 dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, prevenindo a cobrança de direitos antidumping, na forma 1 do seu Artigo 1º, sendo a aplicação dessas medidas competência da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, nos termos do Artigo 6º, da Lei nº 9.019/1995. Tais disposições são confirmadas nos Artigos 1º a 6º do Decreto nº 8.058/2013, que, ao revogar o anteriormente vigente Decreto nº 1.602/1995, passou a regulamentar os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, além de definir, em seu Artigo 7º, a prática de dumping como "a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal". 5. Questão controversa que diz respeito à aplicação de direito antidumping ao alho fresco ou refrigerado, importado da República Popular da China, decorrente de investigação original conduzida pela CAMEX, que concluiu pela existência de dumping, dano à indústria doméstica enexo causal em 17.01.1996; e, ainda, de três revisões posteriores do valor do direito antidumping cobrado, através das Resoluções CAMEX nº 41/2001, nº 52/2007 e 80/2013, respectivamente. 6. A Resolução CAMEX nº 80/2013 incidiu em óbvia inconsistência, ao enunciar, em seu Artigo 1º, que prorrogava "a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.2010 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China", sem segmentar o produto em questão, mas afirmar, no item 3.3.1 de seu Anexo, que o produto objeto do direito antidumping "é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum* que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra". 7. Diante da insegurança jurídica e da dívida assim caracterizada, a própria Impetrante protocolou, junto à CAMEX, em outubro de 2015, uma avaliação de escopo - instrumento previsto nos Artigos 146 a 154 do Decreto nº 8.058/2013, com caráter estritamente interpretativo (Artigo 154 do referido Decreto) -, com vistas a determinar se o alho fresco ou refrigerado, inserido nas classes 3 e 4 e originários da República Popular da China, estaria ou não sujeito à aplicação do direito antidumping em questão. 8. A CAMEX, analisando os procedimentos que conduziram ao estabelecimento da medida antidumping após a revisão que resultou na Resolução nº 80/2013, verificou que os elementos analisados (preço de exportação de alho da China para o Brasil; produto importado; parâmetros e características da produção doméstica) não consideraram a segmentação do produto nos termos da Portaria MAPA nº 242, de 1992 (em grupos, subgrupos, classes e tipos), razão pela qual a Resolução CAMEX nº 80/2013 abrange também as classes objeto da avaliação de escopo protocolada (classes 3 e 4). 9. Subsequentemente, em sede de nova avaliação de escopo (desta vez protocolada pela Associação Goiana dos Produtores de Alho - AGOPA), a CAMEX, também de acordo com o procedimento estabelecido nos Artigos 146 a 154 do Decreto nº 8.058/2013, detalhadamente descrito no item 2 da Resolução CAMEX nº 47, de 05.07.2017, reafirmou a existência de "equivoco no texto do anexo da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, que definiu o produto objeto da medida antidumping", porquanto "Não há nenhuma menção de segmentação do produto em quaisquer categorias, classes, tipos, subtipos, ao se analisar o comportamento de indicadores como a produção, vendas e custo do produto similar doméstico. Da mesma forma, para fins de análise de dumping, com base nos dados da última revisão, não se identificou segmentação dos dados referentes às exportações para o Brasil das empresas chinesas, e tampouco daqueles utilizados para fins de cálculo do valor normal", razão pela qual "a medida instituída pela Resolução CAMEX nº 80, de 2013, incide sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados originárias da China, independentemente de qualquer classificação". 10. As duas Resoluções CAMEX impugnadas (13/2016 e 47/2017) têm caráter declarativo e objetivam, a partir dos dados e pesquisas que embasaram a Resolução CAMEX nº 80/2013, definir qual(is) tipo(s) de 2 produto(s) seria(m) atingido(s) pela medida antidumping. Por isso, verificado que toda a análise relativa à existência de dumping e ao grau de influência prejudicial deste dumping ao mercado brasileiro foi efetuada para todos os tipos e subtipos de alho, indistintamente, conclui-se que o escopo original da medida não pode ser limitado a determinado(s) grupo(s), subgrupo(s) e classe(s) de alho, mas sim a todas elas, indistintamente. 11. Não se afasta a aplicação do direito antidumping in casu, em função do tipo de alho importado pela Impetrante, ora Apelante, dado que, conforme bem enunciou o r. Julgador de piso na sentença ora atacada, "as duas normas editadas posteriormente à Resolução 80/2013 não inovaram seu conteúdo normativo ou sua incidência, limitando-se apenas a traduzir e estabelecer o significado dos termos da norma originária, que já previa a incidência dos direitos antidumping nos alhos frescos ou refrigerados importados da China. Em outras palavras, as novas Resoluções apenas afirmaram que as demais classes nunca estiveram excluídas da incidência da medida antidumping, da mesma forma que as demais classificações, tendo em vista que o alvo da proteção sempre foi o alho fresco ou refrigerado originário da China, em sua forma genérica, qualquer que seja sua classificação". Precedentes: TRF-2ª Reg., 6ª T.E., AC 0038642-14.2016.4.02.5101, Relator: Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 28.03.2019; TRF-2ª Reg., 6ª T.E., AC 0141367-81.2016.4.02.5101, Relator: Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 19.03.2019; TRF-2ª Reg., 7ª T.E., AC 0120678-59.2015.4.02.5001, Relator: Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 03.10.2018; TRF-2ª Reg., 6ª T.E., AC 0055246-50.2016.4.02.5101, Relator: Des. Fed. POULERIK DYRLUND, E-DJF2R 22.08.2018; TRF-2ª Reg., 5ª T.E., AC 0022438-89.2016.4.02.5101, Relator: Des. Fed. ALCIDES MARTINS, E-DJF2R 07.08.2018. 12. Apelação da Impetrante desprovida. Mantida a sentença atacada, em todos os seus termos.

(APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0021137-19.2016.4.02.5001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.ORGAO_JULGADOR:)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO antecipação de tutela requerida.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que *“houve a análise do processo de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pela Equipe especializada da DIORT/DERAT/SP, com a emissão do Despacho Decisório na data de 14/11/2018. Conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, em anexo, a impetrante teve ciência do referido Despacho Decisório, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico perante a RFB, em 27/11/2018”*. Requereu o extinção do feito sem resolução de mérito, em razão de ausência de interesse processual.

Assim, tenho que restou prejudicado o pedido liminar, uma vez que já houve a análise da habilitação de crédito nº 13804.721526/2018-51 pela autoridade, em data anterior à da impetração.

Diante das informações prestadas, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018125-23.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GUARACHI MAGNE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de débitos fiscais, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até julgamento final do presente feito.

Afirma que *“a presente ação tem como objeto a revisão judicial dos seguintes débitos fiscais já inscritos em Dívida Ativa: 1- CDA nº 80.1.11.060143-14, originária do processo administrativo nº 10882 603792/2011-13, de valor consolidado R\$22.269,85, cuja data da consolidação se deu em 01/06/2019; 2- CDA nº 80.1.15.003080-03, originária do processo administrativo nº 10882 603241/2015-75, de valor consolidado R\$79.495,51, cuja data da consolidação se deu em 01/06/2019; 3- CDA nº 80.1.14.080370-90, originária do processo administrativo nº 10882600920/2014-10, de valor consolidado R\$125.718,05, cuja data da consolidação se deu em 01/06/2019; 4- CDA nº 80.1.16.007055-35, originária do processo administrativo nº 10882 602570/2016-80, de valor consolidado R\$88.924,00, cuja data da consolidação se deu em 01/06/2019”*.

Requer *“a designação de Perito Judicial para o levantamento do valor exato cobrado a maior da Contribuinte pelo Fisco, ou seja, em patamares acima da SELIC, referente aos débitos fiscais que constituem o objeto da presente ação”*.

Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, a qual declinou da competência.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, nesta cognição sumária, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Por sua vez, o art. 151, do CTN dispõe que:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Como se vê, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente será emitida se for demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não restou comprovado.

Destaco que a parte autora não nega a existência da dívida, alegando, de maneira genérica, ter havido erro no cálculo dos valores cobrados.

Ademais, importa considerar a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos.

Indefiro o pedido de perícia contábil, haja vista cuidar-se de matéria de direito a exclusão “do montante cobrado pelo Fisco da Contribuinte que ultrapassar a SELIC”, os quais estão discriminados nas CDAs, que destacamos valor principal, multa, juros de mora e encargo legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua procuração, haja vista que não há procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, Dr. Willian Rafael Gimenez (ID 23877706).

Somente após, cite-se a União para contestar o feito, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018934-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RUDNEI DENARDI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante em continuar a recolher os tributos nos moldes do SIMPLES NACIONAL, a partir de janeiro de 2017.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, que “há que se reconhecer que a impetrante buscou a adimplência do débito, sendo prejudicada pela demora na implementação da decisão judicial exarada no MS nº 0017104-67.2010.403.6100. Somente em 28/03/2017, com a retificação do valor inscrito é que a impetrante tomou conhecimento do saldo remanescente do débito, após a alocação do crédito de pagamento indevido ou a maior, conforme determinado na sentença judicial. Nessa data, já havia expirado o prazo para regularização tempestiva do débito, para tornar sem efeito o ADE DERAT 2414239, nos termos do art. 31, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006. E, tendo em vista que a impetrante efetuou o pagamento antes mesmo da ciência da improcedência de sua manifestação de inconformidade, ou seja, antes da decisão administrativa tornar-se definitiva, e que já não havia mais débitos pendentes, não vislumbramos óbice para que a impetrante retorne ao Simples Nacional pela via Judicial”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante das informações prestadas, confirmando todas as alegações da impetrante, sobretudo que foi prejudicada pela demora administrativa na implementação da decisão judicial exarada no MS nº 0017104-67.2010.403.6100, de modo que somente em 28/03/2017 houve a retificação do valor inscrito, após a alocação do crédito de pagamento indevido ou a maior, conforme determinado na sentença judicial e, tendo em vista que a impetrante efetuou o pagamento antes mesmo da ciência da improcedência de sua manifestação de inconformidade, ou seja, antes da decisão administrativa tornar-se definitiva, e que já não havia mais débitos pendentes, faz jus a impetrante à sua manutenção no Simples Nacional.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir o direito da impetrante à sua manutenção na sistemática do Simples Nacional, desde janeiro de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-40.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO VALDOSKI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GERMANO MELO NAGAYAMA - SP247508, RENATA BAEVE LEONEL - SP375427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico o ato jurídico decisório praticado pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, no tocante à decisão que concedeu a tutela de urgência “*para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do Imposto de Renda sobre os proventos do autor originados de atividade na condição de “perito de assistência técnica”, correspondentes ao ano-calendário de 2013*” (ID 23629998 – Págs. 72-76), pelos fundamentos lá expostos.

ID 23703158: Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União (ID 23629998 – Págs. 92-103).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014626-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT)

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22260565), no sentido de ter cumprido a decisão liminar, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o eventual descumprimento da liminar, alegado na petição ID 22162522.

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015288-45.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ESQUADRILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E FERRO EIRELI - ME, ULISSES ROSSI DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO - SP318766, TELMA CARDOSO CAMPOS TELXEIRA PENNA - SP121139

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO - SP318766, TELMA CARDOSO CAMPOS TELXEIRA PENNA - SP121139

DESPACHO

Vistos,

ID 22039345. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005026-70.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452,

ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a advogada JÉSSICA CAROLINE COVOLAN - OAB/SP 389.940 para regularizar a representação processual para expedição de alvará de levantamento em seu nome, prazo de 10 (dez) dias, haja vista que ela não se encontra constituída nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016528-60.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO GROENINGA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH CLINI - SP84854, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos,

Diante do alvará de levantamento nº 288/06 (fls. 288 – autos físicos), retirado mediante recibo, esclareça a CEF se procedeu a entrega do mesmo perante agência bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando esclarecimentos quanto à eventual contradição no tocante a condenação em honorários advocatícios.

Instada a manifestar-se sobre os embargos, a embargada quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Compulsando os autos, tenho que assiste razão à embargante, pois a condenação da ré em honorários advocatícios foi equivocada, haja vista a ocorrência de sucumbência recíproca em razão do não acolhimento de todos os pedidos formulados na inicial.

A condenação em honorários advocatícios deve observar, portanto, a regra de sucumbência, consoante dispõe o Código de Processo Civil. No caso em apreço, aplica-se a regra do art. 86 do CPC.

Assim, a CEF sucumbiu quanto ao pedido de danos materiais, devendo os honorários advocatícios incidir sobre o valor da condenação, que será apurada em liquidação de sentença.

De outra parte, a autora é sucumbente quanto ao pedido de danos morais, razão pela qual os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor referente ao pedido de danos morais, indicado na inicial no montante de R\$ 14.091,00.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pelas partes, para sanar as contradições noticiadas, nos termos acima expostos, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange à condenação na verba honorária, a vigorar com a seguinte redação:

“Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de danos morais, no montante de R\$ 14.091,00, atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §4º e 86 do Código de Processo Civil.”

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EAST FASHION MODA FEMININA E MASCULINA LTDA - ME, AILSON JOSE BECHTOLD, MARIA GUEDES BECHTOLD
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO PEDROZABASTOS - SP292230

DESPACHO

Petição ID nº 20431344: Considerando que o valor bloqueado no ID nº 16201623 refere(m)-se à percepção de aposentadoria do INSS e conta poupança, conforme demonstrados nos documentos ID'(s) nº(s). 20431347; 20431808 e 20431803, nos termos do artigo 833, inciso(s) IV e X do CPC – 2015, determino o desbloqueio de valor(es) consignado(s) no(s) documento(s) ID'(s) nº(s). 20398541 em favor da parte co-executada (devedora), AILSON JOSE BECHTOLD - CPF/MF nº 010.839.178-70 (Ref.guia/extrato de depósito judicial ID nº 20398541)

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando o patrono da parte co-executada para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar data para retirada do(s) alvará(s) de levantamento(s), evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, uma vez cumprida a determinação “supra” expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da parte co-executada para retirada na data agendada.

Por fim, manifeste-se o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de construção judicial.

Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, requerido pelo co-executado AILSON JOSE BECHTOLD - CPF/MF nº 010.839178-70 nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028713-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOB PISCINAS LTDA - ME, BRUNO TAVARES DAMASCENO GOMES, FELIPE TAVARES DAMASCENO GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286, EDNA RODRIGUES DA SILVA - SP299148
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286, EDNA RODRIGUES DA SILVA - SP299148
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286, EDNA RODRIGUES DA SILVA - SP299148
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MOB PISCINAS LTDA – ME, BRUNO TAVARES DAMASCENO GOMES e FELIPE TAVARES DAMASCENO GOMES, nos autos da Execução nº 5019621-13.2017.4.03.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustentam excesso de execução, a relação de consumo e a nulidade do contrato. Alegam, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade de capitalização de juros.

Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 16117673).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As planilhas (ID 3050840 e 3050842 dos autos principais) demonstram o débito atualizado, de forma que se possa identificar a origem do saldo devedor e a evolução da dívida. Logo, rejeito a preliminar suscitada.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.

As partes podem tentar, a qualquer tempo, a conciliação de seus interesses, tendo como base o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social.

Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do *quantum* devido.

No tocante à aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:

Súmula Vinculante 7: *A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.

Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).

De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulado com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).

Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação.

O contrato estabelece, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserida no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.

Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).

2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.

Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).

3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).

4 - Agravo Regimental desprovido.

(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300)

Portanto, deve ser excluída da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios.

No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada – os contratos em comento foram celebrados em 15/02/2016.

Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial – TR.

É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito.

Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.

Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.

(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).

Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança.

A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto.

No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão:

CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI N° 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido no art. 192, § 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF – Quarta Região, AC – Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade).

Por outro lado, examinados os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não cobrou a comissão de permanência – apesar de previsão contratual, conforme demonstrado nas planilhas nos ID 3050840 e 3050842.

Os valores executados – referentes ao período de inadimplência – deverão ser corrigidos pelos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da referida planilha acostada nos autos.

Por fim, destaque-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a parte embargante, nos termos dos artigos 85, § 2º; 98, § 3º e 99, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.

P. R. I.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021977-71.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO KI PRECO BAIXO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fl(s). 85-86 "retro": Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0703189-71.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A THIELE IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS NEI NASSAR - SP63273, LUIZ ANTONIO GUERRIERO - SP83178

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 387 - Publicação de fl(s). 387: "Fl(s). 384-385: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se."

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029554-28.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: WELLITON ROGERIO BARROS MORAES, JOAO MANOEL DIAS, DOMINGAS BARROS DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 425 - Publicação de fl(s). 425: “ *Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.”.*

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004488-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSFORMADORES E FONTES SAO FRANCISCO LTDA - ME, MICHELLE VIVIANE CARAPECOV

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "b.1) não incluir os valores referentes a PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que referidas contribuições não integram a receita da Impetrante, tanto sob a égide das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações feitas pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). b.2) declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao próprio PIS e COFINS embutidos em sua base de cálculo, desde agosto de 2013, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na esfera administrativa, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, e artigos 65 a 72 e 98 a 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004835-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO ANTONIO MELO DE CARVALHO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de contrato.

Contudo, é possível verificar que a presente demanda tem como fundamento o Termo de Compromisso de Pagamento, celebrado pelas partes em 20 de junho de 2018, que, por sua vez, abrange o descumprimento do pactuado nos instrumentos de nºs. 210239107000075355, 210239107000076165, 210239107000077803 e 210239400000452231, sendo suficiente enquanto "prova escrita sem eficácia de título executivo", como se refere o CPC.

Destarte, de rigor a tramitação do feito, pelo que **determino a citação da parte Ré nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil**.

Cumpra-se.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007518-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução hipotecária ajuizada com fulcro na Lei n. 5.741/1971, e não com base no Código de Processo Civil.

Estando a inicial em termos, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), para pagamento do valor do crédito reclamado na inicial, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**.

Determino ao Sr. Oficial de Justiça que certifique de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Se, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o débito não for quitado, acrescido dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor do débito, e das custas despendidas pelo exequente, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mesmo mandado, deverá penhorar o imóvel indicado na certidão de matrícula que instruiu a petição inicial, avaliá-lo e intimar o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 5.741/1971, bem como para, querendo, esclarecer à parte adversa que poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora, na forma do artigo 5º dessa lei e que terão efeito suspensivo.

Do mandado deverá constar também que o Sr. Oficial de Justiça certificará se o executado está na posse direta do imóvel. Se o executado estiver na posse direta do imóvel e não comprovar o pagamento, deverá intimá-lo para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, entregando-o à exequente, por força do § 2º do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971.

Do mandado deverá constar, ainda, que, se o executada não estiver na posse direta do imóvel e não houver prova do pagamento, o Sr. Oficial de Justiça intimará o ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 10 dias, por força do § 1º do artigo 4º da Lei 5.741/1971.

Esclareço, por fim, na hipótese de que os executados estiverem fora da jurisdição da situação do imóvel a citação se dará por edital, observado o artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 5.741/71.

Se frutifera a citação, designo como depositária do bema parte Ré ou àquele por ventura encontrar-se na posse do imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça adverti-lo quanto as penas da Lei.

Autorizo ao Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do art. 202, § 2º do Código de Processo Civil, para fins quanto à citação, penhora e intimação da penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019795-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., TILIX DIGITAL S.A, BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA., PAGSEGURO INTERNET S.A., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., R2TECH INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026967-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: ALFA RENOVAR RECAPAGEM DE PNEUS EIRELI, ALFREDO JOSE MARTINS DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

É intimada a parte autora para cumprimento do r. despacho de ID17567759, conforme determinado no r. despacho ID 20767450.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014228-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO CAMOLESE, ELISABETE BLANCO DANTAS CAMOLESE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020217-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa de acordo como benefício econômico almejado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, inclusive, recolhendo as custas processuais devidas.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020120-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) atribuir à causa de acordo com benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas;
- b) justifique a impetrante detalhadamente quanto às informações ante as possíveis prevenções indicadas;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017902-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GANEP - NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo disponibilize ao autor, pelo sistema e-MEC e no prazo máximo de 5 dias, a funcionalidade de credenciamento exclusivo EAD, nos termos do art. 2º, V e art. 4º, da Resolução CNE/CES nº 1/2018. Requer, subsidiariamente, caso a União comprove pela impossibilidade de disponibilizar nova funcionalidade no seu sistema e-MEC, que a ré permita formalmente o protocolo no link das Escolas de Governo do pedido fundado nos arts. 2º, V, e 4º, da Resolução CNE/CES nº 1/2018 ou que receba o requerimento especial do autor por meio físico.

Aduz, em síntese, que é uma instituição de ensino e pesquisa na área de nutrição, sendo que participou também da criação das primeiras Diretrizes Brasileiras em Terapia Nutricional, publicadas em 2011, com apoio da Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral e aprovação do Conselho Federal de Medicina e Associação Médica Brasileira. Alega, por sua vez, que esta ação tem o objetivo de garantir o acesso à funcionalidade do sistema eletrônico do Ministério da Educação, o "e-MEC", que permite protocolar um pedido de credenciamento para oferta de cursos de especialização na modalidade Educação a Distância (EAD), conforme prevê expressamente a Resolução CNE/CES nº 1/2018. Alega, entretanto, que ao acessar ao sistema e-MEC, verificou que a funcionalidade de credenciamento exclusivo, presencial e EAD, ao contrário das outras modalidades de credenciamento – inclusive para Escolas de Governo – não possuiam um ícone e data de abertura da janela regulatória, inviabilizando que o autor possa realizar o pedido administrativo para obter o credenciamento exclusivo para oferta de pós-graduação nas modalidades presencial EAD, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que não há como se aferir os motivos pelos quais a funcionalidade de credenciamento exclusivo, presencial e EAD do e-MEC, não possuem um ícone e data de abertura da janela regulatória, inviabilizando que o autor possa realizar o pedido administrativo para obter o credenciamento exclusivo para oferta de pós-graduação nas modalidades presencial EAD, situação que somente poderá ser devidamente esclarecida após a oitiva da requerida, mediante o crivo do contraditório, após o que, a situação poderá ser novamente analisada.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, com urgência. Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024801-32.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME, ADELTON ARAUJO DE SOUZA, ELCIA RICARDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR BORGES DE SOUZA - SP310967

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR BORGES DE SOUZA - SP310967

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR BORGES DE SOUZA - SP310967

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TIPO C

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009179-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: AGNALDO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE PAULA COSTA - SP366627

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, quando a CEF noticiou que houve a liquidação da dívida, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 2466424).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*".

Instado a se manifestar, o réu informou que não havia interesse no prosseguimento do feito, concordando com a extinção e arquivamento da presente lide (ID. 2662988).

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela autora, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Tomo sem efeito a decisão que deferiu a liminar (ID. 2076739).

Como trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 0001490-46.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANTONIO CARLOS DA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que o requerido quitou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 1885992).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*".

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela autora, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001417-74.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BMJ PRO CONSULT ASSOCIADOS LTDA. - ME, JOSE VALTER SIMOES SANTOS, MICHEL RODRIGUES DE SOUSA

DESPACHO

Convertido em diligência

Manifestem-se as partes acerca do interesse em levantar o valor bloqueado via BACENJUD e transferido para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 207/209 do ID. 13346315).

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000530-66.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 17410959).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo, nada obstante, a transação ser homologada pelo Juízo, conforme determina o art. 487, III, b do CPC.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Proceda-se ao desbloqueio da restrição aposta via RENAJUD à fl. 190 do ID. 13346009.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008829-97.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CORREIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito em razão da liquidação dos débitos referente aos contratos de nº 211230110001362130 e 211230110001370583 (ID. 4589639).

Assim, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017060-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente noticiou que o devedor renegociou seu débito oriundo da presente ação, motivo pelo qual requereu a extinção da ação (ID.21491006).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006320-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.R. PRODUCOES LTDA - ME, DANIEL CARLOS DIAZ REYES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente noticiou que os executados quitaram seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção da ação (ID.20176745).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021232-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SARA LEITE PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente noticiou que a devedora satisfiz a obrigação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 22473915).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pela parte executada.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015907-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA., ARNALDO ALVES DE MIRANDA, VINICIUS DA SILVA MIRANDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente noticiou que o devedor renegociou seu débito oriundo da presente ação, motivo pelo qual requereu a extinção da ação (ID.22473915).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: TATIANE DA SILVA MATOS

DESPACHO

Considerando a inserção em duplicidade, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 21598777 e do documento que acompanha.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015449-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BELMIRO BENEDITO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO HENRIQUE NOGUEIRA - SP408569, NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE - SP348918
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Diante do acordo homologado nos autos principais (PJe nº 5007528-18.2017.403.6100 - ID 22796626), requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022260-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THEREZA HOFFMAN DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 3.525,00 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Diante da concordância do perito judicial nomeado (ID), defiro o parcelamento dos honorários periciais em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, devendo a parte embargante providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da 1ª parcela.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015998-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando que a produção da prova pericial contábil está sendo realizada nos autos dos Embargos à Execução nº 5015995-83.2017.403.6100, aguarde-se a diligência determinada naqueles autos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018033-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

ID 21541539: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011690-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAVA DEMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005131-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN MARCO
Advogado do(a) EMBARGADO: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648

DESPACHO

ID 21324287: Intime-se o Embargado para que se manifeste acerca dos cálculos atualizados até 02/2018, conforme elaborado pela Contadoria Judicial (ID 20731370).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005490-55.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela embargada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008189-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A. B. MACHADO SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em regular tramitação, quando sobreveio a extinção da ação principal (PJe nº 5023096-74.2017.403.6100).

Instada a se manifestar, a parte embargante se manteve silente.

Diante disso e com apoio específico no art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço "*in casu*", a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes na ação principal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO M

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020308-12.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EULESIO JOSE VIEIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

EULESIO JOSÉ VIEIRA FILHO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 36 do ID. 13466197, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter extinto o feito sem resolução do mérito por abandono do autor, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que foi determinada a intimação pessoal do autor para que procedesse a regularização processual, tendo a diligência sido efetivada por "hora certa", conforme certidão de fl. 27 do ID. 13466197, e expedida a carta de intimação (AR – fls. 30/31 do ID. 13466197).

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022018-22.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata aceitação por este Juízo da Apólice de Seguro Garantia nº 0174120190001077500002764 (Id 23441443) como caução de débito e à determinação à ré para que se proceda a emissão da certidão de regularidade fiscal, inpeça a inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, protesto ou outras formas de cobrança.

Aduz, em síntese, que a pendência atinente ao DEBCAD nº 37.118.152-6, objeto do Processo Administrativo nº 14485.003320/2007-13 está suficientemente garantido por meio do seguro garantia, de modo que não pode ser tido como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, protesto ou outras de cobrança.

É o breve relatório. DECIDO.

O autor, por meio da oferta de seguro garantia (no valor de R\$ 18.695.181,40 – Id. 23441443), pretende a garantia antecipada do Juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, ressalte-se que o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, a fim de que se considere a Apólice de Seguro nº 0174120190001077500002764), ofertada pela parte autora, se idônea à garantia do débito, assegurando à autora o direito de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou protesto do valor.

A tutela é concedida parcialmente uma vez que determinada a intimação da União Federal para manifestação acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o - independente de nova intimação judicial - se for o caso, após a análise de sua conformidade com a Portaria 164/2014, para os fins do art. 206 do CTN.

Diante do iminente vencimento da certidão de regularidade fiscal da autora, intime-se, **com urgência**, a ré **POR MANDADO** para cumprimento, que deverá ser demonstrado nos autos, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, de modo a constar como Procedimento Comum, ao invés de Tutela Cautelar Antecedente.

Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006284-91.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: DULCINIO RODRIGUES GRANGEIA, IVANI PASQUINI GRANGEIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID.20042387).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Proceda-se à remoção da restrição apostada via RENAJUD, ID. 13338670, fl. 116.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003359-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO REIS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 20630230, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Dada ciência do pagamento, o Exequente se manteve silente, nada mais requerendo.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004726-65.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, MANOEL REYES - SP68632, KARINA VASCONCELOS - SP139981, CARLOS RENATO FUZA - SP163896, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENASOARES - SP114192

EXECUTADO: PORTOMAGGIORE COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ERNESTO ROMANO, JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA - SP196606
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008275-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH
Advogado do(a) RÉU: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
Advogado do(a) RÉU: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
Advogado do(a) RÉU: THIAGO GROppo NUNES - SP209795

DESPACHO

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5001707-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERFAT INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, SERGIO DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que os requeridos quitaram seu débito oriunda da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência da ação (ID. 18528563).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".

A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial, dado que o réu foi citado por hora certa, informou que concorda como pedido de extinção do feito (ID. 21584305).

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003916-35.2014.4.03.6110 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO - SP223747
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-79.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SKYLINES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDINELSON MARQUES BARBOSA, MARIA DO SOCORRO BARBOSA

DESPACHO

Diante da inserção em duplicidade, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 21480951 e dos documentos que o acompanham.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 0026737-15.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, TANIA FAVORETTO - SP73529

RÉU: ROBERTO TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) RÉU: FABIANO LIBERAL STEGUN - SP176790

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que o devedor, reconhecendo a dívida para com ela, providenciou seu pagamento, razão pelo qual requereu a extinção da presente ação (fl. 146 do ID. 21542038).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto desta monitória, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pelo réu.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030242-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI

DESPACHO

Diante da devolução do Malote Digital referente à Carta Precatória nº. 245/2019 (ID 23624216), proceda a Secretaria o protocolo da referida Carta Precatória no PJE, para distribuição na Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Publique-se o despacho ID 23561450.

Int.

Despacho ID 23561450: Ciência à parte exequente da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC. Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0029213-84.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: PRO LINE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NAPOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GONZALEZ ESPADA - SP303632

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA IIVETH BARON PINILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG62188
RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON NEVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nada mais sendo requerido em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028622-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEURE FERREGUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SILVA FERNANDES DE SOUZA - SP271440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, por parte da União Federal, de que a situação econômica da autora, que ensejou a concessão do benefício, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022792-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THYMI PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando foi determinado à parte autora que procedesse à regularização da representação processual e ao recolhimento das custas iniciais (ID. 10746786).

Como a parte autora não cumpriu a diligência, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito, ID. 15795602.

Realizada a diligência, a referida parte não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de ID. 21398334.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual.

Como o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA APARECIDA CARDOSO NATALI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo restabeleça o benefício do plano de saúde da aeronáutica de titularidade da autora.

Aduz, em síntese, que é pensionista militar de seu genitor, o que torna obrigatória a contribuição ao Fundo de Saúde, nos termos do art. 13, do Decreto nº 92512/86 e lhe confere os direitos ao atendimento médico-hospitalar. Afirma, por sua vez, que sempre fez uso dos serviços médicos do Hospital da Aeronáutica, inclusive, realiza tratamento psiquiátrico, em razão de ter sido diagnosticada com transtorno bipolar. Acrescenta, entretanto, que foi surpreendida com sua exclusão sumária do Sistema de Saúde da Aeronáutica em decorrência da aplicação da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica, BCA nº 064, de 19 de abril de 2017, que aprovou a NSCA 160-5 “Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica” que modificou o conceito de dependente estabelecido na Lei nº 5.774/71 e no Estatuto dos Militares atual (Lei nº 6.880/80), o que ensejou a abrupta interrupção de seu tratamento médico psiquiátrico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão da matéria (ID. 8581399).

O feito foi redistribuído à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A parte autora foi instada a regularizar a representação processual e a proceder ao recolhimento das custas judiciais, o que foi devidamente cumprido nas petições com seus respectivos anexos, IDs. 9551465 e 13938654.

O pedido liminar foi deferido para o fim de assegurar à autora o acesso à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica, nos moldes do inciso III, art. 3º, do Decreto 92512/86, mediante o desconto obrigatório relativo ao Fundo de Saúde, até ulterior prolação de decisão judicial (ID. 13989669).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 15636464).

Réplica – ID. 14932619, ratificada no ID. 15953084.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, a autora se insurge contra a sua exclusão sumária do Sistema de Saúde da Aeronáutica em decorrência da aplicação da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica, BCA nº 064, de 19 de abril de 2017, que aprovou a NSCA 160-5 “Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica”, com a modificação do conceito de dependente estabelecido no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

Como efeito, o Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 determina:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

Por sua vez, o Decreto 92512/86 estabelece:

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

- I - dos Ministérios Militares;
- II - Hospital das Forças Armadas;
- III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;
- IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;
- V - do exterior, especializadas ou não.

Já a Portaria COMGEP N° 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprovou a NSCA 160-5 "Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica", dispôs:

NSCA160-5:

5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

j) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "j" receberão nova numeração de SARAM e passarão a contribuir para o FUNSA, fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar.

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

No caso em apreço, é certo que a autora recebe a pensão militar de seu genitor, desde o ano de 2000, antes da alteração da Lei nº. 3.765/60, por meio da Medida Provisória n.º 2215-10/2001, que estabeleceu o limite de idade de 24 (vinte e quatro) anos, sendo certo, inclusive, que a despeito da ré questionar a condição de dependência da autora, não há qualquer demonstração nos autos que a autora não ostenta mais sua condição de dependência.

Desta feita, entendo que a referida portaria, que apresenta somente caráter secundário e regulamentador, não se aplica para aqueles que são tidos como dependentes e beneficiários do pagamento da pensão militar, como o caso dos autos.

Ademais, é certo que a ré sequer demonstrou que o ato de exclusão da autora do Sistema de Saúde da Aeronáutica respeitou aos princípios do devido contraditório e ampla defesa, sendo incabível a simples exclusão abrupta dos beneficiários do sistema, que no caso da autora o utiliza desde o ano de 2000, ou seja, há mais de 18 (dezoito) anos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC**, para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinar o restabelecimento do acesso à autora à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica, nos moldes do inciso III, art. 3º, do Decreto 92512/86, mediante o desconto obrigatório relativo ao Fundo de Saúde.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO M
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025516-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR PAULO MALVEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VITOR PAULO MALVEIRO DA SILVA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 15772754, com base no artigo 1022, II do Código de Processo Civil.

As embargadas manifestaram-se nos autos nas petições de IDs. 18080812 e 18371257.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo tem ciência de que as contribuições previdenciárias a cargo do empregado são descontadas e recolhidas diretamente pelo empregador, quando da prestação do serviço laboral, nada obstante, o que restou reconhecido na sentença proferida foi que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que, efetivamente, esse recolhimento ocorreu quando da liquidação da sentença trabalhista.

Quanto ao pedido do INSS de sua exclusão do polo passivo da demanda (ID. 18371257), observo que em sede de sentença restou reconhecida a sua ilegitimidade, havendo, inclusive, condenação do autor em honorários, razão pela qual este Juízo entende prudente não proceder, por ora, à retirada do nome da autarquia previdenciária da atuação, haja vista o eventual interesse recursal e, posteriormente, de execução do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006434-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PORTAL DA CHACARA FLORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI RAMOS DE LIMA - SP77349
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciência à exequente da manifestação da executada (ID 22350029).

Aguardar-se decisão definitiva nos autos do Embargos à Execução nº. 5018611-60.2019.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020162-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição ID 18084468 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021286-28.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENCIBRAS A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZOPELLI - SP117183, MONICA RUSSO NUNES - SP231402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Petição ID 18092183: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPPORT TRAVEL TURISMO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, GENILDA BATISTA DA COSTA, ROGERIO FERREIRA GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA LAIS ALMEIDA DE AMORIM - SP388139, CHARLES DOS SANTOS VARELO - SP358684

DES PACHO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002321-60.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA EMILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

DES PACHO

Petição ID 18077439: proceda a Secretaria a retificação da representação processual da União, devendo constar a Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Após, dê-se vista à União.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001551-67.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CAPARROS - SP193637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 13368603 (fl.959), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001830-10.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FIGLIOLIA, HORACIO PEREIRA FRADE, NICOLA STEFANO, PAULO PIMENTEL, JOSE HILDEBRANDO DAMASCENO, OLGA SANTI MARACCINI, MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI, ROBERTO PALADINO ABILIO, DALVA URBINATTI CORREA, GILCE DE ABREU SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeria o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010638-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STREET SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ROBERT WOLFGANG MENA BARRETO, RENATO LOPES BENAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados quitaram seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção da ação (ID. 18655603).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pelos executados.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025874-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARIA EDELANE RIBEIRO SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, MARIA EDELANE RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito (ID. 21123056).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pelos executados.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017104-28.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES MORENO - SP144610

SENTENÇA

Trata-se de execução com vistas à satisfação do direito/crédito reconhecido em título executivo extrajudicial.

Considerando que o executado não efetuou espontaneamente o pagamento do débito em execução, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BACENJUD (fl. 47/48 do ID. 13346107), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi levado pela parte exequente, conforme se verifica do alvará liquidado juntado no ID. 19918769.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008284-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RUBINALDO TADEU DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003177-64.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIUS DE AVILADANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogados do(a) EXECUTADO: WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN - SP173695, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

DESPACHO

ID nº 22024680: Em face do informado, proceda a Secretaria a retificação do termo de autuação, excluindo-se a União Federal do polo passivo da presente demanda, nos termos da decisão de fls. 196/199 do ID nº 14899206, devendo permanecer como demandados apenas o Banco Central do Brasil - BACEN, o Banco Bradesco S/A, como demandado originário e como sucessor do Banco Econômico S/A (ID nº 14899210 - Pág. 32/33) e o Banco Santander S/A, na qualidade de sucessor do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (fls. 156/159 do ID nº 14899206) incluindo-se os advogados constituídos às fls. 5/13 do ID nº 14899210.

Sem prejuízo, manifestem-se o BACEN e o Banco Santander S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o recurso de Apelação de fls. 217/226 do ID nº 14899210.

Após, decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., SERGIO ALBERICO, GIUSEPPE ALBERICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

DESPACHO

Considerando a inserção em duplicidade, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 21600072 e do documento que o acompanha.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014302-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA YOKO FUKUKAWA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008625-90.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR DE MOURA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA OLIVEIRA, NARCIZO ANTONIO DE OLIVEIRA, ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, VALDECI

APARECIDA DE ALMEIDA, OSMAR COELHO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000747-32.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23604953: Manifêste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos e documentos apresentados pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019580-75.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou o presente cumprimento individual de sentença em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, apresentando cálculos do valor da condenação no montante de R\$ 1.062.423,76.

A execução individual se funda em sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0312600-79.1995.502.0064 (03126-1995-064-02-00-4), ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SISPREV em face da UNIÃO FEDERAL, enquanto sucessora do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INAMPS.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

No termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição a execução de seus julgados.

Ademais disso, o artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça do Trabalho, ainda que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja parte ou interessada:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.” (destacamos)

Dessa forma, conclui-se a incompetência absoluta desta sede federal para proceder à execução do título executivo oriundo do juízo trabalhista.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de São Paulo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018605-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA** contra ato do **DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO – CAMPO LIMPO**, com pedido de medida liminar para assegurar a sua matrícula no 4º semestre do curso de Gastronomia, que foi indeferido por inadimplência do estudante. No mérito, requer a confirmação da liminar para conceder em definitivo a segurança pleiteada.

A demanda foi originalmente aforada na Justiça Estadual, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal (ID 22825547).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal, foi proferido despacho (ID 22954108), concedendo-se ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos documentos que instruem a inicial e esclarecimento da permanência do seu interesse no prosseguimento do feito. Ato contínuo, o pedido de gratuidade de justiça foi deferido.

Em resposta, o impetrante peticionou informando que as partes se compuseram administrativamente a respeito do objeto da demanda (ID 23700016).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando garantir ao impetrante a sua matrícula no 4º semestre do curso de Gastronomia.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “*Mandado de Segurança*”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor da petição de ID 23700016, juntada pelo impetrante, na qual informa que a lide fora resolvida extrajudicialmente; de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Impetrante isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por não se ter instaurado a lide e por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018653-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL JARDIM BRASÍLIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL JARDIM BRASÍLIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos cinco anos para restituição ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22859830.

Instada a regularizar o polo passivo (ID 22914764), a impetrante apresentou a petição ID 23878709, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 23878709 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.’

*O tributarista Roque Antonio Carrazza*² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados, na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____
Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor
Aliquota][10% 10% 10% _____
Destacado][10 15 20 _____
A compensar][0 10 15 _____
A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019986-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVIMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Observa-se de imediato que a parte Impetrante não fez juntar todos os arquivos que compõem os autos do Mandado de Segurança nº 0024677-83.2015.4.03.6100, posto que o último documento juntado data de 13/10/2016, sendo que há diversos andamentos a partir desta data, razão pela qual fica a parte Impetrante intimada a promover a correta e completa juntada dos documentos que instruem os autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (findo).

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019465-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE ARAUJO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627, VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.** contra ato praticado pela **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de apuração de créditos do Reintegra no percentual de 2% para as operações praticadas pela impetrante até 31.12.2018, ou, subsidiariamente, em relação ao período de junho a agosto do mencionado ano, afastando-se, assim, a alteração promovida pelo Decreto nº. 9.393/18 na redação do artigo 2º, § 7º, III e IV do Decreto nº. 8.415/15.

A impetrante narra que, no exercício de suas atividades sociais, industrializa e comercializa transformadores, reatores e regulares de energia elétrica destinados à exportação e faz jus ao aproveitamento do benefício fiscal decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA, instituído com a finalidade de reembolsar os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção dos exportadores.

Afirma que o Decreto nº 9.148/2017 estabeleceu que os contribuintes sujeitos ao regime tributário especial do REINTEGRA poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31 de dezembro de 2018, porém, em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto nº 9.393, o qual reduziu tal percentual a 0,1%, para as receitas obtidas a partir de 01 de junho de 2018.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.393/2018, pois as alterações nele presentes violam os princípios da segurança jurídica e da anterioridade tributária, bem como os artigos 2º, parágrafo 8º, do Decreto nº 8.415/2015 e 21 e 22 da Lei nº 13.043/2014.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00. Custas em ID n. 11180828.

A liminar foi deferida para determinar a manutenção do percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra pelo prazo de 90 dias contados da publicação do Decreto 9.393/2018, em atenção à anterioridade nonagesimal, conforme decisão de ID n. 11250880. Interposto Agravo de Instrumento pela Impetrante (ID n. 12034261).

Devidamente notificado, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 11709487), defendendo a constitucionalidade da alteração do percentual aplicável sobre a receita de exportação para fins do REINTEGRA, pois o percentual estabelecido respeitou os limites estabelecidos pelo legislador, além do fato do REINTEGRA não ostentar natureza de isenção tributária concedida sob condição onerosa, e sim de benefício fiscal que visa estimular as exportações.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 11790781).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID n. 12335424).

Encaminhada aos autos decisão do Eg. TRF3 proferida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assegurando-lhe o percentual de 2% até o fim de 2018 (ID n. 12375934).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva o reconhecimento do direito ao benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas a partir de 01/06/2018, em respeito ao princípio da anterioridade, até dezembro/2018, ou, subsidiariamente, em relação ao período de junho a agosto do mencionado ano.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – Reintegra tem por objetivo reembolsar os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção dos exportadores, de forma a compensar os vestígios tributários intrínsecos à cadeia de produção na exportação e assim garantir e fomentar a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

Tal programa foi estabelecido pela Lei n. 12.546/2011, cujo artigo 2º, §1º, determina que o valor do crédito de ressarcimento do resíduo tributário federal na cadeia de produção deve ser calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de mercadorias produzidas pela indústria produtora e exportadora, tendo sido, entre dezembro de 2011 e dezembro de 2012 regulamentado pelo Decreto n. 7.633/2011 e entre janeiro e dezembro de 2013, pelo Decreto n. 8.073/2013.

Apesar da duração limitada do Reintegra, em meados de 2014, no contexto da crise econômica, o programa foi restabelecido pela Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em cuja exposição de motivos constou expressamente a “necessidade de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial”.

Antes de sua conversão, a referida Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 8.304, de 12.09.2014, e pela Portaria MF n. 428, de 30.09.2014, que definiram o percentual dos créditos do programa em 3%. Após diversas alterações promovidas pelo Poder Executivo desde então, até recentemente vigorava a regulamentação dos critérios de apuração de créditos no âmbito do Reintegra estabelecidas pelo Decreto n. 9.148/2017, segundo a qual os contribuintes sujeitos ao regime especial poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31.12.2018.

Como advento do Decreto n. 9.393/2018, publicado no Diário Oficial da União em 30.05.2018, houve nova alteração dos critérios de apuração dos créditos no Reintegra cujo percentual foi diminuído para 0,1% a partir de 01.06.2018.

O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a alteração repentina do critério de apuração do referido benefício fiscal representa ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da não-surpresa e, mais especificamente da anualidade e anterioridade.

Quanto a isso, ainda que a questão não tenha sido objeto de decisão em sede de recurso extraordinário repetitivo ou controle concentrado de constitucionalidade, é possível constatar uma paulatina consolidação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a redução de benefícios fiscais configura aumento indireto de tributo e que, diante disto, se submete ao princípio da anterioridade.

Nesse sentido, os precedentes recentes de ambas 1ª e 2ª Turmas:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.” (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.” (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).” (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018).

Assim, tendo em conta a alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e considerando o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926, CPC), rendo-me ao novo entendimento da Suprema Corte, para adotar o posicionamento de que a revogação ou redução de benefícios fiscais devem observar o princípio da não-surpresa.

Nos termos dos julgados supra transcritos, é permitida a revogação ou diminuição de benefícios fiscais anteriormente concedidos, ainda que a prazo certo, desde que observado o princípio da não-surpresa, através da aplicação da anterioridade mitigada ou nonagesimal.

Não há que se falar em respeito à anualidade no caso, tendo em vista que os créditos tributários oriundos do Reintegra são imputados a título de contribuição ao PIS e de COFINS (art. 2º, § 11, Lei 12.546/11), às quais se aplica unicamente a anterioridade mitigada, conforme artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b””.

Nestes termos, mantenho o quanto decidido na apreciação do pedido liminar, para reconhecer o pedido subsidiário da impetrante, garantindo-lhe a apuração de créditos no percentual de 2% pelo período de 90 dias após a publicação do Decreto n. 9.393/2018.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada a não aplicação da redução do percentual do Reintegra de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018 à impetrante, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito originalmente estabelecido pelo Decreto n. 9.148/2017 pelo prazo de noventa dias a partir da publicação do Decreto n. 9.393/2018, ematenção à anterioridade nonagesimal.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

3ª Região. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Comunique-se à 6ª turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5027427-32.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BM BEZERRA DE MENEZES PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BM BEZERRA DE MENEZES PARTICIPAÇÕES S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS relativo ao período de janeiro a dezembro de 2006, com determinação para que se suspenda todo e qualquer ato tendente a cobrança da dívida; no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, para reconhecer a extinção dos supramencionados débitos.

Aduz que, no exercício do seu objeto social, a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Informa que impetrou, ainda sobre a antiga denominação de **BIC CORRETORA DE CâMBIO E VALORES S/A**, o mandado de segurança autuado sob o número 0017985-77.2005.405.8100 perante o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, no qual pretendia o reconhecimento do direito de não recolher a COFINS relativamente ao período-base de novembro de 2005 e subsequentes, nos termos do artigo 3º da lei 9.718/98, com alterações feitas pelo artigo 18 da lei 10.684/03, as quais alteraram a base de cálculo do COFINS de forma supostamente inconstitucional, fazendo-o recair sobre a totalidade das receitas aferidas ou, subsidiariamente, requeria autorização para recolhê-las sobre as receitas advindas da prestação de serviços.

No bojo daquele *mandamus*, foi pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reformando parte de seu próprio acórdão após provimento de Recurso Especial, reconhecido como viciado de inconstitucionalidade o parágrafo 1º, do artigo 3º da lei 9.718/98, afastando ainda a limitação estabelecida com fundamento na Lei nº 10.833/2003, impedindo, por consequência, a possibilidade de serem incluídas na base de cálculo da COFINS quaisquer receitas diversas daquelas advindas da venda de produtos ou serviços.

Entretanto, assevera que a autoridade coatora emitiu a Carta de Cobrança nº 49/2017 exigindo débitos da COFINS discutidos no mencionado mandado de segurança, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2006, constituídos através do Auto de Infração lavrado em 23/11/2010 que deu origem ao Processo Administrativo nº 10380.725464/2010-39, os quais se encontravam com a exigibilidade suspensa justamente em função do citado mandado de segurança.

Deste modo, a fim de evitar as sanções que decorrem da suposta cobrança ilegal do mencionado débito, se viu compelida a interposição do presente *mandamus*.

Sustenta que não obstante pudesse o Fisco ter lavrado os autos de infração que originou o processo administrativo retromencionado, cujos débitos se discutiam também no mandado de segurança nº 0017985-77.2005.405.8100, **independentemente de já se encontrarem tais débitos com a exigibilidade suspensa por força de provimentos jurisdicionais expedidos neste último**, a fim de prevenir-se contra os efeitos da decadência, não poderia ter subsistido a sua cobrança após o trânsito em julgado do acórdão que findou o processo, antes deveriam ter sido extintos nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, e em respeito a coisa julgada material e a jurisdição uma.

Defende ser ilegal a revisão de ofício realizada pelo Fisco, através da qual se efetuou a alteração do lançamento dos débitos tributários objeto do processo administrativo nº 10380.725464/2010-39, seja em razão de não se afigurar hipótese para realiza-la, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seja porque alterações do critério jurídico-interpretativo, consubstanciadas no parecer PGFN CAT 2773/2007, não poderia incidir sobre fatos pretéritos, retroativamente, em respeito ao princípio da segurança jurídica e em conformidade como disposto no artigo 156, inciso X do Código Tributário Nacional.

Outrossim, aduz que, **ainda que possível a revisão de ofício, já se encontraria transcorrido o prazo decadencial para alteração do lançamento do crédito tributário**, dado que o fato imponível, objeto do Processo Administrativo 10380.725464/2010-39, ocorreu em 2006, ao passo que o relançamento intentado ocorreu em 04/04/2017, mais de 10 anos depois. Ademais, afirma que se aceito que o trânsito em julgado do *mandamus* não extinguiu o débito, bem como se rejeitada a tese da decadência para a revisão de ofício, forçoso seria o reconhecimento da prescrição do dever de cobrança por parte do Fisco, **na medida em que o auto de infração foi lavrado em 23/11/2010 e sua cobrança se deu fora do prazo quinquenal, em 2017**.

Junta documentos. Atribui-se a causa o valor de R\$ 621.588,14 (seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos). Custas recolhidas em ID n. 1065383.

Peticiona o impetrante (ID 1155578), juntando aos autos comprovantes de depósito judicial do débito *sub judice* (ID 1155581), requerendo, em consequência, a suspensão da sua exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Em sede de decisão interlocutória (ID 1172871), o juízo esclareceu a ausência de necessidade de apreciação do pedido de tutela antecipada, na medida em que o depósito efetuado pelo impetrante *de per si* é idôneo para autorizar a suspensão de exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Ademais, determinou-se que este regularizasse a sua representação processual.

Juntada procuração pelo impetrante (ID 1273922).

Devidamente notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF/SPO apresentou informações (1968777), alegando ser parte ilegítima para ocupar o polo passivo da demanda, na medida em que, não obstante a impetrante estivesse sob a sua jurisdição fiscal entre o período de 31/07/2015 e 29/09/2016, no período da efetivação da cobrança, em 04/2017, estaria sob a jurisdição fiscal da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SPO, fato este não atentado devidamente há época, pugnano pelo cancelamento da cobrança, uma vez que realizada por autoridade incompetente, e o encaminhamento do processo administrativo a autoridade competente (ID 1968777).

Por despacho proferido em ID n. 2360528, o juízo determinou o ingresso do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SPO, no polo passivo da demanda.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2509344).

Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT se manifestou em informações de ID n. 2544631, alegando, em síntese, que a cobrança dos débitos tributários relativos ao COFINS, do período de janeiro a dezembro de 2006, oriundos do processo administrativo nº 10380.725464/2010-39, independentemente do quanto decidido nos autos do mandado de segurança nº 0017985-77.2005.405.8100, se fundamenta no parecer PGFN CAT 2773/2007, cuja interpretação é no sentido de que a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da lei 9.718/1988, não afastou a incidência do PIS/COFINS sob a receita bruta da pessoa jurídica, mas tão somente a ampliação do conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais, de tal maneira que, exceto quanto a este “plus” inconstitucional, as atividades constantes do objeto social da impetrante são classificadas como serviços para fins tributários sujeitas a incidência da contribuição em causa.

Por parecer (ID 3724485), o Ministério Público Federal se abstém de manifestar-se sobre o mérito do *mandamus*, por não vislumbrar interesse público que justifique a sua intervenção no feito, requerendo, assim, seu regular prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

Por determinação judicial, o lançamento anterior da sentença, de ID n. 20838919 foi cancelado em virtude de equívoco na movimentação do sistema PJE, conforme certidão de ID n. 20958553.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da extinção de créditos de COFINS, seja pela coisa julgada, ou pela decadência do direito de proceder à novo lançamento, ou, ainda, pela prescrição do direito de cobrança.

No caso, a questão cinge-se em verificar a legitimidade da cobrança levada à efeito pelo Fisco em 2017, exigindo débitos de COFINS relativos ao período de **janeiro a dezembro de 2006, constituídos através do Auto de Infração lavrado em 23/11/2010** que deu origem ao Processo Administrativo nº 10380.725464/2010-39, **os quais se encontravam com a exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0017985-77.2005.405.8100.**

No bojo do referido *mandamus*, cujo trânsito em julgado operou-se em 09/04/2014, reconheceu-se a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, artigo 3º da lei 9.718/98, afastando ainda a limitação estabelecida com fundamento na Lei nº 10.833/2003, impedindo, por consequência, a possibilidade de serem incluídas na base de cálculo da COFINS quaisquer receitas diversas daquelas advindas da venda de produtos ou serviços.

Conquanto o resultado da ação mandamental, entendeu o Fisco pela exigibilidade daquele crédito, com base no Parecer PGFN 2773/2007 (ID n. 1065697 e 1065700), segundo o qual, “*a declaração de inconstitucionalidade citada (...) não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais*”, concluindo ainda que “*a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa (...)*”.

Foi com base neste parecer que a DEFIS, autoridade anterior que jurisdicionava a impetrante, entendeu que o crédito era devido, emitindo a Carta Cobrança nº 49/2017. E isto é bastante possível na medida que o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo longe se encontra de assegurar automaticamente uma vantagem fiscal para o contribuinte pois pode inexistir repercussão na situação fiscal do contribuinte ou seja, da almejada exclusão da base de cálculo de determinadas receitas não representar resultados concretos pela inexistência destas receitas cuja exclusão se pretendeu. É certo também que, nada obstante, a suspensão de exigibilidade imposta no Mandado de Segurança impetrado não alcançava apenas essas receitas mas a exigência da COFINS, é dizer, toda a contribuição e não da parte correspondente às receitas não operacionais, afinal inexistente.

De fato, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a Receita Federal se encontrava impedida de realizar qualquer cobrança de seus créditos, fossem eles aqueles cuja exclusão se pretendeu como daqueles que mesmo diante da exclusão seriam devidos. Atente-se não se poder falar de decadência em havendo o impropriamente chamado de auto-lançamento através do qual o próprio sujeito passivo realiza as operações necessárias e estabelece o montante devido informando-o ao fisco.

Uma primeira análise poderia indicar que se a Receita Federal entendia que a exigibilidade do crédito fiscal seria possível independentemente do julgamento do Mandado de Segurança e seu trânsito em julgado, e que teria havido inércia na cobrança daqueles créditos na medida que determinou o montante dos mesmos deixando de realizar a respectiva cobrança a pretexto da ação mandamental, que afinal, ela própria interpretou em seu conteúdo, como sendo irrelevante para a cobrança já que a despeito da decisão final ali proferida, favorável ao contribuinte, entendeu como devido o crédito ali discutido, porém, forçoso reconhecer que estava ela objetivamente impedida de regularmente realizar o lançamento fiscal enquanto não houvesse o desfecho do Mandado de Segurança.

Dito isso, é certo que a prescrição se consuma em 05 anos a contar da constituição definitiva do crédito. Ademais, as causas de suspensão são as mesmas encontradas no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ao passo que a interrupção é abordada pelo artigo 174 do mesmo Diploma Legal, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso dos autos, o crédito foi constituído em 23/11/2010, no sentido da determinação do montante devido, pelo Auto de Infração de ID n. 1065526 p.4, ali "**lançados**" com exigibilidade suspensa "**por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 2005.81.00.017985-6**", nele ainda constando expressamente que, no caso de cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deveria recolher total ou parcialmente o crédito lançado.

Embora não tendo ocorrido cassação da liminar ou desfecho desfavorável ao sujeito passivo, mas ao contrário, tendo se confirmado em definitivo o entendimento favorável ao contribuinte no sentido da exclusão das receitas não operacionais da base de cálculo da COFINS, a realidade fiscal do contribuinte revelava que, mesmo excluídas aquelas receitas estaria ele sujeito ao pagamento da contribuição sobre as suas receitas operacionais, exatamente aquelas que o fisco apurou e constituiu através de Auto de Infração.

Suspensa a exigibilidade não há que se falar em fluência de prazo prescricional durante esta.

Neste contexto no qual possível verificar a presença de obstáculo de exigibilidade do crédito fiscal pelo fisco e ausência de qualquer inércia em sua exigência após a ausência de impedimento de sua cobrança, há de se entender como legítima a emissão da Carta Cobrança, emitida em 04/04/2017 (ID n. 1065700 p.6) manifestando a exigência do crédito fiscal devido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** julgando extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, por não reconhecer a extinção do crédito tributário de COFINS relativo ao período de janeiro a dezembro/2006, objeto do Processo Administrativo n. 10380.725464 e veiculado através da Carta de Cobrança nº 49/2017, pela não ocorrência da prescrição do direito do fisco de cobrança do mesmo, nos termos do art. 174 c.c. art. 156, V do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020270-39.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026545-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: FILLIPE GONZALEZ GIL

RÉU: YEVA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, DANILO STRANO DE LIMA, FILLIPE GONZALEZ GIL, ARTHUR MARCHETTI PADLUBENY
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente acerca da impugnação de autenticidade da assinatura do contrato nº 734-2962.003.00001.1404-5, apresentada nos embargos monitorios com reconvenção do corréu Fillipe (ID 21264762), contrato este que não consta na relação de contratos quitados apresentados no requerimento de desistência da ação (impugnação aos embargos monitorios - ID 23324356), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013944-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO TOGNETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CONCEICAO TOGNETTI - SP198041-A, DAVID DAMASIO DE MOURA - SP278728
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Muito embora o impetrante tenha indicado como autoridade impetrada simplesmente o Delegado da Receita Federal do Brasil com endereço na Rua Luis Coelho, 197, sem especificar a qual delegacia especial pertenceria o agente público, percebe-se que constou da autuação processual que tal órgão seria a Derat-SP (administração tributária).

Ocorre que, tratando os autos de crédito de IRPF, certo é que a delegacia com atribuição para processar a questão é a DerpF-SP (pessoas físicas).

Como tanto a Derat-SP quanto a Derpf-SP dividem o mesmo edifício na Rua Luis Coelho, 197, beira ofensa à eficiência administrativa o teor das informações prestadas pela Derat-SP sustentando sua ilegitimidade passiva e pugando pela denegação da segurança por ilegitimidade de parte, quando poderia ter apenas encaminhado o expediente ao órgão correto, **localizado no mesmo edifício**, para que ele prestasse as informações pertinentes.

Em todo o caso, diante da particularidade do caso (autoridade genericamente apontada na inicial, porém no endereço correto), a fim de não delongar desnecessariamente o processamento do presente mandado de segurança, corrijo, de ofício, o polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (Derpf-SP).

Ao SEDI para retificar a autuação.

Após, oficie-se ao titular da Derpf-SP para imediato cumprimento da decisão ID 20328034, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 antes que voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014293-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO JORGE GREGORIO
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675, IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) da **DECISÃO** proferido às fls. 155/verso dos autos físicos – ID nº 13344584 - Pág. 209 do PJE:

UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa, nos autos da ação ordinária n. 0014293-27.2016.4.03.6100, ao argumento de que o valor atribuído pelo autor não corresponde ao efetivo proveito econômico almejado.

Alega a impugnante que, na presente ação, o autor/impugnado pretende a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o cargo por ele ocupado (Agente de Higiene e Segurança) com o de Auditor do Trabalho com pagamento de diferenças do "passado, presente e futuro", o que importa na incorporação do valor pretérito e de uma prestação anual nos termos do artigo 292, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

E sustentou que, de acordo com a consulta ao site da transparência, a remuneração básica do autor é de R\$ 4.771,65 e o subsídio mais baixo do cargo de Auditor Fiscal é de R\$ 15.743,64 e, em 2013 era de R\$ 14.280,00, sendo que a diferença entre as remunerações é de R\$ 10.000,00. Multiplicando-se este valor pelo período de cinco anos da prescrição com acréscimo demais uma prestação anual o valor pretendido é de R\$ 720.000,00 (R\$ 10.000,00 x 12 = R\$ 120.000,00; R\$ 120.000,00 x 6 = R\$ 720.000,00).

Requer seja atribuído como valor da causa o montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte e mil reais).

A impugnada manifestou-se às fls. 114/116 juntando documentos às fls. 117/153. Reconheceu o equívoco ao atribuir o valor da causa em R\$ 1.000,00 e corrigiu o mesmo para R\$ 120.000,00 ou, caso não seja acolhido, que seja arbitrado pelo Juízo com fundamento no artigo 292, 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no caso de não serem deferidos, o parcelamento do pagamento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial, fundamentando, DECIDO.

O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários.

No caso dos autos tem razão a União Federal.

O próprio autor concordou com o valor da diferença salarial apontada pela União, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, multiplicado por 12 obtém-se o valor da diferença salarial anual almejada.

No entanto, o autor requereu, em sua petição inicial, não só a diferença anual mas retroativa e vincenda. Desta forma, correto o cálculo da União, que retroagiu cinco anos (prescrição) e, nos termos do artigo 292, 3º, do Novo Código de Processo Civil, incluiu mais um ano para a obrigação vincenda.

Desta forma, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa nos autos da presente ação indenizatória não está correto pois muito aquém do benefício econômico buscado.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação ao valor da causa para modificar o valor atribuído à causa nos autos da ação ordinária n. 0014293-27.2016.4.03.6100 para R\$ 720.000,00 nos termos do cálculo oferecido pela União Federal em sua contestação.

De firos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019103-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

ID nº 23956156 - Ciência à EXEQUENTE do caráter itinerante dado à Carta Precatória originalmente expedida para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para as providências cabíveis junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Mogi Guaçu/SP.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011998-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICFC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO
REPRESENTANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368

DESPACHO

1- Preliminarmente, e nos termos em que dispõe o art. 72, II, do CPC, abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de que seja nomeado Curador Especial aos coexecutados ICFC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e BORIS ANTONIUK JUNIOR citados por hora certa.

2- Em relação ao coexecutado CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO, aguarde-se decisão final no E. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 5005038-86.2018.4.03.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011998-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICFC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO
REPRESENTANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368

DESPACHO

1- Preliminarmente, e nos termos em que dispõe o art. 72, II, do CPC, abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de que seja nomeado Curador Especial aos coexecutados ICFC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e BORIS ANTONIUK JUNIOR citados por hora certa.

2- Em relação ao coexecutado CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO, aguarde-se decisão final no E. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 5005038-86.2018.4.03.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000169-10.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIANNE ALVES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

1- Petição ID nº 21217319 - A certidão de objeto e pé requerida pela parte AUTORA deverá ser realizada junto ao site da Justiça Federal, gratuitamente: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>.

2- Preliminarmente, e dado o lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA se persiste seu interesse na realização da prova testemunhal anteriormente requerido, apresentando, em caso positivo, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, qualificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos, momento em que será apreciada a pertinência da prova.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016778-34.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADOLFINA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

DESPACHO

Preliminarmente, e para um melhor direcionamento em relação a realização do exame de genotipagem do vírus da Hepatite C, informem as RÉS, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a possibilidade de realização desse exame junto ao Sistema Único de Saúde - SUS ou outro local disponível;
- b) a necessidade da solicitação do pedido por médicos credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelo Sr. Perito nomeado nos presentes autos ou, ainda, por médico particular de confiança da parte autora;
- c) e, por fim, em caso de impossibilidade da realização do exame de genotipagem do vírus da Hepatite C junto ao sistema público de saúde, quem arcará com os custos do referido exame.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016778-34.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADOLFINA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

DESPACHO

Preliminarmente, e para um melhor direcionamento em relação a realização do exame de genotipagem do vírus da Hepatite C, informem as RÉS, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a possibilidade de realização desse exame junto ao Sistema Único de Saúde - SUS ou outro local disponível;
- b) a necessidade da solicitação do pedido por médicos credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelo Sr. Perito nomeado nos presentes autos ou, ainda, por médico particular de confiança da parte autora;
- c) e, por fim, em caso de impossibilidade da realização do exame de genotipagem do vírus da Hepatite C junto ao sistema público de saúde, quem arcará com os custos do referido exame.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004336-70.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.597 dos autos físicos (fl.3 do documento digitalizado ID nº 13787138).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007385-27.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP87362, RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho ID nº 22699842.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019353-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEISACH MINCIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 22964804 - Manifestem-se as partes acerca do alegado e requerido pelo Sr. Perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 22948165 - Ciência às partes sobre o Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010461-64.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702, JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194, CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241
RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) RÉU: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor remanescente depositado nos autos (R\$ 60.815,88), conforme requerido na petição de ID 19718237.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE (AMBEV), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Após, no silêncio ou com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos findo.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057585-58.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face o tempo decorrido, informe a parte autora se já houve a conclusão do processo de destituição da inventariante e nova nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não havendo decisão final, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001617-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JÚLIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, remetem-se os autos ao SEDI para retificação da parte ativa, devendo constar **SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.**

2- Petição ID nº 17953718 - Ciência à RÉ, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Tendo em vista a concordância das partes (AUTORA - ID nº 18150411 e RÉ - ID nº 18009647), arbitro os honorários periciais em R\$ 14.660,00 (quatorze mil, seiscentos e sessenta reais).

4- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.

5- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026700-12.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUY SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CORBERI FAMAAYOUB E SILVA - SP318384, THIAGO CORBERI FAMAAYOUB E SILVA - SP297680
TERCEIRO INTERESSADO: JACYRAAYOUB SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA CORBERI FAMAAYOUB E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CORBERI FAMAAYOUB E SILVA

DESPACHO

1- Preliminarmente, remetem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que retifique o pólo passivo da presente demanda, devendo constar como réus:

a) **RUYAYOUB SILVA** (CPF 040.759.708-50) - procuração à fl.115 dos autos físicos (fl.157 do documento digitalizado ID nº 13043374),

b) **HELENA APARECIDA AYOUB SILVA** (CPF nº 013.050.868-30) - procuração à fl.119 dos autos físicos (fl.61 do documento digitalizado ID nº 13043374) e,

c) **PAULO DE TARSO AYOUB SILVA** (CPF 063.208.388-33) - procuração à fl.117 dos autos físicos (fl.159 do documento digitalizado ID nº 13043374).

2- Antes de apreciar o requerido às fls.219/222 dos autos físicos (fls.56/60 do documento digitalizado ID nº 13043375), apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018773-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNALDO RIBEIRO COUTINHO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO RIBEIRO NETO - SP160890
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

- 1- Recebo a petição ID nº 23196693 como aditamento à inicial.
 - 2- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que retifique o valor dado à causa, devendo constar como correto R\$ 6.533,56 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).
 - 3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019684-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PIVARI - SP285814
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VALTER ALBINO DA SILVA** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO (OAB-SP)** e de **EDILIA FELIX DA SILVA**, com pedido de tutela provisória para suspender a penalidade de suspensão da advocacia aplicada em desfavor do autor nos autos do procedimento administrativo nº 06R0004712014 do VI Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB-SP, com a imediata devolução da identidade profissional do autor.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer, além da anulação da penalidade imposta, a condenação dos réus à indenização de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e ao pagamento dos honorários advocatícios pelos serviços prestados pelo autor nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro – da Comarca de São Paulo, no valor de R\$ 8.335,95, e dos honorários advocatícios pelos serviços prestados pelo autor nas ações de arrolamento nºs 0320693-11.2009.8.26.0100 e 0002518-74.2011.8.26.0002, em valor a ser arbitrado.

Relata que na qualidade de vizinho e advogado da ré Edília Félix da Silva e de seu falecido companheiro, Sergio Azevedo Pécora, patrocinou ações em favor da segunda ré para o reconhecimento de sua união estável e para a inventariança dos bens deixados pelo falecido companheiro e por Cacilda Pécora, da qual o falecido companheiro era herdeiro.

Assevera que, para continuidade do processamento do arrolamento sumário dos bens deixados por Sergio Azevedo Pécora, foram determinadas providências em 01.06.2011, a saber, o cumprimento das disposições dos artigos 1.031 e 1.032 do Código de Processo Civil de 1973 e a apresentação de certidão do Colégio Notarial.

O autor sustenta que comunicou à segunda ré acerca da sua nomeação como inventariante e da necessidade dos documentos, porém a ré não soube informar os endereços e os dados dos imóveis que estavam em nome de Alexandre Pécora na Comarca de Sombrio-SC, sequer informar os dados necessários para cálculo do ITCMD.

Informa que manteve os autos em carga no período de 06.09.2011 a 02.12.2011, porém como a inventariante não providenciou os meios necessários para o regular processamento do processo, os autos foram arquivados em 06.03.2012.

Já no arrolamento sumário dos bens deixados por Cacilda Pécora, informa que, em 13.07.2012, foi determinada a regularização da representação processual do espólio, porém a ré Edília não outorgou a procuração necessária e, em 30.08.2012, os autos foram arquivados.

Afirma que, por meio de edital publicado em 05.07.2016, descobriu a imposição em seu desfavor da penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por suposto abandono da causa em processo administrativo no qual fora declarado revel.

Assinala que apresentou recurso contra a decisão, porém a Câmara Recursal manteve a penalidade, sendo posteriormente inadmitido o recurso ao Conselho Federal da OAB.

Pugna, em suma, pela inexistência da infração de abandono da causa, pois o arquivamento dos autos dos arrolamentos sumários teria ocorrido por desídia da própria cliente, Edília Félix da Silva, que não providenciou os documentos necessários, apesar de devidamente comunicada para tanto.

Alega que, nos termos do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado, o autor receberia seus honorários *ad exitum*, incumbindo à cliente o fornecimento dos documentos e recursos necessários ao patrocínio da ação.

Sustenta que o processo administrativo instaurado em seu desfavor impediu que recebesse pelos serviços prestados, imputando a ambas as rés, solidariamente, “por má-fé e abuso de direito” a responsabilidade pelo pagamento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 23511375.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória.

A análise dos elementos informativos dos autos não permite verificar, de plano, a ocorrência de nulidade no processo ético disciplinar.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Com o advento da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia foi instituída, atribuindo à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o dever-poder de fiscalização profissional e ao Conselho Seccional da OAB o dever-poder de punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (art. 70).

Cediço que tal atribuição deve ser realizada dentro dos limites legais e constitucionais, com a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal ("aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes") e do próprio artigo 73, §1º, do Estatuto da OAB ("Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento").

No caso, o autor foi notificado da representação contra si veiculada por meio de carta registrada entregue no endereço residencial cadastrado junto à OAB-SP (ID 23511376, pp. 7-11) e, diante da não apresentação de defesa prévia, por meio de edital (ID 23511376, pp. 12-14). Ainda assim não apresentou resposta, sendo-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou defesa em seu nome (ID 23511376, pp. 16-18).

Nota-se, ademais, que, a despeito da revelia, foi publicado edital de chamamento para que o autor participasse da instrução do processo administrativo (ID 23511386, p. 11), porém ele só interveio no feito após a prolação da decisão de primeira instância administrativa, apresentando recurso (ID 23511389, pp. 10-18).

Dessa forma, foi-lhe oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

De outro giro, a partir de uma análise perfunctória, não se vislumbram elementos que permitam infirmar a conclusão administrativa quanto à configuração da infração ética de abandono da causa.

Com efeito, independentemente de o autor ter informado ou não à sua cliente acerca dos documentos e recursos necessários para prosseguimento das demandas, não há provas de que tenha comunicado ao juízo que presidia os processos de arrolamento a dificuldade para cumprimento da determinação, de que tenha requerido prazo suplementar para cumprimento das exigências, ou de que tenha renunciado ao mandato que lhe fora conferido, apesar da ora alegada dificuldade que lhe teria sido imposta pela própria interessada para desempenho do mister.

Isto é, não há elementos informativos no sentido de que o autor tenha se desincumbido da realização de providências esperadas de um advogado diligente; o que, por si só, justifica a imposição da penalidade impugnada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Incabível, por seu turno, a dedução do pedido de cobrança e arbitramento de honorários nesta sede federal.

Com efeito, conforme é cediço e preceitua o artigo 327, §1º, do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos exige, além da compatibilidade e da adequação procedimental, a competência do mesmo juízo para conhecer dos pleitos cumulados.

Ocorre que a competência da Justiça Federal, conforme disposta no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é fixada em razão da existência de interesse da União, autarquia federal ou empresa pública federal na demanda, isto é, trata-se de competência *ratione personae*.

No caso, verifica-se manifesta a ilegitimidade da OAB-SP para responder pelos honorários do autor pelos serviços prestados a **Edilía Felix da Silva**, tendo em vista que a autarquia profissional *sui generis* não detém liame de pertinência subjetiva na relação contratual entabulada entre o advogado autor e sua cliente.

O artigo 330 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja indeferida quando for inepta, quando a parte for manifestamente ilegítima, quando o autor carecer de interesse processual ou quando não atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 do Código de Processo Civil.

Dispõe, por sua vez, que o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo quanto à parcela remanescente.

Dessa forma, diante do exposto e tendo em vista a manifesta ilegitimidade do ente federal em relação ao pedido de cobrança e arbitramento de honorários, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** no que tange ao referido pleito em face da OAB-SP e, diante da incompetência absoluta deste sede para conhecer e julgar o pedido em face unicamente da ré Edilía Felix da Silva, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, **em relação ao pedido de cobrança e arbitramento de honorários**, com fulcro nos artigos 327, §1º, 330, 354, 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A demanda prosseguirá nesta sede quanto aos demais pedidos (art. 354, parágrafo único, CPC); em relação à parte da exordial indeferida (cobrança e arbitramento de honorários), fica resguardado ao autor a sua dedução em ação própria perante a Justiça Estadual comum.

Sem condenação em honorários, por não se ter instaurado a lide.

Citem-se os réus para responderem à petição inicial na parte em que recebida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010791-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDOMITA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA
REPRESENTANTE: JOSE ROSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, GENILSON DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

ID nº 21450314 (02/09/2019): ciência à **parte autora** da juntada de carta precatória de citação com diligência negativa do correu GENILSON DE ALMEIDA LIMA para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Manifeste-se a **parte autora** sobre a **contestação** id nº 19751812, notadamente quanto à **impugnação ao valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para apreciação da **impugnação ao valor da causa**.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015265-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Petição ID nº 19425328 (Réu – DPU): Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que é dispensável ao julgamento da lide e **pode ser produzida em fase de liquidação**, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária para demonstrar a existência ou não de ilegalidade nos **contratos bancários**, não restando caracterizado cerceamento de defesa. Ou seja, para o deslinde da controvérsia, mostra-se prescindível a produção da prova pericial requerida nesta fase processual de conhecimento, fazendo-se necessária tão-somente a análise da regularidade das cláusulas contratuais.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5006736-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N. D. S. G.
REPRESENTANTE: SABATA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERREIRA MACHADO - SP295648,
RÉU: ROBSON GUERRA

DES PACHO

Id 23765833 e 23765837: Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo da Carta Precatória expedida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000234-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DES PACHO

Tendo em vista a incontroversa sobre os valores depositados nos autos, defiro o levantamento total em favor da parte autora da conta judicial nº 0265.005.86414592-9.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome da parte autora (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) e/ou do advogado (com poderes para receber e dar quitação), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003363-57.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: RICARDO HEIN DA SILVA

DESPACHO

ID 23769050: O documento apresentado (contracheque) não comprova que o bloqueio ocorreu em conta salarial e nem a natureza da verba bloqueada, mas tão somente que o executado recebe seu salário na conta informada no demonstrativo de pagamento.

Assim, necessário que o Executado comprove que o bloqueio ocorreu na mesma conta em que recebe seu salário e que este recaiu sobre verba salarial, uma vez que pode se tratar de conta corrente comum com trânsito de verbas de outra natureza não abarcadas pela proteção legal. Como já dito, são seis contas de titularidade do Executado, somente no Banco do Brasil (ID 23534284).

Concedo ao Executado novo prazo (5 dias) para manifestação e comprovação dos requisitos legais, sob pena de indeferimento do requerimento de desbloqueio.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026299-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

DESPACHO

Instada a comprovar estar inserida em qualquer das hipóteses elencadas no art. 833 do CPC, a executada deixou de fazê-lo, tendo reiterado apenas o pedido de desbloqueio dos valores constritos e suspensão do feito em razão de estar em vias de tratativa com a CEF.

Dessa forma, mantenho a penhora e determino a imediata transferência de valores Bacenjud.

No entanto, eventual levantamento deverá ser analisado após concluídas as negociações.

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019332-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: STREETCLOSET COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ROGERIO RUIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BEREZIN - SP91017
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BEREZIN - SP91017

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 22167854) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, RUBENS REZENDE LEITE - SP42160

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 23122881) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017810-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AK TA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 23855513: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF, sob a alegação de que a decisão de ID 23413500 apresenta OMISSÃO e CONTRADIÇÃO, “na medida em que deixou de analisar matéria de ordem pública, especialmente a legitimidade da União Federal arguida nas informações prestadas”. Alega ser indispensável a inclusão da União Federal no polo passivo, bem como a participação do auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II).

A embargante não se atentou ao fato de que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, embora devidamente **NOTIFICADO**, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar informações, conforme constou do relatório da decisão de ID 23413500.

A União Federal (PFN), por sua vez, consoante dispõe o artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, requereu o seu ingresso no feito, nos termos da petição de ID 22621690.

Assim, tanto o Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo quanto a União Federal estão no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016490-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO ELIAS TEIXEIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SILVA SANTOS - SP349060
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN- SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **OSVALDO ELIAS TEIXEIRA DE JESUS** em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito “de efetuar regularmente a sua matrícula no décimo período do curso de Direito, seguindo a grade anual a qual está vinculado”.

Narra o impetrante, em suma, ser aluno da Universidade Anhanguera, matriculado no curso de Direito, “com duração de 10 semestres, tendo completado no primeiro semestre de 2019 o nono período”. Alega que, devido a dificuldades financeiras e “em razão do aumento abusivo no valor das mensalidades, viu-se impossibilitado em saldar as parcelas assumidas”.

Afirma que já fizera acordos com a Universidade, mas “está sendo vítima de cobranças abusivas”, o que lhe impede de saldar a dívida com a instituição de ensino.

Alega que “*atualmente no 2º semestre de 2019, prestes a concluir o curso, no decimo período, já não restou outra alternativa a não ser procurar a universidade e novamente tentar solver o débitos, porém os abusos por parte da impetrada se superam, aproveitando da vulnerabilidade do requerente, recusou a re matrícula do mesmo, e apresentou como única opção um novo parcelamento do saldo devedor que passaria a ser de R\$ 17.245,01, que poderia ser saldado no máximo em 6 vezes, sendo que apenas para aderir teria que pagar mais de R\$ 5.000,00, a título de taxa de adesão, além de uma entrada mínima de 30 %, o que não teve condições de aderir*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 21711544).

Houve emenda à inicial (ID 22075277).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22367964).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 23852571). Alega, em suma, não haver qualquer irregularidade em sua conduta de recusar a renovação da matrícula do estudante, isso porque a legislação “*é taxativa ao afirmar que a matrícula poderá ser recusada em caso de débitos do semestre anterior*”. Sustenta que a instituição de ensino não pode ser obrigada a prestar o serviço sem a devida contraprestação pecuniária, sob pena de inviabilizar a atividade econômica.

Destaca, ainda, que “*a parte autora celebrou contrato de prestação de serviço educacional, ora discutido, sendo esclarecido acerca dos encargos oriundos da sua rescisão unilateral ou inadimplência, portanto, contribuiu com a vontade livre e consciente para o aperfeiçoamento do pacto*”.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar não comporta deferimento, ante a ausência do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Ao que se verifica, o próprio impetrante reconhece que se encontra **inadimplente** perante a instituição de ensino no tocante ao pagamento das mensalidades, porém, atribui essa inadimplência ao suposto “*aumento abusivo no valor das mensalidades*”, de modo que “*ficou impossibilitado em saldar as parcelas assumidas*”.

É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como **coadjuvante do Estado no dever** que este tem de a todos proporcionar e incentivar o **acesso à educação**.

Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior **não é um negócio qualquer**, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo ciente dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus.

Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando – **seja ele de duração semestral ou anual** – não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo emandamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais.

Contudo, **não está obrigado a celebrar novo contrato** com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. Também a instituição de ensino não está obrigada a efetuar acordo, ainda que o tenha feito em momentos anteriores.

É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só **autorizada a recusar a celebração de um novo contrato** por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a **promover o desligamento** em caso de inadimplência.

É o que se extrai, a “*contrario sensu*”, do disposto no § 1.º do art. 6.º da mencionada Lei;

“*§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral*”.

Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular **não se encontra aquele de manter o ensino gratuito**.

Sendo o ensino superior ministrado por particular – ainda que como coadjuvante do Estado – tem-se que a essa realidade gravita insita a **ideia de pagamento de anuidade**.

Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal.

Diria alguém que outros alunos – que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais – pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas.

Mas, como parece comecinho, o direito a ser reconhecido ao ora impetrante **teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica** (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos alunos do ensino particular superior fosse dado re matricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente **não teriam como se manter**; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular.

Portanto, a única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que **sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular**, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda.

Talvez por isso é que existem – seguramente em quantidade insuficiente, mas existem – os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista.

Ademais, é importante considerar que a anterior pactuação de acordos por parte da instituição de ensino, não traz para o impetrante o direito de exigir que esses acordos sejam realizados sempre que queira ou necessite, haja vista tratar-se de mera liberalidade da instituição de ensino que não fica vinculada pelo princípio da boa-fé, como assim sustenta a impetrante.

Em suma, conquanto lamenta a situação enfrentada pelo impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia.

Isso posto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020160-08,2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA NUBYA GIMENEZ INZAURREALDE
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AZZI ASSIS DE MELO - SP306608, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial. A procuração acostada (ID 23851099, pg 1) não confere poderes para representação da parte em juízo.

Na oportunidade, tendo em vista o pedido de restituição do indébito, retifique a Autora o valor da causa, comprovando a complementação das custas, se o caso.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a União.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022746-60.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM MOURA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES - PR33086, ALEXANDRE BISKER - SP118681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES - PR33086, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA MARIA CHAGAS MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE BISKER

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 20638251) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020221-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MIRANDA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA EFIGENIA ROBERTI - SP158995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo a Autora a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Assim, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa, comprovando o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029802-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TAKEYOSHI TOMIZAWA, YOSHIMI TOMIZAWA
Advogados do(a) AUTOR: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
Advogados do(a) AUTOR: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 22438921) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015161-39.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANADIAS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 1346028: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIANADIAS CARDOSO, em virtude do pedido de execução do montante de R\$ 19.082,93 (dezenove mil e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), posicionado para março/2018, a título de cumprimento da sentença ID 13145866 – páginas 115/122 que condenou a parte ré, ora impugnante, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem assim à restituição das custas e ao pagamento de honorários advocatícios.

A impugnante alega excesso de execução, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que a parte exequente não utilizou corretamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal; aplicou juros moratórios sobre o montante da condenação. Diante disso, aponta como correto a quantia de R\$ 17.709,12 (dezesete mil setecentos e nove reais e doze centavos), posicionado para março/2018.

Foi concedido efeito suspensivo à impugnação (ID 15470396) tendo em vista o oferecimento de garantia, mediante depósito judicial (ID 13436029).

Diante da discordância da parte exequente (ID 16218438), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apontou como devido, para o mesmo período, o montante de R\$ 17.688,18 (dezesete mil seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos).

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a CEF (ID 190662869) e a autora (ID 19506929) concordaram com os cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partindo premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam corretamente os critérios de correção, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata” [1], verifica-se que no parecer contábil fora observada a decisão transitada em julgado.

A despeito de reputar como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ematenção ao princípio da adstrição consagrado nos artigos 141 e 497, do Código de Processo Civil, deixo de homologá-los.

A CEF reconheceu como incontroverso o valor R\$ 17.709,12 (dezesete mil setecentos e nove reais e doze centavos), para março/2018 e, para a mesma data, a Contadoria Judicial apontou como devido o montante de R\$ 17.688,18 (dezesete mil seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos).

Assim, uma vez que o valor apurado pela Contadoria é inferior ao apontado pela CEF como devido, tenho que este deve prevalecer, em observância ao princípio da adstrição.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR HOMOLOGADO NÃO PODE SER INFERIOR AO INDICADO PELO DEVEDOR EM SUA IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO: PREJUDICADO.

- Na ação ordinária em fase de execução de sentença foi proferida sentença de extinção, com homologação das contas elaboradas pela devedora, ao fundamento de que deve ser observado o princípio de adstrição do juiz ao pedido, com o que não é possível acolher cálculos inferiores aos apresentados pela impugnante (devedora), mesmo porque o montante tornou-se incontroverso.

- O valor a ser considerado como devido deve ser aquele apresentado pela apelante, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do seu pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 497 do CPC).

- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, no qual foi baseado, era expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dar-se-ia apenas até o pronunciamento definitivo da turma. Ademais, o próprio juízo a quo recebeu o recurso em ambos os efeitos.

- Apelação desprovida e pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado” (TRF3, AC nº 0001541-67.2009.403.6100, Rel. Des. André Nabarrete, julgado em 01/02/2017, DJe 17/02/2017 - destaqui).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Impugnação da CEF, nos termos do artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor por ela apurado, qual seja, o de R\$ 17.709,12 (dezesete mil setecentos e nove reais e doze centavos), para março/2018.

Custas ex lege.

Em virtude de o cálculo da CEF aproximar-se do elaborado pela Contadoria Judicial, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado como devido e o ora homologado (isto é, R\$ 19.082,93 - 17.709,12 = R\$ 1.373,81, em março/2018), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, a expedição de alvará judicial pode ser substituída por transferência eletrônica. Caso assim requeira, a exequente deverá informar a este Juízo os seus dados bancários e, para os honorários advocatícios, os dados de seu patrono.

A diferença apurada entre o montante depositado e o efetivamente devido à época do depósito judicial deverá ser levantada pela CEF.

Nos termos supra, certificado o trânsito, requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P. I.

[1] TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifei

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

ID 16411397: Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita apresentado pela **UNIÃO FEDERAL**, em 15/04/2019, ao fundamento de que o Executado, **ERCÍLIO INÁCIO DE SOUZA** é "proprietário de alguns imóveis, pelo que se demonstra indevida a manutenção do benefício da justiça gratuita".

Intimado a manifestar-se sobre as alegações da União, o Executado aduziu a ocorrência de prescrição intercorrente (ID 18134454).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Na fase de conhecimento, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O revogado art. 12 da Lei 1.060/50 (vigente à época da condenação) dispunha que "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".

De forma análoga, o §3º do art. 98 do Código de Processo Civil preceitua que "vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Pois bem

O V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região **transitou em julgado** em 09/04/2010, consoante certidão de ID 14671156 – página 164.

Com o retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível, a União Federal requereu a execução da verba sucumbencial em 27/07/2010, pedido este que restou **indeferido** pela decisão de ID 14671156 – página 182 (datada de 29/09/2010), mantendo-se suspensa a execução nos termos dos então vigentes artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Nesses termos, tendo transcorrido **mais de 5 (cinco) anos** do trânsito em julgado da sentença condenatória, encontra-se extinta a obrigação do Executado e, por conseguinte, **prescrita** a pretensão da União Federal.

Isso posto, **CONHEÇO da prescrição e JULGO EXTINTO o feito**, com resolução de mérito, consoante o art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 15045252: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 8.524,15** (oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) posicionado para 01/2019, a título de cumprimento da decisão proferida no Processo nº 0008189-87.2014.403.6100 que condenou o **INSS**, de forma *pro rata*, à restituição dos valores indevidamente descontados referentes aos contratos n.ºs 21.4070.110.009155-85 e 214070.110.0009172-86; ao pagamento de indenização por danos morais de RS 8.000,00 (oito mil reais); ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O **INSS** alega **excesso de execução** e aponta como correto, para a mesma data, o valor de **RS 6.976,76** (seis mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 16299714), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido em 01/2019 o valor de **RS 7.131,80** (sete mil, cento e trinta e um reais e oitenta centavos).

Intimadas as partes, **ambas concordaram** com os cálculos apresentados pela Contadoria (IDs 20141525 e 22873312).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **homologo o valor apresentado pela Contadoria**, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pelo **INSS** e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **RS 7.131,80** (sete mil cento e trinta e um reais e oitenta centavos), atualizado para **janeiro de 2019**.

Custas *ex lege*.

Sucumbente em maior parcela, **condeno** a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica **suspensa** em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata." (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013857-12.2018.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, JOHNNY KARLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, JOHNNY KARLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Para a concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016...DTPB:.)
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014...DTPB:.)*

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro por ora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de **atribuição de efeito suspensivo** aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. "

Verifica-se que são requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado **excesso de execução**, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-81.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN YUKISHIGUE AOKI - SP273352
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES** em face da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, visando a obter provimento jurisdicional que **declare** a “impossibilidade de aplicação do teto remuneratório ao caso do postulante, por se tratar de servidor aposentado e recebendo remuneração de liquidante por empresas privadas.”. Requer, outrossim, a **condenação da requerida à devolução** de todos os valores indevidamente descontados a título de “excesso sobre limite legal” ou acima do teto remuneratório.

Narra o autor, em suma, ostentar a condição de **servidor público federal aposentado** que atua, desde **10/08/2014**, como **liquidante** das empresas **SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS; SANTOS SEGURADORA S.A e VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A**. Afirma que em **outubro de 2016** **aposentou-se** do serviço público, mas continuou atuando como liquidante de tais companhias.

Alega que, em **22/04/2017**, recebeu um ofício da SUSEP solicitando a apresentação de documentos a respeito da remuneração auferida. Em tal ofício havia a informação de que “a aplicação do **limite remuneratório a servidores da SUPEP designados para funções em empresas que se encontrem em regime especial foi corroborada pela Procuradoria Federal junto à SUSEP**”. Afirma o autor haver enviados os documentos solicitados.

Aduz que, logo em seguida, recebeu o Ofício Eletrônico n. 106/2017/SUSEP/DIRAD/CGEAF/CORPE, “contendo no verso uma planilha com os cálculos das remunerações recebidas em cada uma das três empresas liquidadas, desde o início da função de liquidante no mês de agosto/2014 até o mês de abril/2017, anunciando que o **limite remuneratório de R\$ 33.763,00 (Lei n. 13.091/15) foi ultrapassado em outubro de 2016 em 916,29 (correspondente a R\$ 305,43) para cada liquidanda e em abril de 2017 em 9.808,81 (correspondente a R\$ 3.269,60 para cada liquidanda)**”.

Afirma que, desde então, tal entendimento vinha sendo discutido administrativamente até que, em **26/02/2019**, recebeu o Ofício Eletrônico n. 32/2019/SUSEP/DIRAD/CGEAF/CORPE, “informando que, em resposta ao pedido de reconsideração a Procuradoria ratificara o posicionamento pela Nota n. 0004/2018 SAADM/PFE-SUSEP/PGF/AGU, com o acordo do Procurador-Chefe, no sentido de que a remuneração recebida pelo liquidante, cumulada com os proventos de servidor público aposentado deveria respeitar o teto remuneratório, independente da origem dos recursos. Nesse mesmo Ofício, em seu item 03, a CORPE intima, novamente, o postulante a pagar os valores calculados como devido sob pena de haver desconto de tais valores de sua folha de pagamento de servidor público com relação ao próximo mês de março de 2019, valores esses pagos por empresas privadas e com recursos próprios, sem depender de recursos governamentais, ou seja, devolver ao Erário valores que não foram pagos pelos cofres do Governo”.

Sustenta ser **indevida a determinação de aplicação do teto constitucional à situação do autor**, uma vez que não há acumulação de cargo público, já que “**estando aposentado, possui tempo livre para assumir o cargo de liquidante, uma função paga integralmente por uma empresa privada**”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 16019740), tendo o autor emendado à inicial (ID 16019740).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 16193335).

Citada, a SUSEP apresentou **contestação** (ID 18147262). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e, sucessivamente, formação de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, alega prescrição quinquenal em caso de eventual condenação à devolução das quantias já descontadas. Sustenta que, ainda que **lícita a acumulação dos cargos**, deve incidir a limitação do teto constitucional, pois sua aplicação tem lugar, na **expressa disposição do inciso XI, do art. 37, da CF**, para os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, os quais, assim considerados (ou seja, de forma total e cumulados) não poderão exceder, na esfera federal, o subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assevera que o desempenho do encargo de **liquidante** nomeado pela SUSEP **configura função pública** e, quando exercida por servidor ou empregado público, deve respeitar o teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Intimado a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade (ID 18226669), o autor defendeu a legitimidade passiva da autarquia federal.

O pedido formulado em sede de tutela restou **deferido** pela decisão de ID 19474759, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela SUSEP, o qual foi registrado sob o nº 5018965-52.2019.403.0000 (ID 19919508).

Em manifestação de ID 20242648 a SUSEP noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela.

Instadas as partes, a SUSEP informou não ter provas a produzir (ID 19919505).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

As **preliminares** suscitadas pela SUSEP já foram apreciadas quando da prolação da decisão de ID 19474756.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva o autor, em suma, **afastar a aplicação do teto remuneratório** previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, cuja norma considera inaplicável à sua situação.

Examinando.

Diz o autor que, mesmo quando ainda servidor da ativa da SUSEP, passou a atuar, desde **10/08/2014**, como **liquidante** das empresas **SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS, SANTOS SEGURADORA S.A e VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A**, por cujo trabalho **recebia remuneração** (além dos vencimentos de seu cargo); e que tendo se aposentado no serviço público em **18 de outubro de 2016**, passou a perceber de modo cumulativo com seus **proventos** de aposentadoria também a **remuneração de liquidante**, cujo encargo continuou a exercer.

Portanto aqui se tem **duas situações de acumulação**, a saber: **uma** de **vencimentos** de servidor público com **remuneração** do encargo de liquidante, no período de 10.08.2014 até 17.10.2016 (véspera de sua aposentadoria); **outra** de **proventos** de aposentadoria com **remuneração** do encargo de liquidante, a partir de 18.10.2016.

Quanto à **primeira situação**, a pretensão do autor **não** comporta acolhimento.

Observe, de início, que quanto a essa primeira situação de acumulação (vencimentos de servidor da ativa e remuneração de liquidante), tenho que aqui não cabe decidir, como mérito da questão, de modo apto a fazer coisa julgada material, acerca da regularidade (ou não) dessa acumulação, de servidor da ativa e liquidante. Todavia, a questão deve ser enfrentada **incidentalmente** para se aferir a procedência, ou não, da pretensão deduzida, que diz respeito à incidência, ou não, da regra do “teto remuneratório” sobre o somatório de tais verbas (vencimentos do cargo e remuneração de liquidante).

Pois bem, é evidente que, na qualidade de servidor público federal (da ativa), o autor **não poderia** exercer qualquer outro cargo ou função fora daquelas indicadas de modo taxativo no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, quais sejam, dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, **isso em havendo compatibilidade de horário**.

No caso, para que se desse o **exercício cumulativo das funções** do cargo público e das funções de liquidante, das duas, uma: ou o servidor **deixava seu cargo** para ser **exclusivamente** liquidante, e aí não se poderia falar em possibilidade de acumulação de remunerações, porque só faria jus a uma delas (no caso, a de liquidante); ou o servidor exercia **as duas funções** ao mesmo tempo e aí, no caso, a acumulação, no caso concreto seria irregular, visto que somente seria legalmente possível nos casos elencados na CF (o que na hipótese não ocorre) e assim mesmo se demonstrada a existência de compatibilidade de horários.

Assim, porque **irregular a acumulação** de cargo público com as funções de liquidante de companhias de seguro, no período de **10/08/2014 a 17.10.2016**, a pretensão do autor, quanto a esse período não prospera.

Já quanto à segunda situação, de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de liquidante, desde 18.10.2016, o autor tem razão.

No caso concreto, conforme se viu, o demandante, servidor público federal **aposentado**, permaneceu no exercício das funções de **liquidante** em processos de liquidação conduzidos pela SUSEP, autarquia federal que manifestou o entendimento de que o somatório dos **proventos de aposentadoria** com a **remuneração recebida pelo exercício das funções de liquidante** deve se submeter ao teto constitucional de oeração do serviço público, ou seja, no entender da autarquia, esse somatório não pode ultrapassar o teto constitucional para a remuneração dos agentes públicos, na forma prevista na Constituição da República.

Portanto, quanto a essa segunda situação de acumulação, o cerne da questão, como dito, gira em torno da **aplicação do teto remuneratório** estabelecido no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal à situação do autor.

Como se sabe, com o advento da Emenda Constitucional 41/03, embora alterado o art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, permaneceu expressamente limitada ao teto constitucional a remuneração/proventos dos servidores públicos. Ademais, continua proibida a acumulação de cargos, sendo excetuada essa regra, no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, havendo compatibilidade de horário, para **a) dois cargos de professor, b) um cargo de professor com outro técnico ou científico e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**.

Importante destacar que, no caso de **acumulação lícita**, o **teto constitucional** deve ser aplicado **separadamente** em relação a cada um dos vínculos funcionais, nos termos da jurisprudência formada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 612975 e RE 602043, TEMA 377 e 384).

Assim, **nos casos excepcionais de acúmulo legal de cargo ou emprego públicos**, o limite do teto constitucional deve ser observado de **forma isolada** em relação à remuneração/provento de **cada cargo e/ou emprego**, numa interpretação focada no princípio da razoabilidade e da unidade da Constituição.

No caso presente, nem se trata, na verdade, de acumulação de cargos vedada pela Constituição. Ao autor, **aposentado** do serviço público federal, foi conferido um **encargo temporário** e de modo **precário** (vez que pode ser destituído *ad nutum* a qualquer tempo) sem qualquer vínculo empregatício com a SUSEP. Não se trata de outro cargo ou emprego público, caso em que também haveria vedação de acumulação.

Para o exercício da função de liquidante, por óbvio que a SUSEP deveria, de qualquer modo, remunerar o profissional nomeado (este, claro, alguém que não exerça cargo ou função que ensejem incompatibilidade de horários), isso porque **não existe trabalho público** exercido gratuitamente ou *pro bono*. Em não remunerando determinado liquidante em igualdade de condições com os demais exercentes do mesmo encargo, estaria a autarquia se enriquecendo indevidamente à custa do trabalho alheio.

Bem por isso, tenho que o tratamento jurídico a ser conferido ao caso dessa segunda situação de cumulação (proventos de aposentadoria e remuneração de liquidante) deva ser o mesmo que a jurisprudência tem dado aos casos constitucionalmente admitidos de acumulação de cargos públicos.

Noutras palavras, no presente caso, reputo que, para fins de remuneração do encargo de liquidante, a situação do autor deve ser considerada **assemelhada** às hipóteses de **cumulação legal** de cargos públicos. Nesse caso (acumulação autorizada/permitida), não pode o Estado, de um lado, autorizar/permitir o duplo vínculo funcional e, de outro, **contraditoriamente**, aplicar o teto constitucional da EC 41/03 uma única vez considerando a totalidade da remuneração do servidor, de modo a desconsiderar o trabalho por ele efetivamente exercido.

Assim, tratando-se de **acumulação lícita** o servidor tem o direito de perceber **integralmente** os valores de seus vencimentos ou proventos, desde que estes, **analisados isoladamente**, não sejam superiores ao limite assegurado pela Carta Magna.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. PROFESSORA. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. CARGOS CONSIDERADOS ISOLADAMENTE PARA A INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STF (REPERCUSSÃO GERAL) E DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 30/10/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de mandamus, objetivando a consideração isolada dos cargos públicos acumulados lícitamente para fins de teto remuneratório.

III. Consoante restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 612.975/MT (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016), sob regime de repercussão geral (Tema 377), "nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido".

IV. A jurisprudência desta Corte, no mesmo sentido, entende que, em se tratando de acumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional remuneratório, devendo os cargos, para tal fim, ser considerados isoladamente. A propósito: STJ, AgInt no RMS 36.128/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017; RMS 44.649/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2017; RMS 33.171/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016. V. Agravo interno improvido.

(STJ, AIRMS 2015.03.27095, Segunda Turma, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 26/04/2018).

Isso, considerando a cumulação lícita de cargos públicos.

Porém, na situação dos autos (na segunda situação de cumulação acima indicada, qual seja a de proventos de aposentadoria com remuneração de liquidante), a situação é ainda mais particular.

É que a segunda verba (a remuneração do liquidante) **NÃO TEM NATUREZA PÚBLICA**.

Trata-se de verba de origem e natureza privadas, **vez que a remuneração do perito é paga pela empresa privada liquidanda**, com dinheiro a ela pertencente (não ao erário).

Portanto, no caso de acumulação de proventos de aposentadoria de cargo público com remuneração de liquidante, não há que se falar em incidência do teto remuneratório do serviço público **sobre essa última verba** (remuneração de liquidante), mas, sim, tão somente sobre os proventos de aposentadoria.

Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil:

a) IMPROCEDENTE o pedido quanto ao período anterior à aposentadoria do autor;

b) PROCEDENTE o pedido, para as situações verificadas a partir de 18 de outubro de 2016, para **afastar a incidência** do chamado **"abate-teto"** no conjunto de vencimentos do autor, devendo o limite constitucional ser observado, de forma isolada, apenas com relação aos proventos do cargo de aposentadoria, sem que a remuneração de perito seja considerada isolada ou conjuntamente para fins de teto remuneratório, à vista de sua natureza privada.

c) Em consequência, **determino a restituição** dos valores indevidamente descontados a esse título a partir de 18 de outubro de 2016.

A incidência de correção monetária juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Tendo o autor sucumbido em parcela mínima, condeno a SUSEP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor da condenação (valor a ser restituído) e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra mencionado.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5018965-52.2019.403.0000.

P.I.

6102

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 20292294) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022251-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA CRISTINA DE CARVALHO VANNINI EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644, LUCAS SETAARAUJO FIGUEIREDO - SP412253

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 21692986) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024684-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA PIMENTA DE AZEVEDO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 21022656) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031292-36.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK SNEI GERALDO FREITAS - SP133287
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 22370696) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009417-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DELAZARI FILHO, ANA LUCIA DELAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

Providencie a Autora o recolhimento complementar das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

No silêncio, dê-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc).

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019762-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLAUDIO GHEFTER, ROSEMARY FARIAS GHEFTER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado no âmbito de **ação anulatória**, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **MARIO CLAUDIO GHEFTER** e **ROSEMARY FARIAS GHEFTER**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure a **manutenção** dos **autores** na posse dos imóveis de matrículas n. 126.131, 126.188, 126.189 e 126.190, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP.

Os **autores** sustentam que os imóveis objeto da presente demanda foram **arrematados por preço vil**, por terem sido vendidos por montante **inferior à metade** do valor de avaliação.

De acordo com os **autores**, apesar de os imóveis terem sido avaliados, numa primeira oportunidade, em **R\$ 1.365.125,83** (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e três centavos) e, em uma segunda oportunidade, em **R\$ 1.210.000,00** (um milhão, duzentos e dez mil reais), foram vendidos por **R\$ 558.393,16** (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Inicialmente distribuídos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo (ID 23615729), em razão de **prevenção**, decorrente da tramitação da ação ordinária n. 5000371-23.2019.403.6100.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente demanda **não é idêntica** àquela do processo n. 5000371-23.2019.403.6100.

No processo ajuizado anteriormente, os **autores** pleiteavam a purgação da mora e a anulação da consolidação da propriedade dos imóveis pela **instituição financeira**. Na presente demanda, por sua vez, requerem a **anulação da arrematação extrajudicial** dos imóveis.

Pois bem

Em relação ao pedido de **tutela de urgência**, considerando que os **autores** não trouxeram aos autos nenhum documento que ampare suas alegações, **DEFIRO** apenas *ad cautelam* o pedido de manutenção na posse dos imóveis **até a vinda da contestação**, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria **ré** (documentos comprovando o valor de avaliação dos imóveis e o preço de venda, por exemplo).

Após a apresentação da contestação, oportunidade em que este Juízo disporá de melhores elementos para decidir, e depois de possibilitado um mínimo de contraditório, tome **imediatamente** à conclusão para deliberação acerca da manutenção da tutela concedida.

Cite-se e intímem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028423-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 21880517: Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado por VALNEYDIAS SANTOS, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine “o cancelamento de todas as cobranças de IPTU que estão em aberto”, “a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e retirada de qualquer protesto em seu nome em 5 dias, sob pena de multa” e “a proibição de cobranças por telefone, e-mail, carta ou qualquer outro meio [...] das parcelas do contrato [...], sob pena de multa”.

Instada a se manifestar, a MRV (ID 22518481) alegou que a **tutela de urgência** concedida por este Juízo determinou apenas à CEF que não inscrevesse o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Além disso, defendeu a possibilidade de cobrança das obrigações pactuadas, tendo em vista que o contrato permanece ativo.

Por sua vez, a CEF (ID 23404960) asseverou que “já suspendeu qualquer cobrança e negatificação do contrato em questão” e “que está dando prosseguimento à execução do contrato, tendo em vista que a tutela apenas determinou a retirada da negatificação, porém, garantiu o direito à CEF de prosseguir com os trâmites de execução do contrato em questão”.

Em resposta, o autor (ID 23464175) reiterou o requerimento de concessão da medida em relação à MRV e defendeu o **descumprimento da liminar pela CEF**, pleiteando a aplicação de multa à instituição financeira.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Na presente demanda, o autor pretende a **rescisão do contrato de promessa de compra e venda**, celebrada com a MRV (na qualidade de promitente vendedora), e do **contrato de financiamento imobiliário**, celebrado com a MRV (na qualidade de vendedora) e com a CEF (na qualidade de credora/fiduciária), com a **devolução de 90%** dos valores pagos.

O pleito de rescisão se funda **não somente** em dificuldades financeiras da parte autora para adimplir com os contratos.

Pois bem

A ação, inicialmente interposta somente em face da MRV, foi ajuizada em **12 de junho de 2018** perante a Justiça Estadual. **Naquela época**, de acordo com o “Extrato do Cliente” (ID 14197352), o autor ainda **não estava inadimplente em relação às obrigações firmadas com a MRV**.

Tendo em vista que, já na inicial, o autor havia formulado **pedido de tutela de urgência**, para declaração de “*inexigibilidade de quaisquer valores relativos ao imóvel, tais como parcelas do financiamento, IPTU e condomínio, sob pena de multa*”, além da “*abstenção de negatificação de seus dados em órgãos de restrição*”, tenho que essa pretensão antecipatória não pode ser prejudicada pela morosidade de apreciação de seu pleito decorrente da inclusão da CEF no polo passivo e da consequente remessa do feito à Justiça Federal.

Todavia, em relação ao IPTU, considerando que o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda estabelece, em sua **cláusula 3.2.3**, que, a partir do mês subsequente à notificação para o recebimento das chaves, o comprador torna-se responsável pelos pagamentos do imposto e, segundo o “Extrato do Cliente” (ID 14197352), trazido aos autos pela MRV, as chaves foram entregues em **28 de fevereiro de 2018**, tenho que não há fundamento para o cancelamento das cobranças.

Por fim, no que tange à alegação de descumprimento da tutela pela CEF, conforme já esclarecido pela **instituição financeira** (ID 13413180), “o nome do autor está inscrito em cadastros restritos por outra dívida não relacionada ao [...] contrato habitacional, mas ao contrato de crédito rotativo da conta corrente nº 1086.001.312360-3 (contrato 000000000003123603)”.

Diante, tendo em vista que os apontamentos indicados pelo autor (ID 23464180) referem-se a **contrato distinto**, qual seja o de n. 000000000003123603, **considero que não houve descumprimento da medida pela CEF**.

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência**, para determinar que a MRV retire o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, promova o cancelamento de eventuais protestos e se abstenha de efetuar cobranças por telefone, e-mail, carta ou qualquer outro meio.

Por não vislumbrar necessidade, deixo de submeter, por ora, o descumprimento da medida ao pagamento de multa.

Em termos de prosseguimento, intime-se a **parte autora** para resposta à **reconvenção formulada pela corré MRV**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 343, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007728-47.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 23794987 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 54.027,00 (cálculo de Out/2019), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020183-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTO LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A firma, o impetrante, que, em 18/07/2019, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo o pedido protocolizado sob o nº 2094125086.

A firma, ainda, ter instruído o pedido com cópia de suas CTPS, além de PPP emitidos pelas empresas para as quais prestou serviços. Alega que, passados mais de noventa dias do protocolo do requerimento, não houve qualquer resposta da autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na página eletrônica da Previdência Social, em 18/07/2019, ainda sem conclusão (Id 23857513 - p. 6/7).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por outro lado, não há como se determinar a conclusão imediata do referido processo administrativo, ante a eventual exigência de outras providências as quais se façam necessárias.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, protocolizado pelo Impetrante sob o nº 2094125086, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013326-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOAQUIMA. DE OLIVEIRA CONSTRUÇOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIARAMOS PESQUEIRA - SP227798

DESPACHO

ID 21271465. Diante da comprovação da renúncia dos advogados, intime-se, pessoalmente, o réu, acerca do despacho de ID 21636074.

Exclua-se, ainda, o nome da Dra. Fabia do cadastro junto ao PJe após a publicação do presente despacho.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035573-74.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO PIRK, INACIO GOMES NOGUEIRA, JOSE WALTER PIRK, VERALUCIA DE CARVALHO PIRK

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERRO - SP41262, VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351

DESPACHO

ID 23721044 - Concedo o prazo de 120 dias para nova tentativa da alienação particular deferida no despacho de ID 14689115.

Defiro o pedido de que o preço mínimo seja fixado em 50% do valor da avaliação acolhida às fls. 1176 dos autos físicos (art. 891, parágrafo único, do CPC).

Intime-se os executados. Ressalto que apenas o coexecutado Inácio Gomes não possui procurador constituído nos autos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020124-63.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BETALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024598-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MOURA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud (Id. 22464110).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023813-60.2006.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do Banco Santander relativamente ao cumprimento da ordem de bloqueio, defiro o pedido da União Federal de ID 20796939, transferindo-se o valor bloqueado no BacenJud e, após, converta-se em renda.

Oportunamente, aguarde-se no arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000181-92.2012.4.03.6100

AUTOR: S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, EDY GONCALVES PEREIRA - SP167404

RÉU: ANS

DESPACHO

Id 22793016 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, intime-se S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de GRU, a quantia de R\$ 1.505,31 (cálculo de set/2019), devida à ANS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Com relação ao depósito judicial, tendo em vista a improcedência da ação (fls. 111/125 do Id 14674407), defiro o pedido da ré, de levantamento do depósito. Expeça a secretaria ofício de conversão em renda da ANS, com os códigos informados na petição do Id 22793016.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

*

Expediente Nº 5073

DESAPROPRIACAO

0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5) - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL/SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO (SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO)

Defiro o prazo complementar de 90 dias, requerido pela ré, para que cumpra o despacho de fls. 515, comprovando a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0025104-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOAO BERBEL NETO - ME (SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X JOSE CANDIDO NETO X JOAO BERBEL NETO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

MONITORIA

0015368-53.2006.403.6100 (2006.61.00.015368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP223620 - TABATA NOBREGA BONGIORNO) X APARK SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017.

Int.

MONITORIA

0018115-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA DE OLIVEIRA VIANA (SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004169-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-81.2015.403.6100 ()) - CHARME COMUNICACAO EIRELI X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA (SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL E SP324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante das manifestações de fls. 256/259 e 260/261, proceda-se ao desbloqueio das quantias de fls. 249/254 e expeça-se alvará de levantamento nos termos em que requerido.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente da comprovação de liquidação do alvará de fls. 205.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020289-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLENA VISAO PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA (SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JULIANA FALAVIGNA (SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X LAERTE FALAVIGNA (SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela defesa de LAERTE FALAVIGNA E JULIANA FALAVIGNA, contra a sentença proferida às fls. 559/569, a qual julgou procedente a ação penal para condená-las pela prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 299 do Código Penal em razão de terem feito inserir em documentos, mais precisamente a Declaração de Importação nº 13/1097817-6, declaração falsa, com a finalidade de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, quais sejam, a veracidade da identidade do real importador das mercadorias encaminhadas para território nacional. Destaca, nos presentes declaratórios, que a sentença proferida por este Juízo é equivocada na afirmação de que a alteração social da empresa Batteries R Us para o nome de Juliana Falavigna teria sido realizada de forma fraudulenta. Ainda, pretendeu demonstrar a falha na sentença ao afirmar que nada há nos autos que faça prova de que a redução no preço das mercadorias teria se dado em razão de seu curto prazo de validade. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há qualquer vício a ser sanado por este órgão julgador. Com efeito, consta da sentença, sobre a alteração do nome social e do quadro societário da empresa Batteries R Us, que tais mudanças foram solicitadas já após o início do processo administrativo fiscal que originou a sua autuação, em nítido intuito de dificultar a apuração administrativa, conforme se depreende de fls. 54/55 e 172/174 do arquivo 0009418-67.2013.403.6181 (volume 1) da mídia juntada à fl. 107. Na ocasião, também restou consignado que antes do processo administrativo fiscal, LAERTE figurava como Diretor-Presidente da Batteries R Us. Da mesma maneira, não há qualquer omissão a ser sanada no que diz respeito à alegação de que a defesa teria logrado êxito em comprovar que a redução no preço das mercadorias se dera em razão de seu curto prazo de validade. E isto porque, quanto ao ponto, este Juízo foi expresso na afirmação de que, além da inexistência de prova neste sentido, tal alegação soa inverossímil em razão de se tratar de dado - o fato de as mercadorias estarem com data próxima de validade - que constitui informação essencial quando das tratativas entre as partes contratantes, especialmente em razão da quantidade de unidades importadas, mais de trezentas mil. Neste sentido, passo a transcrever excerto da sentença: Registro, todavia, que não há nada nos autos que comprove que o subfaturamento do preço da mercadoria importada deu-se em razão de seu curto prazo de validade. Tal versão, além de restar desprovida de prova, soa inverossímil. Com efeito, o fato de as mercadorias estarem com data de validade próxima constitui dado importante e que, à toda evidência, dada a quantidade - mais de trezentas mil unidades -, demandaria averiguação por parte do contratante. Não se mostra crível que JOÃO, conforme por ele mesmo afirmado, somente tenha perguntado a razão de Armando do Nascimento Miranda não ter se interessado na compra das baterias após ter fechado negócio com a empresa exportadora. Ainda, esta versão não explica o montante da compra supostamente realizada entre a CA-TRONIC e a Batteries R Us, uma vez que, além do capital social integralizado da empresa não superar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o próprio acusado JOÃO afirmou perante o Juízo que a CA-TRONIC do Brasil faturava cerca de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) durante todo o ano, valor este próximo ao de uma única compra que teria sido realizada pela empresa, objeto da presente ação penal, de R\$ 54.284,54 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Registro que o informante Armando do Nascimento Miranda destacou, em seu depoimento, que suas compras com o corréu variavam entre apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). É cediço, ademais, que os embargos de declaração não são via adequada a questionar a justiça dos critérios adotados na dosimetria da pena. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) XV - Busca a defesa do réu o reexame da dosimetria da pena através dos embargos de declaração, que não são a via adequada. XVI - Não havendo omissão no acórdão embargado, sua rejeição é de rigor. XVII - Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão Número 0008452-33.2012.4.03.6119 00084523320124036119 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55279 Releitor(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 23/06/2015 Data da publicação 01/07/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão na sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 28 de outubro de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 8078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005519-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CORREA PARRA (SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA)

Intime-se o advogado Dr. Darci Monteiro da Costa (OAB/SP 360.169) para que regularize a representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando procuração outorgada pelo réu José Fernando

Correa Parra, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002901-36.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SPI45912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP223734 - GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI) X FERNANDO MAGALHAES ROSA ISONI(SPI45912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X MOHAMAD ALI EL BACHA(SPO85670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X ABDUL KARIN EL BACHA(SPO85670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X JAMELALI EL BACHA(SPO85670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP395655B - JULIANA DE CARVALHO MOREIRA)

Da análise dos autos, verifico que não consta procuração outorgada pelo corréu JAMELALI EL BACHA aos advogados Dr. Carlos Alberto da Costa Silva (OAB/SP/85.670), Yasmin Santiago F. da Costa Silva (OAB/SP/369.254 e Juliana de Carvalho Moreira (OAB/SP/395.655), bem como não consta procuração outorgada pelo corréu FERNANDO MAGALHÃES ROSA ISONI ao advogado Dr. Emerson M. Saker Mapelli (OAB/SP/145.912).

Deste modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual dos corréus JAMELALI EL BACHA e FERNANDO MAGALHÃES ROSA ISONI, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação apresentada.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Expediente N° 8079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GARCIA(SPI93274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 160/167: Tendo em vista a indisponibilidade relatada pela defesa do réu Jose Antonio, e sendo o subscritor da petição o único patrono constituído do réu, redesigno a audiência indicada à fls. 158 para o dia 02/12/2019 às 13h00. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 8080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014136-68.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUSA X ROSANA SOARES VICENTE(SPI112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem 1. Diante do quanto informado pelo Ministério Público Federal à fl. 296, observo que não houve apresentação das razões de apelação pela defesa de ROSANA SOARES VICENTE.2. Desta forma, intime-se o defensor constituído para que, no prazo legal, apresente razões de apelação ao recurso interposto às fls. 268/279.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUIZA FEDERAL

Expediente N° 5282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SPO85536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIAO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SPI73758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SPI55895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SPO65371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP427596 - ROBERT WERNER KOLLER) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SPO47401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

DECISÃO 1. Por necessidade de readequação de pauta, prorrogo a audiência designada para o dia 25 de novembro de 2019, das 10h para as 14h00 horas, da mesma data, a ser realizada nos mesmos termos indicados pela decisão anterior. 2. Publique-se para ciência dos defensores, bem como para a intimação de que a defesa do réu Paulo Vieira de Souza (fl. 7442-7443) decline o nome de quais testemunhas de defesa não foram ouvidas e nem estão relacionadas na decisão de fls. 7376, no prazo de 2 (dois) dias. 3. Providencie-se backup do conteúdo da mídia de fls. 7434 para computador deste juízo, certificando-se. 4. Expeça-se o necessário para remessa das informações requeridas pela Delegada de Polícia Federal Patrícia Alves de Lima Klarosk, conforme já determinado na decisão de 19/12/2018. 5. Após as diligências acima, dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação quanto aos pedidos do réu Paulo Vieira de Souza (fls. 7397-7402 e 7410-7431), bem como acerca das diligências e respostas requisitadas pelo órgão e apreciadas na decisão de fls. 7316. 6. Ematenção ao manifesto pelo réu Carlos César Floriano acerca da oitiva nos EUA da testemunha de defesa João Gusmão dos Santos (fls. 7435-7439), e considerando a resposta do Departamento de Cooperação Jurídica Internacional (fls. 7464) no sentido de que as autoridades daquele país não aceitam a cooperação para fins de diligências requeridas exclusivamente por réus, providencie-se a expedição de novo formulário traduzido fazendo constar, na assistência requerida, que a oitiva da testemunha de defesa é de interesse do Juiz e do Poder Judiciário brasileiro, a quem é direcionada toda a prova produzida na instrução. São Paulo, 11 de outubro de 2019. EMERSON JOSÉ DO COUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-48.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SPO85536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIAO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS VIEIRA(DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

DECISÃO 1. Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO a audiência de interrogatório dos réus para o dia 05 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada nos mesmos termos da decisão anteriormente proferida. 2. Aditem-se as intimações dos réus. Publique-se para as defesas. 3. Adotas as providências para a realização do ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre os pedidos realizados pelo réu Paulo Vieira de Souza às fls. 1946-1951 e 1952-1970. São Paulo, 11 de outubro de 2019. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP414214 - MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON E SP427623 - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SPI96157 - LUIS GUSTAVO PREVIAO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E DF053939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SPI04973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SPO93514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SPI45976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP427596 - ROBERT WERNER KOLLER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SPO47401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO)

DECISÃO 1. Por necessidade de readequação de pauta, fica cancelada a audiência designada para o dia 28 de novembro de 2019, às 10h, mantendo-se a designação para o dia 25 do mesmo mês. 2. Publique-se para ciência dos defensores, bem como para a intimação de que a defesa do réu Paulo Vieira de Souza (fl. 2500-2501) decline o nome de quais testemunhas de defesa não foram ouvidas e nem estão relacionadas na decisão de fls. 2456, no prazo de 2 (dois) dias. Aguarde-se a tentativa de intimação das testemunhas cujos endereços não foram atualizados naqueles originalmente fornecidos. 3. Diante da notícia de que o juízo deprecado de Condeúba não possui sistema de videoconferências (fl. 2563), expeça-se o presente como aditamento à carta precatória para requisitar a disponibilização de um computador/notebook com câmera e internet, uma vez que este é o equipamento

suficiente para a realização da videoconferência. 4. Após as diligências acima, dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação quanto aos pedidos do réu Paulo Vieira de Souza (fls. 2470-2475 e 2481-2499), bem como acerca das diligências e respostas requisitadas pelo órgão e apreciadas na decisão de fls. 2417. São Paulo, 11 de outubro de 2019. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009321-91.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DARIO RAIS LOPES, MARIO RODRIGUES JUNIOR, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, JOAO CARLOS DE MAGALHAES GOMES, JORGE ARNALDO CURI YAZBEK, RAGGI BADRA NETO, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, JOSE RUBENS GOULART PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, NICOLE ELLOVITCH - SP405543
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MASI UZUM - SP310048, JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO JURASKI LINO - PR62884, MARIANA PIGATTO SELEME - PR58107, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR19226, FERNANDA ANDREAZZA - PR22749, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA - PR41350, INAIANOUEIRA QUEIROZ BOTELHO - PR31840, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR65829
Advogados do(a) RÉU: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR19226, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA - PR41350, FERNANDA ANDREAZZA - PR22749, MARIANA PIGATTO SELEME - PR58107, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR65829, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO - PR62884, INAIANOUEIRA QUEIROZ BOTELHO - PR31840
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291, RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL MASSI - SP418078, CAROLINE BRAUN - SP246645, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, RONAN PANZARINI - SP320613, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, LUCAS DOTTO BORGES - SP386685, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DOTTO BORGES - SP386685, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425, GABRIEL MASSI - SP418078, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, CAROLINE BRAUN - SP246645, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, RONAN PANZARINI - SP320613
Advogados do(a) RÉU: LUISA CASSULA PIASENTINI - SP410879, BRUNO MACELLARO - SP283256, LEONARDO SICA - SP146104

DES PACHO

Tendo em vista a juntada do termo de audiência do dia 23/10/2019, do processo nº 5001404-96.2019.4.03.6181, bem como, dos pedidos deferidos, cumpram-se as seguintes deliberações:

1) Publique-se para a defesa de JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, para que manifeste se mantém sua resposta à acusação já apresentada nos autos nº 5001404-96.2019.4.03.6181, visto que, diferentemente do alegado pelo nobre causídico, não se trata aqui de nova ação penal, mas da mesma cujas cópias foram trasladadas para todos os processos desmembrados, ou para que manifeste se a resposta à acusação já apresentada não serve à sua defesa nestes autos nº 0009321-91.2018.4.03.6181, devendo, nesse caso, apresentar nova resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-95.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARITZA MAMANI POCOMANI (SP252912 - LUANA DE SOUSA RAMALHO E SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI)
FLS. 104/105: Nos termos da manifestação do Procurador da República, a denunciada preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício previsto na Lei 9.099/95. Foram propostas as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, por período superior a 15 (quinze) dias; b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) concordância em não recorrer em qualquer instância, judicial ou administrativa, com relação à perda, em favor da União, do montante de moeda estrangeira apreendida; d) pagamento a entidade beneficente indicada pelo Juízo do valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. As condições mencionadas deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos. Considerando, então, a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, DESIGNO o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS para a realização da audiência prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001164-10.2019.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO

Os presentes autos eletrônicos consistem em ação penal movida pelo MPF contra Conrado Borges Pessato e Bernardo Borges Pessato, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, narrando a denúncia que os acusados, no dia 12 de julho de 2010, fizeram uso de diplomas falsos de graduados em Medicina supostamente emitidos pela Universidad Tecnica Privada Cosmos (UNITEPC), situada em Cochabamba, Bolívia, para instruir o processo de revalidação de diplomas estrangeiros promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), o que resultou nos registros dos diplomas no Livro A.1.4, fl. 189, sob o nº 99.678, em 02.05.2012 (referente a Bernardo) e A.1.4, fl. 190, sob o nº 99.677, em 02.05.2012 (referente a Conrado).

O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Federal do Rio Grande do Norte, tendo sido distribuído livremente à 14ª Vara daquela Subseção em 19.11.2018, sob a seguinte numeração: 0812405-49.2018.4.05.8400.

Os acusados, com endereço em Uberaba/MG, foram citados pessoalmente em 14.01.2019, constituíram defensores nos autos, e apresentaram respostas à acusação entre 28 e 31.01.2019.

No dia 15.03.2019, a exceção de incompetência ofertada pela Defesa de Conrado foi acolhida pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que determinou a remessa do feito a este Juízo Federal de São Paulo/SP (7ª Vara Criminal), para o processamento conjunto com a ação penal nº 0006666-20.2016.403.6181, que aqui já tramitava.

Em **19.06.2019**, este Juízo concordou com a decisão da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, reconhecendo sua competência para o processamento conjunto de ambas as ações penais e, na mesma decisão, **apreciou as respostas à acusação apresentadas no feito que tramitou inicialmente perante a JFRN**. Foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária.

As ações, doravante, passaram a tramitar conjuntamente, estando ambas na mesma fase.

No dia **07.08.2019**, foi realizada audiência de instrução nas duas ações penais, com a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pelas defesas: **PAULA ADRIANA DE FREITAS NOVAES, CESAR ROBERTO CAMPOS, ANGELO JOSÉ RONCARLY PEDRO e SAMIR VELLEDA PACHECO**. Ao final da audiência, foi deferida perícia requerida pela Defesa de CONRADO, bem como designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa **LUIZ ALBERTO BACHESCHI e ELAINE LIRA MEDEIROS BEZERRA** para o dia **27.11.2019**, às 14 horas. Também foi decretada a **revelia de ambos os acusados**, ausentes à audiência, embora devidamente intimados.

É o relato do essencial. Decido.

Considerando que este feito (eletrônico) tramitará conjuntamente com os autos da ação penal nº 0006666-20.2016.403.6181, traslade-se para este feito cópia da decisão datada de 19.06.2019, que apreciou as respostas à acusação do processo oriundo da JFRN.

Traslade-se para estes autos eletrônicos, também, cópia dos termos de audiência e dos arquivos (em formato audiovisual) com o teor das oitivas realizadas no dia 07.08.2019.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução designada para 27.11.2019, cumprindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001824-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU:

LAURA PATRICIA PERCAN WENGIER (nascida aos 19/12/1957 – 61 anos)

JACOB NEGUEV WENGIER (nascido aos 25/11/1952 – 66 anos)

Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, em 28.08.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **LAURA PATRICIA PERCAN WENGIER e JACOB NEGUEV WENGIER**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **art. 334 do Código Penal**.

Segundo a denúncia, os acusados, representantes da empresa BRAVBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DECORAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.393.550/0001-20, fizeram declaração inidônea na Declaração de Importação nº 15/1438577-7, registrada em 13/08/2015, como fim de iludir, em parte, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias (Num. 20656132).

A Receita Federal estimou em R\$ 42.274,46 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) o valor dos tributos suprimidos (Num. 20720144 - Pág. 32/33).

A denúncia veio instruída com os autos do IPL nº 0286/2017-1 – DELEFAZ/DPF/SR/SP e da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15771-722.799/2016-19

A **denúncia** foi **recebida** em 23.09.2019 (ID 22308995).

Os acusados foram citados na pessoa de seu defensor (decisão ID 23047108 e pedido ID 23024598), o qual possui procuração com poderes específicos para receber citação (ID 2305120)

Em 21.10.2019, foi apresentada resposta à acusação, com pleito para remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95) e que as condições sejam adaptadas aos réus, que são domiciliados no exterior. Informa, ainda, que os acusados estão dispostos a virem ao Brasil, ainda no corrente ano, sem a necessidade de se aguardar a data da audiência de instrução designada para 15.07.2020, às 14 horas (ID 23554147).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Designo para o dia **04 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**, para a qual já estão intimados os réus, na pessoa de seu defensor, este que ficou ciente da referida data e horário ao comparecer perante este Juízo em 21.10.2019.

Sem prejuízo, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.07.2020, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será julgado, ficando facultada a apresentação de memoriais escritos na aludida audiência.

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o cabimento do benefício da suspensão condicional do processo, requerida pela Defesa na resposta à acusação

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001210-96.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação nos autos eletrônicos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou a inépcia da denúncia, a inimputabilidade da acusada desde a época dos fatos a ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, e pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas.

O Ministério Público Federal, no âmbito da ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181, em trâmite nesta Vara Federal e também tendo por ré a acusada IRANI, requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apuração de eventual inimputabilidade da acusada, quer atualmente, quer no momento dos fatos a ela imputados, o que foi deferido por este Juízo naquele feito.

Diante do exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL** até a decisão do incidente de insanidade penal determinado no processo nº 5001814-57.2019.4.03.6181, cujo resultado será utilizado como prova emprestada nos demais processos em que figura como imputada a ré IRANI FILOMENA TEODORO.

Com a juntada da cópia do supracitado incidente na ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181 tomemos os autos conclusos para decisão.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000470-41.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação nos autos eletrônicos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou a inépcia da denúncia, a inimputabilidade da acusada desde a época dos fatos a ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, e pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas.

O Ministério Público Federal, no âmbito da ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181, em trâmite nesta Vara Federal e também tendo por ré a acusada IRANI, requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apuração de eventual inimputabilidade da acusada, quer atualmente, quer no momento dos fatos a ela imputados, o que foi deferido por este Juízo naquele feito.

Diante do exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL** até a decisão do incidente de insanidade penal determinado no processo nº 5001814-57.2019.4.03.6181, cujo resultado será utilizado como prova emprestada nos demais processos em que figura como imputada a ré IRANI FILOMENA TEODORO.

Com a juntada da cópia do supracitado incidente na ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181 tomemos os autos conclusos para decisão.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000457-42.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação nos autos eletrônicos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou a inépcia da denúncia, a inimputabilidade da acusada desde a época dos fatos a ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, e pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas.

O Ministério Público Federal, no âmbito da ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181, em trâmite nesta Vara Federal e também tendo por ré a acusada IRANI, requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apuração de eventual inimputabilidade da acusada, quer atualmente, quer no momento dos fatos a ela imputados, o que foi deferido por este Juízo naquele feito.

Diante do exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL** até a decisão do incidente de insanidade penal determinado no processo nº 5001814-57.2019.4.03.6181, cujo resultado será utilizado como prova emprestada nos demais processos em que figura como imputada a ré IRANI FLOMENA TEODORO.

Coma juntada da cópia do supracitado incidente na ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181 tomemos autos conclusos para decisão.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

10ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5003368-27.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSVALDO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Os presentes embargos de terceiro são dependentes dos autos do Inquérito Policial nº 0007418-84.2019.403.6181 que se encontram definitivamente baixados, em razão de declaração de incompetência deste Juízo para o processo e julgamento tanto do citado apuratório quanto de seus incidentes.

Diante disso, afastada a competência deste Juízo, nada a decidir sobre o pedido formulado pela parte (IDs 23757318 e seguintes).

Determino, assim, a remessa deste feito ao **Meritíssimo Juiz de Direito do DIPO 3, Seção 3.2.2, Foro Central Criminal da Barra Funda, São Paulo/SP.**

Intime-se o requerente e, após, encaminhem àquele Juízo cópia integral deste incidente em meio digital.

Oportunamente, dê-se baixa definitiva destes autos eletrônicos, em razão de incompetência para outro Juízo.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-29.2003.403.6181 (2003.61.81.000170-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X RICARDO BRANCO (SP408029 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA) X ROGERIO BRANCO RODAKOVISKI (PR047346 - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR)

Ação Penal - Autos nº 0000170-29.2003.403.6181 Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Ricardo Branco, em face da decisão de fls. 2004/2006. Alega que o não houve publicação do aresto no Supremo Tribunal Federal e que correto seria o processo seguir o caminho de volta até ser publicado. Aduziu que o crime de tortura não se afigura nos crimes imprescritíveis, sendo que o Tratado de Roma é norma infraconstitucional, não cabendo ao magistrado suprir lacuna da lei. Aduziu, outrossim, que a decisão não teria decidido sobre o fato das interrupções e o começo da contagem do prazo prescricional. Por fim, alegou que há de ser esclarecido o motivo da aplicação da pena relativa à perda da função. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial, a tempestividade e, no mérito, nego-lhe provimento, nos seguintes termos. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. As alegações da defesa não têm a natureza de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim irresignação quanto ao conteúdo da decisão, erro em julgando que não é cabível de veiculação pela via recursal eleita. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contém manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Assim, a leitura da peça demonstra que o advogado manifesta apenas irresignação com o conteúdo da decisão proferida. Quanto ao argumento de ausência de publicação do acórdão proferido às fls. 1986, verifico que houve certidão de trânsito em julgado exarada pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 1986v), a qual possui presunção de validade e veracidade, não cabendo a este juízo desconsiderar certidão exarada na Suprema Corte e nem determinar o retorno dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Com relação a imprescritibilidade do crime de tortura, não houve por parte deste juízo suprimento de lacuna de lei, uma vez que restou consignado que referido crime está previsto no Estatuto de Roma, sendo considerado crime contra a humanidade, de caráter imprescritível, não havendo, portanto, lacuna legislativa. Vale dizer novamente que o Estatuto de Roma foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, promulgado pelo Decreto presidencial nº 4388, e possui status normativo infraconstitucional, porém supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no Habeas Corpus nº 88.240, acerca dos tratados que versam sobre direitos humanos e que não foram submetidos ao procedimento do artigo 5º, 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Neste sentido, por gozar de caráter supralegal, a imprescritibilidade dos crimes tratados no Estatuto de Roma se sobrepõe à norma prevista no artigo 109 do Código de Processo Penal, levando-se a conclusão, portanto, que os fatos praticados posteriormente à incorporação ao Estatuto de Roma são imprescritíveis. Por outro lado, não houve violação da regra de anterioridade penal, já que o Estatuto passou a vigorar no Brasil, em 1º de setembro de 2002, antes dos fatos apurados nestes autos. Conforme consignado na decisão de fls. 2004/2006, não há norma afirmando que a enumeração dos crimes imprescritíveis na Carta Magna, presentes no artigo 5º, incisos XLVII e XLIX, é taxativa. Em sentido contrário, há previsão de que o Brasil deverá reger suas relações internacionais segundo o princípio da prevalência dos direitos humanos, segundo artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal. Em razão disso, à luz do princípio da proteção deficiente, pode-se afirmar que a incorporação do Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico brasileiro, assim como outros tratados dotados de status supralegal, como o Pacto de San José da Costa Rica, sustenta-se pelo fato da legislação pátria não proporcionar a devida proteção do bem jurídico. Uma vez considerada a imprescritibilidade do crime de tortura, desnecessária análise dos marcos interruptivos e dos prazos prescricionais previstos na legislação penal e processual penal ordinária, não havendo de se falar em omissão ou obscuridade da decisão. Por fim, verifico que na sentença condenatória de fls. 1117/1148, nos termos do artigo 1º, 5º, da Lei nº 9.455/97, foi decretada em face dos réus a perda dos cargos público e interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro da pena aplicada, não havendo modificação por parte das instâncias superiores. Em suma, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora impugnada e a alegação da defesa não tem a natureza de contradição a ser sanada pela via recursal eleita, mas sim irresignação quanto ao conteúdo da decisão, por entender, essencialmente, que deveria ter havido reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação a Ricardo Branco. Ante o exposto, inexistente vício de omissão, contradição ou obscuridade, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém, NEGO-LHES DEFERIMENTO, mantendo integralmente a decisão proferida às fls. 2004/2006. Intimem. São Paulo, 29 de outubro de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-69.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO

1. Quanto ao condenado JADER FREIRE DE MEDEIROS:

- 1.1. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada à fl. 4535 pelo E. Supremo Tribunal Federal.
- 1.2. Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos interposto pela defesa objetivando a reforma da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário manejado (fls. 4532/4535), restou mantida a decisão proferida no Habeas Corpus nº 478.745/SP, que redimensionou a reprimenda definitiva do réu para 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes descritos no art. 288, caput, e no art. 316, c/c o art. 71, todos do Código Penal (fls. 4310/4316 e 4338v). Isto posto, oficie-se à 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda comunicando-lhes do trânsito da condenação, para instrução dos autos n. 0009052-33.2019.8.26.0041 (fls. 4537/4538). Instrua-se com as cópias necessárias (fls. 4397v/4398, 4457/4459, 444464v/4469, 4483v/4486, 4527/4528, 4531/4535).
- 1.3. Intime-se a defesa constituída de JADER FREIRE DE MEDEIROS, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.
- 1.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JADER FREIRE DE MEDEIROS - CONDENADO.
- 1.5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
- 1.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.
- 1.7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.
- 1.8. Com relação aos bens apreendidos como o condenado em cumprimento aos mandados de busca e apreensão nº 49/2009, 50/2009, 51/2009 e 58/2009 (fls. 348/351, 508/510), restou determinado na sentença condenatória (fls. 2499/2540) o perdimento em favor da União dos R\$ 10.850,00; do veículo Pálio Weekend placas CLO 7740; do veículo Audi A3 placas DET 5106 e do Jet-ski Yamaha modelo Cruiser. Por outro lado, foi determinada a devolução dos bens arrolados nos itens 6 a 10 do auto de apreensão de fls. 509/510.
- O notebook Semp Toshiba série 071137197 já foi restituído nos autos nº 0009486-86.2009.403.6181, conforme Termo de Entrega e Recebimento nº 114/2018 (fls. 201 do apenso).
- 1.9. Quanto aos demais bens descritos nos itens 1 a 3 e 11 a 17 do auto de apreensão de fls. 508/510 (armamentos e documentos diversos), considerado que ainda não houve destinação, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 1.10. Após, venhamos autos conclusos para deliberação quanto aos bens descritos no item 1.9 e providências quanto aos bens descritos no item 1.8.
2. Quanto ao condenado SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão nº 0000576-69.2011.403.6181.01.0005-09 (fls. 4389/4390).
- 2.1. Com a prisão do condenado, expeça-se guia de recolhimento em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido.
- 2.2. Caso não haja notícias quanto ao cumprimento do mandado de prisão, oficie-se anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo, solicitando informações sobre o cumprimento do referido mandado.
- 2.3. Intime-se a defesa constituída de SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.
- 2.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO - CONDENADO.
- 2.5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
- 2.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.
- 2.7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.
- 2.8. Com relação aos bens apreendidos como o condenado em cumprimento aos mandados de busca e apreensão nº 44/2009 e 56/2009 (fls. 473/475), restou determinado na sentença condenatória (fls. 2499/2540) o perdimento em favor da União dos R\$ 3.620,00 e a devolução ao réu dos bens arrolados nos itens 1 a 3, 6 a 8 do auto de apreensão de fls. 473/475. O veículo Hyundai Tucson placas DZO 0502 já foi restituído nos autos do incidente nº 0012117-70.2009.403.6181, conforme sentença trasladada para estes autos (fls. 1698/1699).
- 2.9. Quanto aos demais bens descritos nos itens 4, 5, 9 a 28 do auto de apreensão de fls. 473/475 (armamentos, documentos e pen drive), considerado que ainda não houve destinação, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.10. Após, venhamos autos conclusos para deliberação quanto aos bens descritos no item 2.9 e providências quanto aos bens descritos no item 2.8.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002013-79.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE BARBOSA MACHADO NETO
 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FELICIO FUCK - DF18810, ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233
 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO formulou pedido de revogação de medidas cautelares impostas por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 475898/PE, em substituição de prisão preventiva decretada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos nº 0000295-31.2018.4.05.0000 (atual 5001010-89.2019.403.6181).

Em sentença de ID 22513336, o pedido foi indeferido, mantendo-se as cautelares previstas nos incisos I e IV do artigo 319, assim como modificada a cautelar do inciso II para proibir o requerente de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de 08 dias, bem como do país a qualquer prazo, sem prévia e expressa autorização do Juízo.

O requerente opôs embargos de declaração de ID 22817087.

O MPF apresentou contrarrazões requerendo a rejeição dos embargos de declaração (ID 23271652).

Por sentença de ID 23296376, os embargos de declaração foram rejeitados.

O requerente interpôs recurso de apelação (ID 23922144).

Chamei o feito à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o §5º do art. 282 do CPP que juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Verifico no presente caso a ausência de motivos para manutenção de algumas medidas cautelares anteriormente impostas ao denunciado, razão pela qual procedo à modificação nos termos que seguem.

Consta que, em 19.10.2018, quando foi deflagrada a Operação Abismo, JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, na condição de sócio da BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A., teve sua prisão preventiva decretada com vistas a assegurar a manutenção da ordem pública e econômica. Por meio da impetração do HC nº 475898/PE, no Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva foi revogada e substituída com fundamento na ausência de contemporaneidade da prisão (ID 21537317 e 21536892). A decisão liminar foi confirmada e recentemente julgados embargos de declaração opostos no STJ sem efeito modificativo (ID 22074121). Em seguida, a decisão de ID 22513336 modificou as cautelares fixando as seguintes:

I - comparecimento trimestral em juízo, devendo comparecer, ainda, a todos os atos processuais (inciso I do art. 319);

II – proibição de gestão da BITTENPAR (inciso II do art. 319);

III – proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de 08 dias, bem como do país a qualquer prazo sem prévia e expressa autorização do Juízo (inciso IV do art. 319).

O requerente pugnou pelo levantamento de todas as medidas cautelares aplicadas ou, subsidiariamente, a aplicação daquelas impostas a MARCO AURÉLIO no PEPR1 nº 5001010-89.2019.4.03.6181, quais sejam (ID 21537336):

a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;

b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária em que residente, sem comunicar o Juízo;

c) Comparecimento a todos os atos do processo;

A cautelar referente ao comparecimento é menos gravosa que a estabelecida para o denunciado no PEPR1 nº 5001010-89.2019.4.03.6181 e não impõe severa restrição ao direito de locomoção ao requerente. Assim, deve ser mantida.

Da mesma forma, com relação à proibição de gestão da empresa, conforme se consignou na sentença de ID 23296376, a distinção de tratamento de JOSÉ BARBOSA MACHADO com relação a MARCO AURÉLIO e a gestão da TERRANOVA se justifica pelos indícios de participação da BITTENPAR nos delitos de lavagem e pagamento de comissão não autorizada, bem como em razão de os recursos do CABOPREV terem nela aportados, o que impõe a manutenção da cautelar para evitar eventual dilapidação do patrimônio do fundo de pensão.

Por outro lado, a medida restritiva referente à proibição de se ausentar do Estado de São Paulo e do país deve ser modificada.

Do inteiro teor da decisão (autos nº ID 21537317), depreende-se que a prisão preventiva do denunciado foi decretada para garantia da ordem pública e econômica, e não para assegurar a aplicação da lei penal ante o risco de fuga. O MPF não apresentou elementos que apontem a existência de periculum in libertatis no caso de livre circulação no território nacional ou de permissão para realizar viagens ao exterior.

A fixação de medidas cautelares há de se pautar pela necessidade e utilidade das medidas, jamais com a intenção exclusiva de infligir desconforto ou ônus àquele que está sendo investigado ou processado. Neste contexto, consigno que a medida não contribuiria em nada para afastar risco de aplicação da lei penal ou evitar reiteração delitiva, diversamente dos casos, por exemplo, em que há indícios de que o investigado possui negócios ilícitos em outro Estado da Federação, circunstância em que a restrição seria plenamente justificável. Portanto, não verifico qualquer utilidade na medida para o MPF, notadamente porque até o momento não se definiu nem mesmo o juízo competente e eventual desmembramento da denúncia.

Diante disso, não vislumbro presentes requisitos de cautelaridade aptos a justificar, por ora, como anteriormente aplicada, a restrição à locomoção do requerente, que tem endereço certo e não tem antecedentes juntados aos autos. Neste ponto, entendo suficiente apenas a exigência de prévia comunicação ao Juízo a respeito de viagens internacionais.

Ante o exposto, modifico de ofício as medidas cautelares impostas ao denunciado, que ficam estabelecidas nos seguintes termos:

(i) comparecimento ao juízo de seu domicílio com periodicidade trimestral - art. 319, I, do CPP;

(ii) proibição de gestão da empresa BITTENPAR - art. 319, II, do CPP;

(iii) prévia comunicação ao Juízo a respeito de viagens internacionais - art. 319, IV, do CPP.

Desse modo, resta prejudicado o cumprimento da sentença de ID 22513336.

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da apelação interposta – ID 23922144.

Ciência ao MPF.

Como o trânsito em julgado desta decisão:

Oficie-se à Justiça Federal em Jundiaí/SP, onde tramitam autos da liberdade provisória nº 00032406320184036105 atinente a JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, dando ciência desta decisão.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5001010-89.2019.4.03.6181.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008191-37.2016.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: FRANK ZIETOLIE, JUVENIL ANTONIO ZIETOLIE

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, GABRIEL PINTAUDE - RS59448, VINICIUS BONATO - RS87444, DEBORA LEITES DOS SANTOS - RS100332,

DANILO KNIJNIK - RS34445, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445, SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, GABRIEL PINTAUDE - RS59448, JOEL COLPO - RS95982, GIOVANA CUNHA COMIRAN - SP307501, BRAULIO DA SILVA DE MATOS - RS81418, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, AMANDA CAROLINA WICTEKY - RS57988, SUELEN HENTGES - RS84280, CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF34034

SENTENÇA

Tipo E

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **FRANK ZIETOLIE** (brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 9015436299 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.184.260-49, filho de Juvenil Antonio Zietolie e Emilia Angela Saretta Zietolie, nascido aos 18 dias de maio de 1970, na cidade de Bento Gonçalves/RS) e **JUVENIL ZIETOLIE** (brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 9020822954 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.127.670-91, filho de Constante Zietolie e Lucia Pasqua Verz Zietolie, nascido ao 1º dia de abril de 1943, na cidade de Flores da Cunha/RS), dando-os como incurso no delito tipificado no delito previsto no art. 27-D, caput, da Lei 6.385/1976 (na antiga redação da lei 10.303/20016), c/c art. 71, caput, do Código Penal (28 vezes cada) - ID 19059260.

Narra, em síntese, que, entre os meses de novembro e dezembro de 2013, os denunciados, agindo de maneira livre e consciente, na qualidade de diretor-presidente e vice-presidente, respectivamente, do Conselho de Administração da UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A (CNPJ nº 90.441.460/0001-48), adquiriram, de modo contínuo, ações de emissão da aludida pessoa jurídica na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBOVESPA), sediada em São Paulo/SP, utilizando informação relevante ainda não divulgada ao mercado, da qual deveriam manter sigilo e que era capaz de lhes propiciar vantagem indevida.

O Ministério Público Federal inicialmente requereu o arquivamento do feito por considerar atípico o fato investigado (19059739 – pág. 2/4).

Por decisão deste juízo, os autos foram remetidos à 2ª CCR do MPF, com fulcro no art. 28, do CPP (19059739 – pág. 6/9), que deliberou pela não homologação do arquivamento, remetendo os autos a outro membro do MPF, que apresentou a denúncia (19059739 – pág. 21/24).

A denúncia foi recebida conforme decisão de ID 20052879.

FACs juntadas (IDs 20642156 e 20747296)

Citado (ID 21771634) JUVENILANTÔNIO ZIETOLIE apresentou resposta escrita à acusação alegando, preliminarmente (i) a incompetência da Justiça Federal para processamento do crime previsto no art. 27-D da Lei nº 6.385/76 e (ii) a suspeição deste juízo ao não homologar a promoção de arquivamento formulada pelo MPF e (iii) a inépcia da denúncia ou ausência de justa causa. No mérito, alegou a sua inocência. Requereu a decretação de nulidade da ação penal desde o início, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do réu. Ademais, pugnou que produção de todas as provas em direito admitidas e arrolou 08 (oito) testemunhas.

Exceção de suspeição juntada - ID 21755363.

Exceção de incompetência juntada - ID 21755357.

Juntou-se certidão de óbito de FRANK ZIETOLIE (ID 23068738). O MPF requereu a decretação da extinção de punibilidade do acusado (ID 23842576).

O MPF pugnou pela rejeição da arguição de suspeição (ID 22691858).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 96, do CPP, a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Verifico que a exceção foi oposta em consonância com o artigo 98 do CPP, conforme documentos de ID 21755358 e 21755359.

No mérito, **NÃO RECONHEÇO** a alegada suspeição.

Assim providencie a secretaria a autuação da petição em apartado. Após, façamos os autos conclusos para exposição dos motivos do não reconhecimento da suspeição, nos termos do artigo 100 do CPP^[1].

Quanto à exceção de incompetência, intime-se a parte para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a formação de autos próprios distribuídos por dependência à presente ação penal, nos termos do art. 111 do CPP. Com a distribuição do feito, dê-se vista ao MPF e, após, façamos os autos conclusos para deliberação.

Deixo de apreciar, por ora, a resposta escrita à acusação apresentada pela parte, tendo em vista a pendência da análise da competência do Juízo.

Por fim, ante o teor da certidão de óbito de ID 23068738, fls. 4, e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (ID 23842576), é de rigor declarar extinta a punibilidade de **FRANK ZIETOLIE**.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de FRANK ZIETOLIE** (brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 9015436299 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.184.260-49, filho de Juvenil Antonio Zietolie e Emilia Angela Saretta Zietolie, nascido aos 18 dias de maio de 1970, na cidade de Bento Gonçalves/RS), em relação à prática do delito previsto no art. 27-D, caput, da Lei 6.385/1976 (na antiga redação da lei 10.303/20016), c/c art. 71, caput, do Código Penal (28 vezes cada).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se a extinção da punibilidade para o SEDI. Façam-se as devidas anotações e comunicações.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008191-37.2016.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: FRANK ZIETOLIE, JUVENIL ANTONIO ZIETOLIE

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, GABRIEL PINTAUDE - RS59448, VINICIUS BONATO - RS87444, DEBORA LEITES DOS SANTOS - RS100332,

DANILO KNIJNIK - RS34445, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445, SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, GABRIEL PINTAUDE - RS59448, JOEL COLPO -

RS95982, GIOVANA CUNHA COMIRAN - SP307501, BRAULIO DA SILVA DE MATOS - RS81418, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, AMANDA CAROLINA

WICTEKY - RS57988, SUELEN HENTGES - RS84280, CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF34034

S E N T E N Ç A

Tipo E

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **FRANK ZIETOLIE** (brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 9015436299 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.184.260-49, filho de Juvenil Antonio Zietolie e Emilia Angela Saretta Zietolie, nascido aos 18 dias de maio de 1970, na cidade de Bento Gonçalves/RS) e **JUVENIL ZIETOLIE** (brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 9020822954 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.127.670-91, filho de Constante Zietolie e Lucia Pasqua Verz Zietolie, nascido ao 1º dia de abril de 1943, na cidade de Flores da Cunha/RS), dando-os como incurso no delito tipificado no delito previsto no art. 27-D, caput, da Lei 6.385/1976 (na antiga redação da lei 10.303/20016), c/c art. 71, caput, do Código Penal (28 vezes cada) - ID 19059260.

Narra, em síntese, que, entre os meses de novembro e dezembro de 2013, os denunciados, agindo de maneira livre e consciente, na qualidade de diretor-presidente e vice-presidente, respectivamente, do Conselho de Administração da UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A (CNPJ nº 90.441.460/0001-48), adquiriram, de modo contínuo, ações de emissão da aludida pessoa jurídica na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBOVESPA), sediada em São Paulo/SP, utilizando informação relevante ainda não divulgada ao mercado, da qual deveriam manter sigilo e que era capaz de lhes propiciar vantagem indevida.

O Ministério Público Federal inicialmente requereu o arquivamento do feito por considerar atípico o fato investigado (19059739 – pág. 2/4).

Por decisão deste juízo, os autos foram remetidos à 2ª CCR do MPF, com fulcro no art. 28, do CPP (19059739 – pág. 6/9), que deliberou pela não homologação do arquivamento, remetendo os autos a outro membro do MPF, que apresentou a denúncia (19059739 – pág. 21/24).

A denúncia foi recebida conforme decisão de ID 20052879.

FACs juntadas (IDs 20642156 e 20747296)

Citado (ID 21771634) JUVENILANTÔNIO ZIETOLIE apresentou resposta escrita à acusação alegando, preliminarmente (i) a incompetência da Justiça Federal para processamento do crime previsto no art. 27-D da Lei nº 6.385/76 e (ii) a suspeição deste juízo ao não homologar a promoção de arquivamento formulada pelo MPF e (iii) a inépcia da denúncia ou ausência de justa causa. No mérito, alegou a sua inocência. Requereu a decretação de nulidade da ação penal desde o início, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do réu. Ademais, pugnou que produção de todas as provas em direito admitidas e arrolou 08 (oito) testemunhas.

Exceção de suspeição juntada - ID 21755363.

Exceção de incompetência juntada - ID 21755357.

Juntou-se certidão de óbito de FRANK ZIETOLIE (ID 23068738). O MPF requereu a decretação da extinção de punibilidade do acusado (ID 23842576).

O MPF pugnou pela rejeição da arguição de suspeição (ID 22691858).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 96, do CPP, a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Verifico que a exceção foi oposta em consonância com o artigo 98 do CPP, conforme documentos de ID 21755358 e 21755359.

No mérito, **NÃO RECONHEÇO** a alegada suspeição.

Assim providencie a secretária a autuação da petição em apartado. Após, façamos os autos conclusos para exposição dos motivos do não reconhecimento da suspeição, nos termos do artigo 100 do CPP^[1].

Quanto à exceção de incompetência, intime-se a parte para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a formação de autos próprios distribuídos por dependência à presente ação penal, nos termos do art. 111 do CPP. Com a distribuição do feito, dê-se vista ao MPF e, após, façamos os autos conclusos para deliberação.

Deixo de apreciar, por ora, a resposta escrita à acusação apresentada pela parte, tendo em vista a pendência da análise da competência do Juízo.

Por fim, ante o teor da certidão de óbito de ID 23068738, fls. 4, e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (ID 23842576), é de rigor declarar extinta a punibilidade de **FRANK ZIETOLIE**.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de FRANK ZIETOLIE** (brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 9015436299 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.184.260-49, filho de Juvenil Antonio Zietolie e Emilia Angela Saretta Zietolie, nascido aos 18 dias de maio de 1970, na cidade de Bento Gonçalves/RS), em relação à prática do delito previsto no art. 27-D, caput, da Lei 6.385/1976 (na antiga redação da lei 10.303/20016), c/c art. 71, caput, do Código Penal (28 vezes cada).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se a extinção da punibilidade para o SEDI. Façam-se as devidas anotações e comunicações.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009035-59.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos, que o decreto de falência (2016), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

"Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias".

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior.

A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos:

***EMENTA**

[...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...]

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...]

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...]

9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

"**Súmula 523** - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices."

(Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)

"(...) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção."

(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Em arremate, acrescente que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, malferimento ao princípio da legalidade.

Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MASSA FALIDA – HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA – D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º – PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - RESP – 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 14/04/2003 PÁGINA: 208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS."

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º.

2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.

3. Honorários advocatícios devidos.

4. Recurso provido.

STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.”

No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, suspendo o andamento do feito. Remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007185-67.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASSPRO - SP98628

DECISÃO

Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos, que o decreto de falência (2016), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.”

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior.

A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos:

EMENTA

[...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...]

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...]

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa **SELIC**, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...]

9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

“**Súmula 523** - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

(Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)

(...) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção.”

(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Em arremate, acrescento que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, malferimento ao princípio da legalidade.

Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“**PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MASSA FALIDA – HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA – D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º – PRECEDENTES.**

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - RESP – 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.”

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI N.º 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º.

2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.

3. Honorários advocatícios devidos.

4. Recurso provido.

STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.”

No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, suspendo o andamento do feito. Remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019346-75.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

DECISÃO

A exceção de pré-executividade oposta (id 17650764) não merece acolhimento.

No tocante ao título, não reconhecendo nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto a alegada ausência de notificação, não há que se falar em nulidade do PA, pois decorrente de atuação, com base nas informações prestadas pelo contribuinte através de DCTF, sendo certo que a tentativa de notificação postal foi encaminhada para o endereço constante dos dados fiscais, seguida de publicação por edital, conforme disposição legal. Cumpre observar que o FISCO não está obrigado a diligenciar outros cadastrados que eventualmente o contribuinte possua perante instituições outras, quando o dever de manter os dados atualizados é do próprio contribuinte.

Ademais, a demonstração de plano de eventual nulidade seria ônus do executado, pois nesta sede não cabe dilação probatória, sendo certo que, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do PA.

De qualquer forma, o PA veio aos autos, verificando-se que a notificação foi encaminhada via postal, bem como seguida de publicação por Edital, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade na esfera administrativa.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038

DECISÃO

Verifica-se que a cobrança é relativa à CDA n. 4.006.004089/17-97, composta pelos créditos objeto dos seguintes PAs:

50510.007444/2011-55

50510.010136/2010-26

50510.000805/2012-13

50510.003185/2009-79

50510.016214/2011-87

50510.014801/2011-31

50510.010042/2011-38

50515.003315/2010-67

08658.009780/2007-15.

É certo que a executada noticiou parcelamento dos débitos (ID 97915226), exceto no tocante ao PA 08658.009780/2007-15, em relação ao qual opôs exceção, sustentando prescrição administrativa dos débitos (ID 11712122).

Instada (ID 16742907), a Exequente impugnou a alegação de prescrição, defendendo a tempestividade da apuração e inscrição do crédito na esfera administrativa (ID 18225085).

Decido.

No tocante aos créditos parcelados, a princípio, não há divergência acerca da suspensão da exigibilidade, exceto no tocante ao crédito objeto do PA nº. 08658.009780/2007-15, não incluído no parcelamento e cuja prescrição administrativa é sustentada pela excipiente.

A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/99).

Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99).

Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

No caso concreto, com base na própria documentação que instrui a inicial, bem como documentos anexados pela excipiente (ID 11712125), bem como pela exequente (ID 18225086), constata-se que, no processo administrativo 08658.009780/2007-15, a Executada foi atuada em 05/09/2006, apresentou defesa administrativa 17/09/2007, a decisão que conheceu da defesa, rejeitando-a, foi proferida em 27/06/2009, tendo sido expedida notificação do indeferimento da defesa em 04/09/2010, sobreveio recurso administrativo em 26/12/2011, com decisão que não conheceu da defesa, proferida em 18/09/2013 e expedição de notificação de indeferimento da defesa em 24/10/2013.

Assim, no curso do processo administrativo 08658.009780/2007-15, descabe falar em prescrição intercorrente, pois não houve paralisação por três anos até julgamento definitivo.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, suspendo a execução em relação aos créditos cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do parcelamento.

No tocante ao crédito remanescente (PA nº.08658.009780/2007-15), requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007635-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos, que o decreto de falência (2016), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.”

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirográfico, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior.

A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos:

“EMENTA

[...] **EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL.** [...]

2. A Taxa **SELIC** é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...]

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa **SELIC**, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...]

9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

“**Súmula 523** - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

(Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)

“(...) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção.”

(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Em arremate, acrescento que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, malferimento ao princípio da legalidade.

Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“**PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MASSA FALIDA – HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA – D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º – PRECEDENTES.**

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - RESP – 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.”

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º.

2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.

3. Honorários advocatícios devidos.

4. Recurso provido.

STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.”

No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, suspendo o andamento do feito. Remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020191-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

DECISÃO

ID 15849598: Rejeito a exceção oposta.

Conforme sustenta a exequente (ID 18261365), bem como comprova através dos documentos anexos (IDs 18261374 a 18261936), a redução legal cabível já foi aplicada na esfera administrativa nos PAF de nº. 14485 001443/2007-10, de forma retroativa e antes do ajuizamento.

De qualquer forma, mostra-se descabida a redução da multa para 20% (vinte por cento), como pretende a excipiente, pois trata-se de lançamento de ofício (NFLD), para o qual incide os termos do art.35-A da Lei 8.212/91 ("Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)).

Por fim, decadência não ocorreu, além do período já reconhecido na esfera administrativa, pois os fatos geradores estão compreendidos entre 06/2001 a 12/2001, o lançamento por NFLD ocorreu 12/06/2006 e constituição definitiva (data da decisão final na esfera administrativa) se deu em 14/08/2014, com notificação do contribuinte em 01/07/2015. Prescrição também não ocorreu, pois a execução foi ajuizada em 04/12/2018 (REsp.1.120.295).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004187-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

ID.15581621: Primeiramente, observo que a petição inicial apresentada pela ANS está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA, que por sua vez encontra-se anexa (ID.14912435).

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

De qualquer forma, as questões levantadas não podem ser conhecidas e decididas nesta sede processual, pois demandam amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna o fato gerador, ou seja, o próprio lançamento (autuação), razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório, com instrução sobre questão fática, que não pode aqui ser conhecida, sob pena de se ordinizar o procedimento executivo.

No mais, rejeito a sustentação de "bis in idem".

Com efeito, a multa moratória é cabível e calculada por dia de atraso, limitada a 20%, e incide sobre o principal corrigido e acrescido de juros. Tal procedimento está correto, pois, tal como disposto no art. 61, caput e §1º da Lei 9.430/96, aplicável aos créditos não tributários das autarquias por força do art. 37-A da Lei 10.522/02, com a redação dada pela MP 449/08.

Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade.

Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

Aliás, há mesmo quem sustente possas multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: “*A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória*”. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).

Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa, não sendo o caso, nesta sede, de se perquirir sobre a motivação ou eventual erro de capitulação da punição, como sustentado pela excipiente, considerando que de plano não foi demonstrado o quanto sustentando, sendo certo, ainda, que a presunção de legitimidade do título se mantém.

Assim, rejeito a exceção oposta.

No mais, expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014043-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSILS A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FELBERG - SP163212

DECISÃO

ID 12114311: A executada opôs exceção sustentando, em síntese, prescrição do crédito relativo à COFINS, objeto da CDA 80 6 18 003783-80, com vencimento em janeiro de 1998.

Instada (ID 16938816), a exequente sustenta inoocorrência de prescrição, informando que a constituição do crédito ocorreu em 01/07/2002, por autuação, seguida de impugnação administrativa. Alega que restou prejudicada a análise da impugnação, em razão de sucessivos parcelamentos administrativos, tendo a última rescisão ocorrido em 09/2016 (ID 19489297). Anexou documentos (lds 19489678 a 19489680).

Decido.

Não merece acolhimento a sustentação de prescrição.

Verifica-se que o lançamento, marco interruptivo do prazo decadencial, no caso, ocorreu 01/07/2002, por auto de infração. Contudo, o prazo prescricional começa a fluir quando da constituição definitiva do crédito (decisão final na esfera administrativa). E, conforme demonstrou a exequente, houve impugnação na esfera administrativa (ID 19489680), cuja análise restou prejudicada em razão de sucessivos parcelamentos administrativos (causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional), conforme IDs 19489678 e 19489679.

Logo, considerando a última rescisão em 15 de setembro que 2016, reiniciou-se a contagem do quinquênio legal, interrompido novamente como ajuizamento da execução em 16 de agosto de 2018 (REsp. 1.120.295).

Assim, rejeito a Exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010198-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO - ME, CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIENNE REUTERS CALLOU - PE26770

DECISÃO

IDs 20459807 e 21695303: Vista à Exequirente, nos termos do artigo 10 do CPC, bem como se manifestar conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade (id 17605606 a 17605605), comprovando eventual causa suspensiva da exigibilidade/interruptiva do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006819-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA CANTINHO DO CEU
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

DECISÃO

Conforme análise da exceção (id 17769402), restou decidido (id 18358371) que o parcelamento sustentado, cuja adesão teria ocorrido após o ajuizamento, não acarretaria a extinção do feito, bem como, que a citação após o parcelamento, não caracterizaria ajuizamento indevido, pois, quando do ajuizamento, o crédito encontrava-se exigível.

Todavia, considerando que este Juízo não tem acesso aos parcelamentos de créditos de FGTS/Previdenciários através do sistema e-CAC, determinou-se a intimação da exequirente para manifestação acerca da existência e regularidade do parcelamento. Restou consignado, também, que a confirmação do parcelamento por parte da Exequirente, resultaria na liberação dos valores, bem como na suspensão do feito, considerando a anterioridade da causa suspensiva da exigibilidade, pois o bloqueio BACENJUD ocorreu em 21/05/2019 (ID 17712303), enquanto a adesão ao parcelamento, segundo sustentado pela excipiente, teria ocorrido em 14/09/2017 (id 17778413).

Por fim, de plano, houve liberação parcial dos valores, tendo em vista a impenhorabilidade comprovada, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC (quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança). Como a urgência nesses casos é sempre presumida e a fumaça do bom direito foi demonstrada, a liberação ocorreu "*inaudita altera parte*".

Quanto ao remanescente em depósito, concluiu-se pela insuficiência da documentação para análise conclusiva acerca da impenhorabilidade sustentada, determinando-se, a fim de garantir a correção monetária, a transferência do remanescente bloqueado para conta judicial.

Intimada, a exequirente pugnou pela rejeição da exceção (id 18651136), sustentando inadequação da via eleita. No mais, sustentou que, embora existisse adesão ao parcelamento, os recolhimentos das parcelas encontravam-se em atraso num montante de R\$57.709,78, enquanto o saldo devedor seria de R\$179.730,21. Requeru o levantamento dos valores bloqueados para abater o saldo devedor. Anexou documentos (id 18654137 a 18654138).

Sobreveio manifestação da executada, sustentando regularidade nos recolhimentos relativos ao parcelamento (id 19976655), bem como anexando correspondência eletrônica da CEF, órgão gestor do parcelamento em questão (id 19976684), seguida de nova petição reiterando o pedido de liberação do remanescente bloqueado (id 22417588).

Considerando a correspondência eletrônica anexada pela executada (id 19976684), bem como os termos do artigo 10 do CPC, foi determinada a intimação da Exequirente para ciência e manifestação conclusiva (id 22461660).

Por fim, a exequirente manifestou-se, requerendo a suspensão do feito até 14/09/2022, confirmando a existência do parcelamento administrativo formalizado em 14/10/2017 (id 22687156). Anexou documentos (ids 22687160 a 22687163).

A executada peticionou, requerendo a liberação dos valores, com urgência, tendo em vista a confirmação do parcelamento, bem como a necessidade do numerário para pagamento de verbas salariais dos seus funcionários (id 23057619).

Decido.

O pedido de liberação da totalidade dos valores é de rigor.

Conforme documentos anexos, restou comprovada a adesão ao parcelamento em 14 de setembro de 2017 (id 22687161), sendo certo, também, a demonstração no tocante à regularidade dos recolhimentos mensais (id 22687162). Logo, não pode subsistir o bloqueio dos valores efetuado através do sistema BACENJUD, em 21 de maio de 2019 (id 17536459 e 17712303), pois, à época, o crédito já se encontrava com exigibilidade suspensa.

Assim, autorizo, desde logo, o levantamento do saldo em depósito (transferência – id 18458179), em favor da Executada, ficando intimada, na pessoa de seu advogado, a indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetiva a devolução.

Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Fica cientificada a Exequirente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.

Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretária da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico "PJe", para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. ajuizou tutela antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo como objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente ao crédito originado no Processo Administrativo nº 16561.720007/2011-97

Após a concessão de tutela cautelar, a requerida noticiou o ajuizamento da execução fiscal, requereu a extinção do feito, por perda de objeto

É o breve relatório.

DECIDO.

Fundamentação

De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual, posto que, ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável, pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida. AC 0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 08/07/2016.

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a autora não teve outro modo que não ingressar com a presente ação, condeno a ré em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas integralmente satisfeitas.

Proceda-se a transferência da garantia para a execução fiscal de n. 0017224-14.2017.403.6182, também em trâmite neste juízo.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005013-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA ajuizou tutela antecedente em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente aos créditos originados dos Processos Administrativos nº 14485.001707/2007-27 (NFLD n. 37.078.425-1) e 14485.001835/2007-71 (NFLD n. 37.078.422-7), a partir da penhora de certo imóvel de propriedade de terceiro.

Distribuída a ação perante a 5ª Vara Federal Cível desta Capital, foram apresentadas contestação e réplica, sobrevindo, após, r. decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, facultando à requerente, contudo, efetuar a substituição da garantia (imóvel) inicialmente ofertada.

Apresentada, pela requerente, a apólice de seguro-garantia n. 54-0775-23-0149525, aquele E. Juízo, sem suspender a exigibilidade dos mencionados créditos, determinou que a requerida procedesse às "anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição/renovação de certidões de regularidade fiscal, especialmente a certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa...", caso a União Federal concluisse pela idoneidade e integralidade da garantia ofertada - o que fez em manifestação posterior a tal manifestação judicial.

Noticiada, pela requerente, a superveniente propositura da execução fiscal n. 0035151-27.2016.403.6182, em trâmite nesta Vara, requereu a transferência da apólice de seguro-garantia para os autos daquele feito executivo a fim de viabilizar o oferecimento de embargos.

Ao se manifestar, a requerida informou que não se opunha à desistência desta ação desde que sejam pagos os supostos honorários advocatícios devidos pela requerente.

Após, aquele E. Juízo declinou de sua competência em favor deste órgão jurisdicional.

Fundamentação

De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual, posto que, ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida. AC 0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 08/07/2016.

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda,

salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura do procedimento antecedente,

não havia ainda sido proposta a execução fiscal. Assim, deve ser invertido o ônus da sucumbência.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a requerente não teve outro modo que não ingressar com a presente ação, condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Custas integralmente satisfeitas.

Proceda-se à transferência da garantia para a execução fiscal de n. 0035151-27.2016.403.6182, também em trâmite neste juízo.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002769-22.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE FASANO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de ID nº 17115221 que rejeitou a exceção de pré-executividade.

De acordo com a embargante, a decisão sofre de erro material – porque em sua peça defensiva não alegou inconformidade com o valor cobrado a título de encargos e multa, mas, sim, indevido ajuizamento do feito em razão de parcelamento anteriormente realizado – e de omissão, porque alegou ser a rescisão do parcelamento atribuída à falha no sistema da Receita Federal do Brasil.

Decido.

Com razão parcialmente a embargante quanto ao erro material. É certo que não houve alegação de inconformidade com o valor cobrado a título de encargos e multa, porém, ao defender o indevido ajuizamento da execução em razão de parcelamento, a embargante não provou, de pronto, a ocorrência daquela causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, tratando-se de matéria de fato que exige dilação probatória e, em caso de discordância da excepta, não há possibilidade de dilação probatória, ou seja, a divergência não levará o caso para perícia.

Quanto à omissão, rejeito os embargos, posto que a matéria é de mérito e deve ser manejada por recurso próprio.

Dou parcial provimento aos embargos de declaração para retificar a fundamentação, alterando o quinto parágrafo para o seguinte trecho:

“No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão do parcelamento, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.”

Dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025547-23.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, AMAURY MACIEL - SP212481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 3.803,32.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intem-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0560650-83.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPÇÃO - SP16349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 8.845,34.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intem-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006786-85.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ESPOLIO: PHOENIX DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019226-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CREFISA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 18.289,45.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF 3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004524-47.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: REBECA FONTES DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045006-50.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AD MONTEIRO & CIA LTDA, REGINA APARECIDA MONTEIRO LIGGIERI, NELIO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 12.294,78.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF 3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intím-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004523-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: NELCIMARA DE SOUZA

DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retornando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008244-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLOR DE MAIO SA

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, "caput", da Lei 6.830/80.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado-, independente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6830/80.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004879-55.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intím-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036329-65.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUSTY-MISTY ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERSON WAITMAN

DESPACHO

A Secretária procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018.

Intime-se o(a) exequente para promover a digitalização as peças processuais e inseri-las no PJe, bem como de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento, enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Prazo: 15(quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017102-42.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES GALLO

DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retornando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004810-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: CCARDOSO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente (id. 21623501), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos no art. 39, § 4º, da Lei 4.320/1964 c.c. art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/1980 c.c. art 37-A da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.941/2009 (MP 449/2008) c.c. art. 1º do Dec-Lei 1.025/1969 c.c. art. 3º do Dec-Lei 1.569/1977 c.c. o art. 3º do Dec-Lei 1.645/1978.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006155-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANA CIARINI BOQUETE

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente (id. 22061941), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013535-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLASH PAPER LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos se encontram desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência emestilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 321, caput, do NCPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005256-62.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009532-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MAROCCO TRANSPORTES EIRELI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0514127-18.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTE DE AVIACAO LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018189-67.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 17954852: Dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000536-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ALZEMIR GOBAT EUZEBIO

DESPACHO

ID 17461958 defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retornando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados.

Caso a diligência seja negativa, cumpra-se despacho ID 17273977.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2058

EXECUCAO FISCAL

0530608-51.1998.403.6182 (98.0530608-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE)

Fica a parte executada intimada da expedição do Alvará de Levantamento, para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0043995-83.2004.403.6182 (2004.61.82.043995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONS FAT ENGENHARIA LTDA(SP204924 - FATIMA SAMIR EL JAROU CHE E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER)

Fica a parte executada intimada da expedição do Alvará de Levantamento, para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006475-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

DESPACHO

ID 18210760: DEFIRO o pedido da exequente. Expeça-se ofício de conversão em renda da exequente dos valores depositados nestes autos ID 17441623 e ID 19000927.

Não obstante a previsão do CPC quanto à possibilidade de parcelamento do débito (art. 916), tratando-se a parte exequente de órgão público, o parcelamento poderá ser efetivado administrativamente, o que possibilita maior agilidade na conferência de valores, saldo devedor e controle do pagamento das parcelas. O respectivo procedimento foi indicado na petição da parte exequente: comparecimento junto à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (Rua Bela Cintra, 657 - F. 3506-2200), para formalização do pedido de parcelamento quanto ao saldo devedor. Intime-se o executado para ciência e providências cabíveis.

Após, vista à exequente.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5022160-26.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELLA NASATO - SP354610

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos etc.

RUMO MALHA SUL S.A. ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende prestar caução ao débito no valor de R\$ 148.133,89 (Id 23700009), para garantia dos débitos objeto do processo administrativo n. 02027.000316/2005-41, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como seja excluída a inscrição da Requerente do CADIN Federal, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 10.522/02.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante desseus-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, como o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do

Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Por seu turno, a petição inicial da ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal deve conter os requisitos próprios essenciais, nos termos do art. 303, c/c o art. 321, ambos do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, observo que a causa de pedir da presente ação está contraditória, pois, ao passo que a Requerente faz menção a uma apólice de seguro garantia no "parágrafo 31" da exordial, também faz alusão a um pretenso depósito para garantia do débito em questão, no "parágrafo 14", sendo certo que não acostou aos presentes autos nenhum documento que comprove quaisquer das garantias mencionadas.

Assim, determino a intimação da Requerente para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o pedido quanto à espécie de garantia (depósito ou seguro garantia) como qual pretende garantir o débito em questão, bem como juntando aos autos a documentação pertinente à comprovação da referida garantia.

Cumprida a determinação supra, e considerando que a garantia deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e, no caso do seguro garantia, dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, intime-se o IBAMA para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Para tanto, expeça-se mandado para citação e intimação do IBAMA.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, **defiro a antecipação da tutela de urgência**, para que o Requerido proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a Requerente para regularização da garantia nos termos indicados pelo Requerido.

Silente a Requerente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, §2º, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003864-53.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente para manifestação acerca do endosso da apólice de seguro garantia ofertada nos autos da ação nº 5018116-95.2018.4.03.6182 (Id 23718188), no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos, no prazo legal.

I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0036307-07.2003.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ressalta-se a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, após o decurso do prazo, para processamento e julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5017846-37.2019.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ressalta-se a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, após o decurso do prazo, para processamento e julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0005778-48.2016.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ressalta-se a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, após o decurso do prazo, para processamento e julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016713-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON NOGUEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CESAR BERTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008893-81.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, ao tema n. 1031 ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante**, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Preende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 18/10/1990 e 07/01/1995, de 09/01/1995 a 03/05/1996, de 13/11/1996 a 16/11/1998, de 20/11/1998 a 19/02/2002, de 01/07/2002 a 07/12/2005, de 14/10/2005 a 08/01/2008, de 01/09/2007 a 18/07/2014 e de 01/12/2007 a 07/02/2018, nos cargos de vigia/vigilante.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 1031/STJ. Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se o arquivamento sobrestado da deliberação acerca do tema.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037387-91.1989.4.03.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 291/742

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-92.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO, LILIANE DE CASTRO LIMA DA SILVA, FABIANO DE CASTRO LIMA, EDVALDO DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-52.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-37.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VAZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013353-14.2019.4.03.6183
REQUERENTE: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA - SP194170
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação referente à execução de sentença proferida na Ação Civil Pública – n. 2003.61.83.011237-6 (revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM), na qual a parte autora, por não concordar com o a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua execução, aduzindo ainda o direito ao livre e amplo acesso aos autos da ACP, vem requerer a **notificação** do INSS para que “*forneça nos autos as informações de todos os beneficiários abrangidos pela Revisão do IRSM no Estado de São Paulo, com cópia da tela Plenus REVSIT IRSM, CNIS de todos os segurados aposentados e/ou pensionistas abrangidos pela decisão desta E. Vara Federal, na qual devem constar o número e situação do benefício, gerência mantenedora, se tem ou não ação individual, valor anterior e atual do SB revisado pela aplicação do IRSM, se tem ou não acordo da Lei 10.999/99, bem como nome completo dos segurados com respectivos endereços para que a posteriori se possa dar a devida divulgação aos interessados.*”

Inicial ajuizada em 27/09/2019.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A parte não objetiva a execução da sentença proferida em ação civil pública ajuizada em 14/11/20013 e com trânsito em julgado em 21/10/2013, pois não representa qualquer beneficiário, mas vem se insurgir contra a falta de publicação do edital previsto no art. 94 do CDC, afirmando que muitos segurados foram “prejudicados” pela prescrição da pretensão executória da decisão proferida na Ação Civil Pública.

Afirma o requerente não concordar com a ocorrência da prescrição intercorrente e alega que uma quantidade pequena de segurados foi realmente beneficiada com a revisão, por não ter sido devidamente divulgada a decisão proferida na Ação Civil Pública. Requerer divulgação da tela Plenus de todos os segurados aposentados/pensionistas abrangidos pela decisão da ACP.

Busca ainda, obter a relação de todos os segurados aposentados e/ou pensionistas abrangidos pela decisão, com seu nome completo, endereço, número do benefício e agência do INSS responsável.

Preliminarmente, suas alegações são abstratas, genéricas e desprovidas de qualquer prova. Aporta-se incorretamente a ausência de edital na ACP, a falta de publicidade na tramitação do feito, bem como que “em larga escala” o INSS deixou de revisar os benefícios, sem, contudo, quantificá-los.

Cabe destacar que no bojo da referida ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183, **todos os atos foram públicos, inclusive com a publicação de edital em janeiro de 2.016, com prazo de 120 (cento e vinte dias) dando ciência de tudo o que foi processado até o trânsito em julgado para quaisquer interessados.**

Com efeito, a demanda tramitou com ampla publicidade, cujo acesso sempre foi franqueado a qualquer interessado e **com a efetiva participação e ciência do Ministério Público Federal**, autor da ACP.

Em referido edital determinou-se que a execução processar-se-ia de forma individualizada, o que vem ocorrendo em centenas de demandas nesta e em diversas varas federais do Estado de São Paulo.

Apesar da publicidade na tramitação do feito, houve, de fato, **decretação de sigilo de justiça apenas para os dados referentes às telas Plenus dos benefícios dos segurados, por ser de cunho personalíssimo, não abrangendo interesse de terceiros.** Com bem mencionou o requerente, são sigilosas as informações de caráter pessoal como as que pretende, como nome completo, número de benefícios e seus respectivos endereços. **Tal medida visa justamente proteger os interesses individuais das partes em não ter suas informações pessoais expostas, divulgadas ou negociadas em redes sociais.**

No mais, reitera-se, os princípios da publicidade e transparência foram aplicados a todos os atos processuais praticados. Ademais, embora o feito se encontre arquivado, o requerente pode obter acesso ao mesmo, bastando requerê-lo junto à Vara.

Como se isso não bastasse, referido feito não se insere dentre aqueles que deveriam ser digitalizados, uma vez que se determinou o arquivamento em fevereiro de 2.017, data antecedente à sua obrigatoriedade.

Não há, portanto, neste aspecto, qualquer interesse que justifique a propositura da presente demanda.

Além disso, o requerente não representa qualquer beneficiário, mas vem postular em nome próprio interesses de terceiros. Insta esclarecer que, via de regra, a legitimidade para propor ação judicial é do titular da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Neste caso, tem-se a chamada legitimação ordinária. Contudo, excepcionalmente, a lei pode prever hipóteses que autorizam outro, que não o titular da relação jurídica de direito material a litigar em nome próprio na defesa desse direito. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

No entanto não ocorreu nenhuma dessas hipóteses no presente feito.

Patentes a *ilegitimidade ativa ad causam* da parte requerente e a falta de interesse a justificar a propositura da presente demanda, o processo deve ser extinto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente N° 3410

PROCEDIMENTO COMUM

0011003-28.1988.403.6183 (88.0011003-7) - ANTONIO TEIXEIRA GOMES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524-ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004183-6) - ANTONIO MARQUES (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZENI MARIA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004078-0) - MITIE JAMAUTI MIYASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005448-0) - VICENZO MUNFORTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005500-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006026-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006026-1) - GONCALO SILVA QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009984-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009984-0) - ARAO ALMEIDA DE BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015940-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015940-3) - ADEMILSON BENTO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 274/275, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-27.2010.403.6183 - MUNIR BUARRAJ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008192-26.2010.403.6183 - ISABEL MACARENCO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011357-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012539-05.2010.403.6183 - LUIS NOGUEIRA PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014542-30.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DE VIGLIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-74.2011.403.6183 - YOSHIO KOBASHIGAVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-82.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-83.2011.403.6183 - FERNANDO REDONDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009209-92.2013.403.6183 - ARISTOTELES BENEDITO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAI X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA DAS GRACAS MOTA CRUZ DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X KARINA CREDIDIO X KLEBER CREDIDIO X ORLANDO CREDIDIO FILHO X ODILEA CREDIDIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIANASSI X PAULETTE MIRANDA LOPES X CELIANASSI SOTTOVIA X LUCIANASSI CASTILHO X MARINA SCHIBUOLA X ROBERTO NASSI X CARLOS DAVID NASSI X ARIEL ADJIMAN X ALBERT ADJIMAN X ADRIENNE ESTHER LAPYDA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-05.2002.403.6183 (2002.61.83.004144-6) - JAIR FRIGERI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 680/683. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8) - GENESIO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 333/334.

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-11.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (_____).

Vistos em sentença.

Homologo, por sentença, a habilitação de MARLUCE DA SILVA RIBEIRO, JOSE FELIPE DA SILVA RIBEIRO, HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO e EDNEI DA SILVA RIBEIRO, como sucessores do autor falecido JOSE RIBEIRO.

Ao SEDI para anotação.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-80.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o critério de evolução da RMI foi decidido às fls. 226/227, com interposição de agravo de instrumento pelo INSS (5009122-34.2017.403.0000) que manteve a decisão com trânsito em julgado em 18/06/2018 (fl. 292), restando preclusa a matéria.

Notifique-se a AADJ para que cumpra o julgado, revisando corretamente o benefício da parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006601-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 353/356.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$337.166,48 para 09/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR), conforme Lei 11.960/09 e o julgado nas ADIs 4.357 e 4.425. Apresentou como devido o valor de R\$266.791,59 para 09/2016 (fls. 154/166). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$336.402,42 para 09/2016. A parte exequente requereu a expedição da parcela incontroversa, o que foi deferido. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer/cálculo da contadoria, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria com base na evolução do benefício sem a limitação do teto (fl. 258); o INSS afirmou que não podem prevalecer, pois entende que estão em desacordo com a Lei 11.960/09. Requereu a suspensão do presente feito, diante da controvérsia no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida (tema 810), ainda pendente de trânsito em julgado, devendo aguardar-se decisão sobre a modulação de efeitos (fls. 260/265). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Com relação aos consectários legais, cumpre salientar que o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fls. 90/91): A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. O julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425 e definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado, proferido em outubro de 2015, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução, o que deve prevalecer. Cumpre salientar que, no cálculo apresentado pelo contador, foi observada a evolução do benefício pelo valor da média, conforme as contas apresentadas pelas partes, ou seja, evoluiu-se o benefício pela média (110.307,41) e aplicou-se o limitador constitucional a partir de 01/2004, apurando o valor da nova renda mensal em 5.189,72 para 08/2016. O contador judicial apresentou o montante de R\$336.402,42 para 09/2016 corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2003, em obediência aos parâmetros do julgado (fls. 206/218). Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 206/218), no valor de R\$336.402,42 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) atualizado para 09/2016, sendo o valor principal de R\$296.922,80 e honorários advocatícios de R\$39.479,62, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011617-85.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JANE PAULA DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X JANE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749103-16.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA DE JESUS FARIA, THEREZA MARIA DOS SANTOS, MARIA BERNADETE DOS SANTOS GOMES, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, NOEMI REGINA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

SUCEDIDO: DECIO MARQUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029119-42.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007965-41.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDA SANDRA DOS SANTOS, EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, E. A. C. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-36.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013131-46.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO BELLOTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDUARDO BELLOTI FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/072.975.042-6, DIB em 17.08.1981) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...]PREVIDENCIÁRIO. [...]Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...]3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor; preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, em seus termos preceituados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme precezuava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta seja extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012879-43.2019.4.03.6183

AUTOR: EMILIO ZAMBON DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EMILIO ZAMBON DE MENDONÇA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42.001.178.868-2, DIB em 07.10.1978) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, como acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta seja extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica a situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limites máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento do artigo 1.040, II, do novo CPC. – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-69.2019.4.03.6183
AUTOR: AMBROSIO DIAS DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AMBRÓSIO DIAS DO VALE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 10.03.1998 a 10.12.2009 (Engenharia Instalações e Montagens Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 186.656.264-6, DER em 03.08.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especiais arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 18842436, p. 14 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Engidráulica Instalações e Montagens Ltda. em 10.03.1998, no cargo de encanador, sem mudança posterior de função; o ramo de atuação da empresa era de “instalação hidráulica”.

Em juízo, o autor juntou PPP emitido em 09.01.2018 (doc. 19242665):

O intervalo de 01.02.2005 a 10.12.2009 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. No período anterior, a ausência de aferição técnica e/ou quantificação desse agente nocivo obsta a análise das efetivas condições de trabalho.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. [Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor conta 32 anos e 5 meses de tempo de serviço, insuficientes para a aposentação:

Os recolhimentos posteriores foram efetuados na forma da LC n. 123/2006.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.02.2005 a 10.12.2009** (Engidráulica Instalações e Montagens Ltda.), e condenar o INSS a averbá-lo como tal em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS em parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183
AUTOR: IVONETE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-63.2019.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 14.10.1996 a 28.11.2018 (CBE Bandeirante de Embalagens Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.100.568-2, DER em 10.12.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. *As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse *“trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a *“relação de atividades profissionais prejudiciais”* seria *“objeto de lei específica”*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, *“pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.*]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres *“nos termos da legislação trabalhista”*.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho *“tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”*]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
	* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.		

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudência critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análio o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 17716376, p. 3 *et seq.*), a indicar admissão na CBE Bandeirante de Embalagens Ltda. em 03.11.1994, no cargo de auxiliar de embalagem. Lê-se em PPP emitido em 28.11.2018, acompanhado de laudo técnico (doc. 17435226, p. 10/13):

O intervalo de 14.10.1996 a 05.03.1997 qualifica-se como tempo especial, em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. No período remanescente, o nível de ruído não ultrapassou os níveis limítrofes.

A menção a solventes é genérica e não indica nenhum agente nocivo químico em particular. Frise-se que a mera referência à presença de hidrocarbonetos, graxas, lubrificantes minerais, etc. não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora contava **29 anos, 2 meses e 15 dias** de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (10.12.2018), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **14.10.1996 a 05.03.1997** (CBE Bandeirante de Embalagens Ltda.), condenar o INSS a averbá-lo como tal em favor da autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-09.2019.4.03.6183

AUTOR: AURENITA MENDES DE AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AURENITA MENDES DE AGOSTINHO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.04.1992 a 31.10.2017 (Laboratório de Análises Clínicas Lister) e de 06.05.2002 a 31.10.2017 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/186.154.754-1, DER em 31.10.2017; ou NB 46/188.539.598-9, DER em 30.07.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, impugnou a gratuidade concedida, e defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CP) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, a renda da autora é inferior ao teto do RGPS. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstruir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos laboratoristas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; "animais destinados a tal fim"; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.04.1992 a 31.10.2017 (Laboratório de Análises Clínicas Lister): há registro e anotações em CTPS (doc. 17576745, p. 15 et seq., admissão em 01.02.1991 no cargo de recepcionista, passando a auxiliar de laboratório em 01.04.1992, a técnica de laboratório em 01.08.1995, e posteriormente a auxiliar de enfermagem).

Por ocasião do primeiro requerimento administrativo, foi juntado PPP emitido em 13.11.2017 (doc. 17576745, p. 36/37):

A profissão discrepa do histórico profissional constante da carteira de trabalho.

Em juízo, a parte apresentou PPP retificado (doc. 17576748, p. 1/2), com discriminação das diferentes funções exercidas no período:

Tal documento determina a qualificação do intervalo controvertido de 01.04.1992 a 31.10.2017, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos biológicos.

(b) Período de 06.05.2002 a 31.10.2017 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 17576745, p. 16 et seq., admissão no cargo de auxiliar de enfermagem).

Por ocasião do segundo requerimento administrativo, a segurada apresentou PPP emitido em 29.11.2017 (doc. 17576746, p. 27/33):

O formulário permite a qualificação do período de 06.05.2002 a 31.10.2017 como tempo especial, em virtude da exposição a agentes nocivos biológicos.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração. O § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.”]

No caso de documentos apresentados apenas em juízo, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A autora conta: (a) considerados os documentos juntados no processo administrativo 186.154.754-1, nenhum tempo especial; (b) considerada a documentação do processo NB 188.539.598-9, 15 anos, 5 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividade especial; e (c) considerados também os documentos apresentados nesta ação, **25 anos e 7 meses** de tempo especial.

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.04.1992 a 31.10.2017** (Laboratório de Análises Clínicas Lister) e de **06.05.2002 a 31.10.2017** (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 22.05.2019 (ajuizamento)**, e **atrasados a partir de 31.05.2019 (citação)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STJ, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 22.05.2019 (ajuizamento), com atrasados a partir de 31.05.2019 (citação)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.04.1992 a 31.10.2017 (Laboratório de Análises Clínicas Lister) e de 06.05.2002 a 31.10.2017 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5012787-65.2019.4.03.6183
AUTOR: CASSIO DOMINGOS FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004437-88.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por NIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos de 04.06.1984 a 21.10.1986 (Persico Pizzamiglio); 24.11.1986 a 31.10.1994 (Indústrias Matarazzo); 01.11.1994 a 11.04.2002 (Coopercell); 30.05.2005 a 11.03.2010 (Sahara Tecnologia, Máquinas e Equipamentos); 04.11.2011 a 31.03.2015 (Guaratur Usinagem de Precisão); (b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/174064.691-3, DER em 04.08.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 166598871), providência cumprida (ID 17209318 a 17209339)

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 19974089).

Houve réplica (ID 20406130).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), vinculada à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que concerne ao lapso de **04.06.1984 a 21.10.1986** (Persico Pizzaniglio), registros e anotações em CTPS indicam a admissão no cargo de Ajudante de Produção, com alteração para Ajudante Operador de Corte e Operador (ID 17209337, pp. 13 *et seq*), sendo que o PPP anexado (ID 17209334, p. 03 e ID 17209330, p.08), indica as seguintes funções: a) Ajudante de Produção (04.06.1984 a 31.10.1985), providenciando a disposição do material a ser processado conforme procedimentos; auxilia o operador na troca de dispositivos da máquina, mantendo a limpeza do local de trabalho e equipamentos adequando as condições de operação; alimenta a máquina e auxilia nos serviços de operação; identifica os produtos processados, providenciando sua embalagem, movimentação e destino; b) Ajudante Operador de Corte de Tubos (01.11.1985 a 31.01.1986), auxilia o operador de serra fresa manual na introdução do tubo a ser processado entre o estampo, aciona alavancas de pressão do estampo e avançada serra para corte; substituir a serra ou disco de corte; regular o gabarito na bancada de escoamento da máquina e substituir o estampo de fixação para o corte de acordo com o comprimento e diâmetro dos tubos a processar; atuar e seguir as determinações de segurança; zelar pela conservação da máquina, ferramentas, dispositivos e local de trabalho; abastecer e desabastecer a bancada da serra; c) Operador de Corte de Tubos (01.02.1986 a 21.10.1986), opera serra fresa manual; introduz o tubo a ser processado entre o estampo, aciona alavancas de pressão do estampo e avanço da serra para o corte; substituir a serra ou disco de corte; regular o gabarito na bancada de escoamento da máquina e substituir o estampo de fixação para o corte de acordo com o comprimento e diâmetro dos tubos a processar; atuar e seguir as determinações de segurança; zelar pela conservação da máquina, ferramentas, dispositivos e local de trabalho; abastecer e desabastecer a bancada da serra; Reporta-se exposição a ruído de 86,70dB (04.06.1984 a 31.01.1986) e 88dB (01.02.1986 a 21.10.1986). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Os níveis de ruído detectados são superiores ao limite legal, o que afiança a qualificação do intervalo.

Quanto ao período de 24.11.1986 a 31.10.1994, consta da CTPS juntada (ID 17209337, p. 13 *et seq*) que o segurado foi admitido no cargo de Servente, passando em 01.03.1987 a Auxiliar de Operador e 01.09.1989 a Operador e, de acordo com o PPP anexado (ID 17209324), suas funções consistiam a) Servente (24.11.1986 a 28.02.1987), no setor de Máquina Celosul Viscose, encarregado pela execução de serviços de natureza simples que não requerem nenhuma especialização, como transportar, arrumar materiais, limpar área de serviço, com funções variadas dentro do setor; b) Auxiliar de Operador (01.03.1987 a 30.08.1989), incumbido de auxiliar o operador no enchimento e esvaziamento de tanques de envio de viscoso para fiação nas máquinas celofane; controlar o tempo; fazer anotações, colocar válvulas de pressão para cargas e descargas de válvulas a vácuo; controlar a desaceleração da viscoso; fazer expurgos e visualizar a presença de bolhas; c) Operador de Máquinas, responsável por operar o equipamento descrito. Reporta-se exposição a ruído de 85,4dB. O formulário foi preenchido com base no laudo confeccionado em 1979, não existindo informação de que o ambiente de trabalho permaneceu inalterado.

Por outro lado, a descrição da rotina permite o reconhecimento da especialidade dos intervalos de **01.03.1987 a 31.10.1994**, por subsunção ao código 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83080/79.

No que tange ao intervalo entre **01.11.1994 a 11.04.2002**, consta da declaração (ID 17209330, p. 15), que o requerente era cooperado e, de acordo com o PPP coligido aos autos o prestou serviços para Cooperativa dos trabalhadores da indústria Matarazzo Celosul (ID 17209330, pp. 12/13), era responsável pelo controle periódico do processo de sulfuração da alcalicalulose mediante adição de CS₂ (BISULFETO DE CARBONO) e diluição com solução de hidróxido de sódio (soda cáustica). Reporta-se exposição a bissulfeto de carbono, soda cáustica, celulose e nitrogênio e ruído de 91dB. Há responsável pelos registros ambientais.

Assim, faz jus ao cômputo diferenciado do intervalo.

No que pertine ao interregio de 30.05.2005 a 11.03.2010, a carteira profissional atesta a admissão no cargo de Ajudante Geral, com alteração para Operador de Máquinas apenas em 01.05.2007 e para Coordenador de usinagem em 01.01.2008 (ID 17209337, p. 14 e 29). Contudo, o PPP anexado aos autos (ID 17209334, pp. 04/05) menciona o cargo de ½ oficial operador de máquina durante todo o vínculo indicando que o autor operava máquina, o que fragiliza sobremaneira as informações apostas no aludido documento.

Desse modo, reconheço apenas o intervalo de **01.05.2007 a 31.12.2007**, lapso no qual desempenhou, de fato, o cargo inserto no formulário, com exposição a ruído de 93,3dB.

Em relação ao vínculo com a Guarator Usinagem, verifica-se que o lapso correto perdurou 04.01.2011 a 31.03.2015 e não como constou na inicial e, por tratar-se de mero erro material, passo a analisá-lo.

De fato, a CTPS anexada (ID 17209337, p. 35 *et seq*) registra admissão no cargo de Operador de Máquina “c” em 04.01.2011 e, conforme formulário (ID 17209334, pp. 06/07), exerceu as funções a seguir: a) Operador de Máquina “c” (04.01.2011 a 31.07.2011) e b) Operador de Máquina “b” (01.08.2011 a 31.03.2015), encarregado pela execução dos processos de usinagem efetuando operações de desbaste, corte, furação e rosca em metais; utilizando máquinas operatrizes e furadeiras. Reporta-se exposição a ruído de 90,7dB (04.01.2011 a 27.05.2011); 86,8dB (28.05.2011 a 24.05.2012); 87,33dB (25.05.2012 a 28.05.2013); 89,1dB (29.05.2013 a 28.05.2014) e 87,33dB (29.05.2014 a 24.06.2014). É nomeado responsável pelos registros ambientais.

Após a data de emissão do PPP, o segurado não comprovou que a efetiva exposição a agentes nocivos.

Assim, reconheço a especialidade do período de **04.01.2011 a 24.06.2014**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, o autor conta **21 anos, 07 meses e 23 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria especial:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante aquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a conversão dos períodos especiais em comum, somados aos interstícios comuns já contabilizados pelo ente autárquico, o autor contava com **36 anos, 11 meses e 16 dia**, no momento do requerimento administrativo em **04.08.2015**, conforme planilha abaixo:

Dessa forma, preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e; no mérito propriamente, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer os períodos especiais de **04.06.1984 a 21.10.1986; 01.03.1987 a 31.10.1994; 01.11.1994 a 11.04.2002; 01.05.2007 a 31.12.2007 e 04.01.2011 a 24.06.2014;**(b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral(**NB 42/174.064.691-3**), nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.08.2015**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular é patente que as parcelas vencidas não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42/174.064.691-3
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 04.08.2015
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: não
- -Tempo reconhecido judicialmente: **04.06.1984 a 21.10.1986; 01.03.1987 a 31.10.1994; 01.11.1994 a 11.04.2002; 01.05.2007 a 31.12.2007 e 04.01.2011 a 24.06.2014**(especial)

P.R.I

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-05.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juiz da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-90.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EUGENIA DOS SANTOS MERLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013794-32.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ARI LIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE - SP282014, FERNANDO DE CARVALHO BONADIO - SP275681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-46.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOILDO SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019403-90.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JUDIVAL LEAL DO NASCIMENTO
CURADOR: FLORENCIO ZACARIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL LEAL DO NASCIMENTO - SP90312,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012541-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA DOS SANTOS LOPES contra omissão imputada ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO – LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 26.06.2019 (protocolo n. 682395927). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 27.09.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011515-70.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE MELO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO CERAZZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS CESAR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

DECISÃO

CARLOS CESAR GOMES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA INSS - CENTRO EM SÃO PAULO - SP**, uma vez que seu pedido administrativo de concessão de benefício, apresentado em 24/12/2018, não foi concluído até a data da impetração do presente mandamus.

É o relatório. Decido.

Observo que a autoridade coatora é a Gerência Executiva do INSS de Guarulhos, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos**. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012535-62.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR NUNES DA SILVA

IMPETRADO: PRESIDENTE CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JAIR NUNES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, por meio do qual pretende que o processo administrativo **44232.761605/2016-98** seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que a autoridade coatora é o **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Seção Judiciária de Brasília**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Seção Judiciária de Brasília**.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013521-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDO REBELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão referente à conferência das peças, foi apreciada no despacho ID 16300655

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PASCOALINA NOVAES CONSTANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tomo sem efeito o despacho (ID 14310839), já que a parte autora requereu o prazo de trinta dias para juntada de documentos (ID 11029704), **que ora defiro**.

Com a referida juntada, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013191-19.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO CORREIA FLOR

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA DONIZETE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da resposta do Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 23952572 e anexos), para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LICINIO RUBEGA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019918-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 16:00 horas (quarta-feira).
As testemunhas comparecerão independentes de intimação (ids 15562781 e 15703768).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039224-10.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013912-66.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON BELLO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779, RODRIGO DO AMARAL SILVA - SP370606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23558870 : nada a decidir ante o declínio de competência.

Remetem-se os autos conforme determinado.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012741-76.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO AFONSO DOS SANTOS

DESPACHO

Retifique-se a autuação a fim de que conste como Autoridade Coatora o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora por meio do correio eletrônico cgrd@inss.gov.br

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029437-54.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23952620: dê-se vista às partes.

Comunique-se ao Juízo deprecado de Itupeva/SP acerca das informações ID 23952620 e solicite-se a devolução da carta precatória, uma vez que houve cumprimento.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012826-60.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOGIER GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Observo que, em que pese o fato da parte ter apresentado os cálculos para início da execução, conforme se verifica na decisão do Supremo Tribunal Federal no ID 17220046 – fls. 259/262 (fls. 241/244 dos autos físicos) foi determinado o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para readequação da sistemática da repercussão geral, no tocante à aplicação do Tema 76, nos termos do artigo 328 do RISTF, razão pela qual reconsidero o despacho de ID 21061740 e determino a remessa dos autos à Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie-se a alteração da classe para Procedimento Comum.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012924-84.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente na petição ID 18959078, tendo em vista que os requisitórios foram expedidos com bloqueio judicial em razão do Agravo de Instrumento 5002139-48.2019.403.0000, que está pendente de julgamento, conforme se verifica no ID 23966501 e anexos.

Observe, ainda, que os autos foram expedidos com bloqueio judicial e não "À Ordem deste Juízo", não necessitando de futura expedição de Alvará de Levantamento.

Cumpra-se o despacho ID 18583382, no que tange ao sobrestamento do feito.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0230402-40.1980.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE JACOB DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005941-30.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intemem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

AUTOR: JOSE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICANOR TRAVASSOS SARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000734-45.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DAVID ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria na forma determinada à fl. 38 dos autos físicos (Item 3), para verificação das contas apresentadas pelas partes conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES URBAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se ter ocorrido o decurso do prazo para que a parte autora apresente certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte, conforme determinação anterior.

Portanto, INTIME-SE a parte autora, dessa vez pessoalmente, por Oficial de Justiça, para apresentar certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010088-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMILSON BISPO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de desistência da reafirmação da DER, formulada pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RIBEIRO DORIA
REPRESENTANTE: LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008479-86.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEDIMA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALAIDE DE ANDRADE

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intímam-se as partes autora e corréis para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007408-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CORDEIRO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003260-19.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face das advogadas **IARA DOS SANTOS** e **ANTÔNIA DUTRA DE CASTRO**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada no que tange à verba sucumbencial, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada é devido a título de honorários sucumbenciais, uma vez que foram efetuados pagamentos administrativos desde antes da prolação da sentença.

Impugnação da parte autora às fls. 10/14 dos autos físicos (ID 13454208).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 17/18 (ID 13454208).

Às fls. 24/25 dos autos físicos (ID 13454208), a parte embargada pediu pela improcedência dos embargos.

A autarquia federal manifestou ciência acerca do parecer do perito judicial (fl. 31 dos autos físicos, ID 13454208).

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial, a fim de que ajustasse os cálculos de liquidação, por meio da apuração da verba honorária nos exatos termos do julgado. O perito judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 36/38 dos autos físicos (ID 13454208).

A parte embargada concordou com a manifestação da Contadoria do Juízo (fls. 43/44 dos autos físicos, ID 13454208).

O INSS reiterou os termos da petição inicial (fl. 45 dos autos físicos, ID 13454208).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.

A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 99/116 e 121/129 dos autos principais nº 0000902-96.2006.403.6183), nota-se que o INSS foi condenado a conceder ao segurado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2004), pagando os atrasados com juros e correção monetária, bem como ao adimplemento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Verifico que a controvérsia nestes autos paira sobre os valores devidos a título de honorários de sucumbência.

Nos exatos termos do julgado, entendo que, no que se refere à base de cálculo para os honorários sucumbenciais, deverão ser computadas as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, sem desconto dos valores pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que se trata de montante pago em atendimento a uma determinação judicial proferida no curso dos autos principais.

O fato de o INSS ter efetuado pagamentos administrativos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela não tem o condão de reduzir a base de cálculo definida para a verba honorária. Entretanto, a fim de que não ocorram pagamentos em duplicidade ao segurado, tais valores devem ser deduzidos do montante principal.

Sendo assim, entendo que os cálculos dos honorários sucumbenciais que se encontram nos exatos termos do julgado é o do perito judicial de fls. 36/38 dos autos físicos. Entretanto, a fim de que não seja proferido julgamento *ultra petita*, determino o prosseguimento da Execução conforme os cálculos embargados, apresentados às fls. 223/228 dos autos principais nº 0000902-96.2006.403.6183.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 3.841,51** (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizados em 02/2015, a título de honorários de sucumbência, conforme fls. 223/228 dos autos principais.

Em face da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor requerido na inicial destes autos (R\$ 0,00) e aquele acolhido por este Juízo (R\$ 3.841,51, em 02/2015). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000902-96.2006.403.6183.

Após, os arquivem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012424-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BOCALETT
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ BOCALETT**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/145.642.760-9), desde a data do requerimento administrativo (19/09/2016), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 131*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 132/140).

Houve réplica (fls. 143/155).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19/09/2016) e a propositura da presente demanda (em 03/08/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Passo, então, ao exame pomenorizado dos períodos em que remanesce controvérsia.

a) De 13/10/1981 a 28/03/1986, de 20/06/1988 a 20/07/1988, 25/07/1988 a 08/12/1988, 17/01/1989 a 02/03/1989 (Jorge Uchoa Raltson, Empreiteira Rural Três Jotas, Erucitrus Empreitadas Rurais)

O segurado juntou cópia de CTPS (fs. 40/43) com registro do labor nos cargos de “trabalhador rural”, “trabalhador rural serv. gerais”, “auxiliar de produção”.

Todavia, resta inviável o enquadramento por atividade profissional, em razão das atividades exercidas pelo requerente.

Mister ressaltar que o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies do trabalho rural.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ. 2. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não restou demonstrado nos autos. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos de 05.08.81 a 24.06.87, 01.08.88 a 30.04.89, 02.05.89 a 27.01.91, 13.09.94 a 07.11.94 e 07.06.05 a 19.11.09 (data de emissão do PPP). 4. Reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da DER. [...] 9. Agravo da parte autora parcialmente provido e agravo da autarquia desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960683 - 0004697-12.2010.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (Grifos Nossos).

Portanto, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos não comprovam realização de atividade pecuária, forçoso concluir que o segurado não faz jus ao enquadramento postulado.

b) De 29/04/1995 a 11/12/2000 e de 07/05/2001 a 13/04/2016 (Ford Brasil)

O segurado juntou cópia de CTPS (fs. 44 e 61) com registro do labor nos cargos de “prático” e “bombeiro industrial”.

A atividade de guarda/bombeiro foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade, o que é somente válido até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95).

Todavia, no período controverso, já não mais era possível o enquadramento por presunção relativa à categoria profissional, afigurando-se necessária a efetiva prova de exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Foram juntados PPPs (fs. 70/77), que indicam exposição a ruído nas intensidades de 78 dB, 81 dB, 77,8 dB e 78,9 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, os níveis de pressão sonora a que submetido o segurado não ultrapassam o limite de tolerância da época.

Destaco, por fim, que não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF; cronologia ‘Crescente’.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009324-16.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDSON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada ID 12339955 – fls.45/47.

Alega o embargante, em síntese, que há contradição na r. sentença, ora embargada, uma vez que constou da fundamentação o reconhecimento do tempo comum no período de 24/06/1994 a 30/06/1995 e posteriormente foi reconhecida a especialidade do período de 24/06/1994 a 28/04/1995, entretanto, constou de maneira distinta no dispositivo, bem como o embargante busca a utilização das regras de transição, já que com o reconhecimento dos pedidos supera o tempo de contribuição de 35 anos acrescidos do pedágio, o que viabiliza a concessão do benefício nas regras de transição.

Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados tais vícios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012618-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE MANOEL DE ANDRADE, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 12/09/2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0001161-62.2004.403.6183. Da referida decisão pende julgamento de recurso no TRF3.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0001161-62.2004.403.6183, que se encontra aguardando julgamento de recurso pelo TRF3.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018656-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO JOSÉ DE JESUS SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade, nos períodos de 01/08/1989 a 20/02/1995, 01/08/1995 a 01/04/1996, 01/07/1996 a 02/07/1998, 01/12/1998 a 22/01/2002, 01/03/2002 a 31/12/2003, 01/03/2004 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 23/10/2018 e a consequente, concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, que se deu em 23/10/2017, com os devidos acréscimos legais e pagamento de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (ID 13034660).

Após emenda à inicial (ID 3847989 – págs 1/14), foi determinada a citação do INSS (ID 5257847).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 14749117 e 14749118).

Houve réplica (ID 15509724).

As partes não requereram a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/10/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 25/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO ADEQUADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389.

DO CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 185.458.419-4, em 23/10/2017, que foi indeferido, conforme comunicação de decisão (ID 11884422 – fls. 112/113).

Observe pelo documento ID 11884422 – fl. 10, que o período de **01/08/1989 a 20/02/1995**, já foi reconhecido como tempo especial na seara administrativa, razão pela qual entendo por incontroverso.

Passo a analisar os períodos controversos, que seguem abaixo.

Para comprovação da especialidade quanto ao exercício da função de motorista/cobrador, o autor juntou documentos nos ID's 11884427, 11884427, 11884432, 11884438, 11884442, 11884902, 11884913, 11884916, 11884927, 11884932, 11884944 e 11884931.

a) De 01/08/1995 a 01/04/1996 e 01/07/1996 a 02/07/1998

Empresa: Viação Campo Limpo Ltda

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos, PPP (ID 11884422 – fls. 82/83 e 84/85), que não são documentos hábeis para comprovação da especialidade, já que não há profissional responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 01/08/1995 a 01/04/1995 e 01/07/1996 a 02/07/1998.

b) De 01/12/1998 a 22/01/2002

Empresa: Viação Vila Rica Ltda.

Como já explanado no tópico das **ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS**, não é possível o reconhecimento da especialidade, após 28/04/1995, sem a juntada de documento comprobatórios específicos do período laborado na empresa em comento, que é o caso dos autos.

c) De 01/03/2002 a 31/12/2003

Empresa: Viação Capela Ltda.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos, PPP (ID 11884422- Fls. 33), que não é um documento hábil para comprovação da especialidade, já que não constou a que Conselho Profissional, o responsável pelos registros ambientais pertence.

Assim, não reconheço o labor especial, no período de 01/03/2002 a 31/12/2003.

d) De 01/03/2004 a 23/10/2018

Empresa: VIP Transporte Urbano Ltda.

Observe pela cópia da CTPS (ID 11884422 – fls. 28), que o autor iniciou sua atividade de motorista na empresa Viação Itaim Paulista, na data de 01/03/2004 e na data de 01/01/2010, ele foi transferido para empresa VIP Viação Itaim Paulista (ID 11884422 – fl. 31).

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos, PPP (ID 11884422- Fls. 87), que não é um documento hábil para comprovação do labor especial, uma vez que não consta o Conselho Profissional que o responsável pelos registros ambientais pertence.

Assim, não reconheço o labor especial no período de 01/03/2004 a 23/10/2018.

Tendo em vista que nenhum período pretendido foi reconhecido como especial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013034-20.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID's 15361421 e 15361424, e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011751-83.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença (id 13578261).

Alega, em síntese, que a r. sentença apresenta erro material, uma vez que período de 19/09/1977 a 23/01/1979 e 13/07/1983 a 02/01/1984 não foram computados em sua contagem do tempo de contribuição.

Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar o erro material apontado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Observo que o período de 19/09/1977 a 23/01/1979 já foi reconhecido pelo INSS (à fl. 170), em sede recursal, sendo certo que o empregador consta como não cadastrado. **Assim, tal período deve ser computado em seu tempo de contribuição.**

Com relação ao período de 13/07/1983 a 02/01/1984, o vínculo empregatício com a empresa Arcoenge Serviços Come Ar Comprimido Ltda restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 55.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Saliento, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício.

Assim, reconheço como tempo comum o período de 13/07/1983 a 02/01/1984.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **41 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (07/12/2012), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/12/2012 (DER)	Carência
Reconhecido administrativamente	29/03/1979	15/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias	2
Reconhecido administrativamente	09/05/1979	30/06/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias	2
Reconhecido judicialmente	01/07/1979	08/07/1982	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 23 dias	37
Reconhecido judicialmente	05/01/1984	04/05/1987	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 0 dia	41
Reconhecido judicialmente	17/06/1987	05/03/1997	1,40	Sim	13 anos, 7 meses e 9 dias	118
Reconhecido administrativamente	06/03/1997	30/05/2005	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 25 dias	98

Reconhecido judicialmente	31/05/2005	31/05/2008	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 13 dias	36
Reconhecido administrativamente	01/06/2008	07/12/2012	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 7 dias	55
Reconhecido administrativamente	19/09/1977	23/01/1979	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 5 dias	17
Reconhecido judicialmente	13/07/1983	02/01/1984	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias	6
Até a DER (07/12/2012)	41 anos, 5 meses e 21 dias			412 meses	54 anos e 7 meses	

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, e, em consequência, a sentença deve ser retificada na parte dispositiva.

A redação do dispositivo passa a ser a seguinte:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01/07/1979 a 08/07/1982, 05/01/1984 a 04/05/1987, 17/06/1987 a 05/03/1997 e 31/05/2005 a 31/05/2008 e como tempo comum o período de 13/07/1983 a 02/01/1984**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/163.043.753-8)**, nos termos da fundamentação, com **DIB na DER, que se deu em 07/12/2012**.

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010797-66.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO ZUCHI
Advogado do(a) EMBARGADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 94/96 dos autos físicos em face da r. sentença de fls. 89/91 dos autos físicos, na qual foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 434.600,16, atualizados em 09/2016, conforme os cálculos de fls. 50/70.

Em síntese, alega a autarquia federal que o *decisum* de primeiro grau é omissivo/contraditório no que se refere 1) ao PBC; 2) da inclusão do IRSM nos cálculos de liquidação; e 3) acerca dos índices de correção monetária. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

É a síntese do necessário. Decido.

Quanto ao alegado no que se refere ao PBC, entendo que assiste razão à autarquia federal. De fato, nos exatos termos do julgado (fls. 506/510, 533/538 e 549 e 550 dos autos principais), o PBC deve incluir a competência de 06/1996, diferentemente de como está na conta da Contadoria Judicial homologada.

Quanto à alegação de omissão do julgado quanto à aplicação da IRSM, entendo que não merece prosperar as pretensões do INSS, uma vez que a questão não foi trazida aos autos por nenhuma das partes em momento algum até a data de prolação da Sentença. O julgado foi proferido considerando a parcela controversa entre os litigantes, do qual a questão envolvendo a atualização do salários-de-contribuição não foi alvo de manifestação por nenhuma das partes. Portanto, não se verifica a omissão alegada.

No que se refere às alegações sobre correção monetária, pretende o embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Sendo assim, verifico a presença dos requisitos legais a justificar o **acolhimento parcial** dos presentes embargos de declaração no que se refere **apenas ao PBC**, conforme explanação supra.

Ante o exposto, a finsanar o vício apontado, devolvam-se os autos à Contadoria, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, por meio da retificação do PBC para o período de 07/1993 a 06/1996. Prazo: 20 (vinte) dias.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007987-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ SALVADOR DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a cobrança de valores devidos entre a DER/DIB e a DIP calculado em sentença proferida em Mandado de Segurança.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 348 do pdf).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 351/353 do pdf).

Houve réplica (fls. 364/365 do pdf).

Proferida sentença de procedência do pedido (id 13678804).

O INSS interps recurso de apelação com proposta de acordo nos seguintes termos (id 14027326):

- a) Pagamento do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
- b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios nos termos da sentença, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
- c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.
- d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
- e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j) Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
- k) Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu (id 22366567).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006719-05.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO ATSUSHI AOKI, LUIZ GARE, SALATIEL FERREIRA DA SILVA, GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO SIQUEIRA, CLEIDE MARGARETTE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da autarquia Federal de fls. 256/305 dos autos físicos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre o alegado à fl. 257 dos autos físicos, no que se refere ao valor da RMI do coautor LUIZ GARE. Prazo 20 (vinte) dias. Se for o caso, desde já fica intimado o perito judicial a ajustar os cálculos apresentados, aplicando, no que tange aos consectários, os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do C.JF.

ID 18493871: indefiro a expedição dos ofícios de pagamento quanto ao coautor LUIZ GARE, uma vez que o montante devido a este coautor ainda está em discussão nos autos.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOISA OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017751-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONILDE CRISTIANA MAGALHAES DA SILVA

EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DECISÃO

Da análise das cópias do processo n. 5016406-37.2018.4.03.6183 distribuído em 04/10/2018 perante à 1ª Vara Federal Previdenciária, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que se trata das mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir.

Contatada litispendência destes autos relativamente àquele feito, encaminhem os presentes autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011840-72.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU APARECIDO CASSIOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o alegado na petição ID 19556140, intime-se a parte autora a promover, em 15 (quinze) dias, a complementação da virtualização (fls. 145 dos autos físicos - ID 11630588). Ressalto que inclusão das peças digitalizadas no PJE foi promovida pelo próprio autor, razão pela qual a complementação deverá ser realizada por ele mesmo.

Cumprida a determinação supra, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012663-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezanove anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010910-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON TOMAZ ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005438-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 108.369,61 (Cento e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.836,96 (Dez mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 119.206,57 (Cento e dezenove mil, duzentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 20258762, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006160-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE GRACIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 166.268,97 (Cento e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.452,44 (Quinze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 181.721,41 (Cento e oitenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 19776966, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012627-87.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLF ADALBERT JONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de saldo complementar apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 9.697,31 (Nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), conforme planilha ID n.º 20419517, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005898-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR - SP149133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 270.077,68 (Duzentos e setenta mil, setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.007,76 (Vinte e sete mil, sete reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 297.085,44 (Duzentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 20151394, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007051-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO TOKUMI MATSUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012185-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL OLÍMPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 21721258.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 18936893: Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016789-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUETON ANDRADE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 19000611: Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010281-22.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DE ARAUJO NASCIMENTO RAIMUNDO, GAMARRA JOAO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20285699: Tendo em vista as informações apresentadas, providencie a demandante cópia dos documentos pessoais de Silmar João Raimundo, bem como cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de prestação continuada de sua titularidade.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011786-79.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA MASCARENHAS CHAVES PENEN
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareça o patrono da parte autora acerca de eventual valor incontroverso de honorários sucumbenciais, visto que referida verba não consta dos cálculos de execução apresentados pela autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183

AUTOR: EDNA MARIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome: processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009044-94.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE AO VALOR SUPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019415-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LAERTE DA SILVA**, em face da sentença de fls. 349/372^[1], que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado na exordial, reconhecendo a especialidade do labor exercido pelo Autor de 1º-07-1984 a 31-07-1986; de 1º-08-1986 a 30-03-1989; de 18-02-1975 a 17-03-1995; de 06-03-1997 a 04-04-2000; de 1º-03-2001 a 18-11-2003 e de 05-05-2008 a 20-05-2011, e determinando a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.723.508-2.

Sustenta a existência de vício a ser sanado. Alega que a atividade de “retificador” foi exercida de 1º-09-1982 a 30-03-1989, e não apenas de 1º-07-1984 a 30-03-1989 conforme constou na sentença recorrida, fato que estaria comprovado pela anotação na CTPS trazida à fl. 38 dos autos (fls. 374/376).

Abriu-se vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 377).

Deu-se o INSS por ciente dos embargos, requerendo nova vista dos autos para análise do interesse recursal após sua apreciação pelo Juízo (fl. 378).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o Autor trazer aos autos cópia da sua Ficha de Registro de Empregados na empresa MARCAPÉ INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA., a fim de sanar a contradição apontada, ou qualquer outro documento/prova hábil a esclarecer tal vício (fl. 379).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS também opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando a existência de omissão. Requereu o conhecimento e acolhimento dos embargos, a fim de que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29-06-2009 até a expedição do requerimento ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947 (ID 21756543).

Abriu-se vista à parte autora, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 381).

Manifestou-se o Autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 383/389).

Peticionou a parte autora informando ter tentado obter junto à sua ex-empregadora MARCAPÉ os documentos solicitados, porém a mesma estaria falida, já tendo sido encerrado o processo falimentar. Alega ter solicitado a sua ficha de registro ou qualquer outro documento à secretária do Dr. Ângulo Lopes - síndico da massa falida da empresa, tendo-lhe informado que não possuem mais os referidos documentos. Requereu, ao final, que prevaleça a anotação constante na Carteira de Trabalho que informa a alteração da sua função, nos moldes do demonstrado nos embargos de declaração opostos (fl. 391).

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Assiste parcial razão à parte autora.

Acolho os embargos de declaração para acrescentar à fundamentação da sentença embargada o quanto segue:

“Ainda que exista à fl. 52 da CTPS apresentada (fl. 39 dos autos) a anotação: “Em 01.09.82 – Passou a exercer a função de: Retificador D”, existe à fl. 35 da mesma CTPS (fl. 33 dos autos) a seguinte anotação de alteração de salário: “Aumentado em 01/09/82 para Cr\$16744 p/h. Na função de a mesma. C.B.O — por motivo de exp”; não tendo o Autor se desincumbido do seu ônus de comprovar que a atividade que efetivamente exerceu de 1º-09-1982 a 30-06-1984 foi a de “Retificado D” e não de “Ajudante A”, questão fundamental que não pode ser superada mediante mera alegação verbal do requerente”.

Por sua vez, não assiste razão ao INSS.

Com relação aos embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reputo não haver omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE 870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do Código de Processo Civil em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a inexistência da omissão apontada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos por **LAERTE DA SILVA**, e rejeito os **embargos de declaração opostos** pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Modifico a sentença embargada, para acrescentar fundamentação, nos moldes do supra exposto.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012798-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ALMIRO SOUZA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014198-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. A. S.
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LIBERATO - SP209361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 25/173.831.278-7.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012671-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012837-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA MEDEIROS GOMES DA SILVA - SP429126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 26.055,13 (vinte e seis mil, cinquenta e cinco reais e treze centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009518-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO GALVAO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARCIO GALVÃO RIBEIRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.496.958-65 em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1881796872, em 17-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/23[1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 25).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 27/29).

A análise da liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade coatora (fl. 33).

A autarquia previdenciária, cientificada, apresentou "contestação", defendendo o ato apontado como coator (fls. 36/44).

As informações foram prestadas à fl. 49, no sentido de que nos autos do processo administrativo foi determinado ao impetrante o cumprimento de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela intimação do impetrante para que se manifestasse acerca das informações (fls. 50/51).

O impetrante manifestou-se, esclarecendo que não teria mais interesse processual, ante a conclusão do processo administrativo (fl. 57).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 14), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise de mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 57, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GECIVAL PATRÍCIO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GECIVAL PATRÍCIO DE SENA**, portador da cédula de identidade RG nº 1157334-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.581.498-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2017 (DER) – NB 42/184.201.544-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Prefeitura do Município de Guarulhos, de 28/04/2004 até a data do ajuizamento (21/09/2018).

Requeriu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/80), (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 84/86 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora emendasse a inicial;

Fls. 89/94 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fl. 95 – acolhido o contido às fls. 89/94 como aditamento à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 97/127 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 128 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 129/140 – manifestação da parte autora;

Fl. 141 – determinada expedição de ofício à Prefeitura do Município de Guarulhos para que informasse a função exercida pelo autor no período controverso;

Fl. 148 – Ofício expedido pela Prefeitura de Guarulhos;

Fl. 151 – manifestação do autor;

Fl. 152 – conversão do feito em diligência para realização de prova pericial;

Fls. 156/157 – determinada realização de perícia; nomeação do perito do Juízo; abertura de prazo para que as partes apresentassem quesitos;

Fls. 165/178 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Fl. 182 – manifestação da parte autora;

Fls. 184/194 – manifestação da autarquia previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidou das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21/09/2018. Formulou requerimento administrativo em 29/08/2017 (DER) – NB 42/184.201.544-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [2]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabeleceram casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009970620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Passo à análise do caso concreto.

Por meio da avaliação efetuada pelo perito judicial, restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos biológicos, *in verbis*:

"A insalubridade por agentes biológicos é caracterizada apenas pela análise qualitativa, para as atividades explicitamente previstas na NR-15 em seu Anexo 14. Em diligência foi verificado que a atividade de motorista de ambulância está enquadrada como insalubre, pois mantém contato com pacientes com doenças infectocontagiosas, contato com sangue, urina e secreção, inclusive na higienização da parte interna dos veículos. Efetuava atendimento em remoção de pacientes em UPA's e hospitais, retirando pacientes dos quartos, colocando-os em macas e levando até a ambulância. As transferências de pacientes se davam de um hospital para outro, com conhecimento prévio das enfermidades dos pacientes e equipamentos necessários a remoção."

(...)

"4) A exposição a agentes nocivos se dá (dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Resposta: A exposição do Autor é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente."

Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 28/04/2004 a 21/09/2018, em razão da comprovada a exposição do autor a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, a encontrar enquadramento como atividade especial, por força do disposto nos itens 1.3.2, dos Decretos 53.831/64 83.080/79 e item 3.0.1, anexo IV do decreto 2.172/97.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29/08/2017 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca do laudo pericial apresentados às fls. 165/178 em 23/08/2019.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 20/21 eram insuficientes para caracterização do caráter especial - considerando não descrever a atividade do autor como motorista de ambulância e não indicar exposição do autor a agentes nocivos - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do Laudo Técnico de fls. 165/178 que não havia sido apresentado ao INSS.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **GECIVAL PATRÍCIO DE SENA**, portador da cédula de identidade RG nº 1157334-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.581.498-88, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de 28/04/2004 a 21/09/2018 em que o autor laborou na Prefeitura do Município de Guarulhos.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 34/35), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/184.201.544-0, com DER fixada em 29/08/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 23/08/2019 - data da ciência - **DIP**.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013[[iii](#)].

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GECIVAL PATRÍCIO DE SENA , portador da cédula de identidade RG nº 1157334-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.581.498-88
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Data do início do pagamento do benefício:	23/08/2019 (DIP).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] “PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 DO CPC – ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 – PRECEDENTES – AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento depois da Constituição de 1988 foi o de que na assistência judiciária gratuita há a condenação; o que não há é o pagamento. 2. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC. 3. O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária, no processo de conhecimento. 4. Agravo regimental improvido” ..EMEN: (AGRESP 200001106805, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/08/2001 PG:00101 ..DTPB:);

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DEUSIMAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ DEUSIMAR FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº 36.330.586-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.144.988-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/02/2018 (DER) – NB 42/183.702.324-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial na empresa Construções GBN-SP Ltda., no período de 17-01-2008 a 30-05-2017.

Requeru, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo-se do PBC as competências inexistentes no CNIS.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/204). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 206 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como, cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada na inicial;

Fls. 208/814 – manifestação da parte autora com apresentação de documentos;

Fl. 815 – acolhido o contido às fls. 208/814 como aditamento à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 816/854 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 856 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 858/866 – apresentação de réplica em que o autor formulou pedido subsidiário quanto ao pleito de revisão da renda mensal inicial, para que sejam considerados os valores constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para fins de salário de contribuição;

Fls. 868/869 – manifestação do autor de que não havia mais provas a produzir além daquelas já carreadas aos autos;

Fl. 871 – em face da ampliação do pedido do autor, foi determinada intimação da autarquia previdenciária para fins do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil;

Fl. 873 – manifestação do INSS em que declarou não concordar com a ampliação/modificação do pedido após a contestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01/03/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15/02/2018 (DER) – NB 42/183.702.324-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) recálculo da renda mensal inicial do benefício.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:

- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida **por categoria profissional** ou pela **comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova** (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))

- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).

- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgrReg na AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.

A controvérsia reside no período de 17/01/2008 a 30/05/2017 em que o autor laborou na empresa Construções GBN - SP Ltda. como "mestre de obras". Sustenta o autor que esteve exposto a agentes químicos durante o período de labor.

Para comprovação do quanto alegado apresentou, conforme se verifica às fls. 94/127 e 715/720, Laudo Pericial e esclarecimentos prestados pelo perito nos autos da ação trabalhista que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Verifico que o Laudo Trabalhista apresentado atesta exposição do autor a ruído de 79,0 dB(A) e cimento (álcalis cáusticos). Nos esclarecimentos de fls. 715/720 consta informação de que a exposição a produtos alcalinos se deu de forma habitual.

Inicialmente, verifico que a exposição do autor a ruído se deu abaixo dos limites de tolerância.

Quanto a exposição do autor a agentes químicos, entendo que exposição a cimento - que se dá no exercício das atividades de pedreiro/servente de pedreiro, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade da atividade, sendo necessário a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos constantes nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade, insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade - em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido.

(AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80.)

Portanto, não reconheço como especial o período de **17/01/2008 a 30/05/2017**.

No presente caso não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

B.2 - REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL

Primeiramente, em face da manifestação da autarquia previdenciária às fls. 873, deixo de analisar o pedido de que sejam considerados os valores constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para fins de salário de contribuição, tendo em vista o que dispõe o artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Indo adiante, defende o autor que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial observou o valor do salário mínimo nas competências de: 01/1999 a 12/1999, 05/2000, 08/2000 a 09/2001, 05/2002, 07/2002, 10/2003, 12/2003, 06/2004 a 02/2005, 10/2005 e 12/2005, 01/2006, 02/2006, 04/2006, 05/2006, 07/2006 a 04/2007, 06/2007, 03/2008, 04/2008, 10/2008, 03/2009 a 09/2009. Sustenta que não há razões para utilização de salário mínimo nas competências em que as empresas não colheram contribuições previdenciária. Requer, a exclusão das competências inexistentes no CNIS.

Assim dispõe o artigo 29º e §2º da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.”

De acordo com a própria Instrução Normativa 45 do INSS/PRES Nº. 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU 11-08-2010, em seu artigo 589, os dados constantes no CNIS servem como prova de salário-de-contribuição, salvo quando comprovado erro. Passo a transcrever o referido artigo:

"Art. 589 Os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude em sentido contrário".

Verifico que o autor não comprovou ter solicitado ao Instituto Nacional do Seguro Social a retificação ou exclusão dos salários de contribuição que alega estarem incorretos.

O artigo 159 da r. Instrução Normativa determinada ainda:

"Art. 159. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário-de-benefício. § 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial (...)"

Transcrevo o artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b e c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))"

Conforme se observa na Carta de Concessão constante dos autos às fls. 19/26 às competências de 01/1999 a 12/1999, 05/2000, 08/2000 a 09/2001, 05/2002, 07/2002, 10/2003, 12/2003, 06/2004 a 02/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 10/2006 a 03/2007, 03/2009 a 05/2009 não foram consideradas pela autarquia previdenciária para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, em observância ao contido no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Entendo que a autarquia previdenciária agiu de acordo com o determinado em lei para o cálculo do benefício da parte autora.

Assim, julgo improcedente o pedido de exclusão das competências de 01/1999 a 12/1999, 05/2000, 08/2000 a 09/2001, 05/2002, 07/2002, 10/2003, 12/2003, 06/2004 a 02/2005, 10/2005 e 12/2005, 01/2006, 02/2006, 04/2006, 05/2006, 07/2006 a 04/2007, 06/2007, 03/2008, 04/2008, 10/2008, 03/2009 a 09/2009 no cálculo do PBC do benefício.

III – DISPOSITIVO

Comessas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOSÉ DEUSIMAR FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº 36.330.586-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.144.988-54, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula de reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre rejeitando o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006661-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012727-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANITA DRACHENBERG IZOLAN
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS - SP107725, EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Regularize a parte autora o pedido de justiça gratuita, trazendo declaração de pobreza devidamente assinada.

Semprejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012825-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS - RJ104045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/188.641.895-8.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012991-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA SOARES DA SILVA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 22382512.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013602-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEONILDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGENCIADO INSS ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o impetrante a emenda à inicial, providenciando:

- a) Instrumento de procuração e Declaração de hipossuficiência recentes – menos de 180 (cento e oitenta) dias, bem como documento recente que comprove o seu atual endereço.
- b) Cópia integral do procedimento administrativo do benefício em discussão.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Bem assim, observo que o impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013903-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013990-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE LEAL RAMOS LYSAK - SP402228
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

DESPACHO

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012936-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KAORO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009893-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS ANTONIO NARDELI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19355305: Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Petição ID nº 19603702: Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M. I. O. V. D. L., S. O. V. D. L.
REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Defiro o pedido de expedição de certidão requerido pelo advogado, se em termos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006079-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINALVA SOUZA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 282267578 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 010.474.048-50, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, Protocolo nº 944874234, em 28-11-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 18/26[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 28).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 29/31.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 32).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito (fls. 33/36).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 42/43.

A autarquia previdenciária apresentou contestação à fl. 46 (documento de ID nº 21915514).

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca a impetrante, administrativamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, Protocolo nº 944874234, requerido em 28-11-2018.

Verifica-se que, passados mais de 11 (onze) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora - que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **MARINALVA SOUZA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 282267578 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 010.474.048-50, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 944874234, requerimento formulado em 28-11-2018.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GECIVAL PATRÍCIO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GECIVAL PATRÍCIO DE SENA**, portador da cédula de identidade RG nº 1157334-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.581.498-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2017 (DER) – NB 42/184.201.544-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Prefeitura do Município de Guarulhos, de 28/04/2004 até a data do ajuizamento (21/09/2018).

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/80). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 84/86 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora emendasse a inicial;

Fls. 89/94 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fl 95 – acolhido o contido às fls. 89/94 como aditamento à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 97/127 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 128 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 129/140 – manifestação da parte autora;

Fl 141 – determinada expedição de ofício à Prefeitura do Município de Guarulhos para que informasse a função exercida pelo autor no período controverso;

Fl. 148 – Ofício expedido pela Prefeitura de Guarulhos;

Fl. 151 – manifestação do autor;

Fl. 152 – conversão do feito em diligência para realização de prova pericial;

Fls. 156/157 – determinada realização de perícia; nomeação do perito do Juízo; abertura de prazo para que as partes apresentassem quesitos;

Fls. 165/178 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Fl. 182 – manifestação da parte autora;

Fls. 184/194 – manifestação da autarquia previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21/09/2018. Formulou requerimento administrativo em 29/08/2017 (DER) – NB 42/184.201.544-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [2]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

As atividades mencionadas no Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivas os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colegiado Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, coma ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Passo à análise do caso concreto.

Por meio da avaliação efetuada pelo perito judicial, restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos biológicos, *in verbis*:

“A insalubridade por agentes biológicos é caracterizada apenas pela análise qualitativa, para as atividades explicitamente previstas na NR-15 em seu Anexo 14. Em diligência foi verificado que a atividade de motorista de ambulância está enquadrada como insalubre, pois mantém contato com pacientes com doenças infectocontagiosas, contato com sangue, urina e secreção, inclusive na higienização da parte interna dos veículos. Efetuava atendimento em remoção de pacientes em UPA's e hospitais, retirando pacientes dos quartos, colocando-os em macas e levando até a ambulância. As transferências de pacientes se davam de um hospital para outro, com conhecimento prévio das enfermidades dos pacientes e equipamentos necessários a remoção.”

(...)

“4) A exposição a agentes nocivos se dá (dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Resposta: A exposição do Autor é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.”

Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 28/04/2004 a 21/09/2018, em razão da comprovada a exposição do autor a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, a encontrar enquadramento como atividade especial, por força do disposto nos itens 1.3.2, dos Decretos 53.831/64 83.080/79 e item 3.0.1, anexo IV do decreto 2.172/97.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29/08/2017 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca do laudo pericial apresentados às fls. 165/178 em 23/08/2019.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 20/21 eram insuficientes para caracterização do caráter especial – considerando não descrever a atividade do autor como motorista de ambulância e não indicar exposição do autor a agentes nocivos – o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do Laudo Técnico de fls. 165/178 que não havia sido apresentado ao INSS.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **GECIVAL PATRÍCIO DE SENA**, portador da cédula de identidade RG nº 1157334-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.581.498-88, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de 28/04/2004 a 21/09/2018 em que o autor laborou na Prefeitura do Município de Guarulhos.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 34/35), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/184.201.544-0, com DER fixada em 29/08/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 23/08/2019 – data da ciência – DIP.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013[[iii](#)].

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GECIVAL PATRÍCIO DE SENA , portador da cédula de identidade RG nº 1157334-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.581.498-88
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Data do início do pagamento do benefício:	23/08/2019 (DIP).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[iii](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) “PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 DO CPC – ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 – PRECEDENTES – AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento depois da Constituição de 1988 foi o de que na assistência judiciária gratuita há a condenação; o que não há é o pagamento. 2. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC. 3. O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária, no processo de conhecimento. 4. Agravo regimental improvido”. ..EMEN: (AGRESP 200001106805, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/08/2001 PG:00101 ..DTPB.);

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015221-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA - SP163863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19365440: Dê-se ciência à parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013643-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL MEDRADO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19221766: Diante dos documentos já acostados aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MORAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO TENORIO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18947565: As alegações apresentadas pela parte autora são insuficientes para, por si só, afastarem a prevenção.

Sendo assim, providencia a demandante cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo mencionado na certidão de ID nº 18308345, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18700338: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LIOMAR CORREA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO MÜLLER - SP359272
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIYO ISHIHARA ABE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19621406: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Petição ID nº 20916600: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Fixo, para as providências, o prazo de quinze (15) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016601-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA FRANCISCA MONTALVAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19729916: Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-13.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000360-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONIEL RAMOS NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAIDES SOARES DE BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015193-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON CERQUEIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015302-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013390-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO SILVA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00115600420144036183, em que são partes EDEVALDO SILVA MAIA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003308-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA REGINA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-30.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA DE AGUIAR CASTORINO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
SUCEDIDO: ANTONIO ROBERTO CASTORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22187560: Anote-se a regularização do contrato de cessão de crédito.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária (70%), conforme os dados da advogada fornecido na petição ID nº 15404781, e alvará de levantamento em favor da parte autora (30%), conforme os dados do advogado fornecido na petição ID nº 16584800.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-37.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SANTOS, RICARDO DE SOUZA SANTOS, TATIANA DE SOUZA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS, MARINALVA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22004936 / 37: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000939-94.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA REGINA MARCHEZINI DELLAFINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002226-77.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados.

Sem prejuízo, anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 22044835, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027667-27.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-autores FERNANDO FERREIRA DA SILVA e WELINGTON GUEDES DA SILVA, uma vez que os mesmos não constaram no cadastro do sistema PJE.

Após, diante da concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, venham os autos conclusos para homologação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015445-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YASUICHI TOMA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **YASUICHI TOMA**, portador do RNE W646500Z, inscrito no CPF/MF sob nº 007.583.038-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que, no ano de 2008, sofreu acidente que lhe causou a amputação do dedo polegar da mão esquerda e cujo resultado foi uma lesão permanente com seqüela definitiva.

Esclarece que gozou do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/530.288.097-7, no interregno de 13-05-2008 a 05-02-2010.

Sustenta que apresenta seqüela irreversível, razão pela qual permanece com sua capacidade laborativa reduzida.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio acidente, desde a cessação do benefício de auxílio doença, em 05-02-2010. Requeru a concessão da tutela de urgência.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/107[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos documento de identificação válido (fl. 109).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 110/115.

Houve declínio da competência - por tratar de demanda cujo benefício pleiteado decorrente de doença do trabalho - determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 116/119).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que declinou da competência, sendo que o mesmo não foi conhecido (fls. 120/159).

Os autos foram encaminhados à 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, que determinou a citação da parte ré (fl. 164).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 168/182).

Réplica às fls. 187/197.

Suscitou-se conflito negativo de competência (fls. 200/203), em razão do qual declarou-se competente para o processamento do feito o Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 210).

Após a redistribuição, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido o benefício de auxílio acidente a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a redução da capacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da redução da capacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a redução da capacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **YASUICHI TOMA**, portador do RNE W646500Z, inscrito no CPF/MF sob nº 007.583.038-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique ou ratifique a contestação apresentada às fls. 168/179.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: TERESA RODRIGUES BRASCA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BRASCA ASSUNCAO - SP299772

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **TERESA RODRIGUES BRASCA**, portadora do documento de identidade RG nº 15.867.669-5 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 323.105.728-02.

Sustenta a autarquia previdenciária que concedeu benefício assistencial de amparo social ao idoso NB 88/535.942.432-6 a favor da parte ré em 05-06-2009.

Contudo, esclarece que, após a concessão do aludido benefício previdenciário, houve a instauração de procedimento administrativo objetivando apurar irregularidade na concessão o que, ao final, fora efetivamente constatado.

Desta feita, pretende seja a parte ré condenada a restituir os valores do benefício indevidamente recebido, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 14/100).

O processo foi originalmente distribuído à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde foi determinada a citação da ré (fl. 107).

Regularmente citada (fl. 112), a parte ré apresentou resposta requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até decisão do processo criminal (IPL nº 557/16-5). Quanto ao mérito, afirmou que foi vítima de advogada que teria agido de forma fraudulenta à época do requerimento administrativo (fls. 117/254).

Réplica às fls. 256/262.

O Juízo da 1ª Vara Federal declinou da competência, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo (fls. 267/268).

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos já praticados e concedido prazo para a especificação de provas (fl. 270).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2019, sendo determinada a intimação do Sr. Mauro Aparecido Brasca, como testemunha do Juízo (fl. 271).

Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e da testemunha do Juízo: Mauro Aparecido Brasca. Ao final, a Procuradora Federal reiterou os termos da inicial. Já o advogado da parte ré reiterou os termos da contestação, sobretudo no que diz respeito ao pedido de suspensão deste processo enquanto ainda não solucionado o processo criminal, o que foi indeferido por este Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de benefício assistencial à parte ré, Tereza Rodrigues Brasca.

A autarquia previdenciária alega que a parte ré teria recebido indevidamente o benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/535.942.432-6, por meio de declaração falsa acerca de seu núcleo familiar.

Verificou-se, em sede de revisão de benefícios, que a interessada apresentou declaração falsa para obtenção do benefício, uma vez que, ao contrário do que declarara (residir sozinha) sempre residiu com seu esposo, o qual era beneficiário da aposentadoria especial NB 46/047.924.906-7 (no valor atual de R\$ 2.857,36), possuindo renda familiar superior àquela prevista para sua obtenção.

Pretende a autarquia previdenciária a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores recebidos em decorrência do referido benefício, no valor de R\$ 66.964,57 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 02-02-2016.

a) PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

A autarquia previdenciária pode revisar o ato de concessão de benefício previdenciário no prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que praticados, salvo comprovada má-fé, nos exatos termos do artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91.

Trata-se do poder de autotutela da administração para rever, de ofício, seus atos.

Ponto que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que inaplicáveis, ao caso, os prazos prescricionais estabelecidos pelo Código Civil uma vez que a relação jurídica que deu origem ao crédito em cobrança tem assento em direito público [1].

Em verdade, ante a inexistência de previsão expressa quanto ao prazo prescricional para a pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos pelo instituto previdenciário, aplicável analogicamente o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Esse é o entendimento, inclusive do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. INSS. AÇÃO OBJETIVANDO A REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O INSS postula a condenação dos réus à reparação de danos, sob o argumento de que, em 28.01.1977, praticaram ato ilícito, consistente na concessão fraudulenta do benefício de amparo social.
2. O evento danoso ocorreu em 1977, sendo certo que a presente ação foi ajuizada apenas em 18.12.2002. Destarte, ultrapassado, e muito, o quinquênio, extingue-se a pretensão deduzida. Ainda q
3. Aplicação da prescrição quinquenal, regida pelo Decreto nº 20.910/32. Incidência do princípio da isonomia.
4. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por submetido, desprovidos. [2]

No caso dos autos, considerando-se que o primeiro pagamento se deu em 05-06-2009 (fl. 45), o procedimento de apuração de irregularidade teve início em 10-04-2014 (fl. 65), relatório de auditoria em 16-05-2016 (fl. 87) não houve a decadência do direito de revisão por parte do INSS.

Ainda que assim não fosse, é imputada má-fé à parte ré o que importa a não incidência do prazo decadencial, consoante parte final do artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91.

No que concerne à prescrição, tem-se que o início do curso do prazo se deu em 05-06-2009. *A priori*, com o curso do procedimento administrativo, houve a sua suspensão, a teor do artigo 4º do Decreto n.º 20.910/1932 que se aplica por isonomia, nos termos do entendimento do egrégio TRF-3ª Região anteriormente indicado.

O relatório conclusivo individual, com a delimitação dos valores devidos, após oportunizado o contraditório, é de 16-05-2016 (fl. 87). Como a ação foi proposta em 13-04-2017, não há que se falar em prescrição.

b) MÉRITO

Passo ao exame do mérito do pedido.

Inicialmente, ponto que a parte ré, devidamente citada, afirmou que foi vítima de fraude perpetrada por advogada que a teria induzido em erro à época do requerimento administrativo (fls. 117/254).

Verifico que o ponto questionado nos autos seria a efetiva ciência da autora sobre os termos apresentados perante o INSS, qual seja, pedido de LOAS amparado pela declaração falsa com relação ao núcleo familiar.

No caso, declarou a autora que não havia outra renda na família, quando, na verdade, estava casada e seu marido, Sr. Maurílio Brasca, auferia renda (aposentadoria especial NB 46/047.924.906-7). Declarou, ainda, diferente residência, tendo recebido o benefício assistencial no período de 05-06-2009 a 01-02-2016.

Com efeito, as provas apresentadas pela autarquia previdenciária na própria apuração administrativa, conjugadas com as informações trazidas pela parte autora e seu filho na audiência de instrução realizada, dão conta de que a irregularidade do pedido de benefício assistencial contou inequivocamente com a participação da beneficiária.

Em seu depoimento pessoal, inicialmente, a autora foi bem direta ao indicar que questionou a pessoa que intermediava seu pedido perante o INSS (Luciana) se não teria chance de que a situação fosse "descoberta" (se ela não seria "pega").

Além disso, afirmou que, havia combinado com a referida Luciana que, caso fosse descoberta, ela deveria pagar o que fosse cobrado da autora. Indicou, inclusive, que, após o levantamento da fraude pelo INSS, ligou para a mesma Luciana, que não teria conseguido resolver a situação. Informou, ainda, que havia perdido seu contato.

Reclamou, por fim, que ela teria sido a única pessoa "descoberta" na sua vila, indicando que ainda recebiam benefício assistencial, nos mesmos moldes que ela recebera, a Sra. Clarisse (esposa de Pedro) e também a Sra. Alice, recentemente falecida.

Posteriormente, a autora reconsiderou suas informações indicando que acreditava que tinha direito ao benefício, todavia tal explicação não é coerente com seu depoimento na integralidade.

O próprio filho da autora, Sr. Mauro, explicou, inicialmente, que a inquilina da autora, de nome Patrícia, conheceria a pessoa de nome Luciana, que teria "resolvido" a aposentadoria também em favor de seu familiar. Disse que, assim, teria sido viabilizada a "troca" de endereços, possibilitando o pedido perante o INSS.

Importante ressaltar que, embora a autora tenha afirmando, em seu depoimento, que nada irregular teria sido praticado com seu aval, não explicou, em nenhum momento, porque a autora, na condição de legítima detentora de benefício perante o INSS (se realmente assim acreditava), não defendeu seu direito perante a autarquia, pugnando pelo restabelecimento do LOAS.

Com efeito, restou confirmado que após a descoberta da irregularidade pelo INSS nenhum ato foi praticado pela autora ou seu representante com o intuito de restabelecer o benefício - situação realmente desvirtuada da realidade que se conhece tanto na seara administrativa, quanto na judicial.

Por fim, cabe pontuar que o pedido da parte autora no sentido de vincular o desfecho da investigação criminal com a solução do presente pedido cível de ressarcimento não merece amparo, pois simplesmente levantou-se tal questão jurídica sem que se trouxesse aos autos do processo cível qualquer elemento concreto que estaria em investigação e que pudesse ser fato impeditivo do reconhecimento da responsabilidade da autora na devolução dos valores.

Apontou-se que, na investigação criminal, estaria sendo realizada perícia grafotécnica para avaliar se a grafia dos manuscritos que acompanhamos pedidos de LOAS seriam da indicada Sra. Luciana. Verifico, entretanto, que ainda que se indicasse como positivo tal fato, a análise conjunta das provas aqui relacionadas não afastam o reconhecimento do pedido do INSS. Depreende-se dos elementos juntados que o texto das declarações apresentadas perante o INSS parecerem sido redigidos pela mesma pessoa, contudo, verifica-se também, facilmente, que a assinatura de tal texto não se afasta ("à olho nu") da assinatura da própria autora.

Cumpra rememorar que as instâncias penal e cível são independentes em relação à responsabilização da parte. É comum e repetitiva a indicação apresentada nas hipóteses de fraude de benefício previdenciário, no sentido de que outra pessoa teria apresentado o pedido e falseado os elementos de provas. Tal argumento pode ser abstratamente suficiente no âmbito criminal para não se reconhecer a culpa *lato sensu* e eximir a parte de sua responsabilidade pessoal perante o ilícito. Na seara cível, contudo, essa conclusão, sem a ponderação dos elementos concretos do caso, teria como consequência a salvaguarda geral para todos os beneficiários legítimos e o prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, cujo patrimônio, embora administrado pela autarquia federal, retrata em verdade o amparo financeiro de uma coletividade indeterminada.

Não se desconhece a posição jurisprudencial predominante, no sentido de que se presume a boa-fé do segurado, bem como a realidade cruel referente à ignorância e à fragilidade dos efetivos hipossuficientes, que são facilmente vítimas de estelionatários.

Todavia, a situação em comento não reflete, a meu ver, tal hipótese, e não merece, inclusive em defesa aos legítimos detentores de LOAS, a dispensa indiscriminada do ressarcimento.

Note-se que, consoante verificado, a autora hoje é titular de pensão por morte, reside em imóvel próprio e possui, ainda, outro imóvel que é usado com fonte de renda através dos alugueis.

Consequentemente, deve a parte autora restituir os valores indevidamente percebidos, a título de benefício assistencial, de 05-06-2009 a 01-02-2016 - NB 88/535.942.432-6.

Operar-se-á a restituição no valor de 10% (dez por cento) do valor da renda mensal do benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 21/185.010.529-1).

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo procedente a presente ação de ressarcimento ao erário proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **TEREZA RODRIGUES BRASCA**, portadora do documento de identidade RG nº 15.867.669-5 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 323.105.728-02. **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a ressarcir ao erário o montante de R\$ 66.964,57 (sessenta e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente. Juros de mora desde a citação.

Operar-se-á a restituição no valor de 10% (dez por cento) do valor da renda mensal do benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 21/185.010.529-1).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

A presente sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] AgRg no REsp n.º 1109941/PR; Quinta Turma; Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (des. conv. do TJ/PE); j. em 28-04-2015.

^[2] Apelação Cível n.º 1355262; Décima Primeira Turma; Desembargador Federal Nino Toldo; j. em 21/01/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006293-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA PELIZZUDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA - SP112647

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ELIANA PELIZZUDA DE OLIVEIRA SANTOS**, portadora do documento de identidade RG 11.477.775 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.609.738-64, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS)**.

Aduz a impetrante que protocolou, em 13-02-2019, recurso ordinário contra o indeferimento do benefício previdenciário NB 31/625.856.188-1.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade excessiva e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o recurso protocolado.

Coma inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 09/15^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 17).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 20/22.

Restou indeferido o pedido de liminar (fs. 23/24).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito (fs. 25/28).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 34/74.

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência do feito, tendo em vista o julgamento do recurso administrativo (fl. 79).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 79, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-10-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003869-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BATISTA SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **MANOEL BATISTA SOARES FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 32.819.301-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.600.894-4, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 27-08-2014 (DER) – NB 42/169.594.869-3.

Requer o reconhecimento do tempo especial de labor que alega ter exercido nas seguintes empresas e períodos:

AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., de 25-06-1987 a 20-11-1987;
VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA., de 11-12-1987 a 30-01-1989;
HENPRAV PARTICIPAÇÕES E BENS LTDA., de 03-07-1989 a 21-01-1991; de 02-05-1991 a 02-03-1992 e de 22-09-2000 a 11-12-2000;
VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA., de 27-02-1992 a 02-05-1995;
VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA., de 22-08-1995 a 29-11-1999;
KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., de 22-01-2002 a 09-12-2002;
TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA., de 02-05-2003 a 08-12-2003;
VIAÇÃO BRISTOL LTDA., de 08-03-2004 a 31-12-2012;
MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA., de 21-06-2013 a 06-05-2015.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial, e a concessão do benefício de aposentadoria ESPECIAL desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora anexou procuração e documentos (fs. 26/351 [1]).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 346; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 169.594.869-3 e comprovante de endereço atualizado (fl. 354).

Juntada aos autos de comprovante de endereço em nome do Autor (fs. 360/361).

O contido às fs. 360/361 foi recebido como emenda à inicial; determinou-se o cumprimento integral do determinado à fl. 354 sob pena de extinção (fl. 362), o que deixou de ser observado, razão pela qual proferiu-se sentença de extinção sem resolução do mérito, às fs. 369/372.

Informada, a parte autora apresentou recurso de apelação às fs. 377/383, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, determinando a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação (fs. 394/399).

Voltaram os autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Determinou-se a intimação das partes para requererem o que de direito (fl. 407).

Peticionou a parte autora requerendo o acatamento dos laudos de fs. 411/427 como prova emprestada e a prolação da sentença ou, alternativamente, a designação da perícia judicial (fs. 409/410).

Determinada a intimação do INSS para apresentar cópia integral do PA relativo ao requerimento em discussão (fl. 429).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fs. 432/437).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendia produzir (fl. 440).

Apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 442/447).

Determinada a intimação da APS ADJ para cumprir o determinado à fl. 429 em 30(trinta) dias (fl. 448).

Constam dos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 169.594.869-3, formulado pela parte autora em 27-08-2014 (fls. 453/473).

Peticionou a parte autora reiterando os termos da inicial, pugrando pela procedência da demanda (fl. 482).

Determinada a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, cópias integrais das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS n.º 05776, série 139ª-SP, bem como do laudo técnico pericial que teria embasado o formulário DSS 8030, acostado à fl. 32, referente ao labor que exerceu junto à empresa KUBA VIAÇÃO URBANA, bem como fosse expedido ofício à EXPRESSO PARELHEIROS LTDA, para que trouxesse aos autos cópia do contrato do Engenheiro de Segurança do Trabalho que assinou o doc de fl. 55, para realizar a perícia técnica que embasou o laudo técnico pericial trazido à fl. 56 (fl. 484).

Expedido o Ofício determinado à fl. 484, que voltou sem cumprimento pelos Correios. Determinou-se a intimação da parte autora para manifestar-se indicando o endereço atualizado da empresa EXPRESSO PARELHEIROS LTDA, no prazo de 10(dez) dias (fl. 491).

Peticionou a parte autora informando que a empresa EXPRESSO PARELHEIROS LTDA. foi descredenciada pelo Município de São Paulo, tendo encerrado suas atividades há mais de 10(dez) anos (fl. 492).

Determinado o cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 484, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias (fl. 494).

Sob pena de preclusão, determinada novamente o cumprimento do despacho ID 14409812 (fl. 498).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Principalmente, verifico as matérias preliminares.

A- QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no artigo 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-05-2015 e formulou requerimento administrativo em 27-08-2014 (DER) – NB 42/169.594.869-3.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se *mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Observo que o Decreto n.º 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão.

Oportuno mencionar que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão.

Passo a analisar o caso concreto.

Os Formulários anexados às fls. 31 e 32 indicam o exercício pelo autor do cargo de “motorista” para a empresa HENPRAV TRANSPORTES LTDA. de 03-06-1989 a 21-01-1991 e de 02-05-1991 a 02-03-1992, não indicando qual veículo o mesmo dirigia durante o desempenho de suas atividades laborativas, razão pela qual não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional com base neste.

A relação de Registro de Empregados da empresa **VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.**, anexada à fl. 33, e o Formulário DIRBEN 8030 à fl. 52, indicam o exercício pelo Autor do cargo de “cobrador” de 11-12-1987 a 30-01-1989, ensejando o enquadramento pela categoria profissional nos códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

O Formulário DIRBEN 8030 à fl. 34 e a Ficha de Registro de empregado à fl. 36, comprovam o exercício pelo autor do cargo de “cobrador” na VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA (sucessora da VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA), e a inexistência de laudo técnico pericial embasando-o; conforme fundamentação retro exposta, o enquadramento pela categoria profissional só é possível até 28-04-1995, assim, diante da ausência de indicação da exposição do Autor a agentes nocivos/fatores de risco no período, entendo que referido documento não é apto a comprovar a alegada especialidade do labor prestado de 22-08-1995 a 29-11-1999.

O formulário DSS 8030 anexado à fl. 37, datado de 25-03-2003, atesta que o Autor restou exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 db(A) até 13-10-1996, porém refere-se a labor desempenhado de 22-01-2002 a 09-12-2002; assim, não comprova a especialidade do labor desempenhado pelo autor junto à empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.

Às fls. 38/39 está anexado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relativo ao labor exercido pelo Autor de 02-05-2003 a 08-12-2003 junto à empresa GATUSA – GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA., que indica a sua exposição a ruído de 70,9 dB(A) durante o labor no cargo de “motorista”; tal documento não comprova a especialidade do labor prestado, uma vez que o nível de ruído que atesta é inferior aos limites de tolerância considerados pela legislação previdenciária.

Indo adiante, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 43/44, expedido em 18-05-2012 pela empresa VIAÇÃO BRISTOL LTDA., não apresenta no campo 20.1 o carimbo da empresa, razão pela qual não pode ser considerado como hábil a comprovar o que atesta.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 48/49, expedido em 13-06-2012 pela empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., atesta o exercício pelo autor do cargo de “cobrador de ônibus” no período de 25-06-1987 a 20-11-1987, ensejando o enquadramento como especial com base nos códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

Por sua vez, os PPPs de fls. 54/56 e 57/59 assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de **03-06-1989 a 21-01-1991** e de **02-05-1991 a 02-03-1992** junto à empresa HENPRAV TRANSPORTES LTDA: “*Verifica as condições gerais do veículo. Informa através de Check-list as manutenções necessárias. Conserva e cuida da higiene do veículo. Respeita as regras de trânsito e zela pela segurança. Dirige veículos de 14 toneladas, transportando matéria prima e produtos acabados, devidamente embalados. Responsável pela qualidade e quantidade de mercadorias coletadas e entregues*”; ou seja, restou comprovado o labor pelo autor do cargo de motorista de caminhões de carga, ensejando o enquadramento como especial do labor prestado nos códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº. 83.080/79.

Com base nas informações constantes no Formulário DIRBEN 8030 anexado à fl. 60, expedido em 04-04-2003 pela empresa EXPRESSO PARELHEIROS LTDA., que indica o exercício pelo autor do cargo de “motorista de ônibus” da empresa no período de 1º-03-1992 a 02-05-1995, com fulcro nos códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº. 83.080/79, enquadrado como especial o período de **1º-03-1992 a 28-04-1995**.

Diante da extemporaneidade do laudo acostado à fl. 61, reputo não comprovada a exposição do Autor a ruído de 86 dB(A) durante o labor prestado junto à EXPRESSO PARELHEIROS LTDA., e, conseqüentemente, o período de **29-04-1995 a 02-05-1995** deve ser tido como tempo comum de labor.

OUTROSSIM, conforme requerido pela parte autora, acolho como **PROVA EMPRESTADA** os Laudos Técnicos Periciais e demais documentos trazidos às fls. 129/351, e o Laudo Técnico Pericial anexado às fls. 411/427 elaborado pelo Perito Judicial Flávio Furtoso Roque – CREA/SP 506348837 nos autos do Processo nº. 0006881-29.2012.4.03.6183.

O laudo pericial realizado em reclamatória trabalhista, e a sentença trabalhista, proferida nos autos de processo nº 0001803-43.2010.5.02.0048, em ação ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário de São Paulo em face de Viação Campo Belo Ltda., a qual reconheceu o direito do reclamante ao adicional de insalubridade em grau médio, em virtude da exposição a vibrações de corpo inteiro, por ser genérico, não tem o condão de especificar a qual nível de vibrações o autor estivera exposto no exercício de sua atividade profissional, notadamente porque realizado em situação e época diversas e os Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos pelas empregadoras sequer fazem referência ao agente agressivo vibrações.

Já as teses acadêmicas apresentadas acerca das vibrações de corpo inteiro, igualmente não retratam a situação vivenciada pelo autor e, por conseguinte, não se prestam ao fim colimado. Nesse contexto, não se vislumbra dos presentes autos **prova** pericial pertinente ao autor, a fim de comprovar que ele exercesse sua atividade profissional sujeito a vibrações e, notadamente, a quais níveis estivera exposto.

Por sua vez, à fl. 426, tópico 7 do Laudo Técnico Pericial de fls. 411/427, assim concluiu o Sr. Perito Judicial:

“As atividades de COBRADOR e MOTORISTA exercidas pelo Sr. Orlando Gonçalves Costa, na empregadora AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº. 15 em seus anexos 1 e 8, nos períodos de 21/10/1987 até 01/05/1996 como cobrador e 02/05/1996 a 10/04/2011 como motorista, por exposição habitual e permanente aos agentes Agressores: Ruído (anexo 01) e ao agente Vibração (anexo 8), previstos na NR-15, aprovada pela Portaria nº. 3.214/78 do MTE.; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei nº. 3.048/99 e do Decreto nº. 4.882/2003”.

O Laudo Técnico Pericial produzido em Juízo atesta a insalubridade do labor prestado pelo autor, com base em perícia realizada em empresa similar, por entender que, durante a execução de suas atividades laborativas, a parte autora restou exposta à vibração acima dos limites de tolerância.

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Com relação à atestada exposição do segurado à ruído superior aos limites de tolerância, entendo que a aferição pelo perito judicial da exposição do Sr. Orlando Gonçalves Costa a LAVG=86,1 dB(A) durante seu labor junto à empresa similar TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA., não permite o reconhecimento da especialidade em questão, pois não restou comprovado qual(uais) tipo(s) de ônibus foi dirigido pelo Autor durante a execução das suas atividades.

Entendo, portanto, que o autor comprovou a especialidade do labor exercido apenas nos períodos de:

AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., de 25-06-1987 a 20-11-1987;
VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA., de 11-12-1987 a 30-01-1989;
HENPRAV PARTICIPAÇÕES E BENS LTDA., de 03-07-1989 a 21-01-1991; de 02-05-1991 a 02-03-1992;
VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA., de 27-02-1992 a 28-04-1995.

B.2 CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[ii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema.[\[iii\]](#)

Considerando os períodos especiais de labor ora reconhecidos, já que administrativamente a autarquia ré não reconheceu especialidade alguma, verifico que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **27-08-2014(DER)**, o autor contava com apenas **07(sete) anos, 01(um) mês e 02(dois) dias** de tempo especial de trabalho.

Dessa forma, não reunia o autor tempo suficiente para a sua aposentação nos moldes em que postulou, fazendo jus, apenas, à averbação dos períodos reconhecidos como especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **MANOEL BATISTA SOARES FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 32.819.301-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 219.600.894-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me às empresas:

AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., de 25-06-1987 a 20-11-1987;
VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA., de 11-12-1987 a 30-01-1989;
HENPRAV PARTICIPAÇÕES E BENS LTDA., de 03-07-1989 a 21-01-1991; de 02-05-1991 a 02-03-1992;
VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA., de 27-02-1992 a 28-04-1995.

No mais, julgo **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MANOEL BATISTA SOARES FILHO , portador da cédula de identidade RG nº 32.819.301-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.600.894-4, nascido em 10-01-1960, filho de Maria Teixeira da Cunha.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como especiais:	De 25-06-1987 a 20-11-1987; de 11-12-1987 a 30-01-1989; de 03-06-1989 a 21-01-1991; de 02-05-1991 a 02-03-1992 e de 1º-03-1992 a 28-04-1995.
Requerimento administrativo:	Nb 42/169.594.869-3
Tempo especial total na DER:	07(sete) anos, 01(um) mês e 02(dois) dias.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acessado em 29-10-2019.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[iii\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA SARDINHA BISINOTO ARIETA, KELLY SARDINHA BISINOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS - SP110637
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS - SP110637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VILMAR MONTEIRO DE RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22100596: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, CARLOS ROBERTO BUCCI, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, NAIR BUENO DA SILVA ZOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI, MAURILIO ZOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DEUSIMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ DEUSIMAR FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº 36.330.586-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.144.988-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/02/2018 (DER) – NB 42/183.702.324-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial na empresa Construções GBN-SP Ltda., no período de 17-01-2008 a 30-05-2017.

Requeru, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo-se do PBC as competências inexistentes no CNIS.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/204). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 206 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como, cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada na inicial;

Fls. 208/814 – manifestação da parte autora com apresentação de documentos;

Fl. 815 – acolhido o contido às fls. 208/814 como aditamento à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 816/854 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 856 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 858/866 – apresentação de réplica em que o autor formulou pedido subsidiário quanto ao pleito de revisão da renda mensal inicial, para que sejam considerados os valores constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para fins de salário de contribuição;

Fls. 868/869 – manifestação do autor de que não havia mais provas a produzir além daquelas já carreadas aos autos;

Fl. 871 – em face da ampliação do pedido do autor, foi determinada intimação da autarquia previdenciária para fins do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil;

Fl. 873 – manifestação do INSS em que declarou não concordar com a ampliação/modificação do pedido após a contestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01/03/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15/02/2018 (DER) – NB 42/183.702.324-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) recálculo da renda mensal inicial do benefício.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:

- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida **por categoria profissional** ou pela **comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova** (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))

- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).

- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91).

Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Cabe acrescentar, outrossim, que **para o agente nocivo ruído** a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a avaliação prévia de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.

A controvérsia reside no período de 17/01/2008 a 30/05/2017 em que o autor laborou na empresa Construções GBN – SP Ltda. como “mestre de obras”. Sustenta o autor que esteve exposto a agentes químicos durante o período de labor.

Para comprovação do quanto alegado apresentou, conforme se verifica às fls. 94/127 e 715/720, Laudo Pericial e esclarecimentos prestados pelo perito nos autos da ação trabalhista que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP.

Verifico que o Laudo Trabalhista apresentado atesta exposição do autor a ruído de 79,0 dB(A) e cimento (álcalis cáusticos). Nos esclarecimentos de fls. 715/720 consta informação de que a exposição a produtos alcalinos se deu de forma habitual.

Inicialmente, verifico que a exposição do autor a ruído se deu abaixo dos limites de tolerância.

Quanto a exposição do autor a agentes químicos, entendo que exposição a cimento – que se dá no exercício das atividades de pedreiro/servente de pedreiro, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade da atividade, sendo necessário a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos constantes nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade/insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99– ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – **O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um **minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial**.** VI – Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80.)

Portanto, não reconheço como especial o período de **17/01/2008 a 30/05/2017**.

No presente caso não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida inócua a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

B.2 – REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL

Primeiramente, em face da manifestação da autarquia previdenciária às fls. 873, deixo de analisar o pedido de que sejam considerados os valores constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para fins de contribuição, tendo em vista o que dispõe o artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Indo adiante, defende o autor que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial observou o valor do salário mínimo nas competências de: 01/1999 a 12/1999, 05/2000, 08/2000 a 09/2001, 05/2002, 07/2002, 10/2003, 12/2003, 06/2004 a 02/2005, 10/2005 e 12/2005, 01/2006, 02/2006, 04/2006, 05/2006, 07/2006 a 04/2007, 06/2007, 03/2008, 04/2008, 10/2008, 03/2009 a 09/2009. Sustenta que não há razões para utilização de salário mínimo nas competências em que as empresas não recolheram contribuições previdenciárias. Requer, a exclusão das competências inexistentes no CNIS.

Assim dispõe o artigo 29º e §2º da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.”

De acordo com a própria Instrução Normativa 45 do INSS/PRES Nº. 45, de 06 de agosto de 2010 – DOU 11-08-2010, em seu artigo 589, os dados constantes no CNIS servem como prova de salário-de-contribuição, salvo quando comprovado erro. Passo a transcrever o referido artigo:

“Art. 589 Os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude em sentido contrário”.

Verifico que o autor não comprovou ter solicitado ao Instituto Nacional do Seguro Social a retificação ou exclusão dos salários de contribuição que alega estarem incorretos.

O artigo 159 da r. Instrução Normativa determinada ainda:

“Art. 159. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário-de-benefício. § 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial; (...).”

Transcrevo o artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))”

Conforme se observa na Carta de Concessão constante dos autos às fls. 19/26 às competências de 01/1999 a 12/1999, 05/2000, 08/2000 a 09/2001, 05/2002, 07/2002, 10/2003, 12/2003, 06/2004 a 02/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 10/2006 a 03/2007, 03/2009 a 05/2009 não foram consideradas pela autarquia previdenciária para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, em observância ao contido no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Entendo que a autarquia previdenciária agiu de acordo com o determinado em lei para o cálculo do benefício da parte autora.

Assim, julgo improcedente o pedido de exclusão das competências de 01/1999 a 12/1999, 05/2000, 08/2000 a 09/2001, 05/2002, 07/2002, 10/2003, 12/2003, 06/2004 a 02/2005, 10/2005 e 12/2005, 01/2006, 02/2006, 04/2006, 05/2006, 07/2006 a 04/2007, 06/2007, 03/2008, 04/2008, 10/2008, 03/2009 a 09/2009 no cálculo do PBC do benefício.

III – DISPOSITIVO

Comessas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOSÉ DEUSIMAR FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº 36.330.586-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.144.988-54, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia: 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sob o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6394

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-03.2004.403.6183 (2004.61.83.001055-0) - ADELAIDE GRISOLIA RAMOS X ROSANA DE RAMOS X FABIO FRANCISCO RAMOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DASILVEIRA)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria o julgamento da ação rescisória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3) - ADOLFO VALERIANO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006413-02.2011.403.6183 - JOSE SANTO SE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008788-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS (SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fs. 170/172: Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, bem como do valor ínfimo estornado (R\$ 11,87), tomemos os autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064572-40.2009.403.6301 - AURO JOSE DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fs. 184/185: Indefero, uma vez que já transitada em julgado a questão sub judice, ocorrendo, portanto, a preclusão processual para juntada de novas provas, tomando-se inatável e indiscutível a decisão de mérito proferida, nos termos dos artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anoto que a cessação do benefício, a qual pleiteia o autor o restabelecimento, trata-se de novo pedido, o qual deverá ser objeto de novo requerimento administrativo e/ou ação judicial, sendo esta via inadequada para desconstituição de decisão judicial já transitada em julgado, estando este juízo adstrito ao que determina o artigo 505 do Código de Processo Civil.

Ademais, observe a parte autora que, a reavaliação periódica do segurado é inerente ao benefício por incapacidade, e as conclusões desta reavaliação podem ensejar a cessação do benefício, sem que haja qualquer irregularidade. Assim, nada há de irregular na conduta do INSS, que não só pode como deve reavaliar seus segurados em gozo de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nada sendo requerido e após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da presente decisão, tomemos os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X LUIZ CARLOS JACOVETE X ISONEL JACOVETE X PRISCILA CRISTINA JACOVETE SILVA X ANTONIETA DERMASMO RODRIGUES X IZABEL LUPIANHES RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X ANA LUCIA RODRIGUES X REGINA CELIA RODRIGUES FERMINO X BENEDITO FERMINO X MARCO ANTONIO RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO NETO X LUIZ CARLOS PADULA DA CONCEICAO X MARIA DE LURDES PADULA DA CONCEICAO X GUMERCINDO TEIXEIRA FILHO X JOAO JOSE TEIXEIRA X FATIMA TEIXEIRA DE SIQUEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ANA MARIA JACOVETE X UNIAO FEDERAL (SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS ANA LUCIA RODRIGUES, REGINA CELIA RODRIGUES FERMINO e MARCO ANTONIO RODRIGUES, na qualidade de sucessores da co-autora Antonietta Derasmo Rodrigues.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, se em termos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento referente às cotas-partes dos herdeiros ora habilitados.

Dê-se vistas à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da petição de fls. 1.887/1.892. PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011762-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAIR KYOKO YASUOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

NAIR KYOKO YASUOKA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 23/07/2019 (Protocolo n.º 900445761).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 23/07/2019 (Protocolo n.º 900445761).

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Idade, e da inércia no processamento deste, pois o requerimento ocorreu em 23/07/2019, não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e mesmo diante das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a imediata análise do pedido de Benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 23/07/2019 (Protocolo n.º 900445761) no prazo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Vitor Figueiredo de Oliveira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007374-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS LUSIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL MESSIAS LUSIANO ALVES, nascido em 10/02/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 16/08/2014. Juntou documentos (fs. 18-99) fls. 103-165).

Alegou período especial de trabalho não reconhecido pelo INSS para GTP - Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (de 29/12/1990 a 11/10/1995) e período rural prestado em regime de economia familiar no Município de Seabra – BA (de 20/02/1974 a 30/03/1981).

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 166-167).

O INSS apresentou contestação (fs. 171-192).

O autor apresentou réplica (fs. 213-219).

Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória, cumprida na Comarca de Seabra – BA (fl. 264 fs. 328-330).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu 24 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data da DER (16/08/2014), conforme simulação de contagem (fs. 158-159) e notificação de indeferimento do benefício (fs. 163-164).

A controvérsia refere-se ao tempo de serviço especial e ao período rural de trabalho.

Inicialmente, análise o período especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso presente, em relação ao período laborado na empresa GTP - Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (de 29/12/1990 a 11/10/1995), a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 34-35), com anotação do exercício da função de vigilante.

As atividades são descritas como “vigiar dependências e áreas públicas e privadas com finalidade de prevenir, controlar e combater delitos, com porte de armas e munições”.

As informações do formulário são confirmadas pelo vínculo de emprego registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CPTS (fl. 46)

A profissão de vigilante é prevista no rol das atividades nocivas à saúde, conforme código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Considerando a presunção de nocividade estabelecida pela legislação de regência, possível reconhecer o tempo mais favorável até 28/04/1995.

As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade e, no caso em análise, a profissiografia não aponta a presença fator nocivo à saúde no ambiente de trabalho.

Reconheço, portanto, o período especial de trabalho para GTP- Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (de 29/12/1990 a 28/04/1995)

Do período rural

Com relação ao trabalho prestado em regime de economia familiar rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ).

Nesse caso, a prova documental deve ser contemporânea aos fatos a serem comprovados, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, conforme segue:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

A jurisprudência, no entanto, considerando a dificuldade de apresentação de prova documental para todo o tempo rural, admite a prova testemunhal, desde que robusta e idônea para fins de complementação da prova material produzida.

No caso concreto, para comprovar o trabalho campesino no Município de Seabra – BA (de 20/02/1974 a 30/03/1981), o autor juntou certificado de dispensa de incorporação, datado de 03/1977.

Consta nos autos duas certidões de casamento referentes aos irmãos do autor. A certidão relativa à Floraci Rosa da Conceição, com data de registro em 22/08/1980, foi retificada em 2012 para alterar a profissão “do lar” para “lavradora” (fl. 150). A certidão de casamento relativa a Laércio Luziano Alves, com data de registro de 26/12/1975, consta profissão de lavrador (fl. 151).

As demais provas documentais trazidas aos autos não se prestam à comprovação do labor rural, pois são posteriores ao período pretendido e estão em nome de terceiros. Nesse sentido, o documento de compra e venda da propriedade rural (fs. 25-26 e fl. 145), a carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do irmão do autor (fl. 148) e as declarações reduzidas a termo (fl. 144), que não valem como prova documental.

Para complementar a prova documental, foram ouvidas duas testemunhas.

A testemunha Antônio Bispo de Oliveira disse que o autor e a família trabalhavam na propriedade rural do Povoado de Baxiu de Aguada de propriedade da genitora. Após o falecimento dela, a propriedade foi dividida entre os herdeiros.

A testemunha Alcides José da Silva afirmou ter conhecido a genitora do autor que tinha propriedade no Povoado Baxiu de Aguada e que o autor lá trabalhou até se mudar para São Paulo.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

No caso, no entanto, as testemunhas ouvidas não confirmaram o período de trabalho do autor e tampouco apontaram os irmãos como trabalhadores na mesma propriedade rural. Relataram de forma genérica o trabalho rural, sem elucidar o núcleo familiar de composição, data de falecimento da genitora e período no qual houve divisão das terras.

Nesse contexto, é possível confirmar o labor rural apenas para o período de 01/01/1977 a 30/03/1981, pois as testemunhas não elucidaram o tempo campesino anterior.

Considerando o tempo especial e o rural ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do primeiro requerimento administrativo (DER 16/08/21014), com 31 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, insuficientes para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim		Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) RURAL	01/01/1977	30/03/1981		4	3	-	1,00	-	-	-
2) CONSTRUTORA CALIFORNIA LTDA	01/05/1981	30/11/1982		1	7	-	1,00	-	-	-
3) COMERCIAL E CONSTRUTORA LINO CASSONE LTDA	03/01/1983	30/06/1990		7	5	28	1,00	-	-	-
4) GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	27/12/1990	24/07/1991		-	6	28	1,40	-	2	23
5) GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	25/07/1991	28/04/1995		3	9	4	1,40	1	6	1
6) GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	29/04/1995	11/10/1995		-	5	13	1,00	-	-	-
7) HTS-SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA	24/01/1996	31/05/1996		-	4	7	1,00	-	-	-
8) SP SERVICE S/S LTDA	12/03/1997	16/12/1998		1	9	5	1,00	-	-	-
9) SP SERVICE S/S LTDA	17/12/1998	28/06/1999		-	6	12	1,00	-	-	-
10) COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	01/02/2000	08/11/2000		-	9	8	1,00	-	-	-
11) SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.	04/06/2001	16/01/2004		2	7	13	1,00	-	-	-
12) 5153113686 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	28/11/2005	16/05/2006		-	5	19	1,00	-	-	-
13) 5600568424 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	17/05/2006	17/08/2006		-	3	1	1,00	-	-	-
14) BISANTINO COMERCIO DE ALARMES E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	02/05/2008	30/10/2009		1	5	29	1,00	-	-	-
15) RECOLHIMENTO	01/05/2011	30/06/2011		-	2	-	1,00	-	-	-
16) 62.802.285 ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	19/07/2011	16/08/2014		3	-	28	1,00	-	-	-
Contagem Simples				29	7	15		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		1	8	24

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer o tempo especial de trabalho para GTP- Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (de 29/12/1990 a 28/04/1995); b) reconhecer o período rural prestado em regime de economia familiar no Município de Seabra – BA (de 01/01/1977 a 30/03/1981); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 31 anos, 04 meses e 09 dias na data do requerimento administrativo (DER em 16/08/2014);**

Tendo em vista a probabilidade do direito, **concedo a tutela de provisória de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar ao INSS o reconhecimento do tempo reconhecido nesta sentença para fins de futuro requerimento administrativo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

MANOEL MESSIAS LUSIANO ALVES

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: NÃO HÁ

DIB: NÃO HÁ

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Sentença: **a) reconhecer o tempo especial de trabalho para GTP- Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (de 29/12/1990 a 28/04/1995); b) reconhecer o período rural prestado em regime de economia familiar no Município de Seabra – BA (de 01/01/1977 a 30/03/1981); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 31 anos, 04 meses e 09 dias na data do requerimento administrativo (DER em 16/08/2014) TUTELA CONCEDIDA**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012412-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO E SILVA - SP201650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21373527: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em havendo discordância, proceda nos termos do art. 534, elaborando cálculos para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004858-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014102-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do NCPC):

- 1) Cópia integral do processo administrativo;
- 2) Termo de nomeação de curador do representado;
- 3) Justifique o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO YUKIO KOGA YASUOKA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RODRIGO YUKIO KOGA YASUOKA, nascido em 26/01/1991, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito do companheiro, Sr. **GABRIEL DE FARIA ANDERY**, ocorrido em **05/11/2016**.

A parte autora narrou que vivia em união estável com o segurado desde o começo de 2015 e que o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 184.197.017-1) restou indeferido diante da não comprovação da condição de companheiro.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 14380202).

Em contestação, o INSS pleiteou pela observância do prazo de prescrição quinquenal, e das regras de pensão por morte introduzidas pela Lei n. 13.135/2015. Aduziu inexistirem documentos idôneos a respeito da condição de dependência do autor.

Apresentada réplica pelo autor (ID 16578490).

Houve a realização de audiência de instrução em 21/10/2019.

É o relatório. Decido.

Prescrição:

O INSS arguiu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Analisando-se os autos verifica-se que a parte autora deu entrada no pedido administrativo na data de 03.11.2017 e ajuizou a ação em 11.02.2019. Não há que se falar, portanto, em incidência da prescrição quinquenal.

Pensão por morte:

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. A sua concessão exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. **GABRIEL DE FARIA ANDERY**, ocorrido em **05/11/2016**, restam incontroversos.

Deste modo, a controvérsia dos autos reside na condição de dependente do autor na qualidade de companheiro do falecido.

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido desde 22/02/2015. Alega que começaram a residir primeiro na Av. Diógenes Ribeiro de Lima, 2000, e posteriormente se mudaram para a Av. Interlagos n. 4455.

Junto provas documentais que atestam o convívio de Rodrigo e Gabriel no mesmo endereço. O **ID 14319007** traz cópias da conta de gás em nome do segurado Gabriel, datada de abril de 2015, e da conta de telefone em nome de Rodrigo, esta datada de julho de 2016, ambas destinadas ao mesmo endereço: Av. Diógenes Ribeiro de Lima, 2000. O documento de **ID 14319007** é a nota de compra de um aparelho datada de 25/9/2015 em nome de Rodrigo com a indicação do mesmo endereço na Av. Diógenes Ribeiro de Lima. O **ID 14319007** possui cópias de diferentes transferências bancárias entre as contas de Rodrigo e Gabriel, datadas de março, abril, junho e setembro de 2015. Por sua vez, o **ID 14319007** refere-se à inclusão de Rodrigo como beneficiário de seguro de vida de Gabriel, datado de 16/8/2016. Já o **ID 14319004** traz o boleto de cobrança do IPTU de 2016 do imóvel situado na Av. Interlagos, n. 4455 em nome do segurado Gabriel, e os **IDs 14319004** e **14319007** trazem contas de telefone e nota fiscal da compra de equipamentos em nome de Rodrigo, também com a indicação do novo endereço: Av. Interlagos 4455.

Por fim, houve a juntada de escritura de inventário e adjudicação de bens do falecido Gabriel, na qual há a declaração dos pais do segurado de que ele vivia em união estável com Rodrigo desde 22 de fevereiro de 2015, o qual foi nomeado inventariante, e recebeu a propriedade dos bens deixados por Gabriel (ID 14319004).

A prova testemunhal também foi uníssona em indicar o convívio entre o autor Rodrigo e o segurado Gabriel. Bruno Barreto da Silva confirmou que ambos moraram juntos a partir de 2015, reiterando o convívio contínuo do casal. Caroline Pereira Dias, colega de trabalho de Rodrigo, afirmou que desde 2015, ano em que conheceu o autor da ação, ouvia falar sobre o dia-a-dia do casal, e programas de final de semana. Por fim, Marcelly Uemura disse conhecer Rodrigo desde 2010 e se recorda que o autor iniciou o relacionamento com Gabriel por volta do fim de 2014 e início de 2015, quando começaram a morar juntos, mantendo convívio desde então.

Como se pode verificar, tanto a prova documental quanto a testemunhal comprovam afirmações realizadas na inicial. Há farto acervo probatório indicando que Rodrigo morava com Gabriel no mesmo endereço, além de diferentes transferências bancárias ao longo do ano de 2015, o que demonstra a vida em comum entre autor e segurado. Tudo corroborado pela prova testemunhal, a qual deu conta da convivência pública do casal.

Plenamente comprovada, portanto, a união estável entre Rodrigo Yasuoka e Gabriel Andery desde 22 de fevereiro de 2015.

No tocante ao período de percepção da pensão por morte, o art. 77, § 2º-A da Lei n. 8.213/91, estabelece que em caso de morte por acidente de qualquer natureza, desconsidera-se a exigência geral de união estável por 2 anos e recolhimento de 18 prestações, aplicando-se os critérios de tempo de pagamento previstos no art. 77, § 2º, V, 'c', da Lei n. 8.213/91. Transcrevo o dispositivo legal pertinente:

Art. 77.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

No caso, o falecimento do segurado se deu em razão de acidente automobilístico, como atesta o laudo juntado no ID 14319013, o qual se enquadra no conceito legal de "acidente de qualquer natureza".

Diante da regra, o autor tem direito a perceber o benefício de pensão por morte pelo tempo de 6 anos contados da DER (03/11/2017), considerando que o autor, nascido em 26/01/1991, possuía 25 anos na data do óbito do segurado (02/11/2016), nos termos do art. 77, § 2º, V, 'c', 2, da Lei n. 8.213/91.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a **partir de 03/11/2017 (NB 184.197.017-1) durante 6 anos contados da DER**; **b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados devidos desde 03/11/2017**, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando que houve manifestação expressa contra a concessão de tutela antecipada, após o trânsito em julgado da decisão, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 184.197.017-1).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

Fábio Fischer

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: RODRIGO YUKIO KOGA YASUOKA

Segurado: GABRIEL DE FARIA ANDERY

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 184.197.017-1

DIB: 03/11/2016

RMI: a calcular

Tempo Reconhecido Judicialmente a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir de 03/11/2017 (NB 184.197.017-1) durante 6 anos contados da DER; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 03/11/2017, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015698-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO MANOEL DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO MANOEL DE ALCANTARA, nascido em 01/5/1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício da de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 07/6/2013 (NB. 553.589.472-5).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 11334792).

Houve a realização de perícia médica (ID 15503802).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 18628289).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, em sua inicial, afirmou ter sofrido acidente que lhe ocasionou uma lesão no fêmur e impôs a instalação de uma fixação metálica. Relata que da cirurgia resultou a diminuição de sua perna esquerda, acarretando-lhe muita dor, notadamente no desempenho de sua atividade habitual, de auxiliar na construção civil.

Realizada perícia médica em 12/02/1029, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE**, consoante a seguir descrito:

“O periciando encontra-se no pós-operatório tardio de fratura do fêmur e tibia direita, decorrente de atropelamento em 19/10/2003, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação acentuada da mobilidade do joelho direito, bem como encurtamento do membro inferior direito, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.”

A incapacidade se dá para a atividade habitual exercida pelo autor, qual seja, auxiliar na construção civil, mas afigura-se parcial na medida em que não o impede de exercer outras atividades, desde que não “demandem longa permanência em pé, agachamentos de repetição e deambulação prolongada”, como consignou o perito judicial. Para tanto, é necessário que se oportunize **reabilitação profissional** ao segurado, que o habilite para outras atividades profissionais, conforme dispõe o art. 89 da Lei n. 8.213/91.

Diante desse quadro, é viável a **concessão de auxílio-doença** na forma do art. 59 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que “mesmo a incapacidade laborativa parcial para o trabalho habitual, enseja a concessão do auxílio-doença, ex vi da Súmula 25 da Advocacia-Geral da União, cujas disposições são expressas ao consignar que deve ser entendida por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2318468 - 0001335-44.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial DATA 21/10/2019)

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial indicou a data “em 05/05/2013 – data da cessação do auxílio doença”. Todavia, tenho que houve um equívoco na indicação da data pelo perito, pois da data de cessão do benefício ocorreu em 07/6/2013, como afirma o próprio autor em sua petição inicial, e se extrai dos documentos de ID 18628290 e 18628290.

Por fim, no tocante à data final do benefício, o art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 estabelece que a concessão de auxílio-doença deve indicar um prazo estimado para a duração do benefício, “sempre que possível”, e o § 9º do aludido dispositivo legal estabelece que o benefício cessará em 120 dias caso um prazo não venha a ser estabelecido.

Diante das peculiaridades do caso, não é possível estabelecer uma data para a recuperação do autor, pois sua reabilitação para o trabalho não depende de sua recuperação física (pois permanentemente debilitado), mas de um novo aprendizado por parte do beneficiário, que lhe possibilite exercer atividades diversas das exercidas atualmente, mediante reabilitação profissional, oportunizada na forma do art. 89 da Lei de Benefícios.

Dessa forma, é caso de incidência da exceção legal prevista no art. 60, § 8º, acima mencionada, pois não é possível estabelecer previamente uma data para o final do benefício, já que a recuperação do autor depende de fatores futuros e alheios a sua exclusiva vontade.

Assim, a **cessação do benefício fica condicionada a sua reabilitação profissional**. Destaque-se que a condição ora estabelecida não se confunde com a ausência de um termo final, o que afasta a incidência do art. 60, § 9º, da Lei de Benefícios, e não autoriza a cessação do benefício após 120 dias, tal como já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO CONDICIONADA À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONSTATADA NA PERÍCIA JUDICIAL.

1. Conforme os §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Medida Provisória nº 767, de 2017, convertida na Lei nº 13.457/17, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação.
2. A sentença condicionou a cessação do benefício à submissão da segurada a procedimento de reabilitação profissional, no entanto, contra tal determinação, a autarquia não interpôs o recurso cabível.
3. **Inaplicáveis, portanto, os dispositivos legais introduzidos pela MP nº 767/17, convertida na Lei nº 13.457/17, já que não houve omissão na sentença que pudesse justificar a limitação do benefício a 120 (cento e vinte) dias e nem prova da efetiva submissão do segurado ao procedimento de reabilitação profissional ao qual está condicionado seu término.**
4. Embora a autarquia afirme inexistir incapacidade atual, é certo, porém, que, durante a instrução processual, restou demonstrada a presença de incapacidade parcial e permanente para atividade rural, além de haver sido reconhecida a elegibilidade do segurado à reabilitação profissional.
5. Considerando que o INSS deixou de apresentar recurso contra o termo final estabelecido pela sentença, tal questão mostra-se transitada em julgado, não havendo como dela se insurgir senão pelos meios processuais cabíveis.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017092-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019)

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora.

Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora (até que seja reabilitado), entendo que restaram preenchidas as exigências para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 07/6/2013 (NB 553.589.472-5), ficando condicionada a cessação do benefício à reabilitação profissional do segurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 07/6/2013 (NB 553.589.472-5) até a reabilitação profissional do segurado**; b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 07/6/2013, descontos eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia oportunizar a reabilitação profissional do segurado, sendo vedada a cessação do benefício sem a referida reabilitação.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 07/6/2013 (NB 553.589.472-5).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Fábio Fischer
Juiz Federal Substituto

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença – NB 6101574869

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 07/6/2013

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 07/6/2013 (NB 553.589.472-5) até a reabilitação profissional do segurado**; b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 07/6/2013, descontos eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013270-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILO FERREIRA BRAZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26/10/2018 (NB 42/188.399.050-2), mediante o reconhecimento do período comum laborado nas empresas LUCINIO ABRANTES DOS SANTOS (09/02/1976 a 30/04/1976), GAIL GUARULHOS (06/07/1978 a 02/04/1979) e na TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA, empresa incorporada a DF TRANSPORTES DE CARGAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS LTDA (26/09/1994 a 20/01/2003).

Juntou procuração e documentos

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a análise da probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela de evidência só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido da parte autora constante no item “c” da petição inicial, posto que, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não havendo demonstração de qualquer fato que justifique a inversão do ônus da prova no que toca à juntada do processo administrativo, no presente caso.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 42/188.399.050-2).

Como cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE PERES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SOLANGE PERES RODRIGUES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de pensão pela morte de Sílvio de Sá Ferreira, falecido em 22/07/2015, com quem alega ter vivido em união estável por 10 anos, até a data do óbito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos mediante os quais pretende provar o relacionamento mantido como “de cujus”.

Narra que o requerimento administrativo foi negado pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento de que não se encontraria provada a condição de dependente da requerente, razão pela qual a autora trouxe a pretensão resistida a juízo.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 16660602).

Em sede judicial, o INSS contestou o pedido (Num. 17179961), alegando, genericamente, que não teriam sido apresentados documentos aptos a comprovar a existência da união estável, razão pela qual não poderia a autora ser considerada como dependente do segurado.

Houve a realização de audiência de instrução em 21/10/2019, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia, uma vez que o pedido administrativo do benefício foi rejeitado exclusivamente com fundamento na ausência de prova da qualidade de dependente e, ademais, o extrato do CNIS constante dos autos demonstra a existência de vínculo empregatício entre o Sr. Sílvio e a empresa Tony e Mar Transporte e Mudança Ltda desde junho de 2011. Tampouco a contestação ofertada questiona a condição de segurado do “de cujus”, de modo que a questão cinge-se à prova de união estável entre a autora e o falecido.

Analisando o arcabouço probatório que instrui o processo, conclui-se que a união estável do casal restou demonstrada. A parte autora juntou aos autos ficha de registro de empregados, preenchida em 01/06/2011 pelo próprio Sr. Sílvio e entregue ao seu último empregador, Tony & Mar Transporte e Mudança Ltda-ME, na qual a Sra. Solange é indicada como sua esposa. Da certidão de óbito, onde figura como declarante uma das filhas do “de cujus”, Ana Paula Martins Ferreira, há declaração expressa de que o segurado vivia em união estável com a autora. Ainda a título de prova documental, foi apresentado recibo de pagamento para confecção de placa de granito a ser colocada na lápide do Sr. Sílvio, a demonstrar que o serviço foi contratado pela autora.

Em especial no que se refere à ficha de registro de empregados, trata-se de espécie de prova documental expressamente prevista pelo art. 22, §3º, XII, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, como apta a provar a dependência econômica, além de se tratar de documento contemporâneo ao interregno durante o qual a autora sustenta ter vivido maritalmente com o segurado, atendendo, outrossim, à exigência do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Os demais documentos apresentados, embora não estejam expressamente previstos no rol do art. 22 do Regulamento precitado, corroboram a conclusão pela existência da união estável, não havendo que se pressupor que as filhas do segurado, que são fruto de um relacionamento anterior, teriam interesse em reconhecer voluntariamente a Sra. Solange como convivente do Sr. Sívio, inclusive na ocasião da declaração de óbito, se o fato não correspondesse à verdade. Assinale-se, ademais, que o próprio rol do mencionado Regulamento prevê a admissão de outros documentos idôneos para comprovar a existência da união estável, além daqueles ali enumerados.

No mesmo sentido, as duas testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a natureza do relacionamento entre a autora e o segurado falecido, tendo deposto sob compromisso de dizer a verdade e não havendo indícios que infirmem a verossimilhança dos fatos por elas narrados. Ressalto que a testemunha Cátia confirmou que o relacionamento entre a autora e o falecido segurado se iniciara em 2005, informando fatos contemporâneos ao período referido, tudo a demonstrar a coerência da sua narrativa.

Por fim, registro o curto lapso temporal transcorrido entre o óbito (22/07/2015) e a DER (13/08/2015) e a inexistência de quaisquer indícios de fraude que ponham em dúvida a conclusão que decorre das provas já referidas.

Tendo por comprovada a união estável, a dependência é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91. A própria Constituição Federal estabelece o direito do companheiro à pensão em decorrência da morte do segurado, independentemente da comprovação de dependência econômica, conforme se infere do art. 201, inciso V da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.”

Em síntese, toda a prova produzida aponta no sentido da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, não tendo a parte ré se desincumbido do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Em sede de alegações finais orais, além de reiterar os termos da contestação, o INSS pugnou para que, no caso de procedência, fosse considerada como data de início do benefício a data da citação inicial, em detrimento da DER, argumentando que o documento através do qual a autora logra provar a existência da união estável teria sido produzido após a data do requerimento administrativo. Convém esclarecer que, nesse ponto, o procurador da parte ré se referia ao termo da audiência de conciliação realizada na Justiça do Trabalho no dia 05/07/2016. Contudo é certo que não havia necessidade de apresentação do referido documento para que fosse reconhecida a união estável entre a autora e o segurado falecido, até mesmo porque a conciliação procedida naquela oportunidade já pressupôs o reconhecimento da existência de tal união, com fulcro nos elementos probatórios dantes referidos.

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido determinando a concessão de pensão por morte à autora, a partir da data do óbito (22/07/2015), tendo em vista que foi observado o prazo do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, em valor a ser calculado pelo INSS. Em cumprimento ao art. 77, § 2º, V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91, o benefício implantado deverá ser vitalício, tendo em vista que a autora contava 49 anos à data do óbito, fato que tampouco foi objeto de controvérsia na presente demanda.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o benefício seja imediatamente implantado, tendo em vista que a análise exauriente procedida por ocasião da presente decisão de mérito indica certeza quanto à existência do direito da autora, e o fato de tratar-se de verba de natureza alimentar evidencia o perigo na demora da implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação. Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da atribuído à causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016258-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA STEAGALL - SP137197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, intime-se o INSS para falar sobre os documentos novos juntados pela parte autora, no mesmo prazo acima.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002012-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILMA MARQUES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS, para elaboração dos cálculos em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5014338-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARLINDO MARINHO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS - SP264263
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora autora postula Tutela de Urgência em relação ao INSS com fundamento no artigo 300 do NCPC.

Da análise da inicial, verifica-se que é necessário a emenda da inicial, em 15 (dias), nos termos do artigo 321 do NCPC, sob pena de indeferimento.

Com efeito, além da ausência da procuração, a parte não juntou aos autos qualquer prova constitutiva do seu direito, limitando-se apenas em protocolar a inicial, sem instruir a ação com os documentos indispensáveis para comprovar seus pedidos (requerimento junto ao INSS, comprovação de residência, documento de identidade, CPF, declaração de hipossuficiência).

Intime-se

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5013323-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TORRES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte propõe **cumprimento provisório** de sentença em razão de pendência de Recurso Especial interposto unicamente pelo exequente e ocorrido o trânsito em julgado para o INSS.

Preliminarmente, providencie a parte a juntada da cópia integral da sentença e do Acórdão com o respectivo decurso de prazo para o INSS.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

ain

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-41.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ORLANDINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. FUNDAÇÃO CASA. AUSÊNCIA DE FATORES DE RISCO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ANTONIO APARECIDO ORLANDINI, nascido em 12/05/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.394.712-3), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 08/11/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/74.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.394.712-3) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor no **Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA (26/08/2002 a 09/03/2002, 28/08/2003 a 20/01/2017 e 22/01/2017 a 28/09/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo da especialidade de períodos de trabalho.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos certidão de tempo de contribuição (fls. 36/39), cópias da CTPS (fls. 44/52), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 40/42), contagem administrativa (fls. 54/55), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 59/60 e 61).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 76/77).

O INSS apresentou contestação às fls. 79/93, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 102/106.

Indeferida a produção de prova pericial e facultada a juntada de novos documentos (fl. 119), o autor se manifestou à fl. 120, informando a suficiência dos documentos já anexados aos autos.

Ciente (fl. 123), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 08/11/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 16/02/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **31 anos, 2 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 08/11/2017), nos termos da contagem administrativa (fls. 54/55), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 59/60 e 61). Não reconheceu a especialidade do período trabalhado no **Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA (26/08/2002 a 09/03/2002, 28/08/2003 a 20/01/2017 e 22/01/2017 a 28/09/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período de trabalho no **Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA (26/08/2002 a 09/03/2002, 28/08/2003 a 20/01/2017 e 22/01/2017 a 28/09/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 47), com anotação de que o autor exerceu a função de **“ajudante de apoio técnico**

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 40/42**. O documento aponta a presença de bactérias, fungos e microorganismos.

As funções exercidas pelo autor, inerentes ao cargo de **agente de apoio técnico**, não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar, pois os internos estão ali submetidos a medidas sócio educativas, visando à sua socialização e pleno desenvolvimento, em consonância com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste contexto, os menores saudáveis eventualmente podem adoecer, contudo, não estão na instituição para tratamento de saúde. A eventualidade de exposição a vírus e bactérias descaracteriza a especialidade da atividade.

As funções do autor consistem, em resumo, em preservar a integridade física e mental dos adolescentes e dos servidores e garantir a tranquilidade para execução da medida sócio educativa, bem como realizar o trabalho de detenção de fugas e movimentos de disciplina, além de revistas nos internos e nas instalações.

Conforme descrição das atividades, não há exposição permanente a agentes agressivos físico, químico ou biológico. Não se desconhece a dificuldade do trabalho dos monitores da Fundação Casa, no entanto, tais atividades não são consideradas, por si só, nocivas à saúde, de forma a autorizar o cômputo do tempo mais favorável.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho no **Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA (26/08/2002 a 09/03/2002, 28/08/2003 a 20/01/2017 e 22/01/2017 a 28/09/2017)**.

A corroborar, cito os seguintes precedentes, extraídos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO - PERÍODOS ESPECIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 04/01/1985 a 18/06/2009, que passo a analisar. 2 - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àqueles categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. 3 - O autor trouxe aos autos cópia dos PPP's (fls. 23) demonstrando ter trabalhado exercido a função de vigilante na **Fundação Casa** no período entre 04/01/1985 a 30/06/1997. Portanto, o período entre 04/01/1985 a 30/06/1997 deve ser considerado especial. 4 - **Os demais períodos controversos não podem ser considerados especiais, uma vez que o autor não comprovou que exerceu a atividade de vigilante nestes períodos, tendo exercido as funções de monitor I e agente de apoio técnico I, os quais não podem ser enquadrados como especiais, por ausência de previsão legal.** 5 - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido não totaliza 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 6 - Apelação do autor parcialmente provida”.

(ApCiv/0008832-29.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. AGENTE DE APOIO TÉCNICO DA FUNDAÇÃO CASA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE AO OFÍCIO DE VIGILANTE PATRIMONIAL. INOBSERVÂNCIA DE RISCO IMINENTE À VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NO ALEGADO CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. REFORMA DO JULGADO. **I - Ausência de previsão legal para o pretendido enquadramento da função de "agente de apoio socioeducativo" da Fundação Casa exercida pela segurada ao ofício de "vigilante patrimonial". Risco iminente à vida e integridade física da autora não demonstrados. II - A descrição das tarefas desenvolvidas pelo demandante tampouco evidenciam contato habitual e permanente com agentes nocivos, haja vista a ausência de contato direto e permanente com portadores de doenças infectocontagiosas.** III - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse. Improcedência do pedido de rigor. Reforma do julgado. IV - Inversão do ônus da sucumbência. V - Apelo do INSS provido".

(ApCiv0002135-50.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se nos autos o direito da parte autora, ora agravante, ao reconhecimento do alegado labor especial de 1º/3/1996 a 27/10/2003, em que laborou como de "monitor" e "agente de apoio técnico". - A irresignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado, não há qualquer indicação de exposição a fator de risco. - As atribuições profissionais da parte autora, no período reclamado, consistiam em (i) como monitor, de 1º/3/1996 a 31/5/2002: "reportando-se ao Coordenador de Turno, o ocupante do cargo executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas"; (ii) como agente de apoio técnico, de 1º/6/2002 a 29/10/2008: "reporta-se ao Coordenador de Equipe. O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania, conforme o ECA". Não obstante, a conclusão do laudo pericial produzido no curso da instrução (f. 197/213), foi que as atividades desenvolvidas pelo autor "caracterizam insalubridade, devido a agentes de risco biológico e perigosa". - **Não é crível que no exercício da função descrita de "monitor" e de "agente de apoio técnico", expunha efetivamente o trabalhador às mesmas condições daqueles que labutam em instituição hospitalar que tenha contato habitual e permanente com pacientes e suas patologias.** Trata-se, em verdade, de exemplo clássico no qual pode o magistrado se valer das máximas da experiência para afastar o laudo produzido quando, a toda evidência, refoge à razoabilidade. Precedentes. - O laudo judicial produzido no curso da instrução não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro, pois realizado com base em similaridade (Fundação Casa de Ribeirão Preto, enquanto o autor laborou na cidade de São Paulo), desprezando suas especificidades. Precedente. - **À míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido.** - Agravo interno conhecido e desprovido".

(ApelRemNec 0027642-40.2016.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018.)

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

AXU

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
SUCEDIDO: GILBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO DO NASCIMENTO, sucedido por **MARIA APARECIDA DA SILVA**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de auxílio-doença retrospectivo entre 10/05/2014 a 21/10/2014 e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 01/09/2015 (NB 608.251.697-8), ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Narrou a parte autora o recebimento dos benefícios de auxílio-doença no período de 16/06/2013 a 09/05/2014 (NB 602.527.555-0) e de 22/10/2014 a 10/04/2015 (NB 608.251.697-8), não retornando ao mercado de trabalho após a cessação do último benefício incapacitante.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Designada perícia médica, houve informação do falecimento do Sr. Gilberto do Nascimento ocorrido em 04/09/2017 (fls. 47/48).

Ocorreu a habilitação da companheira da parte autora, Maria Aparecida da Silva, fls. 47/55.

Houve a realização de perícia médica indireta em 29/05/2018 (fls. 61/67).

Decisão de deferimento da habilitação na fl. 72.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 77/79) e documentos em fls. 80/104.

Houve réplica às fls. 107/109.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

As data de distribuição da presente ação é o dia 17/05/2017. Os benefícios em discussão são referentes ao período de auxílio-doença de 09/05/2014 a 22/10/2014 e aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2015. Tal fato, permite a conclusão que não há que se falar na prescrição quinquenal alegada pelo INSS.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O Sr. **Gilberto do Nascimento**, nascido em 28/12/1952, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ter percebido benefício de auxílio-doença em decorrência de Diabetes Mellitus de difícil tratamento e complicações decorrentes da doença, que o incapacitou permanentemente para o trabalho.

Realizada perícia médica indireta em 29/05/2018, o Dr. Jonas Aparecido Borraccini concluiu pela **INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE da Sr. Gilberto do Nascimento a partir de 10/05/2014**.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao Sr. Gilberto do Nascimento, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversos vínculos laborais, sendo o último na Secretária Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico até 12/06/2013. E recebeu benefício do 16/06/2013 a 09/05/2014 (NB 602.527.577-0) e de 22/10/2014 a 10/04/2015 (NB 608.251.697-8).

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial realizada, o termo inicial da incapacidade em 09/05/2014, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, diante da conclusão apontada na perícia realizada, conclui-se que a Sr. Gilberto do Nascimento estava totalmente e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, o que ensejaria a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que "a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo".

Diferentemente do que alegado pelo INSS, o perito judicial não se pautou somente pelo testemunho da companheira, mas também pela análise do exame clínico e dos atestados médicos juntados pelas partes. Esse quadro probatório foi suficiente para que o perito judicial considerasse procedente as alegações e declarasse a incapacidade total e permanente do segurado. Inclusive em uma das respostas o perito assim se pronunciou: "É inegável o quadro clínico do autor e sua incapacidade laborativa tanto no período de retroação solicitado, quanto no restabelecimento do benefício."

Diante do quadro probatório, a Sr. Gilberto do Nascimento fazia jus ao recebimento de auxílio-doença no período de 09/05/2014 a 22/10/2014 e do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 10/04/2015 (NB 608.251.697-8) até o dia do falecimento ocorrido em 04/09/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de auxílio-doença no período de 09/05/2014 a 22/10/2014; b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença 10/04/2015 (NB 608.251.697-8) até o óbito ocorrido em 04/09/2017; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados relativos ao benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença mencionadas no dispositivo**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

Vitor Figueiredo de Oliveira

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez e Auxílio saúde

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: auxílio doença 09/05/2014 a 22/10/2014 e aposentadoria por invalidez 10/04/2015 a 04/09/2017

RMI: a calcular

Tutela: não

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença no período de 09/05/2014 a 22/10/2014; b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença 10/04/2015 (NB 608.251.697-8) até o óbito ocorrido em 04/09/2017; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados relativos ao benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença mencionadas no dispositivo.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013669-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO KERR DE BARROS PEREIRA
SUCEDIDO: VALERIA KERR BORGES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEALCIDES ZANCAN
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-56.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DE FATIMA RABAQUIM BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao V. Acórdão de-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007522-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZARRAR KHALID SIKANDAR
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYRO FERNANDES VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009939-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA ELAINE GERMACOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela autora, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013546-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNUS BELLO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAGNUS BELLO FERNANDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face da **do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 27/12/2018 (42/191.585.193-6), mediante o reconhecimento do período laborado na Secretaria da Fazenda e Planejamento (30/10/2012 a 01/02/2018).

Alegou a parte autora que o benefício restou indeferido sob a alegação de que se encontra vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, não possuindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduziu, outrossim, que a autarquia previdenciária desconsiderou a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nº: 011261-2018, devidamente homologada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento onde consta o período de contribuição, pelo RPPS, compreendido entre 30/10/2012 a 01/02/2018.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventuais respostas, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014069-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CUSTODIO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAO CUSTODIO DE MENDONCA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente no período de 02/2018 a 31/12/2018 (NB 110.291.863-3). Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 30.199,32 (trinta mil cento e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente no período de 02/2018 a 31/12/2018 (NB 110.291.863-3) no importe de 20.199,32, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MARIA TONON DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20840375: Ciência à parte exequente, devendo os autos serem remetidos à Contadoria para conferência dos valores.

Os demais pedidos serão apreciados quando do julgamento da impugnação.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LAURENTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

MARIA LAURENTINO DA SILVA, nascida em 10/05/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Idade (NB 41/173.668.243-9 e DIB em 12/05/2015) em Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em 18/03/2010). Juntou documentos (fs. 08-167[il]).

Alegou erro na contagem do INSS, quando da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade. Pretende a conversão do benefício atualmente recebido em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma integral, desde a DER, com 30 anos, 05 meses e 29 dias de tempo total de contribuição.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 171).

O INSS contestou, alegando preliminar prescrição. No mérito, pediu pela improcedência do pedido (fs. 173-200).

Em réplica, o autor juntou novamente documentos do processo administrativo e pediu pela procedência do pedido (fs. 203-273).

O INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora alega erro na contagem do INSS e postula tempo de contribuição suficiente para deferimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma integral desde a DER em 18/03/2010.

Emanálise aos autos, observo que a autora obteve judicialmente o reconhecimento de períodos comuns e de tempo especial, nos autos do Processo nº 0040300-11.2011.403.6301, tramitado perante o Juizado Especial Federal.

Na ocasião, foi indeferido o pedido de reconhecimento do tempo rural e reconhecidos os seguintes períodos comuns de trabalho: de 01/08/1979 a 26/12/1979, 01/02/1980 a 13/12/1980 01/04/1981 a 08/03/1982, 19/03/1982 a 03/10/1982, 01/12/1982 a 02/07/1985, 09/03/1988 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/08/1988, de 01/06/1989 a 30/06/1989, 01/12/1989 a 09/01/1990 e de 20/02/2003 a 12/02/2009 (fls. 136-144).

Em recurso à Turma Recursal, foi reconhecido o período especial de trabalho de 15/05/1991 a 29/09/2001 (fls. 144-145).

No tocante ao benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/173.668.243-9, com DIB em 12/05/2015, foi concedido com 21 anos, 10 meses e 21 dias de tempo total de contribuição e coeficiente de 92%, conforme consulta ao Sistema de Benefícios do INSS.

No entanto, o processo administrativo da Aposentadoria por Idade não consta nos autos, sendo necessário, para acolhimento do pedido da autora, analisar o tempo de carência e de contribuição considerado pela autarquia federal quando da concessão do benefício.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino, no prazo de 40 (quarenta) dias, a juntada de cópia integral e na ordem do processo administrativo de concessão do NB 41/173.668.243-9, incluindo contagem administrativa do tempo.

Juntados os documentos, vista ao INSS.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001502-15.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CORREALOPES
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM - SP253149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

CLAUDIO CORREA LOPES, nascido em 18/05/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 23/01/2007. Juntou documentos (fls. 23-26[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos pelo INSS trabalhados para Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (de 24/06/1974 a 16/02/1983) e para Reckitt Benckiser Ltda. (de 13/07/1987 a 12/04/1993), além de período rural prestado em regime de economia familiar na propriedade Mont'Alvão, Município de Santo Anastácio/SP (de 01/01/1969 a 20/05/1974).

Pretende, ainda, reconhecimento de tempo comum de trabalho para Coop – Cooperativa de Consumo (de 01/08/1983 a 07/07/1987 e de 16/08/1993 a 07/12/1994), Transportadora Rodi Ltda. (de 08/06/1995 a 25/01/1999) e Marco Antônio Cardí Transportes (de 02/10/2000 a 23/01/2007).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 98).

Oficiado pelo Juízo ao INSS, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do benefício (fls. 106-154).

O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição (fls. 157-159).

Em réplica, o autor repisou os pedidos da inicial (fls. 189-190). Em seguida, informou nos autos a concessão administrativa do benefício, porém, noticiando manutenção do interesse de agir no julgamento do processo (fls. 194-195).

Proferida sentença de procedência do pedido e da concessão de tutela provisória para implantação do benefício (fls. 204-214).

Em acórdão do Egrégio TRF da 3ª Região, a sentença foi anulada, determinando o retorno dos autos para instrução processual, com oitiva de testemunhas (fls. 265-268).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 292-296), a decisão transitou em julgado (fl. 302).

Devolvidos os autos, foram ouvidas três testemunhas empreatória cumprida pela Comarca de Santo Anastácio (fls. 352-357)

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu 31 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data da DER (23/01/2007), conforme simulação de contagem (fls. 154-155) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 30).

A autarquia federal reconheceu a especialidade do tempo de trabalho para Reckitt Benckiser Ltda. (de 13/07/1987 a 12/04/1993).

Na mesma contagem, foi reconhecido o tempo comum de trabalho Coop – Cooperativa de Consumo (de 01/08/1983 a 07/07/1987 e de 16/08/1993 a 07/12/1994), Transportadora Rodi Ltda. (de 08/06/1995 a 25/01/1999) e Marco Antônio Cardí Transportes (de 02/10/2000 a 23/01/2007).

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento da especialidade do tempo e do período comum nos intervalos acima mencionados, pois, uma vez computado pela autarquia federal o tempo mais favorável (de 13/07/1987 a 12/04/1993) e os demais períodos comuns de labor, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, os períodos indicados não serão novamente apreciados em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se à especialidade do período de trabalho para **Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (de 24/06/1974 a 16/02/1983)** e do período rural prestado no Município de Santo Anastácio/SP (de 01/01/1969 a 20/05/1974).

A análise dos pontos controvertidos, no entanto, não prescinde da informação referente ao julgamento do recurso apresentado no processo administrativo de concessão do benefício, **NB 143.832.438-0, com DIB em 23/01/2007**.

O autor juntou aos autos decisão da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social (fs. 137-139), que negou provimento ao recurso ordinário do segurado e manteve o indeferimento do benefício. No entanto, segundo informou o autor, houve provimento do recurso em instância superior, tendo em vista que o benefício foi concedido por decisão administrativa e não decorreu da tutela antecipada deferida em sentença.

Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino, no prazo de 40(quarenta) dias, a juntada da decisão administrativa que reformou o indeferimento do benefício e concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor (**NB 143.832.438-0**), com **35 anos, 03 meses e 29 dias**. No mesmo prazo, deverá o autor informar se houve recebimento de atrasados desde a DIB (**23/01/2007**) até a data de deferimento do benefício (**DDB 06/11/2009**).

Prestadas as informações e juntados documentos, vista ao INSS.

Após, retomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011665-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela autora, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013476-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDIRALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intimem-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELANDIO VIEIRA LINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011329-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017413-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR BORTOLETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue os cálculos nos termos decididos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Após, façam vista às partes e tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011203-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARLENE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011446-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIS LAVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZANINCAO - SP106681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005384-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002844-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

aln

AUTOR: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do NCPC.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006434-02.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO LOMBARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO LEONARDO FOGACA

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a implantação do benefício, documento fornecida pela ADJ, ID 22570428, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MARTINS ISRAEL
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012959-05.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: NICOLA AGRESTA
Advogado do(a) ESPOLIO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22363503 : Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Promova a parte autora a habilitação do "de cujus" para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios.

Intime-se

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015375-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO TADAO FUJINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, caso queira a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, a juntada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011658-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a informação prestada pela ADJ, ID 23524435, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON GUILHEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-40.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ILDEBERTO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEROCI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da digitalização da petição inicial na sua íntegra e da procuração, no prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Intime-se

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010939-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETH HARUE FUJITA
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007758-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a informação prestada pela ADJ, ID 21827933, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008903-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FURLANIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucionai que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009921-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA LEO MARSON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da informação da AADJ.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012981-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO JOAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Dê-se ciência da informação da AADJ.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte Autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o Apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-27.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALTER SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010631-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEY DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016587-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EROMIR BISPO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010540-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES, A. A. L. B. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006538-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERMELINO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da revisão do benefício.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte Autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o Apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA REGINA NOGUEIRA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004323-26.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA CARNEIRO - SP179258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o INSS não foi regularmente intimado nos termos do art. 535 do CPC e para evitar futura alegação de nulidade da execução pelo Instituto, proceda-se à intimação do executado para apresentar impugnação (ID 12913589 - fls. 284/292 e 296).

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-46.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPEDITO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que o INSS não foi regularmente intimado nos termos do art.535 e para evitar futura alegação de nulidade da execução pelo Instituto, promova o exequente a intimação do executado para apresentar impugnação.

ID 12831555/ - fls.335/341 : Ciência às partes.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006356-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18376942 Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005187-30.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BREIM
Advogado do(a) SUCEDIDO: JACINTO MIRANDA - SP77160
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18429358: Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008863-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20134108- Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-50.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 17827492 e 20636479: Considerando a anuência do INSS com os valores apresentados pelo exequente, homologo-os.

Outrossim, tendo em vista que não há identidade entre o escritório de advocacia dos honorários contratuais e o instrumento de procuração, proceda a parte exequente à juntada de novo contrato para destaque, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000831-70.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR POMPEO, ANTENOR TURCATO, BENEDITO RODRIGUES GODOY, JOSE MENDES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SEGUNDO, MARIA BUENO DOS SANTOS, RIVALDO CALDEIRA, NARCISA BARBOSA CASSIMIRO, JOSE NATIVO CASSIMIRO, ANA BARBOSA SEVERINO, MARIA DE LOURDES BARBOSA DA CRUZ, JOAO BARBOSA, ANTONIO BARBOSA, SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE, JOSIAS CLEMENTE FERREIRA, SEBASTIAO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008863-15.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI COLO
Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006761-88.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EDGARD DURANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELIA DE JESUS DE OLIVEIRA, nascida em 14.09.1975, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% sobre o valor do benefício ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 610.937.607-1), cessado em 21.08.2015 ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requeru, também, a indenização por danos morais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 90/92).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento n.º 5020291-18.2017.4.03.0000 (fl. 93).

A decisão de fls. 90/92 foi mantida pelos próprios fundamentos (fl. 95).

Efetuada perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 101/112).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo (fls. 114/130) não aceita pela autora (fl. 143).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-Doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

A autora, com 44 anos de idade, vigilante, narrou, em síntese, na petição inicial, ser portadora de distúrbios psiquiátricos, tais como, depressão grave com sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, transtorno de personalidade emocionalmente instável, além de transtornos mentais e de comportamento em virtude de uso de álcool, além de fazer uso de medicamentos com vários efeitos colaterais, razões pelas quais está incapacitada para exercer atividade laborativa.

Realizada perícia médica em 26.06.2018, na especialidade psiquiátrica, a Dra. Raquel Sztlerling Nelken atestou o início da incapacidade em 26.04.2015 e concluiu estar **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA (DOZE MESES), SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA**, consoante a seguir descrito:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora com histórico de etilismo por quinze a vinte anos e piora no padrão de consumo e do comportamento desde 2015. Ela foi pouco colaboradora e omitiu informações como costuma acontecer com alcoólatras. Parece fazer uso também de cocaína. Já foi internada algumas vezes para tratamento da dependência química por períodos de trinta dias mais ou menos. Nunca foi internada por período prolongado. A autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, principalmente álcool, síndrome de dependência. Este agrupamento compreende numerosos transtornos que diferem entre si pela gravidade variável e por sintomatologia diversa, mas que têm em comum o fato de serem todos atribuídos ao uso de uma ou de várias substâncias psicoativas, prescritas ou não por um médico. Existem várias condições associadas ao uso de substâncias psicoativas, a saber: 1. Intoxicação aguda. Esta condição, como o próprio nome indica, diz respeito ao uso de quantidade de substância suficiente para intoxicar ou causar algum dano à saúde. Trata-se de fenômeno passageiro e que é controlável geralmente sem deixar sequelas a não ser que surjam lesões orgânicas ou outras complicações clínicas e sendo que os sintomas geralmente desaparecem quando passa o efeito da substância. Essa divisão também engloba o uso nocivo para a saúde em que o modo de consumo da substância é prejudicial à saúde como, por exemplo, hepatite pelo uso de seringas não descartáveis, depressão pós consumo de grande quantidade de álcool ou drogas. 2. Síndrome de dependência que é um conjunto de fenômenos comportamentais e fisiológicos que se desenvolvem depois de consumo repetido de substância psicoativa e nitidamente associado à dificuldade de controlar o consumo e ao desejo poderoso de consumo em detrimento de outras atividades. 3. Síndrome (estado) de abstinência que é um conjunto de sintomas quando da abstinência absoluta ou relativa da substância psicoativa. Trata-se de fenômeno limitado no tempo e depende do tipo e da quantidade de substância utilizada. 4. Síndrome de abstinência com delírium que é uma síndrome de abstinência complicada pelo aparecimento de delírium e eventualmente convulsões, como por exemplo no delírium tremes causado pelo álcool. 5. Transtorno psicótico que diz respeito a um conjunto de fenômenos psicóticos nitidamente associados ao uso da droga já que ocorre durante ou imediatamente depois do consumo da droga (muito comum em usuários de crack). 6. Síndrome amnésica que se caracteriza pela presença de transtornos crônicos da memória (diferente da amnésia alcoólica imediata). 7. Transtorno psicótico residual ou de instalação tardia em que as manifestações psicóticas persistem além do período em que há influência da droga. Pode se tornar crônico e irreversível. 8. Transtorno mental e comportamental devido ao uso de substâncias psicoativas não especificado. Voltando à explicação sobre as condições em que a dependência química causa incapacidade temos: 1. Períodos de internação hospitalar para tratamento (não é o caso da autora no momento). 2. Intoxicação aguda com transtornos físicos e mentais persistentes (não é o caso da autora). 3. Síndrome amnésica (não é o caso da autora). 4. Estado de abstinência com delírium (não é o caso da autora). 5. Transtorno psicótico persistente ou de instalação tardia (não é o caso da autora). O que ocorre com a autora? A autora bebe e faz uso de cocaína provavelmente desde a juventude. Em uma das evoluções anexadas aos autos há menção de abstinência até 2015 que não sabemos se corresponde aos fatos ou não. Os dependentes químicos mentem muito. O fato é que desde que a autora foi afastada ela já foi internada diversas vezes por seis, quinze, trinta dias, inclusive com internação recente em abril de 2018. Segundo relato dos filhos quando bebe e usa drogas fica agressiva e inadequada. No próprio dia da perícia já havia bebido pela manhã e teve postura pouco colaborativa. As outras patologias da autora, depressão e transtorno de personalidade são subjacentes ao uso de drogas. A principal patologia da autora é o alcoolismo especialmente considerando a atividade habitual de vigilante. Recomendamos que permaneça afastada por um ano para tratamento, de preferência em regime de internação fechada prolongada por seis meses a um ano. Ainda que saibamos que a lide é contra o INSS sugerimos que a concessão do benefício seja atrelada à comprovação de internação em clínica idônea de recuperação de dependência com tratamento multiprofissional com previsão de seis meses a um ano de internação. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 26/04/2015 quando foi afastada do trabalho por doença mental.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita judicial atestou que a doença incapacita a pericianda para o seu trabalho ou sua atividade habitual (item 4) e que a incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência (item 6). Atestou, também, no item 10, que a pericianda não necessita da assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 - adicional de 25%).

Por fim, a perita judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do período 12 (doze) meses.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2.º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 610.937.607-1) de 22.06.2015 a 21.08.2015.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial o termo inicial da incapacidade em 26.04.2015, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Em face da natureza total e temporária da incapacidade da autora para atividade laboriosa habitual ou para outra atividade que garanta a sua subsistência, atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, ante a incapacidade total e temporária da parte autora, e considerando a necessidade de uma nova avaliação médica (**12 meses**) tal como apontado pelo perito judicial de confiança deste Juízo em 26.06.2018 e já transcorridos 15 meses da data do referido laudo, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 22.08.2015, devendo ser cessado após o prazo de 120 dias (prazo legal), contado da data da sentença proferida em 30.09.2019 (ou seja, em 30.01.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

DANOS MORAIS

Desejando o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pela autora, não houve nenhum ato administrativo causador de dano moral indenizável.

Por fim, deixo de comunicar o teor desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5020291-18.2017.4.03.0000, tendo em vista que em consulta ao site do TRF-3.ª Região, verifiquei que foi proferida decisão que negou provimento ao referido agravo em 20.03.2018, com trânsito em julgado em 16.05.2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 21.08.2015 (NB 610.937.607-1), devendo ser cessado após o prazo de 120 dias, contado da data da presente decisão (ou seja, em 30.01.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22.08.2015, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (30.01.2020), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 22.08.2015 (NB 610.937.607-1).

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **parcialmente procedente a)** restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 21.08.2015 (NB 610.937.607-1), devendo ser cessado após o prazo de 120 dias, contado da data da presente decisão (ou seja, em 30.01.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22.08.2015, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(LVA)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5014647-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA CARDINALLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARIANI DOS SANTOS LEDIER - SP424516, TATIANE VALADE DO NASCIMENTO - SP423336
IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SHIRLEY DE OLIVEIRA CARDINALLI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Presidente da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – São Paulo/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (**NB 191.930.554-5 – Espécie 21 – Penção por Morte**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Deiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **Presidente da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – São Paulo/SP**, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 11º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.033-907- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Retifique-se na distribuição a classe da ação.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

ah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006537-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILENE FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19249761 : Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006550-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a parte requerente integral cumprimento à determinação contida no ID 17384765, juntando certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), não servindo a certidão PIS/PASEP, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014072-43.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANAILDA MARQUES SEGUNDO, ERALDO LACERDA JUNIOR, LINALDO BENTO DE MELLO, MIGUEL SAMPAIO INCANI, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a parte requerente integral cumprimento à determinação - ID 17695928, conforme requerido pelo INSS no ID 14018161, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019852-47.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINISE SALGADO VALENTINI, ANGELIN LUCCATTO, HELENA PADUA NASCIMENTO, VILMA DE MIRANDA PADUA, JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON VALENTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELENA PADUA NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURA SALGADO VALENTINI

DESPACHO

ID 14686361: Proceda à parte requerente à juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a de PIS/PASEP, no prazo de 30(trinta) dias. Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010342-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte requerente o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033296-50.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANEZIO FAMELLI, MARIA BOSCOVICH BROCCOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES - SP55779, EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a parte requerente integral cumprimento ao determinado às fls.213, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011900-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ARMANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento da parte autora, suspenso a execução.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de sobrestamento do feito.

Sobrevindo os documentos, tomem conclusos para apreciação.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003444-97.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEZIDERIO AUGUSTO, CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO, DELI ALVES DE NOVAES, JAMEL MUSTAFA, JOAO ADAO GONCALVES, JOAO ONORATO DA SILVA, JULIA JOHN, JOSE ALVINO DOS SANTOS, MANUEL PONCIANO, YASSUO NISHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21993235 : Proceda a parte requerente à juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA SARMENTO GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANA SARMENTO GONDIM, nascida em 09.01.1973, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício do auxílio-doença (NB 611.632.326-3), desde o requerimento administrativo em 24.06.2016 ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada para início da incapacidade definitiva ou, ainda, a concessão do benefício do auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 93/95).

Efetuada perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 99/111).

Intimada da perícia, a parte requereu nova perícia ortopédica (fls. 112/113).

À fl. 123 a autora requereu perícia na especialidade médica de neurologia.

Realizada nova perícia em ortopedia (fls. 128/136)

O INSS contestou o feito arguindo, em preliminar, a prescrição e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

A autora discordou do laudo ortopédico (fs. 138/142).

Efetivada perícia em clínica médica (fs. 148/167), as partes foram intimadas.

O INSS se manifestou à fl. 169 e a autora às fs. 170/174.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição.

Rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 24.06.2016 e proposta a ação em 03.02.2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do Mérito.

Do Auxílio-Doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A autora, com 46 anos, relata na inicial que sofreu um atropelamento em fevereiro de 2014. Num primeiro momento não procurou atendimento médico. Com o passar do tempo começou a sentir fortes dores e, em atendimento médico, ficou ciente de que sofrera rompimento do cóccix e foi submetida a procedimento cirúrgico em 01.05.2015. Informa, ainda, que faz uso de vários medicamentos que ocasionam efeitos colaterais.

Nama que está desempregada desde 2014 e não está em condições de retomar suas atividades laborativas.

Efetuada **perícia médica ortopédica** em 09.10.2018, o perito judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa da autora**, conforme abaixo descrito:

“A pericianda apresenta Osteoartrite (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS Protrusões/Abaulamentos/Hérnias Disciais**, são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção

associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Adriana Sarmiento Gondim, 45 anos, Administradora, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Realizada **perícia em clínica médica** em 14.02.2019, o perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu **estar caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente**, conforme descrito abaixo:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda apresentou uma fratura do cóccix, estrutura anômica óssea localizada na extremidade distal da coluna vertebral, possivelmente ocorrida em acidente de trânsito em fevereiro de 2014. Foi realizada investigação diagnóstica com constatação da fratura, sendo inicialmente prescrito tratamento conservador através da realização de sessões de fisioterapia, de acupuntura e de reeducação postural global (RPG) e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém sem resultado plenamente satisfatório. Dessa maneira, foi indicado procedimento cirúrgico de cocicigectomia parcial, efetuado em 01 de maio de 2015, com posterior recomendação de reabilitação através de pilates, em curso até o momento. Desde então, segundo relatórios médicos apresentados e transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal”, a pericianda evoluiu com lombalgia e cocicidina crônicas, com limitação funcional identificada ao exame físico ortopédico atual. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico e com necessidade de alternância entre as posições sentada e ortostática. Não há restrições para suas funções habituais, desde que utilize cadeira ergonomicamente adequada e que possa realizar alternância periódica entre as posições sentada e ortostática.”

Em resposta aos quesitos do Juízo o Senhor Perito fixou a **data da incapacidade em 01.05.2015 (data do procedimento cirúrgico) e do início da doença em 2/2014** (itens 12 e 13).

No tocante à qualidade de segurado, apenas o empregado, o trabalho avulso e o segurado especial possuem direito à percepção do benefício, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado do autor

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantenha qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora ocorreu no período de 03.03.1995 a 02.09.2013 na empresa Serasa S.A.

Assim, nos termos artigo 15 da Lei 8.213/91, inciso II, tendo seu último vínculo empregatício até 02.09.2013, o período de graça se estendeu até 15.11.2014 e esse período foi duplicado, nos moldes do §1.º, do mesmo artigo, pois houve mais de 120 contribuições ininterruptas, mantendo sua qualidade de segurada até 15.11.2015.

Com relação à incapacidade da parte autora, o laudo pericial atestou que **estar caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), fixando o início da incapacidade em 05/2015, momento em que possuía a qualidade de segurado.**

Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir da data do requerimento administrativo em **24.06.2016**, a ser calculado na forma do §1.º, do art. 86, da Lei 8.213/91; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde **24.06.2016**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

Em face do direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 24.06.2016.

Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3.º, inciso III, e §4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda Mensal Atual:a calcular

DIB:

RMI:a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a-**) conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir da data do requerimento administrativo em **24.06.2016**, a ser calculado na forma do §1.º, do art. 86, da Lei 8.213/91; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados devidos desde **24.06.2016**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028518-27.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE YOSHIDA DE VILHENA CARDOSO, MARIA LUCIA CORREA DA SILVA, MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL, NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS, BENICIO FLORENCIO SALES, JOSE ANTONIO TEIXEIRA, AMANDIO BISPO CRUZ, GONCALA APARECIDA CRUVINEL MARESCA, MARIA IVONE BUONO DE FARIAS, MARIA NEISE ANGELICO, MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DE VILHENA CARDOSO, MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

DESPACHO

ID 19555896 : Ciência à parte AUTORA do estorno dos valores.

Outrossim, intime-se novamente a requerente a cumprir a determinação do ID 18263300, no prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009226-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

ID 22485123- Proceda a parte requerente à juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, conforme requerida pelo executado e determinada no despacho ID 20948958- fls.655, pois incumbe aos sucessores à juntada do documento, não servindo a certidão PIS/PASEP. Prazo de 30(trinta) dias

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-11.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ, VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20596341 : Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007829-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013608-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOÃO JOSE CORREA DE LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – MOOCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (2064509458).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-90.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 20927624 - fls. 357 e 20927620- fls.331/336: Considerando que a parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005829-71.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO, BRENO BORGES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação contida no ID 22075443, restituo à parte exequente o prazo para prática do ato processual, conforme requerido no ID 21341036, quanto à decisão ID 17409682.

ID 21837367: Ciência às partes.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007428-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015952-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERLEI APARECIDO DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007166-80.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO EVANIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN EDUARDO DE PAULA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se também o MPF.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS BEPE, BRENO BORGES DE CAMARGO, MAISA CARMONA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22654743: Ciência às partes.

Manifeste-se o INSS acerca do desbloqueio dos requisitos incontroversos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012555-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO ESPERANCA CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUGUSTO ESPERANÇA CLÁUDIO, nascido em 30/04/1960, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 30/06/2017 (NB 31/611465674-5).

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, afasto o feito apontado no termo de prevenção de fls. 107.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade clínica geral** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, **intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018808-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA ANGELICA KOPTCHINSKI BOKOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO MANTEIGA - SP242389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS (ID 17293327).

Não havendo oposição, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003471-21.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA MARANGONI, JOILDA PEGORARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILDA PEGORARO DOS SANTOS - SP214203
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILDA PEGORARO DOS SANTOS - SP214203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TANIA CRISTINA DA SILVA MARANGONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOILDA PEGORARO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 17434658: Ciência à parte exequente e ao MPF.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001629-21.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE, GILBERTO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER RODRIGUES DA SILVA - SP201813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-20.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDER ANTONIO REYES VARGAS - SP272511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22958833: Ciência às partes.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006981-47.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIAN VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016547-59.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA MARIA CAVALCANTE, SIMONE MARIA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15810226 - Ciência ao autor da manifestação do INSS - ID 12913468.

ID 12913468 - Vista ao MPF.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011570-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUETA MARA BARCELOS DA CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 441/742

S E N T E N Ç A

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE. REINGRESSO NO RGPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

HENRIQUETA MARA BARCELOS DA CÂMARA propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Jairo Alves Carneiro, ocorrido em **16/10/2013**.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/44.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício da pensão por morte. Inicialmente, formulou o agendamento para 09/01/2014, cujo agendamento ocorreu em **17/12/2013 (DER) – fl. 26** -, que não teve prosseguimento, em razão de não terem sido juntados documentos relativos à comprovação da relação de união estável.

Esclarece ter formulado o segundo requerimento (**NB 183.310.105-4**), em **12.12.2017 (DER)**, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Afirma que mantinha relação de união estável com o falecido, que era segurado, fazendo jus ao benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/1991.

Como prova de suas alegações, colacionou cópia da certidão de óbito (fl. 14), escritura de declaração de união estável (fls. 22/23), declaração expedida pelo Serviço de Atenção Especializada em 09/01/2013 (fl. 42).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 46/47).

Às fls. 48/97 requereu a juntada de novos documentos, incluindo cópia da CTPS (62/64), contagem administrativa (fls. 86/87) e comunicado de indeferimento (fl. 95).

O INSS apresentou contestação (fls. 98/113), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 147/154.

Ciente (fl. 155), o INSS nada requereu.

Determinada a especificação das provas a serem produzidas, a parte autora se manifestou às 140/143, requerendo a oitiva de testemunhas, tendo sido designada audiência de instrução (fl. 156).

Realizada a audiência para oitiva de testemunha (fls. 158/159), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (**NB 183.310.105-4**), anexado à fl. 85, a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora, “*uma vez que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado (a) instituidor(a)*”.

O conjunto probatório comprova a qualidade de dependente da autora, companheira do falecido, com quem manteve relação de união estável. Além da escritura de união estável (fl. 22) e da declaração expedida pelo Serviço de Atenção Especializada em 09/01/2013 (fl. 42), todas as testemunhas ouvidas afirmaram expressamente que a autora e o Sr. Jairo Alves Carneiro moravam na mesma residência e “viveram juntos” até o seu falecimento.

Assim, não há dúvida quanto à qualidade de dependente da autora, que está inserida na hipótese prevista no artigo 16, inciso I e §3º, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

A controvérsia, portanto, cinge-se à qualidade de segurado do de cujus.

O artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente das contribuições vertidas para a Previdência Social:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e três testemunhas e **todas afirmaram que o autor trabalhava como pintor, de forma autônoma**. Afirmaram, ainda, que o companheiro da autora era alcoólatra, que causou a doença que o levou ao falecimento.

A autora informou que o autor, **nos últimos dois anos antes de falecer**, “bebia muito” e cerca de **dois meses antes de seu falecimento**, teve uma crise hepática. Informou tê-lo acompanhado no hospital, ocasião em que ficou internado por 2 (dois) meses entre os meses de **agosto e setembro de 2013**, até o seu falecimento.

Em complemento ao depoimento pessoal prestado, a autora esclareceu que o autor passou a efetuar o recolhimento de contribuições à Previdência Social porque tinha medo de falecer e pensava em ampará-la.

De acordo com a certidão de óbito (fl. 14), o companheiro da autora faleceu em **16/10/2013**, em razão de “*insuficiência respiratória aguda, insuficiência renal aguda e cirrose hepática*”. Na declaração expedida pelo Serviço de Atenção Especializada em **09/01/2013** (fl. 42), consta como diagnóstico “*hepatopatia a esclarecer*”, cujo CID é 10 B 18.2 (hepatite viral crônica C).

Em consulta ao CNIS, extrai-se que, após a competência de 10/1987, **há recolhimentos facultativos para as competências de 01/07/2013 a 30/09/2013** (fl. 138). Consta, ainda, no comunicado de decisão de indeferimento de pedido de auxílio doença (fl. 20), que a data da incapacidade do autor foi fixada em **12/10/2012**.

Depreende-se que o início das contribuições se deu em data posterior ao início da incapacidade que levou o companheiro da autora a óbito.

Os artigos 42, §2º e 59, §1º, ambos da Lei nº 8.213/1991, estabelecem a impossibilidade de concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social após ter adquirido a doença ou lesão incapacitante:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

Portanto, em análise aos documentos mencionados, bem como em razão da prova oral produzida, em especial, o depoimento pessoal da autora, conclui-se que, ao reingressar no Regime Geral de Previdência Social, o segurado já era portador da grave doença incapacitante que o levou a óbito, sendo incabível a concessão de pensão por morte em favor de seus dependentes – no caso, a autora -, por ausência da qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/1991.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO SISTEMA. INDEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

(...)

*A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a condição de dependente de quem objetiva a pensão e a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. No caso dos autos, o óbito da pretensa instituidora ocorreu em 20/02/2008, tendo como causa da morte parada cardíaca respiratória, metástase generalizada e câncer de pulmão (anexo 07). A qualidade de dependente do autor é incontroversa, eis que era esposo da finada, conforme comprova certidão de casamento (fl. 07). A controvérsia, portanto, está limitada a discussão acerca da condição de segurada da de cujus por ocasião de seu falecimento. Verifica-se do CNIS anexado aos autos que o último vínculo da falecida, antes do seu reingresso, se deu de 02/07/1986 a 12/1998 com o Município de Mata Grande, só retornando à previdência quase dez anos depois, como contribuinte individual, com o recolhimento de uma única contribuição em janeiro de 2008, apenas um mês antes do seu óbito em 20/02/2008 (vide anexo 17, pág. 99). Nesse passo, considerando a gravidade da doença que ensejou o óbito da instituidora, bem como o seu grau avançado já com metástase generalizada e, ainda, a existência de uma única contribuição apenas um mês antes do seu óbito, é possível concluir que a doença que ensejou o óbito da instituidora, na verdade, é preexistente ao seu reingresso à previdência, como bem entendeu o órgão julgador monocrático. **Portanto, verificado que a segurada já era portadora da grave doença incapacitante que a levou a óbito quando do seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos artigos 59, parágrafo único, e artigo 42, § 2º, da Lei 8.213/91, é incabível a concessão de pensão por morte em favor do seu dependente. Assim, restou comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da falecida remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ocorreu após o evento incapacitante, não merecendo prosperar os argumentos do autor recorrente”.***

(...)

(Recurso 0502148-03.2016.4.05.8305, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 17/02/2017 - Página N/1)

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO SISTEMA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas então em vigor.

3. Concluindo-se, pelas provas carreadas aos autos, que se trata de doença incapacitante preexistente ao reingresso ao RGPS, não sendo caso de agravamento, incide a primeira parte do parágrafo único do artigo 59 da LDBS, sendo indevido o benefício de pensão por morte postulado”.

(TRF4, APELREEX 0019411-31.2015.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 05/07/2016)

Em suma, restou comprovado que a nova filiação do falecido ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, quando já não mais ostentava a qualidade de segurado.

Deste modo, por se tratar de doença incapacitante preexistente ao seu reingresso, a **parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte**, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurado no momento do **óbito (16/10/2013)**, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

AXU

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008533-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16652373: Considerando a juntada dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008627-39.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CEZARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize-se a classe processual.

ID 16965383: Ciência à parte exequente da impugnação.

. Após, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos valores.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008747-38.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA, CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA LILIAN PEREIRA, MONIQUE PEREIRA RODRIGUES, JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES, SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO, P. P. P. R.

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA LILIAN PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005951-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que os autos nº 00010112-80.2015.403.6183 encontra-se devidamente cancelada a distribuição.

Ciência da digitalização para o cumprimento de sentença.

Não havendo oposição, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000790-64.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE ALVES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório dos valores incontroversos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-90.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA LUZIA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO LUIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

ID's 16744936 e 15463466 - fls.254/258: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008794-56.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, MARIO NAKAZONE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos , no arquivo, aguardando o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009968-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA CLAUDIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22034575: Cancelo a videoconferência designada no despacho ID 20220991.

Intimem-se as partes e informe o Juízo deprecado.

Considerando o pedido de desistência requerido, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-53.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NONATO, SEBASTIAO SALLES NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO SALLES NONATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETE ROGERIO

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos , no arquivo, aguardando o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-12.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DELFINA OLIVEIRA NOVAIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, observados os documentos juntados, dando-se ciência às partes..

Após, intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011919-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009262-44.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004662-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSARIO DOS REIS BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Cumpra-se o INSS a tutela antecipada determinada pela sentença judicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ELIANA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 21106951 e 20815302: Considerando que a parte autora concorda com os valores apurados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004983-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YURI ARIEL DA SILVA CUBA, ORLANDO CUBA JUNIOR, MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 22285670: Anote-se.

ID's 22285682 e 19741176: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015246-87.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINO BINNI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 19212827 e 13328595 - fls.24: Preliminarmente, tendo em vista ter o autor mais de 80 anos, anote-se a prioridade.

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012944-36.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADHEMAR MARTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 20086286 e 13235684: Considerando que o INSS concorda com os cálculos elaborados pelo exequente, homologo-os.

Converta-se a classe em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007920-90.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: OTALICIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22633337: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, comprovando documentalente.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010902-19.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-65.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CANCELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de óbito da parte autora, prossiga-se com a habilitação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de sobrestamento.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012749-51.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO CORNEA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20122637: Ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012776-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIROSHI FUNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 20277314: Ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013098-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILIO KARAGEORGIOU
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos os autos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido de desistência formulado pelo autor foi realizado após a contestação, em 10 (dias), manifeste-se se renuncia ao direito pelo qual se funda a ação.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010213-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON MASQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011033-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN DUARTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007353-93.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR MARIA GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010633-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELCI REIS DE LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação prestada pela ADJ, ID 21956989, e petição do INSS, ID 20869241, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006366-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSNI NABARRETE LARAGNOIT
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008570-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048090-51.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a petição, ID 22768207, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011661-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o I.NSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012383-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos (nº 0006179-49.2013.403.6183) e distribuídos por dependência no sistema PJe.

Considerando o acordo homologado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 351), intime-se o INSS para apresentar os cálculos.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002999-40.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MACEDO CASALI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A, THIAGO STEVANATO RODRIGUES - SP289061, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011170-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LINDAMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – CJE.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004938-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO NASI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006457-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010263-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004578-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TADEU FERNANDES MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007806-88.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO PETRONILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que retifique a RMI, conforme requerido pelo INSS.

Cumpra-se o despacho de fl. 515 (ID 12630303), expedindo os ofícios precatórios.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-34.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SILVEIRA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da ADJ, ID 22026929, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008721-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a informação prestada pela ADJ, ID 21077407, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007997-75.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AFONSO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição, fornecida pela ADJ, ID 21183817, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELARDO SANCHEZ PRADO PERES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000718-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007664-79.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000688-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA TEGON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENNA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015080-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO LUIZ DOS PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006286-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi designada dia, hora e local para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **03/02/2020**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CARIUSKA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013595-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi designada dia, hora e local para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: 03/02/2020

HORÁRIO: 16:10

LOCAL: Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019929-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: 03/02/2020

HORÁRIO: 16:20

LOCAL: Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006532-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILCE ROSA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: 03/02/2020

HORÁRIO: 16:30

LOCAL: Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015502-83.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO DIB CANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação nos termos do 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTON BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 618.484.390-0, cessado em 20/03/2018.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de provas periciais médicas nas especialidades de neurologia e psiquiatria (Id 16676667).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 17026354).

Houve juntada de laudo técnico da especialidade de neurologia (Id 13519854), que concluiu pela incapacidade parcial do autor para o exercício de sua atividade habitual.

Assim, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria (Id 19850196).

Com a juntada do laudo médico pericial psiquiátrico (Id 23655202), vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 23655202), realizada em 11/09/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado, estando total e temporariamente incapacitada para toda e qualquer atividade por um período de oito meses (a contar da data da realização da perícia). Fixou, ainda, a data de início da incapacidade (DII) em 22/09/2018, data do relatório médico mais antigo indicando incapacidade por doença mental.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), a parte autora está recebendo atualmente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/629.004.198-7), concedido administrativamente com DIB em 10/06/2019 – ou seja, após o ajuizamento desta ação –; o que afasta o perigo de dano, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência, por não estar constatado o *periculum in mora*.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial na especialidade de psiquiatria e para que o autor apresente sua réplica.

Em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013199-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) DEPRECANTE: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202
DEPRECADO: HILDA APARECIDA DA SILVA PESSOA

DESPACHO

Ante a declaração da testemunha ID 23871044, cancelo a audiência designada para o dia 07/11/2019.

Devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024761-84.2015.4.03.6100
AUTOR: CINEMARK BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior, para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão da segurança para determinar a extinção da CDA nº 80.5.15.001358-41.

A impetrante relata que foi condenada ao pagamento de multa trabalhista no valor de R\$ 18.232,99, exigida por intermédio do auto de infração nº 202.397.904, por suposta violação ao artigo 93 da Lei nº 8.213/91, que impõe às empresas a obrigação de contratação de pessoas portadoras de deficiência.

Descreve que propôs a ação anulatória nº 000006-48.2015.5.02.0083, perante a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, para anular o auto de infração acima indicado e realizou o depósito judicial da quantia controvertida.

Informa que a ação foi julgada improcedente, mantendo a condenação da empresa ao pagamento da multa e, em 13 de fevereiro de 2017, foi proferida decisão que determinava a expedição de alvará para levantamento da verba honorária e o levantamento do depósito recursal.

Afirma que, embora tenha realizado o depósito judicial da quantia discutida naqueles autos, o processo foi remetido ao arquivo sem que a União Federal promovesse as diligências necessárias ao seu levantamento.

Narra que a quantia foi inscrita na Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.15.001358-41 e, em dezembro de 2018, a empresa recebeu a notificação de protesto nº 3342-13/12/2018-31, emitida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento do débito, no valor atualizado de R\$ 34.861,82.

Expõe que protocolizou pedido de revisão do débito, indeferido em 04 de fevereiro de 2019 e, em 05 de fevereiro de 2019, a União Federal requereu a conversão em renda dos valores depositados na ação anulatória nº 000006-48.2015.5.02.0083.

Alega que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e impede sua cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Argumenta que "a pretensão fazendária de inscrever em dívida e protestar a CDA nº 80.5.15.001358-41 é contraditória a sua inércia de requerer a simples conversão de valor já pago pela Impetrante nos autos da Ação Anulatória nº 000006-48.2015.5.02.0083. Inclusive, a referida conduta esbarra na vertente principiológica de atuação da administração pública, prevista no art. 37, da Constituição Federal de moralidade e eficiência" (id nº 14496902, página 05).

Aduz, também, a má-fé da autoridade impetrada, ao inscrever na Dívida Ativa da União e protestar quantia depositada nos autos de ação anulatória.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14546246, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo nº 000006-48.2015.5.02.0083, regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14627877

Na decisão id nº 14723581, foi parcialmente deferida a medida liminar para determinar a suspensão do protesto protocolado sob o nº 3342-13/12/2018-31, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à CDA nº 80.5.15.001358-41, até ulterior decisão deste Juízo.

O 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo informou a suspensão dos efeitos do protesto realizado (id nº 15383232).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 15443806, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, pois, nos termos do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Ademais, argumenta que o depósito judicial realizado pela empresa impetrante nos autos da ação anulatória nº 000006-48.2015.5.02.0083 é insuficiente para quitação do débito, eis que não foram incluídos os acréscimos legais incidentes desde a data do vencimento.

Aduz que o depósito judicial em valor inferior ao da multa trabalhista devida não suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a quantia deveria ter sido depositada perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 13º da Lei nº 12.099/2009 c/c o artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

A União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a medida liminar, alegando a presença de contradição/obscuridade, pois o depósito judicial efetuado nos autos da ação anulatória foi inferior ao montante integral da dívida, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (id nº 15552418).

Na manifestação id nº 16314978, a autoridade impetrada sustenta a regularidade da inscrição do débito na Dívida Ativa da União e do protesto realizado, visto que, após a conversão em renda da União Federal do valor depositado nos autos da ação anulatória trabalhista, remanesce um saldo devedor no valor de R\$ 11.254,14, para o mês de abril de 2019.

Intimada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, a impetrante defende que não restou demonstrada a presença, na decisão embargada, de um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assevera que a União Federal jamais alegou a insuficiência do valor depositado na ação anulatória, tendo optado pelo protesto de título inexigível, em razão da conversão em renda da União Federal da quantia depositada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

Daniel Amorim Assunção Neves^[2] esclarece que “segundo parcela da doutrina, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter” (grifei).

O mesmo autor ainda explica que “(...) não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor”.

Assim, o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da demanda, bem como no curso da ação, de modo que sua ausência em qualquer momento processual, deve ser reconhecida de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, as partes controvertem a respeito da suficiência do depósito judicial efetuado nos autos da ação anulatória trabalhista nº 0000006-48.2015.5.02.0083, em trâmite na 83ª Vara do Trabalho.

Deste modo, não se pode afirmar que o direito da impetrante é líquido e certo, eis que a comprovação da suficiência, ou insuficiência, do depósito efetuado nos autos da ação trabalhista demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” – grifei.

Destarte, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita pela impetrante.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

[2] Daniel Amorim Assunção Neves, *Manual de direito processual civil – volume único*, 8ª edição, Salvador, Editora JusPodivm, 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013243-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAZAPACK EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAZAPACK EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando reconhecer seu direito de excluir o ICMS, inclusive no regime de substituição tributária, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos desde a constituição da empresa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois tais quantias não compõem a receita da empresa e constituem ônus fiscal.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, consagrou a tese de que o ICMS não integra a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS, inclusive nos casos de substituição tributária, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como autuar a impetrante em razão de tal exclusão (id. nº 8750009).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 9008565).

As informações foram prestadas (id. nº 9248678).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 10891605).

É o relatório.

Decido.

Cumpre destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o **Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.**

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Entendimento diverso deve ser aplicado no que se refere ao regime da substituição tributária.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta.

Assim restaramentados os julgados paradigmas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).*

2. *A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)*

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. *O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.*

2. *Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.*

3. *A aplicação da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).*

4. *Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017).*

Em conclusão, quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída.

Dessa forma, assiste razão à impetrante somente no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese em que esta figura como contribuinte direto do tributo.

Nessa hipótese, havendo recolhimento indevido, é de reconhecer o direito à compensação.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos casos em que a impetrante atua como contribuinte direta dos tributos, e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem rateadas em igual proporção pelas partes, em razão da sucumbência recíproca.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

ANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011279-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913, RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Interpôs a União embargos de declaração, em face da sentença em que foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Narra a União que o objetivo inicial da impetração foi a liberação de certidão positiva de débitos com efeitos negativos e, para tanto, a impetrante efetuou o depósito integral visando à suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ e CSLL.

Alega que requereu a intimação da impetrante, para informar a propositura de eventual ação anulatória para transferência dos depósitos e a impetrante informou que pretendia garantir futura execução e discutir os débitos em embargos à execução fiscal.

Sustenta que, diante de tal informação, o depósito é insuficiente, uma vez que, para garantia da futura execução, é preciso complementação correspondente a 20% a título de encargo legal.

Assevera, ainda, que o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade impede a inscrição em dívida ativa e obsta o ajuizamento da execução fiscal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que a impetrante seja intimada a complementar o depósito, bem como para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade, apenas, para o fim de autorizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, não ficando impedido o ajuizamento da execução fiscal (id. nº 7582188).

Intimada, a embargada manifestou-se, alegando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Requereu, alternativamente, a substituição do depósito por seguro fiança, a ser expedido pelo atual valor do débito acrescido do encargo de 20% (id. nº 15752592).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.”

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso em tela, verifico a existência de erro material na sentença, sendo de rigor a sua retificação.

Cumpra, de pronto, consignar que não se trata, meramente, de conferir caráter infringente aos embargos de declaração da União, como resultado de rediscussão e reexame da matéria objeto da decisão, o que não é admitido pela Lei Processual Civil; mas trata-se de corrigir erro material, constatado pelo Juízo.

Verifica-se que, na petição inicial, a impetrante deduziu pedido, no sentido da determinação para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, mediante depósito vinculado a estes autos de valores correspondentes ao crédito tributário.

Relevante destacar o seguinte trecho da exordial (id. nº 2053251-pág. 2/4, negritos e grifos no original):

“ (...)”

O presente mandado de segurança tem por escopo o reconhecimento judicial de que os supostos débitos federais relacionados abaixo, constantes do relatório fiscal anexo emitido na presente data (doc. 02), não podem impedir a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (CPD-EN) que atesta a regularidade fiscal da Impetrante, visto que, mesmo podendo ser justificados um a um, já possuem causa suspensiva ativa ou serão através deste writ depositados judicialmente em seu montante integral. Vejamos:

Supostas pendências - Receita Federal do Brasil

a) Conta Corrente da Receita Federal do Brasil

(...)

Os débitos de IRPJ (doc. 03) e CSLL (doc. 04), detalhados no quadro acima, ora controlados no conta corrente da Receita Federal do Brasil, serão integralmente depositados judicialmente nestes autos, de modo a possibilitar a liberação da pretendida CPD-EN.

b) Processo Administrativo n.º 10880.720.057/2010-02: cobrança de crédito tributário a título de IRPJ, relativo ao período de apuração compreendido entre janeiro e março de 2003, no valor total atualizado de R\$ 1.256.985,70.

Os débitos controlados deste Processo Administrativo também serão integralmente depositados judicialmente nestes autos (doc. 05), de modo a possibilitar a liberação da pretendida CPD-EN.

Supostas pendências - Procuradoria da Fazenda Nacional

a) CDA 80.6.17.015719-99: Trata-se de supostos débitos relativos a multa moratória incidentes sobre débitos de CSLL, períodos de apuração outubro e dezembro de 2009, nos valores principais de R\$ 161.071,76 e R\$ 301.085,29, respectivamente, que foram quitados pela Impetrante via denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional. Os débitos são objeto do Processo Administrativo n.º 18186.723625/2017-34.

Os débitos controlados pela CDA acima mencionada (Processo Administrativo n.º 18186.723625/2017-34) serão integralmente depositados judicialmente nestes autos, de modo a possibilitar a liberação da pretendida CPD-EN (doc. 06).

b) Lei 11941 – PGFN – PREV ART. 1 – Em Parcelamento – Parcelas em Atraso: O saldo do parcelamento em questão está com a respectiva exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, em razão de depósito judicial no valor de R\$ 380.712,43 realizado no Mandado de Segurança n.º 0001382-46.2017.403.6100. A Procuradoria da Fazenda Nacional verificou a suficiência do depósito judicial, tanto que em 27/06/17 liberou do seu sistema a CPD-EN.

Tal débito também não pode constituir óbice à renovação da CPD-EN, na medida em que está com a respectiva exigibilidade suspensa, por depósito judicial integral realizado nos autos do Mandado de Segurança diverso (n.º 0001382-46.2017.403.6100), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), conforme se comprova pelos documentos aqui anexados (docs. 07).

Frise-se que a Impetrante não pretende, nesses autos, discutir a improcedência dos débitos em questão. Na realidade, a Impetrante visa tão somente o reconhecimento de que os supostos débitos em questão não podem impedir a emissão ou renovação da CPD-EN, garantindo, assim, a renovação da almejada certidão que já encontra-se vencida, possibilitando, com isso, a consecução de suas atividades comerciais (participações em promoções, manutenção de regimes especiais e etc.) essenciais a sua existência. "

Verifica-se, do exame detido dos autos, que, em seguida, a parte impetrante efetuou o depósito judicial dos seguintes valores: R\$ 2.503.376,78 (referente aos débitos de IRPJ – id. nº 2067707); R\$ 717.285,49 (débitos de CSLL – id. nº 2067787); R\$ 1.256.985,70, R\$ 232.143,79 e R\$ 21.700,00 (débitos tratados no Processo Administrativo n.º 10880.720.057/2010-02, posteriormente inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.17.004807-96 - id. nº 2067879, 2187934, 3253524 e 3622784); e R\$ 1.011.684,35 (débitos inscritos na CDA 80.06.17.015719-99 – id. nº 2067927).

Pela r. decisão id 2110302, proferida em 02.08.2017, foi deferido o pedido de liminar, em face dos depósitos efetuados pela impetrante, para determinar “a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, se por outros débitos não estiver inscrita a contribuinte”.

Ou seja, somente em razão dos depósitos efetuados, a parte impetrante obteve a liminar e, conseqüentemente, alcançou o fim almejado com o *mandamus*, qual seja, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a certidão de regularidade fiscal.

Verifica-se, entretanto, que a impetrante não apresentou fundamentos de impugnação dos créditos tributários objeto dos depósitos judiciais efetuados nestes autos e não foi constatada a existência de qualquer outro processo, no qual esteja ela discutindo a legitimidade da cobrança, limitando-se, outrossim, a alegar que o fará em sede de embargos à execução fiscal.

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário é causa para a suspensão da sua exigibilidade, o que possibilita, também, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, consoante artigo 206 do mesmo Diploma Legal.

Sendo assim, ficou evidenciado que a impetrante pretendeu, com o ajuizamento da presente ação, tão-somente, garantir futura execução fiscal dos créditos tributários concernentes aos depósitos.

Deveras, a impetração de mandado de segurança com a única finalidade de suspensão da exigibilidade impossibilita, indevidamente, a inscrição do crédito em dívida ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, caso em que não haverá que se falar na oposição de embargos, destinados a discutir o crédito tributário.

Evidentemente, não é possível manter o depósito vinculado aos presentes autos, exclusivamente no interesse de suspensão da exigibilidade do crédito tributário da parte impetrante, sob pena de perpetuar-se indefinidamente a suspensão da exigibilidade de tais créditos.

Por tais razões, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via mandamental para a pretensão deduzida pela impetrante, seja porque o mandado de segurança não se presta a acautelar eventual ação principal, no caso a execução fiscal ou os embargos à execução fiscal, seja por que sequer é possível vislumbrar a existência de ato coator nessa hipótese.

As pendências constantes do Relatório da Situação Fiscal da impetrante, antes do depósito, representam real óbice à expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, não havendo ilegalidade no ato que a denega.

Por outro lado, a partir do depósito e da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a emissão da certidão requerida decorre pura e simplesmente da atualização da situação cadastral da empresa, não havendo igualmente demonstração de negativa da autoridade impetrada.

Assim, seja por um ou por outro motivo, a via mandamental escolhida pela parte impetrante é inadequada.

A pretensão da impetrante neste feito, em última análise, restringe-se ao oferecimento de garantia à futura execução fiscal, de modo que, para tal finalidade cabe a realização do depósito no próprio feito executivo ou em ação própria para a medida acautelatória (antecedente ao processo principal de execução fiscal); mas nunca por meio da via estreita do mandado de segurança.

Ademais, nos termos do Provimento Conselho da Justiça Federal da Terceira Região – CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, em tais hipóteses, não é competente o juízo cível.

Confira-se o disposto no artigo 1º do referido Provimento:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Relevante destacar que a impetrante frisa, na petição inicial do presente mandado de segurança, que não pretende discutir a improcedência dos débitos, mas tão somente efetuar o depósito, para o fim de suspensão da exigibilidade, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal (págs.3 e 4 da petição inicial – id 2053511).

Conclui-se, ainda, que, se na presente ação a impetrante objetiva, unicamente, a antecipação da garantia para futura execução fiscal, este juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Verifica-se, em suma, ter havido no caso em apreço a indevida utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação cautelar antecedente, pois não há discussão sobre a legitimidade da cobrança ou da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas a pretensão de depositar em juízo os valores para garantia de execução futura, cuja propositura fica impedida em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, **reconheço a existência de erro material na sentença (id 5248493)** e retifico a sua fundamentação e o seu dispositivo, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 0023634-88.2017.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (id. nº 3541379), para cobrança do débito inscrito sob nº 80.6.015719-99, **determino a transferência do depósito judicial efetuado nestes autos**, no valor de R\$1.011.684,35, conforme consta da guia DARF id. nº 2067927, para que fique vinculado ao referido processo executivo.

Igualmente, as quantias constantes das guias DARFs (id. nºs 2067879, 3253524 e 3622784) devem ser transferidas para que fiquem vinculadas à execução fiscal nº 0023924-06.2017.403.6182, que tramita perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo por objeto a CDA nº 80.2.17.004807-96.

Após o trânsito em julgado, poderão ser levantadas eventuais quantias ainda vinculada a estes autos.

A impetrante arcará com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Decorrido ou manifestada renúncia ao prazo recursal, proceda a Secretaria às transferências dos depósitos, conforme determinado na presente sentença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0698667-98.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVELS/A, ADVOCACIA FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011951-84.2018.4.03.6100/ 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO MENDONCA GODOY
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA - SP157260, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURÍCIO MENDONÇA GODOY, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança, para determinar o cancelamento definitivo do procedimento de arrolamento de bens.

O impetrante relata que exerceu o cargo de diretor presidente da empresa Toyo Setal Empreendimentos Ltda, no período de 01 de outubro de 2012 a 13 de fevereiro de 2015, e foi incluído na condição de sujeito passivo solidário em três autuações fiscais referentes ao IRRF, IRPJ e CSLL, decorrentes do processo administrativo nº 15868.720084/2017-25.

Afirma que apresentou impugnação administrativa, em fevereiro de 2018, a qual se encontra pendente de julgamento.

Assevera que, no momento da lavratura dos autos de infração, a autoridade impetrada deixou de realizar o arrolamento dos bens da empresa Toyo Setal, nos termos dos artigos 64 e 64-A, da Lei nº 9.532/97 e do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, pois, embora a dívida seja de R\$ 9.940.000,00 e portanto, superior a R\$ 2.000.000,00, tal quantia não supera 30% do patrimônio total da empresa, atualmente avaliado em R\$ 91.192.000.000,00.

Aduz que a autoridade fiscal procedeu ao arrolamento dos bens do impetrante, considerando apenas o seu patrimônio pessoal diante das autuações.

Sustenta a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, pois “*levou em conta a aferição dos requisitos legais necessários para instauração de tal procedimento, apenas o patrimônio isolado do segundo autuado, ora impetrante, cuja solidariedade em relação ao débito é ainda objeto de debate inicial no âmbito administrativo, sendo certo, ainda, que a simples verificação do patrimônio da devedora principal levaria ao entendimento inequívoco de impossibilidade de aplicação do regime de arrolamento, tendo em vista que 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido supera em muito o valor da soma das infrações fiscais*” (id nº 8323615, página 05).

Argumenta que a legislação correspondente ao arrolamento de bens deve ser interpretada de forma restritiva, pois configura exceção ao pleno direito de propriedade exercido pelo cidadão.

Alega, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o devido processo legal substantivo, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Defende, ainda, a inexistência de solidariedade passiva, enquanto não decidida a impugnação administrativa apresentada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8391788, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, regularização de sua representação processual, juntada aos autos cópia integral do processo administrativo e recolhimento das custas processuais complementares.

O impetrante apresentou emenda à inicial (id. 8599018 e id. 8617922).

A petição de emenda à inicial foi recebida, o pedido liminar foi apreciado e indeferido, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (id. 8706874).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (id. 9074324) que informou que o arrolamento não representa medida de constrição patrimonial. Aduziu que consiste, tão somente, em mecanismo que possibilita acompanhar a movimentação do patrimônio do sujeito passivo, sem impedir a alienação, oneração ou transferência dos bens ou direitos, exigindo apenas que o fato seja devidamente comunicado ao fisco, caso venha a ocorrer.

Afirmou que a medida não fere o direito de propriedade, não impedindo uso, gozo e a livre disposição dos bens, tanto que o próprio órgão de registro pode, a requerimento do sujeito passivo, cancelar o arrolamento do bem, conforme disposição expressa contida no art. 64, §11, da Lei 9.532/1997, incluído pela Lei nº 12.973/2014, bem como no art. 9º da IN RFB nº 1.565/2015.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e a denegação da segurança (id. nº 9807812).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público), e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. (id nº 10903525).

É o relatório. Fundamento e deciso.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Consta do relatório fiscal do processo administrativo nº 15868.720084/2017-25 (id nº 8323910) o seguinte:

“12 - DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Os atos praticados pelo Consórcio SPS, do qual a Toyo Setal participou, o foram com a participação ou conhecimento dos administradores das consorciadas. Não há como concluir de forma diferente.

Com efeito, não é crível que os administradores da Toyo Setal não tivessem pleno conhecimento de que os supostos prestadores de serviços do Consórcio SPS (Energex e WSA) eram empresas que não possuíam capacidade técnica, operacional ou expertise para a prestação dos serviços supostamente contratados.

Afinal, é inadmissível cogitar que os fatos narrados no presente Relatório Fiscal, que retratam inúmeros pagamentos para as "noteiras" Energex e WSA, envolvendo valores significativos, pudessem passar à margem dos administradores da Toyo Setal.

Desta forma, tendo sido evidenciada a prática de infração à lei, na forma de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, responsabilizamos pelos créditos tributários ora lançados, de forma solidária com o sujeito passivo Toyo Setal, o Sujeito Passivo - Responsável, a seguir nominado:

a) Maurício Mendonça Godoy, CPF nº 008.366.528-51, Diretor Presidente da Toyo Setal, com endereço na Rua Pamplona, nº 1.808, Apto 151, Jardim Paulista na cidade de São Paulo (SP), CEP 08196-000.

A responsabilidade do mencionado Sujeito Passivo - Responsável refere-se aos créditos tributários decorrentes das infrações descritas neste Relatório Fiscal”.

Em 12 de março de 2018, a Receita Federal do Brasil lavrou o “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” id nº 8323921 para arrolamento dos bens do impetrante, considerando que os créditos tributários sob sua responsabilidade são superiores a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido.

Na ocasião, foram arrolados os seguintes bens:

- veículo Hyundai, modelo Santa Fé, 2013/2014, placa FAX 6806, blindado;

- veículo Cruze, 2013/2013, placa EQT 6867;

- apartamento adquirido em 07 de novembro de 2012, da Inpar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Edifício Limoges, Jardins, unidade 151, matrícula 171.249, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

O artigo 64, da Lei nº 9.532/97, disciplina o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, nos seguintes termos:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A” – grifei.

O próprio “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” lavrado pela Receita Federal do Brasil possui a seguinte informação:

“Com base nos arts. 8º, 15 e 17 respectivamente, da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015, fica o sujeito passivo cientificado de que:

- Deverá, no prazo de cinco dias, comunicar à unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, a oneração, alienação ou transferência de qualquer dos bens ou direitos relacionados”.

Assim, o arrolamento de bens, previsto no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, evitando simulações e fraudes e permite à Fazenda Pública acompanhar a evolução patrimonial deste, porém não impede que o devedor disponha de seu patrimônio, bastando comunicar à autoridade administrativa competente a transferência, alienação ou oneração de seus bens.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade.

2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferências, alienação ou oneração de bens ou direitos em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

3. No caso dos autos, deixou o impetrante de comprovar, por meio de documentos hábeis, a existência da alegada restrição decorrente da alienação fiduciária, e, em sendo o mandado de segurança um processo de documentos, as provas do direito alegado são pré-constituídas, ou seja, devem ser juntadas com a petição inicial e isso não ocorreu, não merecendo guarida o pedido de cancelamento de arrolamento, pois, isso implicaria prática de atividade probatória, incompatível com o rito do mandamus.

4. Quanto ao pedido de ordem para o licenciamento dos veículos, de fato a autoridade de trânsito exigiu do impetrante que exibisse ofício expedido pelas autoridades impetradas no sentido de que o arrolamento de bens não seria fator impeditivo da licença, porém, os impetrados não teriam se dignado à expedição de qualquer documento para viabilizar a regularização dos veículos perante o DETRAN.

5. Ora, se o arrolamento não implica indisponibilidade do bem, muito menos pode impedir o interessado de promover a sua regular manutenção, inclusive a regularidade da respectiva documentação, nos termos da legislação aplicável que, no caso dos veículos do impetrante, exige o licenciamento, de modo também a evitar outras sanções administrativas.

6. Em suma, se de um lado, descabido o pedido de cancelamento do arrolamento dos bens mencionados, de outro, tem o impetrante direito líquido e certo de licenciar os veículos mencionados, impondo-se, pois, a confirmação da sentença que concedeu parcialmente a ordem postulada.

7. Reexame necessário a que se nega provimento.” (3ª Turma – REOMS 321196 – Processo nº 00061837520084036114 – Relator: VALDECI DOS SANTOS (Conv.) – j. em 22/07/2010 in e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2010 pág. 271) – grifei.

Destarte, embora a tese apresentada seja razoável, não observo a presença do *fumus boni iuris*, visto que o impetrante não está impedido de dispor de seu patrimônio.

Ademais, tendo em vista que o relatório fiscal do processo administrativo nº 15868.720084/2017-25 revela tratar-se de empresa investigada na Operação Lava Jato, considero necessário aprofundar a cognição dos fatos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

...”

Assim, na forma em que fundamentado acima, de rigor a denegação de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 23935838, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014308-37.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à devolução da impetrante à sua situação anterior perante a autoridade impetrada, em que constava o cancelamento do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil.

A impetrante relata que cedeu, em 26 de agosto de 1997, ao Sr. Franco Renato Ciambra, o domínio útil do imóvel caracterizado pelo lote 08, quadra D, Loteamento Melville Residencial, Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, RIP nº 7047.0003451-77.

Narra que o adquirente final, Sr. Franco Renato Ciambra, lavrou a escritura pública de venda e compra nas notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião do Distrito de Aldeia de Barueri, em 25 de junho de 2013, recebendo o domínio útil diretamente dos vendedores, tendo sido recolhido o laudêmio no valor total de R\$ 11.293,10.

Informa que, em 04 de outubro de 2013, o adquirente final do imóvel protocolou o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas, juntando a documentação necessária.

Afirma que, na ocasião, a Secretária do Patrimônio da União – SPU/SP "(...) considerou a existência da cessão de direitos em nome da Impetrante, mas indicou que o laudêmio incidente naquela transação era inexigível por força da IN SPU n. 01/2017, que regulamenta o artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.636/98, consoante demonstra a relação de débitos do imóvel, emitida logo após a averbação de transferência das obrigações enfiteúicas ao adquirente, de onde consta a informação do status cancelado por inexigibilidade" (id nº 8806557, página 04).

Aduz que, ultrapassados quatro anos, a autoridade impetrada reatou a cobrança em nome da impetrante, incidente na cessão de direitos e no valor de R\$ 6.714,35, com vencimento em 04 de setembro de 2017.

Ressalta que apresentou impugnação administrativa, indeferida em 18 de agosto de 2017.

Sustenta a inexigibilidade do débito cobrado, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.133.696-PE, firmou o entendimento de que as receitas patrimoniais da União, incluindo o laudêmio, estão sujeitas aos prazos presentes no artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Defende, também, a impossibilidade de aplicação da nova interpretação adotada pela SPU ao caso em tela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8908080, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que os subscritores da procuração são diretores da empresa e juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como foi determinada a intimação da autoridade impetrada.

A impetrante, intimada, manifestou-se em id nº 9064657.

A União Federal informou seu interesse no feito (id nº 9257453).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 9450270), nas quais comunica que os atos administrativos correspondentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel foram formalizados no processo administrativo nº 04977.012343/2013-63, o qual recepcionou, em 04 de outubro de 2013, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel.

Assevera que não houve o prévio recolhimento do laudêmio incidente na cessão de direitos, de modo que a União Federal deve proceder à cobrança do crédito em face do cedente, que permanece responsável por seu pagamento.

Assinala que o prazo decadencial para cobrança do laudêmio se extinguirá em 03 de outubro de 2023, nos termos do artigo 47, inciso I, da Lei nº 9.636/98.

Finalmente, sustenta a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, nos termos do Memorando Circular nº 372/2017-MP e do Parecer CONJUR nº 0088-5.9/2013.

A medida liminar foi indeferida e foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal (id nº 9482670).

A impetrante interpôs embargos de declaração, em face da decisão de indeferimento do pedido de liminar (id nº 10053941), alegando a existência de omissão e contradição no julgamento.

Em resumo, afirmou que, na decisão de apreciação do pedido de liminar, não foram analisados os artigos 47, §1º, da Lei 9.636/98; 20 da IN SPU nº 01/2007 e 40 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007. Asseverou que não foi analisado, também, o parecer administrativo que ensejou a cobrança impugnada nestes autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da denegação da segurança. Afirmou que o fato de a Secretária de Patrimônio da União – SPU, em momento anterior, ter reconhecido a inexigibilidade do crédito não impede a sua exigência na atualidade. Aduziu que a Administração Pública, no exercício de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos (id. 10399565).

É o relatório. Decido.

Em que pesemos embargos de declaração, interpostos pela parte impetrante, entendendo necessária a conclusão do processo para sentença.

Isto, porque embora a impetrante esteja a sustentar a existência de omissões e contradições na decisão de indeferimento da liminar, ao final, pede a reanálise de todo o conteúdo do pedido de liminar.

Entretanto, observa-se, das razões expostas nos embargos interpostos pela impetrante, que está ela a rediscutir, integralmente, a decisão inicial de indeferimento da liminar, apontando na decisão *error in iudicando*, matéria que deve ser exposta em sede recursal.

Ademais, tendo em vista que o feito encontra-se maduro, tendo sido praticados todos os atos previstos no rito processual legal, e considerando que não estão presentes os requisitos previstos nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, **passo a prolatar a sentença, julgando prejudicados os embargos declaratórios.**

Nas sessões de direitos **mantidas por período superior ao do prazo decadencial, contado da ciência da autoridade administrativa**, não é possível a cobrança, em face da incontestável inexigibilidade prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da "actio nata", pois o termo inicial do prazo é a data da ciência do fato pela autoridade administrativa e não a data da sua ocorrência, de modo que, somente, a partir da ciência da transação pela autoridade pública inicia-se a contagem do prazo decadencial.

Assim, a data da ciência da transação é o marco temporal inicial da contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 disciplina, expressamente, a questão, nesse sentido. Confira-se:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

A Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enunciou igualmente, conforme segue:

"Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso em tela, a cessão de domínio útil foi **levada a conhecimento da União somente em 04 de outubro de 2013** (cf. id. nº 8806588, página 01), tendo sido constituído o crédito com vencimento em 04 de setembro de 2017 (cf. id. nº 8806592, página 01).

Sendo assim, o prazo decadencial para a constituição de crédito, na hipótese dos autos, iniciou-se em 2013, não havendo que se falar em consumação da decadência.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio, **era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após a advento da Lei nº 10.852/2004.**

Confira-se a ementa do acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p. Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sô ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 2009.01.31109-1, MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/12/2010)

Não destoam do entendimento exposto, o conteúdo do parecer nº 0088 - 5.1.2/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que segue transcrito:

(...) a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade (id. nº 4644630, página 03).

Verifica-se, assim, que a questão em discussão nestes autos foi amplamente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos pelas partes, razão pela qual merece ser mantida.

Outrossim, a adoção dos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar (*per relationem*) encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/05/2018.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0713326-15.1991.4.03.6100

AUTOR: SOBLOCO CONSTRUTORAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CIPULLO - SP24921, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017236-17.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA SILVIA CAMARGO GONSALES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014958-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA BATISTA SOUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCIA BATISTA SOUTO, em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança, para reconhecer a decadência da multa por atraso na transferência lavrada pela autoridade impetrada (débito nº 13923447, código de receita 9136).

A impetrante relata que adquiriu, em conjunto com seu cônjuge Eduardo Guedes Lima, o domínio útil do imóvel matriculado sob o nº 153.523, perante o Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, assim descrito: loja nº 26, localizada no térreo do Condomínio Alpha Square, situado na Avenida Sagitário, nºs 138. 198 e 278.

Afirma que a aquisição ocorreu em 04 de outubro de 2012 e a averbação da transferência do domínio útil na matrícula do imóvel foi efetuada em 30 de outubro de 2012, mediante pagamento, pela empresa vendedora, do laudêmio no valor de R\$ 28.372,81.

Ressalta que incumbia à compradora comunicar a transferência do imóvel, no prazo de sessenta dias, conforme artigo 116, do Decreto-Lei nº 9.760/46, sob pena de multa.

Defende que, embora a transferência tenha ocorrido em outubro de 2012, a autoridade impetrada lavrou em face da impetrante a multa por atraso na transferência, no valor de R\$ 12.963,08, em março de 2018 (débito nº 13923447, código de receita 9136).

Alega que a multa aplicada possui natureza administrativa e, portanto, prazo decadencial de cinco anos, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9071607, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal manifestou seu interesse no feito (id nº 9257456).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 9449947, sustentando que a obrigação de recolhimento da multa de transferência se dá no momento em que a União Federal tem ciência do fato, no caso em tela, em 22 de março de 2018, de forma que o prazo decadencial para cobrança da multa será extinto, apenas, em 21 de março de 2028, conforme artigo 47, inciso I, da Lei nº 9.636/98.

A medida liminar requerida foi indeferida e foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal (id nº 9534654).

O Ministério Público Federal informou que deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda por verificar que as partes são plenamente capazes e estão devidamente assistidas por advogados, portanto, suficientemente representados nos autos os seus interesses, de cunho patrimonial (id nº 9829643).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão inicial, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...
Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.
No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.
O artigo 116, do Decreto-Lei nº 9.760/46, determina:
“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.
§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.
§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo.
§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)”.
Assim dispõe o artigo 47, da Lei nº 9.636/98:
“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:
I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e
II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.
§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.
§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei”.
No caso em tela, a cópia da matrícula nº 153.523 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (id nº 8936835, páginas 03/06) revela o registro, em 30 de outubro de 2012, da venda do domínio útil do imóvel à impetrante e seu marido Eduardo Guedes Lima.
Nos termos do artigo 116, do Decreto-Lei nº 9.760/46, incumbiria aos adquirentes do imóvel requerer à Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de sessenta dias, a transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome. Contudo, os adquirentes permaneceram inertes e a Secretaria do Patrimônio da União só teve conhecimento do registro da alienação do domínio útil do imóvel em 22 de março de 2018, após o envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (id nº 8936835, página 01).

”

Destarte, a contagem do prazo decadencial para lançamento da multa prevista no artigo 116, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, teve início em 22 de março de 2018, data em que a autoridade impetrada teve conhecimento da transferência do domínio útil do imóvel, não havendo que se falar em decadência.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da actio nata, na medida em que o termo inicial do prazo é a data da ciência dos fatos e não a da sua ocorrência, de sorte que somente a partir da ciência da transação pela autoridade pública inicia-se o prazo decadencial.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. AVERBAÇÃO DE TRANSFERENCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. DECADENCIA. INOCORRENCIA. LEI Nº 10.852/2004. PERÍODO DE APURAÇÃO. PRAZO CONTADO DA DATA EM QUE A ADMINISTRAÇÃO TOMA CONHECIMENTO DO ATRASO. 1. Cuida-se de apelo da União e recurso adesivo do impetrante em ação mandamental aviada objetivando cancelar o lançamento de multa por atraso na averbação da transferência do domínio útil de imóvel da União após o pagamento do correlato laudêmio ante a decadência ocorrida. Subsidiariamente, requer-se que o pagamento seja proporcional ao período de atraso entre 18/04/2002 e o protocolo do requerimento em 24/02/2004 ao invés de tomar em conta os últimos cinco anos. 2. A questão em debate cinge-se à possibilidade de aplicação de multa por demora na transferência das obrigações enfiteuticas ante a fluência do prazo decadencial para adoção da medida, bem como à determinação do período de efetiva mora. 3. Não se controverte acerca da exigibilidade da multa quando o adquirente deixa de promover a transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome no prazo de sessenta dias, conforme preceituado no art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/46. 4. No caso concreto, o impetrante alega que adquiriu o domínio útil do imóvel em testilha em 19/03/2002, donde que deveria proceder à respectiva transferência junto à Secretaria do Patrimônio da União até 19/05/2002. Afirma, ainda, que teria protocolado tal pedido em 28/02/2004. 5. O exame da documentação carreada nos autos não corrobora essa última alegação. De fato, instado a apresentar cópia integral do correlato procedimento administrativo, nada consta com a data de 28/02/2004. De reverso, o requerimento de averbação de transferência foi datado em 15/03/2009 e protocolado em 20/03/2009. Antes disso, só consta a certidão expedida em 18/02/2002. 6. O único documento que indica referida data trata de movimentação de saída do procedimento da Gerencia Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo para o arquivo, onde foi recebido automaticamente. O próximo andamento é justamente a remessa do arquivo para o setor jurídico da GRPU em 03/04/2009, em função do despacho que determinou a análise do requerimento de transferência. 7. Diante desse contexto, ressaí indubioso que não ocorreu a decadência, eis que somente em 20/03/2009 foi protocolado o requerimento de transferência, momento no qual a administração tomou conhecimento do mesmo e a partir de quando tem início o prazo de 10 anos para o lançamento da multa, a teor do disposto na Lei nº 9.363/98, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.852/2004. 8. Quanto ao período de apuração a ser considerado, evidenciado que somente em 20/03/2009 foi adotada a providência, donde ser de rigor o cômputo relativo ao período que vai do 61º dia após a transmissão do bem em 19/03/2002 até a data do protocolo do requerimento de averbação da transferência em 20/03/2009, impondo-se a reforma da r. sentença. 9. Nem é o caso de se admitir confusão quanto à exigência, pois não se trata de cobrança de diferença de laudêmio, mas de multa decorrente do descumprimento da obrigação de promover a averbação da transferência para seu nome no prazo de 60 dias, advertência que consta expressamente da certidão de fls. 16. 10. Como esclarecido, somente com o protocolo a destempo é que foi dado conhecimento à administração do descumprimento daquele prazo, a ensejar a cobrança da multa, afastando-se por completo a decadência e impondo-se a cômputo de todo o período de atraso. Ante o teor do art. 3º do CTN, descaberia se cogitar de retroatividade tributária, vedada constitucionalmente. 11. Apelo da União a que se dá provimento. Recurso adesivo do impetrante a que se nega provimento, nos termos supracitados” (Tribunal Regional da 3ª Região, Ap 00017950620104036100, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/02/2017).

Finalmente, ainda que aplicado o prazo decadencial de cinco anos pleiteado pela impetrante, não haveria que se falar em decadência, já que seu termo inicial seria a data do conhecimento da transferência pela autoridade impetrada (22 de março de 2018).

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

...”

Assim, na forma em que fundamentado acima, de rigor a denegação de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008638-41.1997.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO GERAISATE, EDUARDO GIAMPAOLI, ELIANE VAINER LOEFF, ELIZABETE MEDINA COELI MENDONCA, ELIZETE IZILDA OLIVEIRA FERRAZ, ELISABETH ROSSI, ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS, EZEQUIEL BAHIA, EZIO BREVIGLIERO, FERNANDA GIANNASI

Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA - SP66762

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013765-37.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRCUITO ENPRESS COMUNICACOES LTDA - ME, EDUARDO NOGUEIRA, DEBORAH CAMPO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002877-38.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: REGINALDO SERGIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id 18092529- Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho, atentando que as pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACEN JUD também retornaram infrutíferas.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009216-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a devolução das cartas precatórias expedidas (id. 23917487 e 23917488), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012702-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCONIC PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCONIC PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras, para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária.

A impetrante relata que pretende arquivar perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo a Ata de Reunião de Sócios, realizada em 30 de abril de 2018.

Aduz que possui justo receio de que a autoridade impetrada indeferirá seu pleito, com fundamento na Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual determina que as sociedades de grande porte publiquem em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, seu balanço anual e suas demonstrações financeiras do último exercício, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou da assembleia de sócios que os aprovam, sob pena de indeferimento.

Alega que a Lei nº 11.638/2007 exige, apenas, a escrituração e a elaboração das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, não impondo a sua publicação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras como condição para o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 30 de abril de 2018 (id. 8560713).

As informações foram prestadas (id. 3124136). Em preliminar a autoridade impetrada alegou o descabimento do mandado de segurança impetrado por insurgência a ato normativo, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, a ocorrência da decadência e de coisa julgada. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id. nº 9124136).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Afirmou que não há ilegalidade no ato realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, pois possui fundamento na Deliberação JUCESP nº 2/2015, a qual consiste no cumprimento da sentença judicial proferida nos autos nº 2008.61.00.030305-7, e que está em consonância com a Lei nº 11.638/2007 e a Lei nº 6.404/76 (id. 11958928).

É o relatório.

Decido.

A autoridade impetrada alega, em preliminar, o descabimento do mandado de segurança impetrado por insurgência a ato normativo, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa – ABIO, a ocorrência da decadência e de coisa julgada.

Da preliminar de insurgência contra ato normativo

A preliminar de insurgência contra ato normativo confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

A autoridade impetrada entende ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Associação Brasileira de Imprensa – ABIO.

O ato coator que se pretende afastar consiste na exigência imposta pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual foi praticada, exclusivamente, pela autoridade impetrada, o que afasta a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a Associação Brasileira de Imprensa – ABIO.

Decadência

Quanto à preliminar de decadência, observa-se que o provimento judicial pretendido possui caráter preventivo, uma vez que a impetrante requer afastar a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras, que ocorre como encerramento de cada exercício social.

Considerando que a empresa-impetrante encerrou seu exercício referente ao ano de 2017, em 31 de dezembro de 2017, tendo realizado reunião para análise de suas demonstrações financeiras em 30/04/2018 (id. 8476339) e impetrado este mandado de segurança em 28/05/2018, com o intuito de afastar a necessidade de publicar suas demonstrações financeiras, tal como determinado pela Deliberação JUCESP Nº 02/2015, não se consumou o prazo decadencial.

Da coisa julgada

Alega a parte impetrada a ocorrência de coisa julgada na forma do artigo 337, inciso VII, do Código de Processo Civil. Aduz que a matéria, objeto destes autos, já foi julgada nos autos da Ação Civil Pública nº 0030305-97.2008.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que são partes a Associação Brasileira de Imprensa – ABIO e a União Federal.

Sobre a coisa julgada, dispõe o artigo 337, parágrafos 1º e 2º, e o artigo 506 do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

VII – coisa julgada;

...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

E, sobre seu alcance às partes no processo, assim dispõe o artigo 506 do Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Assim, observa-se que a coisa julgada somente produz efeitos em relação às partes da relação processual em curso, de maneira que terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados.

Ademais, verifica-se que a parte impetrada alega a ocorrência de coisa julgada e sequer instrui suas informações com cópia do julgado e do respectivo trânsito.

Assim, ao contrário do que requerido pela autoridade impetrada, a simples alegação de que a ação proposta pela Associação Brasileira de Imprensa – ABIO, julgada procedente em primeira instância, não tem o condão de amparar a exigência da impetrante de que publique suas demonstrações financeiras na forma da Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

Desse modo, afasto a ocorrência de coisa julgada.

Do mérito

No mérito, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, que trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, determina:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)” – grifei.

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, a qual “dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova” estabelece:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, **deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado**” – grifei.

Observa-se, portanto, que a Deliberação JUCESP nº 02/2015, ao impor às sociedades de grande porte a obrigação de publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade, eis que a Lei nº 11.638/2007 imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade anônima, apenas o cumprimento das disposições da Lei nº 6.404/76 referentes à escrituração e à elaboração das demonstrações financeiras.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação provida. Segurança concedida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00246596220154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2018) – grifei.

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638/07. 2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar; nem prejudicar terceiros. 3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. 4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação. 5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. 6. Recurso de apelação a que se dá provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00185197520164036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Dispõe o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015 que “As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado”. 2. Contudo, concluem-se dos termos do artigo 3º da Lei 11.638/2007 (“Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”) que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. 3. Descabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00216976620154036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/04/2018).

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras como condição para o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 30 de abril de 2018.

...

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária, conforme exigência contida na deliberação nº 02/2015 da JUCESP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012702-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCONIC PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCONIC PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras, para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária.

A impetrante relata que pretende arquivar perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo a Ata de Reunião de Sócios, realizada em 30 de abril de 2018.

Aduz que possui justo receio de que a autoridade impetrada indeferirá seu pleito, com fundamento na Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual determina que as sociedades de grande porte publiquem em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, seu balanço anual e suas demonstrações financeiras do último exercício, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou da assembleia de sócios que os aprovam, sob pena de indeferimento.

Alega que a Lei nº 11.638/2007 exige, apenas, a escrituração e a elaboração das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, não impondo a sua publicação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras como condição para o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 30 de abril de 2018 (id. 8560713).

As informações foram prestadas (id. 3124136). Em preliminar a autoridade impetrada alegou o descabimento do mandado de segurança impetrado por insurgência a ato normativo, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO, a ocorrência da decadência e de coisa julgada. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id. nº 9124136).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Afirmou que não há ilegalidade no ato realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, pois possui fundamento na Deliberação JUCESP nº 2/2015, a qual consiste no cumprimento da sentença judicial proferida nos autos nº 2008.61.00.030305-7, e que está em consonância com a Lei nº 11.638/2007 e a Lei nº 6.404/76 (id. 11958928).

É o relatório.

Decido.

A autoridade impetrada alega, em preliminar, o descabimento do mandado de segurança impetrado por insurgência a ato normativo, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO, a ocorrência da decadência e de coisa julgada.

Da preliminar de insurgência contra ato normativo

A preliminar de insurgência contra ato normativo confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

A autoridade impetrada entende ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO.

O ato coator que se pretende afastar consiste na exigência imposta pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual foi praticada, exclusivamente, pela autoridade impetrada, o que afasta a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO.

Decadência

Quanto à preliminar de decadência, observa-se que o provimento judicial pretendido possui caráter preventivo, uma vez que a impetrante requer afastar a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras, que ocorre com o encerramento de cada exercício social.

Considerando que a empresa-impetrante encerrou seu exercício referente ao ano de 2017, em 31 de dezembro de 2017, tendo realizado reunião para análise de suas demonstrações financeiras em 30/04/2018 (id. 8476339) e impetrado este mandado de segurança em 28/05/2018, com o intuito de afastar a necessidade de publicar suas demonstrações financeiras, tal como determinado pela Deliberação JUCESP Nº 02/2015, não se consumou o prazo decadencial.

Da coisa julgada

Alega a parte impetrada a ocorrência de coisa julgada na forma do artigo 337, inciso VII, do Código de Processo Civil. Aduz que a matéria, objeto destes autos, já foi julgada nos autos da Ação Civil Pública nº 0030305-97.2008.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que são partes a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO e a União Federal.

Sobre a coisa julgada, dispõe o artigo 337, parágrafos 1º e 2º, e o artigo 506 do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

VII – coisa julgada;

...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

E, sobre seu alcance às partes no processo, assim dispõe o artigo 506 do Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Assim, observa-se que a coisa julgada somente produz efeitos em relação às partes da relação processual em curso, de maneira que terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados.

Ademais, verifica-se que a parte impetrada alega a ocorrência de coisa julgada e sequer instrui suas informações com cópia do julgado e do respectivo trânsito.

Assim, ao contrário do que requerido pela autoridade impetrada, a simples alegação de que a ação proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, julgada procedente em primeira instância, não tem o condão de amparar a exigência da impetrante de que publique suas demonstrações financeiras na forma da Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

Desse modo, afasto a ocorrência de coisa julgada.

Do mérito

No mérito, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 3º, da Lei n.º 11.638/2007, que trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, determina:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)” – grifei.

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, a qual “dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova” estabelece:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado” – grifei.

Observa-se, portanto, que a Deliberação JUCESP nº 02/2015, ao impor às sociedades de grande porte a obrigação de publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade, eis que a Lei nº 11.638/2007 imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade anônima, apenas o cumprimento das disposições da Lei nº 6.404/76 referentes à escrituração e à elaboração das demonstrações financeiras.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação provida. Segurança concedida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00246596220154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2018) – grifei.

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638/07. 2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. 3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. 4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação. 5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. 6. Recurso de apelação a que se dá provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00185197520164036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Dispõe o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015 que “As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado”. 2. Contudo, concluem-se dos termos do artigo 3º da Lei 11.638/2007 (“Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”) que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. 3. Descabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00216976620154036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/04/2018).

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras como condição para o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 30 de abril de 2018.

...”

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária, conforme exigência contida na deliberação n.º 02/2015 da JUCESP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007780-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOPELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOPELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EVERTICAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, no qual requer a concessão da segurança para não incluir o ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de seu direito de reaver os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa, seja pela sistemática cumulativa, seja pela não-cumulativa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao presente caso.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que não integra o faturamento da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

A liminar foi deferida para a autoridade impetrada se abster de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS, na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada (id. nº 5397519).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5939214).

As informações foram prestadas. Sem preliminares a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança (id. nº 6101601).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção meritória, e se manifestou pelo natural e regular prosseguimento do feito (id. nº 10769146).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Éis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“... ”

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento anteriormente adotado, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS, na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

“... ”

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão final, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do STF, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar a exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condene a União a reembolsar as custas processuais (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019631-79.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO - SANEADOR

Trata-se de ação ordinária proposta por EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, visando a condenação das rés ao cumprimento do contrato, garantindo o pagamento da quantia segurada, devidamente atualizada, com base no saldo devedor existente no momento da abertura do sinistro, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O autor relata que celebrou com as rés os contratos de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE/SFH, abaixo relacionados:

- contrato nº 1.5555.128022-3, celebrado em 17 de junho de 2011, imóvel localizado na Rua Frei João do Rosário, 216, Vila Marari, São Paulo, SP;

- contrato nº 1.4444.0044208-9, celebrado em 22 de junho de 2011, imóvel localizado na rua Marguerite Louise Rielcheman, 260, apartamento 36, Cidade Ademar, São Paulo, SP.

Alega que é portador de espondilite anquilosante, doença grave constante do artigo 151, da Lei nº 8.213/91, a qual acarretou sua incapacidade para o trabalho e a concessão do benefício previdenciário nº 1.325.171.289-5.

Afirma que requereu, em 11 de agosto de 2015, o pagamento da indenização prevista nos Contratos de Seguro celebrados, para amortização ou liquidação total do saldo devedor dos financiamentos (sinistros nºs 106.100.137.053 e 106.100.137.051), porém a Caixa Seguros S.A. indeferiu o pedido formulado, sob o argumento de que o autor não possui invalidez permanente, já que não se encontra aposentado pelo órgão previdenciário.

Sustenta que “impossibilitada de trabalhar, doente e incapaz para o trabalho, e sem o recebimento do seguro, a parte autora se viu obrigada a desfazer de um dos bens, vendendo e quitando assim o imóvel da Rua Frei João do Rosário, nº 216 – Vila Marari – São Paulo/SP, objeto do financiamento habitacional (contrato nº 1.5555.128022-3)” (fl. 04).

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de cláusula contratual que vincule o recebimento da indenização securitária à concessão de aposentadoria por invalidez e a ocorrência de danos morais.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/133.

Na decisão de fls. 136/137 foi concedido ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda e a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O autor manifestou-se às fls. 138/182.

O pedido de tutela foi indeferido e foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 183/186).

As rés foram citadas (fls. 193/194).

A corrê-CEF apresentou contestação (fls. 204/214). Em preliminar, alegou carência de ação e falta de interesse de agir já que o autor recebe auxílio-doença e a cláusula Vigésima Primeira do Contrato de financiamento aponta a cobertura para morte e invalidez permanente ocorrida após a data do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento 5002343-97.2016.403.0000 (fs. 215/218).

A corr -C AIXA SEGURADORA apresentou contesta o (fs. 223/285). Em preliminar arguiu:

- a nulidade de sua cita o, j  que foi enviada para endere o diverso;

- a falta de interesse de agir do autor no que pertence ao contrato 1.5555.128022-3, uma vez que houve sua extin o em 03/12/2015 e, portanto, o t rmino da cobertura do seguro habitacional antes do ajuizamento dessa a o. Anexou demonstrativo de d bito do autor.

No m rito, pugnou pela improced ncia da a o.

 s fs. 286/291, c pia integral do agravo de instrumento interposto, n o provido, e da respectiva certid o de transit o.

O autor foi intimado para apresenta o de r plica e as partes para especifica o de provas (fl. 292).

A corr -CEF informou que entende n o ser necess ria a produ o de novas provas al m das documentais (fl. 294).

A corr -C AIXA SEGURADORA entende ser indispens vel a produ o de prova pericial m dica, com vistas a comprovar que a incapacidade que assola o autor   tempor ria e parcial, ou somente parcial, o que, em qualquer das hip teses, se torna um  bice para o pagamento da indeniza o securit ria (fs. 295/301).

O autor apresentou r plica e reiterou o interesse de produzir prova pericial m dica e cont bil com a aplica o da invers o dos  nus da prova (fs. 302/309).

Os autos foram virtualizados e foi dada ci ncia  s partes para confer ncia dos documentos digitalizados, na forma da resolu o regente (fl. 310 e ids n  15086094 e 15086605).

A corr -C AIXA SEGURADORA informou que os autos foram devidamente virtualizados em ordem cronol gica (id n  15587867), a parte autora e a corr -CEF n o se manifestaram (decurso do prazo em 22/03/2019).

  o breve relato.

Decido.

Verifico que as partes s o leg timas e que est o devidamente representadas.

Houve a observ ncia do contradit rio, com a apresenta o de contesta o e r plica.

Na fase de especifica o de provas a parte autora requereu a produ o de prova pericial m dica e cont bil e a corr -CAIXA SEGURADORA a realiza o de prova pericial m dica.

Antes de apreciar o pedido de produ o de provas, passo a an lise das preliminares arguidas.

Preliminares

Da preliminar arguida pela corr -CEF

A corr -CEF, argui, em preliminar, car ncia da a o e falta de interesse de agir do autor.

Afirma que o autor recebe aux lio-doen a e que a cl usula Vig sima Primeira do Contrato de financiamento aponta a cobertura para morte e invalidez permanente, ocorrida ap s a data do contrato.

A preliminar arguida confunde-se com o m rito da demanda e comele ser analisado.

Da preliminar arguida pela corr -CAIXA SEGURADORA

A corr -C AIXA SEGURADORA argui, em preliminar, a nulidade de sua cita o por ter sido lhe enviada para endere o diverso. Argui, tamb m, a falta de interesse de agir do autor com rela o ao contrato de n  1.5555.128022-3, sob a alega o de foi extinto em 03/12/2015 e, com a sua extin o, ocorreu o t rmino da cobertura do seguro habitacional antes do ajuizamento dessa a o.

Afasto a preliminar de nulidade de cita o da corr -C AIXA SEGURADORA uma vez que a r  veio aos autos e apresentou sua defesa, restando suprida eventual nulidade.

Afasto, tamb m, a preliminar de falta de interesse de agir relativa ao contrato 1.5555.128022-3, uma vez que em 11/09/2015 a corr  informou ao autor o indeferimento do pedido de indeniza o por ter constatado que o seu estado de invalidez n o se caracteriza como total e permanente, mas sim tempor rio (fl. 29).

Ultrapassadas as preliminares, fixo o ponto controvertido da a o para apreciar os pedidos de prova efetuada pelas partes.

Controvertem as partes acerca da exist ncia de incapacidade do autor que autorizaria a concess o da cobertura securit ria referente aos contratos celebrados com as r s.

Para provar seu direito o autor requer a produ o de prova pericial e cont bil e a corr -CAIXA SEGURADORA a produ o de prova pericial.

Entendo ser necess ria ao caso a realiza o somente de **prova pericial m dica** para fins de verifica o da exist ncia de incapacidade total e permanente para a atividade principal do autor, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual n o se pode esperar recupera o ou reabilita o com os recursos terap uticos dispon veis no momento da sua constata o, causada por acidente ou doen a.

Indefiro, no entanto, a produ o da prova pericial cont bil requerida pelo autor, j  que o ponto controvertido da demanda cinge-se   sua incapacidade tempor ria ou permanente.

Para a realiza o da pericia m dica, considerando ser o autor benefici rio da justi a gratuita, nomeio para exercer o encargo de **Perito Judicial, o Senhor Wladiney Monte Rubio Vieira, m dico ortopedista, inscrito no CPF/MF sob o n  066.241.381-02 (meyy@uol.com.br)**, e inscrito na situa o 'ativo' no cadastro de profissionais atuantes como peritos da Justi a Federal de S o Paulo, no  mbito da Assist ncia Judici ria Gratuita - AJG.

A Resolu o CJF n  305/2014 versa sobre o pagamento de honor rios para advogados dativos e peritos, entre outros, nas a oes que possuam o benef cio da gratuidade da justi a, de modo que tal resolu o   aplic vel ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honor rios periciais em R\$ 248,53, equivalente ao valor m ximo nos termos da Tabela II do Anexo  nico da referida resolu o.

Nos termos do artigo 29 da resolu o, a expedi o de of cio de pagamento ser  realizada ap s o t rmino do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicita o de esclarecimentos, ap s a apresenta o dos mesmos.

Intime-se o perito, cientificando-o da nomea o e para que informe se aceita o encargo.

Sem preju zo, intime-se as partes para apresenta o de quesitos e indica o de assistente t cnico.

Expe a-se o necess rio para o cumprimento desta determina o.

Intime-se e oportunamente tomemos autos conclusos.

S o Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO - SANEADOR

Trata-se de ação ordinária proposta por EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, visando a condenação das rés ao cumprimento do contrato, garantindo o pagamento da quantia segurada, devidamente atualizada, com base no saldo devedor existente no momento da abertura do sinistro, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O autor relata que celebrou com as rés os contratos de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE/SFH, abaixo relacionados:

- contrato nº 1.5555.128022-3, celebrado em 17 de junho de 2011, imóvel localizado na Rua Frei João do Rosário, 216, Vila Marari, São Paulo, SP;
- contrato nº 1.4444.0044208-9, celebrado em 22 de junho de 2011, imóvel localizado na rua Marguerite Louise Rielchman, 260, apartamento 36, Cidade Ademar, São Paulo, SP.

Alega que é portador de espondilite anquilosante, doença grave constante do artigo 151, da Lei nº 8.213/91, a qual acarretou sua incapacidade para o trabalho e a concessão do benefício previdenciário nº 1.325.171.289-5.

Afirma que requereu, em 11 de agosto de 2015, o pagamento da indenização prevista nos Contratos de Seguro celebrados, para amortização ou liquidação total do saldo devedor dos financiamentos (sinistros nºs 106.100.137.053 e 106.100.137.051), porém a Caixa Seguros S.A indeferiu o pedido formulado, sob o argumento de que o autor não possui invalidez permanente, já que não se encontra aposentado pelo órgão previdenciário.

Sustenta que "impossibilitada de trabalhar, doente e incapaz para o trabalho, e sem o recebimento do seguro, a parte autora se viu obrigada a desfazer de um dos bens, vendendo e quitando assim o imóvel da Rua Frei João do Rosário, nº 216 – Vila Marari – São Paulo/SP, objeto do financiamento habitacional (contrato nº 1.5555.128022-3)" (fl. 04).

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de cláusula contratual que vincule o recebimento da indenização securitária à concessão de aposentadoria por invalidez e a ocorrência de danos morais.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/133.

Na decisão de fls. 136/137 foi concedido ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda e a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O autor manifestou-se às fls. 138/182.

O pedido de tutela foi indeferido e foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 183/186).

As rés foram citadas (fls. 193/194).

A corrê-CEF apresentou contestação (fls. 204/214). Em preliminar, alegou carência de ação e falta de interesse de agir já que o autor recebe auxílio-doença e a cláusula Vigésima Primeira do Contrato de financiamento aponta a cobertura para morte e invalidez permanente ocorrida após a data do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento 5002343-97.2016.403.0000 (fls. 215/218).

A corrê-CAIXA SEGURADORA apresentou contestação (fls. 223/285). Em preliminar arguiu:

- a nulidade de sua citação, já que foi enviada para endereço diverso;
- a falta de interesse de agir do autor no que pertine ao contrato 1.5555.128022-3, uma vez que houve sua extinção em 03/12/2015 e, portanto, o término da cobertura do seguro habitacional antes do ajuizamento dessa ação. Anexou demonstrativo de débito do autor.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Às fls. 286/291, cópia integral do agravo de instrumento interposto, não provido, e da respectiva certidão de trânsito.

O autor foi intimado para apresentação de réplica e as partes para especificação de provas (fl. 292).

A corrê-CEF informou que entende não ser necessária a produção de novas provas além das documentais (fl. 294).

A corrê-CAIXA SEGURADORA entende ser indispensável a produção de prova pericial médica, com vistas a comprovar que a incapacidade que assola o autor é temporária e parcial, ou somente parcial, o que, em qualquer das hipóteses, se torna um óbice para o pagamento da indenização securitária (fls. 295/301).

O autor apresentou réplica e reiterou o interesse de produzir prova pericial médica e contábil com a aplicação da inversão dos ônus da prova (fls. 302/309).

Os autos foram virtualizados e foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, na forma da resolução regente (fl. 310 e ids nº 15086094 e 15086605).

A corrê-CAIXA SEGURADORA informou que os autos foram devidamente virtualizados em ordem cronológica (id nº 15587867), a parte autora e a corrê-CEF não se manifestaram (decurso do prazo em 22/03/2019).

É o breve relato.

Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica e contábil e a corrê-CAIXA SEGURADORA a realização de prova pericial médica.

Antes de apreciar o pedido de produção de provas, passo a análise das preliminares arguidas.

Preliminares

Da preliminar arguida pela corrê-CEF

A corrê-CEF, argui, em preliminar, carência da ação e falta de interesse de agir do autor.

Afirma que o autor recebe auxílio-doença e que a cláusula Vigésima Primeira do Contrato de financiamento aponta a cobertura para morte e invalidez permanente, ocorrida após a data do contrato.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado.

Da preliminar arguida pela corrê-CAIXA SEGURADORA

A corrê-CAIXA SEGURADORA argui, em preliminar, a nulidade de sua citação por ter sido lide enviada para endereço diverso. Argui, também, a falta de interesse de agir do autor com relação ao contrato de nº 1.5555.128022-3, sob a alegação de ter sido extinto em 03/12/2015 e, com a sua extinção, ocorreu o término da cobertura do seguro habitacional antes do ajuizamento dessa ação.

Afasto a preliminar de nulidade de citação da corrê-CAIXA SEGURADORA uma vez que a ré veio aos autos e apresentou sua defesa, restando suprida eventual nulidade.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir relativa ao contrato 1.5555.128022-3, uma vez que em 11/09/2015 a corrê informou ao autor o indeferimento do pedido de indenização por ter constatado que o seu estado de invalidez não se caracteriza como total e permanente, mas sim temporário (fl. 29).

Ultrapassadas as preliminares, fixo o ponto controvertido da ação para apreciar os pedidos de prova efetuados pela partes.

Controvertem as partes acerca da existência de incapacidade do autor que autorizaria a concessão da cobertura securitária referente aos contratos celebrados com as rés.

Para provar seu direito o autor requer a produção de prova pericial e contábil e a corrê-CAIXA SEGURADORA a produção de prova pericial.

Entendo ser necessária ao caso a realização somente de **prova pericial médica** para fins de verificação da existência de incapacidade total e permanente para a atividade principal do autor, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença.

Indefiro, no entanto, a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, já que o ponto controvertido da demanda cinge-se à sua incapacidade temporária ou permanente.

Para a realização da perícia médica, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nomeio para exercer o encargo de **Perito Judicial, o Senhor Wladiney Monte Rubio Vieira, médico ortopedista, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.241.381-02 (neyy@uol.com.br)**, e inscrito na situação 'ativo' no cadastro de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, equivalente ao valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intime-se o perito, cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo.

Sem prejuízo, intem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta determinação.

Intem-se e oportunamente tomemos autos conclusos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019631-79.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO - SANEADOR

Trata-se de ação ordinária proposta por EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, visando a condenação das rés ao cumprimento do contrato, garantindo o pagamento da quantia segurada, devidamente atualizada, com base no saldo devedor existente no momento da abertura do sinistro, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O autor relata que celebrou com as rés os contratos de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE/SFH, abaixo relacionados:

- contrato nº 1.5555.128022-3, celebrado em 17 de junho de 2011, imóvel localizado na Rua Frei João do Rosário, 216, Vila Marari, São Paulo, SP;

- contrato nº 1.4444.0044208-9, celebrado em 22 de junho de 2011, imóvel localizado na rua Marguerite Louise Rielchman, 260, apartamento 36, Cidade Ademar, São Paulo, SP.

Alega que é portador de espondilite anquilosante, doença grave constante do artigo 151, da Lei nº 8.213/91, a qual acarretou sua incapacidade para o trabalho e a concessão do benefício previdenciário nº 1.325.171.289-5.

Afirma que requereu, em 11 de agosto de 2015, o pagamento da indenização prevista nos Contratos de Seguro celebrados, para amortização ou liquidação total do saldo devedor dos financiamentos (sinistros nºs 106.100.137.053 e 106.100.137.051), porém a Caixa Seguros S.A indeferiu o pedido formulado, sob o argumento de que o autor não possui invalidez permanente, já que não se encontra aposentado pelo órgão previdenciário.

Sustenta que "impossibilitada de trabalhar, doente e incapaz para o trabalho, e sem o recebimento do seguro, a parte autora se viu obrigada a desfazer de um dos bens, vendendo e quitando assim o imóvel da Rua Frei João do Rosário, nº 216 – Vila Marari – São Paulo/SP, objeto do financiamento habitacional (contrato nº 1.5555.128022-3)" (fl. 04).

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de cláusula contratual que vincule o recebimento da indenização securitária à concessão de aposentadoria por invalidez e a ocorrência de danos morais.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/133.

Na decisão de fls. 136/137 foi concedido ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda e a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O autor manifestou-se às fls. 138/182.

O pedido de tutela foi indeferido e foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 183/186).

As rés foram citadas (fls. 193/194).

A corrê-CEF apresentou contestação (fls. 204/214). Em preliminar, alegou carência de ação e falta de interesse de agir já que o autor recebe auxílio-doença e a cláusula Vigésima Primeira do Contrato de financiamento aponta a cobertura para morte e invalidez permanente ocorrida após a data do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento 5002343-97.2016.403.0000 (fls. 215/218).

A corrê-CAIXA SEGURADORA apresentou contestação (fls. 223/285). Em preliminar arguiu:

- a nulidade de sua citação, já que foi enviada para endereço diverso;

- a falta de interesse de agir do autor no que pertine ao contrato 1.5555.128022-3, uma vez que houve sua extinção em 03/12/2015 e, portanto, o término da cobertura do seguro habitacional antes do ajuizamento dessa ação. Anexou demonstrativo de débito do autor.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Às fls. 286/291, cópia integral do agravo de instrumento interposto, não provido, e da respectiva certidão de trânsito.

O autor foi intimado para apresentação de réplica e as partes para especificação de provas (fl. 292).

A corrê-CEF informou que entende não ser necessária a produção de novas provas além das documentais (fl. 294).

A corrê-CAIXA SEGURADORA entende ser indispensável a produção de prova pericial médica, com vistas a comprovar que a incapacidade que assola o autor é temporária e parcial, ou somente parcial, o que, em qualquer das hipóteses, se torna um óbice para o pagamento da indenização securitária (fls. 295/301).

O autor apresentou réplica e reiterou o interesse de produzir prova pericial médica e contábil com a aplicação da inversão dos ônus da prova (fls. 302/309).

Os autos foram virtualizados e foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, na forma da resolução regente (fl. 310 e ids nº 15086094 e 15086605).

A corrê-CAIXA SEGURADORA informou que os autos foram devidamente virtualizados em ordem cronológica (id nº 15587867), a parte autora e a corrê-CEF não se manifestaram (decurso do prazo em 22/03/2019).

É o breve relato.

Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica e contábil e a corrê-CAIXA SEGURADORA a realização de prova pericial médica.

Antes de apreciar o pedido de produção de provas, passo a análise das preliminares arguidas.

Preliminares

Da preliminar arguida pela corrê-CEF

A corrê-CEF, argui, em preliminar, carência da ação e falta de interesse de agir do autor.

Afirma que o autor recebe auxílio-doença e que a cláusula Vigésima Primeira do Contrato de financiamento aponta a cobertura para morte e invalidez permanente, ocorrida após a data do contrato.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado.

Da preliminar arguida pela corrê-CAIXA SEGURADORA

A corrê-CAIXA SEGURADORA argui, em preliminar, a nulidade de sua citação por ter sido lhe enviada para endereço diverso. Argui, também, a falta de interesse de agir do autor com relação ao contrato de nº 1.5555.128022-3, sob a alegação de ter extinto em 03/12/2015 e, com sua extinção, ocorreu o término da cobertura do seguro habitacional antes do ajuizamento dessa ação.

Afasto a preliminar de nulidade de citação da corrê-CAIXA SEGURADORA uma vez que a ré veio aos autos e apresentou sua defesa, restando suprida eventual nulidade.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir relativa ao contrato 1.5555.128022-3, uma vez que em 11/09/2015 a corrê informou ao autor o indeferimento do pedido de indenização por ter constatado que o seu estado de invalidez não se caracteriza como total e permanente, mas sim temporário (fl. 29).

Ultrapassadas as preliminares, fixo o ponto controvertido da ação para apreciar os pedidos de prova efetuados pelas partes.

Controvertem as partes acerca da existência de incapacidade do autor que autorizaria a concessão da cobertura securitária referente aos contratos celebrados com as rés.

Para provar seu direito o autor requer a produção de prova pericial e contábil e a corrê-CAIXA SEGURADORA a produção de prova pericial.

Entendo ser necessária ao caso a realização somente de **prova pericial médica** para fins de verificação da existência de incapacidade total e permanente para a atividade principal do autor, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença.

Indefiro, no entanto, a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, já que o ponto controvertido da demanda cinge-se à sua incapacidade temporária ou permanente.

Para a realização da perícia médica, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nomeio para exercer o encargo de **Perito Judicial, o Senhor Wladiney Monte Rubio Vieira, médico ortopedista, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.241.381-02 (meyy@uol.com.br)**, e inscrito na situação 'ativo' no cadastro de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, equivalente ao valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intime-se o perito, cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo.

Sem prejuízo, intem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta determinação.

Intem-se e oportunamente tomemos os autos conclusos.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5031944-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO LADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317,
ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 16786285 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007915-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO NEO HORTO FLORESTAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO - SP55423, INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança, ora em fase de Cumprimento de Sentença, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, pelo CONDOMÍNIO NEO HORTO FLORESTAL em face de CLEIDES GALIZA DE ANDRADE, para recebimento das cotas condominiais da unidade nº 64, do bloco A do imóvel situado na Rua Lestal nº 60, bairro de Santana, São Paulo/SP, e objeto da matrícula nº 111.096 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

A sentença proferida julgou procedente o pedido condenatório (ID 17115674, páginas 07/08) e o trânsito em julgado deu-se em 14/08/2015 (ID 17115674, página 32).

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, sobreveio a notícia de que o imóvel objeto da cobrança havia sido adjudicado pela credora hipotecária (ID 17115678, páginas 43/45), tendo a própria Caixa Econômica Federal requerido a sua integração à lide e a substituição do polo passivo da ação (ID 17115678, páginas 53/56).

Diante disso, foi determinado pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, que fosse procedida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, com posterior remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 17115678, página 63).

Os autos foram distribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível em 09/05/2019.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Ciência às partes da redistribuição do feito.

II - ID 18547628 - Recebo como emenda à inicial.

III - Concedo ao Condomínio exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal.

IV - Uma vez cumprido o item III supra, intime-se a EXECUTADA para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Cumpram-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030556-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: IARA GUEIROS VIEIRA RAVAZZI
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562

DESPACHO

Id.n/s 21926443 e 23849624: Intime-se IARA GUEIROS VIEIRA RAVAZZI para que, em 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Elaine Cristina Ribeiro OAB/SP 138.336.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL UTIDA LEMA CRISTOVAO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8363838 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021357-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE SAYURI ITIKAWA
Advogados do(a) AUTOR: KAIQUE LIMA DE ANDRADE - PR90855, SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO - PR53308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por ELAINE SAYURI ITIKAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré que complemente a correção monetária aplicada em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativa aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal Previdenciário, tendo sido proferida a decisão ID 15546944 pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciar a matéria.

Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível em 10/05/2019.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a autora, em sua petição inicial (ID 13391598), atribuiu à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acerca da competência do Juizado Especial Federal Cível, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 o seguinte:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cunpra-se a presente decisão.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0029289-45.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: RUBEN BILL FABREGUES, REGIANE CRISTINA ARRÁZI SANCHES, FABRICIA ALVES DA SILVA, LUIZ EDUARDO FEIJO
Advogados do(a) RÉU: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS - SP149212
Advogado do(a) RÉU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029559-74.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LURDES PEREIRA DE LIMA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA AUGUSTA RODRIGUES MARRETO - SP131425

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035101-68.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: UNIKA INFORMÁTICA E INTERMEDIACAO LTDA, PEDRO JOSE VASQUEZ

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000347-92.2019.4.03.6100

AUTOR: SILVIO RAMAZZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

RÉU: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A, EDIS MILARE - SP129895

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica o IBAMA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022798-48.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA EIRELI - EP, MARCEL MAFFEI

DECISÃO

Ciência às partes quanto ao retorno da central de conciliação.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031141-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO ALEXANDRE QUEIROGA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 17856037), homologo a transação extrajudicial e defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tomem conclusos para a sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057143-69.1974.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: OLIVIA GODINHO DE OLIVEIRA, JOSE PIRES GODINHO, JOAO PIRES DE JESUS, JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA, BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA, PAULINO PIRES GODINHO, BENEDICTO PIRES GODINHO, JOANA DOMINGUES JUSTO, MARIA PIRES DE CAMARGO, FRANCISCO BENEDITO DE CAMARGO, FRANCISCO DE JESUS GODINHO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526, CARLA MARIA ALMEIDA SEGURO - SP158704, MARIO SERGIO TOGNOLLO - SP66324

DESPACHO

ID 18294180: Manifestem-se os habitantes quanto a oposição pela União Federal.

Concedo o prazo de 30 dias, inclusive para eventual apresentação de documentação para sanar as irregularidades apontadas, caso entenda devidas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019688-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA, CAIO CIAMPONE DE LUCCA, SOLANGE MAURICIO DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias para o cumprimento da carta precatória 46/2019.

Não havendo resposta, solicitem-se informações quanto à sua distribuição e cumprimento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017118-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ROBERTO NAVARRO, GILBERTO NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Ao ID nº 22027665, o Impetrante foi intimado para regularização da petição inicial, apresentando documentos que respaldassem sua pretensão e comprovando a alegada situação de hipossuficiência econômica ou, subsidiariamente, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Nesse contexto, muito embora a intimação tenha se operado por intermédio de disponibilização no Diário Eletrônico da 3ª Região na data de 20.09.2019, a petição de emenda (ID nº 23440428) só foi apresentada em 17.10.2019, sendo, portanto, intempestiva.

Assim, tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 22027665 dentro do prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017871-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RENATO JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Acolho a petição de ID nº 225166946 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Promova-se a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 34.0004,62 (trinta e quatro mil, quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme requerido.

Defiro, ademais, ao Impetrante, os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, tendo em vista as afirmações de que o requerimento administrativo protocolizado em 05.05.2009 já foi indeferido em 10.08.2009, com manifestação de inconformidade julgada improcedente em 02.12.2009, encontrando-se, por ora, em grau recursal, justifique o Impetrante a impetração do presente mandado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), facultada a retificação do polo passivo mandamental.

No mesmo prazo, deverá comprovar a atual situação processual do PA nº 18186.002725/2009-13 junto ao Conselho Administrativo de Recursos (CARF).

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL** (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 28 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014035-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT, ANA MARGARETE SCHUCHARDT, WAGNER SCHUCHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Ao ID nº 16385096, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a legitimidade à propositura da liquidação individual da sentença coletiva, haja vista que o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 estipulava condições específicas para seu ajuizamento.

Entretanto, ao ID nº 17726096, a parte autora limitou a sustentar que sua legitimidade ativa se fundamenta nos termos do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, na forma do **art. 485, VI do Código de Processo Civil**.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023772-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA LINARDI DE OLIVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da CECON.

Tendo em vista a composição entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado da decisão ID 18628366.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008243-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN BOUSSO - SP122600
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

DESPACHO

ID 11635117: Tendo em vista a cisão da empresa, e constatada a regularidade da documentação apresentada, defiro a substituição do polo ativo para constar Zora Administração e Participações Ltda. e Ajato Administração e Participações Ltda.

Traslade-se cópia para os Embargos à Execução 5007457-79.2018.403.6100.

Após, proceda-se ao sobrestamento do feito, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012060-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E, RESIDENCIAL VALO VELHO D
Advogado do(a) REQUERENTE: ANAPAUZA ZOTTIS - SP272024
Advogado do(a) REQUERENTE: ANAPAUZA ZOTTIS - SP272024
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 23553971: trata-se de aditamento formulado pelo Autor nos termos do artigo 308 do CPC.

A certidão de ID nº 23650522 atestou a conversão do rito para o procedimento comum.

Portanto, acolho a emenda à inicial.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5028737-09.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5019864-83.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DUREVOLI EQUIPAMENTOS PARA SORVETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, apresentar cópia de seu comprovante de inscrição junto ao CNPJ-MF.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017200-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: I. PERES & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 22616944 - Cumpre ressaltar que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma, não sendo exigido o seu trânsito em julgado para tanto.

Assim, indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral, em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Concedo o prazo complementar de cinco dias para que a parte impetrante cumpra o quanto determinado ao ID nº 22216768, trazendo aos autos o comprovante de inscrição no CNPJ-MF.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005348-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERCILIA CORREA DE SOUZA

PROCURADOR: DOUGLAS RUBBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conforme consta da certidão 75/2017, da 22ª Vara Federal Cível, a presente execução origina-se da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100, ingressada por SINSPREV-SIND. DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos (aposentados e não sindicalizados) à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, na mesma pontuação dos servidores em atividade.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a ilegitimidade ativa da requerida, uma vez não haver comprovação de integrar a listagem de substituídos do objeto do acordo com o Sindicato autor.

No mérito, indica excesso de execução quanto ao início dos cálculos e índices de correção monetária. Por fim, impugna a incidência de honorários sucumbenciais na presente ação.

É o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, no que tange à legitimidade, o direito tutelado na ação originária exorbita a mera satisfação de direitos individuais homogêneos (apesar de estarem presentes), para englobar ainda a proteção aos direitos coletivos da classe dos Servidores Inativos do Ministério da Saúde.

Desse modo, em que pese a possibilidade de o Sindicato atuar, em certas situações, em ação individual de caráter coletivo, a ação em que se formou o título é essencialmente coletiva, restando nítida a atuação do sindicato como substituto processual.

A partir de tal consideração, permite-se aplicar à execução da referida ação institutos específicos do microsistema coletivo, tanto quanto à abrangência da coisa julgada, quanto à legitimação individual para a sua execução.

Desse modo, quanto à necessidade de que o requerente deva constar na lista dos substituídos, deve-se tomar as lições apresentadas no RE 1.666.086-RJ, na qual se assentou que "o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento".

Não bastasse, na sentença atingida pelo trânsito em julgado constou expressamente o direito de percepção daqueles benefícios aos servidores, sindicalizados ou não.

Quanto ao acordo homologado, deve-se considerar que atingiu tão somente os direitos individuais dos signatários, sem reflexo, contudo, àqueles que não participaram do referido acordo.

Nesse ponto, é nítido que eventuais concessões recíprocas entre as partes no acordo não poderão ser objeto de execução além de seus participantes, todavia, no caso em tela, a execução se processa com base na sentença e nos parâmetros lá fixados, os quais, ademais, deverão dar suporte aos cálculos para a sua liquidação.

Assim, a parte autora não visa a execução do acordo para a expedição dos requisitórios, formulado diretamente na ação, mas sim ao cumprimento da sentença de origem, na qual não há, no caso de substituição processual, necessidade de ter participado da formação do título, conforme já elucidado.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** apresentadas pela União Federal.

Assim, resolvidas as questões preliminares, decorrido o prazo para eventual impugnação à presente decisão, remetam-se os autos à Contadoria para a apuração da quantia devida, registrando-se que seus cálculos deverão estar amparados na sentença e acórdão transitado em julgado.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023955-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CELOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 22965820: Tendo em vista o erro material identificado pela impetrante, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5032058-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018869-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SINCOMÉRCIO** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições sociais de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” e Salário-Educação incidente sobre a folha de salários.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Intimado (ID nº 23017136), o Impetrante apresentou a petição de ID nº 23722851, juntando o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a petição de ID nº 23722851 e o documento que a instrui como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impreterada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inera, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00336592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O mesmo entendimento se aplica às contribuições destinadas à ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) e a APEX-Brasil (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos), cuja condição de destinatárias da contribuição está prevista na forma do §4º, art. 3º da Lei nº 8.029/90:

§ 4º - O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrac, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrac, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossos Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).*

Desta forma, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-86.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.283.785,90 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne de discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade da contribuição estabelecida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, referente ao adicional de 10% quando da demissão sem justa causa de seus funcionários.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 estabeleceu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi prevista por tempo indeterminado. Portanto, quanto à alegação da parte autora, caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anote-se que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Desse modo, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, evidenciando que para a Corte Constitucional, ainda não havia se falado na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme precedente a seguir reproduzido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

Destarte, ressalte-se que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade/redestinação do produto da arrecadação da contribuição social aludida, saliente-se que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, após posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, cita-se precedente analogicamente aplicável do Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), no qual foi declarado inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes, nem, tampouco, a ilegalidade indigitada às autoridades impetradas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se as autoridades impetradas para cumprimento imediato desta decisão e prestação das informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002447-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ACRILLED TECNOLOGIA EM ILUMINACAO E DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID 22187878: Manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a dissolução da empresa exequente e o pedido de substituição pelo sócio responsável.
Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo-se a empresa extinta pelo sócio JAYME TAKUME TANISHO, CPF 132.580.108-97.
Cumpridas as determinações, expeça-se alvará para levantamento do depósito ID 16748369, conforme requerido.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017010-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda à conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento números 42013.32402.050518.1.5.18-0850, 18151.15010.050518.1.5.19-5080, 41337.75591.260718.1.1.18-5477 e 27396.41290.260718.1.1.19-0003, na forma do artigo 4º da IN/SRF nº 1.497/2014, com incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos protocolos, vedando-se a compensação com débitos cujas exigibilidades estejam suspensas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial.

Relata ter constituído em seu favor créditos presumidos de PIS e de COFINS consubstanciados pelas Lei nº 10.637/2002, 10.833/2003 e a Instrução Normativa nº 1.497/2014, sendo que 70% do montante requerido já lhe foi antecipado, restando em aberto a conclusão do procedimento dos 30% remanescentes.

Informa, todavia, que os pedidos foram transmitidos entre 05.05.2018 e 26.07.2018, sendo que até o momento, decorridos mais de 360 dias, não obteve a conclusão dos processos administrativos.

Alega que a demora injustificável da conclusão implica em afronta ao princípio da eficiência, bem como à regra estabelecida pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Intimada (ID nº 22029577), a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 22770824, requerendo a juntada de extratos com a situação atual dos PAs números 27396.41290.260718.1.1.19-0003, 41337.75591.260718.1.1.18-5477, 18151.15010.050518.1.5.19-5080 e 42013.32402.050518.1.5.18-0850.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela manifestação de ID nº 22770824 e os documentos que a instruem.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de compelir a autoridade impetrada a proceder a conclusão imediata dos pedidos de ressarcimento números 42013.32402.050518.1.5.18-0850, 18151.15010.050518.1.5.19-5080, 41337.75591.260718.1.1.18-5477 e 27396.41290.260718.1.1.19-0003, na forma do artigo 4º da IN/SRF nº 1.497/2014, com correção pela taxa SELIC a partir do 361º dia de envio dos protocolos e vedando-se a compensação com débitos cujas exigibilidades estejam suspensas.

Mora Administrativa:

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. § 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o decurso de prazo superior a 360 dias em relação aos seguintes protocolos:

Pedido:	Data do Protocolo:	ID:
27396.41290.260718.1.1.19-0003	26.07.2018	21969455
41337.75591.260718.1.1.18-5477	26.07.2018	21969457
18151.15010.050518.1.5.19-5080	05.05.2018	21969460
42013.32402.050518.1.5.18-0850	05.05.2018	21969462

Ademais, os extratos apresentados por ocasião da emenda (ID nº 23478657) demonstram que todos os pedidos permanecem na situação “em análise”.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Correção Monetária:

Com relação ao pedido de incidência da Taxa SELIC para correção dos valores a serem ressarcidos, o Colendo STJ pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido.
2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009.
3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento.
4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.
5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos”.

(STJ, ERESP nº 201000075258, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ 01/10/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

- Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

- Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária.

- Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

- É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

- Remessa oficial improvida.

(TRF-3, REOMS nº 00006258920164036002, 4ª Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJ 31/05/2017).

Assim, também assiste razão à Impetrante no que concerne à hipótese de correção monetária, no caso de reconhecimento da existência dos créditos.

Entretanto, convém destacar que o tema é objeto dos recursos especiais números 1.768.060-RS, 1.767.945-RS e 1.768.415-SC, afetados pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, contexto no qual determinou-se a suspensão da tramitação processual de todas as demandas de igual objeto, como se afere da ementa seguinte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FISCO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. A controvérsia consiste na definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

(STJ, REsp nº 1.768.060-RS, Tema Repetitivo nº 1.003, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kikuna, j. 20.11.2018, DJ 10.12.2018).

Portanto, de rigor o sobrestamento do feito, até que sobrevenha decisão nos recursos especiais supramencionados.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à análise dos PAs números 27396.41290.260718.1.1.19-0003, 41337.75591.260718.1.1.18-5477, 18151.15010.050518.1.5.19-5080 e 42013.32402.050518.1.5.18-0850, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que os créditos eventualmente reconhecidos sejam corrigidos pela Taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo.

Intime-se a autoridade impetrada, para dar cumprimento à presente decisão.

Após, encaminhe-se os autos ao Arquivo (sobrestado), com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial nº 1.768.060-RS (Tema Repetitivo nº 1.003).

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-31.2019.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT 15427598898

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPARGONCALVES - SP344555

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID nº 23471774: acolho como emenda à inicial. Promova-se a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais para o importe de R\$ 6.815,19 (seis mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos).

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a Impetrante dê integral cumprimento à decisão de ID nº 22518065, apresentando a cópia integral de sua última declaração de IRPJ, haja vista ter apresentado tão somente o recibo de entrega, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MACER DROGUISTAS LTDA. e OUTRAS** em face da sentença de ID 16263966, que denegou a segurança.

Aduzem haver contradição, tendo em vista que os documentos de Ids 12208520 e 12208528 tratam-se apenas de comprovantes da situação fiscal das impetrantes junto à Receita Federal, ou seja, a inscrição no CNPJ, não demonstrando nenhuma informação quanto ao capital social.

Alegam, ainda, haver omissão, pois, para ser possível verificar o capital social das impetrantes, necessário se faz uma análise dos contratos sociais juntados aos autos sob os Ids 10838946 a 10839212.

Sustentam, por fim, que as filiais não possuem capital social próprio, já que são centralizados nas suas respectivas matrizes.

Intimado (ID 22632561), o Conselho requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos (ID 23555812).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017743-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO ROGERIO QUINUP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 22517485, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-73.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ST 88 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEFIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.**, em face da sentença de ID 21724548, que concedeu parcialmente a segurança.

Aduz que a sentença foi omissa sobre o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, sustentando que a decisão limitou temporalmente a compensação para os meses de abril/2019 e subsequentes, não observando o pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, inclusive em contradição com o próprio relatório da sentença, que reconhece a existência de tal pleito.

Intimada (ID 22806898), a União manifestou-se para informar que aguarda o pronunciamento deste Juízo sobre os embargos declaratórios opostos, requerendo, após, nova vista dos autos (ID 23309916).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Na fundamentação da sentença ora embargada consta:

“Tendo em vista que o pedido formulado pela impetrante foi limitado ao período-base de **abril/2019 e subsequentes**, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **apenas a partir de tal data**, a ser requerida administrativamente, observado o disposto no artigo 170-A do CTN.” **g.n.**

Após, no dispositivo, consta que:

“...para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ISS, **relativa ao período-base de abril/2019 e subsequentes**, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à **compensação dos valores pagos indevidamente no período supramencionado**, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.” **g.n.**

Dessa forma, não verifico a omissão, nem tampouco a contradição, apontadas.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015321-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VEJO COMERCIAL LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança dos valores atribuídos aos laudêmos de cessão, bem como, o cálculo de juros e multa sobre os débitos lançados nos RIPS 6213.0109886-85 e 6213.0109887-66, no valor total de R\$ 5.012,00, enquanto a cobrança estiver *sub judice*. Requer, ainda, que seja obstado o envio de referida receita à dívida ativa da União enquanto perdurar a lide.

Narra que cedeu e transferiu o direito que detinha sobre o domínio útil dos imóveis designados como escritórios 430 e 432, ambos do empreendimento denominado Metrôpolis Flat and Office – Akameda Itapecuru, 333, Alphaville Centro Industrial e Empresarial – Barueri/SP, cuja escritura foi devidamente registrada nas matrículas dos imóveis perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Informa tratar-se de imóveis aforados, cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil.

Que referidos imóveis encontram-se cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs n.s 6213.0109886-85 e 6213.010987-66.

Alega que a cessão de direitos se deu em 28.10.2004, e a União apenas tomou conhecimento em 07.2019, portanto, a SPU apurou a existência dos débitos relativos a laudêmio ocorrida há mais de cinco anos.

Sustenta, em suma, abusividade da reativação da cobrança relativa à receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, inexistente após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiu.

Intimado a regularizar a inicial (ID 21053721), o impetrante peticionou ao ID 21225485 e documento.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 21225485 e documento como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal documento, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Traçado o contexto normativo, convém destacar que a cessão de direitos ocorreu em **28.10.2004**, conforme consta na escritura pública lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jardim Belval da Comarca de Barueri (SP) na data de 10.05.2019 (ID 20959819), posteriormente averbada na certidão de matrícula do imóvel, em 12.06.2019 (ID 20959819).

O impetrante afirma que a Administração teve ciência do ocorrido em **07.2019**, de forma que os laudêmios delas decorrentes seriam inexigíveis.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, das cessões que originaram a cobrança do laudêmio.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022186-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGS COMERCIO DE BIJOUTERIAS EIRELI - ME, BARBARA GOMES SANTOS

DESPACHO

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$72,410.20, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PIANNI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDINO MONTEIRO DOS SANTOS, MONIQUE BANDEIRA LOUREIRO

DESPACHO

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$212,016.52, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021200-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA, ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN, MARCOS MINASSIAN

DESPACHO

ID 14429931: Defiro. Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$60,823.99, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019554-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE & VERONICA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA, TALITHA CRISTINA JOIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

DESPACHO

Devidamente citadas as partes Simone & Verônica Ltda e Talitha Joia e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos **em nome das executadas já citadas**, até o valor de \$214,449.36, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Aguarde-se até o retorno da precatória para citação do co-executado José Carlos Pereira.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MR PAISAGISMO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, VANESSA VANINA CARREIRA MORALES, ALEXANDRE RIPANI RUIZ MORALES

DESPACHO

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$161,565.52, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008717-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SPI14904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACOS HUDSON COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, ROBERTA HUDSON MINGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$173.937,72, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004793-10.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SPI38674

DESPACHO

ID 15015703: Retifique-se o valor da causa para R\$ 209.140,92, conforme requerido pela exequente.

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$250.969,10, já acrescidos 10% de multa e 10 % de honorários advocatícios, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028

ATO ORDINATÓRIO

ID 18173691: considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome executada, SAMARA S/A INCORPORACÃO E CONSTRUÇÃO, CNPJ/MF 61.215.687/0001-77, até o valor de R\$ 107.692,93 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até junho/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da executada, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista à exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já a sua conversão em renda da União, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005077-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20315124: tendo em vista que a União Federal não impugnou o valor apresentado pela impetrante a título de restituição das custas iniciais, acolho-o para declarar líquido o montante de R\$ 1.008,46, posicionado para jun/2019.

Expeça-se requisição de pequeno valor em favor da impetrante, intimando-se as partes nos termos do art. 11, da Res. 458/2017-CJF.

Aprovada, convalide-se, encaminhando-a ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5014726-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012815-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTINE GLERIA VECCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009607-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002105-09.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5011143-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RIBEIRO DA SILVA, MARTINS DE AGUIAR E QUEIROZ RUI - ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5011143-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RIBEIRO DA SILVA, MARTINS DE AGUIAR E QUEIROZ RUI - ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5030689-23.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011617-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS SADALLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Cumpra-se. Intime-se."

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003985-97.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250, SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

DESPACHO

Petição ID 21366839: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012179-72.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: THEODORICO BANIN, LAURA MACEDO BANIN

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

RECONVINDO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: RONALDO REGIS DE SOUSA - SP155521, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A, GUSTAVO

DAL BOSCO - SP348297-A

Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

DESPACHO

Ciência às partes do documento ID 22195749.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No mesmo prazo, informe a parte exequente se houve a satisfação da obrigação.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004758-45.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PJ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

Ciência à exequente do decurso de prazo para a parte executada sem pagamento.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. G. L.
REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O sequestro judicial de recursos públicos, mesmo na hipótese de fornecimento de medicamentos, somente tem justificativa quando demonstrada a resistência injustificada da administração pública em cumprir o comando judicial.

No entender desse juízo, a morosidade, por si só, não justifica o deferimento da medida drástica do sequestro judicial de ativos financeiros da União Federal, sob pena de interferir, indevidamente, na gestão orçamentária.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de sequestro formulado pela autora.

Por outro lado, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Coordenador(a) do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde para que justifique, em 48 (quarenta e oito) horas, o não cumprimento da decisão judicial proferida, sob pena de caracterizar crime de desobediência/prevaricação, bem como hipótese que autoriza o bloqueio de contas do Ministério da Saúde.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048058-48.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679, RAUSTON BELLINI MARITANO - SP253437, MARCELO MORARI FERREIRA - SP248234
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030185-11.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a possibilidade de modificação da decisão agravada, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada (5013377-64.2019.4.03.0000), sobrestando-se o processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016075-16.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP246418

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a exequente, para pagar à executada o valor de R\$ 279,44 (duzentos e setenta e nove mil e quarenta e quatro centavos), para 08/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 26 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012040-86.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819, CID PEREIRA STARLING - SP119477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte exequente o pedido ID 20910819, vez que o depósito realizado na conta 500131591900 não discrimina os valores a título de principal e honorários, bem como informe o titular da conta de destino e seus dados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-82.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO GARCIA, FIDEO TERAYAMA, MARCUS DANTAS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 21766869: Indefiro o pedido, vez que o levantamento dos valores poderá ser realizado diretamente pelos beneficiários na agência bancária constante nos referidos comprovantes de pagamento.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte exequente se houve a satisfação total do débito, bem como requeridas partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. _

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024673-80.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERCIDES LANDIM, MARIA THEREZA DALLACQUA ENDRES, ELVIO SALINA FERNANDES, ANTONIO STORNILO, CARLOS ROBERTO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.
3. Sem prejuízo, ante o decidido pelo STF no RE 626.307 (referente ao plano Bresser e Verão, em repercussão geral, tema 264) e no RE 632.212 (referente ao Plano Collor II, em repercussão geral, tema 285), manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021456-05.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTINA COSTA OLIVEIRA, CRISTIANE DASILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CAVALIERI - SP146941
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CAVALIERI - SP146941

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria ao desarquivamento do processo 0022158-72.2014.4.03.6100 e traslade cópias da petição inicial, cálculos, decisões e do comprovante de pagamento da parcela incontroversa dos valores discutidos no presente feito.

2. Após, intime-se a União para manifestação, em 5 dias, sobre a petição de id. 20233658.
3. Em caso de concordância, expeça a Secretaria requisição de pagamento complementar, nos termos do decidido nos embargos à execução 0013904-52.2010.4.03.6100.
4. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.
5. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021320-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: BRUNO BOCCALINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA - SP53680

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte EXECUTADA, a fim de que indique SEUS dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024036-39.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOBEL PLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5025410-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5027893-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAFAEL MOURA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015611-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EMILIA PILEGGI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

DECISÃO

A impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a cancelar arrolamento de bens realizado no bojo de procedimento tributário.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pleito foi atendido na via administrativa.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação como atendimento integral do pleito da impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5016530-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELI SELTONOGOFF CAPUANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, RENATO CHIAPPIM DE ALMEIDA - SP434912
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A análise do pedido de suspensão dos atos construtivos foi postergada para após a manifestação da União Federal. No entanto, sua citação foi condicionada à apresentação, pela autora, de procuração pública atualizada, além da juntada de outros documentos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão ID 22108459.

A autora informou a juntada da procuração atualizada, bem como dos demais documentos indicados por este Juízo (ID 22259862), no entanto, entendo que não foi atendida integralmente a determinação judicial.

Com efeito, o documento ID 22261103 que a autora indica se tratar de uma "procuração pública atualizada", na realidade é uma certidão (mais recente) transcrita do documento original, isto é, da procuração outorgada em 17/12/2010.

O que este Juízo determinou foi a juntada de um novo documento, ou seja, uma nova procuração pública outorgada no ano de 2019, pois necessário verificar se a outorgante (ora autora) ainda se encontra no pleno gozo da sua capacidade civil, considerando o fato de a última procuração ter sido outorgada há mais de oito anos e a sua idade avançada (95 anos).

Nestes termos, **pela derradeira vez, sob pena de indeferimento da inicial**, a autora deverá providenciar a juntada de procuração pública atualizada (outorgada no ano de 2019), concedendo amplos poderes para a procuradora VERA LUCIA. Na mesma oportunidade, a autora também deverá juntar seu comprovante de endereço, conforme determinado na decisão ID 22108459. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, se em termos, cite-se a União Federal.

Oportunamente, conclusos para decisão sobre o pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008299-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RITA QUEIROZ CHEVALIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI - DF12541
EMBARGADO: SAMUEL GOIHMAN

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a embargante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se o quantum devido.

Em seguida, encaminhe-se a certidão para a União/PFN para que efetue a inscrição do valor em Dívida Ativa.

Após, arquite-se (baixa-findo).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, como última oportunidade, manifeste-se o embargante sobre a sugestão da CEF.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação nos autos 5015957-71.2017.403.6100 (execução de título extrajudicial).

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010761-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CACHIMBA, JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
RÉU: MELATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641
INTERESSADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, TELEFONICA BRASIL S.A.
CONFINANTE: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIANA SOUTO DE NORONHA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO MACHADO EIRAS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA

DESPACHO

ID 22691286: No prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os autores novos endereços para a citação dos confinantes Miguel Yazeji e Maria Tereza de Castro Yazeji, ante o retorno negativo da CP 22/2019 (ID 22138371). No mesmo prazo, deverá indicar novos endereços a fim de possibilitar a citação da empresa MEIATEX, visto que os documentos fornecidos pela JUCESP (ID 17072907 e 23293079) não apontam os dados e endereços dos seus representantes legais.

No silêncio, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019131-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ JULIO BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

O impetrante juntou somente um protocolo de agendamento para atendimento.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014410-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

A parte impetrante pretende afastar o recolhimento da Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF nº 257/2011 e INRFB nº 1.158/2011, mantendo os valores previstos na Lei nº 9.716/1998, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento do valor majorado, coma consequente compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Alega a parte impetrante que a majoração da referida Taxa por meio de Portaria viola o princípio da legalidade tributária e do não confisco, é desprovida de motivação e foi rejeitada pelos tribunais pátrios.

O pedido de liminar foi deferido (ID 20533427).

A União requereu seu ingresso no feito e informou que deixaria de interpor recurso nos termos da Portaria PGFN nº. 502/2016 (ID 20856583).

A autoridade impetrada Delegado da Receita Federal em Osasco/SP prestou informações, alegando, empregar, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva (ID 21148088).

A segunda autoridade impetrada, Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, prestou informações, alegando, empregar, sua ilegitimidade passiva (ID 21340161).

O *Parquet* manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 22279138).

É o essencial. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelas autoridades impetradas.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculado a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Ressalto, ademais, que apesar da alegada ilegitimidade passiva, a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, defendeu a constitucionalidade da cobrança da Taxa Siscomex nos termos majorados.

A preliminar de inadequação da via eleita igualmente não prospera, pois ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, de que o *mandamus* recai sobre a cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída em 1998 e posteriormente majorada em 2011, o contribuinte ainda sofre os efeitos da tributação, tanto que pede seja declarado o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Examine o mérito.

Insurge-se a parte impetrante contra a majoração, por meio de Portaria, da Taxa Siscomex, inicialmente prevista na Lei nº 9.716/1998.

A Taxa Siscomex foi instituída pela [Lei nº 9.716/98](#), na razão de R\$ 30,00 por declaração de importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à declaração de importação. Seu objetivo é o custeio das operações do sistema integrado de comércio exterior – Siscomex, sendo administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa em comento pode ter seus valores reajustados, anualmente, mediante ato do ministro de Estado da Fazenda, conforme variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, conforme contido no §2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98.

Com base no mencionado dispositivo, através da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, houve o reajuste da taxa em 500%, aumentando o valor do preço de cada declaração de importação de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 e aumentou de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 cada adição de mercadorias à declaração de importação.

Ainda que existam motivos para aumentar o valor da referida Taxa, dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfego aduaneiro, a majoração de tributo por ato infralegal é vedada pela legalidade tributária.

A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela *Portaria* nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal mantém firme entendimento quanto à inconstitucionalidade da referida majoração por ato normativo infralegal. Nesse sentido:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação de Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).**

O E. Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinando que "*diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*" (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, DJe 28/05/2018).

Destarte, pacificada a inconstitucionalidade da forma como modificado o quantum exigido, imprescindível o reconhecimento do direito da parte impetrante em proceder ao recolhimento do tributo na forma originariamente prevista, inclusive no que tange à compensação/restituição administrativa da diferença indevidamente paga.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extingindo a ação com análise do mérito, CONFIRMO a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e CONCEDO a segurança pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com a majoração promovida pelos atos infralegais publicados, submetendo-a, por conseguinte, ao recolhimento pelos valores previstos em lei, atualmente no artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, abstendo-se as autoridades impetradas de praticarem qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar ou restituir os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20906573: Ante a ausência de impugnação da União, DEFIRO o quanto requerido pela impetrante. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transferência do saldos remanescentes das contas judiciais de fls. 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120 e 122, para a conta indicada pela impetrante na petição de fls. 343 do processo físico (ID 15047320 - pág. 108/109).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022648-07.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: RADÊ CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DELANO ACCARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392

DESPACHO

Após informação de que o executado Delano Accardo faleceu, a CEF foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

ID 23719928: A CEF juntou aos autos contrarrazões ao Recurso Inominado referente ao processo nº 0009200-57.2019.403.6301.

Ante o exposto, fica a CEF intimada a cumprir o despacho ID 22549594, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020173-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão id. 23883704, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017330-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comprovado o depósito dos tributos devidos pela importação, não vislumbro mais óbice tributário ao desembaraço aduaneiro dos produtos importados pela impetrante.

Ante o exposto, em razão dos depósitos judiciais realizados, RECONHEÇO a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes sobre a operação de importação tratada no presente processo (LI 19/3063133-7 e fatura comercial 2005353500), e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para autorizar o desembaraço aduaneiro do equipamento, desde que não existam outros óbices aduaneiros.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008726-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 53.376,06, referente a Empréstimo Consignado.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a composição entre as partes (ID 23708238).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020256-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO, PAULO LEONARDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para compelir o réu a cancelar o cadastro rural que incide sobre imóvel de sua propriedade.

Alega, em síntese, que solicitou o cancelamento administrativo do cadastro rural, no entanto, o pleito ainda não foi apreciado, em decorrência da interdição cautelar do imóvel no qual sediada a Superintendência do INCRA em São Paulo, por determinação da 7ª Vara Cível de São Paulo – SP.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

A intervenção do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo é constitucionalmente válida, somente quando restar demonstrada a prática de ato administrativo ilegal ou abusivo. A atuação jurisdicional indiscriminada e imotivada caracteriza usurpação de poder, e violação ao princípio republicano da tripartição de poderes.

No caso em análise, não verifico qualquer indicativo de prática abusiva ou ilegal pelo INCRA, pois a não apreciação do requerimento formulado pela parte autora ou, ainda, a alegada morosidade, decorrem de situação de força maior, em razão da interdição do imóvel no qual está instalada a representação paulista do INCRA, por determinação judicial.

Por sua vez, o cancelamento do cadastro rural é medida que exige a prévia oitiva do réu, pois necessário que seja confirmada, perante o INCRA, a regularidade cadastral e tributária do imóvel dos autores.

Assim, inviável, por ora, o cancelamento judicial do cadastro rural do imóvel dos autores.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Em sua resposta, o INCRA deverá se manifestar sobre a competência desta Subseção Judiciária de São Paulo em apreciar o presente processo, considerando que os autores possuem domicílio no município de Guarulhos, e o imóvel tratado na presente ação também está localizado naquele município.

Concedo prioridade no trâmite processual.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030614-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO SIMÃO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia a anulação do auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou, subsidiariamente, que ela seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Narra o autor, em síntese, que na data de 13/06/2016, às 08:23 horas, no município de Paracambi, Rio de Janeiro, BR 116, rodovia Dutra, KM 217,5, foi lavrado o auto de infração nº 2815476, originando o processo administrativo nº 50505.079330/2016-91 junto à ANTT, com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, sob o fundamento de, supostamente, “*evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização*”, originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a falta/erro da notificação de autuação, nulidade do auto por falta de provas ou, em caráter subsidiário, a alteração do valor da multa e da tipificação da infração.

Previamente à apreciação do pedido de tutela de urgência, foi determinado ao autor a juntada de outros documentos e o esclarecimento de alguns fatos, além da citação da ANTT para apresentação de contestação (ID 13153474).

O autor se manifestou no ID 13766354.

Contestação da ANTT (ID 15339555).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 15499798).

Réplica do autor (ID 15868947).

A ANTT manifestou não ter interesse na produção de outras provas (ID 16594045).

Os requerimentos de produção de provas formulados pelo autor foram indeferidos (ID 18203117).

O autor apresentou petição alegando a ocorrência de fato superveniente, relativo a alteração da resolução que fundamentou a infração (ID 18324497).

As decisões que indeferiram o pedido de tutela e produção de outras provas foram mantidas por seus próprios fundamentos, tendo sido determinada a intimação da ANTT para eventual manifestação sobre o alegado “fato novo” (ID 20093729).

A ANTT não se manifestou.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas, conforme decisão ID 18203117.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

O autor sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração por violação ao devido processo legal por parte da ANTT, haja vista a ausência de notificação da infração.

Sem razão o autor.

A análise do processo administrativo juntado pela ANTT indica que o autor foi devidamente notificado da infração que lhe é imputada, com prazo de 10 dias, a contar do recebimento, para apresentação de recurso, exatamente no endereço indicado em sua exordial (Rua Estrela Dalva, 278, Jd. Lagoas, Santana de Parnaíba/SP) – ID 15339558, Págs. 7/8.

Igualmente, consta ainda dos autos do processo administrativo que o autor deixou de apresentar defesa no prazo assinalado, conforme certidão de decurso ID 15339558, Pág. 10.

Em função disso, o recurso por ele apresentado posteriormente foi considerado intempestivo (ID 15339558).

Após, foi expedida notificação final de multa em endereço atualizado do autor em 19/11/2018, constante do banco de dados da ANTT (ID 15339558, Págs. 21/22), igualmente recebida, conforme AR positivo (ID 15339558, Pág. 25).

Observo, no entanto, que apesar do processo administrativo tenha transcorrido sem irregularidades, o autor é parte ilegítima para responder pela infração aplicada.

No curso do processo, o autor informou que alienou o veículo Caminhonete Iveco Daily Campo 3513 CC, Placas LSR 1687, Renavam 906919363, em 07/12/2015, a Bruno Alves Vascontini, CPF nº. 345.880.808-65, isto é, em data anterior à da infração (13/06/2016), consoante faz prova o documento de transferência devidamente assinado pelo autor, com firma reconhecida na mesma data da alienação, constante do processo administrativo (ID 15339558, Págs. 15/16).

Dessa forma, uma vez comprovada a alienação do veículo em período que antecede ao da prática da infração, de rigor o afastamento da responsabilidade do autor pelo pagamento da multa aplicada e demais consequências dela decorrentes.

Nesse sentido, pacifica a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

2. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando tal valor extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1659667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. VEÍCULO ALIENADO. MULTAS POSTERIORES À ALIENAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, deve-se afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. No caso, os documentos - ID 23649380 e ID 23649379 comprovam que o veículo em questão foi alienado em 21/07/2014 para VANESSA SANTOS DE SOUZA, mediante assinatura do respectivo documento de transferência com firma reconhecida no mesmo dia.

3. Considerando que as infrações são posteriores a essa data, correta a sentença de primeiro grau, sendo parte ilegítima a expiciente.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008129-35.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Depreende-se da leitura do artigo 134 do CTB que, a princípio, a responsabilidade do antigo proprietário é solidária com o comprador, no entanto, tal regra é atenuada, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, afastando-se, nesse caso, a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação.

2. No caso, o expiciente alienou o veículo em 12/08/2013, procedendo à transferência do veículo por meio do certificado de registro e ao reconhecimento de firma do vendedor em setembro do mesmo ano, tendo ainda comunicado por escrito, em 20 de setembro de 2013, ao órgão de trânsito a venda do aludido veículo. Assim, é de fato descabida a cobrança da multa do antigo proprietário cujo auto de infração foi lavrado em 28/09/2013, ou seja, posteriormente à alienação.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-22.2017.4.03.6122, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELA ANTT. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE CAMINHÃO NO RNTRC. INFRIGÊNCIA AO ART. 14-A, DA LEI Nº 10.233/2001. EXECUTADA QUE NÃO EXERCE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ANTERIOR À AUTUAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO DETRAN EFETUADA. INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Apelação contra sentença que julgou procedentes embargos opostos à execução fiscal que tem por objeto a cobrança de multa aplicada pela ausência de inscrição de caminhão no RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga). 2. Comprovação pela empresa autuada de que o seu ramo de atividade é o comércio de caminhões, e não o transporte rodoviário de cargas, não estando, assim, obrigada a fazer a inscrição dos veículos que comercializa no RNTR, como previsto no art. 14-A, da Lei nº 10.233/2001. 3. Juntada de relatório expedido pelo DETRAN/PE, esclarecendo que em 20/11/2007 o caminhão foi adquirido por instituição bancária, em nome de quem foi emitido o CRV em 19/12/2007, tendo esta efetuada operação de arrendamento mercantil do veículo. 4. Lavrado o auto de infração que resultou na aplicação da multa objeto da execução em 05/03/2008, não se pode criar responsabilidade ao antigo proprietário, imputando-lhe penalidade decorrente de infração cometida pelo adquirente final do veículo. Precedentes. 5. Manutenção da sentença que invalidou o auto de infração que originou o crédito da CDA e declarou extinta a execução. 6. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC - Apelação Cível - 587686 - 0001652-81.2014.4.05.8311, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 17/11/2016, Data da publicação 22/11/2016).

Portanto, deve ser anulado o auto de infração por ser o autor parte ilegítima para responder por ela.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, em harmonia com os fundamentos desta sentença, CONCEDO a tutela de urgência ao autor para o fim de SUSPENDER a exigibilidade da multa imposta pela ANTT, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao Auto de Infração nº. 2815476, Processo Administrativo ANTT nº. 50505.079330/2016-91, até o trânsito em julgado desta ação, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para ANULAR o Auto de Infração nº. 2815476, Processo Administrativo ANTT nº. 50505.079330/2016-91 e, por consequência, declarar INEXIGÍVEL o valor arbitrado a título de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CONDENO a ANTT a restituir as custas recolhidas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao seu patrono que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se mandado à ANTT para cumprimento da tutela de urgência, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530, GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO - SP314917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20837785, embargos de declaração interpostos pela autora contra decisão deste juízo que indeferiu pedido de antecipação da tutela, mas que apreciou pleito diverso do apresentado na exordial.

A União Federal pugnou pela rejeição dos embargos.

Decido.

Com razão a autora, ora embargante.

Na exordial a autora pleiteou a antecipação da tutela para afastar a incidência do IRPJ e CSLL sobre os acréscimo remuneratórios (SELIC) incidente sobre valores recebidos por repetição de indébito, ou devolução de depósito judicial efetivado para a suspensão da exigibilidade de tributos.

A decisão embargada, por sua vez, tratou da redução das alíquotas do IRPJ e CSLL em razão da caracterização da atividade como hospitalar ou não.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, e reapreciando o pedido de antecipação da tutela, profiro a seguinte decisão:

A questão trazida pela autora, ora embargante, é objeto de repercussão geral reconhecida pelo C. STF, no bojo do RE 1.063.187, mas sem o sobrestamento do feito nas instâncias inferiores:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Os artigos. 153, III e 195, I, c, ambos das Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e **proventos de qualquer natureza**, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.**

[\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

[\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrar como renda, pode e deve ser incluído no conceito de **proventos de qualquer natureza**, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstaria a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.

A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.

Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.

Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor; e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor, verdadeira riqueza nova.

Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):

Receitas e Despesas Financeiras

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, **serão incluídos no lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).

Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão

do art. 8º da Lei 8.541/1992:

Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **as importâncias contabilizadas como custo ou despesa**, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, **juros** e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).

A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ

31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de **juros moratórios**, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

[...]

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. O código os determina pelos **juros de mora** e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.

A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.

Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:

Incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador; no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1º.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Comunique-se o teor da presente decisão à Exma. Desembargadora Federal Relatora do AI 5022716-47.2019.403.0000

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014361-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação ID 21612667, retomemos os autos à contadoria.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050265-98.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto ao teor da certidão ID 20134886, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularize sua situação cadastral a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001184-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: NATALIA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA TOSCANO - SP237061, MARIA RENATA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP318436, ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR - SP160952, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES - SP167874

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014786-38.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SIULYS - SP253020, ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP354716
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Conforme determinado no despacho ID 20537107, fica a exequente intimada para informar os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0092470-45.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: RIOMAR COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PATRICIA ALOUCHE NOUMAN - SP95257

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a concordância da União com a expedição da requisição de pagamento da parcela incontroversa (ID 20847951), expeça a Secretaria requisições de pagamento da referida parcela.

2. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, a pagar à exequente o valor de R\$ 142.194,15 (cento e quarenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), para agosto/2019, no prazo de 15 dias, por meio de GRU a ser gerada no site <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>

2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que converta em favor da União o montante integralmente depositado na conta 0265.635.00719892-5, mediante GRU com os seguintes dados: Unidade Gestora - UG 253032, Gestão 36213, Código de Recolhimento 90012-5.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010676-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RPMSHOES COMERCIAL CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015870-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JERUSA MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Citem-se as rés e intime-se a corrê UNIG, para cumprimento imediato da decisão de id. 21520451.

São Paulo, 24/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006818-93.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE KALIL S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID. 19722965: razão assiste à União Federal. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de que seja transferida a integralidade do valor depositado no RVP20190106137 (ID. 19069258) para o Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (ID. 13497514 - Pág. 215) e vinculado à Execução Fiscal nº 0510107-76.1998.403.6182.

2. Comprovada a determinação, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019026-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como da contribuição devida a terceiros e da contribuição devida ao FGTS, o auxílio-alimentação/vale-refeição pago a seus empregados e a coparticipação em planos de saúde/odontológicos.

Decido.

A extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários para efeitos tributários está sob análise da Suprema Corte, inclusive com repercussão geral reconhecida.

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Em relação ao auxílio-refeição/vale-refeição, o C. STJ possui entendimento pela sua inclusão no conceito de folha de salários para efeitos tributários e para incidência do FGTS:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem inporta negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). **O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.** Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). **Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.** 4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 719714 2005.00.11982-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00367 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS. 1. **O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.** 2. **Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição.** 3. Recurso Especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 433230 2002.00.53042-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/02/2003 PG:00229 RSTJ VOL.:00171 PG:00092 ..DTPB:.)

Por sua vez, a aplicação da exclusão prevista no art. 28, § 9º, q, da Lei 8.212/91, somente será permitida quando a assistência médica ou odontológica, além da cobertura da totalidade dos empregados e dirigentes, for prestada integralmente pela própria empresa ou por serviço por ela conveniado.

O sistema de coparticipação não atende à previsão legal, pois transfere ao empregado uma parcela do encargo pela manutenção do serviço de assistência à saúde.

Assim, no caso, a coparticipação da empresa caracteriza mera liberalidade, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social e FGTS.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. NÃO APRECIACÃO DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DA ISENTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Somente cabem embargos de declaração quando "houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão, dúvida ou contradição". 2. Não plausibilidade da tese de possível legalidade na relação jurídica que obriga a embargante a pagar o plano de saúde da generalidade de seus empregados com base em isenção prevista no artigo 28, parágrafo 9º da lei 8212/91, 3. A exclusão dos valores do salário-de-contribuição com a não incidência de contribuição previdenciária somente ocorrerá no exato momento em que a destinação dos valores ocorrer em relação à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Se os valores fornecidos a tal título se restringirem a uma parcela dos empregados e dirigentes, eles passam a integrar o salário de contribuição. Assim, qualquer omissão verificada no pagamento da respectiva contribuição deverá ser fiscalizada e objeto de autuação fiscal. 4. As isenções previstas legalmente devem ser interpretadas de forma literal, na forma do art 111, inciso II do CTN. No caso em tela, a norma isencional exige que a empresa beneficie a totalidade dos seus empregados e dirigentes com os valores relativos à "assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas médico-hospitalares e outras similares." como condição ao gozo de benefício. Somente nessa hipótese estar-se-á diante de caso de isenção. 5. Se em relação à parte dos empregados e alguns sócios gerentes o desconto relativo ao plano de saúde é feito em valor inferior ao constante do contrato base celebrado com a empresa prestadora de serviços, a diferença em relação a qual não há ônus do trabalhador, constitui, por si só, liberalidade da empresa consistente em salário indireto digno de incidência tributária. Assim, mesmo que se admita sejam descontados os valores de todos os empregados e sócios gerentes, parte deles se beneficia de desconto menor em folha de pagamento de forma que em relação a estes se deve presumir tenha havido liberalidade da empresa a constituir fato gerador da contribuição previdenciária. 6. Embargos de declaração conhecidos mas não providos. (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 420741/01 2006.81.00.002941-3/01, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/05/2010 - Página:685.).

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito da parte impetrante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Inclua-se no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Jundiá, em litisconsórcio passivo.

Após, notifiquem-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional e CEF para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019947-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BILTECH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, devida ao IBAMA, referente ao período de 04/2010 a 04/2013, pois não exerce atividade sujeita a controle ambiental.

Decido.

Os lançamentos das taxas, ora questionadas, decorrem do enquadramento das atividades da impetrante como de "indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações" (código 5), na modalidade de "fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos" (código 3), bem como "transporte. Terminais. Depósitos e Comércio" (código 18), na modalidade "importação de eletrodomésticos" (código 19).

A impetrante tem como objetos sociais o comércio atacadista de "equipamentos para sistemas de limpeza por sucção – aspiração central, eletrodomésticos e de áudio e vídeo; equipamentos eletro-eletrônicos para monitoramento e automação predial; máquinas, equipamentos e instrumentos de testes e/ou de medição de consumo de sinais e pulsos de telecomunicações"; bem como a "importação e exportação de produtos eletrônicos, de áudio, de precisão e medição, incluindo sua infra-estrutura e seus acessórios correlatos" e "serviços de instalação, montagem, manutenção, conservação e reparação dos produtos, aparelhos, máquinas e equipamentos relacionados como objeto social".

Em consulta à página da Secretaria da Receita Federal, consta como atividade principal da impetrante:

"46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças"; e atividades secundárias:

"46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico

46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico

46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática

46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente"

Nos termos do art. 17-B da Lei 6.938/1981 a TCFA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia em relação a atividades *potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais*.

E, nos termos, do art. 17-C e Anexo VII da mesma lei, considera-se atividade potencialmente poluidora *fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos*.

Em exame perfunctório, não vislumbro presentes os elementos de convicção necessários para a pronta suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados pela impetrante.

Em primeiro lugar, porque os produtos que integram as atividades exercidas pela impetrante estão enquadrados dentre aqueles sob fiscalização ambiental (material elétrico, eletrônicos, equipamentos de informática, aparelhos elétricos e eletrodomésticos), em segundo lugar, porque a impetrante tem como atividade principal o comércio atacadista de tais produtos, portanto, com responsabilidade ambiental diversa do comerciante varejista, e em terceiro lugar, porque consta, ainda, a atividade de importação dos mesmos produtos, atividade que equipara a impetrante ao estabelecimento industrial.

Assim, à míngua de provas convincentes sobre a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, prevalece, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Retifique-se o polo passivo para Superintendente do IBAMA no Estado de São Paulo.

Após, notifique-se para informações.

Em seguida, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020213-86.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERALDO PEDROZABASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS
DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes: 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista.

O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002896-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 19811658: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 18102732 é obscura e contraditória na medida em que a compensação não foi objeto de pedido formulado nesta demanda.

Intimada, a parte impetrante pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 23779210).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração opostos pela União são intempestivos.

A União embarga a decisão ID 18102732, proferida em 05/06/2019. Ainda que contado em dobro o prazo para recorrer da decisão, os Embargos de Declaração opostos apenas em 16/10/2019 extrapolam em muito o prazo legal.

Não obstante, em razão de a União alegar existência de decisão *extra petita*, reputo prudente a análise de sua petição.

Não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Em que pese a parte impetrante não formular o pedido de compensação no tópico “Pedidos”, existe na petição inicial outro tópico, de número 2.9, desenvolvido exclusivamente para requerer a compensação do indébito ocasionado pelos recolhimentos efetuados a maior com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de cinco anos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 19811658.

Cumpra a Secretaria a decisão proferida no ID 20289465.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019641-78.2019.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL DE JESUS SOUSA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

ID 22935967: O impetrante informou que o fim perseguido nesta ação mandamental foi atingido, uma vez que a certidão solicitada foi expedida pela autoridade coatora, conforme documentos juntados aos autos, por ocasião das informações prestadas ao Juízo. Nesse sentido, não tem mais nada a requerer.

É o essencial. Decido.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, “a CDA nº 8069500337668 não consta mais como impedimento à emissão de Certidão Negativa em favor da “de cujus” Kátia Aparecida de Souza Costa (CPF nº 100.818.208-79), já sendo possível, inclusive, ao impetrante obtê-la via internet” (ID 22316128). Verifica-se, ainda, que a autoridade impetrada juntou aos autos a certidão negativa de débitos em nome da esposa do impetrante (ID 22316128, Pág. 13).

Sendo assim, não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do feito, haja a vista o atendimento do seu pleito na esfera administrativa.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017964-83.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogado do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Ciência às partes do pedido de penhora no rosto destes autos (ID 20499811).

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015184-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO RICARDO BONO ZIMMERMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 23810744: O impetrante informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, ante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos, conforme relatório de situação fiscal de 25/10/2019.

É o essencial Decido.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, "os créditos tributários dos processos 15983.720151/2017-95 e 16163.720057/2019-14 se encontram com a exigibilidade suspensa. O processo 16163.720057/2019-14 foi enviado à DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade, e o processo 15983.720151/2017-95 será incluído no PERT quando houver sistema para a revisão da consolidação". Verifica-se, ainda, que a autoridade impetrada juntou aos autos comprovante de suspensão dos respectivos processos no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 23145440).

Sendo assim, não subsiste o interesse processual do impetrante no deslinde do feito, haja a vista o atendimento do seu pleito na esfera administrativa.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Sem custas por já terem sido integralmente recolhidas pelo impetrante (ID 20979986).

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014689-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL LEAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA LUCIANO - SP367026, PEDRO MANIERO NETO - SP414030
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para que seja determinada a sua inscrição no quadro definitivo de advogados da OAB/SP, constando-se de seus registros, tão somente, o impedimento previsto no artigo 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Narra o impetrante, em síntese, que é servidor público federal, titular do cargo efetivo de Técnico do Seguro Social, do quadro permanente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Nesse contexto, alega que ao solicitar sua inscrição definitiva como advogado nos quadros da OAB/SP teve seu pedido indeferido, com fundamento no artigo 28, VII do Estatuto da OAB, não obstante ter comprovado que sua atividade é compatível com a advocacia, visto que de caráter meramente técnico e operacional (funções de instrução, tramitação e movimentação de processos e procedimentos).

Ressalta, outrossim, que a própria OAB já deferiu a inscrição como advogado de outros servidores do INSS, inclusive, para os que ocupam o mesmo cargo do impetrante.

O pedido de liminar foi deferido (ID 21446288).

Informações da autoridade impetrada (ID 22253582).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 23110561).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela autoridade impetrada adentra o próprio mérito da demanda e com ele será analisada.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

A partir da interpretação do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, extrai-se que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deve apreciar eventual lesão ou ameaça a direito, em respeito ao princípio do livre acesso à justiça.

Nestes termos, indeferida a inscrição do impetrante, resta presente o interesse processual para propositura da presente ação.

Examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 21446288), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) O impetrante exerce o cargo de Técnico do Seguro Social do quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O seu pedido de inscrição como advogada foi indeferido com fundamento no art. 28, VII, do Estatuto da Advocacia.

As incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia são tratados nos artigos 27 à 30 da Lei 8.906/94 – EOAB:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exercem, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

O cotejo da legislação com os documentos que descrevem o cargo e as funções exercidas pelo impetrante, leva à conclusão que o indeferimento do seu pedido de inscrição extrapolou os limites da lei.

Contrariamente ao decidido pela autoridade impetrada, o cargo e funções exercidos pelo impetrante não se enquadram dentre aqueles descritos no inciso VII, do art. 28 do EOAB, que trata exclusivamente dos "ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais".

O impetrante, conforme legislação que regulamenta o cargo e função que ocupa, está enquadrado tanto na condição de servidor de apoio ou de atividade meio, quanto a de atendimento ao administrado ou atividade fim, neste caso direcionado especificamente a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, sem qualquer ingerência em atos de fiscalização e lançamento tributários.

Não existe, portanto, óbice legal à inscrição do impetrante como advogada.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO DO INSS. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. RESSALVA DE IMPEDIMENTO LEGAL. ARTS. 28, III E 30, I, DA LEI 8.906/94.

1. O cerne da questão reside na possibilidade do impetrante, servidor público federal, poder ou não exercer a advocacia. 2. Apesar de ter concluído o curso de Direito e ter sido aprovado no exame de ordem, o impetrante teve seu pedido de inscrição na OAB/AL negado, sob o fundamento de exercer cargo público incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28 do Estatuto da OAB. 3. Sustenta o impetrante que na norma que trata das incompatibilidades não se contempla os servidores do INSS, não devendo haver interpretação ampliada. 4. As incompatibilidades definidas no inciso III do art. 28 da Lei nº. 9.604/94 não se estendem aos que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB. 5. Conforme o artigo 6º, II, da Lei nº. 10.667/2003, o cargo exercido pelo impetrante, de Técnico do INSS, tem como atribuição "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS", tendo sido comprovado nos autos (DOC. 4058001.337470) que o impetrante não exerce qualquer função de direção ou chefia. 6. A categoria de servidores na qual se enquadra o impetrante (servidor do INSS), sem poder decisório, nos termos do art. 30, I, restou definido apenas o impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que os remunerem. 7. Nos termos da lei da advocacia, assiste razão ao impetrante, pois a sua negativa para o exercício da advocacia, por incompatibilidade, não encontra previsão na Lei 8.906/94. Precedente recente desta Turma. 8. O impetrante deve ser inscrito nos quadros da OAB/AL, pois não exerce atividade incompatível com a advocacia, havendo a possibilidade da prática de ato privativo de advogado, com a ressalva legal de ser impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunerem. 9. Remessa oficial improvida.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800295-90.2014.4.05.8001, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Deve ser observado, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I do EOAB, considerando a natureza da profissão que o impetrante exerce (...)"

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO a segurança, para CONFIRMAR a liminar que determinou à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à formalização da inscrição do impetrante como advogado, observando-se, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I do EOAB.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-50.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: FERNANDA JUSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Arquive-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, MARCELO SHINTATE - SP261084, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024770-12.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

DESPACHO

ID 21113545: Considerando que já houve o afastamento do sigilo fiscal da executada (fl. 65 do processo físico), DEFIRO o requerimento formulado pela União, ficando autorizada a expedição de Ofícios à CETIP e FENSEG

Providencie a Secretaria a inserção de sigilo de documentos nas informações juntadas pela União (ID 21703658).

Aguarde-se por 30 (trinta) dias pela manifestação da União. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquive-se, sem necessidade de nova intimação, até provocação pela exequente.

Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027786-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é a parte RÉ intimada da juntada de petição e documentos de ID 22561660, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICARDO TEIXEIRA ROQUE

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (CEF) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema WebService.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011117-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGHATA CHRISTIAN SANTANNA DUARTE - SP403290
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Sentença

(Tipo B)

CARLOS EDUARDO FERRAZ DA SILVA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou o autor que firmou com a ré contrato particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia. Em face do inadimplemento da obrigação, recebeu comunicação para purgar a mora, sob pena de consolidação do imóvel em nome da CEF. Em sede administrativa, a tentativa de renegociação da dívida foi infrutífera.

Sustentou a ilegalidade da cobrança dos valores que superem 30% da renda familiar, conforme jurisprudência aplicada aos empréstimos consignados.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para “que possa efetuar o depósito judicial da quantia correspondente ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). E a consignação mensal no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Afim de que suspendam a retomada do imóvel e retirada da negativação do nome do Autor do SPC”.

No mérito, requereu o “[...] deferimento da readequação das parcelas para 30% da renda mensal familiar, para que não prejudique a subsistência do Autor [...] A restituição em dobro dos valores pagos a maior [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 8217163).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8829942).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova testemunhal (num. 16745328).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 11297045).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é a manutenção do contrato.

Desnecessidade de produção de provas

O autor requereu a produção de prova testemunhal para provar que tentou fazer acordo com a CEF anteriormente à consolidação da propriedade em favor da CEF.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e legislação aplicável ao caso e não se o autor tentou ou não fazer acordo para pagamento de parcelas inadimplidas.

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

Ainda que tenha o autor tentado renegociar o contrato, em nada altera o fato de que o contrato antes assinado não vinha sendo adimplido.

Neste caso, as partes discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, não cabe prova testemunhal.

Portanto, desnecessária a produção de prova testemunhal.

O processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC.

Mérito

O autor fez menção à obrigatoriedade da limitação das prestações ao percentual de 30% de sua renda, de forma genérica, com indicação somente de jurisprudências.

Porém, o autor deixou de observar que mencionado limite diz respeito a contratos de empréstimo com consignação em folha de pagamento e não de financiamento imobiliário.

O limite de 30% indicado pelo autor nas jurisprudências apresentadas tem origem na Lei n. 10.820 de 2003, em relação aos empréstimos consignados.

Tal limite foi posteriormente aumentado, em casos específicos, para 35% pela Lei n. 13.172 de 2015.

De qualquer maneira, tal limite não diz respeito a todas as dívidas contraídas pelo devedor, mas apenas aquelas que geram restrição ao salário – na fonte.

No Sistema Financeiro de Habitação, esse percentual de 30% era observado somente nos contratos denominados Plano de Comprometimento de Renda (PCR), firmados durante a vigência da Lei n. 8.692/1993, entre 28/07/1993 a 04/09/2001, pois as prestações eram reajustadas e mensalmente aumentavam, uma vez que o sistema de amortização utilizado era a Tabela Price.

O reajuste de prestações com limitação do aumento das prestações ao percentual de 30% não se confunde com a fixação de que todas as prestações devem corresponder a 30% da renda do mutuário.

Não existe nem previsão contratual e nem legislação que autorize a pretensão do autor.

O autor declarou que tinha renda de R\$16.000,00 e a primeira prestação foi fixada em R\$2.789,16.

30% de R\$16.000,00 corresponde a R\$4.800,00.

Desse modo, a primeira parcela de R\$2.789,16 correspondeu somente a 17,43% da renda do autor na data da assinatura do contrato, sendo inferior ao limite pleiteado pelo autor.

O contrato firmado pelo autor estabeleceu o Sistema de Amortização Constante – SAC.

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Isso quer dizer que as prestações diminuem mês a mês.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é obrigação que deve ser cumprida. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais, ou por negociação entre as partes. Este não é o caso.

Quanto à consignação em pagamento, dispõe o Código Civil:

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

Assim, conforme a petição inicial, a recusa em receber o pagamento a menor não ocorreu sem justa causa, não se configurando a hipótese prevista no artigo 335, inciso I, do Código Civil.

Motivos pelos quais improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de readequação das parcelas para 30% da renda mensal familiar, bem como de restituição em dobro dos valores pagos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018664-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENA PANS A DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Sentença

(Tipo A)

MARIA ELENA PANS A DE ALMEIDA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO PANAMERICANO S.A** cujo objeto é anulação de contrato de empréstimo.

Narrou a autora que possuía dois empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal. Em março de 2015, recebeu ligação telefônica de uma preposta do Banco Panamericano que lhe oferecera a portabilidade dos empréstimos contratados junto à CEF, de maneira que estes seriam pagos e “a requerente passaria a pagar a dívida para o segundo requerido, em menos parcelas e com menor valor mensal, além da fusão da dívida em um único instrumento” (fl. 03).

A autora aderiu ao contrato oferecido e o desconto das parcelas dos empréstimos com a CEF foi substituído pelo desconto da parcela única do novo empréstimo contratado. Posteriormente, a autora descobriu que o empréstimo junto à CEF não foi quitado, e que as parcelas estavam em aberto.

Em diligência junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, empregadora da requerente, descobriu que de fato constou a portabilidade da dívida, e que a operação “somente seria possível com a autorização e participação da primeira requerida CEF” (fl. 04), assim a “requerente chegou à conclusão que fora vítima de um ato ilícito, praticado com a participação de ambas as requeridas e de seus prepostos, pois em verdade os representantes de ambas as requeridas fizeram uma dívida nova em seu nome, dizendo, porém, que se tratava de um contrato de portabilidade” (fl. 04).

Posteriormente, ao requerer a cópia do contrato da operação, constatou que o instrumento tinha por objeto empréstimo novo, ao invés de portabilidade; que o instrumento de contrato apresentado é diferente do que havia assinado, e que versava sobre portabilidade; e, que a assinatura aposta no contrato apresentado é falsa.

Por não ter conseguido solucionar a questão administrativamente, a CEF inscreveu o nome da autora no SERASA.

Sustentou a ilicitude dos atos praticados pelos réus, pois o “segundo praticou ilícito penal ao simular portabilidade e falsificar (sic) a assinatura da requerente quando em verdade se tratava de uma nova operação financeira e uma dívida nova. O primeiro requerido retirou a consignação dos dois empréstimos originários da requerente de sua folha de pagamento, ato que somente ele estava habilitado a fazer, de modo a dar aparência de portabilidade ao empréstimo praticado pelo segundo requerido”.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela “para retirar o seu nome do cadastro de maus pagadores da SERASA bem como para suspender a exigibilidade das dívidas com a primeira requerida CEF, anteriores à portabilidade, ou alternativamente, a suspensão da exigibilidade da dívida contraída com o banco requerido mediante a portabilidade”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] a título de reparação dos danos morais, a condenação final dos requeridos ao pagamento de valor a ser arbitrado por este M.M. Juízo, nos moldes da fundamentação acima, a ser apurada na liquidação da sentença, a qual a requerente agrega um valor para efeitos de alçada no importe R\$ 149.600,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos reais), correspondente a 170 (cento e setenta) vezes o valor do salário mínimo. Pede a declaração da nulidade das dívidas com a primeira requerida CEF, anteriores à portabilidade, ou alternativamente, seja declarada nula a portabilidade efetivada com o segundo requerido, que assumiu a feição de novo empréstimo mediante a assinatura falsificada da requerente, no respectivo contrato, de modo que reste ao final apenas um único compromisso a ser honrado pela requerente”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13452405 – Págs. 37-41).

Esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13452405 – Págs. 44-57), ao qual foi dado provimento para conceder a gratuidade da justiça (num. 13452405 – Págs. 93-96).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da empresa RP SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA e, no mérito, alegou que a autora contratou 3 empréstimos consignados com a CEF, em três agências diferentes. A autora inadimpliu os contratos e, ao entrar em contato com ela, a autora alegou que tinha efetuado a portabilidade para o Banco Pan, contudo, a CEF não recebeu quaisquer valores do Banco Panamericano para liquidação dos contratos. O que se verificou posteriormente é que a autora firmou novo empréstimo com o Banco Panamericano e não um contrato de portabilidade. A autora alegou que a assinatura seria falsa, mas a olho nu, a assinatura é idêntica à da autora. Os contratos firmados com a CEF foram legítimos. A autora tem outras inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, o que afasta a indenização por danos morais, nos termos da Súmula n. 385 do STJ. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 13452405 – Págs. 100-152).

O Banco Panamericano ofereceu contestação com alegação de que a autora firmou o contrato que afirmou desconhecer, sem qualquer indicio do contrário, sendo apresentados documentos originais na contratação e, tendo constatado expressamente na parte superior do contrato que ele é de empréstimo e não de refinanciamento. Foi disponibilizado o valor de R\$71.568,29 na conta da autora. Não houve prática de ato ilícito pelo réu, e não há dano moral. Houve somente mero aborrecimento, conforme precedentes jurisprudenciais. Requeru a improcedência do pedido da ação e a produção de prova grafotécnica (num. 13452405 – Págs. 153-189).

Intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir (num. 13452405 – Pág. 190), a autora interpôs embargos de declaração (num. 13452405 – Pág. 191).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Embargos de declaração

Intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir (num. 13452405 – Pág. 190), a autora interpôs embargos de declaração, com alegação de que não conferida a gratuidade da justiça, o processo deveria ter sido arquivado durante a tramitação do agravo de instrumento. Requeru a devolução para o prazo de réplica, caso considerado que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça e a desistência do feito em caso negativo (num. 13452405 – Pág. 191).

Os embargos de declaração são intempestivos, pois o ato ordinatório que intimou a autora para réplica foi publicado em 14/06/2017 e, os embargos interpostos somente em 27/06/2017, ou seja, após o prazo de cinco dias úteis estabelecido pelo artigo 1.023 do CPC.

Além disso, não é cabível a interposição de embargos de declaração em face de ato ordinatório.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro à autora que os réus somente foram citados porque foi dado provimento ao agravo de instrumento, ou seja, ao contrário da alegação da autora, foi deferida a gratuidade da justiça, sendo que a autora é que não olhou o processo com cuidado.

Preliminar ilegitimidade passiva da CEF

A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autora contratou 3 empréstimos consignados com a CEF, em três agências diferentes, não tendo esta ré participado da transação entre a autora e o Banco Panamericano. Os contratos firmados com a CEF foram legítimos.

Contudo, a autora pediu a declaração de nulidade das dívidas com a CEF.

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Litisconsórcio passivo necessário

A CEF alegou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a empresa RP SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, que teria intermediado a assinatura do contrato com o Banco Panamericano.

No entanto, é totalmente desnecessária a inclusão da empresa que intermediou a contratação, uma vez que a autora recebeu em sua conta o crédito da quantia de R\$71.568,29, referente ao contrato de empréstimo firmado com o Banco Panamericano (num. 13452405 – Pág. 189).

Embora não seja o contrato que a autora queria assinar, o Banco Panamericano cumpriu a sua obrigação contratual.

Desnecessidade de produção de provas

O Banco Panamericano requereu a produção de prova grafotécnica, pois a autora negou ter assinado o contrato e alegou que ocorreu fraude na assinatura.

Todavia, não é crível a alegação de fraude no presente caso, principalmente pelo fato de que o contrato firmado com o Banco Panamericano, apesar de não ser o que a autora pretendia assinar, é mais benéfico do que os contratos que foram firmados com a CEF, uma vez que as prestações foram reduzidas de R\$2.102,11 (R\$1.823,25 + R\$278,86) para R\$2.049,00, com redução das 96 parcelas contratadas pela CEF, para 72 parcelas contratadas com o Banco Panamericano.

Portanto, desnecessária a produção de prova pericial.

O processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC.

Mérito

Caixa Econômica Federal

Da leitura da petição inicial e dos documentos juntados, verifica-se que a autora contratou empréstimos consignados com a CEF, não tendo esta ré participado da transação entre a autora e o Banco Panamericano.

Os contratos firmados com a CEF foram legítimos.

A autora informou que recebeu ligação telefônica do Banco Panamericano, com proposta de portabilidade da qual a autora teria aderido, sendo que o Banco Panamericano creditou o valor contratado na conta da autora, sem qualquer repasse à CEF.

A autora não questionou a licitude dos contratos firmados com a CEF, ela apenas tentou justificar a inadimplência dos três contratos firmados com a Caixa, com a imputação de responsabilidade ao Banco Panamericano.

A CEF não tem qualquer relação como contrato firmado entre a autora e o Banco Panamericano e, por este motivo, é indiferente se a culpa pela inadimplência é da autora ou do Banco Panamericano.

A CEF não recebeu quaisquer valores do Banco Panamericano ou da autora para liquidação dos contratos, e eles foram inadimplidos.

Portanto, são improcedentes todos os pedidos formulados em face da CEF.

Banco Panamericano

Conforme constou no tópico que considerou desnecessária a produção de prova pericial requerida pelo Banco Panamericano, não há indícios de fraude.

Isso principalmente pelo fato de que o contrato firmado com o Banco Panamericano apresenta-se mais benéfico do que os contratos que foram firmados com a CEF. As prestações foram reduzidas de R\$2.102,11 (R\$1.823,25 + R\$278,86) para R\$2.049,00, com diminuição das 96 parcelas contratadas pela CEF, para 72 parcelas contratadas com o Banco Panamericano.

A única diferença entre o contrato de empréstimo para o de portabilidade é que, no primeiro caso, há o crédito dos valores na conta corrente e, no segundo caso, há o repasse dos mesmos valores só que para outra instituição financeira.

Os encargos cobrados seriam os mesmos em ambos os casos.

Não faz sentido sequer se cogitar que uma instituição financeira fraudaria um contrato por uma mera diferença de nomenclatura na modalidade do contrato.

A autora recebeu em sua conta do Banco do Brasil o crédito da quantia de R\$71.568,29, referente ao contrato de empréstimo com o Banco Panamericano (num. 13452405 – Pág. 189).

Se houvesse fraude, dinheiro algum teria sido creditado na conta da autora no Banco do Brasil.

Não houve prejuízo à autora na assinatura de um contrato de empréstimo ao invés do de portabilidade, pois bastava que a autora repassasse o valor creditado em sua conta à CEF, ao perceber que o Banco Panamericano creditou o valor em sua conta ao invés de repassá-lo à CEF, da forma como ela esperava.

A autora nada informou quanto ao destino do dinheiro que o Banco Panamericano creditou em sua conta no Banco do Brasil.

O mero ato de inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito não gerou o direito de indenização por danos morais, já que os transtornos dele decorrentes foram causados pela própria conduta da autora, que recebeu o crédito em sua conta e não o repassou à CEF.

O documento num. 13452405 – Pág. 152 demonstra que a autora também inadimpliu o contrato que, ela não informou, mas firmou com o Banco do Brasil.

A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não restou caracterizada falha na prestação do serviço bancário pelo Banco Panamericano e a culpa da inscrição foi da autora que não repassou os valores creditados em sua conta para a CEF.

Em conclusão:

1. A inscrição do nome da autora no Serasa pela CEF foi legítima porque a autora inadimpliu os contratos.
2. A assinatura com o Banco Panamericano de contrato de empréstimo e não de portabilidade não causou dano moral, pois os encargos seriam os mesmos em ambos os casos.
3. O Banco Panamericano cumpriu a sua obrigação contratual ao creditar o valor do empréstimo na conta da autora, bastava que a autora repasse tal valor a CEF para evitar qualquer inconveniente com a Caixa.

Motivos pelos quais improcedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e de declaração de nulidade das dívidas firmadas com a CEF, bem como do pedido alternativo de nulidade do contrato firmado com o Banco Panamericano.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de janeiro de 2020**, às **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019904-65.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Comprovar o recolhimento das custas.
2. Regularizar a representação processual, com a comprovação do mandato da subscritora da procuração.
3. Esclarecer o ajuntamento da execução nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o exequente está localizado na Subseção Judiciária de Guarulhos, onde tramitam todas as outras execuções em face da CEF indicadas na aba de prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020125-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINISO JAPAN COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS-ST não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de tutela provisória:

"[...] que autorize a Impetrante, desde logo, a deixar de incluir o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento, impedindo-se a Autoridade Coatora de promover atos de lançamento fiscal e/ou cobrança de tais tributos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido (art. 151, inciso V do CTN), até ulterior julgamento da lide".

Formulou pedido principal para:

"[...] confirmar a liminar e declarar o direito de a Impetrante deixar de incluir o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico tributária entre as Partes no ponto; 5. Por consequência, seja reconhecida a existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados indevidamente a título de PIS/COFINS, inclusive aqueles pagos NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS que antecedem ao protocolo da presente Ação, estendendo-se às incidências pagas a maior até o trânsito em julgado, bem como declarado o direito de, com fulcro nas disposições legais aplicáveis, realizar a compensação de tais créditos com outros tributos vencidos e/ou vencidos destinadas à União, em valores a serem totalmente apurados posteriormente, em fase de Liquidação de Sentença, devidamente corrigidos pelos índices de correção monetária que reflitam a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda e acrescidos de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC (§ 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95)".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.
2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.
3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item "f", do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).
5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.
6. Em seu recurso, a embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.

7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.
8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.
9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é incontestado que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato impositivo das contribuições federais em comento.
10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.
11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.
2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.
3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019)

Ausentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com identificação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020171-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WARDROBE CRIACOES E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

LUMEX CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar "a fim de determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) de exigir a indevida inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que tais valores não estão inseridos no conceito constitucional de "receita bruta/faturamento".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "[...] seja confirmada a liminar referida no item "a", retro, com o reconhecimento do direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão das próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculo, uma vez que tais valores não estão inseridos no conceito constitucional de "receita bruta/faturamento", e determinar que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de exigir procedimento diverso da Impetrante [...] para reconhecer o direito de a Impetrante, nos termos dos artigos 165, 168, I e 170-A do Código Tributário Nacional, de, à sua escolha, proceder à restituição ou à compensação (com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil) dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos desde os últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, sem sofrer qualquer construção por parte da d. autoridade coatora, devendo o respectivo indébito ser devidamente corrigido pela SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la (art. 39, §4, da Lei nº 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020181-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

JOÃO BATISTADOS SANTOS ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação com "[...] a condenação da Caixa para: 1. Pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e 2. Pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou 3. Pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e 4. Pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou 5. Pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. c) Sobre os valores devidos pela condenação de que tratamos itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da requerida, bem como os juros legais".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020251-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PANALPINALTA ajuizou ação anulatória em face da **UNIÃO**, cujo objeto é a anulação do processo administrativo fiscal n. 10711.721973/2019-31.

Requeru o deferimento de tutela provisória para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal mediante depósito judicial.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] declarar a inexigibilidade do crédito tributário lançado, havendo V. Exa. de determinar a anulação do ato declarativo da dívida, por ser indevida a exigência tributária em referência, e a restituição do valor depositado em garantia nestes autos [...]" ou "[...] em caso de entendimento diverso, haverá de ser julgada parcialmente procedente a presente demanda, para declarar a parcial inexigibilidade do crédito tributário lançado nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 10711.721973/2019- 31, havendo V. Exa. de determinar a parcial anulação do ato declarativo da dívida, reduzindo a penalidade imposta nos moldes acima propostos, por ser parcialmente indevida a exigência tributária em referência, bem como a restituição do valor depositado em garantia nestes autos, proporcionalmente à redução da penalidade em destaque [...]".

É o breve relato. Decido

De acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa.

A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a suspensão do crédito tributário até o limite de depósito efetuado.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal para conferência dos valores e para que tome as providências necessárias para a inserção no sistema informatizado da efetivação da garantia. Na hipótese de o valor não ser integral, a União deverá informar este Juízo.

4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5018812-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TALITA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TALITA PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou execução em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINSPREV.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0010750-26.2010.403.6100 que a beneficia, referente a percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

O processo havia sido distribuído livremente, porém, foi proferida decisão que determinou a redistribuição a esta 11ª Vara Cível Federal.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **inexiste prevenção do juízo** onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, conforme texto que transcrevo a seguir:

“Processo *RESP 201500873059*

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação: 05/08/2015”

“Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA: 08/05/2017. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andriighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRADO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor; independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perflha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior; qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será suspenso e arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Arquite-se provisoriamente o processo até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5018834-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Decisão

CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA ajuizou execução em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINSPREV.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0010750-26.2010.403.6100 que a beneficia, referente a percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

O processo havia sido distribuído livremente, porém, foi proferida decisão que determinou a redistribuição a esta 11ª Vara Cível Federal.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, conforme texto que transcrevo a seguir:

"Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação:05/08/2015"

"Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:08/05/2017.DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andriighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perflha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior; qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017"

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será suspenso e arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.
2. Arquive-se provisoriamente o processo até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5011669-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
3. Efetivado o ato, intime-se o requerente e arquive-se o processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência à ANS do valor complementar, relativo aos honorários sucumbenciais, recolhido pela executada já em guia GRU (Id 13133936).

2. Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo do total depositado na conta n. 0265.635.00718860-1, devidamente atualizado, observando-se o seguinte:

a) quanto ao depósito de R\$ 87.006,00, realizado em 10/05/2017, a transformação deverá ser realizada de acordo com as instruções da petição ID 12236840 (GRU - código 80175-5 - multa);

b) quanto ao depósito de R\$ 8.518,37, realizado em 13/08/2018, a transformação deverá ser realizada de acordo com as instruções da petição ID 11982009 (GRU - código 91710-9) - honorários sucumbenciais AGU.

Encaminhe-se cópias das orientações da ANS à CEF.

3. Noticiadas as conversões, dê-se ciência às partes.

4. Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009894-91.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: COMERCIO DE FIOS SULTANI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 20937889 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5009837-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINAURA MARTINS BERTHOLINO, AIRTON BRASIL BERTHOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORENO NETO - SP124917
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORENO NETO - SP124917
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Trata-se de ação de despejo na qual as partes se compuseram amigavelmente quanto aos valores devidos.

Foi expedido ofício de transferência dos valores depositados, para conta da parte autora, com indicação de que a alíquota de IR seria calculada no momento da transferência.

Informa a parte autora a duplicidade na retenção dos valores de IR sobre os pagamentos a que faz jus, uma vez que referido imposto já havia sido deduzido no cálculo apresentado, e requer retificação do ofício para que a CEF promova a transferência da integralidade dos valores indicados.

É o relatório.

A parte ré apresentou planilha de cálculo estimativo para purgação da mora e realizou depósitos.

Verifico que nesses cálculos houve dedução de IR e os depósitos foram realizados pelo valor líquido.

Assim, de fato, a retenção de IR no momento da transferência acarreta pagamento de referido tributo em duplicidade.

Há comprovação de cumprimento do ofício com transferência e recolhimento de IR no dia 26/07/2019, portanto em data anterior à petição que aponta a duplicidade.

Logo, não há como deferir pedido para que a CEF promova a transferência do valor integral à autora.

Antes, todavia, de oficiar à Receita Federal relatando a duplicidade, necessário se faz que os Correios comprovem o recolhimento do IR já deduzido na conta apresentada.

Decido

Pelo exposto, determino ao réu que comprove o recolhimento do IR deduzido nos cálculos que deram embasamento aos depósitos realizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009965-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SANCASSANI - SP202749, ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1 ajuizou ação cujo objeto é vício em construção de imóvel.

Narrou a autora, em síntese, que os apartamentos do empreendimento, construído sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, estão em desacordo com o projeto por não possuírem portas corta fogo PCF-30, o que impede a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, e põe em risco os moradores.

Sustentou a obrigação da CEF em trocar as portas, com instalação daquelas previstas no projeto de construção.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para “[...] determinar a Requerida que efetue em caráter de urgência a substituição das portas instaladas no Conjunto Residencial Embu B1 por portas corta fogo PC-30, posto que enquanto não ocorrer a substituição os moradores estão em iminente risco caso ocorra incêndio no condomínio, bem como a Requerente está impedida de obter o AVCB documento esse essencial a vida do Autor, a iniciar por ter cobertura de sua apólice de seguro e estar em dia com as normas de segurança do corpo de bombeiros”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para condenar “[...] em obrigação de fazer consistente em substituir as portas simples instaladas nos 180 (cento e oitenta) apartamentos por portas corta fogo PC-30 nos exatos termos do projeto arquitetônico, em caso de descumprimento que seja aplicada multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) até o limite do valor total do custo para aquisição e substituição das portas de conformidade com os orçamentos encartados”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 7257689).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a ocorrência de decadência, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 9356869).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (num. 14747621).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (num. 11306322).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar ilegitimidade passiva da CEF

Em relação à legitimidade da CEF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que:

“A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.” (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão) (sem negrito e grifos no original)

Conforme a jurisprudência em destaque do STJ que adoto como razões para decidir, conclui-se que no presente caso que a CEF tem legitimidade para responder a presente ação. O condomínio integra o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e, desse modo, ela atuou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (num. 6757123).

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Preliminar de mérito decadência

A CEF sustentou a ocorrência de decadência, pois a obra foi entregue há mais de 10 anos e qualquer um dos moradores poderia ter notado a ausência de portas corta fogo, sendo o prazo contado conforme previsão dos artigos 26 e 27 do CDC.

O prazo é contado a partir do momento em que evidenciado o defeito, pois no presente caso não se trata de ausência de porta corta-fogo que poderia ser notada por qualquer pessoa.

Os apartamentos têm portas e o que o autor quer é trocá-las por porta corta-fogo, em atendimento à exigência dos bombeiros.

O vício era oculto pois somente com a vistoria dos bombeiros foi notada a exigência de portas corta fogo.

O Programa de Arrendamento Residencial possui lei própria e a relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário; consequentemente não tem natureza de relação de consumo. Desta forma, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

O prazo aplicável aos vícios redibitórios é o previsto pelo artigo 445 do Código Civil, segundo o qual:

“Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º **Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência**, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de **um ano, para os imóveis.**” (sem negrito no original)

Assim, tendo a vistoria sido realizada pelos bombeiros em 26/06/2017 e a ação ajuizada em 27/04/2018, não se operou a decadência, pois não transcorreu um ano do conhecimento do vício, motivo pelo qual afastou a preliminar de mérito arguida.

Desnecessidade de produção de prova pericial

O autor requereu a produção de prova pericial cujo objetivo é que seja constatado pelo perito a ausência de porta corta fogo, bem como seja demonstrado a necessidade de reparação do vício oculto pela CEF.

Já foi realizada vistoria pelo corpo de bombeiros, que é o órgão público oficial que verifica o cumprimento ou não de suas normas de segurança, não tendo sido emitido alvará (num. 6757134).

Ou seja, o que o autor pretende provar já foi comprovado.

Mérito

A questão do processo é se há obrigatoriedade da CEF na substituição das portas simples instaladas nos 180 apartamentos por portas corta fogo PC-30.

Além da preliminar de mérito de decadência, o único argumento oferecido no mérito pela CEF foi de que “[...] conforme Ofício anexo, a requerida formulou consulta técnica ao corpo de bombeiros a fim de esclarecer sobre as necessidades trazidas pela autora da instalação das portas, porém, foi constatado que a obra estava regular, conforme documento anexo. Deste modo, resta claro que a ré agiu conforme legislação e [sic] regimentos administrativos sobre o [sic] em. não é necessário conforme se observa sobre as respostas apresentadas” (num. 9656869 – Pág. 3).

O documento juntado pela CEF ao num. 9656873 demonstra que na época da construção do condomínio, os bombeiros informaram que:

“a. não existe a necessidade do uso de portas resistentes ao fogo por 20 (vinte) minutos no acesso aos apartamentos quando a distância entre os blocos for superior a 4,0 metros e a caixa de escada servir comunhão aos dois blocos (conforme modelo apresentado na página 02);”

Contudo, posteriormente à construção do imóvel foi realizada vistoria dos bombeiros que não liberou o alvará.

Não consta no laudo dos bombeiros a menção à localização das portas que devem ser trocadas ou a sua quantidade.

O autor alegou que consta do projeto arquitetônico as portas corta fogo, mas ele não juntou ao processo o projeto arquitetônico.

O autor juntou somente a convenção e as plantas do condomínio.

Nas plantas juntadas constam as portas corta fogo “PCF30” aos nums. 6757140-6757142.

Desse modo, tendo as portas corta fogo “PCF30” constado da planta original do condomínio, elas devem constar da construção.

Resta apurar a responsabilidade da CEF na substituição das portas.

Sobre a responsabilidade da CEF, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no REsp 1352227 / RN, conforme relatório do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, da 3ª Turma do STJ, DJe de 02/03/2015, cuja ementa transcrevo a seguir.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.

3. **Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.**

4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no “Conjunto Residencial Estuário do Potengi” (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega.

5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade.

6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC

7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (sem negrito no original)

Ou seja, a CEF tem responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, e responde por eventuais vícios de construção, por ser agente-gestora do Fundo de Arrendamento Residencial.

Portanto, procede o pedido da ação.

Por se tratar de condomínio que integrou o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no qual a CEF, que é empresa pública, atuou na qualidade de agente executada do programa, é razoável a fixação do prazo de 120 para troca das portas.

Decorrido o prazo, sem providências por parte da ré, o autor deverá fazer 3 orçamentos e cobrar o menor valor da ré.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a CEF a substituir as portas simples instaladas nos 180 (cento e oitenta) apartamentos por portas corta fogo PC-30 nos termos do projeto arquitetônico. Se não houver o cumprimento da obrigação de fazer, o autor providenciará 3 orçamentos e o menor valor será cobrado da ré.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Deiro a antecipação da tutela para determinar que a ré adote as providências necessárias com relação à obtenção pelo condomínio do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, no que diz respeito às portas corta-fogo. Ou a ré providencie a troca das portas com adequação ao projeto original, ou realize outras obras em substituição, desde que estas sejam aprovadas pelo Corpo de Bombeiros e possibilitem a obtenção do Auto de Vistoria.

Fixo o prazo de 120 para que a ré cumpra a antecipação da tutela. Decorrido o prazo sem cumprimento, o autor providenciará 3 orçamentos e cobrará da CEF o valor do valor do menor.

Semprejuízo dos eventuais recursos, solicite-se junto à CECON a designação de audiência para conciliação quanto ao cumprimento da antecipação da tutela.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014840-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA INTEGRADA DE NEUROLOGIA FUNCIONAL - CINF LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

CLÍNICA INTEGRADA DE NEUROLOGIA FUNCIONAL – CINF LTDA ajuizou ação cujo objeto é alíquota de IRPJ e CSLL.

Sustentou que o Superior Tribunal de Justiça firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Requeru antecipação da tutela “[...] para que a Requerente possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, “inaudit altera pars”, **nos serviços prestados tipicamente hospitalares**, na literal expressão da palavra [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] o reconhecimento final e definitivo para que a Autora apure, calcule e recolha a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), **nos seus serviços tipicamente hospitalares** bem como o direito à repetição de indébito, na modalidade compensação ou restituição [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para assegurar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% e de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos acima mencionados, até decisão final” (num. 2641075)

Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 2780050), ao qual foi dado provimento (num. 16462958).

A ré ofereceu contestação com alegação de que a autora firmou contrato de cessão de espaço destinado a consultório, em ambiente de terceiro, situação excluída do artigo 15, §1º, III, “a” da Lei n. 9.249/95, regulamentada pelo artigo 33 da IN RFB n. 1700/2017. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 2780038).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 5340009).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5018082-76.2017.4.03.0000, pelo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, juntado ao num. 16462958, cujo teor transcrevo a seguir.

“Afirmo a autora/agravada que presta serviços médico de neurocirurgia (“atividade de clínica médica ambulatorial, especializada em neurocirurgia funcional, com recursos para realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos, e atividade de clínica médica ambulatorial restrita a consultas”).

Sucedo que os serviços prestados pela ora agravante são realizados em **ambiente hospitalar de terceiro** (HOSPITAL ALBERTEINSTEIN).

O tema relativo à interpretação da expressão “serviços hospitalares” foi delimitado em sede recurso repetitivo, *verbis* (destaquei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.*

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Logo, a autora não presta serviços hospitalares, ao menos não da forma exigida para fins de incidência de alíquota minorada de IRPJ e CSLL na forma do art. 15, §1º, III, a, da Lei nº 9.249/95. Seu corpo clínico presta serviços médicos de neurocirurgia em hospital que dispõe de estrutura física condizente para a execução de tais atividades e como qual a clínica mantém apenas contrato de cessão de espaços e equipamentos que "fazem parte do HOSPITAL" (ID 1149975 - pág 9).

O direito líquido e certo é nenhum."

Ou seja, a situação da autora não se enquadra no precedente jurisprudencial por ela invocado, motivo pelo qual improcede o pedido da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de reconhecimento do direito da autora ao recolhimento na base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), bem como de compensação ou restituição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006748-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEROLLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ZILIO TOSTO VEIGA DE CARVALHO - SP369100, JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

FEROLLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – EPP ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre verba indenizatória.

Narrou a autora que firmou contrato de representação comercial com a empresa YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA, denominação alterada para ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, e que em razão de rescisão contratual fez jus a indenização proporcional ao tempo em que exerceu a representação, todavia, sobre esse valor, a União fez incidir tributos indevidos.

Sustentou não ser devida a cobrança, por se tratar de verba indenizatória, que não representa acréscimo patrimonial. Invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo, para fundamentar sua alegação.

Requeru a antecipação de tutela "[...] suspendendo-se, liminarmente, a exigibilidade de eventuais créditos tributários referentes aos valores de CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS sobre a indenização objeto da lide, percebida pela Autora em virtude da rescisão de seu contrato de representação comercial havido com ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, até o julgamento final da presente demanda [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] ratificando a tutela provisória de urgência, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no presente caso, com a não incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor recebido pela Autora a título de indenização prevista no artigo 27, 'j', da Lei nº 4.886/65 e alterações da Lei nº 8.420/92; [...] cumulativamente, seja a Requerida condenada a restituir, em benefício da Autora, o imposto de renda retido na fonte, na importância de R\$55.145,86 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) – comprovante anexo, importe este que deverá ser devidamente acrescido de juros e correção monetária, a contar do efetivo recolhimento".

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A União ofereceu contestação na qual reconheceu a procedência do pedido no tocante à não incidência do Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida e a CSLL, "tendo em vista que essa questão já foi julgada na forma do art. 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 pelo STJ (REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE) e, em razão desse tema encontrar-se com dispensa de contestar e recorrer, item 1.22, alínea 'Z', nos termos do artigo 2º, inciso VII da portaria 502/2016 e Nota PGFN/CRJ/Nº 1.233/2016 e 46/2018 [...]".

No que tange à incidência do PIS e da COFINS, afirmou que o valor recebido integra o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, de maneira que deve ser incluído na base de cálculo dos referidos tributos.

Afirmou, ainda, que a indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. No caso, a indenização tem caráter eminentemente rescisório e, em última análise, trata-se de uma indenização pelo tempo de representação levada a efeito, tributável consoante o *caput* do art. 70 da Lei n. 9.430 de 1996, devendo ser considerado, nos termos da legislação vigente, como receita da pessoa jurídica e consequentemente considerada na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pediu pela procedência no que tange ao IRPJ e CSLL, e, pela improcedência quanto ao PIS e à COFINS.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade de incidência de PIS e COFINS sobre os valores recebidos em razão de rescisão injustificada de contrato de representação comercial.

Os valores previstos nos artigos 27, 'j' e 34 da Lei n. 4.886 de 1965 embora possuam natureza indenizatória, constituem receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS, eis que visam justamente repor os lucros cessantes.

Afirmou a parte que a "indenização paga pela representada visa tão somente repor os prejuízos vindouros, à título de dano emergente, posto que perdeu sua representação [...]". Os prejuízos vindouros, porém, são justamente os lucros cessantes, em razão de a autora não poder, "por um período de 12 (doze) meses após a rescisão do mesmo [contrato], a Autora ficou totalmente impossibilitada, direta ou indiretamente, de vender ou oferecer à venda quaisquer produtos concorrentes com os produtos da Representada".

Como a indenização visa repor a perda patrimonial futura, em razão da proibição de competição pelo prazo de doze anos, a natureza da indenização é de lucros cessantes, e deve ser naturalmente tributada pelo PIS e pela COFINS.

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, porém, o artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522 de 2002 ressalva a condenação da União em honorários advocatícios, diante do reconhecimento da procedência do pedido, mesmo que em parte.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, referente à cota parte da sucumbência parcial da autora.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** no que tange à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização prevista no artigo 27, 'j', da Lei n. 4.886 de 1965, nos termos do artigo 487, III, 'a', do Código de Processo Civil. **E REJEITO** o pedido no que tange à incidência do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar aos advogados do réu honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa. A autora arca com suas custas e a ré com as suas custas. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora.

3. A autora poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, ou ainda, a restituição de eventuais valores, pela via do precatório, após o trânsito em julgado.

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020165-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

TELEFÔNICAS.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL** cujo objeto é anotação de suspensão de exigibilidade.

Narrou a impetrante que constam pendências indevidas para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa em razão de decisões judiciais e depósitos efetuados no bojo da Medida Cautelar n. 0003468-07.2011.4.03.6130 e na Tutela Cautelar Antecedente n. 5003683-07.2019.4.03.6100 (posteriormente aditada para Ação Anulatória).

Requeru o deferimento de medida liminar para “que as Autoridades Coatoras sejam intimadas, com máxima urgência via Oficial de Justiça Plantonista, para que no prazo de 24 horas, retirem as inscrições das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.19.163454-97, 80.6.19.163455-78 e 80.6.19.201065-40 da lista de devedores da PGFN (Pré-CADIN), impedindo, dessa forma, a inscrição do débito no CADIN Federal que ocorrerá caso referidos débitos não sejam regularizados até o dia 28.10.2019, bem como alterem a situação dos débitos no Conta Corrente Fiscal para que passem a constar como ‘exigibilidade suspensa’, em razão da realização de depósito judicial em montante integral, nos termos do artigo 151, II do CTN [...] subsidiariamente, requer-se seja reconhecido que os débitos oriundos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.19.163454-97, 80.6.19.163455-78 e 80.6.19.201065-40 encontram-se com a exigibilidade suspensa por depósito judicial, nos termos do artigo 151, II do CTN e não podem ser óbice, em qualquer hipótese, para a renovação da Certidão Negativa com Efeitos de Positiva da Impetrante”.

No mérito, requereu a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, para “[...] assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que os débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.19.163454-97, 80.6.19.163455-78 e 80.6.19.201065-40 10880.971379/2018-67 (Processo de Crédito nº 10880.958672/2018-39) não constem com pendência em seu conta corrente, e tampouco obstem a renovação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu favor ou ensejem a sua inclusão no CADIN Federal ou SERASA”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente faz-se necessário ressaltar que eventual descumprimento às ordens judiciais emanadas dos processos n. 003468-07.2011.4.03.6130 e 5003683-07.2019.4.03.6100 devem ser discutidas naqueles processos.

Alega a impetrante que o objeto do presente mandado de segurança é diverso daqueles tratados na medida cautelar, execução fiscal correlata e ação anulatória de débito fiscal, porém, o que se tem – à princípio – é uma ação distinta para impor que a autoridade dê efetividade às decisões judiciais proferidas em sede de tutela provisória nas ações anteriormente ajuizadas, o que implicaria na carência de ação.

No entanto, a situação pode ser outra, ou seja, a falta de anotação da suspensão da exigibilidade do crédito ter outra explicação. Desta forma, somente será possível verificar a existência ou não de ato ilegal da autoridade, na sentença, depois das informações.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** “para que no prazo de 24 horas, retirem as inscrições das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.19.163454-97, 80.6.19.163455-78 e 80.6.19.201065-40 da lista de devedores da PGFN (Pré-CADIN), impedindo, dessa forma, a inscrição do débito no CADIN Federal que ocorrerá caso referidos débitos não sejam regularizados até o dia 28.10.2019, bem como alterem a situação dos débitos no Conta Corrente Fiscal para que passem a constar como ‘exigibilidade suspensa’”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0047303-24.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMUNDO PICUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante objetivou, no presente mandado de segurança, a não retenção do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos a título de restituição das cotas de contribuição ao plano de previdência privada, tanto referente à antecipação de 25%, quanto aos 75% restantes, que serão pagos mensalmente como renda vitalícia.

A liminar foi concedida para que não fosse recolhido o imposto de renda incidente sobre os valores a serem pagos ao impetrante.

Não obstante não tenha sido determinado depósito judicial do tributo em discussão, apenas a sua não retenção, a Fundação CESP realizou depósitos judiciais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor para afastar a incidência do IR sobre as contribuições pagas de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (num. 13499585 – Págs. 128-133).

Foi proferida decisão que determinou ao impetrante que buscasse o resultado concreto da declaração na via administrativa ou judicial própria (num. 13499585 – Pág. 267).

O impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (num. 13509306 – Págs. 42-45)

Posteriormente, foi proferida decisão que determinou a expedição de Ofício à Fundação CESP para que prestasse informações, para decidir qual a destinação dos depósitos e, com a juntada destas informações, que fosse dada vista à UNIÃO para elaboração dos cálculos (num. 13509306 – Pág. 46).

A Fundação CESP apresentou as informações (num. 13509306 – Págs. 51-64) e a União apresentou os cálculos (num. 13509306 – Págs. 75-82).

Foi proferida decisão que determinou a intimação do impetrante dos cálculos apresentados, bem como a expedição de alvará de levantamento de 4,88% de cada depósito realizados no período entre 18/12/2000 e 17/07/2001 e expedição de Ofício de conversão em renda em favor da UNIÃO 95,12% de cada depósito realizado no mesmo período (num. 13509306 – Pág. 83).

O impetrante discordou do percentual Juntou planilha de cálculos e requereu expedição de ofício à FUNDAÇÃO CESP para esclarecer a razão pela qual o valor da "contribuição ao Plano", a partir de 04/2015, deixou de ser abatido para cálculo de imposto de renda (num. 13509306 – Págs. 85-90).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O impetrante discordou do percentual, com alegação de que percentual apurado pela fonte pagadora (Fundação Cesp) que foi aplicado desde julho de 2001 é de 7,13%, e deve ser aplicado para apuração dos valores que serão levantados pelo impetrante e convertidos para a União Federal, relativo ao período de 11/2000 a 06/2001.

No entanto, conforme constou na decisão num. 13499585 – Pág. 267:

“[...] A sentença transitada em julgado (fl. 323/328) julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência do IR sobre as contribuições pagas pelo impetrante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Tal disposição não possui caráter executivo e não contém ordem de execução de nenhuma medida quanto aos valores depositados. A sentença proferida possui caráter meramente declaratório.

A fundamentação jurídica que embasa, tanto o pedido formulado na inicial, como a sentença, possuem correlação, qual seja, a dupla incidência de IR.

Todavia, os valores depositados nos autos correspondem ao IR integral retido na fonte quando do pagamento da suplementação da aposentadoria do impetrante e a sentença afasta a exigibilidade do IR sobre as contribuições vertidas no período de 1989 a 1995.

O procedimento ora pleiteado pelo autor (fls. 449/451), embora encontre sintonia com casos análogos que tramitam nesta Justiça Especializada, não se coaduna com a coisa julgada. Reconsidero a decisão de fl. 452.

Beneficiado o impetrante com o reconhecimento da inexistência de recolhimento de IR sobre as contribuições vertidas no período de 1989 a 1995, deve buscar o resultado concreto da declaração na via administrativa ou judicial própria”

O impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (num. 13509306 – Págs. 42-45)

Posteriormente, foi proferida decisão que determinou a expedição de Ofício à Fundação CESP para que prestasse informações, para decidir qual a destinação dos depósitos e, com a juntada destas informações, que fosse dada vista à UNIÃO para elaboração dos cálculos, somente quanto ao período anterior a julho de 2001, que foi depositado neste processo (num. 13509306 – Pág. 46).

Ou seja, as decisões já proferidas, das quais o impetrante recorreu e foi negado recurso ao seu recurso, definiram expressamente que não se discute neste processo o cálculo do período posterior aos depósitos, a partir de 07/2001.

Portanto, o percentual que deve incidir a partir de 07/2001 não pode ser contabilizado sobre o valor a ser levantado e, o motivo pelo qual a FUNDAÇÃO CESP deixou de abater a "contribuição ao Plano", a partir de 04/2015 cálculo de imposto de renda é irrelevante para o levantamento do depósito.

Mais uma vez, vale lembrar: a discussão é sobre os valores depositados; e os depósitos referem-se ao período de 11/2000 a 06/2001. Não tem depósito depois desta data.

Levantamento pelo impetrante

A decisão num. 13509306 – Pág. 83 determinou ao impetrante que fornecesse dados para expedição de alvará em seu favor.

O impetrante pediu prioridade na tramitação (num. 14168259), mas não forneceu os dados solicitados.

Os valores serão levantados na forma prevista pelo artigo 906 do CPC, cabendo ao impetrante trazer os dados necessários ao levantamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** a expedição de ofício à FUNDAÇÃO CESP para esclarecer a razão pela qual o valor da "contribuição ao Plano", a partir de 04/2015, deixou de ser abatido para cálculo de imposto de renda.

2. **REJEITO** a planilha de cálculos apresentada pelo impetrante.

3. Cumpra-se a decisão num. 13509306 – Pág. 83, com a expedição de ofício de conversão em renda em favor da UNIÃO 95,12% de cada depósito realizado no período.

4. Indique o impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

6. Noticiada a transferência, arquivem-se.

7. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022083-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da penhora realizada pelo sistema Bacenjud, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que segue.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002819-17.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2019 560/742

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** promoveu denúncia, em 25/10/2019, em desfavor de **MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Narra a inicial, em síntese, que no dia 03/10/2019, por volta das 17h00min, no 21º andar do edifício sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, situado à Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO, utilizando-se de uma faca, tentou matar a Juíza Federal Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, que se encontrava convocada no gabinete do Desembargador Federal Paulo Fontes, daquela Corte, somente não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta da denúncia que MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO é Procurador da Fazenda Nacional e teria ingressado na data dos fatos nas dependências do TRF3 apenas apresentando sua carteira funcional, sem passar por detector de metais, e, trazendo consigo a faca oculta em suas vestes, percorreu vários andares do prédio do Tribunal até alcançar o 21º andar. Ali chegando, adentrou de forma silenciosa o gabinete da vítima, que estava de costas para a porta, e sem que esta percebesse, cravou a faca no pescoço dela, somente não conseguindo penetrar toda a lâmina (12,5 cm) por ter batido com o braço no espaldar da cadeira em que se encontrava sentada a vítima.

Consta, ainda, que, dando continuidade à ação, o denunciado arremessou uma jarra de vidro na direção da vítima, que, no entanto, conseguiu se esquivar, e, tendo gritado por socorro, conseguiu chamar a atenção dos servidores do gabinete, que acorreram para socorrê-la e imobilizaram o denunciado, impedindo-o de consumar o crime.

Descreve a denúncia que MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO afirmou que estava ali para protestar, “*matar um Desembargador*”, e que deveria ter “*trazido uma arma de fogo*” (ID 23852563).

A denúncia está acompanhada do Auto de Prisão em Flagrante, contendo os depoimentos em sede policial das testemunhas e vítima, e o interrogatório do denunciado (ID 22823728), bem como dos laudos periciais de corpo de delito, de imagens e do local dos fatos (ID 23432381), entre outros documentos mencionados na peça acusatória.

É a síntese do necessário.

Estão presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual **RECEBO ADENÚNCIA promovida em desfavor de MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO**, pela prática, em tese, do delito previsto no **artigo 121, §2º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**.

Ocorre que diante da instauração de Incidente de Insanidade Mental em face do denunciado (distribuído sob o nº 5002959-51.2019.4.03.6181), **determino a suspensão do presente processo até a conclusão do referido incidente, nos termos do artigo 149, §2º, do Código de Processo Penal**.

Por oportuno, analiso as petições apresentadas pela defesa por meio dos documentos ID nº 23794833 e ID 23797924.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios aos órgãos de classe, verifico que a natureza da prisão do acusado (prisão preventiva) não impõe tal diligência, a teor do disposto no artigo 38, inciso IV, da Lei nº 13.327/2016, que trata das prerrogativas do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, de modo que não há como ser acolhido.

No tocante à alegação de nulidade da constatação determinada por este Juízo no estado de saúde do denunciado, também não vejo como ser acolhida.

A situação concreta dos autos exigia maior cautela por parte deste Juízo antes de determinar qualquer medida que viesse a intervir no *status libertatis* do acusado. Por essa razão, e considerando que as informações prestadas pelo hospital onde o acusado se encontrava internado eram insuficientes para que se pudesse aquilatar o real estado de saúde deste, a este Juízo pareceu razoável se valer de profissional habilitado (médico psiquiatra) para que constataste *in loco* se o acusado estava ou não apto a ser transferido para estabelecimento prisional adequado ao seu estado atual.

Ademais, considerando que a manutenção da prisão do acusado, com a consequente transferência deste para estabelecimento prisional, era medida que, por sua própria natureza, revestia-se de caráter sigiloso, sob risco de perda de eficácia, este Juízo nada mais nada menos que se valeu do seu poder geral de cautela para determinar a realização da diligência na forma determinada, tendo sempre por finalidade a garantia de efetividade das investigações, não se revestindo tal medida, portanto, de qualquer ilegalidade decorrente do fato de a defesa não ter sido previamente intimada para acompanhá-la.

A par disso, o fato de a referida constatação ter sido realizada por um mesmo profissional nomeado para realizar posteriormente a perícia determinada no incidente de insanidade mental do acusado não é suficiente para acarretar a suspeição desse profissional, mesmo porque, quando da realização do exame, o referido profissional deverá prestar compromisso, em conjunto com outro profissional da mesma área, e, principalmente, na presença de assistente técnico indicado pela defesa, podendo esta se manifestar sobre o laudo ao final do procedimento, sem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, **indefiro os pedidos** formulados pela defesa.

Por fim, quanto à prisão preventiva do ora acusado, nada a ser provido neste momento, ficando mantida pelos fundamentos anteriormente expendidos por este Juízo, eis que estão ausentes quaisquer fatos novos capazes de dar lastro a conclusão diversa. Ademais, como é sabido, a combativa defesa já elevou essa questão ao E. TRF da 3ª Região, em sede de *habeas corpus* impetrado há poucos dias e cuja liminar foi indeferida no último dia 25/10/2019, à vista da ausência de fundamentos consistentes para sua concessão.

Aguarde-se, portanto, a solução do incidente de insanidade mental instaurado e oportunamente tornem conclusos para as liberações cabíveis.

Altere-se a classe processual para ação penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020040-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JOSE SILVEIRA DA CUNHA NETTO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032927-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028548-06.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº 0285 48-06.2014.4.03.6182. Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito do processo administrativo que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal e ii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada. Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 316), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 317/328v), por meio alegou, em preliminar, que havia interposto agravo de instrumento em face da decisão que aceitou a garantia ofertada no bojo da execução fiscal. No mérito, rebatou a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora requeridas. Por meio do despacho de fl. 329, determinou-se a intimação da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas. Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de fls. 330/341, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a autorização para juntada de documentação suplementar. A fl. 354, foram indeferidos os pedidos. As fls. 355/361, a embargante apresentou manifestação, alegando a nulidade dos autos de infração, por ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26, da DIMEL e pelo preenchimento equivocado dos campos dos QUADROS DEMONSTRATIVOS PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE, os quais são partes integrantes dos autos de infração que foram lavrados ao cabo de sobredita fiscalização. As fls. 363/391, nova manifestação da embargante, desta vez reiterando o pedido de realização de perícia e a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada. Instada a se manifestar sobre os novos argumentos apresentados, a embargada apresentou a petição de fls. 394/461. É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DAS PRELIMINARES No que tange à alegação da embargada de que foi interposto recurso da decisão que recebeu a garantia no bojo da execução fiscal, não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, razão pela qual não se verifica qualquer óbice ao julgamento desta ação. Quanto à reiteração do pedido de perícia, realizada no petição de fls. 363/391, trata-se de questão já analisada pelo juízo à fl. 354, encontrando-se preclusa. Em relação às demais preliminares invocadas pela embargante, em que pese sua alongada argumentação, nenhuma delas merece ser acolhida. Senão vejamos: Inicialmente, alega a parte uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida. Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e no TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS, e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 26 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa. Na verdade, os documentos de fls. 62/84 (PA nº 1.060/13, 99/118 (PA nº 2.861/13) e 133/144 (PA nº 7.233/12) demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva - ou, pelo menos, assim deveria ser - a data de sua fabricação e o número do seu lote. Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida. Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas. Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo. Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item critérios para exame, no qual estão consignadas as seguintes informações: Faixa do lote: 150 a 4000 unidades, amostra: 32 unidades, número de amostras defeituosas aceitáveis; 2. Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE - PRÉ-MEDIDOS. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como produto indispensável; iii) ter constado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%. Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão como o respectivo processo administrativo e, consequentemente, como o produto que fora alvo da fiscalização. Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como indispensável, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se em todos os documentos denominados QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE - PRÉ-MEDIDOS, anexados nos PAs nºs 1.060/13 (fls. 62/84), 2.861/13 (fls. 99/118) e 7.233 (fls. 133/144) que é considerado produto indispensável: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool. Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar: 1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool) É, portanto, de clareza cartésiana que os produtos fiscalizados no caso dos autos - caldos de galinha e legumes e preparado para sopa - enquadraram-se na categoria comida a peso (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável. Ademais, quanto à faixa de percentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a média mínima aceitável. Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação. Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo. A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade. Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados. Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999. Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal. Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006). A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa. Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas. Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, anexadas nos PAs nºs 1.060/13 (fls. 62/84), 2.861/13 (fls. 99/118) e 7.233 (fls. 133/144), o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa. O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação. Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação. II - DO MÉRITO No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se: A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo. Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada média mínima aceitável já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo. Ora, qualquer variação além dessa margem de segurança deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal média mínima aceitável estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica. Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado. Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social. Como já salientado no tópico relativo às preliminares, tanto as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram as multas, como as decisões que indeferiram os recursos administrativos, foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados. Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com intuito de ilegalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO

ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de RS 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admitir ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bemplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) - destacamos. Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto artucado no tópico das decisões que aplicaramas multas e das decisões que mantiveram tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo. Aduz a parte embargante, finalmente, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos. Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue: Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles. Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos. Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO OPPOSTOS POR NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0539049-93.1998.403.6182 (06.9539094-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP008694 - LUIZ RODRIGO VIL ROSSI) X KEIPER DO BRASIL LTDA (SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE E SP130922 - ALEX GOZZI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto de desconstituição da penhora de fls. 530/538, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Decreto também de desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel indicado às fls. 30/36 e 228/240, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Expeça-se ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá ser acompanhado de cópia da presente sentença, bem como de outras folhas que se fizerem necessárias. Esclareço, por oportuno, que as custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte deu causa à penhora, no caso a executada. Assim, a questão do pagamento de sobreditas verbas deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Caberá ao Cartório, uma vez recebida a ordem de desconstituição, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivamento até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0509018-18.1998.403.6182 (08.0509018-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, em face da sentença de fls. 44/44-alex, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o(a) embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo(a) embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o(a) embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0548515-39.1998.403.6182 (08.0548515-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARRA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO X MINERVINA VENTUROLI (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 283/283-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, que a sentença ora atacada teria incorrido em omissão ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que apresentou requerimento em sentido diverso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na espécie, do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente e porquê da condenação ao pagamento de tal verba, da forma como estabelecida. Em verdade a sentença vergastada não se omitiu acerca do requerimento da parte exequente de não condenação em honorários advocatícios, mas sim o rejeitou, na medida em que, conforme acima mencionado, fixou condenação em honorários advocatícios em seu desfavor. Ademais, não há que se falar na aplicação do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil ao presente caso, pois a hipótese dos autos não se subsume ao dispositivo legal. Isso porque não se pode reconhecer presteza na atuação da exequente que indevidamente propôs a presente demanda e somente depois de prolongada transição processual prestou-se a cancelá-la. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela ora embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005566-23.1999.403.6182 (1999.61.82.005566-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LLOYDS NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA (SP208030 - TAD OTSUKA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X BANCO HSBC S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0 (SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013224-98.1999.403.6182 (1999.61.82.013224-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X GETULIO KYOSUKE NISHIDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada MERCADINHO NISHIDA LTDA protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 191/195). Ao ter vista dos autos, a exequente (fls. 199/205) rechaçou a tese da prescrição intercorrente, aduzindo que não foi intimada do arquivamento dos autos. É o relatório. D E C I D O. Desde 14/09/2006 (fl. 149v), a atuação da exequente nos presentes autos resume-se a pedidos de dilação de prazo para a realização de diligências e requerimentos de diligências que resultaram infrutíferas, não ocorrendo nenhum ato a interromper o curso da prescrição. Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80. A análise das fls. 149v em diante revela que este é justamente o caso dos autos, na medida em que, depois de intimada do resultado infrutífero da diligência realizada em busca de bens penhoráveis da executada (fl. 149), a atuação da exequente nestes autos resume-se a apresentação de pedidos de concessão de prazo para a realização de diligências. Apesar de ter requerido às fls. 169/170 a inclusão dos sócios da pessoa jurídica, o pedido veio instruído de maneira deficiente, sendo determinado às fl. 178 que o exequente trouxesse aos autos a ficha cadastral da executada junto à Jucesp. Em resposta a determinação foi realizado um novo pedido de concessão de prazo para realização de diligência administrativa. Desta forma não vislumbro prejuízo ao exequente no arquivamento dos autos sem sua intimação, uma vez que poderia a qualquer tempo cumprir a determinação de fl. 178, independentemente da apreciação do pedido de concessão de prazo. Do exposto, considerando-se que não houve qualquer pedido, por parte do exequente, apto a interromper a prescrição por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que

de aliquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselheiros profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017)DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Convém destacar que a hipótese em tela em nada se assemelha com a do sistêmica da ação pelo exequente em decorrência do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas pela exequente, já recolhidas. Diante do até aqui expendido, intime-se a parte exequente para que deposite em conta à disposição deste Juízo os valores que foram convertidos em renda nestes autos (fls. 46/47), os quais deverão ser devidamente corrigidos de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCP). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011482-57.2007.403.6182 (2007.61.82.011482-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP115577 - FABIO TELENTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006239-64.2009.403.6182 (2009.61.82.006239-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SULINAS SEGURADORA S/A

Intimem-se as partes do retorno dos autos do C. STJ. Após, tendo em vista a manutenção da sentença de extinção, remeta-se os autos ao arquivo, findos.

EXECUCAO FISCAL

0015257-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPAQ DO BRASIL LTDA (SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, em face da sentença de fls. 457/459, em fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, que a sentença proferida, ao condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, teria dado azo ao enriquecimento sem causa da parte executada, pois, nos autos da ação ordinária nº 0010077-33.2010.403.6100, em que se discutiu o crédito objeto da presente execução, a União já foi condenada a pagar-lhe honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Isso porque a sentença recorrida extinguiu a presente ação, e fixou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apoiando-se nas informações trazidas aos autos pela própria parte exequente - petição e documento de fls. 455/456. Ora, em sobredita petição a parte exequente limitou-se a informar o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80610001089-07. Já no documento de fls. 456 consta como situação de tal inscrição em dívida ativa: EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA ORGAO DE ORIGEM DEVOU ARQ. Ademais, por tratarem-se de ações autônomas, mostra-se possível a cumulação de condenação ao pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal e também na ação anulatória. Tal entendimento é, de há muito, esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 2. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1559922.2015.02.45574-0, Min. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2015) A interpretação a contrario sensu do julgado a seguir transcrito permite concluir que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.522/02. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE DO ADVOGADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA PELA UNIÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por SHIRLENE BOCARDO e de recurso adesivo à apelação proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 229 (id. 3581545) que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, nos termos do art. 925 do CPC, diante do cancelamento da dívida ativa na esfera administrativa. Houve ainda a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º, do art. 85, do CPC. 2. É notório que o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos como a finalidade de defender o executado. 3. Não obstante ser a execução fiscal ação autônoma em relação à ação anulatória de débito fiscal, o que, a priori, permitia a cumulação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no presente caso plenamente aplicável o art. 19 da Lei nº 10.522/02, pois a União não ofereceu qualquer resistência nos autos da execução fiscal, reconhecendo implicitamente o pedido. Em consequência, resta afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 4. Nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido. 5. Apelação não provida. 6. Recurso adesivo da União (Fazenda Nacional) provido. (ApCiv 5003871-28.2018.4.03.6102, Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: 12/07/2019) - grifou-se Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos pela fundamentação acima disposta. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027504-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047153-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCÃO BATISTA DO ESTDE (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JUNTA EDUCACAO DA CONVENCÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da sentença de fls. 349/349-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o(a) embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo(a) embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o(a) embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060064-30.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARPETAO DECORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA - SP77643

DESPACHO

Intime-se o executado para juntar o comprovante do alegado pagamento. Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014447-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KALED NASSIR HALAT - SP368641, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMÃO AMARO - SP60929

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020488-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGAEX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020301-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉS DIAS DE ABREU - MG87433
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tomemos conclusos para saneamento do feito, com apreciação das provas requeridas e do pedido de prazo formulado pela embargada em sua impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062724-36.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLOR DE MAIO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PRIOLLI CRACCO - SP130359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.

Verifico que devidamente intimada para dar cumprimento ao artigo 534 do CPC, o exequente ficou-se inerte.

Tal circunstância denota ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no **artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015**.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004554-46.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos **embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve a expedição de ofício requisitório e a transferência de valores em favor do exequente.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016527-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos **embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve a expedição de ofício requisitório e a transferência de valores em favor do exequente.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016787-48.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARCO - SP238689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da **execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-19.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA FEITOSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004347-54.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARINALVA LIMA COITINHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

Expediente N° 4322

EMBARGOS A EXECUCAO

0051859-60.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021887-50.2010.403.6182 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GILSON LOPES DA SILVA (SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI E SP252538 - GILSON LOPES DA SILVA FILHO)

Fls. 61/62: tendo em vista o depósito efetuado pelo embargante para pagamento dos honorários, intime-se o embargado para informar os dados bancários para a transferência dos valores. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035052-43.2005.403.6182 (2005.61.82.035052-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018666-69.2004.403.6182 (2004.61.82.018666-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054380-56.2005.403.6182 (2005.61.82.054380-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065491-71.2004.403.6182 (2004.61.82.065491-2)) - MARCYN CONFECÇÕES LTDA X LUIZ JAYME ZABOROWSKY X MAURO ELI ZABOROWSKY X SARA ZABOROWSKY (SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 574: defiro o prazo requerido pela embargante.
Após, abra-se vista à embargada para ciência do retorno dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004948-63.2008.403.6182 (2008.61.82.004948-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055146-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055146-9)) - K.SATO S/A (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005442-88.2009.403.6182 (2009.61.82.005442-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032036-76.2008.403.6182 (2008.61.82.032036-5)) - RICARDO SERGIO OLIVEIRA (SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT E SP146834 - DEBORA MENDONÇA TELES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.
No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013730-88.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-86.2009.403.6182 (2009.61.82.000036-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014911-27.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002633-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Coma manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012858-39.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-96.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Coma manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034970-02.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2)) - CLEUSA ALVES DE PAULA X ADALBERTO MOURA JUNIOR (SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016682-98.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048218-98.2012.403.6182 ()) - COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 321/327:

Cumpra-se a r. decisão do E. STJ, devolvendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000087-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-74.2016.403.6182 ()) - RYDER LOGISTICA LTDA (SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP074309 - EDNA DE FALCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EMBARGANTE em face da decisão de fls. 74/76, que recebeu os Embargos SEM EFEITO suspensivo, devido a garantia parcial do débito por depósito judicial relativo a bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Afirma a embargante que a decisão é obscura, na medida em que não observou a apresentação da Apólice de Seguro Garantia Judicial no valor de R\$ 1.071.598,98. É o Relatário. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. De fato, há seguro garantia ofertado, mas esse foi ofertado em caráter de substituição da construção realizada pelo sistema Bacenjud. Na execução fiscal foi deferido o pedido, mas a decisão foi reformada pela E. Corte. Dessa forma, a execução, no momento encontra-se parcialmente garantida, pelo depósito judicial relativo ao bloqueio de valores. O complemento da garantia, como seguro garantia ofertado, depende de aditamento da apólice e anuência da exequente. É certo que, encontrando-se plenamente garantido o crédito fiscal em cobro, os efeitos dos Embargos podem ser revistos. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009141-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027306-41.2016.403.6182 ()) - ANDRE MUSETTI - ESPOLIO (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. 166: o levantamento da penhora já foi determinado nos autos da execução fiscal.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Coma manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0070123-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015542-34.2011.403.6182 ()) - AFIM BRASIL EVENTOS E PROMOCOES LTDA (SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Coma manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0575250-46.1997.403.6182 (97.0575250-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA (MG005003 - SYLLA FRANCO E SP431357 - JOSE JARBAS DE AMORIM)

Tendo em vista que os Embargos à execução deveriam ter sido distribuídos, uma vez que se trata de ação autônoma, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 294/300 e remetam-se ao SEDI para distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039650-50.1999.403.6182 (1999.61.82.039650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUMO GRAFICA EDITORAL LDA X ODELMO FERRARI DOS ANJOS X CLARICE FERRARI DOS ANJOS X JOAO FILIE(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0000007-17.2001.403.6182 (2001.61.82.000007-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Tendo em vista a extinção da execução pela sentença de procedência dos embargos à execução fiscal:

1. levante-se o depósito de fls. 141 em favor da executada;
2. regularize a executada a representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação;
3. indique a executada os dados bancários para a transferência do depósito judicial.
4. cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para as providências cabíveis em relação à inscrição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001770-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001770-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X NELSON WIDONSCK X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X ODECIMO SILVA X NICHOLAS ZAITSEFF X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais (fls. 269/279). Int.

EXECUCAO FISCAL

0023886-09.2008.403.6182 (2008.61.82.023886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao exequente, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.
 2. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.
 - Fica o exequente advertido de que cada conta estornada poderá ser reincluída somente uma vez, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018 - UFEP.
 3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0032036-76.2008.403.6182 (2008.61.82.032036-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Tendo em conta a extinção da execução pelos embargos opostos pelo executado, levante-se o depósito de fls. 22.

Intime-se o executado para regularizar a representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como para indicar os dados bancários para a transferência do depósito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002633-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002633-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a extinção da execução pela sentença de procedência dos embargos, defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010020-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036035-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

1. Fls. 373: indefiro a certificação requerida pela executada, tendo em vista que não se trata de sentença. Ademais, a exequente se manifestou a fls. 207 sobre a não interposição de recurso contra a DECISÃO de fls. 280/283. A certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 302 encontra-se a fls. 312.
2. Verifico que a executada não efetuou o recolhimento das custas processuais devidas, assim, converta-se em renda parcial em favor da União, o depósito de fls. 217, no valor das custas processuais devidas.
3. Fls. 374: indefiro. Conforme determinação de fls. 372 os dados bancários para a transferência devem ser de titularidade da executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000961-64.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO MARTINS RODRIGUES(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

1. Fls. 48: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.
2. Após, tomem conclusos para análise da manifestação da exequente (fls. 46 vº). Int.

EXECUCAO FISCAL

0054041-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA E PERFUMARIA DENIS LTDA - EPP X DROGA VIVER COM SAUDE LTDA - EPP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

A executada deve juntar a anuência expressa dos proprietários do imóvel, conforme determinado a fls. 416.

EXECUCAO FISCAL

0068190-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA L(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 160 verso em penhora.

Intime-se o executado, pela imprensa (através de seu advogado), do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo, venham conclusos os autos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004746-47.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053759-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP327744 - NATHALIA GUSSEN ROSA LINDEMANN)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 76, que, tendo em conta o teor da sentença prolatada na Ação Ordinária n. 0005985-75.2011.403.6100, suspendeu a execução fiscal até o trânsito em julgado daquele feito, tendo em vista que não há como se extrair valor líquido e certo que permita executar a garantia, ainda que em parte. Afirma a embargante que a decisão é omissa: no que se refere à fundamentação da iliquidez da decisão, pois não foi devidamente justificada a impossibilidade de se calcular o valor do débito considerado compensado, tendo em vista que bastaria a remessa dos autos à RFB para que

fosse apurado o valor remanescente; ao determinar a suspensão até o trânsito em julgado da ação ordinária, considerando a finalidade da ação ordinária em relação à presente execução. Instada a manifestar-se, a executada afirma que, considerando que o Juízo da 5ª Vara Cível não apontou os valores remanescentes decorrentes da parcial procedência da ação ordinária n. 0005985-75.2011.403.6100, não seria possível realizar tal apuração nestes autos. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O Juízo deixou assente que não há como se extrair valor líquido e certo que permita executar a garantia, ainda que em parte. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Resp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Resp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049103-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE NC PATRIMONIAL S.A.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA)

Vistos etc. Fls. 183/185: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 180/181, que declarou, em Embargos de Declaração, ineficaz a sentença de fls. 168/170, que havia extinto o feito executivo, em face de suposta quitação do débito. Afirma a embargante que a sentença prolatada não poderia ser revista porque houve verdadeira confissão expressa da exequente quanto a quitação do débito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 188/189) afirma: (i) que os embargos de declaração são incabíveis; (ii) que a decisão que tomou ineficaz a sentença foi corretamente proferida, tendo em vista que a extinção do crédito partiu de premissa equivocada. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O Juízo deixou assente que houve equívoco da exequente em sua manifestação acerca da exceção oposta, ao afirmar que, com fundamento nos processos administrativos dos débitos executados, a situação formal do requerimento de quitação antecipada estava devidamente regularizada, bem como que os valores indicados a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa eram suficientes à liquidação da dívida, assim como que a dívida não havia sido baixada ainda por não haver integração entre os sistemas PAEX e S/APLI (que controlam PF e a BCBN). Portanto, a execução foi extinta baseada em premissa equivocada e o que deu azo a declaração de ineficácia da sentença de fls. 168/170. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Resp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Resp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038843-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 30/33:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039920-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO TEIXEIRA POSSES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Aguardar-se a decisão final dos Embargos (fls. 13) no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062180-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se com a designação de leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009752-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDEPENDENCIA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Fls. 44/59:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009761-55.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039621-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039621-6) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA X PHILIPPE RAOUL NE(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados FERNANDES REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 67.188.037/0001-66, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS), nos termos do artigo 85, parágrafo 15º do CPC.

Indique o exequente o nome do advogado responsável pelo levantamento do RPV, tendo em vista que os valores não ficam à disposição do juízo para a transferência requerida pela executada.

Ao SEDI. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509532-68.1998.403.6182 (98.0509532-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539602-05.1997.403.6182 (97.0539602-7)) - IRMAOS FORTI (MASSA FALIDA)(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLANI) X INSS/FAZENDA X IRMAOS FORTI (MASSA FALIDA)

Aguardar-se o desfecho do processo filimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Eventual pedido de prazo, não será óbice ao arquivamento do feito ora determinado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo

pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mauro Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044430-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5)) - IBIRAMA IND/DE MAQUINAS LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SAMIR JORGE SAAB (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB) X INSS/FAZENDA X IBIRAMA IND/DE MAQUINAS LTDA

Fls. 508: expeça-se mandado de substituição de penhora, sobre o bem ofertado pela executada, conforme requerido pela exequente. Int.

Expediente N° 4321

PROCEDIMENTO COMUM

0052408-70.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038654-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038654-1)) - ALVEDI CORTE MOREIRA (SP330817 - MIRIANE JORGE SUETSUGU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar o redirecionamento da execução fiscal n.º 0038654-76.2004.4.03.6182 para a pessoa do sócio administrador da executada. Aporta a parte requerente, em síntese: que jamais integrou a sociedade empresária, tendo sido incluído indevidamente em seu quadro societário em 17/04/2003. Diz que já tomou as medidas legais necessárias para a anulação de sua inclusão por meio de outra ação que tramita perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (processo n.º 1033986-65.2013.8.26.0100); que a execução fiscal foi redirecionada sem que antes houvesse a comprovação dos requisitos autorizadores na forma do art. 135, III do CTN; que faz jus à concessão do benefício da gratuidade de Justiça; que há de ser antecipada a tutela. Inicial veio acompanhada de documentos. Decisão interlocutória de fls. 199 declarou a incompetência do Juízo para o julgamento do feito e determinou sua remessa para Juízo cível. Sentença de fls. 208/210 proferida pela 22ª Vara Federal Cível de São Paulo extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual. A sentença foi objeto de apelação (fls. 214/219). Em decisão monocrática o E. TRF3 deu parcial provimento ao recurso tão somente para determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau, reunindo-se as ações o juízo da execução fiscal. Veio o feito a este Juízo. Decisão interlocutória de fls. 240/242 deferiu o benefício da gratuidade de Justiça, porém indeferiu a antecipação da tutela. A requerida interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 240/242 como fim de obter o apensamento desta ação com a execução fiscal n.º 0038654-76.2004.4.03.6182 para que sua defesa fosse facilitada pela vista simultânea de ambos os processos. Embargos de declaração rejeitados a fls. 248/249. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação a fls. 252/253. Defende a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, por ser inadequada a via eleita. Diz que execução fiscal foi regularmente redirecionada para o requerente, dada a constatação da dissolução irregular. Réplica a fls. 258/350. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUESTÃO ULTRAPASSADA. Como relatei, a questão relativa à adequação da via eleita pelo requerente para a impugnação de matéria pertinente à execução fiscal n.º 0038654-76.2004.4.03.6182 já foi decidida pelo E. TRF3 quando do julgamento da apelação interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ocasião em que se decidiu pelo prosseguimento do feito com sua reunião neste Juízo onde também tramita o feito executivo. Ora, não tendo a referida decisão sido combatida pelo recurso pertinente, é certo que se encontra preclusa a discussão por ela encerrada, não podendo ser reavivada na sentença. Por isso não conheço da alegação de falta de interesse processual do requerente por inadequação da via eleita. MÉRITO. SENTENÇA PROFERIDA PELA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL (PROCESSO N.º 1033986-65.2013.8.26.0100) RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O REQUERENTE E A EMPRESA EXECUTADA. AUTORIDADE DA COISA JULGADA O requerente trouxe aos autos cópia da sentença proferida 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (processo n.º 1033986-65.2013.8.26.0100) que, acobertada pela autoridade da coisa julgada com seu trânsito em julgado em 02/04/2018, decidiu pela inexistência de relação jurídica entre ele e a sociedade empresária LUTE SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., executada na execução fiscal n.º 0038654-76.2004.4.03.6182. Transcrevo-a integralmente: Vistos estes autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica/c reparação de danos, proposta por ALVEDI CÔRTE MOREIRA em face de LUTE SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., CONSTRUCAV - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. e ALVEDI PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. Alega o autor, em síntese, que trabalhou como pedreiro para a ré LUTE, no período de 1999 a fevereiro de 2000, vindo a descobrir em 2009 a existência de bloqueio judicial em saldo de conta bancária. Narra que foi incluído como sócio da LUTE e que o bloqueio referia-se a ação trabalhista, vindo a descobrir, ainda, que figurava como sócio nas corrés. Nega ser sócio das citadas empresas. Discorre sobre os danos morais sofridos. Postula seja a ação julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre o AUTOR e as RÉS, operando-se a nulidade do negócio jurídico realizado de forma fraudulenta, condenando-as, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 14/88). Regularmente citadas por edital, as ré não ofertaram contestação e a elas foi nomeado Curador Especial, que ofertou contestação por negativa geral (fls. 161/163). Houve réplica (fls. 171). Era, em apertada síntese, o que merecia ser detalhado. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto da lide autoriza na verdade, recomenda o julgamento antecipado, visto que os autos estão suficientemente instruídos a ensejar o conhecimento direto do pedido, sendo desnecessária a produção de prova em audiência (art. 355, I do CPC). Trata-se de ação em que o autor postula a declaração de inexistência de relação jurídica com as rés, reconhecendo-se a nulidade do negócio jurídico, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos morais experimentados. A contestação por negativa geral, pese embora com o condão de afastar os efeitos da revelia, não altera as regras de distribuição do ônus probatório gizadas pelo art. 373 do Código de Processo Civil. Assim, dúvidas não há de que o autor nunca ingressou nos quadros sociais das empresas rés, sendo falsas as alterações nos respectivos contratos sociais que permitiram o seu ingresso. Os danos morais são incontroversos, eis que viu-se incluído em ação trabalhista, inclusive. Mostra-se razoável sua fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Também os danos materiais restaram comprovados, já que houve bloqueio no valor de R\$ 1.160,12 nos autos do processo nº 02774.1998.078.02.00-9, em trâmite perante a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que figura como executada a ré LUTE. Por tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: i) declarar a inexistência de relação jurídica do autor com cada uma das rés LUTE SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., CONSTRUCAV - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. e ALVEDI PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., declarando nulas, em consequência, as alterações contratuais que permitiram seu ingresso nos quadros sociais das citadas empresas, antecipando a tutela para esse fim, servindo a presente sentença como ofício à Junta Comercial; ii) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, com juros de mora de 1% contados da citação; iii) condenar a ré LUTE a ressarcir o autor do valor bloqueado, da ordem de R\$ 1.160,12 (um mil e cento e sessenta reais e doze centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento, com juros de mora de 1% contados da citação. Arcação as rés, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Trata-se de coisa julgada sobre questão que é prejudicial ao julgamento do mérito destes embargos, sendo isso o que nos permite prosseguir na sua solução e, por outro lado, a indica. Ora, sendo, portanto, questionável nesta altura a inexistência de relação jurídica entre o requerente e a sociedade empresária LUTE SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., executada na execução fiscal, de modo que ele nunca integrou efetivamente o seu quadro social, por corolário, há de se reconhecer a impossibilidade de sua responsabilização por créditos tributários por ela devidos na qualidade de seu sócio administrador, com fulcro no art. 135, III do CTN. DISPOSITIVO O consupedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários tendo em conta ligar a DPU contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública esteio no AgInt no REsp 1546228/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017). Detemino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004980-44.2003.403.6182 (2003.61.82.004980-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-17.2001.403.6182 (2001.61.82.000007-8)) - FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Como manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044305-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044305-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-09.2007.403.6182 (2007.61.82.005219-6)) - BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Como manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031242-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041744-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041744-7)) - PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de valores não vertidos ao FGTS: Alega, em síntese: Parcela dos valores em cobro foram pagos diretamente ao fisco por meio de guias GRF; Parcela dos valores em cobro foram pagos diretamente aos empregados; Cabe à CEF a apresentação de extratos das contas vinculadas. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. O despacho de recebimento foi objeto de embargos de declaração rejeitados a fs. 89/91. Agravo de instrumento contra a decisão de recebimento dos embargos, pedindo a concessão de efeito suspensivo (fs. 96/105). O pedido liminar foi negado e o recurso foi julgado improcedente (fs. 138/146). Em impugnação de fs. 107/114 a embargada aduz que: Não houve prova dos pagamentos; Não cabe a ela a apresentação dos extratos em se tratando de execução fiscal; Despacho de fs. 117 determinou que as partes apresentassem as provas que pretendiam produzir. A fs. 118/119 a embargante pediu a intimação da embargada para que apresentasse os extratos das contas vinculadas ao FGTS. O que foi deferido a fs. 120. Resposta da CEF trazendo aos autos os extratos das contas a fs. 146/405. Manifestação da embargada sobre os documentos trazidos pela CEF a fs. 607/612 e da embargante a fs. 614/615. O relatório. DECIDO FGTS. CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO RESCISÓRIO. REFLEXO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E ACESSÓRIOS Discute-se, se, em face do crédito atestado pela certidão de dívida ativa, poderia o pagamento realizado diretamente ao empregado desligado ser deduzido da contribuição devida ao FGTS. Essa situação é prefigurada pelo art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990, verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como se vê, empiricamente, o depósito em conta vinculada é obrigatório, mesmo com respeito ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. Sustenta a parte embargada que, para aproveitamento dos valores pagos através de acordos realizados na Justiça Obreira, o embargante deveria comprovar tais pagamentos com a juntada das petições iniciais, dos acordos devidamente homologados pelo Juízo trabalhista e dos recibos de quitação. Este Juízo entende que nem mesmo a decisão homologatória da Justiça do Trabalho tem o condão de liberar o obrigado às contribuições, simplesmente porque ela não visa a esse objeto. Afinal, o acordo entre empregado desligado e ex-empregador é negócio cuja eficácia é relativa às partes envolvidas. Em relação ao Fundo, trata-se de res inter alios. O Juízo não ignora que o Fundo seja desprovido de personalidade jurídica, mas deve levar em consideração a legislação de cunho cogente, cujos preceitos acabam por induzir idêntico efeito. Se nenhum pagamento fundiário se admite em lei sem a devida versão à conta vinculada, aquele feito à revelia da imposição legal pode extinguir a pretensão do empregado, mas não a do próprio FGTS em haver suas contribuições, acrescidas de juros, correção monetária e da multa do art. 18, par 1º., da Lei n. 8.036/1990. Em outras palavras, embora o FGTS tenha natureza puramente contábil e não seja dotado de capacidade jurídica, a forma com que é tratado pela lei de regência termina por equipará-lo a um ente distinto, para efeito de titularidade das contribuições, seus acessórios e acessórios. Nenhum pagamento alheio às contas vinculadas constitui fato modificativo ou extintivo dos créditos a que faça jus. Em verdade, a legislação criou um patrimônio separado, que não qualifique como pessoa, mas deu privilégio semelhante (uma espécie de capacidade jurídica limitada, como em outros casos de patrimônios não-pessoalizados), no sentido de não ser atingido por acordos celebrados por terceiros, homologados ou não. Sintetizando, considerando-se a natureza de ordem pública da Lei n. 8.036/1990 e a do Fundo como um ente contábil necessário e separado, decorrente de garantia constitucional do trabalhador, quase pessoa, não é tolerável que transações de eficácia relativa às partes sejam-lhe opostas. Há mais. Sem prejuízo da argumentação esboçada, fere de morte a pretensão da embargante a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o empregador deve necessariamente depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vedado o pagamento direto ao empregado (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017; AgRg no REsp 1551718/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1364697/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1493854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015; REsp 754538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310). Assim, vigente a Lei nº. 9.491/97, os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos ao Fundo não de ser creditados na conta vinculada do empregado, vedado o pagamento direto ao trabalhador, mesmo dos valores referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram recolhidos. Por isso rejeito a alegação de compensação. A embargante não tem créditos hábeis para proceder encontro de contas com os créditos fundiários, requisito, esse, elementar. FGTS. CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO VIA GRF. REFLEXO SOBRE OS VALORES INSCRITOS A embargada bem esclareceu a destinação dos pagamentos feitos pelo embargante por meio de GRF. Com efeito, consta que as guias foram utilizadas para abatimento da dívida FGP200702269, sendo que o valor apenas não foi utilizado em sua totalidade por ultrapassar o valor devido para aquela competência, restando excedente à disposição do embargante para devolução (fs. 157/157v). Por sua vez, manifestando-se sobre os esclarecimentos, a embargante nada opôs de relevante, apenas insistindo genericamente que os seus valores não teriam sido imputados ao valor devido. Por isso rejeito a alegação. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo de 10% constante da Lei n. 9.964/2000 (art. 8º), incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027295-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560756-79.1997.403.6182 (97.0560756-7)) - FERRARI PALACE HOTEL LTDA - ME (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Como manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067498-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-71.2015.403.6182 ()) - HALLER TIME COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO EIRELI (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de diversos tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: A necessidade de suspensão da execução por força da pendência de processo administrativo; Ilegalidade dos índices de correção do débito; Nulidade absoluta da CDA. Inicialmente acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 130/132). A embargada apresentou impugnação afirmando: Ausência de pagamento e de suspensão de exigibilidade do crédito em virtude da pendência do processo administrativo em que se impugna a exclusão da embargante do SIMPLES Nacional; Legitimidade da incidência da Taxa SELIC. O feito foi saneado a fs. 146/148. Processo administrativo a fs. 156/217. Manifestação do embargante sobre o processo administrativo a fs. 219/220 em que ele reitera a necessidade de suspensão da execução fiscal por força da pendência do processo administrativo em que se impugna a exclusão da embargante do SIMPLES Nacional. Despacho de fs. 221 assinala que a questão referente ao efeito suspensivo já foi devidamente apreciada quando do recebimento dos embargos (fs. 130/2), sem oposição do recurso cabível. Dessa forma, diante da inércia da parte embargante dentro do prazo legal, consumou-se a preclusão temporal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO EM FUNÇÃO DA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Quanto a esta questão, reporto-me ao despacho de fs. 221 que assinala que a questão referente ao efeito suspensivo já foi devidamente apreciada quando do recebimento dos embargos (fs. 130/2), sem oposição do recurso cabível. Dessa forma, diante da inércia da parte embargante dentro do prazo legal, consumou-se a preclusão temporal. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, e em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Reverte ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA impediu a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o

contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, esses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguar na inscrição, como essa própria e a certidão dela retrada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida como alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Ematenação à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Dai afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DENSNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não o elenco do demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. Luiz FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciá-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despendiêcia a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios com fulcro em teses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório desse tópico da inicial. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargante tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juiz, provando a resistência à sua pretensão. TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO Consideradas as alegações da embargante, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emita títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para títulos privados. Como passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraiante, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Como Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.528/97, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se como advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, Iº, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ (...).dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 4888878, 1ª T. DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.), EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, I - do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T. DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.), TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T. DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, empreendida submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Marciano Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida tratada rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos onerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandant restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Como efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguraram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelso Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP,

Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg no EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. R. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO: Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que fazas vezes da parte de sucumbência. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071955-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000291-7)) - CHEBLI MITRE ABOU NABHAN (PR054698 - LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: a) Prescrição, pois os créditos foram constituídos em desdê 02/1996 enquanto que a execução fiscal somente foi ajuizada em 12/01/2006; b) Nulidade do título executivo; c) Natureza confiscatória da multa; d) Incidência indevida da Taxa SELIC; e) Inicial veiculada acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos. A embargante ofereceu réplica, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Comefeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio: quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; a expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com substância das coisas do que com prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgamento que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não pode ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente presuppõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, esses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos essenciais. Os atos administrativos que desaguardam inscrição, como as firma própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum de tributo, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Ematenação à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Dai afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida (...). (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com as lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005). 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual mereceu ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. POSSIBILIDADE DE CUMULAR CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, TRIBUTOS E EXERCÍCIOS DIVERSOS NA MESMA EXECUÇÃO FISCAL Não há ilegalidade alguma no ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de diversas Certidões de Dívida Ativa, com diversidade de tributos e exercícios, desde que os títulos executivos atendam todos os pressupostos legais. A legislação vigente deixa clara a possibilidade de cumulação de créditos em uma só cobrança, quando permite (art. 28 da Lei 6.830/80) a reunião de feitos executivos contra o mesmo executado. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, em tema julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de possibilidade de ajuizamento de execução com pluralidade de pedidos... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDeI no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 3996577/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da Lei 6.830/80, dispõe: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juiz. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja melhorias sobre o mesmo bem afetadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinkam, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dilação do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável *opis legis* (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos. Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. 10. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN (RESP 200901946181, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 22/09/2010 RSTJ VOL. 00220 PG:00118 ..DTPB:) Denota-se que a petição inicial contra-se acompanhada com todas as Certidões de Dívida que indica, bem como que os títulos executivos especificam claramente os débitos por períodos, demonstram os dispositivos legais incidentes em cada um deles e indicam os processos administrativos que deram origem à cobrança; oportunizando, dessa forma, ao devedor o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Isso posto, mostra-se legítima a diversidade de certidões de dívida ativa, tributos e exercícios, em cobro neste executivo fiscal, porquanto estão discriminados em cada título executivo os valores de cada um dos tributos e os exercícios a que se referem. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extingui-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que prescrição, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fencem juntamente como direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicista, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordena: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o tempo inicial do prazo de prescrição para o decurso do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não competem, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. I. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entra a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorrem mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Como alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, C.C.). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrita o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissão) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Com bases nestas premissas analisa-se a extinção dos créditos em cobro pela via da prescrição. As declarações foram entregues posteriormente ao vencimento, em 26/05/1997, 14/05/1998 e 27/09/1999. Todavia, o embargante aderiu a programa de parcelamento, sendo que o restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário somente se deu em 2002, como sua rescisão, enquanto que a execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2006. Evidente, portanto, que não há que se falar em prescrição. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas são cobrados em função de percentual razoável de 20%, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Rep: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 044655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CIVIL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRAA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA

CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. RELATOR: JUIZA SILVIA GORAIÉB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM. 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CIVIL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE-SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - RELATOR: JUIZA TANIA ESCOBAR. Ademais, assim decidiu o STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida com o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea in fine do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário de que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA. Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa. O crédito tributário decorrente do não cumprimento de uma obrigação acessória e aquele originado da obrigação principal possuem naturezas jurídicas diversas. No entanto, no que se refere ao regime jurídico do procedimento de cobrança, esses créditos são similares. O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Do nascimento da obrigação tributária surge o crédito (artigo 139, CTN) e o seu descumprimento gera a incidência de juros de mora, consoante artigo 161, do CTN. Assim, tendo em vista que tanto a multa quanto o tributo compõem o crédito tributário, ambos devem sofrer a incidência de juros caso o pagamento ocorra após o vencimento. Nesse ponto, pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da incidência dos juros de mora sobre multa: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900543162, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009. DTPB:) Na mesma linha, a posição do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo interposto por DURR BRASIL LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo que, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 210.048,04, devidamente atualizado, rechaçando a tese da empresa apelante no sentido de que não existia previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício em virtude da falta de recolhimento da CIDE sobre remessa de valores para o exterior (fls. 97/99). 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (AC 000461, 21420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa de ofício é perfeitamente cabível e indisputável. CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL. A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, como objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA. NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabeleceu o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Assim sendo, não representa acréscimo indevido a correção dos acessórios. Da mesma forma, não há como se defender que os juros somente devam incidir sobre o capital sem correção, sob pena de intensificação do dano ao Erário já ocorrido em função do inadimplemento do tributo. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Consideradas as alegações da embargante, examinamos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Como passar do tempo, esses títulos tomaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraiante, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Como Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal estende a lei complementar, o CTN, deuse como o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. (...) Jois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Ref. Des.ª Fed. Cecilia Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Ref. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDeI no AgRg nos REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDeI no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDeI no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-

C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto: I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos. II. Deixo de condenar a embargante em sucumbência por força da incidência do encargo legal, que faz as vezes dos honorários. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071967-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039582-75.2014.403.6182) - CONSTRUTORA LIDER LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 520/632 como aditamento da inicial. Intime-se a embargada para aditar a impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001536-12.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-18.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

SENTENÇA Trata-se de executivo fiscal de Certidão de Dívida Ativa (CDA 4.073.000313/18-77) oriunda da cobrança de crédito de natureza não tributária (multa por infração administrativa - tráfico de ônibus de passageiros com excesso de peso) correspondente a vinte e cinco autos de infração. Devidamente citada na Execução Fiscal, realizada a garantia do juízo através de depósito judicial, a devedora opôs Embargos à Execução. Em suma, preliminarmente, alega vício da CDA por ausência de certeza e liquidez, pois o [valor principal] possui termo inicial em 2013, porém, conforme se depreende o processo administrativo para apuração do valor devido foi instaurado em 2013 e 2015, tornando incongruente a CDA. No mérito, questiona a constitucionalidade dos limites de peso fixados pela Resolução CONTRAN 210/06, visto que seriam inferiores à carga suportada pelo chassis do veículo segundo seu fabricante; defende a ilegalidade das autuações, tendo em conta que os veículos possuem licença para circular, de modo que seria contraditório autorizar a circulação de um veículo de acordo com as especificações do fabricante e depois multá-los por excesso de peso; pede a retroação dos efeitos de normas posteriores que ou aumentaram o limite de peso admitido nas vias terrestres ou que anistiariam infrações por excesso de peso, com fulcro no princípio da isonomia. Inicial veio acompanhada de documentos. A inicial foi emendada após determinação do Juízo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 13609715). A embargada apresentou impugnação que veio instruída como os processos administrativos, defendendo (ID 14604064): a regularidade do título executivo; a regularidade do exercício do poder de polícia; a validade das normas que subsidiaram a sua atuação. Com réplica (ID 16477866). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não temporalmente para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJe 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nestes respectáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, com essa forma própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do ano e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - , consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se, nesse estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha concludo a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrente, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que

vergar o título executivo por conta de um formalismo feticista. No presente caso, a embargante pugna pela nulidade do título executivo pelo fato de haver equívoco na indicação do termo inicial do principal. Enquanto a CDA apontaria, como termo inicial da correção monetária do débito, o ano de 2013, os processos administrativos para apuração dos valores cobrados teriam sido instaurados em 2013 e 2015, o que tornaria incongruente a CDA. Todavia, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA que instrui a execução fiscal, mesmo cumulando valores apurados em diversos processos administrativos, discrimina o termo inicial de correção monetária de cada um deles (ID 7932114 da execução fiscal), de modo que não se verifica a incongruência apontada pela embargante. Outrossim, ainda que se verificasse tal incongruência, não seria o caso de se reputar nulo o título executivo. Isto, pois tendo sido juntadas aos autos cópias dos processos administrativos que demonstram precisamente os termos iniciais de correção de cada débito, atingiu-se o objetivo maior das exigências formais da CDA, de forma que o reconhecimento da nulidade representaria apego excessivo à formalidades externas, atentando contra a efetividade exigida do processo executivo fiscal. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas. Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA. **REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.** A execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura Transportes - DNIT visa a satisfação de créditos de natureza não tributária que têm origem em multas aplicadas por infração administrativa consistente no tráfego de veículo em via terrestre com peso superior aos limites estabelecidos pelo CONTRAN com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN (art. 231, V do CTB c.c. Resolução CONTRAN 210/06). Embora não negue o cometimento das infrações, tampouco conteste a pesagem de seus veículos tal como efetuado quando das autuações, a embargante suscita a inconstitucionalidade da resolução que regulamenta o limite de peso dos veículos terrestres, bem como afirma a legalidade das sanções tendo em conta os veículos multados terem sido licenciados de acordo com as especificações do fabricante. Examinemos a questão. **INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 210/06 DO CONTRAN. SUPUSTA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 100 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VÍCIO NÃO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DOS ARTS. 99 E 100 DO CTB.** Segundo a embargante há um conflito normativo entre a regulamentação do limite de peso para o tráfego em vias terrestres pelo CONTRAN, por meio da Resolução n. 210/06 e o art. 100 do Código de Trânsito Brasileiro, do que resultaria a inconstitucionalidade do primeiro, por violação do princípio da legalidade. Isso, pois o art. 100 do CTB autorizaria o tráfego de veículos cujo peso não superasse as especificações técnicas do fabricante, de modo que a regulamentação do CONTRAN, ao estabelecer um valor menor do que o definido pelos fabricantes, estaria extrapolando ilegalmente os limites da delegação de poder normativo. Assim, pelo fato de, no momento da autuação, os veículos da embargante não estarem transportando carga superior ao limite fixado pelo fabricante, não haveria que se falar em tráfego com excesso de peso, estando a sua conduta albergada por interpretação a contrario sensu do art. 100 do CTB, que determina que Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade traçadora. O argumento deriva de uma interpretação (supostamente) sistemática, mas equivocada dos artigos 99 e 100 do CTB. No Brasil, o trânsito de veículos por vias terrestres é condicionado ao atendimento dos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do CONTRAN (v. art. 103 do CTB). Neste sentido, dita o art. 99, caput, do CTB que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos por meio de delegação de poder normativo ao CONTRAN, sendo que o excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal (art. 99, 1º, CTB). De outra parte, de acordo com art. 100, caput, do CTB, nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade traçadora. Ao contrário do que propõe a embargante, da interpretação combinada dos dois dispositivos não se extrai que o limite de peso condicionante do tráfego por vias terrestres seja aquele maior, dentre o fixado pelo CONTRAN e o apurado pelo fabricante do veículo. Na verdade, as normas não se excluem, mas se complementam, de modo que, da leitura conjugada de ambos, há de se compreender que: É proibido o trânsito de veículos que deixarem de atender às especificações técnicas de peso estabelecidas pelos fabricantes; ii. É também vedado o tráfego de veículos com carga superior aos limites fixados pelo CONTRAN. Isto, pois o limite definido pela autoridade de trânsito e aquele aferido pelo fabricante têm fundamentos e fins completamente diversos. Enquanto as especificações técnicas do fabricante estão fundadas na análise da resistência estrutural do chassi consoante os parâmetros da engenharia mecânica - e visam assegurar os padrões de estabilidade e desempenho do veículo; as normas do CONTRAN se baseiam em análise sob a ótica da engenharia de tráfego, consideram a constituição das vias terrestres, e visam proteger a segurança no trânsito sob a vertente da absorção do impacto do peso dos veículos sobre elas. Essa, a interpretação finalística descon siderada pela parte embargante. À época dos fatos, os limites de peso e de dimensões para que veículos pudessem transitar por vias terrestres fora estabelecido na Resolução n. 210/06, sendo oportuno reproduzir trecho da nota técnica do DENATRAN que expõe as razões que levaram o CONTRAN a fixar os limites de peso da Resolução n. 210/06. Quanto aos critérios técnicos utilizados para embasamento do limite de peso da Resolução nº 210/06 do CONTRAN, informamos que esta, é complementada pela Portaria n. 63, de 31 de março de 2009, do DENATRAN e o principal critério técnico utilizado para a sua definição é a carga que o pavimento e as obras de arte são capazes de suportar com segurança. Critério esse, que se fundamenta em normas técnicas e acadêmicas, constituídas ao longo de anos de estudos de engenharia. Portanto, o critério utilizado não é o quanto o veículo é capaz de suportar, mas sim, o peso que ele poderá transmitir ao pavimento. Não se pode extrair das Resoluções indigidas qualquer contrariedade ao disposto no art. 99 do CTB, pois, embora tenha concedido ao CONTRAN certa discricionariedade na delimitação de peso dos veículos que venham transitar pelas rodovias, os limites de peso possuem justificativa técnica e embasamento nos dados do INMETRO (ver anexo QUADRO DE FABRICANTES DE VEÍCULOS - 2012/DNIT). Em poucas palavras, enquanto as especificações técnicas consideram a capacidade máxima do chassi para suportar peso, as normas do CONTRAN têm em vista a capacidade de absorção de impacto das vias sobre as quais eles circularão. Portanto, no que toca ao peso transportado, o tráfego de veículos por via terrestre está sujeito a DOIS limites técnicos: 1) o peso máximo definido pelo fabricante do veículo, que visa precisamente garantir sua integridade estrutural e condução segura pelo motorista; e 2) o peso máximo regulado pelo CONTRAN, que tem por escopo assegurar a segurança no trânsito, tendo em vista o impacto do peso sobre a via. Por isso é que a interpretação sistemática - e teleológica - correta dos artigos 99 e 100 do CTB é a de que o limite máximo de peso permitido para circulação de cada veículo é aquele que se adequa simultaneamente aos dois parâmetros. De modo que haverá infração se o veículo circular com peso superior ao definido pelo CONTRAN, ainda que inferior ao definido pelo fabricante. Assim como haverá infração caso o veículo circule com peso superior ao definido pelo fabricante, ainda que inferior ao definido pelo CONTRAN. Pela lógica, portanto, o limite de peso considerado para cada veículo há de ser sempre o MENOR VALOR entre o PBT/PBTC estabelecido pelo CONTRAN (art. 99 do CTB) e o PBT/CMT fixado pelo fabricante (art. 100 do CTB). Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade da Resolução CONTRAN n. 210/06, que pautou as autuações, mesmo que os limites máximos de peso nela prescritos sejam inferiores aos descritos pelos fabricantes. **INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 502/2014 E DA LEI 13.103/15. SUPUSTA FALTA DE RAZOABILIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA IN BONAM PARTEM. VÍCIO DE VALIDADE NÃO DEMONSTRADO.** A embargante defende a retroação in bonam partem da Resolução CONTRAN n. 502/2014 e da Lei 13.103/15. A Resolução CONTRAN n. 502/2014, de vigência posterior aos fatos que ensejaram as autuações da embargante, aumentou os limites de peso máximo transportável, mas restringiu sua aplicação a veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2012. Segundo a embargante, essa limitação temporal da eficácia da resolução carece de razoabilidade, pois os veículos fabricados antes de janeiro de 2012 não possuem diferenças estruturais em relação aos produzidos depois, de modo que haveria franca ofensa ao princípio da isonomia. Quanto a este aspecto, é certo que incumbia à embargante produzir prova de suas alegações, bem demonstrando a ausência de diferenças estruturais relevantes entre os veículos fabricados antes e depois de 2012, evidenciando a alegada falta de justificativa técnica para a decisão da Administração Pública. Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade da diferenciação preconizada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que o ato administrativo praticado pelo CONTRAN é embasado por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosamente e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DIFERENÇA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA LEI, DE MODO QUE DEVERIAM SER ESTENDIDOS ÀS AUTUAÇÕES DE QUE FOI SUJEITO PASSIVO COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Desta vez, o exercício do controle judicial esbarra na presunção de constitucionalidade da atuação do legislador ordinário. O princípio de isonomia não serve de carta branca ao Judiciário para que, substituindo o legislador, passe a fazer escolhas a seu gosto, pautando-se igualmente em critérios políticos, função para a qual não está sequer legitimado democraticamente, por faltar-lhe mandato popular. Conforme a clássica lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO em Conteúdo jurídico do princípio da igualdade e reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia pressupõe a investigação (i) daquilo que é dotado como critério discriminatório; (ii) da justificativa racional entre o discrimen e a diferença de tratamento determinada; e (iii) se, no caso concreto, a diferenciação justificada abstratamente se revela compatível com o sistema normativo constitucional. Ocorre que a sustentação do embargante não tratou em específico de qualquer destes aspectos, resumindo-se ao apelo pela extensão do tratamento, pautado em alegação superficial de desigualdade inconstitucional. Com efeito, o tratamento proposto pela norma em comento é desigual, mas disto não resulta ofensa à isonomia sem que se indague dos critérios acima expostos. E salvo a hipótese de clara demonstração da falta de razoabilidade do discrimen e/ou de seus efeitos concretos, há de se preservar o ato normativo, pois há uma presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis. O intérprete deve tentar extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável. A declaração de inconstitucionalidade sempre é ilegal excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder. **GEBRAN Neto, João Pedro. A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais - a busca de uma exegese emancipatória, São Paulo, RT, 2002.** Por isso a conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a inconstitucionalidade da discriminação. Em síntese, a lei sempre discrimina situações - e a questão está em demonstrar, cabalmente, que a diferenciação não se justifica. E a embargante passou bem longe disso. **ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DE VEÍCULO REGISTRADO COM CAPACIDADE DE CARGA DEFINIDA PELO FABRICANTE COM BASE NOS LIMITES DE PESO DA RESOLUÇÃO N. 210/2006 DO CONTRAN. SUPUSTA CONDUTA CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO.** **ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA** A embargante defende também que as autuações seriam todas legais, pois os seus veículos (ônibus) foram licenciados pelo Poder Público para o transporte de passageiros consoante os limites de peso especificados pelo fabricante, de modo que a sua autuação com base no limite de peso menor especificado pelo CONTRAN seria verdadeiro venire contra factum proprium ilícito por parte da Administração Pública. O argumento carece de sentido. É um verdadeiro non sequitur. O licenciamento e o registro do veículo não afastam a incidência das normas de segurança limitadoras do peso transportado, de modo que não há qualquer incongruência na atuação estatal. Para compreender a questão, vejamos o seguinte trecho da Nota Técnica nº 471/2010/CGIT/DENATRAN quanto ao procedimento de registro e licenciamento de veículos: 1. Quanto aos procedimentos de registro e licenciamento dos veículos, informamos que a) Para que um veículo novo possa ser registrado no sistema RENAVAM é necessária a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos, para tanto, deverá ser obtido o CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e, conforme procedimentos da Portaria nº 190 de 29 de junho de 2009, do DENATRAN, um veículo só receberá este certificado, mediante a comprovação de que ele atende a todos os requisitos técnicos, legais e de segurança. b) Após a obtenção do CAT e o registro do código de marca/modelo/versão no sistema RENAVAM, as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM pelo seu fabricante, conforme o disposto no art. 125 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro. c) Além disso, a Resolução nº 290, de 29 de agosto de 2008, do CONTRAN, determina que o fabricante é responsável pela inscrição de pesos e capacidades no veículo. Esta inscrição é feita por meio de plaqueta ou etiqueta adesiva fixada no interior do veículo e deverá respeitar as definições existentes no anexo desta Resolução, o qual define que o peso e a capacidade a ser utilizada no veículo será menor dentre o valor técnico indicado pelo fabricante e o valor legal estabelecido em regulamento. d) Portanto, um veículo não pode obter o CRLV sem que cumpra a todos os aspectos mencionados acima, pois estaria desprezando as normas de trânsito. Por sua vez, o art. 3º da citada Resolução CONTRAN n. 290/2008 determina que: Art. 3º Para efeito de fiscalização, independente do ano de fabricação do veículo, deve-se considerar como limite máximo de PBTC - Peso Bruto Total Combinado o valor vigente na Resolução CONTRAN nº 210/06, ou suas sucedâneas, respeitadas as combinações de veículos indicadas na Portaria nº 86/06, do DENATRAN, ou suas sucedâneas, desde que compatível com a CMT - Capacidade Máxima de Tração e o PBTC, conforme definidos nesta Resolução, declarados pelo fabricante ou importador mesmo que, por efeito de regulamentos anteriores, tenha sido declarado um valor de PBTC distinto. Ou seja, a consideração no licenciamento do veículo da capacidade de carga aferida pelo fabricante não exclui a incidência das normas relativas ao limite de peso transportado definidas na Resolução CONTRAN n. 210/06, devendo prevalecer, dentre elas, aquela de menor valor. O que há por efeito do licenciamento é meramente o reconhecimento da capacidade máxima de carga atestada pelo fabricante, sem embargo da sujeição da circulação do veículo às restrições de peso definidas pelo CONTRAN. Reitero aqui a fundamentação expedida em tópico anterior, relativa à interpretação sistemático-teleológica adequada dos arts. 99 e 100 do CTB: os limites máximos de peso definidos pelo CONTRAN e os determinados pelo fabricante incidem conjuntamente; de forma que, para circular regularmente, o veículo deve estar com peso simultaneamente adequado a ambos os critérios. Destaco, ademais, que o precedente invocado pelo embargante como subsidio ao seu argumento trata de situação de fato totalmente distinta. Com efeito, no julgamento da AC-ACPR 0000914-74.2012.4.01.3817/MG a 5ª Turma do TRF 1ª Região, ao analisar a aplicação, entendeu ser contraditório o Poder Público conferir registro e licenciamento para a apelada trafegar com ônibus cujo peso original era superior aos valores utilizados para aferir o excesso de carga, e, em contrapartida, punir-lhe quando exercia o direito que lhe foi concedido. Quer dizer, o que motivou a conclusão do Tribunal foi o fato de que, aquele veículo licenciado em específico, mesmo quando utilizado em condições regulares, fora de hipóteses de

superlotação, já possuía um peso superior ao permitido pelas normas do CONTRAN. Deste modo, naquele caso a Administração teria se equivocado já na concessão do licenciamento, tendo em conta que a própria Resolução CONTRAN nº 210/2006 veda o registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites nela fixados. Como a licença foi concedida, gerando então ao administrado a legítima expectativa de que o veículo poderia ser destinado ao fim para o qual foi registrado e licenciado, contrariaria a boa-fé objetiva a sua autuação por excesso de peso enquanto operado o ônibus em condições normais; ou seja, fora das hipóteses de superlotação. Para que fique clara a diferença entre os casos, transcrevo parte do voto do Relator: Entretanto, no caso dos autos há que se considerar que o veículo de propriedade da ré já é entregue de fábrica com tara de 12,94 toneladas e, como devida lotação (passageiros, bagagens e combustível), atinge 19,10 toneladas, conforme laudo técnico de fls. 169. Ou seja, constata-se que em condições regulares de uso o veículo, sem qualquer excesso de bagagens ou passageiros, o peso do veículo supera em mais de 03 (três) toneladas o limite de peso considerado pelo DNIT (fls. 18). Não consta dos autos qualquer restrição imposta pela Administração Pública à comercialização do veículo em questão. Ao contrário, há chance à sua circulação, na medida em que o veículo encontrava-se registrado e licenciado (fls. 17). Prevê a Resolução CONTRAN nº 210/2006 que não será permitido registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites fixados nesta resolução. Nesse sentido, presume-se que se o veículo encontra-se registrado e licenciado, não há óbice ao seu trânsito nas rodovias federais, desde que não haja superlotação, hipótese que não foi sequer aventada no Boletim de Ocorrências que instrui a inicial. (grifei) Portanto - reitero - a conduta da Administração foi considerada contraditória pelo fato de, em um primeiro momento, contrariando a Resolução CONTRAN n. 210/2006, ela ter autorizado a circulação de um veículo de transporte de passageiros que, por suas próprias características, já superava o limite de peso regulamentar; para, posteriormente, em contradição com seu comportamento anterior que havia gerado uma legítima expectativa no administrado, autuar o com base na mesma Resolução CONTRAN n. 210/2006 por trafegar com excesso de peso, quando este operava o veículo licenciado em condições regulares, sem superlotação. Já na hipótese dos autos a embargante não produziu qualquer prova no sentido de que os seus veículos objeto da autuação possuíam características similares aos do caso analisado pelo E. TRF 1, de modo que o excesso aferido poderia decorrer sim de sua superlotação. Mais importante que isso: os fatos provados no feito tomado como paradigma não são os fatos aqui subjacentes. A rigor, a embargante sequer discute as razões para o excesso de peso de seus ônibus, direcionando seus argumentos à validade dos limites aplicados pela Administração. Por isso rejeito a alegação. DISPOSITIVO pelo exposto. I. Rejeito as preliminares. II. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019437-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046018-16.2015.403.6182 ()) - BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de diversos tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, a nulidade da CDA, a decadência, a insubsistência do auto de infração, a legalidade da utilização da taxa SELIC como fato de correção monetária, o valor excessivo do encargo legal. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 136/138). A embargada apresentou impugnação afirmando a regularidade da CDA, negando a ocorrência da decadência, e defendendo a aplicação da taxa SELIC (fls. 141/171). Processo administrativo a fls. 174/405. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; a expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Significativo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, esses respeitáveis precedentes estão inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Oponente embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com base em alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do ato de quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradores dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfiar-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a primeira porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Ematenação à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Dai afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar das onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a aplicação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessemre-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara

e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - não acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem necessidade de vir ornamentados com outros provas. Neste contexto é que se conclui ser despicenda a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios com fulcro emeses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório desse tópico da inicial. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juiz, provando a resistência à sua pretensão. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA A prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente a prestação administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perfeitamente ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalia pública, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcreve: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Como alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Com base nessas premissas é que se parte à análise do caso concreto. A disposição dos dados contidos nas CDAs em uma planilha faz com que seja fácil concluir pela incoerência dos fenômenos da decadência e da prescrição no caso concreto: CDA Período de apuração Notificação do lançamento 08/315 000628-07/02/2002 a 03/2002 28/08/200680 4 15 003275-06 12/2001 a 02/2003 28/08/200680 6 15 034602-60 12/2012 18/03/2013 Comparando as datas dos eventos relevantes resta evidente que os créditos executados foram constituídos dentro do prazo quinquenal decadencial, de modo que afastada a decadência. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA No caso, a embargante alega que o auto de infração seria insubsistente, como teria sido demonstrado no processo administrativo. Não bastava a embargante apenas apontar genericamente o descabimento da atuação da embargada, era seu o ônus de comprová-lo. Em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perforce se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a primeira porque se supõe legítima enquanto compartilha característica característica comuns aos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); e em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensaja a execução. Ematênção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Dai afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Não tendo a embargante se desincumbido desse ônus, é de se rejeitar a sua alegação. TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO Consideradas as alegações da embargante, examinamos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulários, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Como passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Como o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as substituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem finalidade prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se como o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arresse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ (...). dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T. DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do

encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3. AC 830764, 3ª T. DJU 26.02.03, Ref. Desª. Fed. Cecilia Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T. DJU 03.09.03, Ref. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXAS SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Como efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excela Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL A EMBARGANTE IMPUGNA A COBRANÇA DO ACRÉSCIMO PREVISTO pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele é inconstitucional. Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas comas quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) verba de sucumbência; como (ii) subsídio ou remuneração; como (iii) taxa em razão de serviço público; como (iv) contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público; e até como (v) preço público (cf. O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade). In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicação na Edição 22 - 28.02.2008). Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa. Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168). A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional. É o que se pode observar nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DAAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristaliza o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (virte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso) (REsp 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.) Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já até sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegado seguiu, por maioria, o voto do Excmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, no ordenamento estabelecido pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transcursa os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, 4º, II, a, do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em publicação em 4.9.2013). Temo que o encargo legal é legítimo. Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tempo escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação honorária da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública). Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o mesmo impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidir multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a principal maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tempo contrapartida por condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que faz as vezes da verba de sucumbência. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007780-20.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028234-94.2013.403.6182 ()) - CAVINATO PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA (SP152084 - VANESSA VITA CAVINATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de diversos tributos, e de seus acessórios. Informa a parte embargante que o crédito foi parcelado e que, por conta disso, a execução fiscal deve ser suspensa e o valor penhorado deve ser liberado. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 91/94). A embargada apresentou impugnação rebatendo a inicial em todos os seus termos. Determinou-se a manifestação do embargante acerca da desistência dos embargos/renúncia ao direito por força da adesão a parcelamento (fls. 103). Decorrido o prazo para manifestação do embargante vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como relatei, a embargante não impugna a existência do crédito exequendo, pedindo apenas que seja suspensa a execução fiscal e que seja liberado o valor construído, por força de sua inclusão em programa de parcelamento. A causa de pedir de ambos os pedidos consiste, portanto, no parcelamento do débito exequendo, que tempo efeito a suspensão de sua exigibilidade na forma do art. 151, VI do CTN. Ocorre que consulta ao sistema e-CAC demonstra que o parcelamento mencionado na inicial foi rescindido por inadimplemento. Ora, rescindido o parcelamento e ausente a comprovação de qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito, é patente a improcedência do pedido por ausência de razões para a paralisação da execução fiscal e levantamento da construção nela efetivada. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que faz as vezes da verba de sucumbência. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008919-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-67.2018.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para a execução do IPTU, tendo em vista ter alienado o imóvel. Em sede liminar pediu a sua exclusão do CADIN, tendo em vista o juízo encontrar-se garantido. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação, argumentando que não foi provada a qualidade de credor fiduciário, e que negócios particulares não são oponíveis à cobrança de tributos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano do(s) exercício(s) de 2014 a 2016, referente ao imóvel situado à Rua Geremias Lunardelli, n. 44, apto. 103, Jardim Peri Peri, CEP 05537-100, São Paulo/SP, cadastrado sob o n. 101.183.0050-3. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel (fls. 13), a qual demonstra que o imóvel foi transmitido por venda a LUCIO ANTONIO BORGES em 18/01/2018, ou seja, em momento posterior ao fato gerador. Por outro lado, não há qualquer prova que subsidie a alegação da embargante de que o negócio jurídico teria sido realizado muito antes, em 2011, ainda que o registro tenha sido retardado. Em se tratando de bem imóvel, a transferência da propriedade pressupõe a averbação à matrícula, de modo que é certo que a embargante ainda era titular do bem quando dos fatos geradores. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, inegável a sua responsabilidade pelos créditos em cobro, porquanto proprietária do bem ao tempo da incidência. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos fatos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008928-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021238-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021238-5)) - NATALIE BUONO PETROSSI (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende evitar a declaração de ineficácia por fraude à execução da doação de 1/3 da fração ideal do imóvel de matrícula 189.206 no 6º CRI/SP, que foi requerida nos autos do processo executivo. Tal fração da parte ideal do imóvel era originalmente de propriedade de SILVANIA BUONO PETROSSI, coexecutada nos autos principais na qualidade de responsável tributário. Por mera liberalidade, ela doou a fração a NOELI BUONO, JOSELI BUONO e NATALIE BUONO PETROSSI (a embargante), de modo que cada uma recebeu 1/9 da fração ideal do imóvel. Alega, em síntese: Que não há que se falar em fraude à execução, pois o negócio jurídico foi praticado de boa-fé, em momento anterior à citação emna execução fiscal e porque há bens para garantir a dívida. Pede a gratuidade de justiça. Como inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. Justiça gratuita deferida e embargos recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fls. 65). A FAZENDA NACIONAL impugnou a inicial em todos os seus termos, assinalando a fls. 70/73 que: Que o valor da causa há de corresponder ao valor da execução quando o valor do imóvel o super; Que basta seja a inscrição do débito em dívida ativa anterior à doação para caracterizar fraude à execução fiscal; e Que a jurisprudência recente prescinde da comprovação de má-fé por parte do adquirente, afastando a aplicabilidade da súmula n. 375 do STJ aos executivos fiscais; Despacho de fls. 81 concedeu às partes oportunidade de produção de prova documental complementar. Réplica a fls. 82/83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Como relatado, os embargos visam evitar o reconhecimento da ineficácia por fraude à execução da doação de 1/3 do imóvel de matrícula 189.206, no 6º CRI/SP, que a embargante recebeu de sua filha SILVANIA BUONO PETROSSI, coexecutada na execução fiscal. VALOR DA CAUSA Assiste razão à embargada, pois o valor da causa nos embargos de terceiro encontra efetivamente limite no valor da execução. A jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida (v. REsp 957.760). Por isso corrio de ofício o valor da causa para adequá-lo ao valor da execução. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito desta espécie embargos de terceiro, ajuizados na forma do art. 792, 4º do CPC/15, é o de evitar a declaração de ineficácia de negócio jurídico por fraude à execução. Como efeito, o art. 792, 4º do CPC/15 antecipa a legitimação de terceiro a ser afetado por eventual declaração de fraude à execução, permitindo o ajuizamento de embargos antes mesmo do decreto de qualquer medida constritiva sobre o bem de que tem o domínio ou a posse. O terceiro, para que assim possa ser qualificado, não há de ser devedor ou responsável pelo débito exequendo, porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para esta espécie embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a ocorrência de fraude à execução. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descondição da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, por termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Outro corolário é o de que alegações estranhas às matérias apropriadas aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. Quanto ao caso concreto, verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Outrossim, é adquirente de bem potencialmente alienado em fraude à execução conforme a documentação juntada, que atesta a existência de negócio jurídico. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 792, 4º do CPC/15. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. DOAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilegios do Crédito Tributário. Assim diz o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalecia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Como alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações e doações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decore de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL FIDUCIÁRIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presunção em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, considera-se fraudulenta as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL N. 1.141.990 - PR (2009/009809-0)). Relator Min. LUIS FUX, de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n. 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e coibida como ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n. 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas

ções, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levariam à edição da Súmula nº 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teresido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escorreu na sua jurisdição a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/R5, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DADO DAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 DO IMÓVEL DE MATRICULA N. 189.206 NO 6º CRI/SP Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão, registrado sob o n. 089.206 no 6º CRI/SP, consiste na casa de nº. 81 da Rua São Nicácio, e seu respectivo terreno, situados nesta Capital. Discute-se a declaração de ineficácia por fraude à execução da parte ideal de 1/3 de sua propriedade. Esta fração foi objeto de doação realizada pela coexecutada SILVANA BUONO PETROSSI a NATALIE BUONO PETROSSI, NOELI BUONO, que é a embargante, e JOSELI BUONO. Consta da Escritura de Doação Pura que o negócio jurídico foi realizado em 09/10/2007. Segundo a matrícula do imóvel, o negócio foi levado à averbação registral, operando a transmissão da propriedade, em 20/07/2010. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). O seu, seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restrição à liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudar a execução quando se dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o bem saiu definitivamente do patrimônio de SILVANA BUONO PETROSSI antes de sua doação a NATALIE BUONO PETROSSI, NOELI BUONO e à embargante, registrada no CRI em 20/07/2010, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de um imóvel. A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Excm. Min. Luiz Fux. Ainda bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) A inscrição da dívida executada se deu em 13/08/2004, e a execução fiscal foi redirecionada à pessoa dos sócios, inclusive a doadora do imóvel, SILVANA BUONO PETROSSI, em 14/07/2006; tendo a sua citação sido efetivada em 06/06/2006. É digno de nota que, ainda que se trate de hipótese de redirecionamento da execução, o que leva à discussão sobre a necessidade de citação dos sócios para a presunção da fraude (ainda que considerada a nova redação do art. 185 do CTN), a doação do imóvel se deu mesmo em data posterior à citação de SILVANA BUONO PETROSSI nos autos do executivo fiscal. Aliás, a doação do imóvel foi efetivada após diligência de Oficial de Justiça realizada na residência da coexecutada, que restou frustrada pela ausência de bens penhoráveis, como se vê na certidão elaborada. Destarte, ainda que a presunção absoluta faça prescindir esse elemento da análise orientada ao reconhecimento da fraude, é latente a má-fé da coexecutada, que visou se desfazer do bem em prejuízo da Fazenda Nacional tão logo o Judiciário veio à sua porta cobrar o que lhe era devido. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A doação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a citação da coexecutada e após a ida do Oficial de Justiça à sua residência, como o fim de penhorar bens para satisfazer a cobrança, oportunidade em que declarou que seu único bem era aquele, onde foi encontrada. O seu, toda a demonstrar sua ciência inequívoca do processo executivo, e da correspondente necessidade de reservar bens para sua satisfação. Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Isto posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a doação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute doação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, posterior à citação da coexecutada na execução fiscal após o redirecionamento, e, inclusive, posterior ao cumprimento de mandato de penhora em sua residência, sem teresido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da causa (que corresponde ao valor da execução), devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais, limitando-se como valor máximo da base de cálculo da sucumbência, o valor da execução. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, em percentuais mínimos, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Corrijo de ofício o valor da causa, equiparando-o ao valor da execução. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009109-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032284-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032284-5)) - MARIA LUISA ESPADA (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam evitar a declaração de ineficácia de negócio jurídico de transferência de bem imóvel em virtude de fraude à execução. A parte embargante alega, em síntese, que é legítima possuidora e proprietária do imóvel que a embargada pretende penhorar. Afirma ser evadida nulidade da citação do alienante, do que decorreria a nulidade da constrição posterior. Defende não se tratar de hipótese de fraude à execução, primeiro pois não o adquiriu do coexecutado, mas sim de seu cônjuge, sendo o bem incommunicável. Depois, diz que não constava gravame averbado à matrícula do imóvel ou inscrição do débito na dívida ativa em nome do coexecutado. Emenda da inicial para ajuste do valor da causa a fls. 242/243. Embargos recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fls. 257). Em contestação a embargada não se opõe ao pedido (fls. 261/264). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO DECIDIDO CONCOMITANTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, a exequente-embargada concorda com o levantamento da constrição incidente sobre o bem. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relação à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a) advogado(a) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecerão ao art. 85, parágrafos 3º, 1 e II, do CPC/2015, arbitrando-se os percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Honorários reduzidos à metade por aplicação analógica do art. 90, 4º do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, com filero no reconhecimento do pedido pela embargada. Honorários na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012236-13.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584952-16.1997.403.6182 (97.0584952-8)) - DALVA RAGO (SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP393199 - CLELIA PEREIRA MICHIMA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP068142 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Narra a embargante ter herdado o imóvel de seus pais e nele residir, constituindo bem de família. Como inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação a fls. 70/1, na qual informa desistir da efetivação da penhora, por se tratar de bem de família. Requer seja afastada a condenação em honorários ou em caráter subsidiário, seja fixado nos termos do art. 90, par. 4 do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDO DECIDIDO CONCOMITANTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de se tratar de bem de família, submeteu-se a exequente-embargada, deixando de contestar o presente feito. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão dos embargantes. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, deverá ser arcaada sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim

explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Deste modo, os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedeceram ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre valor atualizado da causa, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Tendo em conta o reconhecimento do pedido, é devida a redução dos honorários à metade, por aplicação analógica do art. 90, 4º do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para afastar a declaração de ineficácia da alienação que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 126.280 do 12 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015). Honorários na forma da fundamentação, por aplicação do princípio da causalidade. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0584952-16.1997.403.6182. O portunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524050-34.1996.403.6182 (96.0524050-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SARCINELLI INDL/S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP297928 - ANDRE FERNANDES MORATO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL)

O pedido de fls. 476/479 já foi apreciado a fls. 404, cujo termo de substituição de penhora foi lavrado a fls. 405.
Fls. 480/481: Ciência ao arrematante.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for pertinente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017090-17.1999.403.6182 (1999.61.82.017090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SODICAR BANK FACTORING FOMENTO COML/LTDA X IGNACIO BUENO DE MORAES NETO X IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR(SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 425/433: Manifeste-se o terceiro interessado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038098-50.1999.403.6182 (1999.61.82.038098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO MOVEIS LTDA(SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ) X MANOEL SOARES X RONALDO MIOTTO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls. 316: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 12.541 (8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). O ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos.

Ultimadas as providências para levantamento da penhora, arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (Portaria PGFN nº 396/2016).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056315-44.1999.403.6182 (1999.61.82.056315-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 578/580: indefiro, tendo em vista que Portarias da Procuradoria da Fazenda Nacional não se aplicam a processos movidos pela Comissão de Valores Mobiliários, que é o caso destes autos.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 576. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058407-58.2000.403.6182 (2000.61.82.058407-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Fls. 33/37:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000846-42.2001.403.6182 (2001.61.82.000846-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029964-92.2003.403.6182 (2003.61.82.029964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TR ENGENHARIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X TAIS HELENA NATIVIDADE DOS SANTOS(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA) X RENATO RODRIGUES(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Tendo em vista a garantia da execução por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 00470205520144036182, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040508-32.2009.403.6182 (2009.61.82.040508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL)

Fls. 123: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 49.139 (8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). O ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos.

Ultimadas as providências para levantamento da penhora, arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (Portaria PGFN nº 396/2016).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044010-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO)

Aguarde-se a decisão final dos Embargos no arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003701-92.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Fls. 46: prossiga-se na execução, tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito.

Expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011439-13.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP138836 - JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049892-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058394-97.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP365986 - ANA PAULA ALVELLAN SALES)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001210-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Fls.322/329: mantenha a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL

0023731-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS(MG051879 - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ E MG084632 - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES)

1. Fls. 99: intime-se o executado para ciência do despacho de fls. 98.

Em relação à decisão de fls. 75, desnecessária a republicação tendo em vista que a executada já recorreu da decisão, estando suprida a intimação.

2. Converto os depósitos de fls. 100/101, em penhora. Intime-se a executada, para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016811-45.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-38.2010.403.6182 (2010.61.82.000218-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Informe a exequente os dados bancários para a transferência dos valores depositados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0574551-55.1997.403.6182 (97.0574551-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501269-52.1995.403.6182 (95.0501269-1)) - LIGTH COMUNICACAO LTDA(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP132282 - ALDO SOARES E SP138471 - FLAVIO GIACOBBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGTH COMUNICACAO LTDA X YRA MATORIN X HERMES ALBINO URSINI(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 174/188) oposta por Hermes Albino Ursini, na qual alega sua ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento do feito. Para melhor compreensão, registro que se trata de cumprimento de sentença (condenação em honorários de advogado), correspondente à classe processual n. 229. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 200/201) asseverou que: A. A inclusão dos sócios para responder pela dívida deu-se pela dissolução irregular da sociedade executada, portanto em infração aos artigos 51, 1.036, 1.038 e 1.102, do código civil. Assim, o excipiente deve responder pela dívida, conforme determina os artigos 1.001, 1.016 e 1.053 do Código Civil. B. Inocorreu prescrição intercorrente, tendo em vista que o termo inicial para contagem deu-se como intimada da negativa de bloqueio pelo sistema bacenjud (12/2015). É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE) CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO Primeiramente, vale deixar assente que o crédito em cobro tem natureza não-tributária, pois refere-se a condenação de sucumbência havida nos Embargos à Execução Fiscal, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vulturam-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber: a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção; d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e limitada; e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia. Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se diz antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que denotam entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em sentido contrário: PROCESSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) No presente caso, o retorno negativo do mandado de penhora do faturamento indica a inatividade da empresa executada em seu domicílio fiscal (fls. 160). Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 166), verifica-se que o excipiente (HERMES ALBINO URSINI) faz parte do quadro societário da empresa executada ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo do presente feito, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo, tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos coobrigados, obedecidos os parâmetros de lei. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável ao início da fase de cumprimento de sentença. No caso de execução de sucumbência, esse prazo será quinzenal, conforme determina o art. 206, 5º, I, do Código Civil. A decisão que deu origem ao crédito de sucumbência da Fazenda Nacional transitou em julgado em 27/11/2009 (fls. 112). Intimada em 22/03/2010, a Fazenda Nacional requereu, em 12/05/2010 (fls. 115/116), o cumprimento da sentença, com a intimação da sociedade executada (LIGTH COMUNICACAO LTDA) para pagamento da verba de sucumbência, no importe de 10% do valor da causa. O devedor originário foi intimado pela imprensa oficial para pagamento, em 03/08/2010 (fls. 119). Decorrido em albis o prazo para pagamento, foi expedido mandado de penhora, nos termos do artigo 475J do CPC/1973, resultando negativa a diligência em 30/03/2011 (fls. 121). A exequente indicou novo endereço para diligência em 06/07/2011 (fls. 123/124). A nova diligência (fls. 132) também resultou negativa, em 04/06/2012. Foi deferido o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, sendo encontrado R\$ 244,15 em 07/10/2013 (fls. 137), convertidos em renda da exequente (fls. 145/146). Em 15/03/2016

(fls. 151) a exequente requereu a penhora do faturamento da executada, deferida pelo Juízo (fls. 155). O mandado retornou negativo em 07/10/2017 (fls. 160), com a intimação da exequente da diligência, por vista dos autos, em 25/10/2017 (fls. 161). Em 12/12/2017 (fls. 162/164) foi requerida a inclusão dos sócios. Conforme dispõe o artigo 921, parágrafo 4º, do CPC/2015, o prazo de prescrição intercorrente inicia-se após o decurso de 1 (um) ano da não localização de bens ou da executada, sem manifestação da exequente. É importante frisar que por se tratar de cumprimento de sentença relativo a condenação de sucumbência, não se aplicam a execução as disposições contidas na LEF e no CTN. Diante disso, não há se falar de prescrição intercorrente para o redirecionamento, tendo em vista que entre a data na qual a exequente teve ciência da não localização da executada (25/10/2017) e o pedido de inclusão dos sócios (12/12/2017) não decorreu prazo nem para o início da contagem da prescrição, muito menos o prazo de 5 (cinco) anos disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, deferido o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencente aos executados; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0512875-43.1996.403.6182 (96.0512875-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063050-94.1979.403.6182 (00.0063050-0)) - GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X ANTONIO DE PADUA PUPO NOGUEIRA X DALTON FELIPE GANEM (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X SONIA ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Foi proferida decisão a fls. 276/282, determinando a expedição de ofício requisitório. Houve manifestação do executado informando que não haverá impugnação ao cumprimento de sentença. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050068-47.1999.403.6182 (1999.61.82.050068-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529658-42.1998.403.6182 (98.0529658-0)) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação das partes, concordando com o cálculo apresentado pelo contador judicial. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0064117-59.2000.403.6182 (2000.61.82.064117-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA (SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impossibilidade de reinclusão deste processo no sistema PJE, prossiga-se com o cumprimento da sentença, nestes autos.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se o executado, ora exequente, para dar cumprimento aos termos do art. 534 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052315-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033750-61.2014.403.6182 ()) - VERA LOPES NUNES (SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO ANDREATTI FREIRE X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 154, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012502-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. *As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.*

5. *Agravo improvido.*

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fim do art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do atuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do atuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capitulação legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao atuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do atuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do atuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juíz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da embalagem, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargante na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração."

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDecl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012458-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fíndio, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capitulção legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEMDENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do atuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à atuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspenso à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Prê-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o atuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração."

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arrestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. *A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012337-96.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.*

2. *Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.*

3. *É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.*

4. *As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.*

5. *Agravo improvido.*

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No findo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deíva de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capitulação legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de eferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placeat* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012029-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.
2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.
3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.
4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.
5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu, e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Dai por que, reitero, não é obscura a sentença que deíva de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015089-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanear suposta omissão presente na sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Não há qualquer omissão da sentença no que diz respeito à uma suposta necessidade de condenação da embargada ao ressarcimento das despesas havidas pelo embargante com a contratação de seguro garantia, que sequer se enquadra no conceito de despesa processual, diferentemente dos honorários do perito judicial ou os valores relativos às diligências promovidas por Oficial de Justiça, terceiros cuja atividade no processo é convocada pelo próprio Judiciário. Bem ao contrário, o embargante é quem optou livremente pela contratação da modalidade de garantia que lhe era menos onerosa, de modo que não tem cabimento o seu ressarcimento com fulcro no art. 39 da Lei n.º 6.830/80. Adequam-se ao caso, por analogia, os precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o gasto com a contratação de profissional para elaborar memória de cálculo de execução não é passível de ressarcimento junto ao sucumbente, visto que o ato de contratar um técnico é privativo, portanto de incumbência exclusiva de quem o contratou (EResp 442.637, Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/4/2008); o mesmo se diga da contratação de perito para a elaboração de laudo extrajudicial para reforçar ato ou fato alegado no processo (AgRg no REsp 1.127.883, min. Raul Araújo, j. 15/3/2016).

Outrossim, especificamente quanto ao ressarcimento de despesas com garantia prestada na execução fiscal, assim se manifestou o E. TRF3.

Neste sentido, o E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DESPESAS PROCESSUAIS – CARTA DE FIANÇA – CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE – ART. 39, LEF – ART. 574, CPC – RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida, negou seguimento à apelação, condenando a União Federal ao pagamento de “custas” e honorários sucumbenciais. Dessa decisão, a ora agravante não se insurgiu e tampouco embargou de declaração.

2. Os embargos de declaração opostos limitaram-se à questão da condenação da ora agravada em relação à verba honorária, tendo em vista elevado custo financeiro dispendido e o tempo de litigância em juízo. Não há pedido no sentido de condenação da então embargada em “custas ou despesas processuais ou, ainda, outras despesas”.

3. Nas custas processuais, que correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de Justiça, não se incluem as despesas que porventura o réu/autor tenha arcado para oferecimento do bem como garantia do juízo. Tampouco consiste a despesa, que a agravante teve com o custeio da carta de fiança, uma despesa processual, como é a remuneração de terceiros pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

4. Não tem cabimento o disposto no parágrafo único do art. 39, Lei nº 6.830/80 (“Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.”), uma vez que diz respeito às despesas processuais, nas quais, como dito, não se inclui o gasto arcado pela recorrente.

5. Quanto ao disposto no art. 574, CPC, ou seu correspondente no novo estatuto processual, cumpre ressaltar que se obedece, na hipótese, título executivo judicial, transitado em julgado, no qual não restou consignado a condenação a que quer a agravante imputar à agravada.

6. Agravo de instrumento improvido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5009994-49.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR, Data do Julgamento 15/12/2017, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2017

Pelo exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000074-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 23389250: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 22929105, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Alega, em síntese, que a decisão restou obscura, pois entende que, até o momento, não há sinistro, pois necessária a prévia intimação da executada para pagamento.

Comparcial razão a executada.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”

O E. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.

...

A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que “é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos” e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que “após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente”.

Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo.” (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Anote que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Todavia, tendo em vista que para a caracterização do sinistro é necessário que o tomador da apólice deixe de pagar o débito quando intimado pelo juiz a fazê-lo (cláusula 6.1 das condições especiais da apólice do seguro garantia - Págs. 4/5 – ID 8797460), entendo que a executada deve ser intimada a efetuar o pagamento do débito exequendo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração apenas para determinar a intimação da executada para que pague o débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, determino o cumprimento da decisão de ID 22929105.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019625-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MODAS COLLINS LTDA, WON KYU LEE, JAE SUN LEE CHUNG

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011890-74.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUT CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

ID 23933988: Indefiro, pois os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal.
Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016438-45.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 23614760: Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face da decisão de ID 23303557, que aceitou o seguro garantia apresentado e suspendeu o curso da execução fiscal.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa quanto aos pedidos de suspensão dos efeitos do protesto e da abstenção de inscrição do nome da embargante junto ao CADIN.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 23303557 suspendeu o curso da presente execução fiscal em face da regularidade do seguro garantia apresentado, assim, estando garantido o débito e suspensa a execução fiscal é consequência lógica que a exequente não poderá encaminhar para protesto as mencionadas CDAs e tampouco inscrever o nome do executado no cadastro de inadimplentes.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020778-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 23846229: Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face da decisão de ID 23493357, que aceitou o seguro garantia apresentado e suspendeu o curso da execução fiscal.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa quanto aos pedidos de abstenção da inscrição perante o CADIN e protesto das CDAs 56, 57, 58, 61 e 112.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 23493357 suspendeu o curso da presente execução fiscal em face da regularidade do seguro garantia apresentado, assim, estando garantido o débito e suspensa a execução fiscal é consequência lógica que a exequente não poderá encaminhar para protesto as mencionadas CDAs e tampouco inscrever o nome do executado no cadastro de inadimplentes.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020137-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Tendo em vista que a executada apresentou endosso atendendo às determinações da decisão de ID 22049868, aceito o seguro garantia apresentado nestes autos.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 2 (dois) dias, anote em seus registros a garantia do débito exequendo e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, assim como não poderá ensejar a inscrição do nome da executada no CADIN ou o protesto em cartório da dívida em cobro.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0028628-33.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO DALESSANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BINOTTI - SP166619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a impugnação apresentada.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-52.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOLACQUA LABORATORIO DE ANALISE DE AGUA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

DESPACHO

ID 23939047: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5022092-76.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GABRIELA SPESOTTO PASSARELLI - SP350099

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A, em face da ANTT, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro nº 0306920199907750321366000, emitida por POTENCIAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ R\$ 98.804,16, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº. 50515.063367/2016-88, a fim de que tais débitos não sejam óbice a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como para que seja impedida a inscrição da requerente no CADIN e demais cadastros de inadimplentes

Entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela requerente, promova-se vista à requerida para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0056676-85.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0029768-54.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME, PABLO ANIBAL SALAMA, ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: BENY SENDROVICH - SP184031

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0054928-52.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0052470-08.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIBELE LANZELOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008531-19.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DECISÃO

Vistos.

ID 20863968: A executada apresentou exceção de pré-executividade em que aduziu a inadequação da execução fiscal para a cobrança de débitos de empresa que teve decretada a sua falência, assim como requereu os benefícios da justiça gratuita.

Para tanto, a excipiente reiterou os argumentos da petição de ID 14700025, os quais já foram apreciados por este juízo por meio da decisão de ID 15209532, a qual ora me reporto.

Ademais, na mesma oportunidade, a executada alega a prescrição do débito exequendo e requer a reconsideração da decisão que teria determinado ao Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais a não alienação judicial de bens sem a prova de quitação da dívida ativa ou sem a concordância da Fazenda Pública, nos termos do artigo 31 da Lei 6.830/1980.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 23175311).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Do pedido de reconsideração

Compulsando os autos, verifica-se que este juízo determinou apenas a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, não havendo no presente feito decisão que tenha determinado como o juízo falimentar deve ou não proceder.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela excipiente, eis que inexistente a decisão por ela apontada.

Da prescrição da multa punitiva

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.
(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - **O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.**

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juizes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*”). Os destaques são nossos.

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprissem princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlin/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembramos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumido no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A multa punitiva refere-se ao auto de infração nº 535468 de 07/04/2009, foi definitivamente constituída em 01/05/2015 com o fim do processo administrativo que a fixou e foi inscrita em dívida ativa em 15/03/2017, conforme se depreende da CDA de ID 8943021.

Considerando que o despacho que determinou a citação na execução fiscal foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 29/06/2018 (ID 9073700) e se consumou em 12/02/2019 (ID 14389711), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º de

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição da multa, pois entre a constituição definitiva do débito em 01/05/2015 e a citação em 12/02/2019, considerada ainda a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa (15/03/2017), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Determino a suspensão do feito até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)0039178-63.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIGINAL MAIS 9 PRUMO COMUNICACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019678-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 23023463 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011724-30.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 21696452: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 21141627, que julgou improcedente o pedido dos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa, pois não apreciou a incidência do art. 7º, do CTN, que impossibilita a embargada de atrair para si a competência tributária relativa ao ICMS, o que tornaria nula a CDA.

Semrazão, contudo.

O que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo aduziu que, em que pese a atividade de fiscalização poder ser exercida pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, o poder de administrar/arrecadar o ICMS e o ISS (tributos estaduais e municipais) incluídos no Simples Nacional, foi transferido à União, na forma do artigo 41, §2º do DL 123/2006.

Portanto, compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ajuizar ação de execução fiscal para o recebimento de créditos do Simples Nacional, restando sem fundamento a tese do embargante.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3164

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0030483-47.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061463-16.2011.403.6182) - MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ (SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos opostos em face à execução nº 0061463-16.2011.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF do período de apuração ano base/exercício de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009. Na inicial (fs. 02/57), a embargante alega que faz jus à isenção do pagamento dos débitos decorrentes do IRPF e, por consequente, também não é devedora dos valores cobrados a título de multa pelo atraso na entrega. Subsidiariamente requer a redução do valor aplicado a título de multa. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução às fs. 59. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, requer o sobrestamento do feito para que a Receita Federal possa se manifestar, conclusivamente sobre a presença dos requisitos para a concessão de isenção por moléstia grave. No mais, defende a regularidade da cobrança (fs. 61/67). Réplica a fs. 77/140. A decisão de fs. 147 reconheceu a existência de relação de prejudicialidade entre o presente feito e outras duas ações que tramitam em outras varas. A parte embargante protocolou petições com informações sobre os processos citados (fs. 149/158, 160/177 e 181/189). A embargada, por petição de fs. 196, junta manifestação da Receita Federal e às fs. 199v, se manifesta nos autos para informar que não se opõe ao reconhecimento da isenção pleiteada. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da relação de prejudicialidade: A decisão de fs. 147 reconheceu que a cobrança de IRPF está sendo discutida nos seguintes termos: a) Anos-base/exercícios 2006/2007 e 2007/2008: nos autos da Execução Fiscal nº. 023822-57.2012.403.6182 (12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo) e b) Ano-base/exercício 2008/2009: nos autos da Execução Fiscal nº. 0000304-04.2015.403.6182 (Vara Federal de São José da Boa Vista). Tendo reconhecido a existência da relação de prejudicialidade, o juízo determinou a suspensão do feito por 01 (um) ano, com fundamento no artigo 313, inciso V, a: Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; A parte embargante demonstrou que a decisão de primeira instância que reconheceu a isenção para o exercício 2008/2009 (fs. 134), foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 153/158), inclusive com a certificação de trânsito em julgado em 14/01/2019 (fs. 168). Em relação ao processo em trâmite na 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais ainda se encontra pendente de julgamento, conforme atesta a certidão de fs. 183/189. Nos termos do artigo 313, 1º, 4º, e 5º, do citado artigo 313, do CPC, estabelece que a duração máxima de suspensão do feito é de 01 (um) ano, findo o qual, será determinado o prosseguimento do feito. 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no 4º. Sendo assim, após o decurso do referido prazo, foi retomado o andamento do feito, como seu desarquivamento em 06/12/2018, nas fs. 148 e verso. Da isenção do IRPF e das obrigações acessórias: Alega a parte embargante que é portadora de alienação mental e paralisia irreversível e incapacitante desde 29/07/1989, fazendo jus à isenção do IRPF, bem como de suas obrigações acessórias. Para comprovação de suas alegações afirma que é aposentada por incapacidade desde 1992 e que a própria parte embargada reconheceu a sua incapacidade, garantindo-lhe a isenção nos exercícios posteriores ao ano de 2010. Entretanto, a parte embargante afirma que a isenção deve retroagir até a data do início efetivo da grave doença incapacitante. Analisando os documentos que instruem a inicial constato que o laudo pericial oficial que reconhece a doença é datado de 17/05/2010 (fs. 39/40), sendo que o INSS reconheceu a isenção conforme comunicado expedido na mesma data (fl. 49). Entretanto, o documento da DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO comprova que o Estado reconheceu a isenção desde 14/02/2007 (fs. 48), bem como a sua publicação na imprensa oficial (fs. 97). O fundamento do pedido da parte embargante reside na afirmação de que é portadora da doença incapacitante desde 1989 e para comprovar sua alegação apresenta os seguintes documentos: a) o comprovante de que é aposentada por invalidez desde 1992 (fs. 94), b) o relatório médico datado de 31/07/2015, no qual a signatária afirma que a incapacidade existe desde 29/07/1989 (fs. 98), c) o parecer do médico perito do INSS concluindo que a parte embargante é portadora de paralisia irreversível e incapacitante desde 29/07/1989 (fs. 37). Por outro lado, o atestado médico de fs. 99 não pode ser considerado, por não estar assinado. A execução fiscal que tramita na Vara Federal de São João da Boa Vista (fs. 109/136) refere-se a períodos distintos dos períodos discutidos nos presentes autos. Aqui, são discutidos os períodos de apuração ano base/exercício de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009. Enquanto que lá são discutidos 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011. Conclusão coincidente somente o exercício 2008/2009. Conforme verifiquei houve o reconhecimento de isenção, em decisão de 1ª instância, em relação ao exercício 2008/2009 (fs. 133/134), que transitou em julgado nos termos da certidão de fs. 168. Ou seja, quanto ao exercício 2008/2009 já existe decisão definitiva reconhecendo a isenção para o pagamento do IRPF. Ora, diante da decisão acima, não é possível justificar a existência de obrigação acessória à cobrança do tributo, motivo pelo qual é procedente o pedido em relação ao referido exercício. A parte embargante alega que é portadora de paralisia irreversível e incapacitante, diagnosticada no ano de 1989, razão pela qual defende que os rendimentos por ela recebidos seriam isentos da incidência do IRPF, bem como de suas obrigações acessórias, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, que assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...): XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) A isenção pode ser definida como a dispensa legal do pagamento de tributos. O art. 39, 5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda determina que os valores recebidos a título de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma, por pessoa portadora de neoplasia maligna, entre outras doenças graves, são isentos de Imposto de Renda a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. No caso sub judice, conforme informado pela própria embargante em sua petição inicial, o que é corroborado pelos documentos carreados aos autos, a doença em questão foi diagnosticada no ano de 1989. Logo, eventual isenção somente incidiria sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos desde o momento em que foi diagnosticada a neoplasia maligna, nos termos da legislação específica. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do C. STJ: EMEN: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CONTRAÇÃO DA DOENÇA RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO OFICIAL. 1. O art. 39, 5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente assegura a isenção do referido imposto sobre os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstia grave, desde a data da contração da doença, quando reconhecida em laudo médico oficial. Precedentes. 2. A aplicação do art. 39, 5º, III, do RIR/99 não implica em interpretação extensiva da isenção subjetiva. 3. Recurso especial não provido. ... EMEN: (RESP 200800563935, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/03/2009. ... DJPB.) Considerando que as obrigações acessórias são decorrentes do IRPF, nos períodos de 2005/2006, 2007/2008 e 2008/2009, ou seja, posteriores ao diagnóstico da doença, é cabível a isenção pleiteada pela embargante. Por fim, destaco que a Fazenda Nacional somente reconheceu a procedência do pedido da embargante em 2019, em que pese dispor de toda a documentação e informação necessária para a constatação da paralisia irreversível e incapacitante da parte desde 1989 e a concessão da sua aposentadoria por invalidez desde 1992. Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a isenção da obrigação tributária cuja cobrança é formulada na CDA nº. 80.1.11.023771-37. Declaro insubsistente a pernosa e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 5.560,99 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de fs. 200 (R\$ 55.609,93) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0011843-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025608-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025608-9)) - ANGELA ADA AGOHA (SP312578 - THIAGO OLIVEIRA DA CRUZ E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES E SP377344 - KAREN OLIVEIRA DA CRUZ E SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos. Fs. 547/550: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida às fs. 544/545, sob o argumento de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença não deliberou acerca da aplicação ou não da Lei complementar nº 118/05 no presente caso. O embargado, por manifestação de fs. 553/554, alega que a embargante deixou de demonstrar onde se encontra a omissão na sentença e requer o não conhecimento do recurso. Semrazão, o embargante. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados. Aduz ainda, que a embargante se limitou

a repetir os mesmos pontos já analisados na exceção, onde restou afastada, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ocorrência da prescrição do crédito por ausência de decurso do prazo de 05 anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, bem como em relação ao redirecionamento da ação em face dos corresponsáveis, de modo que restou prejudicado o pedido da embargante. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005814-85.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-35.2016.403.6182 ()) - ELOIZO GOMES AFONSO DURAES (SP223146 - MAURICIO OLAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Vistos. O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para interpor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Analisando os autos da execução fiscal nº 0055417-35.2016.403.6182, em apenso, verifico que o embargante/executado foi intimado da penhora em 30/07/2019 (fs. 74-EF), abrindo-se então prazo para a oposição de embargos. Em 20/09/2019, foram protocolados os presentes embargos à execução fiscal. Portanto, considerando que a oposição dos embargos se deu de forma intempestiva, isto é, quando já expirado o prazo de 30 (trinta) dias assinalado no artigo 16 da Lei 6.830/80, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002716-92.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036625-43.2010.403.6182 ()) - FERNANDO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (SP371000 - MARCELO FERNANDO FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP370386 - JAIRO VIEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal nº 0036625-43.2010.403.6182, que é movida pela embargada em face de K.F. EXPRESS LTDA e ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA. Na inicial, o embargante, alega, em síntese, que adquiriu o imóvel de matrícula 21.495 em 09/05/2013; que a aquisição se deu de boa-fé; que não constava nenhum apontamento nas certidões requeridas antes da celebração do negócio; que o executado é proprietário de apenas 1/10 do imóvel, o que toma o valor do bem irrisório frente ao montante devido pelo executado; que o bem é indivisível; que consta penhora anterior realizada no processo nº 0002930-06.2007.403.6182; o que inviabiliza a manutenção da construção e que a empresa dispõe de veículos para penhora, o que seria menos gravoso para o pagamento do débito. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto da ação (fs. 29). A Fazenda Nacional, em impugnação, alega que o coexecutado Alan Cardeciano de Oliveira alienou o imóvel após a inscrição da dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, o que faz presumir a fraude à execução. (fs. 31/40). Em 16/08/2019 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do embargante (fs. 41). Réplica às fs. 42/47. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da alienação O embargante Fernando Augusto Alves dos Santos, juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel 21.495 4ª CRI/DF (fs. 19/26), com anotação da escritura pública de compra e venda, lavrada em 09/05/2013 (fs. 24/25), demonstrando a aquisição do imóvel. Em quem pese a transferência do domínio ter se aperfeiçoado como a transcrição do ato no Cartório de Registro de Imóveis competente em 14/08/2013 (fs. 25), a embargada defende que a alienação se deu em fraude, pois realizada depois da inscrição do débito em dívida ativa (11/06/2010), ajuizamento da ação de execução (04/10/2010) e inclusão do vendedor no polo passivo da ação (09/11/2012). Nos autos da execução fiscal (fs. 392-ef) foi reconhecida a fraude à execução nos seguintes termos: O artigo 792, IV, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Eis o caso dos autos. Conforme comprovado nos autos, o coexecutado Alan Cardeciano de Oliveira alienou imóveis após sua regular citação na presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens. A referida alienação, após sua citação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que a citação ocorreu em 09/05/2013. As transferências dos bens do devedor ocorreram 16/05/2013 (matrícula nº 20.173), 14/08/2013 (matrícula nº 21.495) e 23/08/2013 (imóvel matrícula nº 21.651). Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal. Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado pelo sr. Alan Cardeciano de Oliveira sobre os imóveis matriculados sob os nºs 21.651, 20.173 e 21.495, com correlação à presente execução fiscal. Expeça-se carta precatória para penhora sobre os referidos imóveis com o consequente registro junto ao Cartório respectivo. Int. De fato, essa foi a hipótese nos autos em apenso. Porém, nos embargos de terceiro, para a configuração de fraude à execução são necessários outros elementos, como a verificação da insolvência do executado à época em que a venda foi perpetrada. Dispõe o art. 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) No caso da execução fiscal, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. De acordo com a documentação acostada aos autos denota-se que o coexecutado era proprietário de 1/10 avos do imóvel matriculado sob nº 21.495 (objeto destes embargos), bem como dos imóveis matriculados sob nº 21.651 e 20.173. Relevante destacar que todos os imóveis foram vendidos no mesmo ano de 2013, sem que tenham sido reservados outros bens ou rendas suficientes para satisfação do crédito e que nos autos da execução fiscal não foram localizados outros bens de propriedade do executado. Por fim, vale mencionar que o embargante não juntou aos autos quaisquer documentos/certidões que comprovem sua alegação de que não constava nenhum apontamento em nome do vendedor. Ademais, se a inclusão do executado Alan Cardeciano de Oliveira foi determinada em 09/11/2012 e efetivada em 19/11/2012 (fs. 310ef), o embargante dispunha de meios para saber da existência dos débitos, pois o vendedor do imóvel já constava do polo passivo da ação fiscal. Portanto, se a inscrição do débito foi realizada em 11/06/2010, a execução fiscal ajuizada em 04/10/2010, o executado foi incluído em 19/11/2012, a alienação do imóvel realizada em 09/05/2013 (mesma data da citação do executado), o devedor não reservou bens suficientes para a satisfação de seus débitos e o embargante dispunha de meios para saber da existência do débito em nome do vendedor, entendo que restou configurada a fraude à execução e deve ser mantida a penhora realizada do imóvel de matrícula 21.495, realizada nos autos da execução fiscal. Da alegação de valor irrisório do bem O artigo 18 do Código de Processo Civil, dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Portanto, falta legitimidade ao embargante para vir em juízo requerer a apreciação de questões de interesse de terceiro (executado), relacionada a método menos gravoso ou eventual insuficiência ou insignificância do valor do bem penhorado para satisfação/garantia do débito. O mesmo entendimento se aplica ao argumento de indivisibilidade do bem de penhora anterior para satisfação de outro crédito. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), com fulcro no art. 85, 2º do CPC, tendo em vista que a penhora recaiu sobre 1/10 do imóvel avaliado por R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002717-77.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036625-43.2010.403.6182 ()) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALHEIRA DE SOUZA (SP371000 - MARCELO FERNANDO FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP370386 - JAIRO VIEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal nº 0036625-43.2010.403.6182, que é movida pela embargada em face de K.F. EXPRESS LTDA e ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA. Na inicial, o embargante, alega, em síntese, que adquiriu o imóvel de matrícula 21.651 em 17/05/2013; que a aquisição se deu de boa-fé; que não constava nenhum apontamento nas certidões requeridas antes da celebração do negócio; que o executado é proprietário de apenas 1/10 do imóvel, o que toma o valor do bem irrisório frente ao montante devido pelo executado; que o bem é indivisível; que consta penhora anterior realizada no processo nº 0002930-06.2007.403.6182; o que inviabiliza a manutenção da construção e que a empresa dispõe de veículos para penhora, o que seria menos gravoso para o pagamento do débito. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto da ação (fs. 27). A Fazenda Nacional, em impugnação, alega que o coexecutado Alan Cardeciano de Oliveira alienou o imóvel após a inscrição da dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, o que faz presumir a fraude à execução (fs. 29/38). Em 16/08/2019 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do embargante (fs. 39v). Réplica às fs. 40/45. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da alienação A embargante Maria Aparecida de Oliveira Calheira de Souza, juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel 21.651 4ª CRI/DF (fs. 19/24), com anotação da escritura pública de compra e venda, lavrada em 17/05/2013 (fs. 22/23), demonstrando a aquisição do imóvel. Em quem pese a transferência do domínio ter se aperfeiçoado como a transcrição do ato no Cartório de Registro de Imóveis competente em 23/08/2013 (fs. 23), a embargada defende que a alienação se deu em fraude, pois realizada depois da inscrição do débito em dívida ativa (11/06/2010), ajuizamento da ação de execução (04/10/2010) e inclusão do vendedor no polo passivo da ação (09/11/2012). Nos autos da execução fiscal (fs. 392, EF) foi reconhecida a fraude à execução nos seguintes termos: O artigo 792, IV, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Eis o caso dos autos. Conforme comprovado nos autos, o coexecutado Alan Cardeciano de Oliveira alienou imóveis após sua regular citação na presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens. A referida alienação, após sua citação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que a citação ocorreu em 09/05/2013. As transferências dos bens do devedor ocorreram 16/05/2013 (matrícula nº 20.173), 14/08/2013 (matrícula nº 21.495) e 23/08/2013 (imóvel matrícula nº 21.651). Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal. Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado pelo sr. Alan Cardeciano de Oliveira sobre os imóveis matriculados sob os nºs 21.651, 20.173 e 21.495, com correlação à presente execução fiscal. Expeça-se carta precatória para penhora sobre os referidos imóveis com o consequente registro junto ao Cartório respectivo. Int. De fato, essa foi a hipótese nos autos em apenso. Porém, nos embargos de terceiro, para a configuração de fraude à execução são necessários outros elementos, como a verificação da insolvência do executado à época em que a venda foi perpetrada. Dispõe o art. 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) No caso da execução fiscal, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. De acordo com a documentação acostada aos autos, denota-se que o coexecutado era proprietário de 1/10 avos do imóvel matriculado sob nº 21.651 (objeto destes embargos), bem como dos imóveis matriculados sob nº 21.495 e 20.173. Relevante destacar que todos os imóveis foram vendidos no mesmo ano de 2013, sem que tenham sido reservados outros bens ou rendas suficientes para satisfação do crédito e que nos autos da execução fiscal não foram localizados outros bens de propriedade do executado. Por fim, vale mencionar que o embargante não juntou aos autos quaisquer documentos/certidões que comprovem sua alegação de que não constava nenhum apontamento em nome do vendedor. Ademais, se a inclusão do executado Alan Cardeciano de Oliveira foi determinada em 09/11/2012 e efetivada em 19/11/2012 (fs. 310ef), o embargante dispunha de meios para saber da existência dos débitos, pois o vendedor do imóvel já constava do polo passivo da ação fiscal. Portanto, se a inscrição do débito foi realizada em 11/06/2010, a execução fiscal ajuizada em 04/10/2010, o executado foi incluído em 19/11/2012, a alienação do imóvel realizada em 17/05/2013, o devedor não reservou bens suficientes para a satisfação de seus débitos e a embargante dispunha de meios para saber da existência do débito em nome do vendedor, entendo que restou configurada a fraude à execução e deve ser mantida a ineficácia do negócio jurídico e a penhora realizada do imóvel de matrícula 21.651, realizada nos autos da execução fiscal. Da alegação de valor irrisório do bem O artigo 18 do Código de Processo Civil, dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Portanto, falta legitimidade ao embargante para vir em juízo requerer a apreciação de questões de interesse de terceiro (executado), relacionada a método menos gravoso ou eventual insuficiência ou insignificância do valor do bem penhorado para satisfação/garantia do débito. O mesmo entendimento se aplica ao argumento de indivisibilidade do bem de penhora anterior para satisfação de outro crédito. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), com fulcro no art. 85, 2º do CPC, tendo em vista que a penhora recaiu sobre 1/10 do imóvel avaliado por R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068757-08.2000.403.6182 (2000.61.82.068757-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA (SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIANO GUEIRA DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 190/197). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente à fl. 213/214. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo

que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019476-44.2004.403.6182 (2004.61.82.019476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIN CANZI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029546-23.2004.403.6182 (2004.61.82.029546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da executada acima nomeada para a cobrança de crédito de natureza tributária. O feito foi ajuizado em 22/06/2004. Ante a informação apresentada pela exequente de que foi decretada a falência da executada, bem como da habilitação do crédito junto ao juízo falimentar (fls. 75/77), este juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o desfecho do processo falimentar (fl. 82). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/11/2006 (fl. 83) e desarquivados em 01/08/2013, somente para juntada de substabelecimento por parte da executada (fls. 84/85), retomando ao arquivo em 09/08/2013 (fl. 86). Em 13/04/2018 os autos foram desarquivados (fl. 86) para juntada de exceção de pré-executividade oposta pela executada, objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 87), que foi julgada improcedente às fls. 92/93, retomando os autos ao arquivo em 15/10/2018, de modo a aguardar o desfecho do processo falimentar (fl. 93v). Os autos foram desarquivados novamente em 12/06/2019 (fl. 93v) para juntada de nova exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de prescrição intercorrente (fl. 94/95). A exequente, intimada a se manifestar, refuta a ocorrência de prescrição, argumentando que os autos foram suspensos em razão de sua habilitação de crédito perante o juízo falimentar. Sustenta ainda, que como encerramento do processo falimentar em 29/11/2013 (fl. 102), não foram apurados indícios de ilícito e requer a suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Por fim, alega que o advogado de fl. 95 não é o administrador judicial da executada, uma vez que a falência foi encerrada e de que consta o nome de outra pessoa na certidão de objeto e pé da falência (fls. 97/103). É o relatório. Decido. Preliminarmente, destaco que com a decretação da falência é transferida para a massa falida, na pessoa do administrador judicial, a legitimidade exclusiva para representar os interesses da empresa em juízo. Ademais, encerrada a falência a empresa não mais possui personalidade jurídica e, consequentemente, capacidade processual. Todavia, em que pese a irregularidade na representação da executada, entendo que a matéria pode e deve ser apreciada de ofício o que passo a fazer. Com relação a tese de ocorrência de prescrição intercorrente, registro que não restou configurado o mencionado instituto, uma vez que este juízo determinou a suspensão do curso da execução fiscal até o término do processo falimentar (fls. 82 e 92/93). Assim, ainda que os autos tenham sido remetidos ao arquivo em 17/11/2006 (fl. 83) e novamente em 15/10/2018 (fl. 93v), a paralisação do feito decorreu exclusivamente do processo falimentar e não da decisão da exequente. Portanto, sem fundamento a tese de prescrição intercorrente, que inclusive já foi julgada às fls. 92/93. Do encerramento da falência a falência está prevista em lei e não configura modo irregular de dissolução da sociedade. Nesse sentido, eis decisões de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EMPRESA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...). 4. O STJ consolidou entendimento de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, que não são passíveis de averiguação via Recurso Especial. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. contrato social ou estatutos. (Origem: STJ Classe: RESP 1768992/SP Processo: 2018/0248871-2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/11/2018 Relator(a) - HERMAN BENJAMIN) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER E VIOLAÇÃO À LEI. DISSOLUÇÃO REGULAR POR MEIO DA FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (...). 10. Nesse sentido, é entendimento pacificado das Cortes Superiores que a decretação de falência em processo judicial não equivale a dissolução irregular da empresa. (...) (Origem: TRF3 Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 5023710-12.2018.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/09/2019 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. DÉBITOS DE IRRF E IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA A FIM DE RESPONSABILIZAR OS SÓCIOS QUANTO AOS DEMAIS DÉBITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pretende a exequente o redirecionamento da execução fiscal aos sócios/diretores de empresa falida. (...) 5. No tocante à dissolução irregular da empresa executada, anota-se que houve processo falimentar, encerrado por sentença que decretou o pedido de falência em 10.09.2002. Sucede que o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência. 6. E ainda, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatuto. (...) (Origem: TRF3 Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581832/SP - Processo: 0009137-25.2016.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 05/09/2019 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Assim, como fim do processo falimentar e não tendo a exequente comprovado a ocorrência de crime falimentar apurado em sentença judicial, a extinção destes autos é medida que se impõe. Nesse sentido, eis decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, resta constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ Classe: AgRg no Ag 1396937/RS - Processo: 2011/0014495-4 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2014 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA) Decisão Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024997-33.2005.403.6182 (2005.61.82.024997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR X PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 118/125). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 127/137. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000863-05.2006.403.6182 (2006.61.82.000863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVIDIO CARLOS DE BRITO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024311-70.2007.403.6182 (2007.61.82.024311-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATANIEL WOLOSKER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X NATANIEL WOLOSKER

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 85/91). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 93/95. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046903-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055417-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP223146 - MAURICIO OLAIA) X WILSON DO NASCIMENTO X GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS

Fl 76/79: A data da intimação da penhora foi 30 de julho de 2019, conforme se verifica às fls. 72/75, constando, inclusive, a assinatura do executado Eloízo Gomes. Assim, por falta de amparo legal, indefiro o pedido de devolução do prazo para eventual oposição de embargos.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o auto de penhora de fl. 74, bem como sobre a petição de fls. 76/79.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030794-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDPLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 135, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.466,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) tendo por base de cálculo o valor indicado no mandado de penhora de fls. 30 (R\$ 24.662,18) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004287-60.2003.403.6182 (2003.61.82.004287-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFERSA S/A X ALSTON TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Possui regras próprias e devem ser observados seus termos e condições que são estabelecidos em legislação específica.

Assim, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte concorda com as regras nele estabelecidas, não cabendo ao Judiciário intervir como legislador alterando/modificando normas já definidas.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo entendimento:

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Manobra utilizada pelo contribuinte. Desmembramento de débitos, objetivando a redução do seu valor para patamar inferior a R\$ 15.000.000,00. Tentativa de enquadramento da empresa em modalidade de liquidação mais favorável (parágrafo único do art. 3º da Lei 13.496/17. Impossibilidade. Recurso fazendário provido.

...

6. Convém recordar que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245, divulg. 12-12-2014, public. 15-12-2014 - RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228, divulg. 19-11-2014, public. 20-11-2014 - RE 742352 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157, divulg. 14-08-2014, public. 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

7. Trata-se, no caso, de uma opção do contribuinte, o qual deve atender e amir a todas as suas determinações, não cabendo ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las e menos ainda tomar-se legislador positivo para criar regras inéditas; só lhe cabe afastar (agindo negativamente) óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente. (AI 500634-56.2018.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, 6ª Turma, data do julgamento 07/10/2019, data da publicação 10/10/2019)

A conversão em renda da União, na hipótese de valores depositados, está prevista no art. 6º na Lei nº 13.496/2017, que não faz qualquer menção acerca da concessão de reduções de valores como pretende o executado.

Estender as disposições do artigo 3º às hipóteses do artigo 6º, com a finalidade de reduzir o valor devido, resultaria em violação ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal nos termos requeridos pela exequente às fls. 575/577.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Mantenho as decisões proferidas às fls. 735 e 772/773 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020591-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020591-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES)

Fl 143: Dê-se ciência à advogada do desarmamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054329-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054329-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Trata-se de execução fiscal movida por Fazenda Nacional em face de Deimos Serviços e Investimentos S/A na qual a executada traz aos autos, tardiamente, entre outras alegações a de que não fora devidamente intimada da construção, bem como dos atos expropriatórios, além de tentar impugnar, intempestivamente, os valores de avaliação e arrematação, questionando, inclusive, a legalidade do parcelamento administrativo.

Da ausência de intimação:

Compulsando estes autos verifico que o instrumento de mandato elaborado pela executada (já com nova razão social) foi conferido em favor de Mazetto Sociedade de Advogados e juntado em 13/10/2008 (fls. 38/39), com a cláusula ad judicium et extra, conferindo amplos poderes aos seus integrantes, que passaram mais de dez anos continuando atuando na causa e sim, recebendo as publicações dos atos praticados no processo, embora aleguem justamente o contrário.

Após a realização da penhora ocorrida em 25/03/2015, foi proferida a seguinte decisão (fls. 115): Concedo à executada, por meio do seu representante legal, o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura dos termos de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada à fl. 104. No silêncio, voltem conclusos. Int., devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Ed. 89/2016, de 17/05/2016, Cad. Jud. I, as fls. 171.

Senão vejamos o que diz a respeito, o Código de Processo Civil:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

1o A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

Atente-se ao fato que a publicação vai ao encontro do que disciplina o preceito legal, pois dá ciência de que houve a penhora e convoca a executada a comparecer em Juízo para os atos subsequentes de formalização. E mais, o faz na pessoa dos patronos José Roberto Mazetto, OAB/SP 31453 e Maria Aparecida Marinho de Castro, OAB/SP 96.225, conforme requerido (fls. 12).

Assim se sucedeu com a decisão de fls. 124: Nomeio como depositário do imóvel o leiloeiro Marcos Roberto Torres. Lavre-se o termo. Após, proceda-se ao registro da penhora, constatação, reavaliação e leilão. Expeçam-se mandados, devidamente publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 23/06/2017, Cad. Jud. I, as fls. 171.

E novamente, com a decisão que determina a designação de hastas públicas para o imóvel (fls. 144), publicada em Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 20/02/2018, Cad. Jud. I, as fls. 266.

Em que pese todo o esforço da executada em apontar o que considera nulidades, tais alegações não merecem prosperar, pois conforme demonstrado são totalmente infundadas, até porque chega a ser forçoso admitir que seus advogados retiraram os autos em carga (fls. 121 e 163) sem nunca terem tomado ciência dos atos nele praticados.

Com relação ao valor da avaliação que a executada considera decaída, dispõe o art. 872 do CPC que constará de vistoria realizada pelo oficial de justiça, perfeitamente contemplada pela certidão de fls. 136. Ressalte-se que, após verificar que não houve alteração do bem em termos de benfeitorias, o meirinho agiu com prudência ao pesquisar preços médios de imóveis da região para manter o valor no mesmo patamar da avaliação anterior.

E conforme já demonstrado, houve intimação pela decisão de fls. 124 acerca dos atos preparatórios de leilão, porém a executada não se manifestou.

Ademais, dispõe o parágrafo único do art. 13 da Lei 6.830/80:

Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. (grifo nosso). Portanto, precluso o pretenso direito da parte.

No tocante ao suposto preço vil atribuído à arrematação, novamente faltam argumentos à executada.

Reza o parágrafo único do art. 891 do Código de Processo Civil:

Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Não obstante o valor mínimo supracitado tenha caráter subsidiário, entendo que cabe ao juiz avaliar, em cada caso concreto, se o valor do lance pode ser aceito ou se trata de arrematação por preço vil/pendido. É sabido que em leilões dificilmente o bem é arrematado pelo seu preço de mercado, posto que tal arrematação importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas diretamente.

Ademais, no caso em tela o bem foi arrematado por R\$ 480.000,00, o que corresponde a 60% do valor atribuído à avaliação, o que não se enquadra no conceito de preço vil atribuído pela lei.

Com referência a suposta ilegalidade do parcelamento do valor da arrematação, destaco que o procedimento é previsto no art. 98 da Lei 8.212/91, e como faculdade do credor disciplina a forma de recebimento de seus créditos frente ao pagamento realizado por terceiros, como é o caso do arrematante, cujo parcelamento assumido se limita ao valor devido na presente execução.

No mais, o excedente pertencente à executada (fls. 155), segue depositado em conta judicial, até decisão final deste Juízo, conforme já decidido às fls. 247, em obediência ao regulamento do Edital de Hasta Pública combinado com parágrafo único do art. 4º da Portaria PGFN nº 79, in verbis: Parágrafo único. O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.

Por todo o exposto, indefiro uma um os pedidos de fls. 164/171.

Promova-se vista a exequente para que informe o valor atualizado do débito já abatido os valores de arrematação.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) avará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se, ainda, para que no mesmo prazo cumpra o determinado na sentença de fls. 881, promovendo o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% sobre o total do débito pago, (TABELA 1 - DAS AÇÕES CÍVEIS / www.trf3.jus.br - tabela de custas), mediante preenchimento de guia GRU, UG 090017, GESTÃO 001, código 18710-0, recolhimento exclusivo na CEF, sob pena de nova inscrição em dívida ativa da união, nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008645-58.2009.403.6182 (2009.61.82.008645-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X

Apesar de irrisório, recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 218.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0035897-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Ante a concordância da exequente (fls. 352), defiro o pedido de fls. 345.

Intime-se o representante legal da executada, Sr. Mário Sérgio Romancini para que compareça em secretaria para a lavratura do termo de reforço de penhora, intimação e nomeação de depositário a recair sobre a parte ideal (50%) do imóvel de matrícula nº 18.989, situado em Campos do Jordão/SP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054670-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA E SP352828 - OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES)

Converta-se em renda da exequente a quantia apontada na planilha de fls. 270/271 (R\$ 13.259,17).

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0048261-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA A(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033004-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Cite-se a Massa Falida na pessoa do seu administrador no endereço de fl. 118.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058156-78.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058715-35.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS EIRELI(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos às fls. 81/82. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005600-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JEFFERSON ARIBI - ME(SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034084-90.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUBRAS COMERCIAL E CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP109128 - ISIS BUENO)

Deixo de apreciar a peça de fls. 16/28, pois Joaquim Feneberg não é parte neste feito fiscal.

Diante do exposto, mantenho a decisão proferida à fl. 15.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010539-32.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: CLARISSA DE SOUZA MONTEIRO CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente quanto à determinação contida no ID 16274693, promova-se novamente sua intimação, sob pena de indeferimento da inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende-a para fins de adequá-la aos preceitos do inciso V do artigo 319 do CPC/2015.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014970-12.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA - SP307700
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

DECISÃO

I)

1. Haja vista o cálculo apresentado pelo requerente no ID 17294573, intime-se o Conselho Regional de Economia de São Paulo para proceder ao pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta o julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal do tema 877 da Repercussão Geral, que fixou a seguinte tese:

“Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios” (Recurso Extraordinário nº 938.837-SP - Relator do RE: Ministro Edson Fachin, Relator do acórdão: Ministro Marco Aurélio, data de publicação DJE 25/09/2017 – ata nº 139/2017. DJE nº 216, divulgado em 22/09/2017).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo parágrafo primeiro do art. 523 do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 20% (vinte por cento) ao montante da condenação – “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

3. Int..

II) ID 17968043: Anote-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010653-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROZILEIDE LIMA COQUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rozileide Lima Coqueiro contra ato do Gerente Executivo do INSS Norte, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 21478631.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo aguarda parecer de perícia médica acerca do enquadramento de atividade especial.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 04/04/2019 (ID Num. 20417091 - Pág. 11), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008557-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DJAIR OLEGARIO LINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
IMPETRADO: GERENTE DA APS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Djair Olegario Lins contra ato do Gerente Executivo do INSS Jabaquara, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*
- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*
- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 05/12/2017 (ID Num. 19220350), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003593-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA LEME CHICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YANE PEDROZO BRAGA - SP316970

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aparecida Leme Chica contra ato do Gerente Executivo do INSS Vila Mariana, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19978549.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo se encontra aguardando julgamento pelo Conselho de Recursos do Seguro Social.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou recurso interposto em procedimento administrativo, protocolado em 05/11/2018 (ID Num. 16063259), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jose Fernandes Rodrigues contra ato do Gerente Executivo do INSS Mooca, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 16517866.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo está tramitando regularmente, e, neste instante, aguarda cumprimento de exigências feitas ao impetrante.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

Ante todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010968-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA LUCENA BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rosa Lucena Batista de Andrade contra ato do Gerente Executivo do INSS Ataliba Leoneel, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 07/03/2019 (ID Num. 20685708), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011325-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL JOSE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Manoel José Alves contra ato do Gerente Executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 21904107.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo aguarda perícia médica para análise de atividade especial.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO de 45 dias** para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45 (quarenta e cinco) dias** após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravado de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 21/08/2018 (ID Num. 20954700), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010872-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVANILDO CONCORDIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Divanildo Concordia Silva contra ato do Gerente Executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 21481041.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravado de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 19/12/2018 (ID Num. 20604667), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LACI FLORA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Laci Flora Ferreira contra ato do Gerente Executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 22634152.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo se encontra no setor de perícia para análise de período laborado em condições especiais.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 23/10/2018 (ID Num. 17541374), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010999-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Benedito Carlos de Almeida contra ato do gerente executivo da agência da previdência social são paulo - anhangabaú, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício assistencial ao idoso.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 29/05/2019 (ID Num. 20704878), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009514-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIETE ARAUJO DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eliete Araujo Diogo contra ato do Gerente Executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 22/11/2018 (ID Num. 19724311), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010978-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL VIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Samuel Vida contra ato do Gerente Executivo do INSS Tucuruvi, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 22648947 e 22648948.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora encaminhou em suas informações cópia do processo administrativo requerido pelo impetrante, não mencionando as razões na demora da análise do requerimento.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - *Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

II - *A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

III - *O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

IV - *Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

V - *Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravado de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de cópia de processo administrativo.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não atendeu ao requerimento de cópias realizado em 03/06/2019 (ID Num. 20690610), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010974-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DA FONSECA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdir da Fonseca Santos contra ato do Presidente da 14ª Junta de Recursos do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- *O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravado de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - *Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

II - *A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 23/07/2014 (ID Num. 20687762), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011162-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMAARANTES MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilma Arantes Moraes contra ato do gerente executivo do inss – agência ataliba leonel, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 21974343 e Num 21974802.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se aguardando cumprimento de exigência por parte da segurada.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 02/04/2019, sendo que a determinação para cumprir exigências data de 13/09/2019 (ID Num. 21974802 – Pág. 31).

No caso dos autos, o pedido se refere ao benefício assistencial ao idoso, conforme documento de ID Num. 20874096 – Pág. 2.

A Autoridade Impetrada, não analisou o pedido administrativo, requerido em 02/04/2019, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99), desde que cumprida a exigência pelo segurado.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011399-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAILDES SILVA MAGALHÃES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Anaíldes Silva Magalhães contra ato do gerente executivo da agência da previdência social de leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício assistencial ao idoso.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 25/03/2019 (ID Num. 21010285), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011399-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAILDES SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Anaildes Silva Magalhães contra ato do gerente executivo da agência da previdência social de leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício assistencial ao idoso.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 25/03/2019 (ID Num. 21010285), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010082-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEI VERNI OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Shirlei Verni Oliveira contra ato do Gerente Executivo do INSS Cidade Ademar, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 10/04/2019 (ID Num. 19999104), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS - AGUA RASA - QUARTA PARADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Carlos Dias contra ato do Gerente Executivo do INSS Água Rasa, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 31/10/2018 (ID Num. 19015438), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010554-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUELAZEVEDO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Manuel Azevedo de Brito contra ato do Gerente Executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 22049749.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 17/10/2018 (ID Num. 20332452), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007178-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Claudio da Silva contra ato do Gerente Executivo do INSS Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 06/02/2019 (ID Num. 18375750), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE JIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca ordem para que sejam liberadas as parcelas de seguro-desemprego.

Concedida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações (ID Num. 16279534).

Houve manifestação do Ministério Público Federal – documento de ID Num. 20765609.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fúlcra, vê-se que nos termos Lei nº 7998/90, para a obtenção do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, o pagamento do seguro-desemprego foi obstado em razão do impetrante compor sociedade empresária, presumindo que a impetrante auferir renda.

A impetrante juntou documentos (ID's Num. 14627102 - Pág. 2/12 e Num. 14627103 - Pág. 2/12) e a declaração de débitos e créditos tributários federais dos anos de 2016 a 2019 (ID Num. 16422862, Num. 16422863, Num. 16422864 e Num. 16422865), para comprovar que não auferiu renda no período.

A mera participação em sociedade empresária não obsta o recebimento de seguro-desemprego, devendo haver comprovação do auferimento de renda do trabalhador.

Todavia, a ausência de renda não restou comprovado nestes autos pela impetrante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, **denegando a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005297-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Pedro Rodrigues Neto contra ato do Chefe da Agência do INSS Glicério, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 2076150.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo aguarda julgamento na 3ª Junta de Recursos desde maio deste ano.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o recurso do procedimento administrativo, encaminhado para julgamento em 30/05/2019 (ID Num. 2076150), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011999-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILSEA QUINTA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Dilsea Quinta Reis contra ato do Gerente Executivo do INSS Mooca, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num 22836396.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que encaminhou o pedido de revisão para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SRI, não indormou em que data isso ocorreu.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP; OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dición da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP; NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 31/07/2018 (ID Num. 21468746), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010493-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAK AMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Geraldo Humberto dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS Mooca, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 22373104.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o requerimento do impetrante está aguardando, em fila nacional, realização de perícia para análise de atividade especial (ID 22373104).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS relata em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 08/04/2019 (ID Num. 20285383), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010220-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA SANTOS - RJ160880, ANNE GABRIELLE SOARES DE ARAUJO - RJ200244
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sirley Pereira de Oliveira contra ato do Presidente da 14ª Junta de Recursos do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O INSS apresentou contestação.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATA TURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva de recurso em pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o recurso protocolado em 25/10/2018 (ID Num. 20111069 e 20111070), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009857-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENEAS PORTELADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUAS RASAS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eneas Portela dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS Água Rasa, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o recurso interposto em procedimento administrativo em 07/08/2018 (ID Num. 19801218), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000661-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS, RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA DO ID 23708861:

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006974-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jose Carlos de Oliveira contra ato do chefe da agência do inss itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 07/03/2019 (ID Num. 18251679), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011925-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO CARDOSO contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 22612344.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 05/06/2019 (ID Num. 21404505), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011933-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFERSON SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JEFERSON SILVA contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 22613161.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 17/06/2019 (ID Num. 21405200), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007828-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA MESSIAS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jose Maria Messias Rodrigues contra ato do chefe da agência do inss itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRADO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 17/04/2019 (ID Num. 18699735), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010634-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO GUALBERTO GOUVEIA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mauricio Gualberto Gouveia Santos contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 21481746.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 11/06/2019 (ID Num. 20403921), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007276-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jose Araujo da Silva contra ato do chefe da agência do inss itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRADO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 09/05/2019 (ID Num. 18426814), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008113-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES A DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria de Lourdes Almeida da Silva contra ato do chefe da agência do inss norte, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRADO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 28/11/2018 (ID Num. 18876273), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011928-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO CARDOSO contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 22611736.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 17/01/2019 (ID Num. 21404803), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006944-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVA APARECIDA MANTOVANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA - SP254105, EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eva Aparecida Mantovani contra ato do gerente executivo da agência da previdência social centro, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 22950622.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se aguardando cumprimento de exigência por parte da segurada.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 24/08/2018, sendo que a determinação para cumprir exigências data de 06/09/2019 (ID Num. 22950622 - Pág. 2).

No caso dos autos, o pedido se refere à revisão de benefício de pensão por morte, conforme documento de ID Num. 22950622 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, não analisou o pedido administrativo, requerido em 24/08/2018, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99), desde que cumprida a exigência pelo segurado.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007093-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAVI ALVES DE FARIAS contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20657407.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, *verba gratia*, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o *contempt of court* (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 07/01/2019 (ID Num. 18322103), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007173-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ FAUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juarez Faustino de Souza contra ato do chefe da agência do inss itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - *Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

II - *A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

III - *O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

IV - *Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

V - *Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravado de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 22/03/2019 (ID Num. 18373717), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE ALVES ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ NA CIDADE DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARILENE ALVES ROCHA contra ato do gerente executivo do INSS TATUAPÉ, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 22610772.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravado de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reclusa em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO de 45 dias** para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45 (quarenta e cinco) dias** após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 11/04/2019 (ID Num. 21343535), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZOTE LOUREIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Zote Loureiro da Silva contra ato do gerente executivo do inss – agência penha de França, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20851094 e Num. 20851952.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se aguardando cumprimento de exigência por parte da segurada.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 06/11/2018, sendo que a determinação para cumprir exigências data de 27/07/2019 (ID Num. 20851952).

No caso dos autos, o pedido se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de ID Num. 16506127.

A Autoridade Impetrada, não analisou o pedido administrativo, requerido em 06/11/2018, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99), desde que cumprida a exigência pelo segurado.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010633-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E
IMPETRADO: INSS CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Sergio Mandro contra ato do chefe da gerência executiva São Paulo centro, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 22248091.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o documento está em análise com urgência.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reclusa em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO de 45 dias** para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45 (quarenta e cinco) dias** após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 24/06/2019 (ID Num. 20403352 – Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010539-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DE SOUZA contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 22049351.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO de 45 dias** para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45 (quarenta e cinco) dias** após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 11/02/2019 (ID Num. 20319633), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006279-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM BARBOSA DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Joaquim Barbosa da Silva Neto contra ato do gerente executivo da agência da previdência social penha, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19735315 e Num. 19735321.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se aguardando cumprimento de exigência por parte da segurada.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 07/03/2019, sendo que a determinação para cumprir exigências data de 16/07/2019 (ID Num. 19735321 - Pág. 2).

No caso dos autos, o pedido se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de ID Num. 19735315.

A Autoridade Impetrada, não analisou o pedido administrativo, requerido em 07/03/2019, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99), desde que cumprida a exigência pelo segurado.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intíme-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012755-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESSIAS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Messias de Souza Oliveira contra ato do chefe da gerência executiva São Paulo norte, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 22695470.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que determinou a localização/desarquivamento do processo, tendo procedido à sua digitalização.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 05/12/2018 (ID Num. 22124882 – Pág. 2), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intíme-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007258-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANETE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Janete Assis dos Santos contra ato do chefe da agência do INSS Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 20/02/2019 (ID Num. 18417994), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007334-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDEO SAKAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Hideo Sakamoto contra ato do chefe da agência do INSS Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 03/05/2019 (ID Num. 18452890), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007194-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR FERNANDES CORSATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jair Fernandes Corsato contra ato do chefe da agência do INSS Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 17/04/2019 (ID Num. 18389711), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Helena Ribeiro de Carvalho contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20649484.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 05/10/2018 (ID Num. 18651464), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilson dos Santos Souza contra ato do gerente executivo da agência da previdência social penha, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 21476847 e Num. 21476850.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se aguardando cumprimento de exigência por parte da segurada.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 17/12/2018, sendo que a determinação para cumprir exigências data de 12/08/2019 (ID Num 21476850).

No caso dos autos, o pedido se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de ID Num. 19213300 – Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, não analisou o pedido administrativo, requerido em 17/12/2018, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99), desde que cumprida a exigência pelo segurado.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006845-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE GUILHERME DOS SANTOS contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19090220.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 26/04/2019 (ID Num. 18172212), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006333-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Henrique Cesar Nunes contra ato do gerente de benefícios da agência da previdência social de São Paulo – Ataliba Leonel, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19453844.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se aguardando cumprimento de exigência por parte da segurada.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 27/02/2019, sendo que a determinação para cumprir exigências data de 12/07/2019 (ID Num. 19453844).

No caso dos autos, o pedido se refere ao benefício de prestação continuada, conforme documento de ID Num. 17843033.

A Autoridade Impetrada, não analisou o pedido administrativo, requerido em 27/02/2019, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99), desde que cumprida a exigência pelo segurado.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007843-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edilson Jose dos Santos Silva contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20653277.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 24/01/2019 (ID Num. 18640102), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intíme-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007177-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Washington Luiz de Souza contra ato do chefe da agência do inss itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 15/04/2019 (ID Num. 18374444), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007868-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIVA REIS PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEIVA REIS PAIXÃO contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20694042.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 05/02/2019 (ID Num. 18656590), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007491-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER JOSE NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALTER JOSE NUNES contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20712500

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 24/01/2019 (ID Num. 18529303), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008264-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA FATIMA PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Fatima Pontes contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20655736.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 27/11/2018 (ID Num. 18928453), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007453-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIO EUGENIO contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20655184.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 16/11/2018 (ID Num. 18466920), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007068-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO TARCIZO CORREIA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO TARCIZO CORREIA FELIX contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20696261.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 25/02/2019 (ID Num. 18317582), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009813-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMARIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por OSMARIO MACHADO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22950196.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão do benefício de assistencial ao idoso (ID Num. 22950196).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005541-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLEDAD APARECIDA BORDON CORDERO
Advogadas do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por SOLEDAD APARECIDA BORDON CORDERO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19153762.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, e se encontra pendente de providência da parte impetrante (ID Num. 19153762).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010495-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO LESTE, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSS EM SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por José Ribamar Lima.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22048518.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 22048518).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA GUARDIAM ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARINALVA GUARDIAM ALVES.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22950641.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 22920641).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009893-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR BORLOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por OSMAR BORLOTTI.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 22540379).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 22540379).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014107-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO VICENTE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por HELIO VICENTE LOPES DE OLIVEIRA.

Deferida a justiça gratuita e a medida liminar.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 13581342 e 13581350.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, como o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 13581342 e 13581350).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008910-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO SISCOV
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Gilberto Siscov.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20915419.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, como o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 20915419).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Edson Almeida de Brito.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20896957 e 20896966.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, como o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 20896957 e 20896966).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005895-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLENIO GILBERTO LARAGNOIT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença em que o requerente pleiteia, em face do INSS, a expedição de certidão de tempo de serviço, conforme determinado pela sentença proferida nos autos do processo nº 0001604-27.2015.403.6183 (ID 17605070).

Entretanto, trata-se de processo que está em fase de conhecimento, ainda não transitado em julgado, pendente de fase recursal (ID 17605069). Logo, **trata-se de pedido de cumprimento de ordem judicial, e não de cumprimento provisório de sentença.**

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado, do que houver de incontroverso.

Porém, se o processo em fase de conhecimento não transitou em julgado, não há que se falar em parte incontroversa, tampouco de cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010642-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA CRISTINA VALDEVINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Josefa Cristina Valdevino da Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações no ID Num.21478028.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS (ID Num. 21763143).

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada e de manifestação do impetrante, já houve apreciação do pedido administrativamente, como deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 21763143).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007344-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Divino Gomes dos Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 21768517).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 21768517).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAULO DEL GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERCULANA LIMA DUARTE BORGHI - SP337800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Saulo Del Guerra.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20916616.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, bem como do extrato juntado aos autos pelo impetrante, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 220916616 e 21215853).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO VALENTE MANEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVIA MATOS DOS SANTOS - SP198979
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Roberto Valente Maneze.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 22979738).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 22979738).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Antonio Luiz da Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 17771741).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 17771741).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009550-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAMARA FRANCESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ISAMARA FRANCESE.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20916650.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 20916650).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006985-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20897550.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve regular análise do requerimento administrativo, que, no momento, aguarda cumprimento de exigência por parte o impetrante (ID Num. 20897550).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012137-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOLORES APARECIDA FERREIRA CAROSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Dolores Aparecida Ferreira Carossi contra ato do Gerente Executivo do INSS – Agência Digital-SP.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de ID 21673416, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020380-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 14423568.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (ID Num. 14423568).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ADAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por João Adão Rodrigues.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 21600923).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 21600923 e 21600925).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005676-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PAULO MARQUES VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSE PAULO MARQUES VIEIRA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19448117 e 19448119.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19448119).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ADEMILSON DE SANTANA DA CONCEIÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSÉ ADEMILSON DE SANTANA DA CONCEIÇÃO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19384515 e 19384516.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19384515 e 19384516).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BARRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006844-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO FERNANDO DE OLIVEIRA BITELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014256-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DE SA SCHEMIDT
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014360-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE MARIA PINTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014375-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENCIA ROZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014665-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO VIDIGAL BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MARQUES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BONIFACIO SOUSA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSÉ BONIFÁCIO SOUSA SILVA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num **20066296**).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014509-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JORGE DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014604-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUBERTO LUIZ VERONEZE
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DAROCHA - SP176689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012350-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANEZIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE ROSA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta Eliete Rosa Santana dos Santos em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de renúncia da ação (ID Num 14018427).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014718-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA CANDIDA PIERRE
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014718-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA CANDIDA PIERRE
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017686-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOSE AUGUSTO CARVALHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por José Augusto Carvalho em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação, conforme ID Num. 17376150.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014252-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILCE PAULINA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014817-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIENE CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013147-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012368-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMONTTE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012666-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008322-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPEDITA CECILIA DE SALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por Expedita Cecília de Sales.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 19390965, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito menciona não existir a doença que incapacita para fins do benefício postulado. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à doença incapacitante, designada perícia médica, a parte autora não compareceu por duas vezes, conforme ID Num. 12450387 – pág. 95 e ID 22249777. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008552-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOMIR MAGALHAES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por CLODOMIR MAGALHÃES DINIZ.

Verifica-se do ID 12302637 - pág. 80/82, que o patrono da parte autora apresentou renúncia ao mandato e cientificou o requerente.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento da ação.

Entretanto, não houve atendimento do despacho de ID 12302637 - pág. 177.

Ante o exposto, cassa a tutela de urgência concedida no ID 12302637 - pág. 46/48 e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à AADJ.

P. I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010500-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Aparecido Guimarães.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 20294239 e 21699208, **indeferir a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006507-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCO ANTONIO ALVES NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA - SP409102
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO ALVES NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando produção antecipada de provas. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na apresentação, pelo réu, do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente porque não há demonstração de que a obtenção do processo administrativo será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I); não há a possibilidade de ser usado como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que entendidos presentes os requisitos que tornam determinada atividade como insalubre ou perigosa, obriga seu reconhecimento em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta; ou ainda, o prévio conhecimento dos fatos não justificará ou prevenirá o ajuizamento de ação (inciso III), pois judicializar sua pretensão é justamente o objetivo do autor.

Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI CHAVES TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca ordem para que sejam liberadas as parcelas de seguro-desemprego.

Concedida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações (ID Num. 21563996).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fúlcra, vê-se que nos termos Lei n.º 7998/90, para a obtenção do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, o pagamento do seguro desemprego foi obstando em razão do impetrante compor sociedade empresária, presumindo que a impetrante auferia renda.

A impetrante juntou documentos (18280777 a 18280786), para demonstrar que não auferiu qualquer renda, salário ou pró-labore.

A mera participação em sociedade empresária não obsta o recebimento de seguro-desemprego, devendo haver comprovação do auferimento de renda do trabalhador.

Todavia, a ausência de renda não restou comprovado nestes autos pela impetrante.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006574-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREZ SOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Rosemeire Perez Soto.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19902598 e 19902600.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, o requerimento administrativo está com regular andamento, aguardando realização de perícia já agendada (ID Num. 19902600).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009948-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA - SP396709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARAPIRANGA, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Daiane Pereira de Oliveira.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 21540852.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, o processo administrativo foi devidamente impulsionado pelo INSS, estando em regular andamento (ID Num. 21540852).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006946-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE MELO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria das Graças de Melo dos Reis.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19454822.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve regular andamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, no momento, aguarda do impetrante o cumprimento de exigência (ID Num. 19454833).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007718-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507, JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por José Roberto Gonçalves.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19868863.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19868863).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010015-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MECIAS LUSTOSA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Manoel Mecias Lustosa de Jesus.

Deferida a justiça gratuita.

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou as informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da manifestação do impetrante, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 21019074 e 21019381).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007296-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UALACE CINTRA - SP216784
IMPETRADO: AGENCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria Conceição Ferreira da Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20691061 e 20691063.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 20691061 e 20691063).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011636-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA DIONISIO CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Josefa Dionisio Chagas

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22247095.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 22247095).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011127-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Orlando Paiva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 221880775.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 21880775).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014057-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDEMIR VIANA TIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Aldemir Viana Tiago.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 21002426.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 21002426 e 20915812).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOELIA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Noelia Maria de Lima.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22614671.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 22614671).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006689-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CONRADINO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Francisco Conradino Junior.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22314980.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 22314980).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011164-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIVANIL MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY WALLACE DE PAULA - SP434326, DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Givanil Maria dos Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22081782 e 22086076.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 22081782 e 22086076).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004824-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Paulo Feitosa da Silva

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20397248, 20398008 e 30398013.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 20397248, 20398000 e 20398013).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECIR BARRA CADETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Valdecir Barra Cadete.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 22614902.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 22614902).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12359

PROCEDIMENTO COMUM

0007084-31.1988.403.6183 (88.0007084-1) - ALCIDES DE PAULA MACHADO X ANTONIA CAMPANUCCI BOSCOLO X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO LUIZ BERTI X ALBERTO DINIZ X ALCIDES ANTONELI X ALCINO FERNANDES X ANDRE TURRINI X CICERO PIRES DE CAMARGO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X DIEGO CALLEJA PALMA X EDUARDO RAMOS X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ASSIS PEREIRA MELO X FRANCISCO SOTO HERNANDES X HENRIQUETA ANGELA ROSSETO X CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X IRSON TITOTO X JOAO FREITAS VELOSO X JOAO BENEDITO COLLI X JOAO ANTUNES X JOAO ANTONIO SCUDELER X JOAO DE SOUZA JARDIM X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE DE PAULA RIBEIRO X JOSE REGIS BARBIERI X JOSE JOSUALDA SILVA X LUIS DOMINGUES X LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA X LUIZ ZANZARINI X LAURINDO BOAVENTURA DE MORAES X LUIZA RAMOS DOS SANTOS X SONIA RICCI RODRIGUES ILHAN X IVAN RICCI RODRIGUES DE SCARPA X MARIO RIBEIRO PALMA X DINA DE BARROS MARIANO X MARIO MARTINS X MADALENA VAZ GALLI X MILTON PESSOA X ILDA RONDELLO RODRIGUES X OVIDIO MARTINS X OSWALDO RUBERTI X OTTONE RUSALEN X OSWALDO RICARDO X PAULINO AUTO DE LIMA X RAPHAEL D'AMBROSIO X RENATO RAMOS X ROMAO DE MORAES X SELVINO VAZ MOREIRA X MARIA APPARECIDA BERNARDO X TANIA REGINA JARDINI X WILSON TONELLI X WALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-85.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004459-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO AMADEU COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000183-36.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo seja "*declarada a nulidade de concessão do benefício n. 1227562761, e a condenação da autarquia a implantar a aposentadoria por idade (urbana)*" ao mesmo. Segundo alega, foi vítima de fraude, uma vez que seu CPF, bem como determinados vínculos empregatícios foram utilizados no mencionado nº de benefício, usufruído por "homônimo". Requer o pagamento dos valores atrasados desde janeiro/2008, época na qual afirma ter se dirigido à determinada agência do INSS e foi impedido de realizar o protocolo do requerimento do benefício pelo servidor daquela Administração Previdenciária, sob razão de haver benefício concedido pelo mesmo número de CPF.

Documentos às pgs. 07/30 – ID 12974217.

Decisão de pg. 32 – ID 12974217 determinando a emenda da inicial. Petição e documentos às pgs. 33/36 - ID 12974217.

Pela decisão de pg. 37 - ID 12974217, concedido o benefício da justiça gratuita e instada a parte autora à complementação da inicial. Petição e documentos às pgs. 38/41 – ID 12974217.

Proferida sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que não cumpridas todas as determinações de emenda.

Em razão de interposição de recurso de apelação pelo autor (pgs. 45/51 – ID 12974217), remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde proferida r. decisão monocrática, pela qual anulada a sentença, determinando o retorno dos autos a esse Juízo de origem para seu regular processamento.

Como retorno dos autos, regularmente citado o INSS, contestação às pgs. 66/70 – ID 12974217, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações à improcedência do pedido.

Nos termos da decisão de pg. 71 - ID 12974217, réplica na qual requerido que o INSS fornecesse cópia integral do processo administrativo pertinente ao NB "122.756.276-1", bem como a produção de prova testemunhal. Sem provas a produzir pelo INSS (pgs. 76/87 – ID 12974217).

Pela decisão de pg. 77 – ID 12974217, indeferida a produção das provas requeridas pela parte autora e concedido prazo para a juntada de eventuais novos documentos. Interposto Agravo de Instrumento pelo autor com pedido de reconsideração da decisão agravada (pgs. 79/87 – ID 12974217).

Decisão de pg. 88 – ID 12974217 mantendo os termos da decisão agravada e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Às pgs. 89/91 – ID 12974217, r. decisão monocrática proferida pelo E. TRF – 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, pela qual deferido o pedido de efeito suspensivo e determinando a expedição de ofício ao INSS para a obtenção de cópia do processo administrativo - NB 122.756.276-1.

Nos termos da decisão de pg. 92 – ID 12974217, ofício e documentos (P.A. NB 122.756.276-1) às pgs. 99/184 – ID 12974217., encaminhados pela APS/INSS – Alagoas/BA.

Decisão de pg. 185 – ID 12974217 cientificando a parte autora do processo administrativo trazido aos autos. Petição da parte autora às pgs. 187/190 – ID 12974217, na qual requerida a expedição de Carta Precatória para a oitiva do "homônimo", beneficiário do NB 122.756.276-1.

Pela decisão de pg. 194 – ID 12974217, indeferida a prova testemunhal com a oitiva do "homônimo" e determinada a expedição de ofício à APS – Alagoas/BA solicitando o encaminhamento de cópia atualizada do PA do NB 122.756.276-1 para verificação de eventuais novas decisões e andamentos. Ofício e documentos às pgs. 202/233 – ID 12974217 e pgs. 01/32 – ID 12973397.

Intimada a parte autora à manifestação (pg. 33 - ID 12973397), a mesma peticionou, formulando, ainda, pedido de aditamento da inicial, pretendendo a condenação do INSS à indenização ao autor por danos morais (pgs. 36/40 – ID 12973397).

Nos termos da decisão de pg. 41 – ID 12973397, a assegurar o direito à ampla defesa, bem como o interesse do Juízo, determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva do "homônimo" e intimado o INSS à formulação de perguntas. Sem manifestação pelas partes (pg. 43 – ID 12973397).

Pela decisão de pg. 44 – ID 12973397, indeferido o pedido de aditamento da inicial formulado pelo autor, em vista da fase processual dos autos.

Carta Precatória cumprida pelo Juízo Deprecado da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nova Soure/BA (pgs. 63/85 – ID 12973397).

Decisão de ID 13526090 cientificando as partes da digitalização e virtualização dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Pela decisão de ID 14759630, instadas as partes à manifestação acerca do retorno da Carta Precatória.

Decisão de ID 16708986 na qual, em vista da ausência de manifestação pelas partes, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, nos termos das razões aduzidas na inicial, uma vez que não efetivado o requerimento administrativo, de fato, não ocorrida a prescrição quinquenal. Contudo, caso auferido direito ao autor, a verificação da data do início do benefício estará atrelada ao mérito, a seguir analisado.

Nos termos das assertivas iniciais, alega o autor que, em 02.01.2008, dirigiu-se a uma agência do INSS para requerer a concessão de aposentadoria por idade (urbana), vez que, segundo defende, completada a idade mínima e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício. Sustenta que sequer foi possibilitado a efetivar o protocolo do requerimento, tendo em vista que o servidor da APS lhe informou que não iria dar entrada no procedimento de requerimento de aposentadoria por idade porque, pelo sistema da Autarquia, ele já estava com benefício concedido. Argumenta ainda que foi fornecido pela APS determinada certidão de PIS (pg. 24 – ID 12974217), na qual consta a concessão de 'aposentadoria por idade', com DER/DIB em 29.01.2002, como CPF do autor – 461.250.788-68, bem como seu NIT – 1.037.541.245-7. Sob este aspecto, registre-se que não foi trazido aos autos qualquer documento que documentasse ter havido 'fraude', e que comprove as diligências do autor junto à agência do INSS e correlata recusa ao protocolo pelo servidor do INSS em data para qual requer o início do direito ao benefício e nem qualquer outra data.

Nesse sentido, num primeiro momento, ante a ausência da comprovação do autor à efetivação de pedido administrativo, entende essa Magistrada que caracterizada estaria a falta de interesse de agir. Ademais, tal questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, sendo necessário haveria o prévio pedido administrativo, salvo em questões afetas a revisão de benefícios previdenciários. Contudo, dada a especificidade da questão em controvérsia, passo à análise do mérito, ressaltando que, ante a ausência da comprovação da diligência do autor junto à agência do INSS e efetiva recusa ao protocolo do benefício, como assim alegou, em caso de eventual reconhecimento do direito, **a data do início do benefício deverá ser a data do ajuizamento da presente ação.**

Pois bem. A análise dos documentos acostados aos autos revela ter sido concedido benefício de aposentadoria por idade ao “Sr. José dos Santos”, com DER/DIB em 29.01.2002, vinculado ao NB 41/122.756.276-1, (pg. 01 – ID 12974219), requerido junto à APS – ALAGOINHAS/BA. Denota-se do procedimento administrativo encaminhado por tal agência do INSS, concessora do benefício (pgs. 202/ - ID 12974217) que, tomando-se por base o CPF do autor - 461.250.788-68, cuja numeração também cadastrada à pessoa com “homônimo”, aquela agência protocolou o requerimento utilizando os demais dados documentais do autor (NIT, RG e CTPS) (pg. 203 – ID 12974217), sem a observância de que os documentos apresentados ao processo administrativo, pertinente ao requerente “homônimo”, divergiam dos dados do protocolo. Também, de acordo com as simulações administrativas tidas por base à concessão do NB 41/122.756.276-1, não levado em consideração que parte do período rural averbado, exercido no município de Nova Soure / BA, era concomitante com períodos com vínculos empregatícios urbanos, cujas empregadoras localizadas no Estado de São Paulo. Destarte, depreende-se também da cópia daquele processo administrativo que, posteriormente, detectada a ocorrência de segurados “homônimos” e, mediante contatos entre a APS- Alagoinhas/BA, APS-Pinheiros/SP e APS-Itapeçerica da Serra (pgs. 24, 27/28 – ID 12973397), o benefício foi suspenso para averiguação da situação. Ante solicitação da agência concessora junto à Receita Federal de Alagoinhas/BA, emitidos novos números de CPF e NIT ao segurado beneficiário do NB 41/122.756.276-1 – CPF 639.971.508-34 – NIT 1.680.682.693-9 (pgs. 19/25 – ID 12973397), restando reativado o benefício do segurado “homônimo”, com tais novos dados documentais (pg. 12973397). Consta ainda, ‘email’ da APS Itapeçerica da Serra/SP solicitando à APS Alagoinhas/BA determinada “revisão”, pois foram utilizados os vínculos empregatícios do autor (pg. 08 – ID 12973397). **De fato, quanto a realização de tal acerto revisional, nada documentado na cópia do processo administrativo trazida aos autos.**

Nessa esteira, sanada a situação prejudicial na esfera administrativa, acerca da existência de tais segurados com “homônimo” e, uma vez que os outros documentos – RG, título de eleitor e CTPS são diferentes, resta plausível a análise do direito da aposentadoria por idade ao autor.

Contudo, consigna-se desde já que inviável o pedido de nulidade do NB 41/122.756.276-1, pois, como dito, não comprovada a alegada fraude e, ainda que se tratando de situação com possível “homônimia” ao autor, trata-se de pessoa não integrante da lide, cabendo à Administração Previdenciária proceder às providências acerca de eventual irregularidade administrativa.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade urbana, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida **ao segurado** que, cumprida a **carência exigida nesta Lei** completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifêi).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

No caso dos autos, ante a relatada ausência de requerimento administrativo e, conseqüentemente, simulação administrativa, considerando os vínculos empregatícios contidos na CTPS do autor (pgs. 12/15 – ID 12974217), corroborados pelo extrato atualizado do CNIS, ora obtido pelo Juízo e que segue em anexo, temos a seguinte situação de tempo contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Carência
CINPAL COMPANHIA IND.DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS	01/02/1974	08/09/1981	1,00 Tempo Comum	07 anos, 07 meses e 08 dias
PILOTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA	05/07/1984	27/11/1984	1,00 Tempo Comum	00 anos, 04 meses e 23 dias
ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETARLUGICA	13/02/1985	06/01/1986	1,00 Tempo Comum	00 anos, 10 meses e 24 dias
INDÚSTRIA METALÚGICA FORJAÇO S/A	08/01/1986	03/03/1989	1,00 Tempo Comum	03 anos, 01 mês e 26 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência Total	Idade na DER (10/01/2014)	
Até a DER (10/01/2014) (ajuizamento da ação)	12 anos, 00 mês e 21 dias	145 meses	73 anos	

Destarte, a somatória do tempo contributivo perfaz **total de 12 anos, 00 meses e 21 dias**, ou seja, **145 contribuições**. Assim, verifica-se que o autor não cumpriu o requisito da carência mínima de 180 contribuições, motivo pelo qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, pretendido pelo autor com data inicial em “02.01.2008”. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Oficie-se a APS-ALAGOINHAS/BA, encaminhando-se cópia da presente sentença para as providências que aquela agência entender cabíveis, junto ao benefício de aposentadoria por idade – NB 41/122.756.276-1, pertinente ao segurado “homônimo”, inscrito no CPF 639.971.508-34.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JAIR TRINDADE pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, protocolado sob o nº 1852632264. Afirma haver protocolado o requerimento do benefício em 07.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício do Impetrante, (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16100607, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 16360016, acompanhada de documentos.

Decisão id. 17991895, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, processasse à análise do pedido de concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS.

O INSS manifestou-se no id. 18722187.

O fício/documentos do INSS id's 18792782 e seguintes, informando o cumprimento da liminar, com a análise e deferimento do pedido de concessão.

Parecer do Ministério Público Federal id. 20543467, dando-se por ciente de todos os atos processuais.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à parte impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e deferimento da concessão do benefício (id. 18792782 e seguintes), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsune-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 29.11.2018 (id 16360031).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 07.11.2018, sob o número 1852632264, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 07.11.2018, sob o número 1852632264, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010598-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOFIA DELCIRA OROSCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA CENTRAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se os réus.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007636-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES BUENO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21080615: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001450-53.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006695-84.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA VRECH SANCHES
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVESTRE APARECIDO SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora (ID 18808142, p. 12/13), bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-52.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO LIBERALINO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ILEUZA ALBERTON - SP86353
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18314005 - Pág. 49).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18314005 - Pág. 28), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-14.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMO DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18991723 - Pág. 64).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18991723 - Pág. 61), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014850-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVES CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 23874519 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008797-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho os honorários sucumbenciais fixados na sentença de ID 3650988, p. 11/12, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos da aludida verba, a fim de expedição do ofício requisitório do valor INCONTROVERSO, consoante já determinado no despacho de ID 17436103.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE APARECIDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/088.217.174-7, concedido em 02/02/1991 (Id 15728447, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id [18818032](#)).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19184533).

Houve réplica (Id 21278931).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 27/03/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acertou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/088.217.174-7, DIB 02/02/1991 (Id 15728447, fl. 01), aplicando, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o recolhimento de contribuições previdenciárias de período em que trabalhou como autônomo, notadamente de outubro/95 a dez/04; de 01/10/2005 a 31/10/2005 e de 01/01/2006 a 28/02/2006, com base no critério legal vigente na DER de 21/03/2006, e, conseqüentemente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício NB 42/138.532.477-2, em 21/03/2006, sendo o mesmo indeferido, por falta de tempo de contribuição, vez que a autarquia-ré determinou o pagamento das contribuições atrasadas com base em critério legal diverso do que vigente na DER, prejudicial ao autor, sem que o mesmo tenha feito o pagamento das contribuições, sem as quais não possui tempo de contribuição suficiente à aposentação.

Como a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela – ID 8431556.
Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 9028162, pugnano pela improcedência do pedido.
Houve réplica – ID 9803986. Manifestação da parte autora – ID 13010158.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Como advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, como o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

A parte autora pretende que seja reconhecido o direito ao pagamento de contribuições atrasadas, não recolhidas à época em que exerceu atividade de profissional autônomo, de outubro/95 a dez/04; de 01/10/2005 a 31/10/2005 e de 01/01/2006 a 28/02/2006, com base no critério legal vigente na DER de 21/03/2006.

A parte autora apresentou recibo de pagamento de autônomo ID 8267147, fls. 17/18, datado de agosto/90; comprovantes de intimações em processos judiciais, quando atuou como perito judicial, ID 8267147, fls. 19/24, datados dos anos de 1996, 1997 e 1999; procurações para atuar como representante legal de segurados do RGPS, em processos administrativos de concessão de benefícios – ID 8267551, fls. 1 e 2, bem como apresentou contratos (“propostas de prestação de serviços profissionais”) – ID 8267557, datados dos anos de 1998, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, de modo que entendo comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada no período em que pretende ver reconhecido.

Com efeito, a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de cômputo de tempo de serviço, é prevista no artigo 96 da Lei nº 8.213/91.

Assim, caso o segurado tenha interesse em comprovar determinado tempo de serviço, mas não tenha pago as contribuições devidas ao seu tempo, poderá indenizar o INSS para fins de obter o benefício previdenciário almejado.

E com o escopo de operacionalizar tal situação, o artigo 45-A, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, incluídos pela Lei Complementar nº 128/08, preveem, atualmente, os parâmetros a serem observados para a fixação do valor da indenização.

Descabe, no entanto, a aplicação da regra sob comento para se calcular os débitos surgidos anteriormente à sua vigência, sob pena de violação dos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. TERCEIRA SEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS POSTERIORES AOS FATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Competência da Terceira Seção deste E. Tribunal para julgamento deste feito. Precedente do Órgão Especial.

2 - O impetrante sustenta a ocorrência de ato coator praticado pelo Gerente do Posto do INSS do Tatuapé - região Leste (SP), porquanto teria exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias pretéritas, relativas aos períodos de 02/1967 a 04/1967, 03/1969 a 04/1969, 06/1969 e 09/1969 a 09/1972, apresentando, para tanto, cálculo efetuado com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

3 - A parte impetrante aduz que o cálculo da indenização, devida em razão da ausência de recolhimentos à Previdência no período em que exerceu atividade como empresário, deve ser feito com base na legislação vigente à época em que surgiu o referido débito. O INSS, entretanto, valendo-se das disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/91 (com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95) impõe que o pagamento tenha como base de incidência o valor da média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição do segurado, com o acréscimo de juros moratórios, correção monetária e multa previstos no mesmo dispositivo.

4 - **A matéria em discussão encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que os critérios a serem adotados, na apuração dos valores de tal indenização, devem ser aqueles existentes no momento ao qual se refere a contribuição devida pelo segurado. Convém ressaltar, por oportuno, que referida orientação permaneceu inalterada, mesmo após as mudanças legislativas impostas à norma que disciplina o tema ora debatido (art. 45 da Lei nº 8.212/91/Lei Complementar nº 128/2008). Precedentes do STJ.**

5 - Quanto aos juros moratórios e à multa, previstos no então vigente § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91, há entendimento consolidado no sentido da sua não incidência no cálculo da indenização referente ao período anterior à edição da MP 1.523, de 11/10/96. Precedentes do STJ. Ausência de recurso da parte autora, e em observância do princípio do non reformatio in pejus, fica mantida a decisão proferida.

6 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Sentença mantida na íntegra.

(TRF-3 – ApelRemNec 0011989-73.2011.4.03.6183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 23/09/2019, Data da Publicação e-DJF3 Judicial 03/10/2019).

(Negritei).

Dessa forma, aos débitos surgidos antes do advento do referido diploma legislativo deve ser aplicada a legislação vigente à época.

Ocorre que sem a comprovação do efetivo pagamento das contribuições ora requeridas, impossível o deferimento do benefício, vez que sem esses períodos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, tendo sido reconhecido pela autarquia-ré, apenas 25 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

Ademais, impossível a prolação de sentença condicional, nos termos do art. 492, parágrafo único do CPC.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o direito ao pagamento das contribuições em atraso, com base na legislação vigente à época, nos termos acima mencionados.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer o direito do autor ao pagamento das contribuições atrasadas com base na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009303-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTHA PALMIERI MANDIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/181.725.540-9, requerido em 18/04/2017 (Id 8935428, fl. 80).

Com a petição inicial vieram os documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8935428, fls. 130/134).

Houve Réplica (Id 8935428, fls. 175/176).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juízo (Id 8935428, fls. 177/178).

Ratificados os atos praticados no Juizado Especial e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9036054).

Novos documentos apresentados pela autora (Id 11909104).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01/05/1985 a 30/04/2017** (Contribuinte Individual).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **01/05/1985 a 05/03/1997** (Contribuinte Individual) deve ser considerado especial, visto que a autora exerceu as funções de *dentista*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos e químicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 8935428, fls. 29/30) anexado, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

De outro lado, o período de **06/03/1997 a 30/04/2017** não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, porquanto não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse sentido, saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 8935428, fls. 29/30, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpra-se aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, os prontuários e declarações de imposto de renda anexados aos autos, (Id 11909108 e seguintes) não denotam, por si só, a exposição da autora a agentes biológicos e químicos com habitualidade e permanência, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ressalto, ainda, que o simples recolhimento de contribuições previdenciárias, relativamente ao exercício das funções de *dentista*, é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos, nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, **18/04/2017 (NB 46/181.725.540-9)**, possuía **11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias** de atividade especial, consoante tabela abaixo.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 18/04/2017 (DER)	Carência
Contribuinte individual	01/05/1985	05/03/1997	1,00	11 anos, 10 meses e 5 dias	143

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 10 meses e 5 dias	143 meses	35 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 10 meses e 5 dias	143 meses	36 anos e 5 meses	-
Até a DER (18/04/2017)	11 anos, 10 meses e 5 dias	143 meses	53 anos e 9 meses	65,5833 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial acima reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **01/05/1985 a 05/03/1997** (Contribuinte Individual) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONINO CASTROGIOVANNI
Advogado do(a)AUTOR:SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante do óbito do autor, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, feito no Id 22436055, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001437-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA ROZOV
Advogado do(a)AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais por parte da autora, arquivem-se os autos, findo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013839-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. C. D. S.
REPRESENTANTE: VALERIA DA SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRONI - SP401418,
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/08/2019, sob o nº 1819678330 – Id n. 22957597 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante emendou à inicial – Id n. 23142289.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 23142289 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Autoridade Coatora – Chefe INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013821-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA TOMIE SIMONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição de Id 23172497 e seguintes como emenda à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade impetrada “suspenda qualquer tipo de bloqueio ou óbice para saque do benefício de auxílio-doença a que a segurada faz jus”.

Aduz a impetrante, em síntese, que obteve administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/628.960.464-5, em 07/08/2019. Ocorre que, em 09/2019, não logrou êxito em levantar o valor depositado na conta bancária de sua titularidade, constando a informação “saque bloqueado”.

Relatei. Decido.

Conforme se depreende dos extratos retirados dos sistemas PLENUS e CNIS, ora anexados a esta decisão, o benefício previdenciário em questão encontra-se ativo, com data de cessação prevista para 01/01/2020.

Assim, atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014323-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 29 de abril de 2019, sob o nº 327990043 – ID 23432900 – pág. 2/3.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe de Benefícios da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS Cidade Dutra.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013454-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULANDREIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SENSIA TE - SP409631

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, protocolado em 27 de agosto de 2019, sob o nº 160830511 – Id n. 22645900 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante apresentou emenda à inicial – Id n. 22769830.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 22769830 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 22656309.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência Central - INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013078-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITERIA QUIRINO BRASILEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo interposto em 30/07/2019 – protocolo n. 198283895 (Ids n. 22324747 – pág. 1 e n. 22325354 – pág. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/177.125.939-3.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante emendou à inicial – Id n. 23382817.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 23382817 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SR I – da Previdência Social.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014277-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 1º de julho de 2019, sob o nº 1467781996 – ID 23385473 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014272-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS - SP264263

IMPETRADO: GERENTE DA APS 21004010 - NOSSA SENHORA DO SABARÁ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada cumpra o acórdão nº 6391/2019, proferido pela 27ª Junta de Recurso da Previdência Social que conheceu do recurso protocolado sob o nº 44233.944162/2019-10, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/188.491.547-4), dando-lhe provimento.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente da APS 21004010 - Nossa Senhora do Sabará - São Paulo/SP.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014341-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO MARQUES VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de recurso do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.169.879-3, protocolado em 6 de agosto de 2019, sob o nº 230707044 – ID 23436621 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se José Carlos Oliveira - Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional do Seguro Social.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013986-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26 de junho de 2019, sob o nº 997512481 – ID 23098485.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013899-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de atualização de dados cadastrais, protocolado em 30 de agosto de 2019, sob o nº 440695062 – ID 23019385.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012372-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo interposto em 12/08/2019 – protocolo n. 1588040916 (Id n. 21834073 – pág. 1), em razão do indeferimento do requerimento do benefício previdenciário de salário maternidade – NB 192.902.585-5

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante apresentou emenda à inicial – Id n. 22578878.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 22578878 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente do INSS – Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento Direito da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014410-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS MASSARO POLATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 18/06/2019 – protocolo n. 1261936405 (Id n. 23525044), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/187.039.334-9.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Superintendência Regional Sudeste I.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010882-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA PAIXAO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR DA SILVA - SP273110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique o autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013098-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique o autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013841-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEJI NAK AZAWA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GUILHERME COSTACURTA - SP372550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012375-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique autor e réus as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012705-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCEAL SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288, THAIS RODRIGUES ALVES SILVA - SP383131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Preliminarmente, remeta-se os autos ao SEDI para a inclusão da coautora EDNALDA COSTA SOUZA DOS SANTOS (CPF nº 299.852.018-92), conforme petição inicial. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 22082257, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de RS 110.308,31 (cento e dez mil, trezentos e oito reais e trinta e um centavos), haja vista a decisão ID 22081613 – págs. 120/121.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para se verificar a qualidade de segurado e os salários de contribuição do segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE BOULOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014752-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LUKIN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LOUREIRO NILSSON - SP368018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.139,62 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012115-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014282-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS MEDEIROS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DE MEDEIROS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se o INSS sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 22463400, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Após, venhamos autos conclusos para apreciação do requerido pela parte autora no Id n. 22463400.
Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO LAMARC SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para “BM&F – Bosvepa” para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Após, venhamos autos conclusos para apreciação da demais provas requeridas pela parte autora.
Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE JESUS ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 22402805.
Decorrido ou prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, J. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id n. 22368588) e pelo INSS (Id n. 22581612).
Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.
Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.
Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data e local para realização da perícia indireta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 23812942, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.
Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014133-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SIUYFI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013624-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE LAUREANO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNOLLI - SP354755
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 22775432 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014181-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO PICELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 23274661 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013721-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ELCIO DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 22865587 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015684-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653

DESPACHO

Intimem-se as partes da realização da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial Leomar Severiano de Moraes Arroyo para o **dia 05 de dezembro de 2019, às 13:45 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS PICAIO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 23670519 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 18 de fevereiro de 2020, às 08:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

de acordo. Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta

Ao SEDI para que retifique o nome da autora, conforme petição – Id n. 23680519.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.766.766-8, requerida em 29/02/2016 (Id 7062638 – pág. 148), em aposentadoria especial. Requer, ainda, a retroação da DIB para 25/03/2011, quando alega ter implementado o direito ao benefício.

Aduz, em síntese, que o INSS deixou de considerar como especial o período de trabalho de 22/10/1986 a 09/07/2011 laborado na empresa Varig Logística S/A.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 17678816).

Manifestação da parte autora sobre a possibilidade de existência de coisa julgada (Id. 18248419).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Busca a parte autora a obtenção de provimento judicial que determine o reconhecimento da especialidade do período de 22/10/1986 a 09/07/2011, laborado na empresa Varig Logística S/A, e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.766.766-8, com DIB 29/02/2016.

Contudo, conforme se depreende dos autos, o autor ajuizou a ação nº 0004965-57.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no bojo da qual pretendeu o reconhecimento da especialidade do mesmo período especial (22/10/1986 a 09/07/2011).

A referida ação foi julgada improcedente, não foi interposto recurso e o trânsito em julgado ocorreu em 10/02/2014, conforme certidão que segue em anexo a esta sentença.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GOMES BARROCAL
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009487-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOMINGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002311-68.2010.4.03.6183
AUTOR: VICENTE PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sempre juízo manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000733-51.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-02.2018.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLOVIS MONTEIRO DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/607.691.384-7, concedido em 03/08/2014 e cessado em 15/07/2015, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9477035) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 10980558).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 12228849).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12459649).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12868057).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 17451165) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009886-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSE LOPES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Com a inicial, o autor apresentou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 20064252).

A parte autora apresentou petição e juntou documentos (id. 20989438, 20989439 e 20989440).

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando a petição e documento juntados pela parte autora como aditamento à inicial verifico que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS, uma vez que o requerimento administrativo do autor ainda não foi concluído.

Assim, o pedido está em análise e não foi indeferido até o momento, motivo pelo qual carece o autor de interesse processual quanto ao reconhecimento de períodos especiais e concessão da aposentadoria, feitos na inicial.

Dessa forma, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006343-19.2010.4.03.6183
AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003009-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER LAURINDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 20873310 e INSS – id 20777082, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (**id 19928434**), equivalente a R\$ 59.056,19 (cinquenta e nove mil, cinquenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado até 06/2017.

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Oportunamente, intime-se a AADJ para revisão do benefício de acordo com o cálculo acima homologado.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008790-74.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON ANTONIETTI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos de 15/01/1988 a 05/03/1997 e de 01/02/2007 a 30/06/2012, como tempo de atividade especial.

Em de despacho anterior (Id. 19540895) foi concedido prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial, juntando comprovante de de residência atual e justificar o valor da causa. As determinações foram devidamente cumpridas na petição Id. 20755110, a qual foi recebida como emenda à petição inicial (Id. 23581125).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (Id. 19364898 - Pág. 64) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **28 de outubro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014738-94.2019.4.03.6183
AUTOR: FATIMA FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício NB 42/140.961.756-1, convertendo-o em aposentadoria especial, com o reconhecimento do vínculo de trabalho de 01/06/1979 a 19/05/2006 como tempo de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **28 de outubro de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007399-14.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: OSMAR DE MELLO, JOSE ANTONIO DE MELLO
Advogado do(a) ESPOLIO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) ESPOLIO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, conforme cálculo ID 21146121

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDA BARBOSA CUSTÓDIO
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do noticiado pela patrona da parte autora, **redesigno a audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2019, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013993-51.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM CRISTINA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **10/12/2019 às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 20433047), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007158-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILEUSA PEREIRA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009205-21.2014.4.03.6183
AUTOR: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSS obteve o cumprimento da obrigação com o pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo (29/11/2011), reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Inicialmente este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial. (id. 12379077 - Pág. 129)

A parte autora apresentou petição (id. 12379077 - Pág. 136), emendando a inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12379077 - Pág. 162).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12379077 - Pág. 166/181).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade na ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.II - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor:

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de **01/03/2010 a 27/07/2011** como atividade especial laborado na empresa **Revestidora Quaresma Ltda.**

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12379077 - Pág. 84/85) em que consta que exerceu o cargo de "azulejista" e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94,1dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância.

Entretanto, tal período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois consta que a exposição ao ruído ocorria de forma intermitente. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009719-37.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS VALENTIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS VALENTIM DASILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados. Requer, também, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12955843 - Pág. 41/49).

Este Juízo designou perícia médica na especialidade ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12955843 - Pág. 62/72).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou petição id. 12955843 - Pág. 75/82 e o INSS apresentou petição id. 12955843 - Pág. 84/94.

Foi indeferido o pedido de realização de perícia médica em outra especialidade e o pedido de tutela de urgência (Id. 12955843 - Pág. 99/100).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que no âmbito administrativo não houve a conclusão da análise do requerimento de benefício pelo INSS, pois quando a ação foi proposta perante este Juízo, a Autarquia Ré ainda não havia deferido o benefício à parte autora. Contudo, tendo em vista que o benefício já foi cessado e o INSS apresentou contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida.

Preliminar

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA I. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APECIAÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SENTENÇA

CRISTIANI APARECIDA CAETANO NUNES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/534.897.088-0, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 14579613).

Este Juízo designou perícia médica na especialidade de clínica geral e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 17351416).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 17646915).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 18121816).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora deixou de apresentar sua manifestação e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017034-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DOS SANTOS SILVA NETO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação.

Afirma o autor que em 2012 começou a ter déficit neurológico do mediano do punho e mão. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença, tendo o INSS deferido até 2013. Após a cessação do benefício, afirma que requereu novamente, mas sem sucesso.

O processo foi instruído com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. (id. 12213918)

Laudo pericial médico, na especialidade ortopedia, juntado no id. 13006780, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor, motivo pelo qual este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 14474982).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 14853401).

A parte autora apresentou Réplica (id. 19422697).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, na especialidade ortopedia, concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora desde 02/07/2012, conforme relatório médico.

Ressalto que a incapacidade *parcial e permanente* da parte autora não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito.

Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora.

Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Conforme se verifica no laudo médico pericial, o autor sofreu trauma em punho e mão durante o trabalho como autônomo, do qual resultaram sequelas que reduziram a sua capacidade de trabalho.

Ocorre que a parte autora não juntou o comprovante do requerimento administrativo em relação ao benefício de auxílio-acidente.

Diante da ausência de requerimento administrativo prévio, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Além disso, ressalto que não houve pedido expresso na inicial quanto a concessão do auxílio-acidente.

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora em relação ao benefício de auxílio-acidente, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil**, quanto a esse pedido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI BITTER
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas Laercio Martins e Celso dos Santos Filho na Comarca de Mogi-Guaçu/SP. Após sua expedição, deverá o patrono da parte autora promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Comarca, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019895-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas MARIA DE LOURDES JESUS DOS SANTOS e EVERALDO CARDOSO DOS SANTOS na Comarca de Ituberá/BA.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Comarca, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003514-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória para a Seção Judiciária de Alagoas – Subseção de União dos Palmares, para realização de perícia médica com perito Clínico Geral, conforme requerido.

Após sua expedição, deverá o patrono do autor promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-75.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE NASCIMENTO FEBA, REGIS NASCIMENTO FEBA, ADILIA NASCIMENTO FEBA, RAFAEL NASCIMENTO FEBA, VAGNER FEBA
SUCEDIDO: BEATRIZ PEREIRA FEBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o documento Id. 23747157 comprova a existência de beneficiário à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo a habilitação apenas de Felipe Feba** como sucessor de Wagner Feba nestes autos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o ofício requisitório em relação ao mencionado sucessor.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006497-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDA MADALENA SOUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO OLIVEIRA SILVA - SP210761
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.